



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 147/2012 – São Paulo, terça-feira, 07 de agosto de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4192

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0049933-24.1998.403.6100 (98.0049933-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045626-27.1998.403.6100 (98.0045626-0)) RICHARD WAGNER OSTLER PIRES X IASE LUIZA SETTE OSTLER PIRES(SP106570 - DANIEL ROGERIO FORNAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Esclareça a CEF se o contrato ainda está ativo, ou se houve arrematação do imóvel no prazo legal. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0008754-28.1989.403.6100 (89.0008754-1) - ANTONIO APARECIDO VIEIRA X FRANCISCO MARGARITA(SP097954 - ALESSANDRA MARIA MARGARITA LA REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Fl. 266. Defiro.

0032459-74.1997.403.6100 (97.0032459-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020681-10.1997.403.6100 (97.0020681-5)) MAURICIO SERGIO DE CAMPOS X VALDELICE LUCAS DE PAULO(SP094537 - CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Em face do silêncio certificado nos autos, requeira a CEF o que de direito no prazo legal.

0018767-71.1998.403.6100 (98.0018767-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013301-96.1998.403.6100 (98.0013301-1)) ELIANA VIEIRA PIMENTEL DA ROCHA PITA X BRETT'S PIMENTEL DA ROCHA PITA(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Considerando que a data da quitação mencionada na petição de fls.599/602 é 17/07, manifeste-se a requerente, no

prazo legal, em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo.

0045626-27.1998.403.6100 (98.0045626-0) - RICHARD WAGNER OSTLER PIRES X IASE LUIZA SETTE OSTLER PIRES(Proc. ALEXANDRE DE CARVALHO GARCIA E Proc. EDVALDO FERREIRA DE MACEDO JR.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) Expeça-se ofício à CEF para que informe o número da conta da transferência cuja cópia segue. Após, expeça-se alvará.

0020340-76.2000.403.6100 (2000.61.00.020340-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015621-51.2000.403.6100 (2000.61.00.015621-9)) JOAO DE OLIVEIRA DOS SANTOS X CREMILDA MELINTINA DO SACRAMENTO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL
Ciência à CEF sobre o resultado negativo.

0041112-60.2000.403.6100 (2000.61.00.041112-8) - OSNI BENEDITO PEREIRA BUENO X ZILDA MACHERT PEREIRA BUENO(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA)
Remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar o Banco do Brasil como sucessor do Banco Nossa Caixa. Após, intime-se pessoalmente o Banco para que cumpra o despacho de fl.607. Ciência à parte autora sobre a petição de CEF de fls.611/623.

0009374-49.2003.403.6100 (2003.61.00.009374-0) - SANDRA PEREIRA DE ARAUJO X AROLDO MARCELO MATA DE MOURA(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO E SP218360 - TANIA SANTOS SILVA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Expeça-se ofício à CEF para que informe o saldo atual da conta judicial relativa a estes autos. Após, expeça-se alvará de levantamento à CEF relativo aos honorários devidos nestes autos e nos autos da ação cautelar em apenso, devendo o restante ser levantado pelos autores também por alvará. Ciência às partes. Int.

0015580-79.2003.403.6100 (2003.61.00.015580-0) - J MACEDO S/A(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP152783 - FABIANA MOSER)
Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0020823-33.2005.403.6100 (2005.61.00.020823-0) - PAULO SERGIO JORDAO WAKIM X MARGARETE CRISTINA BASTOS CARDOSO HERNANDES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Ciência à parte autora sobre o pagamento. Defiro 30 dias requerido pela CEF.

0020014-72.2007.403.6100 (2007.61.00.020014-8) - FEBRABAN - FEDERACAO BRASILEIRA DE BANCOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a informação supra, destituo a perita anteriormente nomeada e nomeio o Dr. Paulo César Pinto (CRM 79.839), endereço comercial: Rua Arquiteto Jaime Fonseca Rodrigues, 873 - Alto de Pinheiros/SP, Telefone 3179-4400, celular 81819399 onde deverá ser intimado para estimativa de honorários. Ciência às partes.

0003929-74.2008.403.6100 (2008.61.00.003929-9) - CHRISTIANE DE OLIVEIRA AMADI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Apresente a parte autora os documentos requeridos pelo perito do juízo no prazo legal.

0000343-92.2009.403.6100 (2009.61.00.000343-1) - JCTEL COM/ E DISTRIBUICAO LTDA X JCTEL COM/ E DISTRIBUICAO LTDA - FILIAL(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL
Ciência ao autor sobre a estimativa de honorários no prazo legal.

0024963-37.2010.403.6100 - ELTON PEREIRA PASSO X LUCIANA LIMA DE ANDRADE PASSO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0004380-47.2010.403.6127 - JOAO ALVES RIBEIRO SAO SEBASTIAO DA GRAMA ME(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000347-61.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024727-85.2010.403.6100) HENKEL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL
Ciência ao autor sobre a estimativa de honorários no prazo legal.

0000476-66.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000475-81.2011.403.6100) JULIA NUNES DA SILVA(SP111689 - MARIA APARECIDA FINA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP158443 - ADRIANA ALVES MIRANDA)
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito no prazo legal.

0014195-18.2011.403.6100 - REDE COML/ IMP/ & EXP/ LTDA(SP258900 - EDMO SIQUEIRA DA COSTA E SP220898 - FERNANDO BRASIL GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Promova a autora a emenda à inicial para inclusão do Banco Central no pólo passivo da ação, trazendo aos autos cópias da inicial e da petição de emenda. Após, ao SEDI para inclusão do BACEN.

0020255-07.2011.403.6100 - DAYSE SUELI FERNANDES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Apresente a parte autora os documentos requeridos pelo perito do juízo no prazo legal.

0022842-02.2011.403.6100 - CUSHMAN & WAKEFIELD CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA(SP014767 - DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL E SP111266 - REINALDO FINOCCHIARO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014964-05.2011.403.6301 - WAGNER CIRINO DOS SANTOS(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Defiro prazo de 10 dias à parte autora.

0002333-16.2012.403.6100 - MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X UNIAO FEDERAL
Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal para cumprimento da decisão de fls.1575/1576 em face da petição de fls.1609/1613 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, conclusos. Int.

0006549-20.2012.403.6100 - MAKRO ATACADISTA S/A(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0010105-30.2012.403.6100 - LEONEL PEREIRA BRITO X NAIR ALVES DE BRITO(SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0010620-65.2012.403.6100 - JOAO ALECIO FOGACCI JUNIOR(SP086705 - EDSON JOSE CAALBOR ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0011994-19.2012.403.6100 - ORGANIZACOES BRAZALMEIDA COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MG108215 - TOMAS LIMA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X MIL E UMA FESTA LTDA - ME
Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das contestações. Citem-se.

0013418-96.2012.403.6100 - SHIRLEY TREVISAN NAME(SP255304 - ALEXANDRE NAME) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se.

0013522-88.2012.403.6100 - JOAO ROMERO DE MORAES(SP301356 - MICHELLE GOMES ROUVERSI DE MATOS E SP155518 - ZULMIRA DA COSTA BIBIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUPERINTENDENCIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SP
Tendo em vista que o valor dado à causa não excede a (60) sessenta salários mínimos, nos termos da Lei 10.259/01, a competência (absoluta) para apreciação do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível da Capital. Sendo assim, remetam-se os autos àquele Juizado Especial, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022236-42.2009.403.6100 (2009.61.00.022236-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CICERO GUEDES DE MOURA(SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES)
Requeiram as partes o que de direito no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019603-58.2009.403.6100 (2009.61.00.019603-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506938-61.1983.403.6100 (00.0506938-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 962 - ANDRE EDUARDO SANTOS ZACARI) X ADMAR COELHO X AFFONSO VECCHI X ALBERTO MARQUEZINI X ALBERTO BARREIRO X ALBERTO SABATINI X ALCEBIADES SAGRILHO X ALCIDES CASTILHA X ALFREDO ROBERTO X ALUIZIO FREIRE DE ANDRADE X AMADEU FRANCISCO DE LIMA X AMADEU MANZO X ANDRE BONAMIGO X ANDRE DAPRETO X ANGELINO MARQUES DE MORAES X ANGELO COLANGELO X ANTONIO DA COSTA REDINHA FILHO X ANTONIO COTA X ANTONIO COSTA X ANTONIO DEMETRO RIBEIRO X ANTONIO GARCIA HORNO X ANTONIO GASPAR FREIRE X ANTONIO LOPES RODRIGUES X ANTONIO MARTINS FILHO X ANTONIO MUNHOZ PUGA X ANTONIO PAVANELLI X ANTONIO PICOLLI X ANTONIO PINTO X ANTONIO PINTO REMA JUNIOR X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO VERNIZ X ARACY JOAQUIM DA SILVA X ARISTIDES RAMOS PINTO X ARISTIDES VAZ DE OLIVEIRA X ARLINDO CONTINI X ARMANDO VASQUES X ARMANDO VICENTE X AUGUSTO FARIA X AUGUSTO DOS SANTOS X AVELINO RIBEIRO DA SILVA X BASILIO UZUM X BENEDITO GILBERTO X BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR X BENEDITO MARCELINO DA SILVA X BENEDICTO MARZI X BENEDITO SOARES DE CARVALHO X BERNARDINO ROBERTO DA SILVA X BERNARDO FELIX JUSTINIANO JUNIOR X CANDIDO AUGUSTO DE FREITAS X CARLOS ANTONIO PASTOR X CARLOS AUGUSTO FERNANDES X CARLOS DE CARIA X CARLOS DOS SANTOS X CARLOS FABRE X CARLOS SOBRAL X CARMINDO DE OLIVEIRA PESSOA X CELSO AFONSO MESQUITA X CYRILO CAMARGO X CLEMENTE ARGENCIANO X CLETO FERNANDES DA PAIXAO X DARCY BIANCHINI X DAVID MUCCI X DERCILIO CUNNINGHAM X DIOGENES CAMARGO NEVES X DJALMA ANTONIO DA SILVA X DURVAL FERREIRA DE LIMA X DURVAL RAMOS X EDUARDO CORREA DA SILVA X EDUARDO LUIZ DA SILVA X ELIDIO TORELLI X ELIZEU FATICHI X EMYGDIO MARIANO X EMILIO BARACAL X ERINEU GONZALEZ X ERNESTO DE OLIVEIRA X EUGENIO ALONSO X FELICIO DEL NERO X FELIX DE OLIVEIRA JUNIOR X FERNANDO VIEIRA

BARROS X FLORISVALDO AMANCIO DA SILVA X FRANCISCO BATISTA X FRANCISCO MANOEL X FRANCISCO MARCONDES SALLES X FRANCISCO PARIZ X FRANCISCO RODRIGUES BARBERO X FRANCISCO RUFINO DA SILVA X FREDERICO FABI X GERALDO DE OLIVEIRA X GERALDO LAZARO X GERALDO VENANCIO SANTANA X GUILHERME CESTARI X GUILHERME MARIO FOLGOSI X GUILHERME BERTINO X GUMERCINDO CUNHA X GUMERCINDO HYPOLITO X HERMANO BALTHAZAR X HERMENEGILDO PEREIRA X HERMINIO PARIZOTTO X HERMINIO DA SILVEIRA X HOMERO MARCONDES CESAR X IDA SIMONCELLI X INOCENCIO NUNES DE CARVALHO X IONE DE LIRA X ISABEL FISCHER X JACINTO ROMUALDO DA SILVA X JAIR DO NASCIMENTO X JALINDO ROMANHOLI X JOAO DE ALMEIDA X JOAO ALVES VILLELA JUNIOR X JOAO BUENO ACOSTA X JOAO DE CAMPOS X JOAO FARIA X JOAO FERREIRA MAIA X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO GERALDI X JOAO GIMENEZ X JOAO MORETTI X JOAO RODA X JOAO DOS SANTOS X JOAO DOS SANTOS JUNIOR X JOAQUIM ANTONIO FELISBERTO X JOAQUIM DE BRITO RIBEIRO X JOAQUIM DUARTE X JOAQUIM LOPES JUNIOR X JOAQUIM NUNES X JOAQUIM RODRIGUES X JORDALINO DOS SANTOS X JORGE AUGUSTO DE JESUS X JOSE BARBANO X JOSE BELLESI X JOSE BERMUDES X JOSE CASSAN X JOSE DALBUQUERQUE SILVA X JOSE DELGADO SANCHES X JOSE ESPIRITO GUIMARAES X JOSE FERNANDES DA SILVA X JOSE FERREIRA X JOSE FERREIRA DE CASTRO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE GOMEIRO X JOSE GOMES JUNIOR X JOSE GOMES SERRAO X JOSE LEMOS X JOSE MARCELINO DE FREITAS X JOSE MARIA GUEDES DE ALMEIDA X JOSE MARIA PORTERO X JOSE MARTINS DA SILVA X JOSE MIGUEL ARROLLO X JOSE MORALES NAVARRO X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE NARCISO DOS SANTOS X JOSE PEDRO CARDOSO X JOSE PEREIRA ROCHA X JOSE RODRIGUES X JOSE RODRIGUES TEIXEIRA JUNIOR X JOSE TRINDADE X JULIO DOS SANTOS X JUVENAL ANTONIO SILVEIRA FILHO X JUVENAL MIGLIORINI X LAURINDO PEREIRA DOS SANTOS X LAZARO GALVAO X LAZARO MARQUES X LEONARDO SCHWINDT SILVA X LEONOR TEIXEIRA CRUZ X LUIZ BALDIN X LUIZ ESCOBAR NETO X LUIZ FERREIRA X LUIZ LUCHESI X LUIZ MANOEL PICONEZ X LUIZ ROSSI X LUIZ ZAPALA X MANOEL ANTONIO MARCONDES CEZAR X MANOEL AVELINO DE ARAUJO X MANOEL BERNARDO DOS SANTOS X MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA X MANOEL MOREIRA X MANOEL SALA BENITES X MANOEL DA SILVA ALMEIDA X MARIO CAMARGO X MARIO MACEDO X MARIO MARTINEZ X MARIO DA SILVA GUEDES X MARTIN CERVERA MOYANO X MARTINHO SANTOS X MAURILIO LUIZ DE OLIVEIRA X MIGUEL SALLA BENITES X MIGUEL SILVESTRE ANDRADE X MIGUEL SIQUEIRA DE MIRANDA X MIGUEL TEDESCO X MOACYR FIDELIS X MURICI CAMPOS GUIMARAES X NERES LUIZ CHIOVATTO X NESTOR LITERIO X ODILO FARIA X ODILO VASQUES X ORLANDO FARIA SAMPAIO X ORLANDO MASTROCOLA X OSCAR DE FREITAS X OSNY FIDELIS DE VASCONCELOS X OSWALDO BARBOSA LIMA X OSWALDO FARIA X OSWALDO DE SOUZA MATOS X OTAVIANO MIGLIORINI X OTAVIO FERREIRA DOS SANTOS X OTAVIO ODONI X PAULINO TAFNER X PAULO ALVES RIBEIRO X PAULO BOVINO X PEDRO BRASIL SANTANA X PEDRO GENEROSO DA SILVA X PEDRO GRUNHO X PEDRO MINGOTTI X PEDRO PIANCA X RAFAEL CUSATI X REMIGIO SACCUDO X RENATO DA SILVA PENNA X ROLANDO TORNIERO X ROMAO LUIZ X ROQUE ELOY DE CASTRO X ROQUE MENEGATTI X ROSARIO ZAPPALA X SALVADOR FERNANDES X SALVADOR MARCHESINI X SEBASTIAO DE ASSIS X SEBASTIAO TROLEZI X SERAFIM VEIGA SOTELO X SERGIO MARTINS DE FREITAS X SILVIO DA SILVA REIS X SOLON DE SOUZA NUNES X SYLVIO DOS SANTOS GAMA X SYRIO CANELLA X THIAGO DE ALBUQUERQUE MARQUES X VITORINO VIEIRA SANTANA X WALDEMAR HONORIO X WALDOMIRO BRESSANI X ZELINDO CHINELATO X ANTONIO PACHECO DE MENDONCA X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS PRECATORIOS SELECIONADOS I(SP246516 - PAULO DORON REHDER DE ARAUJO E SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR)

Ciência à parte autora sobre a manifestação de fls.4683/4689.

0024305-13.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054081-78.1998.403.6100 (98.0054081-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X HELENA DIACOPULOS X GETULIO RIBEIRO GUIMARAES X EMENEGILDA DOMENE DA SILVA X TEI GOU CHAN WONG X WALTER GALHANONE X THEREZINHA FERRAZ SALLES X KORIYO TAKEISHI X HAILTON MARTINS PEREIRA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)
Defiro a dilação do prazo por 60 (sessenta) dias tal como requerido pelo embargado à fl.57.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0034885-15.2004.403.6100 (2004.61.00.034885-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016389-16.1996.403.6100 (96.0016389-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X JOAO MIGUEL PAGLIUSO X MARIO ANTONIO PRATA JUNQUEIRA X ROBERTO DE ARAUJO X

RONALDO PINTO DE AZEREDO X SATIE TAKATA(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS)

Defiro a dilação do prazo por 10(dez) dias para apresentação da Memória do Cálculo tal como requerido pelo embargado à fl.192.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003516-72.2011.403.6127 - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) X JOAO ALVES RIBEIRO SAO SEBASTIAO DA GRAMA ME(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI)

Faça-se conclusão para decisão.

CAUTELAR INOMINADA

0020681-10.1997.403.6100 (97.0020681-5) - MAURICIO SERGIO DE CAMPOS X VALDELICE LUCAS DE PAULO(SP094537 - CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Em face do silêncio certificado nos autos, requeira a CEF o que de direito no prazo legal.

0060579-59.1999.403.6100 (1999.61.00.060579-4) - HAYRTON BICHARA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Esclareça a CEF o início da execução em face das manifestação do autor de fl.141.

0002164-97.2010.403.6100 (2010.61.00.002164-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016279-65.2006.403.6100 (2006.61.00.016279-9)) JANAINA ALVES DE FARIAS(SP177205 - REGINA CÉLIA DO NASCIMENTO E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, ao arquivo.

Expediente Nº 4211

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901583-97.1986.403.6100 (00.0901583-3) - TECHNER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES)

Fl. 366: Defiro o prazo de 10 (Dez) dias, como requerido pela parte autora. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0663511-59.1985.403.6100 (00.0663511-3) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN E SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A X FAZENDA NACIONAL(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR)

Compulsando os autos, observo a existência de litígios acerca de qual escritório de advogados estaria representado a requerente e que uma das partes juntou sentença (fls. 383/394) proferida pela Justiça Estadual. Destarte, a verba de sucumbência é devida ao advogado que atuou na fase de conhecimento, e neste caso, inclusive, deu início a fase de execução, devendo para este ser expedido o o ofício requisitório em questão. Int.

Expediente Nº 4219

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000925-88.1992.403.6100 (92.0000925-5) - JOSE GERALDO CAMPANTE X JOAO ISMAEL PLACONA X PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X GUAPORE - VEICULOS E AUTO PECAS S/A(SP043319 - JUSTINIANO PROENCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA

CARVALHO FORTES MILLER)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0009044-38.1992.403.6100 (92.0009044-3) - WALTER FRANCISCO SAMPAIO FILHO X VALDIR MENDES DE OLIVEIRA X VALMIR MENDES DE OLIVEIRA X TADAYOSHI KASHIMA X GERALDO PAZZINI (SP092194 - HELENA GRASSMANN PRIEDOLS E SP111249 - CARLOS AUGUSTO BARRETTO PRIEDOLS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, em relação aos autores Walter Francisco Sampaio Filho, Valdir Mendes de Oliveira e Geraldo Pazzini, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se em relação aos autores Valmir Mendes de Oliveira e Tadaioshi Kashima, aguardando-se provocação no arquivo. P. R. I.

0010206-68.1992.403.6100 (92.0010206-9) - ADEMIR DA SILVA X CELIA MARIN COLAIACOVO X CELSO MARCOS HONORIO X JAIR ARIELO GERALDO X JAZOMAR GOMES NOGUEIRA X MARCELO LUIZ TAMBASCIA X VANDA IMELDE SCAVRONI X SOLANGE MARIN COLAIACOVO TUONI X SIMONE COLAIACOVO SILVA X RENAN MARIN COLAIACOVO (SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0020037-04.1996.403.6100 (96.0020037-8) - JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A (SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0027979-38.2006.403.6100 (2006.61.00.027979-4) - IND/ E COM/ DE PLASTICO PLASDUQUE LTDA (SP057160 - JOAO PIRES DE TOLEDO E SP133466 - JANE RAQUEL VIOTTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, que pretende sanar contradição na sentença de fls. 519/521. Alega a embargante que existe uma contradição entre o afirmado na r. sentença de que não poderia ser realizado parcelamento de dívida tributária já paga, na medida em que o próprio ingresso no parcelamento (ato de livre vontade) pressupõe a existência de débitos do contribuinte. De outra parte, diversamente do afirmado na r. sentença, o parcelamento não configura meio de cobrança, mas simples forma de resolver e equacionar a inadimplência do contribuinte. É o relatório. Passo a decidir. A contradição alegada inexistente. Na sentença embargada ficou caracterizado que o objeto do parcelamento referia-se a débitos tributários que já se encontravam pagos. É por isso que se disse que a realização de parcelamento de dívida tributária já paga é indevida, pois o Fisco está a se enriquecer sem causa. Como a relação jurídica que envolve as partes é de direito público, não cabe eventual convalidação de pagamento feito em duplicidade pelo contribuinte com base na tese de que ele aderiu ao parcelamento espontaneamente. Não há dúvida de que o parcelamento é ato espontâneo do contribuinte, mas ficou devidamente esclarecido na sentença que a premissa fática que o levou a parcelar a dívida (a existência de débitos tributários) era falsa, pois os tributos estavam pagos. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a sentença da forma como lançada. P. R. I.

0023430-77.2009.403.6100 (2009.61.00.023430-1) - CESAR AUGUSTO SIZERNANDO SILVA (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos em decisão. CESAR AUGUSTO SIZERNANDO SILVA opôs Embargos de Declaração em face da r. sentença de fls. 524/529. Insurge-se o embargante contra a sentença ao argumento de que esta incorreu em equívoco, pois o fundamento da demanda está no fato do dano causado em razão da existência de saldo menor nas contas fundiárias, e não a liberação de percentual superior a 50% do saldo existente à época, para fins de aplicação em ações da Petrobrás e da Companhia Vale do Rio Doce. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido veiculado por meio da petição de fls. 210/214, as alegações do embargante não merecem prosperar. No que concerne ao alegado equívoco, a r. sentença analisou exaustivamente a questão da ausência de responsabilidade da

ré no tocante à possibilidade de aplicação de valores maiores do que os constantes à época na conta fundiária do autor, para aplicação no mercado de ações. Além disso, ao contrário do afirmado pelo autor, a ré, como gestora do FGTS, não poderia realizar a recomposição das contas fundiárias ao seu alvedrio, somente podendo fazê-lo, tendo em vista o ajuizamento da demanda noticiado pelo autor, por meio de ordem judicial, pois, como já salientado na sentença embargada, a questão da aplicação dos referidos índices de correção monetária expurgados, à época, encontrava-se controvertida e sob exame do Poder Judiciário. Além disso, a sentença foi explícita no tocante à inexistência de dano, sob a alegação da perda de uma chance, para tanto, transcrevo o seguinte excerto: Ademais, a título de argumentação, ainda que houvesse dano, este não foi comprovado nos autos, pois a teoria da perda de uma chance exige que seja demonstrada uma chance real e séria de ganho, sendo que não ficou evidenciada a vantagem que porventura existiria, ainda mais em se tratando de aplicação financeira no mercado de ações que, como é cediço, possui uma volatilidade ínsita a esse tipo de investimento, não se divisando a alegada situação futura mais favorável. Portanto, não há que se falar em equívoco na decisão recorrida. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em conseqüência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 204/208v. por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009474-57.2010.403.6100 - BOLA BRANCA PAES E DOCES LTDA - EPP X CERAMICA ARTISTICA MC LTDA - ME X CERAMICA MARCELYS LTDA - ME X GRAFICA COLETTA LTDA X HURTH INFER IND/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X JUAREZ MARTINS X ORLANDO SEISHUM UNTEM X PADARIA IPANEMA LTDA - ME X SEVERINO DIAS SILVA FILHO X TRIADE PANIFICADORA LTDA - EPP(SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)
Vistos em sentença. CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 341/346v.. Insurge-se a embargante contra a sentença ao argumento de que esta incorreu em contradição, por ter reconhecido a incidência de juros e correção monetária com critérios diversos do legalmente estabelecido. Ademais, sustenta que o julgado foi omissivo ao não considerar como termo a quo para o prazo prescricional a 142ª Assembléia Geral Extraordinária de Acionistas (AGE) em 28 de abril de 2005. Por fim, sustenta a existência de contradição do julgado, no tocante à prescrição para o recebimento de eventuais diferenças relativas aos juros remuneratórios, a autorizar os efeitos infringentes ao presente recurso. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o pedido veiculado por meio da petição de fls. 348/354, as alegações da embargante não merecem prosperar. No que concerne à alegada omissão no tocante ao termo a quo do prazo prescricional para a cobrança do empréstimo compulsório., sustenta a embargante que o termo a quo seria a 142ª Assembléia Geral Extraordinária de Acionistas, realizada em 28 de abril de 2005. Do exame dos autos, observo que a ata da 142ª Assembléia Geral Extraordinária de Acionistas dispõe: EDITAL DE CONVOCAÇÃO. 45ª Assembléia Geral Ordinária e 142ª Assembléia Geral Extraordinária. Ficam convocados os Senhores Acionistas da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS a se reunirem na sede da Empresa, no Setor de Autarquias Norte, Rua Dois, Edifício da Petrobrás, 4º andar, em Brasília, Distrito Federal, no dia 28 de abril de 2005 às 10h, em Assembléia Geral Ordinária e em Assembléia Geral Extraordinária para deliberarem as seguintes Ordens do Dia:(...)Na Assembléia Geral Extraordinária: 1. Proposta da Administração para conversão de créditos do Empréstimo Compulsório constituídos nos anos de 1988 a 2004, no montante de R\$ 3.542.074.905,85 em ações preferenciais nominativas da classe B, com a conseqüente alteração do Art. 6º do Estatuto para adaptá-lo ao novo Capital da Eletrobrás;(...)Encerradas as deliberações da Assembléia Geral Ordinária, mantendo-se o mesmo quórum de acionistas, deu-se início à Centésima Quadragésima Segunda Assembléia Geral Extraordinária, colocando em votação o primeiro item da Ordem do Dia, Proposta da Administração para conversão de créditos do Empréstimo Compulsório constituídos nos anos de 1988 a 2004, no montante de R\$3.542.074.905,85 em ações preferenciais nominativas da classe B, com a conseqüente alteração do Art. 6º do Estatuto para adaptá-la ao novo Capital da Eletrobrás. A representante da União votou pela aprovação do referido item da ordem do dia, adiando-se para ulterior assembléia a deliberação acerca da homologação do referido aumento, tendo em vista a abertura de prazo para os demais acionistas exercerem seu direito de preferência, o que foi aprovado por unanimidade, com

abstenção dos acionistas PREVI, BB-DTVM e AEEL.(grifos nossos) Portanto, fica claro que a deliberação da homologação da referida aprovação da conversão de créditos do Empréstimo Compulsório em ações, foi adiada para a assembléia seguinte, a saber, a 143ª Assembléia Geral Extraordinária de Acionistas realizada em 30 de junho de 2005 a qual, não obstante a ré tenha se omitido em trazer cópia da ata da referida Assembléia aos autos, constou expressamente no v. Acórdão do REsp nº 1.028.592 julgado sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Destarte, afasto a alegação de omissão da sentença embargada no tocante ao exame do termo a quo do prazo prescricional para pleitear a restituição do empréstimo compulsório. No tocante à contradição da incidência de juros e correção monetária e da prescrição de juros remuneratórios, não há de se falar em contradição, haja vista que a sentença pautou-se pela jurisprudência pacificada do C. Superior Tribunal de Justiça, adotando como razão de decidir o que ficou estabelecido no Recurso Especial acima mencionado. Portanto, inexistentes as suscitadas contradições ou omissões na decisão recorrida. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em conseqüência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 341/346v. por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014216-28.2010.403.6100 - PRIMOS COM/ E PARTICIPACOES S/A(SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO E SP286625 - LEYKA YAMASHITA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) Vistos em sentença. CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 360/364. Insurge-se a embargante contra a sentença ao argumento de que esta incorreu em contradição, por ter reconhecido a incidência de juros e correção monetária com critérios diversos do legalmente estabelecido. Ademais, sustenta que o julgado foi omisso ao não considerar como termo a quo para o prazo prescricional a 142ª Assembléia Geral Extraordinária de Acionistas (AGE) em 28 de abril de 2005. Por fim, sustenta a existência de contradição do julgado, no tocante à prescrição para o recebimento de eventuais diferenças relativas aos juros remuneratórios, a autorizar os efeitos infringentes ao presente recurso. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o pedido veiculado por meio da petição de fls. 367/373, as alegações da embargante não merecem prosperar. No que concerne à alegada omissão no tocante ao termo a quo do prazo prescricional para a cobrança do empréstimo compulsório., sustenta a embargante que o termo a quo seria a 142ª Assembléia Geral Extraordinária de Acionistas, realizada em 28 de abril de 2005. Do exame dos autos, observo que a ata da 142ª Assembléia Geral Extraordinária de Acionistas dispõe:EDITAL DE CONVOCAÇÃO. 45ª Assembléia Geral Ordinária e 142ª Assembléia Geral Extraordinária. Ficam convocados os Senhores Acionistas da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS a se reunirem na sede da Empresa, no Setor de Autarquias Norte, Rua Dois, Edifício da Petrobrás, 4º andar, em Brasília, Distrito Federal, no dia 28 de abril de 2005 às 10h, em Assembléia Geral Ordinária e em Assembléia Geral Extraordinária para deliberarem as seguintes Ordens do Dia:(...)Na Assembléia Geral Extraordinária: 1. Proposta da Administração para conversão de créditos do Empréstimo Compulsório constituídos nos anos de 1988 a 2004, no montante de R\$ 3.542.074.905,85 em ações preferenciais nominativas da classe B, com a conseqüente alteração do Art. 6º do Estatuto para adaptá-lo ao novo Capital da Eletrobrás;(...)Encerradas as deliberações da Assembléia Geral Ordinária, mantendo-se o mesmo quórum de acionistas, deu-se início à Centésima Quadragésima Segunda Assembléia Geral Extraordinária, colocando em votação o primeiro item da Ordem do Dia, Proposta da Administração para conversão de créditos do Empréstimo Compulsório constituídos nos anos de 1988 a 2004, no montante de R\$3.542.074.905,85 em ações preferenciais nominativas da classe B, com a conseqüente alteração do Art. 6º do Estatuto para adaptá-la ao novo Capital da Eletrobrás. A representante da União votou pela aprovação do referido item da ordem do dia, adiando-se para ulterior assembléia a deliberação acerca da homologação do referido aumento, tendo em vista a abertura de prazo para os demais acionistas exercerem seu direito de preferência, o que foi aprovado por unanimidade, com abstenção dos acionistas PREVI, BB-DTVM e AEEL.(grifos nossos) Portanto, fica claro que a deliberação da homologação da referida aprovação da conversão de créditos do Empréstimo Compulsório em ações, foi adiada para a assembléia seguinte, a saber, a 143ª Assembléia Geral Extraordinária de Acionistas realizada em 30 de junho de 2005 a qual, não obstante a ré tenha se omitido em trazer cópia da ata da referida Assembléia aos autos,

constou expressamente no v. Acórdão do REsp nº 1.028.592 julgado sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Destarte, afasto a alegação de omissão da sentença embargada no tocante ao exame do termo a quo do prazo prescricional para pleitear a restituição do empréstimo compulsório. No tocante à contradição da incidência de juros e correção monetária e da prescrição de juros remuneratórios, não há de se falar em contradição, haja vista que a sentença pautou-se pela jurisprudência pacificada do C. Superior Tribunal de Justiça, adotando como razão de decidir o que ficou estabelecido no Recurso Especial acima mencionado. Portanto, inexistentes as suscitadas contradições ou omissões na decisão recorrida. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em conseqüência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 360/364 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019729-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SILVANA PEREIRA GOULART(SP250283 - ROGERIO ESTEVAM PEREIRA)

Vistos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada, propôs a presente ação reivindicatória, com pedido de liminar, em face de SILVANA PEREIRA GOULART, objetivando provimento que determine a desocupação, pela ré ou quem quer que esteja na posse, do imóvel objeto da demanda e condene ao pagamento de taxa de ocupação. Aduz que o imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial - PAR, tendo sido formalizado Contrato de Arrendamento em nome de José Orlando de Sousa e Fátima da Silva Miranda, na condição de arrendatários. Assevera, entretanto, que a obrigação de destinação do imóvel à moradia dos arrendatários foi descumprida com a cessão do bem à ré, culminando na rescisão do contrato. Mesmo após ser notificada para desocupar voluntariamente o imóvel, a ré permanece na posse dele de forma ilícita. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 5/24. A ré, em sua contestação (fls. 40/48), invoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e defende que a cláusula contratual que veda a alienação do imóvel a terceiro é nula, dada a ausência de publicidade. Argumenta também que a aquisição de imóveis por meio de compromissos de compra e venda não registrados é prática comum em sua região, tendo a autora anuído com a situação fática ao permanecer recebendo mensalmente as parcelas do arrendamento. Outrossim, discorre que preenche os requisitos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e que tem honrado as prestações do arrendamento e os tributos incidentes sobre o imóvel. Formulou, por fim, pedidos contrapostos: 1) manutenção da posse; 2) reconhecimento da legitimidade do contrato de gaveta, com substituição dos arrendatários pela ré no contrato de arrendamento firmado com a autora. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 49/84. A ré efetuou depósitos judiciais dos valores referentes às parcelas do arrendamento (fls. 93/95, 103, 107/108, 120/121). A liminar foi deferida (fls. 112/113), tendo a ré interposto agravo de instrumento (fls. 124/144) e desocupado o imóvel antes de ser dado cumprimento ao mandado de reintegração (fl. 173). É o breve relato. Decido. Primeiramente, concedo à ré o benefício da justiça gratuita. Anote-se. A Caixa Econômica Federal, consoante relato, pretende ser reintegrada na posse do imóvel de sua propriedade, em razão da rescisão contratual, por conta da inobservância da cláusula terceira do Contrato de Arrendamento Residencial (fls. 16/22), cuja dicção prescreve que o imóvel deve ser utilizado exclusivamente pelos arrendatários para sua residência e de sua família, sendo-lhes defeso ceder o uso do imóvel para terceiro. No caso em testilha, a Caixa Econômica Federal assevera que o imóvel passou a ser ocupado de forma irregular pela ré, haja vista que o bem teria sido cedido a ela, derruindo, assim, os termos contratuais consubstanciados na cláusula terceira do contrato. Confirma-se, verbis. O imóvel objeto deste contrato, ora recebido pelos ARRENDATÁRIOS, conforme Termo de Recebimento e Aceitação que passa a fazer parte integrante deste instrumento, será utilizado exclusivamente pelos ARRENDATÁRIOS para sua residência e de sua família, com assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel (...). Por sua vez, a cláusula décima nona prescreve: Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução o esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Décima Quinta deste instrumento. Descumprimento de qualquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato. Note-se que a

cláusula terceira do contrato delimita a utilização do imóvel, impedindo, então, a cessão da posse a terceiro, expungindo, assim, jus abutendi ou disponendi do arrendatário. Além disso, o descumprimento de quaisquer cláusulas gera presunção de esbulho, nos termos da cláusula décima. Com efeito, trata-se de cláusula resolutiva tácita, eis que a inobservância contratual gera a rescisão contratual independentemente de qualquer aviso ou interpelação. No entanto, tal cláusula não deve ser olvidada à sindicabilidade judicial, pois se é verdade que a inadimplência das parcelas culmina na rescisão contratual ex vi legis, sobretudo porque o benefício social é fomentado justamente com base nos encargos mensais, não menos certo que a rescisão do contrato, com base apenas na cláusula terceira, deve ser analisada com parcimônia, sob pena de, a pretexto de impedir a comercialização do imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial -PAR-, malferir o direito à moradia amparado no plano constitucional. A despeito de tudo que foi dito até aqui, a ré desocupou o imóvel antes do cumprimento da ordem de reintegração de posse e requereu o levantamento dos depósitos judiciais (fls. 173/174). Como os depósitos judiciais foram efetuados para comprovar o adimplemento das parcelas do arrendamento, presume-se que, ao requerer o levantamento, a ré abriu mão de discutir a legitimidade da sua posse, sujeitando-se à pretensão da autora. Desse modo, o pedido de reintegração de posse deve ser acolhido, e ficam prejudicados os pedidos contrapostos formulados na contestação. Remanesce, assim, apenas controvérsia sobre o pedido de fixação de indenização por perdas e danos e o destino dos valores depositados. A ocupação clandestina gera direito de indenização à autora, visto que a utilização do imóvel sem o correspondente pagamento da taxa de arrendamento configura enriquecimento ilícito da ré. A respeito do assunto, confira-se: ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE- IMÓVEL ARRENDADO - CEF - LEI Nº 10.188/01 PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - INADIMPLÊNCIA- FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE - DESVIO DE FINALIDADE. 1 - O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n.º 10.188/01, visa a atender a necessidade de moradia da população de baixa renda. A manutenção do referido programa depende do pagamento, pelos arrendatários, de encargos mensais, consistentes de taxa de arrendamento, taxa de condomínio e IPTU. 2 - O imóvel em questão faz parte do Programa de Arrendamento Residencial - PAR criado para os fins estabelecidos na Medida Provisória nº 1.823, de 29 de abril de 1999, convertida na Lei nº 10.188/2001, a qual dispõe no art. 9º: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3 - A função social da propriedade é desviada quando se mantém no programa arrendatário inadimplente, em detrimento de outros cidadãos que desejam participar do Programa de Arrendamento Residencial. 4 - Não há falar em direito à indenização pelas benfeitorias e nem direito à retenção, tendo em vista que há vedação expressa no contrato de arrendamento assinado pelas partes. 5 - A simples inobservância das cláusulas contratuais já enseja a rescisão contratual, nos termos das cláusulas décima nona e vigésima do contrato. 6 - É lícito ao autor da Reintegração de Posse cumular o pedido de reintegração com as perdas e danos (art. 921, I, do CPC), entendido aí os valores das prestações não pagas. Nesse sentido: A ação de reintegração de posse, espécie de ação possessória, pode ser cumulada com pedido de reparação de perdas e danos. Recurso especial não conhecido. (REsp 173.544/PB, Rel. Ministro ARIPARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.04.2003, DJ14.03.2005). 7 - Precedentes: AC nº 2008.51.10.005546-9/RJ - Relator D.F. Guilherme Couto - E-DJF2R:14/02/2011; AC nº 2005.51.01.007546-6/RJ - Relator D.F. Poul Erik Dyrlund - E-DJF2R:10/05/2010. 7 - Apelação desprovida. Sentença mantida (200451010230972. REL. Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS. TRF 2. 6ª TURMA. E-DJF2R - Página: 124. 25/06/2012). Por outro lado, cabe aqui ponderar que a ré comprovou o pagamento das parcelas vencidas até 30/10/2010 (fls. 72/82) e efetuou depósitos judiciais em valores suficientes para garantir o pagamento das treze parcelas seguintes do arrendamento residencial, ou seja, daquelas vencidas de novembro de 2010 a novembro de 2011. Como há nos autos notícia de que ela desocupou o imóvel ainda em maio de 2012 (fl. 173), tem-se que ela deve pagar, a título de perdas e danos, pela ocupação irregular do bem no período de dezembro de 2011 a maio de 2012, por valor equivalente à taxa mensal do arrendamento. Quanto aos demais encargos incidentes sobre o imóvel, não cabe a condenação da ré, visto que não há prova nos autos da existência de débitos, não tendo a autora os indicado nem mesmo nas manifestações posteriores à petição inicial - a planilha de fl. 97 refere-se apenas a taxas do arrendamento residencial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, determinando a reintegração de posse no imóvel situado na Rua Cachoeira Morena, 294, bloco B, AP. 44, Cidade Tiradentes, São Paulo/SP, e condenando a ré ao pagamento, a título de perdas e danos, de valor equivalente à soma das taxas de arrendamento vencidas entre dezembro de 2011 e maio de 2012, do qual deverão ser subtraídos eventuais pagamentos feitos extrajudicialmente durante o trâmite do processo. O débito será corrigido pelos índices previstos no item 4.1.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, devendo ainda incidir juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Por conseguinte, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Dada a sucumbência mínima da autora, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 20, 4º, do diploma acima referido. A execução das verbas de sucumbência deverá observar o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Comunique-se o Exmo. Sr. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento nº

0038314-10.2011.403.6100, encaminhando-lhe cópia desta sentença. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em prol da autora. P.R.I.

0006770-37.2011.403.6100 - DANTAS DUARTE ADVOGADOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)
Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 267/268, que julgou o processo extinto, sem resolução de mérito, diante da ausência de interesse processual superveniente. Insurge-se o embargante contra a r. sentença, requerendo a sua integração, para que seja aplicado o princípio da causalidade às custas processuais. É O RELATÓRIO. DECIDO: A determinação para que incidam custas na forma da lei se refere à observância do disposto na Lei nº 9.289/1996 na fase de cumprimento de sentença. Desse modo, tendo sido aplicado o princípio da causalidade, é cediço que ao autor não serão imputadas as despesas de sucumbência, dentre as quais estão incluídas as custas e as despesas processuais. Portanto, não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pelo embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 267/268 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006688-36.1993.403.6100 (93.0006688-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005730-84.1992.403.6100 (92.0005730-6)) PROSPERO CAFE SIQUEIRA X REINALDO MATIAS X RENE LICCIARDI MANSANO CASTILHO X ROGERIO IGNACIO(SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X PROSPERO CAFE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X REINALDO MATIAS X UNIAO FEDERAL X RENE LICCIARDI MANSANO CASTILHO X UNIAO FEDERAL X ROGERIO IGNACIO X UNIAO FEDERAL
Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 4227

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0639754-70.1984.403.6100 (00.0639754-9) - ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0902218-78.1986.403.6100 (00.0902218-0) - JOSE PACHECO DE ALMEIDA X JOAO FREIRE CAVALCANTE X JOAO HONORIO DE CASTRO - ESPOLIO X GLORIA DE CASTRO X CONCEICAO MOREIRA DE CASTRO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS - ESPOLIO X RUFINA ANA DOS SANTOS X JOSE BEZERRA FILHO X JOSE DA SILVA - ESPOLIO X VICTORIA CLARO DA SILVA X JOAO TEIXEIRA LIMA X EUFLOZINA MACIEL DE LIMA(SP017021 - EDGARD DA SILVA LEME E SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSS/FAZENDA
Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008650-70.1988.403.6100 (88.0008650-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000015-03.1988.403.6100 (88.0000015-0)) UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X CHASE MANHATTAN S/A X BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL)
Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do

pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

0044323-27.1988.403.6100 (88.0044323-0) - JOSE CARLOS FERREIRA X DIRCE NERI FERREIRA X MARCO CESAR FERREIRA X FABIO AUGUSTO FERREIRA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP029728 - OSMAR DE NICOLA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

0018686-40.1989.403.6100 (89.0018686-8) - ANTONIO CARLOS AFONSO DE MORAIS(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

0047845-91.1990.403.6100 (90.0047845-6) - ANTENOR VETTORE(SP199111 - SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

0012516-81.1991.403.6100 (91.0012516-4) - BARE AVALIACOES REAVALIACOES E ENGENHARIA SC LTDA(SP095628 - JOAQUIM MARTINS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

0703064-06.1991.403.6100 (91.0703064-9) - ALICE TEIXEIRA GUERREIRO X LAURO GUERREIRO(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

0730508-14.1991.403.6100 (91.0730508-7) - HELMUT GRUNHEIDT X EDIS MORAIS MARINS X EMILIO VERONEZ - ESPOLIO X JEANETE TERESINHA VERONEZ X SOLANGE VERONEZ X ADRIANA TERESINHA VERONEZ X LIVIA MARIA VERONEZ X CLAUDIA VERONEZ X MARIA APARECIDA GIANFRANCESCO BENETTI X MARIA DE LOURDES COLOMBAROLI(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

0000930-13.1992.403.6100 (92.0000930-1) - PEDRO MANOEL CALLADO MORAES X HARUTIUN DERTADIAN X AILTON BORGES DOS SANTOS X ANA MARIA DE VASCONCELLOS X JOAO TELLES CORREA X JOAO TELLES CORREA FILHO X CARLOS VICENTE GONCALVES TEIXEIRA X ANTONIO BOA VENTURA X LAERTE MACHADO X LINEI BEATRIZ MARTINHO MACHADO(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

0025450-37.1992.403.6100 (92.0025450-0) - CASSIO SANTOS AMBROGI X LEOPOLDO COSTA DE OLIVEIRA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA

DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

0037352-84.1992.403.6100 (92.0037352-6) - JOSE FERNANDO DE ALMEIDA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

0083127-25.1992.403.6100 (92.0083127-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009044-38.1992.403.6100 (92.0009044-3)) EUCLIDES RABALDELLI X LUIZ VICENTINI X MIRIAN REGINA H BON VICENTINI X JOAO LUIS HENRY BON VICENTINI X ESMERALDA GOGONI MASCARI(SP092194 - HELENA GRASSMANN PRIEDOLS E SP111249 - CARLOS AUGUSTO BARRETTO PRIEDOLS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

0013943-06.1997.403.6100 (97.0013943-3) - ADDAX COLAS LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

0059571-18.1997.403.6100 (97.0059571-4) - ALCIDES DE OLIVEIRA X CELSO CORREA X JOSE ROBERTO DE MORAIS X MARIA DE JESUS VAZ X SEBASTIAO MOREIRA DA SILVA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

0059578-10.1997.403.6100 (97.0059578-1) - LUZIA TERUKO MIZOGUCHI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DE LOURDES TENGUAN ARAKAKI(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA LUCIA DE JESUS VIEIRA(SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X MARIA NILA MACEDO BORIM(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA NILCE NEGRINI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

0042234-79.1998.403.6100 (98.0042234-0) - JOSE ANTONIO DE CARVALHO X JOAO QUIRINO DA SILVA NETO X NEWTON GUILHERME DA SILVA KRAUSE X JOSE CARLOS PITARELLO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

0040150-71.1999.403.6100 (1999.61.00.040150-7) - OLGA LOPES CUBERO(SP129060 - CASSIO MARCELO

CUBERO E SP118585 - GILBERTO DIAS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X ROSA MAGALI SERRANO DA CUNHA(Proc. RONILDA NOBLAT) X DORIS SERRANO DA COSTA(SP118585 - GILBERTO DIAS TEIXEIRA) X THAIS DA CUNHA MARCONDES
Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

0016903-27.2000.403.6100 (2000.61.00.016903-2) - RENY DIAS COELHO X IVETA GERUSA MELO HIPOLITO X APARECIDO HIPOLITO X GEORGE WAGNER DE MELO X ROSANA IVO DE OLIVEIRA MELO X JORGE LUIS DE MELO X KATIA COELHO DE MELO LOPES X ADEVAL CANDIDO LOPES(SP089323 - TEREZINHA FERREIRA DE OLIVEIRA JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E SP146510 - TATIANA CONCEICAO ALMEIDA DA SILVA)
Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

0001144-86.2001.403.6100 (2001.61.00.001144-1) - LEONARDO BACARINI QUEIROZ(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

0009418-63.2006.403.6100 (2006.61.00.009418-6) - KAMAKI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000473-83.1989.403.6100 (89.0000473-5) - BERNARDUS APERLOO X NEELTSE SCHOEREE APERLOO X CHRISTINA MARIA APERLOO PETERS X WIJNTJE JACOBA APERLOO BURGI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016279-12.1999.403.6100 (1999.61.00.016279-3) - OESP PARTICIPACOES LTDA X OESP MIDIA S/A X OESP MIDIA S/A - FILIAL 1 X OESP MIDIA S/A - FILIAL 2(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009869-54.2007.403.6100 (2007.61.00.009869-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009418-63.2006.403.6100 (2006.61.00.009418-6)) KAMAKI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008836-34.2004.403.6100 (2004.61.00.008836-0) - AKIRA GOTO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X AKIRA GOTO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009105-34.2008.403.6100 (2008.61.00.009105-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010501-95.1998.403.6100 (98.0010501-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X ANTONIO GALI NETO X APARECIDA RODRIGUES COSTA X CARLOS DEL CARLO X OLYMPIO ALVES DA SILVA(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP192143 - MARCELA FARINA MOGRABI E SP153151 - CRISTINA CARVALHO NADER) X ANTONIO GALI NETO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 4228

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012298-52.2011.403.6100 - NOVA MIRANTE TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP220483 - ANDRE LUIS LOPES SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Declaro o feito saneado. Defiro a prova oral requerida. Para tanto, designo audiência para tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento a ser realizada em 04/09/2012 às 14 horas. Depositem as partes o rol de testemunhas a serem ouvidas, precisando-lhes o nome, endereço completo e documentos. Fica deferida a apresentação das testemunhas à audiência independente de intimação se assim for requerido pelas partes. Int.

0005954-21.2012.403.6100 - MONICA SILVIA RODRIGUES MORATO(SP235222 - TAIS DO REGO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

J. Devolvo o prazo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060688-44.1997.403.6100 (97.0060688-0) - GILBERTO VON KOSSEL X IVANILDA TELES SANTOS X MARIA ANTONIA NAPOLEAO DA SILVA X MYRIAM AMEMIYA NAKASHIMA X RUBINESIA PEREIRA DOS ANJOS(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X GILBERTO VON KOSSEL X UNIAO FEDERAL X IVANILDA TELES SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA ANTONIA NAPOLEAO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MYRIAM AMEMIYA NAKASHIMA X UNIAO FEDERAL X RUBINESIA PEREIRA DOS ANJOS X UNIAO FEDERAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) Defiro o requerimento da petição de fls.671/685. Determino ao procurador ORLANDO FARACCO NETO que proceda a devolução dos valores do RPV de n.20120000187 ao juízo, caso tenha levantado. Após, expeça-se alvará ao procurador da fase de conhecimento. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil para bloqueio dos valores acima mencionados caso os mesmos ainda estejam depositados. Int.

0079642-04.1999.403.0399 (1999.03.99.079642-0) - AUREA GAGLIOTI MUNIZ(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DELCA DA SILVA ALVES X MARIA DE ALMEIDA SILVA X REOKO AOYAGI ENCARNACAO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X TERESA APARECIDA FRASATO DO NASCIMENTO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X AUREA GAGLIOTI MUNIZ X UNIAO FEDERAL X DELCA DA SILVA ALVES X UNIAO FEDERAL X MARIA DE ALMEIDA SILVA X UNIAO FEDERAL X REOKO AOYAGI ENCARNACAO X UNIAO FEDERAL X TERESA APARECIDA FRASATO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL Defiro o requerimento da petição de fls.490/495. Determino ao procurador ORLANDO FARACCO NETO que proceda a devolução dos valores do RPV de n.20120075758 ao juízo, caso tenha levantado. Após, expeça-se alvará ao procurador da fase de conhecimento. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil para bloqueio dos valores

acima mencionados caso os mesmos ainda estejam depositados.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3481

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008643-63.1997.403.6100 (97.0008643-7) - MARIA TERESA RAMOS DE SOUZA X MARILA GERALDO DESTRO APOLINARIO X MARLENE GOMES X MARLI GISONDI X MARTA KATSUE HATANO X MYRIAN MATSUO X MONICA ALVES DA SILVA X NILCE APARECIDA HONRADO PASTORELLO X NIVALDO JOSE DOS SANTOS X NORMA CONCEICAO DO AMARAL(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO(SP182537 - MÁRIO PINTO DE CASTRO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0901409-24.2005.403.6100 (2005.61.00.901409-2) - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
Apensem-se aos presentes os embargos à execução. Recebo os embargos à execução apresentados e suspendo o curso do presente feito até decisão final. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022970-27.2008.403.6100 (2008.61.00.022970-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022919-02.1997.403.6100 (97.0022919-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X SAMUEL ALVES DUTRA X MIRIAM FERRARI SZYLOVEC X SANDRA APARECIDA IKEDA SEIXAS CARDOSO X JOAO ROMEU PESTANA X MARY MIWA SANTOS X JACQUES MENEZES DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO COPELLI X ZORAIDE MOLINA X LUCILENA MAUERBERG DA SILVA REIS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Tendo em vista a manifestação da União de fls. 105vº, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 102/103. Cumpra-se a parte final da r. sentença. Após, desapensem-se e arquivem-se, com baixa ana distribuição. Int.

0001194-34.2009.403.6100 (2009.61.00.001194-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022069-45.1997.403.6100 (97.0022069-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ERNANI JOSE GONCALVES X WELINGTON LIBERATO DOS SANTOS X MARILENA MARTINS DE OLIVEIRA X MARCIA PORTO BODDENER X WALDOMIRO JOSE TORRES DA SILVA X SUZY VIVIANE MENEZES MORAES X DORA LUCIA DE LOUREIRO FRACARI X MOACIR DE ALMEIDA MACHADO X CLAUDIO BENEDETTO CARDELLINI X SAID TAKIEDDINE(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Desapensem-se estes dos autos da ação principal. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0011190-56.2009.403.6100 (2009.61.00.011190-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020041-12.1994.403.6100 (94.0020041-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO) X BANDEIRANTES IND/ GRAFICA S/A(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. Trasladem-se as cópias necessárias aos autos da ação principal. Após, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0023727-50.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034370-72.2007.403.6100 (2007.61.00.034370-1)) RESTAURANTE ELIOT LTDA X MILTON TEODORO DE LIMA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA E SP293389 - DANIELLE DE LIMA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO E SP166349 - GIZA HELENA

COELHO)

Recebo o recurso de apelação de fls.120/128, somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, desapensem-se os presentes dos autos principais. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.Int.

0015326-28.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003431-61.1997.403.6100 (97.0003431-3)) FERNANDO PRADO EDUARDO(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062397 - WILTON ROVERI)

Considerando a complexidade da perícia realizada, com fundamento no art. 3º, parágrafo 1º da Resolução CJF nº 558/2007, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), 2 (duas) vezes o valor máximo da tabela II da referida resolução. Comunique-se a Corregedoria via correio eletrônico. Intime-se o Sr. Perito. Após, tendo em vista a manifestação da CEF, tornem os autos ao Sr. Perito para esclarecimentos. Int.

0019304-13.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016272-68.2009.403.6100 (2009.61.00.016272-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CAMILO BENTO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN)

Intime-se a União para que informe o solicitado pela contadoria judicial às fls. 44, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, tornem os autos ao contador. Int.

0011447-76.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006407-50.2011.403.6100) RUTH MARIA MACHADO PIRES NUNES(SP160550 - MARCO AURÉLIO DE BARROS TURELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Anote-se a oposição dos presentes embargos à execução nos autos da Ação Monitória nº 0006407-50.2011.403.6100. Manifeste-se o embargado, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011830-54.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901409-24.2005.403.6100 (2005.61.00.901409-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Apensem-se estes aos autos da ação principal. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012220-24.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031699-76.2007.403.6100 (2007.61.00.031699-0)) LAERCIO CAZUHIRO OHNUMA(SP221345 - CHRISTIAN GENTIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Intime-se o embargante para que cumpra o disposto no art. 736, parágrafo único do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0017233-87.2001.403.6100 (2001.61.00.017233-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035653-24.1993.403.6100 (93.0035653-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. SAMIR CHUKAIR DA CRUZ) X JOAO CARLOS ZAMBON X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE TADEU MARTINS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Trasladem-se cópias das petições de fls. 146/147 e 149 para os autos da ação principal, tornando-me aqueles conclusos. Após, desapensem-se e arquivem-se, com baixa ana distribuição. Int.

0016936-46.2002.403.6100 (2002.61.00.016936-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008643-63.1997.403.6100 (97.0008643-7)) FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO(SP182537 - MÁRIO PINTO DE CASTRO E SP150680 - ARIIVALDO OLIVEIRA SILVA E Proc. 1136 - MAURICIO MAIA) X MARIA TERESA RAMOS DE SOUZA X MARILA GERALDO DESTRO APOLINARIO X MARLENE GOMES X MARLI GISONDI X MARTA KATSUE HATANO X MYRIAN MATSUO X MONICA ALVES DA SILVA X NILCE APARECIDA HONRADO PASTORELLO X NIVALDO JOSE DOS SANTOS X NORMA CONCEICAO DO AMARAL(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0027342-92.2003.403.6100 (2003.61.00.027342-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018566-84.1995.403.6100 (95.0018566-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X MARIA KUCKO X STEFANIJA KUCKO(SP019362 - JOSE DA COSTA RAMALHO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0036317-06.2003.403.6100 (2003.61.00.036317-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031854-36.1994.403.6100 (94.0031854-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES) X LUIZ CARLOS COLOMBO(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E SP090320 - ERASMO MARIO DE JESUS MARTINEZ)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0002479-67.2006.403.6100 (2006.61.00.002479-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032775-29.1993.403.6100 (93.0032775-5)) CLAUDIR DE PAULA COELHO X ELIZABETH SVETEX X HENRI PAULO ZATZ X HERTZ DE MACEDO X JOAO CESAR NUNES IBANO X LEANDRO EUGENIO BATISTA X MAGALI SICONELO DE FREITAS X MARIA LUCIA FRANQUINI GAMA X TOMOE YOKOI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) Fls. 158-194: Ciência aos embargados. Nada sendo requerido, em 15 (quinze) dias, tornem os autos à contadoria para elaboração de cálculos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010264-03.1994.403.6100 (94.0010264-0) - PETER MURANYI EMPREENDIMENTOS IND/ E COM/ LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP082135 - ELIETE DE LUCA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X PETER MURANYI EMPREENDIMENTOS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0020041-12.1994.403.6100 (94.0020041-2) - BANDEIRANTES IND/ GRAFICA S/A(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X BANDEIRANTES IND/ GRAFICA S/A X UNIAO FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0022069-45.1997.403.6100 (97.0022069-9) - ERNANI JOSE GONCALVES X WELINGTON LIBERATO DOS SANTOS X MARILENA MARTINS DE OLIVEIRA X MARCIA PORTO BODDENER X WALDOMIRO JOSE TORRES DA SILVA X SUZY VIVIANE MENEZES MORAES X DORA LUCIA DE LOUREIRO FRACARI X MOACIR DE ALMEIDA MACHADO X CLAUDIO BENEDETTO CARDELLINI X SAID TAKIEDDINE(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ERNANI JOSE GONCALVES X UNIAO FEDERAL X WELINGTON LIBERATO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARILENA MARTINS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARCIA PORTO BODDENER X UNIAO FEDERAL X WALDOMIRO JOSE TORRES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SUZY VIVIANE MENEZES MORAES X UNIAO FEDERAL X DORA LUCIA DE LOUREIRO FRACARI X UNIAO FEDERAL X MOACIR DE ALMEIDA MACHADO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO BENEDETTO CARDELLINI X UNIAO FEDERAL X SAID TAKIEDDINE X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os termos da Resolução n.º 200, de 18/05/2009, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que acrescenta campos obrigatórios para o envio de requisições de pequeno valor (RPV) e precatórios (PRC), quando se tratar de ação de pagamento de servidor público da Administração Direta, de natureza salarial, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es/as) para que traga(m) aos autos os seguintes dados: a condição do servidor público, se ativo, inativo ou pensionista, o Órgão a que estiver vinculado o servidor público e o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS. Prazo: 15 (quinze) dias. Se em termos,

expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Silente(s), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022919-02.1997.403.6100 (97.0022919-0) - SAMUEL ALVES DUTRA X MIRIAM FERRARI SZYLOVEC X SANDRA APARECIDA IKEDA SEIXAS CARDOSO X JOAO ROMEU PESTANA X MARY MIWA SANTOS X JACQUES MENEZES DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO COPELLI X ZORAIDE MOLINA X LUCILENA MAUERBERG DA SILVA REIS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X UNIAO FEDERAL X SAMUEL ALVES DUTRA X UNIAO FEDERAL X MIRIAM FERRARI SZYLOVEC X UNIAO FEDERAL X SANDRA APARECIDA IKEDA SEIXAS CARDOSO X LUCILENA MAUERBERG DA SILVA REIS X UNIAO FEDERAL X ZORAIDE MOLINA X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO COPELLI X UNIAO FEDERAL X SAMUEL ALVES DUTRA X UNIAO FEDERAL X MIRIAM FERRARI SZYLOVEC X UNIAO FEDERAL X JOAO ROMEU PESTANA X UNIAO FEDERAL X JACQUES MENEZES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os termos da Resolução n.º 200, de 18/05/2009, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que acrescenta campos obrigatórios para o envio de requisições de pequeno valor (RPV) e precatórios (PRC), quando se tratar de ação de pagamento de servidor público da Administração Direta, de natureza salarial, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es/as) para que traga(m) aos autos os seguintes dados: a condição do servidor público, se ativo, inativo ou pensionista, o Órgão a que estiver vinculado o servidor público e o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS. Prazo: 15 (quinze) dias. Se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Silente(s), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

Expediente Nº 3495

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015394-37.1995.403.6100 (95.0015394-7) - JOAO DE BRITO BARBOSA X JANETE FERREIRA SOARES SORIANO X JESUS CARLOS CARDOSO DA SILVA GANANCA X JOSE FRUTUOSO X JOAO PAULO MEDINA X JOSE ANTONIO TEIXEIRA GARCIA X JESUS JOSE ZONTA X JAQUES WAISBERG X JORDI SHINYA HASIMOTO X JOSE AGOSTINHO PEREIRA DE ALVELOS(Proc. ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Defiro a devolução de prazo requerida pela CEF às fls.682. Apreciarei posteriormente o requerido pela parte autora às fls. 684/698.

0024557-41.1995.403.6100 (95.0024557-4) - MARCOS DE ABREU LIMA X ALIESIO GOMES CAVALCANTE X JAIR VIEIRA NOVAIS X OSWALDO GOMES DE SOUZA X SEBASTIAO ROLIM DE SOUZA(SP056105 - RAPHAEL MARTINELLI E SPI12944 - MARCO ANTONIO PATRINIANI E SP093411 - JOSE LUIZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls.354/360:Dê-se vista aos coautores:Sebastião Rolim de Souza e Jair Vieira Novais. Após, nada mais sendo requerido e satisfeita a execução venham os autos conclusos para sentença.

0026395-19.1995.403.6100 (95.0026395-5) - GEORGE DO ROSARIO ALENCAR X SANDRA RONDINELLI DE SOUSA CASTRO X JOAO BASTOS FILHO X IVANIA LOPES RODRIGUES TIFONA X SILVIO DE OLIVEIRA X JAIR DOS SANTOS X JOAOZINEI DE CARVALHO SILVA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, expressamente, se os créditos satisfazem o julgado, ficando consignado que o silêncio configura concordância tácita. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0009419-97.1996.403.6100 (96.0009419-5) - JOSE CARLOS FERNANDES X MERCIA POSSI CANOVA X JAIR CANOVA(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES)

Ante o lapso de tempo decorrido desde a publicação de fls.453, defiro o prazo de 10(dez)dias para manifestação

da CEF. Após, venham os autos conclusos.

0013065-18.1996.403.6100 (96.0013065-5) - STELLA MARIS GONCALVES GIL DUARTE X MARCOS EDER PERES X SOLANGE CHAVES SGAVIOLI X SONIA REGINA MADEIRA X SUELI APARECIDA TOZZI X SUZETE CAVALCANTE AVELINO GARCIA(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)
Defiro o prazo de 10(dez)dias para manifestação da CEF .

0031937-13.1998.403.6100 (98.0031937-9) - GERSON CANOS PELEGRINO X ANTONIO DOMINGOS ALVES PONTES X AGNALDO CERQUEIRA DO NASCIMENTO X JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO X OSVALDO CEZARIO X PEDRO BATISTA DE SALES X VANIA APARECIDA PERES PICHOLARI X IVONE DA SILVA LIMA X MARIO BENEDITO DE SOUZA X ROMILDO BERTELONI(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)
Fls.414/415: Dê-se vista a parte autora. Após, satisfeita a execução, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Anoto que o silêncio, configura concordância tácita.

0046219-85.2000.403.6100 (2000.61.00.046219-7) - EXUPERIO MEDEIROS X FRANCISCO ALVES DA SILVA X FRANCISCO FERREIRA X HELENA CALASANS DE SOUSA X JESUINO FERREIRA DE ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Dê-se vista a parte autora para manifestação no prazo de 10(dez)dias. Após, tendo em vista a complementação dos honorários pela CEF e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença quando será determinada a expedição do alvará.

0030077-98.2003.403.6100 (2003.61.00.030077-0) - TOSINE TAKEUCHI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Diante da discordância das partes encaminhem-se os autos ao Contador Judicial.

0023447-45.2011.403.6100 - SIMONE REGINA DE MARCHI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Indefiro o requerido haja vista a sentença de fls.26 e verso. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018108-67.1995.403.6100 (95.0018108-8) - APARECIDA MARILDA FEROCO X FERNANDO JOSE CHICCA COUTO X FERNANDO JORIO RODRIGUES X GENIRA MARIA BALBINO X JOAO REISINGER JUNIOR X LUCIA ANTONIA DE MORAIS ABREU X MARIA IDATI EIRO GONSALVES X MARLI DOS SANTOS MACEDO X RONEY DA FROTA X SERGIO DE ALMEIDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X APARECIDA MARILDA FEROCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO JOSE CHICCA COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO JORIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENIRA MARIA BALBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO REISINGER JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA ANTONIA DE MORAIS ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IDATI EIRO GONSALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI DOS SANTOS MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONEY DA FROTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro o prazo de 20(vinte)dias para a juntada dos termos de adesão dos coautores: Marli dos Santos Macedo e João Reisinger Junior. Após, dê-se vista a parte autora. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção

0021909-54.1996.403.6100 (96.0021909-5) - BENEDITO DUARTE ARAGAO X ELPIDIO VEDOTTI X GUILHERME DOS ANJOS X JOAO FRANCISCO SOBRINHO X JOSE ALFREDO DANTAS X JOSE JACOMINI X LUIZ GROLLA FILHO X MARIO CELSO X PAULO ROBERTO GOTTOCHILICK X PAULO RONAN DA FONSECA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO

NETO) X BENEDITO DUARTE ARAGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELPIDIO VEDOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FRANCISCO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALFREDO DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JACOMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GROLLA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO CELSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RONAN DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o coautor Elpidio Vedotti para que se manifeste sobre fls.574/580 no prazo de 10(dez)dias. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Anoto que o silêncio configura concordância tácita.

0033005-32.1997.403.6100 (97.0033005-2) - APARECIDA LOPES ROSSETT X ARNALDO ALVES PEREIRA X DEOLINDO MAZZARI X FRANCISCO GIMENEZ RODRIGUES X GILBERTO ALVES SIQUEIRA X JOAO TAVARES RAMALHO X LUIZ AZARIAS VALENTIN X MANOEL RAMIREZ X NOBORU TOYA X OLAVO MONTEVEQUI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X APARECIDA LOPES ROSSETT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO ALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEOLINDO MAZZARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO GIMENEZ RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO ALVES SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO TAVARES RAMALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ AZARIAS VALENTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL RAMIREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOBORU TOYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLAVO MONTEVEQUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.549/566: Mantenho a r. decisão de fls. 545 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.Aguarde-se ulterior decisão do agravo interposto, devendo a parte autora noticiar sua resolução.Int.

0054772-92.1998.403.6100 (98.0054772-0) - JOSE SEBASTIAO FERREIRA X SERGIO LOPES DA COSTA X ANTONIO MOLINA X DALVA ALVES DA MOTA X JOSE MARIA AMERICO X SUELI DE PAULA AMERICO X OSVALDO DA ROCHA SILVA X WALTER GERMANO DOS SANTOS X VALDEIR ROSA SANTOS X LUCILIA FERREIRA DE ARAUJO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOSE SEBASTIAO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LOPES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA ALVES DA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA AMERICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI DE PAULA AMERICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO DA ROCHA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER GERMANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEIR ROSA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCILIA FERREIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o requerido. Anoto que o autor deve usar os recursos permitidos ao invés de ficar repetindo o mesmo pedido como fez às fls.337, 341 e 345. Anoto que a jurisdição deste juízo se encerra com a sentença. Portanto, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

0041794-49.1999.403.6100 (1999.61.00.041794-1) - AFRANIO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X AFRANIO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado às fls.236 conforme requerido às fls.296. Liquidado, venham os autos conclusos para extinção dos honorários sucumbenciais.

0018006-98.2002.403.6100 (2002.61.00.018006-1) - CLEIDE MENEZES ALBERTO DE SOUZA X MARIA ABADIA DA COSTA YOSHIDA X LUIZ QUIRINO DE OLIVEIRA X JOAQUIM JOSE DE ARAUJO X OSVALDO ANTONIO X ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS X MARTA FELIX GATO X LUZIA ETSUKO SAKAI X ELAINE MARIA PERASSOLI X ANTONIO BENEDICTO FRANCO DA SILVEIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X CLEIDE MENEZES ALBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ABADIA DA COSTA YOSHIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ QUIRINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM JOSE DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO

AUGUSTO SALZEDAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA FELIX GATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA ETSUKO SAKAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE MARIA PERASSOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BENEDICTO FRANCO DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que, não constou na sentença a coautora Elaine Maria Perassoli, determino a extinção em relação a autora supramencionada.

0016344-31.2004.403.6100 (2004.61.00.016344-8) - DAMACENO FIORI(SP052362 - AYAKO HATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X DAMACENO FIORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 10(dez)dias para que a CEF se manifeste sobre os cálculos da Contadoria. Após, venham os autos conclusos.

3ª VARA CÍVEL

Dr.^a. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI
MM.^a. Juíza Federal Titular
Bel.^a. CILENE SOARES
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2984

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015260-44.1994.403.6100 (94.0015260-4) - PAULA DE LORENZO NARDI X EDUARDO CANDIDO X ELENA MARIA MARANGONI VASCONCELOS X LUIZ JOSE PEREIRA X FERNANDO VICENTE PEREIRA X MESSIAS HERCULANO DE OLIVEIRA(SP054730 - SEBASTIAO ROBERTO ESTEVAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Ciência do desarquivamento.Nada sendo requerido, no prazo de de 5 dias, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.

0028696-36.1995.403.6100 (95.0028696-3) - RICARDO TADEU MARTINS X CLOVIS ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento.Nada sendo requerido, no prazo de de 5 dias, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.

0039405-33.1995.403.6100 (95.0039405-7) - MANOEL DE ASSIS X SALVADOR FERREIRA DOS SANTOS X BENEDITO TEODORO X JOAQUIM LEITE MARTINS X FRANCISCO CIRINEU SILVERIO X AGENOR PEREIRA DE ASSIS X SEBASTIAO ALVES DE SOUZA X ITAMAR DIAS X JOAQUIM CALIXTO DA SILVA X JOSE OCTAVIO DE ALVARENGA(Proc. GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência do desarquivamento.Nada sendo requerido, no prazo de de 5 dias, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.

0052656-50.1997.403.6100 (97.0052656-9) - ANTONIO JOSE DA SILVA X ARIVALDO NUNES PEREIRA X EDMILSON VICENTE ARAUJO X EDMUNDO SILVA DA CONCEICAO X IZABEL MIZAEL INACIO X JOAO CARLOS DA COSTA X JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE OSVALDO CAMPOS X KARIN OLIVEIRA ORTIZ X MARIA JOSEFA DA CONCEICAO E SILVA(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA E Proc. MARCELO RAMOS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte o que de direito, no prazo de 5 dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestado.Intime-se.

0061770-13.1997.403.6100 (97.0061770-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024401-

53.1995.403.6100 (95.0024401-2)) ELISEU ANTUNES DOS SANTOS X ELISEU PIECHAZEK X ELIZABETE FRANCISCO X ERMANO MATIAS ALVES X FERDINANDO DELGADO CYRNE X FLAVIO TOYAMA X JOSIAS MARTINS JUNIOR X FRANCISCO FERREIRA BARROS X GERALDO FERREIRA COSTA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte o que de direito, no prazo de 5 dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestado.Intime-se.

0046855-85.1999.403.6100 (1999.61.00.046855-9) - CLEI CIPELLI LETTIERI X JOSE LUIS DA SILVA X LUIZ LEITE DA SILVA(Proc. RITA DE CASSIA S. CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento.Nada sendo requerido, no prazo de de 5 dias, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.

0050197-07.1999.403.6100 (1999.61.00.050197-6) - SERGIO VIANELLO PICCA X CECILIA ANTONIA RODRIGUES RAMOS X MANOEL CESAR TRABUCO CAPPI X ALEXANDRE DESIO WAACK(Proc. CLAUDIA SILVA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte o que de direito, no prazo de 5 dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestado.Intime-se.

0004940-22.2000.403.6100 (2000.61.00.004940-3) - ROSEMARY AVELINO DOS SANTOS(SP109321 - ROSEMARY AVELINO DOS SANTOS) X BANCO MERCANTIL-FINASA S/A(Proc. DOMICIO PACHECO E SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. NELSON PIETROSKI)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte o que de direito, no prazo de 5 dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestado.Intime-se.

0045163-17.2000.403.6100 (2000.61.00.045163-1) - ABDIAS RAIMUNDO DO NASCIMENTO X ADONIAS ELIAS DA SILVA X BENEDITO DE OLIVEIRA RAMOS X MOACIR ANTONIO DOS SANTOS X OSVALDO MIRANDA FILHO(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento.Nada sendo requerido, no prazo de de 5 dias, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.

0031900-78.2001.403.6100 (2001.61.00.031900-9) - ANA MARIA GONZALES VALENCIA X DJANIRA FLORENCIO SILVA ARAUJO X ELEN CUNHA DOS SANTOSF PEREZ X NELSON FERNANDO RODRIGUES PERES X VENUZIA FERNANDES DO NASCIMENTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência do desarquivamento.Nada sendo requerido, no prazo de de 5 dias, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.

0031905-95.2004.403.6100 (2004.61.00.031905-9) - CONDOMINIO BOSQUE DAS PRINCESAS(SP076457 - ANTONIO MANUEL DE SANTANA NETO) X VALQUIRIA APARECIDA CROTTI(SP065227 - EDSON DEOMKINAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte o que de direito, no prazo de 5 dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestado.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034516-07.1993.403.6100 (93.0034516-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E Proc. JOSE CARLOS DE CASTRO) X MAURO VIOL(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

Ciência do desarquivamento.Nada sendo requerido, no prazo de de 5 dias, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.

0001591-69.2004.403.6100 (2004.61.00.001591-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP180194 - VICENTE DE PAULA DUARTE SILVA) X BCSI BIMBO COM/ SERVS INFORMATICA LTDA X BENEDITO RABACHINI

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte o que de direito, no prazo de 5 dias.No silêncio, retornem os autos

ao arquivo, sobrestado. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0023860-44.2000.403.6100 (2000.61.00.023860-1) - ADRIANO ROBERTO FIGUEIREDO(SP080835 - JOAO JOSE VALERIANO DA SILVA) X REPRESENTANTE LEGAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência do desarquivamento. Nada sendo requerido, no prazo de de 5 dias, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0025870-27.2001.403.6100 (2001.61.00.025870-7) - ACCENTURE DO BRASIL LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL
Ciência do desarquivamento. Nada sendo requerido, no prazo de de 5 dias, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0037687-64.1996.403.6100 (96.0037687-5) - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA E Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA
Ciência do desarquivamento. Nada sendo requerido, no prazo de de 5 dias, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015871-89.1997.403.6100 (97.0015871-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037687-64.1996.403.6100 (96.0037687-5)) INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência do desarquivamento. Nada sendo requerido, no prazo de de 5 dias, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6977

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021531-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X ERONIDES BENEDITO DA SILVA

Intime-se a Caixa Econômica Federal a recolher as diligências requeridas diretamente no Juízo Deprecado. Após, aguarde-se o cumprimento.

0003326-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WAGNER DE FREITAS MAIA

Preliminarmente, recolha a parte autora as custas de desarquivamento, tendo em vista tratar-se de autos findos. Int.

DESAPROPRIACAO

0020122-98.1970.403.6100 (00.0020122-7) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E

SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X UBIRAJARA KEUTENEDJIAN(SP056707 - MARIA CAROLINA VARAM KEUTENEDJIAN MADY E SP028443 - JOSE MANSSUR E SP005853 - NICOLAU CHACUR) X EDDA MILANI KEUTENEDJIAN(SP005853 - NICOLAU CHACUR) X MARCOS KEUTENEDJIAN(SP056707 - MARIA CAROLINA VARAM KEUTENEDJIAN MADY) X ANNA SILVA KEUTENEDJIAN(SP056707 - MARIA CAROLINA VARAM KEUTENEDJIAN MADY) X BAPTISTA KEUTENEDJIAN (MARINA ISABEL CORDEIRO KEUTENEDJIAN)(SP028443 - JOSE MANSSUR) X ROPSIME KEUTENEDJIAN MILANI(SP005853 - NICOLAU CHACUR) X PLINIO MILANI(SP005853 - NICOLAU CHACUR) X HAYDEE KEUTENEDJIAN(SP005853 - NICOLAU CHACUR) Anote-se. Nada a deferir tendo em vista que a Carta de Adjucação foi expedida às fls. 702/703 e retirada conforme recibo de fl. 704 verso. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0020259-70.1976.403.6100 (00.0020259-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X BENEDITO COELHO(SP007011 - UBIRATAN FERREIRA MARTINS DE CARVALHO)
Tendo em vista a decisão proferida no E. TRF da 3ª Região, transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

MONITORIA

0023753-19.2008.403.6100 (2008.61.00.023753-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X VINICIUS RIUJI SHIMBO X RICARDO FERNANDES NAZARETH
Defiro o prazo de 30(trinta) dias para a Caixa Econômica Federal.Int.

0011002-63.2009.403.6100 (2009.61.00.011002-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JARMERSON LINDOSO PEREIRA(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)
Manifeste-se a autora acerca dos embargos monitorios.Int.

0006322-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELLA VIARO GOBBI DE MATTOS
Expeça-se edital para citação do réu, nos termos do art. 231 e 232 do CPC.Intime-se o autor para comparecer nesta 4ª Vara, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do art. 232, inc. III do CPC.Com a retirada providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial.Int.

0015520-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X SERGIO DE ANDRADE CAPELLI(SP017321 - ORLANDO MONTINI DE NICHILE E SP029980 - MARIA BENEDITA ANDRADE)
Nada a deferir, tendo em vista a homologação do acordo efetivado às fls. 111/113, transitado em julgado, retornem os autos ao arquivo.

0021967-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO DE ALMEIDA NASCIMENTO(SP153048 - LUCAS NAIF CALURI E SP034229 - AFONSO JOSE SIMOES DE LIMA)
Suspendo o feito nos termos do artigo 265, III do CPC, até o desfecho da exceção de incompetência em apenso.

0007934-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAIMUNDA CARVALHO ALVES RIBEIRO
Em que pese os documentos juntados às fls. 55/62 possuírem declaração de funcionário do banco quanto a autenticidade dos mesmos, o art. 365, IV do Código de Processo Civil, autoriza a declaração de autenticidade de documentos pelo advogado dos autos. Desta forma, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 50. Int.

0011694-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS TADEU DE OLIVEIRA ESPIRONELLI
Preliminarmente, intime-se o autor para complementar o recolhimento das custas processuais, eis que incorreto. Regularize também o autor os documentos de fls. 09/14 e 29, declarando o (a) advogado(a) constituído(a) nos autos a autenticidade dos documentos ou fornecendo cópia autenticada dos mesmos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002081-13.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019786-34.2006.403.6100 (2006.61.00.019786-8)) SOCIEDADE EDUCACIONAL DE ENSINO SAO MANUEL S/C X WELLINGTON JOSE TEIXEIRA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Nada a deferir, tendo em vista que o presente feito trata-se de embargos à penhora, tendo objeto distinto dos embargos apresentados anteriormente. Intime-se o embargado a apresentar impugnação no prazo legal. Após, conclusos.

0008682-35.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011888-28.2010.403.6100) IARA APARECIDA ALCANTARA DE OLIVEIRA(SP162295 - JOSÉ ROBERTO DA SILVA CARDOZO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Recebo os embargos nos termos do art. 739-A, caput do CPC. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0012535-52.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021967-32.2011.403.6100) BENEDITO DE ALMEIDA NASCIMENTO(SP034229 - AFONSO JOSE SIMOES DE LIMA E SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A. em apenso aos autos principais. Vista ao EXCEPTO para manifestação no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012770-58.2008.403.6100 (2008.61.00.012770-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TROPITEL COM/ E SERVICO DE TELECOMUNICACOES X SERGIO COTES EUFRASIO X MAURICIO PREVIATO(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO E SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO)

Indefiro o pedido de pesquisa RENAJUD, tendo em vista a pesquisa anteriormente realizada e que restou infrutífera. Por primeiro, expeça-se mandado de intimação para os endereços em São Paulo/ SP para que o sócio SERGIO COTES EUFRASIO indique bens à penhora, restando a intimação negativa expeça-se Carta Precatória no endereço de Santos/ SP. Expeça-se Carta Precatória para intimação de MAURICIO PREVIATO, no endereço indicado à fl. 339.

0014522-65.2008.403.6100 (2008.61.00.014522-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X ALLANA COSMETICOS LTDA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA MARILENE NUNES DA ROCHA

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0016672-19.2008.403.6100 (2008.61.00.016672-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TEREZA CRISTINA SERRA PASSOS X TEREZA CRISTINA SERRA PASSOS

Defiro o prazo de 30(trinta) dias para a Caixa Econômica Federal. No silêncio, archive-se.

0001889-85.2009.403.6100 (2009.61.00.001889-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ESTILO NOBRE IND/ E COM/ DE PEDRAS LTDA - ME X PEDRO AMARAL ROSA JUNIOR X CLAUDETE MARTINIANO AMARAL ROSA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Indefiro o requerido, vez que o ofício já foi expedido às fls. retro. Nada mais sendo requerido, archive-se.

0013265-68.2009.403.6100 (2009.61.00.013265-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X DANIEL D ATILIO JUNIOR

Manifeste-se a autora em 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0019213-88.2009.403.6100 (2009.61.00.019213-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO ALVARO GUERRA(SP048420 - ROBERTO JOAQUIM PEREIRA)
Face o silêncio da parte interessado, arquivem-se os autos.

0000170-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X JOSE INACIO DA SILVA FILHO
Intime-se a autora a comparecer em Secretaria para retirada dos documentos desentranhados.Após, ao arquivo findo.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0011888-28.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X GILDA DA SILVA(SP028867 - JOSE DOS SANTOS MARQUES) X WALDEMAR RAMOS DE OLIVEIRA JUNIOR - ESPOLIO X IARA APARECIDA ALCANTARA DE OLIVEIRA
Requeira a parte autora o que de direito para regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002056-34.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ITAIPAVA MORUMBI(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP204347 - PLINIO RICARDO MERLO HYPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CONDOMINIO EDIFICIO ITAIPAVA MORUMBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 6983

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0473542-30.1982.403.6100 (00.0473542-0) - EXPRESSO MERCANTIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP010775 - DURVAL BOULHOSA E SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)
Considerando que o documento acostado às fls. 547 se trata de mera ficha informativa, cumpra-se o autor o despacho de fls. 545, no prazo de 10 (dez) dias.

0016655-13.1990.403.6100 (90.0016655-1) - TINTURARIA TEXTIL LEAO LTDA X GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP305573 - EDUARDO BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X TINTURARIA TEXTIL LEAO LTDA X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.Após, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001412-48.1998.403.6100 (98.0001412-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059374-63.1997.403.6100 (97.0059374-6)) CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB/SP(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)
Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0034922-76.2003.403.6100 (2003.61.00.034922-9) - ADRIANA HELENA BARBOSA X CELIA MARIA BATALHA BARBOSA(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0009322-73.2010.403.0000. Após, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000522-22.1992.403.6100 (92.0000522-5) - CERAMICA CARMELO FIOR LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, intime-se o autor para que junte nos autos o comprovante de recolhimento das custas de desarquivamento. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010828-31.1984.403.6100 (00.0010828-6) - RENATO PRAZERES CASTRO(SP037333 - WILLIAMS OLIVEIRA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X RENATO PRAZERES CASTRO X UNIAO FEDERAL

Haja vista o erro contido na transmissão dos RPVs às fls. 739, remetam-se os autos ao Contador para que afira o valor da execução para 01/02/1991.

0017652-93.1990.403.6100 (90.0017652-2) - LOCAVE LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP174927 - PRISCILA REBELO GALANTE E SP036217 - TEREZINHA FERRAZ DE OLIVEIRA E SP103557 - MARIA APARECIDA E DE PAULA CESQUIM E SP058129 - ROSINA MARIA FERRAZ GALANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X LOCAVE LOCADORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X LOCAVE LOCADORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 1594: Encaminhe-se mensagem eletrônica ao juízo apontado às fls. 1565. Após, intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 1589.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045289-48.1992.403.6100 (92.0045289-2) - ALUIZIO ROSA X LINDOLFO REITZ X MARIA AUXILIADORA MARCHINI BINDAO(SP094633 - SILVIA PACHECO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X ALUIZIO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 370: Preliminarmente, dê-se vista à CEF. Após, conclusos.

0000985-41.2004.403.6100 (2004.61.00.000985-0) - CLAUDIO JAHIMAVICUS X PATRICIA PHILIPPELLI ASQUINO JAHIMAVICUS(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO JAHIMAVICUS
Fls. 167/172: Dê-se vista à CEF.

FEITOS CONTENCIOSOS

0457541-67.1982.403.6100 (00.0457541-5) - EXPRESSO MERCANTIL - AGENCIA MARITIMA LTDA(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que o documento acostado às fls. 191 se trata de mera ficha informativa, cumpra-se o autor o despacho de fls. 189, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 6989

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0715918-32.1991.403.6100 (91.0715918-8) - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP298647A - CAROLINA LEAL DE OLIVEIRA SANTOS E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA X UNIAO FEDERAL X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011,

cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0013111-62.2001.403.0399 (2001.03.99.013111-9) - CARTONA CARTAO PHOTO NACIONAL S/A(SP054240 - MARISTELA MILANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CARTONA CARTAO PHOTO NACIONAL S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do ofício de pagamento de fls. 318/319. Diante do documento acostado às fls. 324, aguarde-se a efetivação da penhora.

0016348-70.2002.403.0399 (2002.03.99.016348-4) - PRESIDENTE V AUTO POSTO LTDA X CONSORCIO NACIONAL APOLLO S/C LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA S. MOREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0499760-95.1982.403.6100 (00.0499760-3) - A. RELA S/A IND/ COM/(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X A. RELA S/A IND/ COM/ X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Tendo em vista o não atendimento judicial ao despacho de fls. 433 do patrono da autora, prossiga-se com a expedição de ofício requisitório em favor da autora.

0742374-29.1985.403.6100 (00.0742374-8) - CACIQUE INFORMATICA LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CACIQUE INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL X CACIQUE INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0765535-34.1986.403.6100 (00.0765535-5) - SCHAEFFLER BRASIL LTDA X FRIGNANI E ANDRADE - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP281737 - ANDERSON DE SOUZA MERLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X SCHAEFFLER BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Int.

0062900-14.1992.403.6100 (92.0062900-8) - JUMANA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP076519 - GILBERTO GIANANTE E SP137902 - SAMIR MORAIS YUNES E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X JUMANA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região. Int.

0050400-08.1995.403.6100 (95.0050400-6) - PHILIPS DO BRASIL LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP023235 - FORTUNATO BASSANI CAMPOS E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X PHILIPS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL
Defiro o prazo de 10 (dez) dias à autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002619-38.2005.403.6100 (2005.61.00.002619-0) - TEOTONIO JOSE BRANDAO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X ALVARO DE FREITAS CORREA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CASSEMIRO ANTONIO MENEGHIN(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X OSMAR CORTEZINI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X SILVIO AFONSO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X TEOTONIO JOSE BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes acerca dos cálculos do contador.

Expediente Nº 6994

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021223-37.2011.403.6100 - CONSTRUCAP - CCPS - ENGENHARIA E COM/ S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, em que se pede a expedição de ofício com o objetivo de comunicar a ré acerca do depósito efetuado, bem como acerca da suspensão da exigibilidade dos valores discutidos nos autos. A autora efetuou depósito perante a Caixa Econômica Federal - CEF conforme os documentos de fls. 1.589/1.601. Requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Nos termos do artigo 205, parágrafo primeiro do Provimento CORE 64/2005 o depósito é faculdade da parte. Assim, tendo em vista o documento de fls. 1589/1601, intime-se a ré, dando-se-lhe ciência do depósito para, se for integral, registrar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A ré deverá comunicar a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre se o depósito foi suficiente e, em caso positivo, se já efetivou a providência acima. Publique-se esta e a decisão de fls. 1.588.- decisão de fls. 1.588: Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão de fls. 1570/1570-v, pretendendo a autora seu acolhimento para que a prova documental seja expressamente deferida, bem como para que conste expressamente que, caso o perito judicial nomeado entender não ser possível a realização da parte relativa aos cálculos, seja deferida prova pericial contábil autônoma. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, necessárias algumas considerações. Em relação à prova documental, esclareço apenas que quando na decisão de fls. 1570 foi dito que o perito no desenrolar de seus trabalhos poderá requerer diretamente à parte a documentação que entender necessária à realização da prova, quis-se dizer, na verdade, à parte detentora dos documentos. Assim, poderá ser requerida a documentação necessária tanto ao autor como ao réu da ação. Já no tocante à perícia contábil, vale dizer que a produção de provas no processo é dinâmica, ou seja, se ao final da realização da perícia determinada, este juízo entender pela necessidade de outras provas, estas serão requeridas em momento oportuno. Isto posto, a fim de que não parem dúvidas, ACOLHO os embargos de declaração opostos, tão somente para que a presente decisão faça parte constante das de fls. 1531 e 1570/1570-v. Int.

0005410-33.2012.403.6100 - VANDERLEI SABURI(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a petição de fls. 176 em aditamento à inicial. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o autor sua inscrição no Conselho-réu, como Técnico em Farmácia, reconhecendo seu direito na assunção de responsabilidade técnica pela drogaria de sua propriedade. Alega que apesar de possuir todos os requisitos necessários a tanto, não conseguiu obter sua inscrição, sob a alegação de que não existe previsão legal para o registro profissional e menos ainda para o provisionamento para assunção de responsabilidade técnica. Apresenta pedido de medida liminar para o mesmo fim. A ação foi inicialmente distribuída para a 17ª Vara Cível, mas em razão do anterior ajuizamento do Mandado de Segurança nº 2003.61.00.003545-4, o feito foi redistribuído a este Juízo por prevenção. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Apesar de o autor da ação ter requerido a concessão de medida liminar, de acordo com a natureza da ação, bem como do próprio pedido, é de se ver que pretende ele a antecipação do próprio provimento jurisdicional. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da

verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), ou alternativamente, a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Analisando a questão posta nos autos, verifico que atualmente, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade da inscrição do Técnico em Farmácia nos quadros do Conselho de Farmácia, desde que preenchidos os seguintes requisitos, encontrados a partir da análise conjunta da Lei nº 9.394/96, Decreto 3.181/99, Portaria MEC nº 363/1995: realização de curso de segundo grau completo; frequência em curso técnico de farmácia de, no mínimo, 900 horas; prática de estágio profissional supervisionado de 10% sobre a carga total do curso profissionalizante; e somatório da carga-horária em, no mínimo, 2.200 horas. Neste sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. TÉCNICO DE FARMÁCIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STJ. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. 1. A possibilidade de inscrição de técnico em farmácia no respectivo conselho profissional, com a consequente assunção de responsabilidade técnica por drogaria, encontra respaldo nas Leis 3.820/60, 5.991/73, 5.692/71 e, atualmente, na Lei 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. 2. O acórdão rescindendo decidiu a controvérsia em conformidade com a jurisprudência firmada no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, segundo a qual os técnicos de farmácia que atendam aos requisitos de formação profissional exigidos pelas autoridades educacionais têm direito à inscrição nos Conselhos Regionais de Farmácia e, uma vez inscritos, estão legalmente habilitados a exercer as atividades próprias da sua profissão, entre as quais a de assumir a responsabilidade técnica por drogaria (REsp 616.643/TO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 24/9/09; EDcl no AgRg no REsp 953.170/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25/6/09; REsp 711.923/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 4/3/09; AgRg no REsp 996.877/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/6/08; REsp 942.207/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 23/8/07; REsp 863.882/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 14/12/06; REsp 825.372/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 18/5/06). 3. A violação de literal disposição de lei que autoriza o ajuizamento de ação rescisória é aquela que enseja flagrante transgressão do direito em tese, porquanto essa medida excepcional não se presta simplesmente para corrigir a injustiça do decisum rescindendo, sequer para abrir nova instância recursal. Com efeito, na interpretação do art. 485, V, do Código de Processo Civil, que prevê a rescisão de sentença que violar literal disposição de lei, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento segundo o qual não constitui violação literal da lei, para esse efeito, a que decorre de sua interpretação razoável, de um de seus sentidos possíveis, se mais de um for admitido. A ofensa, portanto, tem de ser especialmente qualificada (...). Ora, se é certo que não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais (Súmula 343/STF), com maior razão não é ela cabível quando há perfeita harmonia entre a decisão rescindenda e a jurisprudência pacificada do Tribunal (AR 4.071/CE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 18/5/09). 4. Ademais, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça - com base na Lei 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos -, no julgamento do REsp 862.923/SP, confirmou o entendimento de que é possível ao técnico em farmácia assumir responsabilidade técnica por drogaria, independentemente da configuração das hipóteses de excepcionalidade previstas no art. 28 do Decreto 74.170/74 - interesse público ou ausência de farmacêutico na localidade. 5. Portanto, considerando que o acórdão rescindendo decidiu a demanda no mesmo sentido da jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não é cabível a ação rescisória ajuizada com base no art. 485, V, do Código de Processo Civil. Desse modo, é inviável a pretensão de desconstituição do julgado, porquanto inexistente a suscitada violação de literal disposição de lei. 6. Ação rescisória improcedente. (AR 4.108/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2012, DJe 16/05/2012) (sem grifos no original) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. TÉCNICO DE FARMÁCIA. INSCRIÇÃO. CARGA HORÁRIA EXIGIDA. NÃO CUMPRIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte é tranquila no sentido de que técnico em farmácia pode ser inscrito no Conselho Regional de Farmácia e, em consequência, assumir a responsabilidade técnica por drogaria, desde que atendidos determinados requisitos: a) realização de curso de segundo grau completo; b) frequência em curso técnico de farmácia de, no mínimo, 900 horas; c) prática de estágio profissional supervisionado de 10% sobre a carga total do curso profissionalizante; e d) somatório da carga-horária em, no mínimo, 2.200 horas. 2. A Corte de origem, valendo-se de análise dos elementos fático-probatórios encartados aos autos, concluiu que o recorrente não atendeu aos requisitos relativos à carga horária mínima tendo sido comprovado o cumprimento total de 1.320 horas de trabalho escolar efetivo, dentre as quais 120 horas de estágio supervisionado (e-STJ fl. 186). Incidência do óbice inscrito na Súmula 07/STJ - A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395123/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 27/09/2011) (sem grifos no original) De outro lado, da análise das ementas acima reproduzidas verifico ser possível a somatória dos cursos de segundo grau e de técnico em farmácia, a fim de se obter a carga horária exigida. É o que esclarece o julgado a seguir: ADMINISTRATIVO -

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - INSCRIÇÃO - TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO - CARGA HORÁRIA MÍNIMA DO CURSO - CUMPRIMENTO. 1. Assiste razão ao embargante quanto à omissão em relação à divergência jurisprudencial apontada nas razões do recurso especial. Patente a existência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o proferido pelo TRF da 5ª Região; deve o recurso especial ser conhecido pela alínea c do permissivo constitucional. 2. A matéria em apreço restringe-se à possibilidade legal de somar os cursos de segundo grau e de técnico em farmácia, e não apenas na comprovação da carga horária mínima exigida, razão pela qual também assiste razão ao embargante quanto à inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ ao caso dos autos. 3. O técnico em farmácia, profissional graduado em nível de segundo grau, com diploma registrado no MEC, pode inscrever-se no CRF, desde que cumprida a carga horária exigida (2.200 horas, com 900 horas de trabalho escolar). 4. Na hipótese dos autos, verifica-se que o recorrente cursou, separadamente, o segundo grau, com carga horária de 1.924 horas (fl. 30, verso), e o curso técnico em farmácia, com carga horária de 1.872 horas (fl. 32), sendo 1.512 horas relativas às matérias e 360 horas de estágio supervisionado. 5. Em casos como o presente, já houve manifestação desta Corte no sentido de que para que seja realizado o registro no Conselho Regional de Farmácia, deve ser comprovado: a) curso de 2º grau completo; b) curso técnico de farmácia de, no mínimo, 900 horas; c) estágio profissional supervisionado de 10% da carga total do curso profissionalizante; e d) que o somatório das horas atinja o mínimo de 2.200 horas. (AgRg no REsp 996.877/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.5.2008, DJe 18.6.2008). 6. Por fim, cabe esclarecer que, nos termos da jurisprudência desta Corte, a responsabilidade técnica por drogarias pode ser confiada ao técnico em farmácia inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Embargos acolhidos com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer ao recorrente o direito à inscrição no Conselho Regional de Farmácia de São Paulo. (EARESP 200701125875, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/06/2009.) Analisando os autos verifico que o autor concluiu o Curso Técnico de Contabilidade (fls. 53), correspondente ao Ensino Médio, com carga horária de 1452 horas (fls. 54) e devidamente registrado no MEC. Tal curso lhe permite a possibilidade de prosseguir estudos em Nível Superior, tanto que também concluiu o Curso de Bacharelado em Administração (fls. 55). Posteriormente, realizou o Curso de Técnico em Farmácia, com carga horária de 1500 horas, mais estágio supervisionado de 360 horas (fls. 49), com diploma devidamente registrado no MEC (fls. 48). Assim, é de se ver que os cursos realizados pelo autor resultam em somatório superior a 2.200 horas, demonstrando o cumprimento dos requisitos para a inscrição no Conselho Regional de Farmácia e para assumir a responsabilidade técnica de drogaria. Por fim, presente também o periculum in mora, eis que o autor depende de tais providências para o exercício regular de sua profissão. Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para determinar ao réu que proceda ao registro do autor como Técnico em Farmácia, conferindo-lhe o direito de assumir a responsabilidade técnica por drogaria. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8144

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001947-88.2009.403.6100 (2009.61.00.001947-5) - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP122430 - SALVADOR MARGIOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO)

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3777

MANDADO DE SEGURANCA

0027897-27.1994.403.6100 (94.0027897-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021227-70.1994.403.6100 (94.0021227-5)) BANCO INDUSVAL S/A X INDUSVAL S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Ciência do desarquivamento e traslado de agravo. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0017666-33.1997.403.6100 (97.0017666-5) - BSH CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA(SP032351 - ANTONIO DE ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Ciência do desarquivamento.1. Folhas 850/874: Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI para alteração no pólo ativo da demanda de BS CONTINENTAL S/A UTILIDADES DOMÉSTICAS para BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. 2. Folhas 1095/1097: Expeça-se a certidão de inteiro teor devendo a parte interessada retirá-la no prazo de 5 (cinco) dias.3. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0007939-45.2000.403.6100 (2000.61.00.007939-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058979-03.1999.403.6100 (1999.61.00.058979-0)) MTN DO BRASIL LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Ciência do desarquivamento.Folhas 488/491:a) Comprove a parte impetrante por documentos a alteração da denominação jurídica da parte impetrante de AVENTIS PHARMA LTDA para SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA.b) Cumprido o item a, oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação da parte impetrante.c) Requeira a parte impetrante o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.d) Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0029523-37.2001.403.6100 (2001.61.00.029523-6) - CAIXA BENEFICIENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - CABESP(SP129055 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA E SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Ciência do desarquivamento.Folhas 291: Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0025720-65.2009.403.6100 (2009.61.00.025720-9) - BANCO ITAU S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Ciência do desarquivamento e traslado de cópia de decisão final de agravo.Folhas 600/614: Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0020700-25.2011.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR011700 - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos. Ciência do desarquivamento. Esclareça a parte impetrante o pedido constante às folhas 128/130, tendo em vista que foi declarado extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo 267, VI combinado com o artigo 462 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0020708-02.2011.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR011700 - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos. Ciência do desarquivamento. Esclareça a parte impetrante o pedido constante às folhas 117/119, tendo em vista que foi declarado extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo 267, VI combinado com o artigo 462 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0028799-67.2000.403.6100 (2000.61.00.028799-5) - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos.Ciência do desarquivamento.1. Folhas 398/400: Expeça-se a certidão de inteiro teor devendo a parte interessada (Doutores Thiago Taborda Simões e/ou Guilherme Peloso Araujo), no prazo de 5 (cinco) dias, retirá-la.2. Folhas 398/404: Para carga e/ou remessa do feito para a Central de Cópias; defiro os primeiros cinco dias, após à publicação da presente determinação, aos requerentes constantes às folhas 398 e; posteriormente, mais 5 (cinco) dias, ao postulante constante às folhas 401/402, obedecendo-se a ordem dos pedidos de desarquivamento; tendo em vista que o feito estava com BAIXA-FINDO. 3. Após o prazo de 15 (quinze) dias, a serem contados da data da publicação, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005518-97.1991.403.6100 (91.0005518-2) - ANTONIO PIERRI X MAGALY COSTABILE PIERRI X VALENTINA DOMICIANO X PAULO SERGIO PIERRI(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X BANCO ITAU S/A(SP076143 - ANA LUCIA DE SOUSA FERREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo , publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de arquivamento - SOBRESTADO, defiro a vista dos autos em Cartório, considerando que a parte requerente não tem procuração nos autos.No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

0013792-15.2012.403.6100 - CONSTRUFER IND/ E COM/ DE FERROS E LAJES LTDA ME(SP213895 - GLEICE PADIAL LANDGRAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de Ação Cautelar em que postula a autora, em liminar, o imediato desbloqueio dos valores depositados na conta 381-2, mantida na agência 4105 da Caixa Econômica Federal.Sustenta, em síntese, que desde meados de março de 2012 tenta movimentar sua conta e foi informado pelo gerente da ré que os valores bloqueados são oriundos de vendas com o Construcard e estariam sob apuração.Alega que desde 2007 opera normalmente as compras com o Construcard e segundo o contrato de convênio as contas somente poderiam ser bloqueadas se não houvesse apresentação de notas fiscais. Argumenta que as notas foram apresentadas e mesmo assim permanece o bloqueio sem nenhuma notificação ou simples comunicado que o justificasse.Informa que os valores objeto do bloqueio são advindos de depósitos do faturamento da empresa e não crédito oriundo do Construcard.É o breve relatório. Decido. No presente caso, não há comprovação da origem dos depósitos bloqueados e nem tampouco informação sobre os motivos do bloqueio pela ré. Recomendável, assim, a instauração de prévio contraditório para esclarecimento dos aspectos fáticos que envolvem a demanda, afastando-se, pelo menos por ora, a sustentada plausibilidade do direito.Ademais, sem a efetiva comprovação de que houve, de forma inequívoca da apresentação das notas fiscais nas condições expostas, não se faz possível a liberação em liminar de tão significativa importância. A liminar, pois, fica INDEFERIDA.Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 3805

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0759008-03.1985.403.6100 (00.0759008-3) - MANSUR VIDROS E CRISTAIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A TELEBRAS(DF001120 - ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Suspendo o andamento do presente feito, até decisão final dos embargos à execução.I.

0022902-63.1997.403.6100 (97.0022902-5) - JURANDIR SANTOS X SUELI CRISTINA FRACCA X LEONILDO JOSE ROQUE X LOURIVAL ANTUNES DA SILVEIRA FILHO X LUCIA LUZIA DOS SANTOS COSTA X MARINA APARECIDA CAMAPANNA FERREIRA DE PAULA X IZABEL MAYO CARVALHO X TEREZINHA MARIA DA SILVA X TANIA HANNUD ADSUARA X JOSE ROBERTO MEGATTI(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Suspendo o andamento do presente feito, até decisão final dos embargos à execução.I.

0016628-39.2004.403.6100 (2004.61.00.016628-0) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X NILZA MARIA MATOSO DE OLIVEIRA X NILTON MATOSO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Aceito a conclusão nesta data. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de constar, no polo passivo da ação, em lugar de Nossa Caixa Nosso Banco S/A, o seu sucessor, BANCO DO BRASIL S/A, nos termos dos documentos colacionados às fls. 325/326. Após, manifeste-se a parte autora acerca das contestações ofertadas às fls. 215/248 e 254/313, no prazo legal. I. C.

0030100-10.2004.403.6100 (2004.61.00.030100-6) - FABIO LUIS MAZUQUELLI X ANDREA STRUZIATTO MAZUQUELLI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição. Ratifico todos os atos praticados até a presente data pelo MM Juiz da 11ª Vara de Execuções Fiscais. Defiro à parte autora os benefícios de justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Intime-se a parte autora para que traga os autos, no prazo de 10 (dez) dias, procuração original, com firma reconhecida. Por fim, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo supra sobre a contestação de fls. 175/240. Decorrido o prazo do autor, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. I.

0025912-32.2008.403.6100 (2008.61.00.025912-3) - ALEXANDRE CAVALINI ROSSI(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 281: Defiro ao autor o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Após, prossiga-se conforme o determinado à fl. 280. I. C.

0000991-72.2009.403.6100 (2009.61.00.000991-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X GRUMONT EQUIPAMENTOS LTDA(SP048843 - JOAO FRANCISCO PENTEADO DE AGUIAR) X MONTGRU MONTAGENS CONSTRUTIVAS LTDA(SP048843 - JOAO FRANCISCO PENTEADO DE AGUIAR) X UNIGRU LOCACAO EQUIPAMENTOS LTDA(SP048843 - JOAO FRANCISCO PENTEADO DE AGUIAR) X SITI S/A - SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMOELETRICAS INDUSTRIAIS(SP122312 - CARLOS ALBERTO LOPES E SP166859 - ELISABETE LOPES E SP273422 - LUCIANA DA SILVA E SP254101 - LUDINARDE RIBEIRO ALMEIDA) X W. TORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP184090 - FERNANDA BOTELHO DE OLIVEIRA DIXO)

Aprovo os quesitos e assistentes técnicos especificados pelas partes, às fls. 1099-1102, 1105-1117, 1118-1119/1133-1135 e 1120-1124. Tendo em vista o depósito integral dos honorários periciais provisórios (fls. 1086 e 1088), providencie a Secretaria a expedição do alvará de levantamento em favor do perito. Após, intime-se o expert para elaboração do laudo técnico, no prazo de 90 (noventa) dias. Cumpra-se.

0025273-77.2009.403.6100 (2009.61.00.025273-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PS TURBO TRANSPORTADORA LTDA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 83/85, intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. I.C.

0011391-14.2010.403.6100 - COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)
Fls.4900: J.Digam.I.

0020582-83.2010.403.6100 - ADALTON TAGLIATI X NEIDE PESSOA DE LIMA TAGLIATI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Acolho os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 286/288) e pela parte ré (fls. 289/290), bem como a indicação de assistente técnico de fls. 285. Intime-se o perito judicial, Dr. Waldir L. Bulgarelli para início dos trabalhos e entrega do laudo técnico no prazo de 60 (sessenta) dias. I.

0001426-75.2011.403.6100 - FLAVIA SILVA WOLF X LUCIANA SILVA WOLF X DANIELA SILVA WOLF X SIMONE SILVA WOLF(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Tendo em vista a comunicação via correio eletrônico da Seção de Arrecadação, à fl. 101, intimem-se os autores para que informem, no mesmo prazo supra, os dados bancários do titular do CPF nº 031.909.608-44, do coautor ora excluído do feito, ADROALDO WOLF, por constar na guia GRU, à fl. 23, para enfim concluir a restituição das custas paga em duplicidade. Após o devido cumprimento, encaminhe a Secretaria, com urgência, correio eletrônico à Seção de Arrecadação com a resposta solicitada.I.C.

0004793-10.2011.403.6100 - MATRIX SJC COMERCIO DE PAPEIS E DERIVADOS IMP/ E EXP/ LTDA(SP138683 - LUIZ FERNANDO VERDERAMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Ante a preliminar de fls. 130-131, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a parte autora cópia da inicial e eventual sentença proferida nos autos da Execução Fiscal n.º 0017815-83.2011.403.6182 e dos Embargos à Execução n.º 0024261-39.2010.403.6182.Int.

0011418-60.2011.403.6100 - AVATAR PRODUcoes E FILMES LTDA.(SP267978 - MARCELO ELIAS E SP270895 - MARIA RITA CARNIERI BRUNHARA ALVES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

0011972-92.2011.403.6100 - MARCIA PALEARI(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO/SP(SP182320 - CLARISSA DERTONIO DE SOUSA PACHECO)

Vistos. Um a vez que se trata de perícia gratuita, destituo o perito JAIRO SEBASTIÃO BARRETO BORRIELO DE ANDRADE, devendo a Secretaria encaminhar-lhe cópia desta por e-mail, visando à otimização dos recursos judiciários. Fls. 349/350: Nomeio como perito judicial o Dr. SHUNJI NASSUNO, com endereço à Rua Alvaro de Menezes, n. 84, Paraíso - CEP: 04007-020, São Paulo / SP, telefones nº. 3885-7152 ou nº. 3052-4805. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, a remuneração estará sujeita a Tabela de Honorários Periciais, constante na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007.Arbitro, desde já, os honorários periciais definitivos, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento.Como as partes já apresentaram seus quesitos e indicaram seus assistentes-técnicos, remetam-se os autos ao senhor perito, para que elabore o laudo no prazo de sessenta dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0013337-84.2011.403.6100 - SAO PAULO TRANSPORTE S.A.(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Esclareça a parte autora se concorda com o valor apontado pela União Federal, às fls. 119, como lhe sendo devido (R\$ 3.252.236,02 - três milhões, duzentos e cinquenta e dois mil, duzentos e trinta e seis reais e dois centavos) no prazo de dez dias. Com a concordância ou recusa justificada, tornem os autos conclusos. I. C.

0019009-73.2011.403.6100 - CRISTIANO LEITE DA SILVA X TATIANE APARECIDA TEIXEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fl. 322: assiste razão à parte autora, uma vez que as peças de fls. 299-308 e 309-316 referem-se, respectivamente, às contestações da Caixa Seguradora S/A e da CEF, razão pela qual revogo o despacho de fl. 319. Fls. 320 e 321: defiro a realização da prova pericial requerida. Nomeio perito judicial o Dr. JAIRO SEBASTIAO BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE, CREA 060-1384643, com endereço à Rua Alagoas, 270, apartamento 72, Higienópolis, São Paulo/SP, CEP 01242-000, telefones: (11) 3259-1248 e 3214-6500. Inicialmente, em razão da matéria, intime-se o expert para estimar o valor dos honorários periciais. Caberá à co-ré CAIXA SEGURADORA S/A arcar com os referidos honorários, restando invertido o ônus da prova, com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC, tratando-se os autores de parte hipossuficiente na demanda e restando verossímil o alegado à inicial, conforme já exposto na decisão de fls. 107-109, que ora ratifico. I. C.

0020199-71.2011.403.6100 - S.C PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA(SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI)

Analisando os autos, verifico que a documentação acostada aos autos é suficiente para o julgamento da lide. Diante do conjunto documental, desnecessária a realização de perícia contábil, motivo pelo qual reconsidero o despacho de fl. 129. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0022489-59.2011.403.6100 - JURANDY DO AMARAL(SP173723 - MARCIA APARECIDA FLEMING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 49-50: apresente a ré cópia legível do termo de adesão juntado à fl. 47 ou apresente via original, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022781-44.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2487 - LARA AUED) X CTPFENGENHARIA LTDA(SP123776 - PAULO ROBERTO PEREIRA DE MATOS) X RIACHUELO S/A(SP176530 - ALEXANDRE OUTEDA JORGE E SP259352 - VIVIANA CHAHDA MENDES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000178-40.2012.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001604-87.2012.403.6100 - MARGARIDA MARIA DE CASTILHO(SP287678 - RICARDO EDUARDO GORI SACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002119-25.2012.403.6100 - LUIZ CONTE JUNIOR(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 91-92: manifeste-se o autor sobre o extrato da conta fundiária, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do CPC. I. C.

0002494-26.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE

STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Manifeste-se a autora sobre a contestação juntada às fls. 12.327/12343, no prazo legal. Em igual prazo, especifiquem provas, caso queiram, justificando sua pertinência. Int.

0003241-73.2012.403.6100 - ADALBERTO CAMOLEZZI & CIA X ADALBERTO CAMOLEZZI JUNIOR(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, proposta por ADALBERTO CAMOLEZZI & CIA. e ADALBERTO CAMOLEZZI JUNIOR em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em que requer a antecipação dos efeitos de tutela para que o réu proceda à anotação e ao registro do 2º autor como responsável técnico. Informa que por força de decisão judicial foi inscrito como técnico farmacêutico perante o Conselho réu, mas ao requerer sua inscrição como responsável técnico do seu estabelecimento foi surpreendido com o Ofício 020/12, comunicando o cancelamento do seu registro. Alega que tal atitude afronta o decidido nos autos do Mandado de Segurança n 0051918-1998.403.6100, cujo Acórdão transitou em julgado. Decisão de fls. 58 determinando a comprovação documental da alegada decisão judicial, cumprida às fls. 59/66. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações dos autores e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além da reversibilidade da medida. O autor promoveu mandado de segurança anterior em que foi reconhecido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o seu direito de ser inscrito no respectivo órgão de classe na qualidade de técnico em farmácia. A Lei nº 5991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos impõe em seu art. 15 que as farmácias e drogarias estão obrigadas a manter farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Na falta de um farmacêutico o estabelecimento pode ser licenciado sob a responsabilidade de um técnico desde que inscrito no Conselho Regional de Farmácia. A legislação específica prevê os requisitos necessários para a inscrição do prático de farmácia, oficial de farmácia, ou outro perante o Conselho Profissional, especialmente quanto à carga horária do curso frequentado pelo interessado. Contudo, no caso concreto, tal análise mostra-se incabível, uma vez que a inscrição do autor deu-se mediante decisão judicial transitada em julgado. Assim, uma vez inscrito como técnico em farmácia perante o Conselho réu, o autor tem direito de assumir a responsabilidade pela drogaria indicada na inicial, desde que observados os demais requisitos exigidos em lei. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a anotação do autor ADALBERTO CAMOLEZZI JUNIOR, na qualidade de técnico em farmácia, como responsável técnico da drogaria ADALBERTO CAMOLEZZI & CIA, perante o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, impedindo a aplicação de penalidades pela falta de responsável técnico. Cite-se. Intime-se. DESPACHO FLS. 138: Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003536-13.2012.403.6100 - MOHAMMAD AMIN BALOCH X SHAHROZ AMIN BALOCH(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005866-80.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0008007-72.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LUMA COMERCIAL LTDA EPP

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 240/242, intime-se o autor para que se manifeste no prazo de 30(trinta) dias, nos termos do artigo 267 III do CPC. I.C.

0008388-80.2012.403.6100 - ELCIO JAQUES CARDOSO(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0008755-07.2012.403.6100 - ALCEBIADES GOMES PEREIRA JUNIOR X BERNADETE GUIMARAES DE ARAUJO X BRISA BATISTA DA SILVA X FELIPE SILVA NOYA X FERNANDA LAUREANO MARTINS X LAURA LEAL PAIS DE CARVALHO X RAQUEL PAVAN BRAZ (SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Manifeste-se a parte sobre a contestação ofertada pela União Federal, às fls. 83/94, no prazo legal. Em igual prazo, digam as partes se têm provas a produzir, justificando sua pertinência. Int.

0008810-55.2012.403.6100 - JORGE ALVES DO NASCIMENTO (SP245024 - HELIR RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0008943-97.2012.403.6100 - JOSE PAULO CABRAL DA SILVA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares arguidas na contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se, ainda, sobre os documentos juntados às fls. 66/76 referentes à adesão à LC nº 110/01. No mesmo prazo, apresente cópia de sua carteira de trabalho referente aos vínculos empregatícios que ensejem a incidência dos juros progressivos pleiteados. I.C.

0009924-29.2012.403.6100 - FRANCISCO MONTEIRO NETO (SP211923 - GILBERTO GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0013307-15.2012.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA (SP270839 - ALEXANDRO FERREIRA DE MELO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

EMBARGOS A EXECUCAO

0012516-46.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0759008-03.1985.403.6100 (00.0759008-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X MANSUR VIDROS E CRISTAIS LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Apensem-se aos autos principais, anotando-se. Manifeste-se a parte embargada no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do C.P.C.I.

0013310-67.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022902-63.1997.403.6100 (97.0022902-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X JURANDIR SANTOS X SUELI CRISTINA FRACCA X LEONILDO JOSE ROQUE X LOURIVAL ANTUNES DA SILVEIRA FILHO X LUCIA LUZIA DOS SANTOS COSTA X MARINA APARECIDA CAMAPANA FERREIRA DE PAULA X IZABEL MAYO CARVALHO X TEREZINHA MARIA DA SILVA X TANIA HANNUD ADSUARA X JOSE ROBERTO MEGATTI (SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)
Apensem-se aos autos principais, anotando-se. Manifeste-se a parte embargada no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do C.P.C.I.C.

Expediente Nº 3861

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010610-94.2007.403.6100 (2007.61.00.010610-7) - JULIANA LAURA BRUNA VIEGAS (SP033419 - DIVA

CARVALHO DE AQUINO E SP183476 - RICARDO DE AQUINO SALLES E SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, Preliminarmente, proceda a secretaria o cancelamento do alvará nº 188/2012, anotando-se o necessário. Considerando os documentos de fls. 476/477 encaminhados pela CEF, deixo de acolher o pedido de formulado às fls. 469 e determino a expedição de nova guia de levantamento nos mesmos moldes da anterior. Nada mais sendo requerido e com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. I.C. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024165-47.2008.403.6100 (2008.61.00.024165-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DATA SHOW LOCACAO EQUIPAMENTOS PRODUCOES LTDA - EPP X MARCEL VIEIRA GAMBIER(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X PERSIO LUIZ GREGO MACHADO(SP215766 - FERNANDO DA COSTA MARQUES)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5917

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004550-18.2001.403.6100 (2001.61.00.004550-5) - ELENIR DAVID PARRA X ELENIR PIOVEZZAN CRUZ X ELENITA APARECIDA MARIANO X ELENITA BORBA X ELENITA EVANGELISTA BARROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

Expediente Nº 5921

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004838-54.1987.403.6100 (87.0004838-0) - DAVAR COML/ LTDA(SP081498 - MARCOS ZUQUIM E SP011332 - JAIME ZUQUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X DAVAR COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Diante do depósito efetuado a fls. 374, expeça-se alvará de levantamento, em favor do patrono da parte autora indicado a fls. 345. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0947441-20.1987.403.6100 (00.0947441-2) - BANCO ITAU S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0011621-86.1992.403.6100 (92.0011621-3) - MICHELASSI E CIA LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X MICHELASSI E CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Diante do depósito efetuado a fls. 356, expeça-se alvará de levantamento, em favor do patrono da parte autora indicado a fls. 335. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0024697-80.1992.403.6100 (92.0024697-4) - ANDES TRANSPORTES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X FUKUHARA HONDA CIA LTDA(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP015678 - ION PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência à parte autora dos depósitos noticiados a fls. 415 e 416, os quais se encontram disponíveis em conta corrente à disposição dos beneficiários. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) até que sobrevenha notícia de pagamento do precatório expedido a fls. 409. Publique-se e, após, cumpra-se.

0029663-86.1992.403.6100 (92.0029663-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013488-17.1992.403.6100 (92.0013488-2)) ANELC COML/ IMPORTADORA LTDA(SP090472 - JOAO BATISTA DE CARVALHO DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X ANELC COML/ IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Diante do depósito efetuado a fls. 436, expeça-se alvará de levantamento, em favor do patrono da parte autora indicado a fls. 427. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0051104-26.1992.403.6100 (92.0051104-0) - LUMI COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP110037 - ROBERTO MARQUES DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X LUMI COM/ DE ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Diante do depósito efetuado a fls. 288, expeça-se alvará de levantamento, em favor do patrono da parte autora indicado a fls. 260. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0001415-76.1993.403.6100 (93.0001415-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092730-25.1992.403.6100 (92.0092730-0)) FLAVIO AUGUSTO PEREIRA(SP024356 - VERGILIO EGYDIO LOPES ENEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. YARA M. DE OLIVEIRA S. REUTER TORRO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A - SETE DE ABRIL/SP(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a APEMAT - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0005679-39.1993.403.6100 (93.0005679-4) - DIRCE RODRIGUES MARCOLINO X DIRCEU FILOCOMO X DANIEL GALDINO VIEIRA X DINALVA MARTINS ZUICKER X DALVA PIMENTA DE MORAES PERUCHI X DALVA MARIA DA SILVA AMARO GOMES X DECIO CARVALHO E SILVA X DIANA MISSAKO SHIDA X DIRCEU APARECIDO NAVE X DINAUVA MARIA RESENDE DE SIQUEIRA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Fls. 373: Defiro pelo prazo requerido. Int.

0034947-70.1995.403.6100 (95.0034947-7) - PLASTICOS MAUA LTDA(SP089041 - LIAMARA SOLIANI LEMOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da

planilha apresentada a fls. 224/225, no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de guia DARF, sob o código de receita 2864, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.

0029833-74.2001.403.0399 (2001.03.99.029833-6) - JOSE LUIZ DE RIZZO X OLYNTHO DE RIZZO X ZULEIKA MARIA AMATUZZI DE RIZZO(SP008212 - ANTONIO DE RIZZO FILHO E SP081210 - OLYNTHO DE RIZZO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0004582-86.2002.403.6100 (2002.61.00.004582-0) - HOMERO ZAMBOTTO(SP094331 - NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca dos cálculos da Contadoria Judicial a fls. 173/177, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora

0030706-72.2003.403.6100 (2003.61.00.030706-5) - MARCELO ALVES FERREIRA(SP164279 - RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0032801-02.2008.403.6100 (2008.61.00.032801-7) - HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)
DESPACHO DE FLS. 238: Fls. 234: Expeça-se ofício de conversão em renda do valor depositado a fls. 237, a título de verba sucumbencial, à Caixa Econômica Federal, agência 0265, em favor da União Federal, em guia DARF, sob o código de receita 2864. Efetuada a conversão, dê-se vista à União Federal e, após, arquivem-se os autos (baixa-findo), uma vez que não houve início à execução forçada. Cumpra-se, após publique-se e, oportunamente, intime-se a União Federal.

0008049-92.2010.403.6100 - JOAO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0011058-62.2010.403.6100 - ALFATEST IND/ E COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 584: Diante da expressa anuência da parte autora, oficie-se à agência 0265 da Caixa Econômica Federal para que se transformem em pagamento definitivo em favor da União Federal (Fazenda Nacional) os valores depositados nestes autos, com restrita observância aos percentuais declinados na planilha de fls. 578, tal qual determinado a fls. 582. No tocante ao percentual de 66% (sessenta e seis por cento) relativo aos meses de setembro a dezembro de 2010 e ao percentual de 65,99 (sessenta e cinco vírgula noventa e nove por cento) atinente à décima terceira parcela daquele ano, defiro a expedição de alvará de levantamento em benefício da patrona da parte autora indicada a fls. 584/585. Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

Expediente Nº 5924

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006676-55.2012.403.6100 - LUIZ DAILSON DO NASCIMENTO X RENATA DE MOURA

MIGUEL(SP250619 - JOSE WELLINGTON TRAJANO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TAMBAQUI ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X M BIGUCCI COM/ E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP225393 - ANDREIA PACHECO E SP188015 - WEIDER FRANCO PEREIRA)
Considerando o lapso temporal decorrido desde a data da certidão negativa lavrada a fls. 133-verso, manifestem-se os Autores se persiste interesse na citação do corréu TAMBAQUI ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA., no prazo de 10 (dez) dias.Em caso positivo, indique o endereço atualizado para que se promova a citação do corréu.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0007257-70.2012.403.6100 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP202745 - RODRIGO DE LACERDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.O silêncio será interpretado como renúncia das partes em produzir provas além das constantes dos autos, devendo, então, virem conclusos para julgamento.Sem prejuízo, ciência à parte autora, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, dos documentos acostados pela União Federal a fls. 182/473.Int.

0008706-63.2012.403.6100 - JOSEANY FERREIRA(SP180442 - SILVANA APARECIDA BUZZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, pretendam produzir, justificando-as, iniciando-se pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.O silêncio será interpretado como renúncia das partes em produzir provas além das constantes dos autos, devendo, então, virem conclusos para julgamento.Int.

0011238-10.2012.403.6100 - JOAO BOSCO DA SILVA X MARIA APARECIDA AMARO SILVA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls. 79/82: Manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias, sobre o ingresso nesta demanda da União Federal na qualidade de assistente simples, nos termos do artigo 51 do Código de Processo Civil.Após, tornem conclusos.Int.

0011636-54.2012.403.6100 - CAROB COMERCIO DE ROLAMENTOS E PECAS LTDA(SP200386 - VALDEMAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos em Saneador. Presentes os pressupostos processuais de constituição e de validade. Não vislumbro necessidade de se decretar segredo de justiça, razão pela qual indefiro o pleito formulado pela Caixa Econômica Federal a fls. 58. Fls. 105/106: Reporto-me às fundamentações expendidas na decisão de indeferimento de tutela antecipada de fls. 42. Por estar suficientemente instruída a lide, prescindindo de dilação probatória, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes e, após, cumpra-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6483

ACAO POPULAR

0020712-88.2001.403.6100 (2001.61.00.020712-8) - GISELA MARIA MOREAU X DANIELA MARIA MOREAU(SP122050 - PATRICIA PIRES DE ARAUJO) X TELESP CELULAR S/A(SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO E SP109029 - VALERIA HADLICH E SP197342 - CRISTINA ALVAREZ MARTINEZ GERONA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP130030 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS E SP095593 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X GICELIA TELLES DUARTE GUIMARAES(SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN E SP121758 - MANOEL GREGORIO CASTELLAR PINHEIRO FILHO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0669690-09.1985.403.6100 (00.0669690-2) - RICARDO COM/ IMP/ DE BEBIDAS E CONSERVAS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Fica a União intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o pedido de levantamento formulado pela exequente à fl. 230.Publique-se. Intime-se.

0013247-77.1991.403.6100 (91.0013247-0) - MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A(SP207565 - MARINA DE MESQUITA GARCIA E SOUZA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A X THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON X BANCO DE INVESTIMENTO GARANTIA S/A X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO(SP207565 - MARINA DE MESQUITA GARCIA E SOUZA)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.Publique-se.

0605646-68.1991.403.6100 (91.0605646-6) - MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A(SP207565 - MARINA DE MESQUITA GARCIA E SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO CREFISUL DE INVESTIMENTOS S/A(SP207565 - MARINA DE MESQUITA GARCIA E SOUZA)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.Publique-se.

0055234-15.1999.403.6100 (1999.61.00.055234-0) - NESTLE BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0015136-65.2011.403.6100 - B3 EDITORIAL LTDA. EPP(SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0020315-77.2011.403.6100 - TIM CELULAR S/A(SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0022184-75.2011.403.6100 - NOVELIS DO BRASIL LTDA.(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0023131-32.2011.403.6100 - LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0023160-82.2011.403.6100 - CLEIDE BARROSO DE ARAGAO(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0023540-08.2011.403.6100 - ALCATEL-LUCENT BRASIL S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

1. Recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pela impetrante (fls. 533/547).2. Por força do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009 A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada

provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar. Desse modo, concedida a segurança, no todo ou em parte, o impetrante tem o direito de promover a execução provisória da sentença, salvo nos casos do 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que dispõe: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Considerando que não está presente nenhuma das situações descritas no 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, recebo apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pela União (fls. 514/522). 3. Desde logo, contudo, registro que quaisquer questões e incidentes decorrentes da execução provisória da sentença não serão sequer conhecidos nos presentes autos. Caberá à parte interessada extrair autos suplementares para a resolução dessas questões. Os autos não podem ficar paralisados em primeira instância para execução provisória da sentença. O mandado de segurança tem prioridade no julgamento, não apenas pelo juízo de primeiro grau, mas também pelo Tribunal (artigo 20 da Lei nº 12.016/2009). A prioridade no julgamento do mandado de segurança impõe a necessidade de, depois de recebida e processada a apelação, serem os autos remetidos imediatamente ao Tribunal. Eventuais questões incidentais decorrentes da execução provisória da sentença deverão ser resolvidas em autos suplementares, cujo ônus da extração incumbe à parte interessada. 4. Ficam as partes intimadas para apresentarem contrarrazões. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0001296-51.2012.403.6100 - RUI MASASHI OTAKA (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pela impetrante (fls. 117/132). 2. Por força do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009 a sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar. Desse modo, concedida a segurança, no todo ou em parte, o impetrante tem o direito de promover a execução provisória da sentença, salvo nos casos do 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que dispõe: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Considerando que não está presente nenhuma das situações descritas no 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, recebo apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pela União (fls. 136/139). 3. Desde logo, contudo, registro que quaisquer questões e incidentes decorrentes da execução provisória da sentença não serão sequer conhecidos nos presentes autos. Caberá à parte interessada extrair autos suplementares para a resolução dessas questões. Os autos não podem ficar paralisados em primeira instância para execução provisória da sentença. O mandado de segurança tem prioridade no julgamento, não apenas pelo juízo de primeiro grau, mas também pelo Tribunal (artigo 20 da Lei nº 12.016/2009). A prioridade no julgamento do mandado de segurança impõe a necessidade de, depois de recebida e processada a apelação, serem os autos remetidos imediatamente ao Tribunal. Eventuais questões incidentais decorrentes da execução provisória da sentença deverão ser resolvidas em autos suplementares, cujo ônus da extração incumbe à parte interessada. 4. Ficam as partes intimadas para apresentarem contrarrazões. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0002449-22.2012.403.6100 - GUILHERME DE CARVALHO (SP267636 - DANILLO AUGUSTO GARCIA BORGES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo impetrante (fls. 522/541). 2. Fica a Ordem dos advogados do Brasil - OAB intimada para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0005616-47.2012.403.6100 - HDI SEGUROS S.A. (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO impetrante opõe embargos de declaração à sentença de fls. 349/355, para que sejam sanadas as omissões nela existentes. Alega, no que tange à delimitação do objeto social da Embargante, que, ao contrário do quanto alegado na r. sentença, não pode ser equiparado à instituição financeira. Alega ainda que houve omissão quanto a julgamentos pelo Supremo Tribunal Federal, para sustentar que o PIS e a COFINS deve incidir exclusivamente sobre as receitas da prestação de serviços/venda de mercadorias e não sobre todas as receitas, mesmo porque a Embargante aufera, no desempenho de suas atividades empresariais, receitas que não se adequam ao conceito de venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Alternativamente, afirma que somente

as receitas advindas do prêmio poderiam ser consideradas como receitas empresariais da Embargante, pois estas estão ligadas ao seu objeto social, sendo que as demais receitas que porventura ingressem em seu caixa não serão tidas como oriundas da atividade empresarial. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Primeiramente, cumpre salientar que, embora a sentença embargada não tenha sido por mim proferida, inexistente vinculação do juiz prolator da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina e jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970: Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). O Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais vêm julgando nessa mesma direção. Passo a julgá-los no mérito. A alteração solicitada pela impetrante, ora embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, pois pretende discutir teses jurídicas em sede de embargos. O julgador não está obrigado a examinar minudentemente sobre todos os pontos levantados pela parte, basta o exame da matéria posta à sua apreciação, não necessitando contudo que este exame se dê obrigatoriamente à luz do ponto de vista desejado pelo postulante do direito invocado. Os embargos de declaração, sob o pretexto de existir omissão na sentença, não se prestam a obter o re julgamento da lide e discutir teses jurídicas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 597257, Processo: 200301767825, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/02/2005, Documento: STJ000601058, Fonte DJ DATA: 04/04/2005, PÁGINA: 178, Relator(a) JOSÉ DELGADO. Os inconformismos não poderiam ser trazidos a juízo por meio de embargos, pois não é a via adequada para a consecução do fim colimado, em razão de ter sido oposto com intuito de encobrir o seu caráter infringente, motivo pelo qual deve ser rejeitado de plano. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Anote-se no registro da sentença. Publique-se. Intime-se.

0006610-75.2012.403.6100 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF-AGENCIA PAB/TRF3 X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pelo impetrante (fls. 88/98). 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0011186-14.2012.403.6100 - DAGOBERTO DA SILVA TAVARES X MARIA TERESA FARIA TAVARES(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual os impetrantes requerem a conclusão imediata do requerimento de transferência de titularidade protocolizado sob n.º 04977.005126/2012-36, em 20/4/2012. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 32/33). Notificada (fl. 39), a autoridade coatora afirma que a demanda atualmente supera em muito a capacidade de atendimento da Superintendência do Patrimônio da União, o que torna impossível o atendimento imediato a todos. Não há demora injustificada na análise do requerimento dos impetrantes, mas carência de recursos humanos e materiais por parte da Superintendência. Dentro das possibilidades, todos os esforços serão despendidos para que o atendimento seja satisfatório, sem perder de vista a necessidade de atendimentos aos requerimentos que não são objeto de medidas judiciais e de acordo com o Princípio da Razoabilidade. Além disso, os impetrantes protocolaram o requerimento administrativo em causa no dia 20.4.2012 e a adoção da medida judicial em cotejo após tão curto espaço de tempo não é razoável (fls. 46/47). Intimada nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, a União ingressou na lide, na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada (fls. 41/42). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 49/50). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O artigo 3.º do Decreto-Lei no 2.398/87, na redação da Lei 9.636/98, dispõe o seguinte: Art. 3o. Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio

pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1º As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. 5º A não-observância do prazo estipulado no 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes. O requerimento administrativo em questão tem fundamento no acima transcrito 4.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2.398/87, na redação da Lei 9.636/98, que impõe ao adquirente de domínio útil de imóvel da União que providencie a transferência dos registros cadastrais do bem para o seu nome, observado, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, que dispõe: Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteuticas. 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo. 2º O adquirente ficará sujeito à multa 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo. O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo na Administração Pública Federal, dispõe que: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. A autoridade impetrada informa que há carência de recursos humanos e materiais por parte da Superintendência. Afirma que, dentro de suas possibilidades, atenderá a todos os requerimentos administrativos, inclusive aqueles que não são objeto de medidas judiciais, de acordo com o Princípio da Razoabilidade. Tudo isso vai ao encontro do princípio da isonomia. Tenho decidido, de forma reiterada, nos casos em que a autoridade impetrada justifica, ao prestar as informações, de forma motivada, a demora na existência de requerimentos anteriores, excesso de serviço e deficiência no número de funcionários, aos quais ela não tenha dado causa, que não se pode alterar a ordem de entrada dos requerimentos administrativos, sob pena de, para observar o princípio constitucional da eficiência, violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo. Os princípios constitucionais não podem ser interpretados isoladamente. Conforme apontado acima, a autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que há acúmulo de serviço e que os requerimentos administrativos serão atendidos, inclusive aqueles que não são objeto de medidas judiciais, o que vai ao encontro do princípio da isonomia. Presumem-se verdadeiras as afirmações da autoridade impetrada. Ademais, tratando-se de mandado de segurança, que não admite instrução probatória que não a documental na fase postulatória e com as informações da autoridade impetrada, não é o caso de aprofundar investigação probatória para certificar a veracidade desse asserto, que, de qualquer modo, não é infirmado por qualquer prova constante dos autos. Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, sob pena de instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados antes dos que ingressaram em juízo. A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de centenas, dezenas ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos. A saída definitiva para a resolução da ineficiência administrativa é a adoção de medidas de tutela jurisdicional coletiva, de modo a garantir o tratamento isonômico para todos os administrados. Em síntese, não há omissão ilegal da autoridade impetrada. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança. Custas pelos impetrantes. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0011228-63.2012.403.6100 - FAST SHOP S.A.(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP235004 - EDUARDO AMIRABILE DE MELO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Ante a desistência deste mandado de segurança (fls. 129/130), julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, 158, parágrafo único, do Código de Processo

Civil. Condene a impetrante a arcar com as custas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União. Oficie-se.

0001893-27.2012.403.6130 - ESPOLIO DE PEDRO CONDE X FRANCISCO ANDRADE CONDE X ALBERTINA MARIA ANDRADE CONDE X PEDRO CONDE FILHO (SP130798 - FABIO PLANTULLI E SP172290 - ANDRE MANZOLI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

DECISÃO impetrante opõe embargos de declaração à decisão de fls. 887 e verso, para que seja sanada a omissão nela existente. Alega que a r. decisão embargada deixou de consignar a perda dos efeitos da r. decisão de fls. 864/867, que indeferiu o pedido de liminar dos Impetrantes, em face da declaração ex officio de prevenção de outro juízo. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. A decisão embargada não contém obscuridade, omissão ou contradição. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Os embargos de declaração, sob o pretexto de existir omissão na decisão, não se prestam a obter o rejuízo da questão e discutir teses jurídicas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 597257, EMBARGOS, Processo: 200301767825, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/02/2005, Documento: STJ000601058, Fonte DJ DATA:04/04/2005, PÁGINA:178, Relator(a) JOSÉ DELGADO. Ora, dito inconformismo não poderia ser trazido a juízo por meio de embargos, pois não é a via adequada para a consecução do fim colimado, em razão de ter sido oposto com intuito de encobrir o seu caráter infringente. Além disso, caberá ao juízo da 24ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo analisar se ratifica as decisões proferidas por esse juízo. Diante do exposto, por não vislumbrar obscuridade, omissão ou contradição, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Retifique-se o registro da decisão. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002203-27.1992.403.6100 (92.0002203-0) - VALOR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS LTDA X NEXT CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA X NORTE MAGNETISMO SOM E FILMES LTDA X PLINIO CURI COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (SP032809 - EDSON BALDOINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Publique-se.

Expediente Nº 6500

MONITORIA

0004361-59.2009.403.6100 (2009.61.00.004361-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SAID YOFIF EL ORRA X AHMAD AHMAD SALEH

1. Fl. 158: defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF de citação por edital dos réus SAID YOFIF EL ORRA (CPF n.º 398.967.708-08) e AHMAD AHMAD SALEH (CPF n.º 046.615.498-48). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Estes réus foram procurados para serem citados por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil (fl. 62) e de instituições financeiras por meio do sistema Bacen Jud (fls. 108/109), mas não foram encontrados, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça (fls. 58 e 68), sendo desconhecidos seus endereços, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação. O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado. 2. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação dos réus SAID YOFIF EL ORRA (CPF n.º 398.967.708-08) e AHMAD AHMAD SALEH (CPF n.º 046.615.498-48), com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitorio inicial ou opor embargos. 3. A Secretaria deverá: i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, permanecendo o edital afixado por 30 (trinta) dias; ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. 4. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da

publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 5. Fica a advertência de que, se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, todo o procedimento será refeito, à custa dela, Caixa Econômica Federal - CEF.6. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada a retirar o edital para os fins do item 4 acima.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021589-76.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004100-60.2010.403.6100 (2010.61.00.004100-8)) MARCIA APARECIDA TOMBINI X MARCOS HENRIQUE TOMBINI(SP070079 - VALDEMIR SANTOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Os embargantes opõem embargos à execução que lhe move a Caixa Econômica Federal nos autos da execução n.º 0004100-60.2012.403.6100. Suscitam, preliminarmente, a impenhorabilidade do imóvel, pois residem neste e não dispõem de outros bens imóveis, razão pela qual possui a natureza de bem de família impenhorável, bem como a inépcia da inicial. Intimada, a Caixa Econômica Federal impugnou os embargos. Requer sejam os pedidos julgados improcedentes.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.A prova existente nos autos revela a desnecessidade de audiência e autoriza o julgamento do processo no estado atual, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.Afasto a alegação de inépcia da petição inicial. Quanto à alegação de inépcia da inicial, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento pelo qual não se deve extinguir o feito, se, apesar de haver certa obscuridade na petição inicial, for possível ao magistrado depreender da narração dos fatos as partes, a causa de pedir e o pleito do autor (AgRg no REsp 460.738/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 10.08.2004). Ademais, constato que o pedido é inteligível e tem causa de pedir. De acordo com o inciso II do artigo 585 do CPC é título executivo extrajudicial o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas. A embargada instruiu a petição inicial da execução com contrato firmado pela embargante e por duas testemunhas, contrato de empréstimo consignação Caixa n.º0110-000592381, no valor de R\$ 17.100,00 (dezesete mil e cem reais) (fls. 08/14).Além disso, apresentou memória de cálculo, instruída com extratos e cálculos explicativos de toda a evolução do débito, desde o inadimplemento até fevereiro de 2010 (fls. 16/19), de modo que não há que se falar em ausência de fundamentação adequada.O pedido é procedente. A Caixa Econômica Federal juntou nos autos da execução n.º 0004100-60.2012.403.6100 cópia das pesquisas realizadas junto aos dezoito Cartórios de Registro de Imóveis em São Paulo em nome dos embargantes (fl. 51 destes), da qual consta o imóvel objeto dos presentes como único imóvel em nome dos embargantes, nos termos da Certidão de Matrícula do imóvel n.º 161.109, do 8.º Cartório de Registro de imóveis de São Paulo, motivo pelo qual não procede a alegação da CEF de que os embargantes não comprovaram ser o imóvel objeto dos presentes autos o único imóvel registrado em nome dos embargantes.A certidão expedida por esse cartório revela que o imóvel foi adquirido pelos embargantes em 06/04/2009 e pelo resultado negativo da consulta realizado junto aos demais Cartórios de Registro de Imóveis em São Paulo, presume-se que se destina à moradia.Relativamente à alegação da CEF de que a citação dos executados nos autos da referida ocorreu em outro endereço e não no imóvel objeto da penhora, também não procede, pois a embargada não produziu nenhuma outra prova que revelasse possuírem os embargantes outro imóvel. Desta forma, incide o conceito bem de família, estabelecido pelo artigo 5.º, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.009/90, in verbis: Art. 5.º - Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta Lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.Ostentando o imóvel essa característica, o mesmo é absolutamente imune à constrição judicial destinada à satisfação de débito de natureza civil, a teor do artigo 1.º, caput, da referida Lei n.º 8.009/90, in litteris:Art. 1.º - O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei.Desse modo, resta patente que se trata de bem de família, à luz das disposições da Lei n.º 8009/90, e, portanto, não poderia ter sido objeto da combatida penhora.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a impenhorabilidade do imóvel situado na Rua Teodoreto de Camargo, n.º 263, bairro de Imirim, 23º Subdistrito da Casa Verde - São Paulo, objeto da matrícula n.º 161.109 do 8.º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, de propriedade dos embargantes. Consequentemente, desconstituo a penhora realizada sobre o mesmo nos autos da execução n.º0001400-60.2012.403.6100.Condeno a embargada a pagar aos embargantes, os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor dos embargos, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista a simplicidade do feito, pois não houve fase de instrução, bem como o tempo de duração do processo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Deixo de determinar a expedição de mandado ao 8.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paul para que cancele a

penhora, pois esta não foi concretizada. Registre-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004100-60.2010.403.6100 (2010.61.00.004100-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA APARECIDA TOMBINI(SP070079 - VALDEMIR SANTOS RODRIGUES)

1. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, que nos autos dos embargos à execução nº 0021589-76.2011.4.03.6100 foi proferida sentença julgando procedente o pedido, com resolução do mérito, para declarar a impenhorabilidade do imóvel situado na Rua Teodureto de Camargo, n.º 263, bairro de Imirim, 23º Subdistrito da Casa Verde - São Paulo, objeto da matrícula n.º 161.109 do 8.º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, de propriedade dos embargantes e, em consequência disso, desconstituiu a penhora realizada sobre o bem (fl. 56), a fim de que proceda a exclusão dele da 93ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal em São Paulo (fl. 99). 2. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0023024-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARA SUELI VERONEZE CAETANO IMPRESSORAS - ME X MARA SUELI VERONEZE CAETANO

1. FI. 123: defiro o requerimento formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF de citação por edital das rés MARA SUELI VERONEZE CAETANO IMPRESSORAS - ME e MARA SUELI VERONEZE CAETANO. Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. As rés foram procuradas para ser citadas por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil, de instituições financeiras por meio do sistema Bacen Jud e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Mas elas não foram encontradas, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça (fls.108/110, 125/127), sendo desconhecidos seus endereços, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação. O Código de Processo Civil não exige que o requerente da citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado. 2. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique o edital de citação das rés acima mencionadas, com prazo de 30 dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 3 dias para pagamento e de 15 dias para oposição de embargos à execução. 3. A Secretaria deverá: i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, mantendo-o afixado por 30 dias; ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. 4. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela CEF, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 5. Fica a advertência de que, se a CEF não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, todo o procedimento será refeito, à custa dela (CEF). 6. Fica a CEF cientificada de que a publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 4 acima. 7. Fica a CEF intimada para retirar o edital de citação e para os fins do item 4 acima. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11863

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004490-59.2012.403.6100 - ABASE ALIANCA BRASILEIRA DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACIONAL(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

Expediente Nº 11866

MONITORIA

0004959-47.2008.403.6100 (2008.61.00.004959-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CENTRAL CARGO TRANSPORTES LTDA X MARCELO GONCALVES DE SYLLOS X SERGIO MANOGRASSO DI GIULIO

Informação de Secretaria: Fica a CEF intimada do decurso de prazo para pagamento pelo devedor, nos termos do despacho de fls. 128.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667082-38.1985.403.6100 (00.0667082-2) - GERDAU S/A X DIAS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Publique-se o despacho de fls. 535.Fls. 537/538: Dê-se ciência a União pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, cumpra-se o r. despacho de fls. 453, expedindo-se o alvará de levantamento, inclusive em relação ao depósito comprovado às fls. 538.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Cancelado o(s) alvará(s), juntada a(s) via(s) liquidada(s), ou decorridos 30 (trinta) dias de sua retirada, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 535: Em face da manifestação da União Federal às fls. 511/534, cumpra-se o despacho de fls. 476.No que tange ao requerimento de fls. 511, parte final, verifica-se que, por ocasião do comprovante de depósito de pagamento da parcela do precatório, será oportunizada vista à União Federal para requerer o que for de direito antes da expedição do respectivo alvará. Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

0670063-40.1985.403.6100 (00.0670063-2) - MABE HORTOLANDIA ELETRODOMESTICOS LTDA. X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP222601 - OMAR MEIRELLES BUZAGLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 6739/6740: Defiro o prazo de 15 dias para que a parte comprove a alteração em sua razão social tal como consta junto à Receita Federal do Brasil.Silente, volvam os autos conclusos para cumprimento da parte final da decisão de fls.6727.Int.

0654085-13.1991.403.6100 (91.0654085-6) - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E SP110676 - FABIO LUIZ DA CAMARA FALCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 565: Ciência às partes.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0009152-67.1992.403.6100 (92.0009152-0) - RONALDO ROGERIO CARDOSO X JOAO FRANCHINI X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198262 - MARCELLE RAGAZONI CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X RONALDO ROGERIO CARDOSO X UNIAO FEDERAL X JOAO FRANCHINI X UNIAO FEDERAL

Fls. 406/408: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0083078-81.1992.403.6100 (92.0083078-1) - HIDRAL - PECAS E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA X BEBIDAS POTY LTDA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP230530 - JOAO HENRIQUE GONÇALVES MACHADO E SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Publique-se o despacho de fls. 732.Fls. 735: Manifeste-se a parte executada BEBIDAS POTY LTDA.Decorrido o prazo sem manifestação, e apresentada pela União Federal nova memória atualizada do seu crédito, fica desde já

deferido o requerimento contido no primeiro parágrafo da cota de fls. 735. Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 701/726 a fim de que se proceda ao leilão do bem penhorado às fls. 720 e reavaliado às fls. 725 referente à executada BEBIDAS POTY LTDA.No mais, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 733.Int. DESPACHO DE FLS. 732:Dê-se ciência às partes acerca da devolução da Carta Precatória às fls. 701/726, devendo a União Federal requerer o que for de direito, visando ao prosseguimento da execução referente à executada BEBIDAS POTY LTDA.Fls. 727/731: Cumpra-se o despacho de fls. 699.Int.

0009139-29.1996.403.6100 (96.0009139-0) - RAFAEL MARCANTONIO X DENISE HERNANDES MARCANTONIO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 403/405: Inoportuno o pedido da Caixa Econômica Federal, uma vez que ainda não houve a intimação da parte autora, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, conforme requerido às fls. 397/400, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor às fls. 405, excluindo-se o valor relacionado a título de multa, uma vez que não é devida na presente fase processual, no valor de R\$ 294,29, em julho/2012, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da Caixa Econômica Federal e, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0025627-59.1996.403.6100 (96.0025627-6) - FRANCISCO GONCALVES LUCATELLI X GENARO GRIMALDI X GETULIO VARGAS DA COSTA X HILARIO CORSE X JOAO MARTINEZ X JOAO PAPA LEO X JOSE ADALBERTO FILHO X JOSE JULIO DA SILVA X NILTON BRANCO X PEDRO CARLOS BRIANTI(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0037185-28.1996.403.6100 (96.0037185-7) - ANIZIA BARROSO SANTANA X ANTONIO GERALDO ALVES BEZERRA X BERNARDETE CASTOR DO NASCIMENTO DOS SANTOS X CACILDA ROSA DOS SANTOS X CARLOS DE JESUS(SP022329 - ALCEDO FERREIRA MENDES E SP143482 - JAMIL CHOKR E SP211455 - ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Tendo em vista as cópias trasladadas dos Embargos à Execução n.º 0024116-40.2007.403.6100, às fls. 701/703, cumpram-se os despachos de fls. 679 e 686, em relação aos autores BERNARDETE CASTOR DO NASCIMENTO DOS SANTOS e CARLOS DE JESUS, no que tange à expedição de ofícios requisitórios, com exceção do montante relativo aos honorários advocatícios.Regularize a patrona indicada às fls. 690 sua representação processual, uma vez que foi substabelecida nos autos na condição de estagiária (fls. 349), ou indique a parte autora outro patrono habilitado a constar na requisição relativa à verba advocatícia sucumbencial.Tendo em vista a consulta de fls. 698, item 1, esclareçam os autores ANIZIA BARROSO SANTANA, ANTONIO GERALDO ALVES BEZERRA e CACILDA ROSA DOS SANTOS seus cálculos de fls. 612/627, uma vez que, não obstante sua petição de fls. 609 mencionar expressamente a necessidade do acréscimo de 10% de honorários sobre o valor da condenação, a planilha de fls. 612 não relaciona tais valores. Cumprido, dê-se vista à UNIFESP.Int.

0002187-97.1997.403.6100 (97.0002187-4) - THERESINHA BACHA MOKARSEL X TIZUE UENO NAZIMA X VERA LUCIA TIECO NAKAHIRA YASUOKA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X WALTER KAZUO SASHIDA X WALTER MORRONE X WALTER SILVIO SACILOTTO X ZILDA PEREIRA LOPES(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP154904 - JOSE AFONSO SILVA E SP276339 - PAULA APARECIDA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Fls. 339/345: Mantenho a decisão de fls. 333/334 por seus próprios fundamentos.Informem os autores sobre a concessão de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento n.º 0019821-48.2012.403.0000.Oportunamente, tornem os autos conclusos, conforme determinado no penúltimo parágrafo da decisão de fls. 333/334.Int.

0007706-19.1998.403.6100 (98.0007706-5) - JOSE EVARISTO BONFIM X JUNITI KUSSUNOKI X MARCOS ANTONIO GUIMARAES X SILVIO JOSE ANTONIAZZI X ROBERTO TARPINIAN(SP030276 - ABEL CASTANHEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 804/811: Promova(m) o(a)s autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil,

providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

0003776-56.1999.403.6100 (1999.61.00.003776-7) - UNICONTROL SISTEMAS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA(SP054138 - HELIO TOLEDO E SP056684 - JOSE CELSO CAPUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Em face da decisão proferida às fls. 203/208 nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.025278-9, promova a autora a execução do seu crédito nos termos do art. 730 do CPC, apresentando as peças necessárias à instrução do mandado de citação, quais sejam, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e memória atualizada do seu crédito. Após, cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do CPC. Silente a parte autora, arquivem-se os autos. Int.

0024330-70.2003.403.6100 (2003.61.00.024330-0) - LUIZ ANTONIO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ(SP062154 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 147: Defiro mediante o recolhimento das custas relativas à expedição do documento solicitado. Nada mais requerido, arquivem-se os autos. Int.

0017563-45.2005.403.6100 (2005.61.00.017563-7) - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI)

Fls. 179/180: Dê-se vista à União Federal. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

0021240-83.2005.403.6100 (2005.61.00.021240-3) - ANTONIO ROSIN X OSWALDO GAMITO X ODEMIR JUNTA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 253/278. Int.

0007250-15.2011.403.6100 - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Em face da manifestação da União Federal às fls. 152 e da certidão de fls. 153, informem as partes a localização atual do veículo a ser objeto de leilão judicial descrito às fls. 04. Cumprido, expeça-se mandado de constatação e avaliação do veículo. Após, dê-se vista às partes. Outrossim, providencie a parte autora a juntada aos autos do documento onde conste o número de RENAVAM do veículo, dado necessário à efetivação do leilão do veículo através da Central de Hastas Públicas Unificadas. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0946992-62.1987.403.6100 (00.0946992-3) - ALUMBRA PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP131649 - SOLANGE GUIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 518/520: Tendo em vista que os valores depositados nos autos, em decorrência do precatório n.º 2003.03.00.003328-4, ainda não foram objeto de levantamento pela autora em virtude da penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 488/492, e que este Juízo depende de manifestação do Juízo solicitante para definição da destinação final dos depósitos, verifíco ser desnecessária, neste momento, qualquer comunicação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do andamento da presente execução. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0024716-56.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DO SUL(SP187414 - JOSÉ SPÍNOLA FRANCO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 100/101: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000489-02.2010.403.6100 (2010.61.00.000489-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018614-57.2006.403.6100 (2006.61.00.018614-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA

CHAVES) X SIDINEI DELA COLETA(SP082979 - ALAN KARDEC DA LOMBA E SP191200 - ALINE GUIMARÃES SILVA)

Trasladem-se cópias dos cálculos de fls. 16/21, da sentença de fls. 30/31, 40/40v, do V. Acórdão de fls. 65/65vº e da certidão de trânsito em julgado de fls. 67vº para os autos da Ação Ordinária nº 0018614-57.2006.403.6100, dispensando-os. Após, nada requerido pela parte Embargada, arquivem-se os autos. Int.

0013710-52.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037909-71.1992.403.6100 (92.0037909-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X GLORIMAR IND/ METALURGICA LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP075566 - VERA LUCIA DOS SANTOS MENEZES E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 51/54. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0037366-24.1999.403.6100 (1999.61.00.037366-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025272-83.1995.403.6100 (95.0025272-4)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X WILMA APARECIDA BIANCHINI(SP131033 - NELSON MASAKAZU ISERI) Trasladem-se cópias dos cálculos de fls. 09/10, da sentença de fls. 69/69vº e da certidão de trânsito em julgado de fls. 76 para os autos da Ação Ordinária nº 0025272-83.1995.403.6100, dispensando-os. Fls. 74/75: Manifeste-se a parte Embargada. Int.

0003220-78.2004.403.6100 (2004.61.00.003220-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742756-12.1991.403.6100 (91.0742756-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. ELTON LEMES MENEGHESSO) X GUIDO AMADEU(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS)

Fls. 118/122: Ciência às partes. Após, arquivem-se os autos. Int.

0028974-22.2004.403.6100 (2004.61.00.028974-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008418-67.2002.403.6100 (2002.61.00.008418-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X CARLOS ROBERTO PIRES(SP131446 - MARIA MADALENA AGUIAR SARTORI E SP028022 - OSWALDO PIZARDO)

Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor do mesmo, relativamente ao depósito comprovado às fls. 63, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0749118-40.1985.403.6100 (00.0749118-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X TINTAS CALAMAR IND/ COM/ LTDA(SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO) Apresente a CEF memória atualizada do débito exequendo. Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 210/218. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0027140-57.1999.403.6100 (1999.61.00.027140-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X JAWA IMOVEIS S/A X CAPORRINO VIEIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CONSTRUFIX ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X ANTONIO CAPORRINO X ELENICE LOPES CAPORRINO X NILSON PERY TARGA VIEIRA X MARIA ELENA MEREGE VIEIRA X SILVANO BRUNO TIBERIO JULIANO BENEDETTI X MARAN - ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP092463 - LUCINES SANTO CORREA E SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO)

Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 397/402-verso. Outrossim, dê-se ciência à Defensoria Pública da União acerca dos acordos firmados com a Caixa Econômica Federal. (fls. 403/473). Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0008664-87.2007.403.6100 (2007.61.00.008664-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CESAR AUGUSTO CAIAFA

Fls. 126 Tendo em vista o tempo decorrido desde a publicação do despacho de fls. 124, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a exequente requerer o quê de direito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0014975-60.2008.403.6100 (2008.61.00.014975-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEARNING TOOLS COM/ DE LIVROS DIDATICOS LTDA X SILVIA DE OLIVEIRA SANTOS X CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS

Fls. 158: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me os autos conclusos para análise do requerimento de fls. 158. Silente a CEF, arquivem-se os autos. Int.

0018932-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CANDIDO COM/ DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA - EPP X ANA CANDIDO PUIATTI FERREIRA X VILMA CANDIDO DA SILVA X PAULO CANDIDO DA SILVA X FRANSENGIO PUIATTI FERREIRA
Fls. 72/73: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me os autos conclusos para análise do requerimento de fls. 72/73. Silente a CEF, arquivem-se os autos. Int.

0005284-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PONTELLI COM/ DE MOVEIS LTDA X RAFAEL PONTELLI DE OLIVEIRA X TIAGO PONTELLI OLIVEIRA X ANIVALDO BARBOSA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente acerca das certidões dos oficiais de justiça de fls. 51 e 53. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009107-19.1999.403.6100 (1999.61.00.009107-5) - IND/ DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifestem-se as partes acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial à fls. 149. Int.

0021262-68.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031797-27.2008.403.6100 (2008.61.00.031797-4)) CLAUDINA IND/ DE CALCADOS LTDA X PEDRO BIANCO FILHO X CLAUDIA PANTOROTTO BIANCO(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)
Fls. 110/113: Prejudicado, em virtude da sentença prolatada às fls. 103, transitada em julgado, conforme certidão de fls. 107-v.º. Retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0658645-42.1984.403.6100 (00.0658645-7) - IND/ MATARAZZO DO PARANA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X IND/ MATARAZZO DO PARANA S/A X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 272/276vº. Int.

0749772-27.1985.403.6100 (00.0749772-5) - KERRY DO BRASIL LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X KERRY DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 448/451: Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, uma vez que não foi comprovada a habilitação dos signatários do substabelecimento sem reserva de poderes juntado às fls. 422 para atuação no feito, nos termos do r. despacho de fls. 310. Fls. 452/455: Tendo em vista o despacho de fls. 418, resta desnecessária qualquer comunicação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do andamento da presente execução. No silêncio da partes autora, arquivem-se os autos. Int.

0013340-06.1992.403.6100 (92.0013340-1) - ARBOR COMERCIO DE FERRAGENS LTDA(SP191930 - VANESSA CARLA PALAZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ARBOR COMERCIO DE FERRAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI)
Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 356/360. Int.

0034680-64.1996.403.6100 (96.0034680-1) - RETIFICA E AFIACAO M J LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X RETIFICA E AFIACAO M J LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 454/455: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0073328-42.1999.403.0399 (1999.03.99.073328-7) - HELIO DOS SANTOS X SERGIO DOS SANTOS X ARTHUR DOS SANTOS JUNIOR (SP033926 - HELIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X HELIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SERGIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ARTHUR DOS SANTOS JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Em face da consulta supra, intime-se a parte autora a se manifestar nos termos do artigo 8º, inciso XVIII, da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio cumpra-se o quarto parágrafo de fls. 340. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019427-70.1995.403.6100 (95.0019427-9) - PAULO ROBERTO GUARDIA SOLER X JORGINA FERREIRA SOLER (SP214757 - ADRIANA CAMARGO RAIA E SP206994 - CLAUDIO SPICCIATI BARBOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PAULO ROBERTO GUARDIA SOLER X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JORGINA FERREIRA SOLER

Fls. 238: Manifestem-se os executados. Int.

0901677-78.2005.403.6100 (2005.61.00.901677-5) - SEKRON IND/ E COM/ LTDA (SP108924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEKRON IND/ E COM/ LTDA

Fls. 974: Dê-se ciência à CEF. Fls. 980/982: Tendo em vista a comprovação de pagamento pela parte autora, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, relativamente ao depósito comprovado às fls. 982. O alvará deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do alvará(s), nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0034272-87.2007.403.6100 (2007.61.00.034272-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP205332 - ROOSEVELT PEDRO EULÓGIO) X DULCE DE ARAUJO BASSI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DULCE DE ARAUJO BASSI

Fls. 171: Prejudicado o pedido de fls. 171, ante a consulta de fls. 172/173. Nada requerido pela autora, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 11868

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009730-93.1993.403.6100 (93.0009730-0) - NELSON RUFFO (SP008689 - JOSE ALAYON) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO (Proc. CECILIA A F S ROCHA E SILVA) Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0003821-31.1997.403.6100 (97.0003821-1) - 28o CARTORIO DE NOTAS DE SAO PAULO (Proc. ANTONIO HERANCE FILHO E Proc. ANDREA DE SOUZA CIBULKA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0037115-40.1998.403.6100 (98.0037115-0) - CONSTRUTORA E INCORPORADORA ATLANTICA

LTDA(SP107203 - ANTONIO ORLANDO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0024984-62.2000.403.6100 (2000.61.00.024984-2) - EPOCA DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0013553-94.2001.403.6100 (2001.61.00.013553-1) - SIND DOS EMPREGADOS NO COM/ HOTELEIRO E SIMILARES DE SAO PAULO(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP173252 - CELSO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0005155-90.2003.403.6100 (2003.61.00.005155-1) - NEUSA GRIGOLI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0016172-26.2003.403.6100 (2003.61.00.016172-1) - SALVADOR GODINHO DOMINGUES X REGINA MARIA CONRADO VIEIRA DOMINGUES(SP173553 - RUBEN SCHECHTER E SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0021252-34.2004.403.6100 (2004.61.00.021252-6) - ALFIO GASPARIN X AFONSO GENTIL X CLEIDE FERREIRA DOS SANTOS X MARLENE COSTA X SARAH SARDINHA X MARIA ZELIA DA SILVA X EZIO DE FREITAS X SUELY DE SOUZA X ROSA MARIA TURANO(SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116890 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0010357-77.2005.403.6100 (2005.61.00.010357-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006906-44.2005.403.6100 (2005.61.00.006906-0)) JHONE DOS SANTOS CHARANTOLA X PATRICIA CRISTINA PADILHA CHARANTOLA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0007352-13.2006.403.6100 (2006.61.00.007352-3) - SERVICO SOCIAL DO COM/ - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0004098-20.2007.403.6125 (2007.61.25.004098-7) - CEREALISTA GUAIRA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/AC(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0033489-61.2008.403.6100 (2008.61.00.033489-3) - IVO ELLENBOGEN X NEY ELLENBOGEN X SHIRLEY WEISER ELLENBOGEN(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0017277-91.2010.403.6100 - DOMICIANA RUELA DE CAMPOS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0001080-27.2011.403.6100 - ANDRE YOUNG CASTELLANI - ESPOLIO X THEREZINHA STAMATO REIFF CASTELLANI X LUCIA REIFF CASTELLANI X MARCIA REIFF CASTELLANI X MONICA REIFF CASTELLANI(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0003385-86.2008.403.6100 (2008.61.00.003385-6) - CARLOS ALBERTO PIRES(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

CAUTELAR INOMINADA

0006906-44.2005.403.6100 (2005.61.00.006906-0) - PATRICIA CRISTINA PADILHA CHARANTOLA X JHONE DOS SANTOS SANTOS CHARANTOLA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Expediente Nº 11869

MANDADO DE SEGURANÇA

0009405-35.2004.403.6100 (2004.61.00.009405-0) - EMBRAMED IND/ E COM/ LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X GERENTE DE ARRECADACAO DO INSS

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao

arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Expediente Nº 11870

MONITORIA

0018250-17.2008.403.6100 (2008.61.00.018250-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLA ROSANA DA COSTA ORITE(CE008116 - ANTONIO DELANO SOARES CRUZ) X YEDDA JORGE DA COSTA(CE008116 - ANTONIO DELANO SOARES CRUZ)

Esclareça a autora sua manifestação de fls. 216/257, tendo em vista o requerimento de fls. 207/215. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 11871

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033160-40.1994.403.6100 (94.0033160-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022612-53.1994.403.6100 (94.0022612-8)) RIVALDO DOS SANTOS RIBEIRO X TEREZINHA DE CASSIA LOCATELLI RIBEIRO X MARIA LUCIA CHAVES X EDVALDO MATIAS SILVA X LUCIANA DE CASSIA BATISTA SILVA X VALERIO FARIA X EDILEUSA DA CONCEICAO FEITOZA FARIA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se para os autos da ação cautelar nº 94.0022612-8, cópia da sentença de fls. 272/276, do V. Acórdão de fls. 369/371vº e certidão de trânsito em julgado de fls. 372, dispensando-os.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0014774-10.2004.403.6100 (2004.61.00.014774-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033173-29.2000.403.6100 (2000.61.00.033173-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X NILSON DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)

Ciência às partes do retorno dos autos.Desarquivem-se os autos da ação principal nº 2000.61.00.033173-0, trasladando-se para os mesmos cópia da sentença de fls. 15/25, do V. acórdão de fls. 51/57, 88/92vº e certidão de trânsito em julgado de fls. 100.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0041855-46.1995.403.6100 (95.0041855-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033160-40.1994.403.6100 (94.0033160-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X RIVALDO DOS SANTOS RIBEIRO X TEREZINHA DE CASSIA LOCATELLI RIBEIRO X MARIA LUCIA CHAVES X EDVALDO MATIAS SILVA X LUCIANA DE CASSIA BATISTA SILVA X VALERIO FARIA X EDILEUSA DA CONCEICAO FEITOZA FARIA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.Desapensem-se estes autos da ação ordinária nº 94.0033160-6.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0022612-53.1994.403.6100 (94.0022612-8) - RIVALDO DOS SANTOS RIBEIRO X TEREZINHA DE CASSIA LOCATELLI RIBEIRO X MARIA LUCIA CHAVES X EDVALDO MATIAS SILVA X LUCIANA DE CASSIA BATISTA SILVA X VALERIO FARIA X EDILEUSA DA CONCEICAO FEITOZA FARIA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se para os autos da ação ordinária nº 94.0033160-6, cópia da sentença de fls. 363/366, do V. Acórdão de fls. 431/432vº e certidão de trânsito em julgado de fls. 433.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 11872

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016930-88.1992.403.6100 (92.0016930-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0739698-98.1991.403.6100 (91.0739698-8)) TRINEVA ARTEFATOS DE REFRIGERACAO LTDA(SP020078 - FRANCISCO MERLOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0056604-73.1992.403.6100 (92.0056604-9) - NELSON FERNANDES FILHO X MARIA ELISA AMADI FERNANDES X LEANDRO AMADEU AMADI X LURDES AMADI X JOSE MAURICIO AMADI(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP025463 - MAURO RUSSO) X BANCO BRADESCO S/A(SP188813 - SANDRO RODRIGO DE MICO CHARKANI E SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095934 - RITA DE CASSIA BERNARDES DA SILVA DUARTE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0026889-78.1995.403.6100 (95.0026889-2) - FABIO JOSE RICCO X FLAVIA RICCO X FABIO PAULO RICCO X DIVA GIORDANO RICCO(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP077243 - RAQUEL SCOTTO SANTOS MARIANO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP265780 - MARLI MARIA DOS ANJOS E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO DO BRASIL S/A(SP183619 - CAREN AZEVEDO MARQUES E SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ) X BANCO BAMERINDOS S/A(SP025463 - MAURO RUSSO E SP025463 - MAURO RUSSO) X BANCO ABN AMRO S/A(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 698 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0000914-20.1996.403.6100 (96.0000914-7) - EUVALDO RAMOS DE ANDRADE X DERLI BOCCIA X LUCILIA CASTRO GORES - ESPOLIO X FERNANDO JOSE BARBIN LAURINDO X FULVIO JOSO SMILARI X GERALDO JOSE FORMAGGIO X HEINRICH WILHELM REINIG X HELENA DE PAULA SCHMID X JOAO FRANCISCO FERREIRA X JOAO PEREIRA CAMPOS(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HENRIQUE MARCELO DOS REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 369 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E Proc. JOSE GERALDO VIANNA JUNIOR E SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0020200-47.1997.403.6100 (97.0020200-3) - MARIA APARECIDA PIRES CAMILLO X GALDENCIO FRANCISCO DE SALES X JOAO RICARDO SANTIAGO X ANTONIO CARLOS MARTINS PEREIRA X LUIZ CARLOS RAPHAELLI X NANCY CASTREJANA NOVAES X VALERIA MARIA MODOLO X EDNA YURIKO NAKATU DONDO X MARIA BERENICE DOBROVOLSKI MACHADO MATTEDI X FATIMA APARECIDA SANTIAGO(SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. RONALDO ORLANDO DA SILVA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021081-04.2009.403.6100 (2009.61.00.021081-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEVEN LINES FOTOLITOS LTDA X VALDIR MEDIOTTI X ELIANE FLORIO MEDIOTTI

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente Nº 11874

MANDADO DE SEGURANCA

0013900-44.2012.403.6100 - ROHR IND/ E COM/ LTDA(SP168566 - KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTI) X DELEGADO SECRETARIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL CENTRO AT CONTRIB LAPA

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 83/85 a distinção de objeto e/ou partes entre este e os feitos ali apontados, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE n.º 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta da autoridade competente para figurar no pólo passivo do feito, de conformidade com as atribuições definidas pelo art. 226 da Portaria MF n.º 203/2012 (Regimento Interno da Receita Federal do Brasil); II- A apresentação de cópia da inicial, para instrução do mandado de intimação do representante judicial da União, de conformidade com o inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009. Int.

Expediente Nº 11875

CAUTELAR INOMINADA

0025042-94.2002.403.6100 (2002.61.00.025042-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017227-46.2002.403.6100 (2002.61.00.017227-1)) C&A MODAS LTDA X IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA X IBIBANK S/A BANCO MULTIPLO X ANTHOS CONSULTORIA LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Em face da manifestação da parte autora às fls. 258/295, oficie-se à CEF, PAB Justiça Federal, nos termos lá requeridos, devendo referido ofício estar acompanhado dos documentos de fls. 260/295.

Expediente Nº 11877

MANDADO DE SEGURANCA

0023532-31.2011.403.6100 - RHODIA BRASIL LTDA X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE)

Fls. 1837: Recebo o recurso de apelação de fls. 1784/1810, apresentado pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial-SENAI e pelo Serviço Socialda Indústria-SESI, em seu efeito devolutivo. Vista aos impetrantes, para contrarrazões. Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 1830. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7484

MANDADO DE SEGURANCA

0009860-73.1999.403.6100 (1999.61.00.009860-4) - GM FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X COMPASS INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X GM LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP097353 - ROSANA RENATA CIRILLO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 1.874/1.895: Ciência às partes, que deverão requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para as impetrantes e os restantes para a União Federal, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0013679-61.2012.403.6100 - EDUARDO PEREIRA LIMA FILHO(SP224167 - EDUARDO PEREIRA LIMA FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - SP

Ciência acerca da redistribuição dos autos. Indefero o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ao impetrante, eis que no mandado de segurança não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009), razão pela qual remanescem apenas as referidas custas processuais ao sucumbente, cujo montante, neste caso, não é gravoso o bastante para impedir o sustento do impetrante ou de sua família. Providencie o impetrante: 1) A emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o valor mínimo de recolhimento estabelecido no Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, ou seja, para que 1% (um por cento) de custas processuais corresponda a 100% (cem por cento) do quantum; 2) O recolhimento das custas processuais; 3) 1 (uma) cópia da petição de aditamento para a instrução da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001370-15.2012.403.6130 - ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(RS055644 - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG X UNIAO FEDERAL

Ciência acerca da redistribuição dos autos. Fixo a competência para o julgamento deste mandado de segurança nesta 10ª Vara Federal Cível, considerando que os processos mencionados no termo de prevenção de fls. 31/35 possuem objetos distintos. Providencie a impetrante a juntada de contrafé, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Tendo em vista que a União Federal manifestou interesse no feito (fl. 56), admito a sua intervenção, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança serão por ela suportados. Destarte, remeta-se ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, cópia do presente despacho para a alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Int.

Expediente N° 7494

DESAPROPRIACAO

0009485-83.1973.403.6100 (00.0009485-4) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI) X JOAO BATISTA TAINO X MARGARIDA CANAVEZI TAINO(SP066524 - JOANINHA IARA TAINO)

Chamo o feito à ordem. Regularizem todos os expropriados suas representações processuais nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, apreciarei o pedido de fls. 481/485. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041350-60.1992.403.6100 (92.0041350-1) - ANAKOL IND/ E COM/ LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 3421/3455: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias. Após, manifeste-se a União Federal sobre a atual denominação social da autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003904-86.1993.403.6100 (93.0003904-0) - AUTOMETAL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO

GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Ciência às partes da decisão proferida pela segunda instância nos embargos à execução. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0058674-58.1995.403.6100 (95.0058674-6) - CODISBRA DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA E Proc. SANDRO BRANDI ADAO)
Fl. 358: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

0013944-15.2002.403.6100 (2002.61.00.013944-9) - WATSON GARCIA DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Fl. 496: Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0655716-36.1984.403.6100 (00.0655716-3) - SITI S/A SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMOELETRICAS INDUSTRIAIS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Fl. 124: Indefiro, tendo em vista o penúltimo parágrafo da carta de fiança (fls. 53/54). Retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0666588-76.1985.403.6100 (00.0666588-8) - HOTEL ORLY LTDA ME X HOTEL NAU LTDA X AGROGEST S/A X HOTEL PAO DE ACUCAR S/A X HOTEL RIVIERA LTDA X HOTEL MARECHAL LTDA X JM IND/ DE MOVEIS LTDA X REGIS HOTEL LTDA X REGENCIA HOTEL LTDA X GRANDE HOTEL BRODWAY LTDA X VALERIA HAYDEE DE MESQUITA X ALVARO VILLACA AZEVEDO X HELIO VIEIRA ALVES X CHARLES SOBHI MARCO TAWIL X SOCIVEL EMPREENDIMENTOS E COM/ LTDA X CARNEIRO & STEFANUTTO LTDA X CONSUELO VALLEJO PEREIRA NOBREGA X JOAO GONCALVES X OCTAVIO FERNANDES VALLEJO X F VALLEJO E CIA/ LTDA X AUGUSTO RICARDO CARNEIRO X JOSE ROBERTO GONCALVES X SUPERACO COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP057180 - HELIO VIEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP034277 - NELSON RODRIGUES JUNIOR) X HOTEL ORLY LTDA ME X UNIAO FEDERAL X HOTEL NAU LTDA X UNIAO FEDERAL X AGROGEST S/A X UNIAO FEDERAL X HOTEL PAO DE ACUCAR S/A X UNIAO FEDERAL X HOTEL RIVIERA LTDA X UNIAO FEDERAL X HOTEL MARECHAL LTDA X UNIAO FEDERAL X JM IND/ DE MOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X REGIS HOTEL LTDA X UNIAO FEDERAL X REGENCIA HOTEL LTDA X UNIAO FEDERAL X GRANDE HOTEL BRODWAY LTDA X UNIAO FEDERAL X VALERIA HAYDEE DE MESQUITA X UNIAO FEDERAL X ALVARO VILLACA AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X HELIO VIEIRA ALVES X UNIAO FEDERAL X CHARLES SOBHI MARCO TAWIL X UNIAO FEDERAL X SOCIVEL EMPREENDIMENTOS E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X CARNEIRO & STEFANUTTO LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSUELO VALLEJO PEREIRA NOBREGA X UNIAO FEDERAL X JOAO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X OCTAVIO FERNANDES VALLEJO X UNIAO FEDERAL X F VALLEJO E CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO RICARDO CARNEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X SUPERACO COML/ E IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0674511-56.1985.403.6100 (00.0674511-3) - IRMAOS BIAGI S/A ACUCAR E ALCOOL X CARPA CIA/ AGROPECUARIA RIO PARDO(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X IRMAOS BIAGI S/A ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X CARPA CIA/ AGROPECUARIA RIO PARDO X UNIAO FEDERAL(SP108142 - PAULO CORREA

RANGEL JUNIOR)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) n°(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0406159-69.1981.403.6100 (00.0406159-4) - JOSE DE SOUZA E SILVA (ESPOLIO)(SP013887 - JOSE HENRIQUE FORTES MUNIZ) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X JOSE DE SOUZA E SILVA (ESPOLIO)

Fl. 394: Forneça a ré o endereço atualizado dos herdeiros de José de Souza e Silva, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0033284-86.1995.403.6100 (95.0033284-1) - SEBASTIAO DA PAIXAO X CLAUDECI MAIA DA SILVA PAIXAO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDECI MAIA DA SILVA PAIXAO
Tendo em vista a devolução da Carta Precatória de fls. 226/229, sem cumprimento, manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5244

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0761096-77.1986.403.6100 (00.0761096-3) - ABILIO PEREIRA SILVA X ADELINO DA SILVA X ADRIANO JOSE RIBEIRO X AGENOR DE OLIVEIRA X ALBERTO DUARTE BRAZIO X ALVARO FERNANDES X ANGELO PAPAVERO X ANGELO PELICIARI X ANIBAL NICOLAU X ANTONINO ROMANIN DETTO ZUQUETTO X ANTONIO ALVES X ANTONIO ALVES DE SOUZA X ANTONIO CERCA X ANTONIO LOPO FERREIRA X ANTONIO MARCIANO DA SILVA FILHO X ANTONIO RAMOS CORREA X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO SPALETTA X ANTONIO VIEIRA X ARGEMIRO DA SILVA X ARY MONIZ RAMOS X ARISTIDES ALVES X ARISTOTELE ROSA X ARLINDO TEIXEIRA PERES X ARMANDO REALE X ARMINDO MADEIRA X ARNALDO DE PAULA X ARTHUR BORGHI X BASILIO LACERDA DE OLIVEIRA X BENEDITO FARIAS X BENEDITO JULIAO X BENEDITO LACERDA PERANOVICK X BENEDITO DE PAULA ALVES X BENEDITO PERES X BENEDITO SALVADOR BRANDEMULLER X BENEDICTO WILLIAM DA SILVA LOPES X BRUNO BRESCANCINI X DOMINGOS DOS SANTOS X EDUARDO FRANCISCO SARABANDO X EGIDIO SPALETTA X ELIAS LUIZ X ELVIO GHERARDINI X FIORAVANTE FAZZINI X FRANCISCO MANUEL PERAL RODRIGUES X FRANCISCO DE SOUZA CUNHA X GERALDO PEREIRA ROCHA X HAMILTON DA SILVA TRINDADE X HERCULANO DA SILVA X HERMEGILDO PINTO ANTONIO X HYGINO MENEGAZZI X HUGO BANDONI X ISAC DOMINGOS DE CAMARGO X JESUS MIGUEL MARQUES X JOAO ALVES X JOAO ALVES DOS SANTOS X JOAO CALIXTO FERREIRA X JOAO FERREIRA X JOAO INHAN X JOAO MAIA NETTO X JOAO MUNHOZ RAMIREZ X JOAO PONTES MARTINS X JOAO RODRIGUES DA SILVA X JOAO DOS SANTOS ALMEIDA X JOAQUIM ALVES DA SILVA X JOAQUIM PINHEIRO X JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA X JORGE COUTINHO DE SOUZA X JOSE DE ANDRADE X JOSE ANTONIO DE LIMA X JOSE BRUNO DA SILVA X JOSE DE CARVALHO X JOSE CEDENHO X JOSE CORNETTO X JOSE DIAS SANTANA X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE MARTIN BUENO FILHO X JOSE LUIZ BONUCCI X JOSE LUIZ TELO X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DA ROCHA SINFAES X JOSE DA SILVA BARRETO X JOSE SOARES DE OLIVEIRA X JOSE VIEIRA DIAS DE SOUZA X LAUDELINO

DE JESUS X LAURO GARCIA X LETRAGINO RODRIGUES DE SOUZA X LYDIO PEDRO VICTOR X LOURENCO JOAO ARGENTONI X LOURIVAL MIGUEL X LUCAS RODRIGUES X LUIZ ANTONIO RIBEIRO X LUIZ AUGUSTO PEREIRA X MANOEL GOUVEA X MANOEL MAIA FILHO X MANOEL MENDES X MANOEL DA MOTTA X MANOEL PEREIRA X MANOEL DOS SANTOS VALERIO X MANOEL DA SILVA X MANOEL DE SOUZA CUNHA X MARIANO RODRIGUES DA SILVA X MARIO FONSECA X MARIO GARCIA X MARIO DE OLIVEIRA X MARIO PEDROSO X MARIO SILVERIO DA ROSA X MARTINS ZOCCOLER X MAXIMILIANO SPADA FILHO X MIGUEL MARTINS X NELSON CARDOSO X ORLANDO LEITE FERRAZ X OSCAR RIBEIRO X OSWALDO DIAS X PAULO JOSE DE FARIA X PAULO VICENTE DA SILVA X PAVAO PETZ X PEDRO GOMES MACEDO X RENATO BILA X RICARDO ROQUE X SYLVIO LINO DA SILVA X VALENCIO DO CARMO X VICENTE DE ALMEIDA X VICENTE LEITE DE SIQUEIRA X VICTOR BRUNNER X WALDOMIRO RODRIGUES CASTRO(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP026507A - BRAZ LAMARCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)
Fl. 1528: Defiro o prazo de 60 dias, requerido pela parte autora para a elaboração de cálculos.Int.

0003885-12.1995.403.6100 (95.0003885-4) - SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X VELLOZA & GIOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

1. Verifico, às fls. 785-788, que houve o cancelamento da(s) requisição(ões) pois o nome empresarial da parte autora cadastrado na Receita Federal do Brasil é diferente do informado nos autos.Assim, providencie a parte autora a devida regularização junto à Receita Federal do Brasil.2. Cumprida a determinação, prossiga-se nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. A parte autora deverá informar o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido. 3. Satisfeita a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, e dê-se vista à União para manifestação nos termos da EC 62/2009.4. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Int.

0009992-38.1996.403.6100 (96.0009992-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030472-71.1995.403.6100 (95.0030472-4)) ANTONIO FLAVIO MARTINS NACHAR(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 308), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida.3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

0030200-72.1998.403.6100 (98.0030200-0) - HOBAS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO

1. Ciência às partes da penhora no rosto dos autos às fls. 464-466 e da transmissão dos ofícios requisitórios. 2. Anote-se a penhora e comunique-se ao Juízo da 78ª Vara do Trabalho a sua efetivação e que o pagamento do precatório ainda não ocorreu e será realizado em única parcela, no exercício 2013. Informe-se que quando realizado o pagamento determinarei a transferência do valor penhorado.3. Intimem-se. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo os pagamentos dos requisitórios.

0014510-32.2000.403.6100 (2000.61.00.014510-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010364-45.2000.403.6100 (2000.61.00.010364-1)) P SEVERINI NETTO COML/ LTDA(SP158772 - FABIANA CAMPÃO PIRES FERNANDES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP073765 - HELIO POTTER MARCHI)

De acordo com o comprovante de inscrição e situação cadastral de fl.127, a parte autora encontra-se baixada.Assim, em vista do noticiado encerramento das atividades, junte a parte autora informações que indiquem

os nomes dos sócios. A habilitação deverá ser requerida por todos os sócios remanescentes, com juntada de procuração e documentos pessoais. Satisfeita a determinação, dê-se vista à União para que se manifeste sobre a habilitação. Int.

0011422-49.2001.403.6100 (2001.61.00.011422-9) - JACOB ALFREDO STOFFELS KAEFER(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Publique-se a determinação de fl. 194.1. Ciência ao executado da penhora realizada por meio do sistema Bacenjud, fls. 196-209, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Vista às partes da decisão proferida na Ação Recisória n. 0016841-31.2012.4.03.0000/SP. 3. Em razão do tempo decorrido, proceda, a Secretaria, a consulta eletrônica da (s) carta (s) precatória (s) expedida (s). Havendo movimentação recente, aguarde-se a sua devolução; caso o andamento processual seja antigo, solicite-se informações. Int.-----
-----DECISAO DE FL. 194:Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.

0033037-90.2004.403.6100 (2004.61.00.033037-7) - BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE FIRST BOSTON S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Fl. 423: Para execução dos honorários advocatícios é necessária a citação nos termos do art. 730 do CPC. Proceda a autora a adequação de seu pedido, informando quem deverá ser citada e fornecendo, na mesma oportunidade, as peças necessárias à instrução do mandado de citação. Prazo : 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012348-45.1992.403.6100 (92.0012348-1) - TEMON TECNICA DE MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA X DIVASA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda da União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, de todos os valores depositados nestes autos, sob o código de receita 2851. Noticiada a conversão, dê-se ciência à União Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023015-46.1999.403.6100 (1999.61.00.023015-4) - GILMAR MARTINS GONCALVES X MARTA HELENA GONZAGA GONCALVES(SP210884 - DAVID SILVA GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR MARTINS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA HELENA GONZAGA GONCALVES

Fl. 377: Defiro prazo de 30 dias requerido pela executada. Após, façam-se os autos conclusos. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2495

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035397-81.1993.403.6100 (93.0035397-7) - MARIA DE FATIMA SANTOS(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER E SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho.Fl.264: Indefiro o requerido pela parte autora, uma vez que a advogada subscritora da petição já efetuou o levantamento da quantia devida neste feito, conforme alvará de levantamento devidamente recibado à fl.261 e verso. Dessa forma, aguarde-se a juntada do ofício de apropriação à CEF cumprido, assim como o alvará de levantamento liquidado. Juntados, nada mais havendo a ser solicitado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais.Int.

0036222-25.1993.403.6100 (93.0036222-4) - INDIANOPOLIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP116594 - LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE E SP015546 - SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE E RJ127771 - ANA RACHEL MUELLER MOREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

DESPACHO DE FL. 1065:Vistos em despacho.Mantenho a decisão proferida às fls.1006/1009, que consubstancia o entendimento deste Juízo acerca da questão.Aguarde-se em arquivo o julgamento do agravo interposto (SOBRESTADO).Noticiada a decisão, a Secretaria providenciará o desarquivamento do feito independentemente de requerimento e sem o pagamento de custas.I.C.Vistos em despacho.Fls. 1066/1067 - Dê-se ciência às partes acerca do pagamento da parcela do ofício precatório expedido.Publique-se o despacho de fl. 1065.Int.

0007761-09.1994.403.6100 (94.0007761-0) - DIRCO GRACA DIO X FRANCISCO DE ASSIS SIQUEIRA GOMES DA SILVA X GILBERTO PO X ISMAR BONIFACIO RAMOS X JAIR VANDERLEI BARUSSI X LUIZ PAIE NETO X GERALDO RAIMUNDO SANTIAGO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(SP049418 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em despacho.Fls. 518/521 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida em sede de agravo de instrumento.Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo comum de 10(dez) dias.Silentes, retornem os autos ao arquivo.I.C.

0018760-21.1994.403.6100 (94.0018760-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016508-45.1994.403.6100 (94.0016508-0)) HOSPITAL PAULISTA S/C LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0031501-93.1994.403.6100 (94.0031501-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES DA INFRAERO - ANPINFRA(SP068632 - MANOEL REYES E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X SAO PAULO CATERING S/A(SP027096 - KOZO DENDA)

Vistos em despacho.Fls.445/458: Tendo em vista a devolução dos alvarás nºs 69,70,71 e 72/12a.2012, NCJF respectivos de nºs 1921781, 1921782, 1921783 e 1921784, pela INFRAERO, em razão de seus vencimentos, proceda a Secretaria ao seu desentranhamento e posterior cancelamento pela Diretora, assim como o encarte em pasta própria, apondo-se também o cancelamento em suas cópias.Em relação ao pedido de expedição de novos alvarás com validade superior a 60 (sessenta) dias, INDEFIRO o requerido, uma vez que o vencimento, conforme pode ser verificado no formulário azul, fornecido pela COGE, vem com o vencimento impresso de 60 DIAS, não tendo como a Secretaria mudar seu prazo. Dessa forma, restando impossibilitada a expedição nos termos solicitados pela autora e instando salientar ao advogado o trabalho que é desenvolvido com a confecção dos alvarás, conferência, gasto com papel, cancelamento, sobrecarregando o Judiciário, determino a manifestação expressa dos advogados da INFRAERO no interesse em expedição dos novos alvarás. Outrossim, saliento que havendo interesse, deve o advogado/estagiário responsável retirá-los assim que comunicado da sua retirada.Não havendo interesse no recebimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0014215-68.1995.403.6100 (95.0014215-5) - JOSE ATAIDE MENESES(SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA E SP114724 - FLAVIA REGINA GONCALVES E SP121455 - MARCIA CRISTINA TRINCHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI E SP148133 - MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA)

Vistos em despacho.Fls.229/230: Assiste razão ao BACEN em suas alegações, uma vez não existir importância a ser paga e ademais, sendo AUTARQUIA FEDERAL, deveria a execução iniciar-se pelo rito processual adequado, ou seja, citação pelo art.730 do CPC e, após, expedição do Ofício Precatório para eventual pagamento à parte

autora. Dessa forma, dê-se vista ao autor sobre as alegações do BACEN, assim como manifestação, em prosseguimento à execução, sobre o não pagamento efetuado pelo Banco Bradesco nos termos do art.475-J do CPC, no prazo de dez dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0016294-20.1995.403.6100 (95.0016294-6) - ALCIDES FONTOURA DE LIMA X ANA BRUNO X MIGUEL PERES X RUTH DOS SANTOS DIAS X SILVANA LERIDA FASSIN X MARIA CHRISTINA RAPOSO TRUJILLO X ROCCO CAPUANO X RUY PEREIRA COSTA(SP104067 - DENISE NUNES FARALLI E SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0019059-61.1995.403.6100 (95.0019059-1) - CARLOS ALBERTO BRITO X CARLOS ROBERTO PALOMO X CLOVIS PARDO X CLOVIS RODRIGUES NAVARRO X EDGARD PASCIANO X EDSON BERTAGLIA X EUCLYDES DE CARVALHO NOGUEIRA JUNIOR X GERALDO APARECIDO BORIN X GILBERTO MANOEL BORTOLASI X IVAN DA SILVA(Proc. MYRIAN BECKER(ADV)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LUIS CARLOS FERREIRA DE MELO(ADV)) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Vistos em decisão. Em face do silêncio do autor GILBERTO MANOEL BORTOLASI, relativamente ao creditamento realizado pela CEF, resta satisfeita a obrigação havida entre autor e CEF. Posto isso, EXTINGO A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, I do C.P.C.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 582.Int.

0031743-18.1995.403.6100 (95.0031743-5) - CLEBER ARTIOLI(SP114189 - RONNI FRATTI E Proc. DANIEL J.R.BRANCO(ADV.)) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL)

DESPACHO DE FL.489: Vistos em despacho.Conforme informado pelo BACEN à fl.444, verifico que o EXECUTADO CLEBER ARTIOLI satisfaz sua obrigação efetuando o pagamento dos honorários de sucumbência. Desta forma, efetue a Secretaria o desbloqueio da penhora realizada no veículo do EXECUTADO (Ford, modelo Courier, ano 1997, modelo 1998, placa LBX 4480, cor prata, Renavam 684111934) por meio do sistema RENAJUD.Efetuada o desbloqueio e nada mais sendo solicitado pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.DESPACHO DE FL.490:Vistos em despacho.Tendo em vista que o bloqueio efetuado no veículo do EXECUTADO não foi realizado via ferramenta RENAJUD, expeça-se ofício ao CIRETRAN para que desbloqueie o veículo FORD, MODELO COURIER, ANO 1997, MODELO 1998, PLACA LBX 4480, Cor Prata, RENAVAM 684111934.Noticiado o desbloqueio e nada mais sendo solicitado pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se despacho de fl.489.I.C.

0042837-60.1995.403.6100 (95.0042837-7) - JOSE DAVID LEAO DA SILVA X AFRODIZIO MARTINS DE SOUZA X EDIR PIETRI DE ABREU X JOAO BERNARDINO DA SILVA FILHO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em decisão.1.Fls.351/354:Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, alegando a existência de omissão a macular a decisão de fls.343/347.Analisados os embargos, constato não existir vício na decisão embargada. Trata-se, em verdade, de inconformismo da embargante com os termos da decisão proferida, na qual restaram expressas as razões do entendimento deste Juízo, fundada, inclusive, em jurisprudência pacífica do C. STJ e do Eg. TRF da 3ª Região. Nesses termos, deve a embargante utilizar o recurso adequado à reforma da decisão, constituindo, os embargos de declaração, meio processual impróprio à modificação pretendida.Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via.Devolva-se às partes o prazo recursal, a teor do que dispõe o art. 538 do Código de Processo Civil.2.Fls.355/357: tendo sido fornecidos os dados, oficie-se.Int. Cumpra-se.

0047167-03.1995.403.6100 (95.0047167-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041365-24.1995.403.6100 (95.0041365-5)) CIRCULO SOCIAL DO IPIRANGA(SP012735 - ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES E SP012586 - ANTONIO ONISWALDO TILELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Vistos em despacho.Fls.338/339: Dê-se ciência à parte autora acerca da confirmação de recebimento pela UNIÃO FEDERAL dos honorários advocatícios.Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

0054511-35.1995.403.6100 (95.0054511-0) - TECA GAZ COML/ LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X INSS/FAZENDA(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária, proposta visando à declaração de inconstitucionalidade/ilegalidade de tributo, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos.Devidamente processados os autos, iniciou-se a execução contra a Fazenda Pública, que opôs embargos à execução. Tendo havido o trânsito em julgado da sentença dos embargos, iniciaram-se os procedimentos visando a expedição do ofício para pagamento do crédito, tendo a União Federal apontado débitos para compensação no bojo do precatório referente ao principal, nos termos dos 9º e 10º do art.100 da Constituição Federal.Devidamente intimada, a parte autora não se manifestou acerca da pretensão da União Federal (certidão à fl.467-verso)Vieram os autos conclusos para decisão.DECIDOA pretensão deduzida pela União Federal fundamenta-se no artigo 100, 9º e 10º, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de dezembro de 2009.Referida Emenda, editada pelo Legislativo por meio do exercício do poder constituinte derivado, introduziu em nosso sistema jurídico diversas alterações, dentre elas, a possibilidade da Fazenda Pública compensar seus débitos, inscritos ou não, no bojo de ofícios precatórios expedidos em processos judiciais, mediante simples indicação nos autos, com o preenchimentos dos dados exigidos pela legislação infraconstitucional regente do tema.Instituiu, assim, referida emenda constitucional, nova modalidade de compensação de débito administrativo no bojo do processo judicial. Entendo indispensável para a correta compreensão do tema, breve exame do poder constituinte derivado, notadamente no referente às suas limitações, mormente porque entendo que aí reside o ponto crucial para análise incidental da constitucionalidade da referida emenda, que passo a realizar a seguir.Ressalto inicialmente que o controle de constitucionalidade das emendas constitucionais decorrentes do exercício do poder constituinte derivado reformador é possível, conforme entendimento do C. STF (in RTJ 153/786).Com efeito, o 9º do art.100 da Constituição Federal é objeto- em conjunto com outras disposições alteradas/introduzidas pela Emenda Constitucional nº62-, de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI 4357, ADI 4372 e ADI 4400), pendentes de julgamento perante o C. STF.Consigno que as emendas constitucionais elaboradas mediante exercício do poder constituinte derivado reformador só adquirem o status de constitucionais se obedecidos estritamente os preceitos fixados pelo artigo 60 da Constituição Federal, especialmente as restrições estabelecidas em seu parágrafo 4º, denominadas cláusulas pétreas, in verbis:Art.60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:(...)^{4º} Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:I- a forma federativa de Estado;II- o voto direto, secreto, universal e periódico;III- A separação dos Poderes;IV- os direitos e garantias individuais - grifo nosso.Entendo que a Emenda Constitucional nº62 não respeitou, no referente à compensação, a limitação material expressa contida no inc.IV do art.60 da Carta Magna, na medida em que aceita a violação da coisa julgada, restringe o contraditório e a ampla defesa do devedor da Fazenda, viola o Princípio do Juiz Natural, bem como o do Devido Processo Legal. Senão vejamos.Com efeito, o direito do autor ao crédito que será objeto de ofício precatório está consignado em sentença judicial imutável, que transitou em julgado, no mais das vezes, após longos anos de tramitação do processo judicial. Assim, parece-me claro que a admissão da compensação de débito fiscal no bojo do precatório viola frontalmente a coisa julgada, vez que suprime o direito de crédito do autor, reconhecido por sentença transitada em julgado, o que não se pode admitir.Aponto ainda, que a restrição/supressão do direito ao crédito previsto no título judicial acobertado pela coisa julgada também no referente aos honorários advocatícios, produzida após amplo debate entre as partes, ocorre em razão de débito fiscal unilateral e administrativamente produzido pela Fazenda Nacional. Destaco, outrossim, ser possível que em determinados casos o contribuinte-devedor só tenha ciência do débito no momento em que a Fazenda Nacional faz sua indicação para fins de compensação, vez que a norma permite, inclusive, a compensação de débitos não inscritos em dívida ativa.Assim, o detentor de direito a crédito reconhecido em sentença transitada em julgado pode ser surpreendido, no momento da expedição do ofício para pagamento, por débito fiscal do qual sequer foi notificado administrativamente, o que agride, ainda, a segurança jurídica.Interessante, neste ponto, destacar que o Plenário do C. STF deferiu pedidos de medida cautelar em duas ações diretas de inconstitucionalidade, ajuizadas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e pela Confederação Nacional da Indústria - CNI para suspender, até julgamento final das ações diretas (ADI 2356 e ADI 2362), a eficácia do art. 2º da EC 30/2000, que introduziu o art. 78 e seus parágrafos no ADCT da CF/88, que alterou o regime de pagamento de precatórios. Conforme informativo nº610, de 22 a 26 de novembro de 2010, do C. STF, o Min. Celso de Mello, ao proferir voto de desempate relativamente aos precatórios pendentes, suspendeu cautelarmente no caput do art. 78 do ADCT, introduzido pela EC 30/2000, a expressão os precatórios pendentes na data da promulgação desta Emenda. Inicialmente, salientou que o regime constitucional de execução por quantia certa contra o Poder Público, qualquer que seja a natureza do crédito exequendo - ressalvadas as obrigações definidas em lei como de pequeno valor -, imporia a necessária extração de precatório cujo pagamento deve observar a regra fundamental que outorga preferência a quem dispuser de precedência cronológica, em obséquio aos princípios ético-jurídicos

da moralidade, impessoalidade e igualdade. Aduziu, em seqüência, que esse instrumento de requisição judicial de pagamento teria por finalidade: 1) assegurar a igualdade entre os credores e proclamar a inafastabilidade do dever estatal de solver os débitos judicialmente reconhecidos em decisão transitada em julgado; 2) impedir favorecimentos pessoais indevidos e c) frustrar tratamentos discriminatórios, evitando injustas perseguições ou preterições motivadas por razões destituídas de legitimidade jurídica. Reputou, conforme já afirmado pelo relator, que o Congresso Nacional, ao impor o parcelamento impugnado aos precatórios pendentes de liquidação na data de publicação da referida emenda, incidira em múltiplas transgressões à Constituição, porquanto teria desrespeitado a integridade de situações jurídicas definitivamente consolidadas, prejudicando, assim, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido, além de haver violado o princípio da separação de poderes e o postulado da segurança jurídica. Consignou, ademais, que a formulação constante do art. 33 do ADCT não poderia ser invocada por aquele ente legislativo como paradigma legitimador da cláusula em exame, dado que resultara de deliberação soberana emanada de órgão investido de funções constituintes primárias, insuscetíveis de limitação de ordem jurídica. Enfatizou que a procrastinação no tempo do pagamento dos precatórios judiciais pendentes na data da promulgação da EC 30/2000, com os respectivos valores parcelados em até 10 anos, culminaria por privar de eficácia imediata a própria sentença judicial com trânsito em julgado. Ressaltou, também, que a norma questionada comprometeria a própria decisão que, subjacente à expedição do precatório pendente, estaria amparada pela autoridade da coisa julgada, o que vulneraria o postulado da separação de poderes, bem como afetaria um valor essencial ao Estado Democrático de Direito, qual seja, a segurança jurídica. - grifo nosso. Denoto, ademais, que as defesas oponíveis pelo devedor do Fisco são extremamente restritas, limitando-se às previstas no art. 31, 1º, incs. I a IV da Lei 12.431/2011, o que contraria os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, constitucionalmente assegurados, mormente porque se o débito fosse objeto de execução fiscal haveria outras hipóteses de defesa oponíveis, não admitidas em sede de compensação no bojo do precatório. A cobrança de débito fiscal, por meio de compensação nos autos de ação em trâmite perante o Juízo Cível, fere ainda o Princípio do Juiz Natural, vez que subtrai a pretensão da análise do Juízo Fiscal, Juízo Natural com competência para julgamento da matéria. Deriva, ainda, da possibilidade de compensação de débito fiscal no bojo do precatório, o desrespeito ao Princípio do Devido Processo Legal, ao permitir que o Fisco exija o débito fiscal sem que tenha que ajuizar execução fiscal, via processual adequada à cobrança, na qual o débito fiscal, que tem natureza administrativa, seria submetido ao controle jurisdicional. Consigno, finalmente, que a Fazenda Nacional já dispõe de eficazes privilégios materiais e processuais para a cobrança de seus créditos, não sendo necessária a criação de mais esse, arbitrário e confiscatório. Destaco que o entendimento acima exposto é compartilhado pelo Eg. TRF da 4ª Região, conforme recente julgado da Corte Especial, em votação unânime, abaixo transcrito: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 62, DE 2002. ARTIGO 100, 9º E 10, DA CF/88. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE.

RECONHECIMENTO. 1. Os créditos consubstanciados em precatório judicial são créditos que resultam de decisões judiciais transitadas em julgado. Portanto, sujeitos à preclusão máxima. A coisa julgada está revestida de imutabilidade. É decorrência do princípio da segurança jurídica. Não está sujeita, portanto, a modificações. Diversamente, o crédito que a norma impugnada admite compensar resulta, como regra, de decisão administrativa, já que a fazenda tem o poder de constituir o seu crédito e expedir o respectivo título executivo extrajudicial (CDA) administrativamente, porém sujeito ao controle jurisdicional. Isto é, não é definitivo e imutável, diversamente do que ocorre com o crédito decorrente de condenação judicial transitada em julgada. Ou seja, a norma impugnada permite a compensação de créditos que têm natureza completamente distintas. Daí a ofensa ao instituto da coisa julgada. 2. Afora isso, institui verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos, já que, como é evidente, não caberá nos próprios autos do precatório a discussão da natureza do crédito oposto pela fazenda, que, como é óbvio, não é definitivo e pode ser contestado judicialmente. Há aí, sem dúvida, ofensa ao princípio do devido processo legal. 3. Ao determinar ao Judiciário que compense crédito de natureza administrativa com crédito de natureza jurisdicional, sem o devido processo legal, usurpa a competência do Poder Judiciário, resultando daí ofensa ao princípio federativo da separação dos poderes, conforme assinalado, em caso similar, pelo STF na ADI 3453, que pontuou: o princípio da separação dos poderes estaria agravado pelo preceito infraconstitucional, que restringe o vigor e a eficácia das decisões judiciais ou da satisfação a elas devidas na formulação constitucional prevalecente no ordenamento jurídico. 4. Ainda, dispondo a Fazenda do poder de constituir administrativamente o seu título executivo, tendo em seu favor inúmeros privilégios, materiais e processuais, garantidos por lei ao seu crédito (ressalvado os trabalhistas, preferência em relação a outros débitos; processo de execução específico; medida cautelar fiscal; arrolamento de bens, entre outros), ofende o princípio da razoabilidade/proporcionalidade a compensação imposta nos dispositivos impugnados. 5. Em conclusão: os 9º e 10 do art. 100 da CF, introduzidos pela EC n. 62, de 2009, ofendem, a um só tempo, os seguintes dispositivos e princípios constitucionais: a) art. 2º da CF/88 (princípio federativo que garante a harmonia e independência dos poderes); b) art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88 (garantia da coisa julgada/segurança jurídica); c) art. 5º, inciso LV, da CF/88 (princípio do devido processo legal); d) princípio da razoabilidade/proporcionalidade. 6. Acolhido o incidente de arguição de inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade dos 9º e 10 do art. 100 da CF, introduzidos pela EC n. 62, de 2009. (ARGINC 00368652420104040000, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA,

TRF4 - CORTE ESPECIAL, D.E. 09/11/2011.)Posto isso, reconheço incidentalmente a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal razão pela qual indefiro a pretensão de compensação da União Federal, que pode, se assim desejar, pleitear a penhora no rosto dos autos, com o bloqueio do precatório à disposição do Juízo.Ultrapassado o prazo recursal, expeça-se o ofício precatório do principal dando-se vista à União FederalIntime-se. Cumpra-se.

0014250-91.1996.403.6100 (96.0014250-5) - IDERCI PELLEGRINI ASSAM X FRANCISCO DO ESPIRITO SANTO SARAIVA LIMA X JOSE MARIA FERREIRA DOS SANTOS X JOSIMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA X LEDA CARMEN OLIVEIRA SIMOES PINTO PARRA X LUIZ CARLOS BARBOSA DOS SANTOS X MARIO MAEHARA FILHO X NILSON PAULA DE OLIVEIRA X OTAVIO DIAS DOS SANTOS X ROGERIO ASSIS DOS SANTOS(SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP205330 - ROBERTA KARINA MACEDO DE ALMEIDA E SP118574 - ADRIANO GUEDES LAIMER E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Diante do certificado à fl. 365, intime-se o advogado Dr. André Luiz Domingues Torres para que informe se deu entrada no alvará nº 390/12ª 2011, retirado em 10/11/2011.Prazo : 5(cinco) dias.Após, voltem conclusos.I.C.

0025792-72.1997.403.6100 (97.0025792-4) - ZULEIKA DE OLIVEIRA DORIA X MARIA INEZ BARGA X ABIEZER SALES X JULIA BRIGIDA DO NASCIMENTO X LUCY IRMANDO MAGALHAES(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em decisão.Decisão somente nesta data em razão das férias desta magistrada.Fls.675/677: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, alegando a existência de omissão na decisão de fl.672.Afirma que este Juízo homologou os cálculos da Contadoria sem fundamentar a decisão.Tempestivamente apresentados, os embargos merecem ser apreciados.É o relatório.DECIDOEm que pese os presentes embargos revelem nítido inconformismo da parte ré com os termos da decisão, passo a sua análise em atenção ao Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição.Ressalto, inicialmente, que a fase de cumprimento de sentença- tal qual a execução, está estritamente ligada ao título em que se baseia, quer seja, a sentença transitada em julgado. Nesses termos, incumbe ao Juízo velar, na fase de cumprimento de sentença, pelo estrito cumprimento do disposto no título judicial, valendo-se do auxílio técnico do Contador Judicial que utiliza conhecimentos próprios da área contábil para a elaboração dos cálculos e/ou conferência dos apresentados pelas partes. Assim, por não possuir capacitação técnica na área contábil, este Juízo determina a remessa dos autos à Contadoria para que sejam elaborados os cálculos pelo Contador Judicial, que goza da presunção de imparcialidade.Observo que a atuação do Contador Judicial é equivalente à do perito judicial, quer seja, de auxiliar o Juízo na solução de questões fora da área jurídica.Assim, tendo este Juízo aferido os parâmetros utilizados pelo Contador para elaboração dos cálculos de fls.635/640, explicitados à fl.634 e constatada a correção, impende sua homologação, cabendo à CEF utilizar o recurso cabível para sua modificação, ante o manifesto inconformismo contido nos presentes embargos.Em razão do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, por não haver qualquer vício na decisão embargada, tendo os embargos se fundamentado na dissonância do embargante com os termos da decisão prolatada, o que deveria ter sido objeto de recurso próprio.Devolva-se às partes a totalidade do prazo recursal, nos termos do art.538 do CPC.Ultrapassado, efetue, a CEF, a complementação do depósito efetuado, nos termos dos cálculos homologados.I.C.

0060083-98.1997.403.6100 (97.0060083-1) - DIRCE PAULA DE OLIVEIRA X MARGARIDA DE PAULA DUARTE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA JOSE DE JESUS RODRIGUES X MARIA JOSE SANTOS DAS NEVES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X THEREZA LOPES DA SILVA MARIANO(SP115624 - ANDREA PILI MARIANO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 410/413, para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0061895-78.1997.403.6100 (97.0061895-1) - NOEMI ARGUELO CABREIRA X ARI RUY QUEIROZ DE SOUZA X MARIA DE LOURDES PEREIRA LIMA X JOAQUIM RODRIGUES DE BARROS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E

SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fl 360: Nada a deferir, tendo em vista que os autos se encontram em Secretaria. Fls 361/362: Concedo aos autores o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido para cumprimento do despacho de fl 358 - fornecimento dos cálculos de liquidação. Após, conclusos. I.C. DESPACHO DE FLS.398/399:Vistos em despacho.Fl.364/396: Em face do noticiado às fls.348/351 acerca do falecimento de MARIA DE LOURDES PEREIRA LIMA, insta observar que a representação da herança, até o compromisso do inventariante (art.1991 do C.C.), é exercida pelas pessoas indicadas no art.1797 do Código Civil.Após a partilha dos bens, devidamente homologada por sentença, desaparece a figura do espólio, razão pela qual a substituição do de cujus no pólo deve ser feita por todos os herdeiros, em nome próprio.Nesses termos, comprove o requerente que ainda não houve a partilha dos bens (por meio de certidão de objeto e pé do inventário ou documento apto à comprovação).Em caso de já ter havido a prolação de sentença nos autos do inventário, providenciem os herdeiros, além de cópia da sentença, procuração individual ao advogado.Caso haja a habilitação dos herdeiros, deve ser juntada aos autos a divisão que será feita entre eles do montante a ser consignado no ofício requisitório/precatório. Outrossim, em face da apresentação dos demonstrativos financeiros, requeira a parte autora o que de direito, em prosseguimento à execução, apresentando, em caso de pedido de citação, as cópias necessárias (sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, petição de requerimento de citação) para posterior expedição de mandado, se caso. Prazo de trinta dias. Após, voltem os autos conclusos.Publique-se o despacho de fl.363.Int.

0036505-72.1998.403.6100 (98.0036505-2) - ODAIR JOSE ROCHA X CELIA PEREIRA VIEIRA ROCHA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Vistos em despacho.Fl.454: Intime-se a CEF para que traga cópia da Escritura Pública de Compra e Venda assinada na Agência, conforme menciona o Termo de Audiência de fls.421/425, que deverá ser registrada na matrícula do imóvel em questão (Nº50.002).Ademais, esclareça a ré seu pedido de encaminhamento de novo ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André para cancelamento da averbação 5 da Matrícula 50.002, tendo em vista que à fl.428 foi noticiado o cumprimento do ACORDO devendo o imóvel permanecer em nome dos requerentes ODAIR JOSÉ ROCHA e CÉLIA PEREIRA VIEIRA ROCHA, conforme já consta na informação de fl.442.Atente a CEF que o registro 3 trata da ARREMATACÃO do imóvel pela CEF e a averbação 4 trata do cancelamento da HIPOTECA em razão da arrematação pela CEF, já a averbação 5 cancela o registro 3 e a averbação 4, conforme depreende-se da matrícula juntada às fls.443/445.Prazo: 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos.I.C.

0013889-69.1999.403.6100 (1999.61.00.013889-4) - EURIPEDES AUGUSTO X VALMIR AMAURI MELO X MARCO AURELIO RIBEIRO X JOSE LUIS DOS REIS X JOSE BAIXA VERDE DOS SANTOS X MARLENE DA SILVA X SERGIO ANTONIO DO VALE X WILSON AMORE X LEVI DE ARAUJO COSTA(SP164762 - GLEICE APARECIDA LABRUNA) X HELI DE ARAUJO COSTA(SP044242 - WALDOMIRO FERREIRA E SP182220 - ROGERIO AZEVEDO E SP123559 - DANIEL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0032401-03.1999.403.6100 (1999.61.00.032401-0) - JEOVA DANTAS DA SILVA X JERONIMO FRANCISCO X JESUS CUSTODIO X JOAB GOMES DE LIMA X JOANA GARCIA MARTINS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em decisão.Inicialmente, em face da liquidação do débito por meio do crédito efetuado na conta vinculada do FGTS do exequente JOAB GOMES DE LIMA, constata-se a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Posto Isso, declaro extinto o processo com julgamento de mérito em relação ao autor supramencionado, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Relativamente ao autor JEOVA DANTAS DA SILVA, nada a decidir eis que encontra-se extinta a sua execução, haja vista o decurso do prazo recursal quanto à sentença de fl. 281.Verifico ainda, que a controvérsia permanece quanto aos autores Jeronimo Francisco e Joana Garcia Martins.Com efeito, verifico que à fl. 362 houve homologação dos cálculos realizados pelo contador judicial(fls. 342/350) prontamente contestado pela CEF, que alegou que o contador judicial não considerou em seu laudo, o total já creditado pela CEF, que aplicou valores em consonância aos índices previstos na Lei do FGTS, em detrimento à condenação, que determinou a aplicação do Provimento 24/97.Assim, retornaram os autos à contadoria que apurou novos valores às fls. 418/426, constatando-se que os valores creditados nas contas do

FGTS superaram os valores efetivamente devidos. Posto isso, e considerando que mais uma vez a CEF discorda dos valores apresentados pelo contador judicial, alegando que não foram observados todos os valores por ela depositados, com as cautelas legais, determino o retorno dos autos à Contadoria, a fim de que apure os valores efetivamente devidos tão somente aos autores Jeronimo Francisco e Joana Garcia Martins e os valores devidos por cada um destes autores. Solicito ainda, que calcule o valor devido à título de honorários advocatícios, em face da condenação prevista no v.acórdão de fl. 157. Observem as partes o prazo sucessivo, iniciando-se pela parte autora. I.C.

0049968-47.1999.403.6100 (1999.61.00.049968-4) - JORGE LINCOLN DO ESPIRITO SANTO X ELIANA BUZATTO X DARIOVALDO SILVA X ISABEL MARTINEZ GALLEG0 X JOSE CARLOS DA COSTA PEREIRA X JOSE EDUARDO ANDRADE DE SOUZA X MARIA DO CARMO SIQUEIRA FERREIRA X ROBERTO CICILIANO X SERGIO DE VASCONCELOS X VILMA APARECIDA DOMINGUES (SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos em decisão. Decisão nesta data em razão de férias desta magistrada. A ré Caixa Econômica Federal opôs os presentes embargos de declaração, alegando a existência de vício a macular a decisão de fls. 574. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Examinados os autos, constato tratar-se de ação ordinária visando à aplicação do IPC dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 nas contas vinculadas dos autores. Devidamente processados os autos, iniciou-se a execução contra CEF, que cumpriu a obrigação em relação a quase todos os autores, remanescendo nos autos apenas a discussão quanto ao crédito de DARIOVALDO SILVA. Houve várias remessas do feito à Contadoria, sem que, até o momento, se tenha chegado ao valor efetivamente devido. Alega, a CEF, o creditamento indevido de valores na conta vinculada de DARIOVALDO, que teria preenchido um termo de adesão apenas para atualizar seus dados cadastrais, não tendo havido intenção de adesão à LC 110/01. Sustenta que por uma falha no sistema da Caixa, foram creditados na conta do autor os valores decorrentes da suposta adesão aos termos da LC 110/01, os quais foram, inclusive, objeto de saque. Pleiteia, assim, a CEF, o abatimento do montante indevidamente creditado na conta do autor vinculada do Dariovaldo que, inclusive, sacou os valores. Assiste razão à CEF. Em que pese o crédito tenha decorrido de falha técnica da própria CEF, não pode este Juízo albergar o enriquecimento ilícito, mormente por ser a ré empresa pública, cujos interesses podem ser resguardados pela atuação judicial, conforme decisão proferida pelo Eg. TRF da 3ª Região que adoto como razão de decidir, in verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - CORCORDÂNCIA DESTA COM PARTE DO VALOR EXECUTADO - DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO DE CONFERÊNCIA DO VALOR - ERRO MATERIAL - CABIMENTO - DECISÃO JUDICIAL CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE - AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Nos termos do Código de Processo Civil, o juiz possui poderes na condução do processo destinados a prevenir e reprimir ato contrário à dignidade da Justiça, em decorrência do que pode o juiz determinar, de ofício, a manifestação do contador judicial para conferência do valor da execução (artigos 125, III c.c. 129 e 130), por outro lado devendo ele decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte (artigo 128), prevalecendo este último dispositivo apenas nas causas em que se verifica o mero interesse patrimonial, disponível, das partes, não em casos como o dos autos, que versa sobre execução de sentença condenatória movida contra a Caixa Econômica Federal - CEF, especialmente porque esta, a despeito de atuar segundo os princípios gerais da atividade econômica privada (Constituição Federal, artigo 173, 2º), é constituída sob a forma de empresa pública, sendo que os interesses públicos por ela representados podem ser legitimamente tutelados pela atuação judicial, independentemente de que não tenha se manifestado nos autos ou mesmo de que tenha expressamente manifestado sua concordância com o valor (total ou parcial) da execução proposto pela parte contrária. II - De outro lado, o erro material da conta autoriza sua correção a qualquer tempo, sem ofensa a coisa julgada, caracterizando-se quando há erro aritmético de fácil percepção (não incluída a rediscussão de critérios e elementos do próprio cálculo, mas sim quando se trata de falha involuntária da compreensão do juízo a respeito da inclusão de parcela indevida ou exclusão de parcela devida que desnaturam o próprio julgado em execução). Precedentes do STJ e deste TRF. III - No caso em exame, apesar de a CEF haver apresentado conta cujo valor, em confronto com aquele apresentado pela contadoria judicial, favorece o interesse da parte contrária, o que em princípio apontaria para o caráter incontroverso do referido valor para a execução, não estava o juiz impedido de determinar a conferência deste valor para verificar a sua adequação com o título executivo judicial em execução, o que objetiva sanar eventuais erros materiais, atendendo ao interesse maior de defesa do patrimônio público e, inclusive, ao princípio da legalidade. IV - Todavia, há de se reconhecer a nulidade da decisão agravada, decorrente da total ausência de fundamentação quanto às alegações, feitas pela agravante em primeira instância, de diversas falhas nos cálculos elaborados pela contadoria judicial, requisito essencial das decisões judiciais nos termos do artigo 458, inciso II, do Código de Processo Civil, conforme expresso no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. V - Agravo parcialmente provido, para anular a decisão agravada e determinar o retorno à origem para que o juízo a quo decida acerca dos questionamentos feitos pela

exequente/agravada acerca das supostas falhas dos cálculos da contadoria.(AI 200803000157130, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 26/05/200- grifo nosso. Consigno que para caracterização do enriquecimento sem causa, vedado em nosso ordenamento jurídico, basta apuração de que a parte auferiu vantagens pecuniárias a que não tinha direito, recusando-se a restituir o indevido ao seu titular. Assim, o enriquecimento ilícito se configura ainda que o valor indevido tenha sido inicialmente recebido de boa-fé, como no caso dos autos, em que o autor Dariovaldo não concorreu para o erro da CEF. Apesar do pagamento ter ocorrido fora dos autos, não pode este Juízo ignorar o indébito, que deve ser abatido do valor devido em decorrência do título judicial, apurado pela Contadoria, em homenagem aos Princípios da Economia Processual e da Celeridade. Com efeito, não faria sentido determinar que a CEF efetuasse novos créditos na conta vinculada do autor se esse já foi contemplado com montante até mesmo superior ao reconhecido pela r. sentença/ v. acórdão. Concluo, assim, que o cálculo efetuado pela Contadoria se presta à apuração do valor devido nestes autos, que deve ser descontado do montante já recebido pelo autor Dariovaldo em virtude da falha técnica da CEF. Ressalto, ainda, que o referido autor não refutou as alegações da CEF quanto ao preenchimento do termo de adesão apenas para fins cadastrais, pelo que resta preclusa a questão. Tendo em vista que o crédito indevido aparentemente supera o montante a que tem direito o autor em virtude da condenação da ré nos presentes autos, determino o retorno dos autos à Contadoria para que esta apure o total indébito. Após, dê-se vista às partes e voltem conclusos para extinção da execução também em relação ao autor Dariovaldo. Incumbe à CEF requerer o que de direito quanto ao crédito indevido, após o retorno dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0002995-31.2000.403.0399 (2000.03.99.002995-3) - MAVEROY ASSESSORIA E REPRESENTACAO LTDA(SP008871 - LUIZ ANTUNES CAETANO E SP126397 - MARCELO APARECIDO TAVARES E SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Vistos em despacho. Fls 327/328: Indefiro o pedido do autor, tendo em vista que já foi expedido ofício requisitório n. 20080000195 à fl 261 e posterior pagamento à fl 269 ambos em nome do Dr. Francisco Carlos Dantas. Ademais, já consta decisão neste sentido à fl 325, pelo que reporto-me. Ressalto que para levantamento dos referidos valores deverá a parte autora proceder nos termos do art. 47 da Resolução n. 168/2011 do CJF, conforme mencionado na determinação anterior. Intimem-se.

0010749-90.2000.403.6100 (2000.61.00.010749-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008776-03.2000.403.6100 (2000.61.00.008776-3)) COOPERATIVACAO - COOPERATIVA ACAO DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EMPRESAS MERCANTIS(SP160463 - FRANCISCO LUIZ DE ANDRADE BORDAZ E SP165332 - SANDRO CEZAR DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. De análise dos autos, denoto que foi proferida a sentença de extinção (fls.309/310), nos termos requeridos pela ré, para inscrição em dívida ativa dos valores devidos pela parte autora a título de honorários advocatícios. Transitada em julgado, foram remetidos os autos ao arquivo. Solicitado o desarquivamento, requereu a União Federal às fls.316/317 a transformação em pagamento definitivo dos depósitos efetuados pela autora nas contas nºs 265.280.00186132-0, 265.280.00194648-2, 265.280.00187061-3 e 265.280.00186136-3. Anteriormente, às fls.296/302 a União Federal já havia solicitado a transformação em pagamento definitivo, sendo que aberta vista à parte autora para a devida manifestação acerca dos depósitos, quedou-se inerte. Outrossim, verifico que consoante parecer do Grupo de Apoio Técnico à PRFN, foi sugerido que os depósitos fossem transformados em definitivo. Dessa forma, a fim de se evitar futura nulidade e alegação de prejuízo pela parte autora, determino que manifeste-se conclusivamente acerca do pedido formulado pela União Federal de transformação em pagamento definitivo dos depósitos efetuados nos autos, no prazo de cinco dias. Em caso de interesse, deverá informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituído nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Ressalto, para os devidos fins, que para o levantamento do crédito principal deve o procurador indicado possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se. No silêncio, abra-se nova vista à ré para que requeira o que de direito. Int.

0024516-64.2001.403.6100 (2001.61.00.024516-6) - ARLINDO DE SOUZA MAIA X FRANCISCO DAS CHAGAS AREIA DE CARVALHO X CARLOS EDUARDO DA SILVA X PAULO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS CORREA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Vistos em despacho. Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor(fl. 1409/1413). Vista à parte contrária para

contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. I.C.

0022298-92.2003.403.6100 (2003.61.00.022298-9) - AMAURI DE OLIVEIRA SOARES X MARCOS JOSE VIDAL(SP138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho.Fls.662/663: Esclareçam os autores a proposta de pagamento nos termos indicados, uma vez que de análise dos autos verifico que ambos os réus ELETROBRÁS e UNIÃO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL) formularam pedido para pagamento dos honorários sucumbenciais nos valores respectivos de R\$17.356,82(fls.649/950) e R\$17.375,36(fls.652/655). Denoto, assim, que o valor apresentado pelos autores configura-se muito inferior ao requerido pelos dois réus, conforme acima mencionado. Dessa forma, procedam ao pagamento devido ou retifiquem a proposta de acordo a ser apresentado aos réus. Prazo de dez dias.No silêncio, deverão os CREDORES(REUS) requerer o que de direito em prosseguimento à execução. Int.

0033318-80.2003.403.6100 (2003.61.00.033318-0) - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMATICA METODO CONSULTORES(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X INSS/FAZENDA(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Vistos em despacho.Fls.361/362: Ciência à parte autora acerca da confirmação de recebimento efetuado pela UNIÃO FEDERAL dos honorários advocatícios.Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.I.C.

0015039-12.2004.403.6100 (2004.61.00.015039-9) - ROBERTO RODRIGUES(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Fls.188/233: Esclareça a parte autora seu pedido de expedição de ofício à Cia.Telefônica do Brasil solicitando o envio dos holeriths do SR.ROBERTO RODRIGUES no período de 07/02/1984 a 31/05/1994 tendo em vista que o v.acórdão de fls.131/142 reformou a r. sentença para reconhecer a ocorrência da prescrição dos valores recolhidos no período anterior a 28/05/1999, bem como assegurou a não incidência/restituição do imposto de renda nos valores pagos pelo autor APENAS no período de vigência da Lei 7713/88 (01/01/89 a 31/12/95).Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.I.C.

0018276-49.2007.403.6100 (2007.61.00.018276-6) - ARISOLY SUCUPIRA GABRIEL(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO ITAU S/A - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a guia de depósito de fls 241, no prazo de 05(cinco) dias. Ressalto que em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG), necessários à sua confecção, nos termos da Resolução n. 509/06 do C.CJF. Pontuo, ainda, que o procurador indicado para figurar no alvrá referente ao valor principal deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do autor.Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados e havendo ospoderes necessários, expeça-se. Não havendo manifestação, arquivem-se.I.C. Vistos em despacho.Fls 243/246: Cumpra a CEF o requerido pela parte autora, fornecendo a liberação da Cédula Hipotecária, no prazo de 10 (dez) dias. Fls.243/246: Recebo o requerimento do credor (autora), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do

acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.255: Vistos em despacho.Fls.252/254: Manifeste-se a parte autora sobre o pagamento efetuado pela corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL relativamente à verba sucumbencial, procedendo, em caso de concordância com o valor, nos mesmos termos explicitados no despacho de fl.242, que aguarda publicação, assim como o despacho de fls. 247/251.Int.

0031855-30.2008.403.6100 (2008.61.00.031855-3) - TAMIKO NAKANO - ESPOLIO X IKUKO NAKANO(SP246714 - JOYCE CRISTINA DE OLIVEIRA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Fl. 219 - Concedo a autora o prazo de 20(vinte) dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0032266-73.2008.403.6100 (2008.61.00.032266-0) - ANTONIO QUESADA PARTAR - ESPOLIO X ZILDA DE OLIVEIRA PARTAR X EDUARDO DE OLIVEIRA PARTAR X MARISA DE OLIVEIRA PARTAR X EDSON DANIEL DE OLIVEIRA PARTAR(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Fls 165/172: Indefiro o pedido do autor, tendo em vista que os cálculos já foram homologados anteriormente à fl 158, ocasião, em que o autor poderia apresentar eventual recurso. Quanto ao pedido de expedição de alvará de levantamento em favor do autor no valor de R\$ 2.053,86 - Dois mil e cinquenta e três reais e oitenta e seis centavos, resta DEFERIDO. Assim, em face do acima exposto, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido e após a liquidação do mesmo, expeça-se ofício de apropriação à CEF do saldo remanescente constante na conta n. 285.609-6. Fls 173/174: Ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo De Instrumento n. 0010077-29.2012.403.0000. I.C.

0008084-86.2009.403.6100 (2009.61.00.008084-0) - BENEDETTO VENDETTI X BENVENUTO ANTONIO GUIDONI X ARGEMIRO ANTUNES X ARTIMIR RUBIO X ARISTIDES JANUARIO X ANALIA MACHADO DE OLIVEIRA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em despacho.Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Abra-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. I.C.

0009359-70.2009.403.6100 (2009.61.00.009359-6) - JOSE ANTONIO TORRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho.Fls.139/150: Manifeste-se o autor acerca dos extratos e da alegação da CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Em caso de concordância ou silente, venham conclusos para extinção da execução.I.C.

0015682-91.2009.403.6100 (2009.61.00.015682-0) - APSEN FARMACEUTICA S/A(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL E SP271985 - RAFAEL TAVARES FRANCISCO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Vistos em despacho.Fls.1166/1168: Não assiste razão a parte autora ao solicitar a republicação do despacho de fl.1161, na qual foi intimada a se manifestar acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, alegando que houve omissão sobre o conteúdo do despacho.Atente a parte autora que solicitou em sua inicial a decretação de SEGREDO DE JUSTIÇA (fl.27 iii), tendo em vista a juntada de documentos inerentes a processo administrativo sanitário, que não são disponibilizados pela ANVISA a laboratórios concorrentes, sendo certo que seu pedido foi acolhido e o SIGILO TOTAL decretado no despacho de fl.984.Diante do exposto, saliento que compete à parte autora através de seu advogado devidamente constituído nos autos, comparecer em Secretaria para ter acesso ao conteúdo do despacho. Indefiro o pedido de republicação do despacho de fl.1161.Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.I.C.DESPACHO DE FL FLS 1.174/1.175.Vistos em despacho.Recebo a petição de fls 1.170/1.173 como críticas ao laudo pericial e indefiro a substituição do perito, conforme requerido pelo autor.Decorrido o prazo recursal da parte autora, intime-se a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, se desiste dos quesitos formulados às fls 1.087/1.094, no prazo de 10 (dez) dias. Modifique a Secretaria o nível de decretação do sigilo nestes autos, a fim de que conste o teor das decisões quando das publicações no Diário Eletrônico da União.Reconsidero a parte final dos despachos de fls 1.161 e 1.169 para torná-los sem efeito.Oportunamente, venham conclusos para análise do pedido de prova oral, conforme requerido pela ré às fls 1.063/1.066.Publique-se o despacho de fl 1.169.

0002686-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SP - INTERSEG SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP183414 - LEANDRO MADEIRA BERNARDO E SP022244 - JORGE NUBIO FURBETTA)

Trata-se de Ação Ordinária promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de INTERSEG SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., objetivando o pagamento de R\$123.200,30, atualizado para 29/07/2005, a fim de indenizar a autora dos prejuízos decorrentes do roubo ocorrido na Agência de Rio Claro junto ao DAEE em 29/07/2005. Relata a autora que em 29/07/2005 a agência mencionada acima foi objeto de Roubo e, após a tramitação do Processo Administrativo nº 7855.04.0501.2/2004-12, instaurado para apurar eventual responsabilidade pelo ocorrido, constatou-se que, dos 02 postos de vigilância alocados naquela unidade pela empresa INTERSEG, um deles estava sem armamento e o outro posto estava com uma arma sem manutenção, oxidado e sem condição de uso. Verificou a Comissão de Apuração que houve falha na vigilância ostensiva, contribuindo para o bom êxito dos meliantes, que, inclusive, tinham conhecimento prévio da fragilidade da rotina de segurança daquela agência.Sustenta a autora fazer jus à recuperação do prejuízo, com supedâneo na Lei nº 8.429/92 c.c artigo 186, CC e do artigo 37, 5º, CF, além do que dispõe a cláusula segunda, inciso XXXVI, do Contrato para Prestação de Serviços de Vigilância Ostensiva e do item 2.2 do Termo de Referência relativo a esse contrato.A autora juntou os documentos de fls. 07/141 para instruir a ação.O réu deu-se por citado pela petição de fls. 160/161, apresentando sua Contestação às fls. 163/180. Preliminarmente argui a ocorrência de prescrição. No mérito, aduz que o assalto não podia ser evitado, sem colocar em risco a vida das pessoas que se encontravam na agência. Acrescenta que não restou comprovada a ausência de armamento de um dos postos e, ainda que assim não fosse, isso não impediria o sucesso da empreitada criminosa, ou seja, a falta de manutenção das armas não foi determinante para a prática do crime. Alega que a rotina de segurança é estabelecida pela própria agência, tendo facilitado o assalto o fato do acesso da frente da CAV - Caixa Avançado, que deixaria em maior exposição os assaltantes e talvez inibisse sua ação, encontrar-se fechado, obrigando as pessoas a adentrá-lo pela porta dos fundos. Pondera que os vigilantes adotaram todos os procedimentos e protocolos recomendados para lidar com a situação, sendo desaconselhável o uso de armas e troca de tiros, a fim de preservar a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio.Réplica às fls. 191/196.Determinada a especificação de provas, apenas a

autora manifestou-se pela produção de prova documental e testemunhal, caso o Juízo entenda pela realização de audiência de instrução. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDOO despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. Analiso, inicialmente, a preliminar de prescrição. Pois bem, para definição do prazo prescricional no Código Civil, é necessário distinguir entre responsabilidade civil contratual e extracontratual. É que, na primeira espécie de responsabilidade, como não há prazo específico elencado no artigo 206, CC, o dispositivo legal que rege a prescrição é o artigo 205, que fixa o prazo em 10 anos. O prazo de 3 anos, disciplinado pelo artigo 206, 3º, inciso V, é apenas para a reparação decorrente da responsabilidade extracontratual. O Código Civil fixou um prazo genérico para as ações pessoais - aquelas que dependem de uma prestação do devedor -, e criou diversos outros prazos especiais, dentre eles o prazo de 3 anos para a pretensão de reparação civil. Desse modo, o prazo especial direciona-se apenas à responsabilidade civil extracontratual, ficando a responsabilidade contratual sujeita ao prazo genérico das ações pessoais. Sendo assim, como o fato delituoso ocorreu em 29.07.2005 e a ação foi intentada em 21/02/2011, não decorreu o prazo prescricional, razão pela qual deixo de acolher a preliminar suscitada pela ré. Passo ao exame do pedido de provas formulado pela autora. A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo. Embora este Juízo não desconheça a importância da prova testemunhal, entendo que no caso em apreço a prova oral mostra-se dispensável, com fulcro no artigo 400, CPC, uma vez que a farta prova documental presente nos autos é completa e suficiente para fornecer os dados esclarecedores do litígio. Indefiro-a, portanto. Concluo, pois, que, a matéria em questão é unicamente de direito, importando o julgamento antecipado da lide, motivo pelo qual indefiro o requerimento da autora relativo à produção de prova testemunhal. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005022-67.2011.403.6100 - C&C CASA E CONSTRUCAO LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0008859-33.2011.403.6100 - JOSE DA ROCHA(SP067058 - JOSE AVELINO DE OLIVEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos em despacho. Recebdo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem reposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. I.C.

0017810-16.2011.403.6100 - MANOEL VIDAL CASTRO MELO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. I.C.

0021162-79.2011.403.6100 - CARLOS ANTONIO VARELA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. I.C.

0000436-50.2012.403.6100 - ASSISTENCIA MEDICA SAO MIGUEL LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP167404 - EDY GONÇALVES PEREIRA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por ASSISTÊNCIA MÉDICA SÃO MIGUEL LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando que a ré não adote medidas punitivas em desfavor da autora, bem como que não seja compelida a ressarcir à ré os valores dos serviços de atendimento prestados a seus consumidores em instituições conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Relata que, por meio do Ofício nº 32238/2011/DIDE/ANS relativo ao Processo Administrativo nº 33902.436124/2011-84, recebeu a Guia de Recolhimento da União nº 45.504.031.213-8, no valor de R\$ 6.297,09 (competência: 2º trimestre/2008), para proceder ao ressarcimento ao SUS de serviços prestados a seus beneficiários. Aduz ser indevido o ressarcimento, uma vez que o débito está prescrito; não ocorreu ato ilícito a ensejar indenização e os atendimentos prestados não são passíveis de ressarcimento. No que se refere à prescrição, alega que, como o ressarcimento tem cunho indenizatório, é aplicável o disposto no artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, que prevê o prazo prescricional de três anos para a cobrança do débito, contados a partir da ocorrência do atendimento no SUS ao beneficiário de plano de saúde. In casu, a prescrição sucedeu-se em 2011, sem ter havido qualquer suspensão do prazo. Prossegue, afirmando que o ressarcimento ao SUS tem caráter reparatório/indenizatório, constituindo relação de direito privado, razão pela qual, para haver o direito de indenizar é preciso a ocorrência de três requisitos simultâneos: ato ilícito, dano e nexo de causalidade. Argumenta que não agiu de forma ilícita, que a busca pelo atendimento pelo SUS decorreu da própria vontade do paciente e que a autora manteve à disposição do beneficiário todos os serviços por ele contratados, inexistindo o dano. No tocante ao valor do ressarcimento, sustenta ser aplicável o disposto no artigo 884 do Código Civil, ou seja, no valor exatamente despendido pelo SUS, acrescido de correção monetária e não de acordo com a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, editada pela Resolução RDC nº 17, 04/04/2000 e suas posteriores alterações (atualmente em vigor a Resolução Normativa nº 239, 05/11/2010), pois contém valores aleatórios e irrealistas, em inobservância ao disposto no 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Ademais, no que concerne aos atendimentos realizados a partir de 1º de janeiro de 2008, a ré impôs a aplicação da Resolução Normativa nº 185, de 30/12/2008, segundo a qual será cobrado o acréscimo de 50% sobre o valor lançado na Tabela de Procedimentos Unificada do Sistema de Informações Ambulatoriais e do Sistema de Informação Hospitalar SAI/SIH-SUS, resultando em enriquecimento ilícito do Estado. Pugna para que, pelo menos, seja aplicada somente a mencionada Tabela. Insurge-se, também, contra a exigência da ANS de constituir ativos garantidos para a provisão dos valores de ressarcimento ao SUS, prevista na Instrução Normativa IN nº 3 da DIOPE e DIDES, já que não tem qualquer amparo em lei. Por fim, entende não ser legítimo aplicar o ressarcimento ao SUS às situações em que o beneficiário do plano de saúde firmou seu contrato antes do advento da Lei nº 9.656/98, em atenção ao princípio do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, protegido pelo texto constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI). A autora juntou os documentos que entendeu necessários para instruir a ação. Tutela indeferida às fls. 167/170. Inconformada, a autora interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região (fls. 177/201), que foi convertido em Agravo Retido (fls. 289/290). Devidamente citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 231/286. Argui que o ressarcimento legal ao SUS não se confunde com simples pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa, sendo inaplicável o prazo do artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil. Aplica-se, por analogia, o disposto no artigo 1º da Lei nº 9.873/99, que trata do prazo de prescrição para aplicação da multa decorrente do poder de polícia da Administração Pública, que é de 5 (cinco) anos, combinado com a prescrição quinquenal do Decreto nº 20.910/32 para a sua cobrança, contado o prazo a partir do encerramento do processo administrativo apuratório. Acrescenta que foi reconhecida, pelo STF, em caráter liminar, a constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 e que a expedição das Resoluções RDC nº 18/2000, alterada pela Resolução RN nº 12/2002, bem como as Resoluções RE nº 1, 2, 3, 4, 5 e 6, editadas nos anos de 2000 e 2001, obedeceram rigorosamente as competências legais, delimitadas no artigo 4º da Lei nº 9.961/00, inexistindo qualquer violação ao princípio da legalidade. Argumenta que, no que se refere à aplicação da Tabela TUNEP, que esta foi arbitrada a partir de um processo participativo, com inclusão de representantes das operadoras, sendo que os valores abrangem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e a recuperação do paciente. Ademais, a Tabela coaduna-se com o preceituado no 1º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, pois os valores nela inseridos não excedem aqueles definidos a partir de uma média nacional, considerando-se a totalidade das operadoras que atuam no setor. Prossegue, afirmando que o ressarcimento aplica-se aos contratos firmados antes da vigência da Lei nº 9.656/98, pois cuida da relação entre a operadora e o SUS. Além disso, os contratos são de trato sucessivo, sujeitando-se às normas específicas atuais e, por isso, não há que se falar em ato jurídico perfeito e direito adquirido. Finaliza, aduzindo que a obrigação em constituir ativos garantidores objetiva preservar a solvabilidade em relação a sinistros e dívidas diversas, entre elas, o ressarcimento ao SUS, tendo fundamento nos artigos 35 e 24 da Lei nº 9.656/98. Réplica às fls. 295/320. Determinada a especificação de provas, a autora requereu as seguintes provas: pericial contábil, documental e testemunhal (fls. 322/325). A ré, por sua vez, entende ser matéria unicamente de direito, razão pela qual pretende o julgamento antecipado da lide (fls. 327/330). Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDOO despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos

deduzidos pelas partes em juízo. Examinado, de início, a pertinência da prova pericial contábil. A prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia. No caso dos autos, a autora questiona a legalidade da utilização da Tabela TUNEP para o cálculo dos valores a serem ressarcidos ao SUS. Entendo que essa questão depende unicamente da definição judicial acerca dos critérios que deverão ser seguidos para se fazer o cômputo da importância a ser ressarcida ao SUS, independentemente, portanto, do trabalho ou do parecer técnico a ser desenvolvido por expert. Também não importa para o deslinde do feito se o paciente usou os serviços por SUS por livre e espontânea vontade ou se foi decorrente da ausência de cobertura pela operadora do plano de saúde, isso em nada afetará o julgamento da ação. Por isso, indefiro a perícia contábil, sob a justificativa de que a matéria deduzida no feito prescinde da realização dessa prova. Indefiro também a produção de prova documental, porque os documentos juntados aos autos já são suficientes para instruir adequadamente o processo. Ressalto que a apresentação do processo administrativo, além de, repita-se ser desnecessária, somente irá tumultuar o andamento da ação, postergando a prestação jurisdicional. No tocante à prova testemunhal, assinalo que, embora este Juízo não desconheça a sua importância, no caso em apreço a prova oral mostra-se dispensável, com fulcro no artigo 400, CPC, uma vez que a farta prova documental presente nos autos é completa e apta para fornecer os dados esclarecedores do litígio. Indefiro-a, portanto. Concluo, pois, que, a matéria em questão é unicamente de direito, importando o julgamento antecipado da lide, motivo pelo qual indefiro o requerimento da autora relativo à produção de provas. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008437-24.2012.403.6100 - TIARA NANJI OLIVEIRA DOS SANTOS (SP228083 - IVONE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da parte na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008958-42.2007.403.6100 (2007.61.00.008958-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059537-43.1997.403.6100 (97.0059537-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X JOSE RUBENS DUPRAT X LUIZ DOS REIS GONCALVES X MARIA JUCILEIDE DE LIMA X MARINALVA NERES MASCENA X RITA DE CASSIA ASSIS BUENO (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Vistos em despacho. Fls. 178: Assiste razão ao embargado representado pelo Dr. Orlando Faracco Neto, pois os autos saíram em carga dia 14/06/2012 sendo devolvidos somente em 22/06/2012. Assim, devolva-se o prazo para o embargado para que apresente contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. I.C.

0031174-94.2007.403.6100 (2007.61.00.031174-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001502-22.1999.403.6100 (1999.61.00.001502-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X EVANIR MENEGUELE MARUCCI X LENIRA GARCIA KOPRUCHINSKI X RAIMUNDO JOSE SETUBAL DE OLIVEIRA X RENATO GERBI X RIVALINO RODRIGUES SANTANA X ROBERTO MONTEIRO DA SILVA X ROSEMARY ALVES DOS REIS PEIXOTO DE JONGH X WILMA APARECIDA NEVES FERREIRA (SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Vistos em despacho. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para excluir do polo passivo SERGIO DE PAULA SANTOS e TANIA REGINA SANTOS ANDRADE, uma vez que sequer iniciaram a execução, tendo em vista que formularam pedido de desistência, posteriormente homologado por sentença conforme fl. 78, nos autos da ação principal. Intime-se a embargante para que esclareça se, o objeto destes Embargos à Execução abrangem RENATO GERBI, ROSEMARY ALVES DOS REIS PEIXOTO DE JONGH e WILMA APARECIDA NEVES FERREIRA, uma vez que não houve impugnação direta destes embargados, em sua petição inicial. Outrossim, deixo de solicitar ao embargado ROBERTO MONTEIRO DA SILVA a apresentação de declaração de IR, haja vista a expressa concordância manifestada à fl. 105, com o valor apurado pela União

Federal. Relativamente ao embargado RIVALINO RODRIGUES SANTANA, cumpre esclarecer que a Secretaria da Receita Federal possui em seus registros, somente os arquivos do ano corrente e dos cinco anos anteriores. Oportunamente, apreciarei a manifestação de fl. 114. Prazo: 10 dias. Após, voltem conclusos. I.C.

0012761-62.2009.403.6100 (2009.61.00.012761-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054511-35.1995.403.6100 (95.0054511-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X TECA GAZ COML/ LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES)

DESPACHO DE FL.83: Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela UNIÃO FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$1.667,27 (hum mil, seiscentos e sessenta e sete reais e vinte e sete centavos), que é o valor do débito atualizado até março de 2012. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.87: Vistos em despacho. Manifeste o EMBARGANTE CREDOR (PFN) acerca do resultado obtido por meio do BACENJUD, requerendo o que de direito, no prazo legal. Publique-se o despacho de fl.83. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0021909-29.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004464-11.2010.403.6107) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOUGLAS SATO USHIKOSHI(SP184343 - EVERALDO SEGURA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0005863-28.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021017-67.2004.403.6100 (2004.61.00.021017-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X FRANCISCO DE ASSIS CAMPANELLA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR)

Fls. 119/121: Pretende a exequente, por meio desta Execução Provisória, a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para que seja retirada a restrição da matrícula e, assim, possibilitar o registro da carta de arrematação do bem. Antes de analisar o pedido, sobrevieram algumas dúvidas que merecem os devidos esclarecimentos pela CEF. Vejamos no documento de fls. 113/114, correspondente à certidão atualizada da matrícula do imóvel, consta que houve o cancelamento da hipoteca em favor da CEF, datado de 14 de agosto de 2001; também está inserido no mesmo documento que houve o registro da Arrematação do bem pela CEF, datado de 14 de agosto de 2001. Então, a fim de firmar a convicção deste Juízo, esclareça a CEF, com base no mencionado documento, seu pedido inicial, juntando aos autos prova do motivo da negativa do Cartório em atender ao requerimento de registro, especialmente, de qual arrematação se trata, uma vez que, como relatado acima, já consta uma venda do bem à autora. Após, venham os autos conclusos para análise da questão da garantia. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001099-29.1994.403.6100 (94.0001099-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X EDENIL IZZO X LAURA IGNEZ IZZO(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDENIL IZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURA IGNEZ IZZO

Vistos em despacho. Fls.319: Recebo o requerimento do credor Caixa Econômica Federal, na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência ao devedor Edenil Izzo e Laura Ignez Izzo, na pessoa de seu advogado, para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena de incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo

em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PA 4,00. PA 1,5 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0017737-06.1995.403.6100 (95.0017737-4) - JACO VANDIR TORMES X MARIO LUIS DE FRANCA CAMARGO X MARIO JIMENEZ ESCOBAR X FRANCISCO MEDINA FILHO - ESPOLIO X EZEQUIEL DE OLIVEIRA GRACA X SILAS DEVAI JUNIOR X DONISETTE TAVARES DE LIMA TERRA (SP077012 - SILAS DEVAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO MEDINA FILHO - ESPOLIO

Vistos em despacho. Inicialmente, em face do pagamento realizado pelo espólio de Francisco Medina Filho, proceda a Secretaria baixa no sistema MVXS. Após, arquivem-se findo os autos. Int.

0022091-74.1995.403.6100 (95.0022091-1) - ADEMIR BUITONI (SP025271 - ADEMIR BUITONI) X BENEDITO CLARO DE SOUZA (SP067275 - CLEDSON CRUZ) X UNIAO FEDERAL (SP073217 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X ADEMIR BUITONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO CLARO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor Ademir Buitoni, alegando a existência de vícios a macular a decisão de fls. 343/347. Analisados os embargos, constato não assistir razão ao autor. Trata-se, em verdade, de inconformismo da embargante com os termos da decisão proferida, na qual restaram expressas as razões do entendimento deste Juízo, fundada, inclusive, em jurisprudência pacífica do Eg. TRF da 3ª Região. Ocorre que a decisão proferida é contrária ao autor, mormente por determinar a devolução de valores indevidamente creditados em sua conta vinculada. Consigno que cabe ao embargante a utilização do recurso adequado à reforma da decisão, constituindo, os embargos de declaração, meio processual impróprio à modificação pretendida. Posto Isso, nego

provisão aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via.Devolva-se às partes o prazo recursal, a teor do que dispõe o art. 538 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0030362-62.2001.403.6100 (2001.61.00.030362-2) - ADAO JOSE MULLER(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA REBELO DERONCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAO JOSE MULLER

Vistos em despacho.Fls.348: Recebo o requerimento do credor Caixa Econômica Federal, na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência ao devedor Adão José Muller, na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0036156-93.2003.403.6100 (2003.61.00.036156-4) - S/C EDUCACIONAL EUGENIO MONTALE(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X INSS/FAZENDA X S/C EDUCACIONAL EUGENIO MONTALE

Vistos em despacho.Fls.221: Recebo o requerimento do credor União (Fazenda Nacional), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor S/C EDUCACIONAL EUGENIO MONTALE, na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0020091-52.2005.403.6100 (2005.61.00.020091-7) - ARJO WIGGINS LTDA(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X INSS/FAZENDA(SP106649 - LUIZ MARCELO COCKELL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X INSS/FAZENDA X ARJO WIGGINS LTDA

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008,

lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se

0088969-71.2006.403.6301 (2006.63.01.088969-0) - JORGE JOAQUIM PIRES CARDOSO(SP116231 - MARIA JOSE RODRIGUES NARUSE E SP078083 - MIYOSHI NARUSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X IHS CONSTRUCAO HIDRAULICA E DESENTUPIMENTO LTDA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X JORGE JOAQUIM PIRES CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE JOAQUIM PIRES CARDOSO X IHS CONSTRUCAO HIDRAULICA E DESENTUPIMENTO LTDA Vistos, etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à decisão proferida às fl. 288, apontando a existência de omissão. Alega que requereu, quando do cumprimento da sentença, o cumprimento da execução, sub-rogando-se no direito do credor em relação à devedora solidária, nos termos dos artigos 259 c.c. 283 do Código Civil. Argumenta que a decisão embargada deixou de apreciar sobredito requerimento, determinando, após a expedição do Alvará de Levantamento pelo autor, o arquivamento dos autos. DECIDO. No caso de solidariedade passiva, o co-devedor que satisfaz espontânea ou compulsoriamente a dívida, por inteiro, terá o direito de exigir de cada um dos coobrigados a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se houver. O coobrigado que cumpre a prestação sub-roga-se pleno jure no crédito, nos termos do artigo 259, único, c.c. 283, CC, mas a solidariedade não passará para o sub-rogado, que terá o poder de reclamar dos demais as partes em que a obrigação se fracionou (princípio concursu partes fiuni). O solvens tem direito de regresso, pois cumpriu além da sua parte, podendo reclamar dos autos a quota correspondente, os quais deverão reembolsá-lo da importância que pagou para extinguir a obrigação solidária. Acrescento que é mediante a ação regressiva que se restabelece a situação de igualdade entre os co-devedores, pois aquele que paga o débito recobra dos demais as suas respectivas partes. Assim, em que pese a CEF ter se sub-rogado nos direitos creditórios, ao solver, por inteiro, a obrigação solidária, entendo que a pretensão de ressarcimento deverá ser objeto de ação regressiva autônoma, para não comprometer o rápido desfecho do litígio, hoje consubstanciado em garantia individual fundamental (artigo 5º, inciso LXXVIII, CF). Dessarte, pela análise das razões apostas na petição recursal, constato assistir razão à embargante, sanando a omissão da decisão embargada nos termos acima explicitados. Contudo, indefiro o pedido da CEF de prosseguimento da execução nestes autos, mantendo a parte final da decisão de fl. 288. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Int.

0016235-41.2009.403.6100 (2009.61.00.016235-1) - REGINA MESQUITA DE OLIVEIRA X ALUISIO CASADO DE OLIVEIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA MESQUITA DE OLIVEIRA
DESPACHO DE FL. 322: Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CEF (CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 1.000,93 (um mil reais e noventa e tres centavos), que é o valor do débito atualizado até 01..02.2012. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Manifestem-se às partes acerca do resultado do bloqueio determinado por este Juízo, no prazo sucessivo de 10(dez) dias(iniciando-se pelo autor/devedor). Decorrido o prazo recursal, voltem os autos conclusos. Publique-se o despacho de fl. 322. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4421

MONITORIA

0014598-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

ROBERTO DA SILVA

Fls. 137: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (Dez) dias.I.

0017780-15.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALMAC COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE)

Fls. 192: indefiro considerando que o bloqueio de fls. 187/189 resultou negativo. Nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo.I.

0012031-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO FELICIANO DE FARIA FRANCO

Fls. 104: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (Dez) dias.I.

0016166-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CHARLES LIMA RODRIGUES

Providencie a Secretaria o desbloqueio do valor de fls. 56, eis que irrisório para o pagamento do débito.Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025494-95.1988.403.6100 (88.0025494-2) - ERICO DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP066614 - SERGIO PINTO E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ERICO DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0016743-80.1992.403.6100 (92.0016743-8) - LUIZ SOARES DE RAPHY X NELLY DUARTE SOARES DE RAPHY(SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X LUIZ SOARES DE RAPHY X UNIAO FEDERAL X NELLY DUARTE SOARES DE RAPHY X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009968-10.1996.403.6100 (96.0009968-5) - NAPOLEAO DE ARAUJO GUERRA X NEY KNOX X NILTON HEIDORUN X ODAIR DOS SANTOS BORGES X ORLANDO SALES DE ARAUJO JUNIOR X OSVALDO CAPARROZ X OZENILDE MOREIRA DE CASTRO X PALMIRA DA C BARATA MASSARI X PAULO EDUARDO BELIZARIO X PAULO SERGIO ANTELO(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF/3ª Região/SP. Cuida-se de execução de sentença, com trânsito em julgado (fls.265), de valores referentes à correção monetária do FGTS. Promova a parte autora, em querendo, a execução do julgado, providenciando cópia(s) da(s) CTPS, da sentença, acórdão e trânsito em julgado para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra e, considerando que a Lei Complementar 110/2001 regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF, suficientes para os respectivos cálculos, determino a citação da CEF, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 632 do CPC, para que proceda o creditamento das diferenças a que foi condenada em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) e, no caso de não mais existirem referidas contas, deposite-as à ordem e disposição deste Juízo ou apresente o (s) termo(s) de adesão à LC 110/2001. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária ante o disposto no artigo 644 c/c 461, parágrafo 5º do CPC.

0033364-16.1996.403.6100 (96.0033364-5) - ANTONIO ROBERTO GARCIA(SP092369 - MARCO AURELIO

FERREIRA LISBOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Fls. 252/253: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.I.

0053652-74.2000.403.0399 (2000.03.99.053652-8) - ROSEMEIRE MARQUES MEDEIROS GRACAS X ROSIMEIRE DA SILVA OROSTICA X ROSSANA APARECIDA LIGABO MOTTA DE CARVALHO X RUBENS LEITE DE LIRA X RUTE ROQUE DUARTE X SANDRA APARECIDA FRANCO DE OLIVEIRA X SANDRA BITELLI STAHELIN X SANDRA LUZIA VERONESE RAHAL X SANDRA REGINA OKADA X SATOMI MINAKAWA MAESSAKA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n. 168 de 5 de dezembro de 2011 do CJF. Int.

0010826-94.2003.403.6100 (2003.61.00.010826-3) - RAQUEL CARVALHO DOS SANTOS(SP020090 - ANTONIO CORREA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Diante das alegações da CEF e considerando a redação do art. 12, parte final, da Lei n. 1060/1950, REVOGO a concessão da justiça gratuita em favor da vencida.Prossiga-se no mais, com a execução.Int.

0037772-06.2003.403.6100 (2003.61.00.037772-9) - ADAUTOIR RAPHAEL(SP078886 - ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0005181-49.2007.403.6100 (2007.61.00.005181-7) - PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela autora, considerando que os documentos juntados aos autos são suficientes para a análise da demanda.Ao Sedi para retificação da autuação, devendo constar a Procter & Gamble do Brasil S/A, nos termos dos documentos de fls. 1311/1312.Int.

0007656-07.2009.403.6100 (2009.61.00.007656-2) - CARLOS ROBERTO DE SOUZA X MARIA DE FATIMA TEIXEIRA DE SOUZA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Os autores intentam a presente ação, a fim de que seja declarado nulo o regime enfiteutico sobre os imóveis objetos da demanda, seja reconhecido o domínio direto à autora em razão de justo título, seja anulado o registro de aforamento da União, junto às matrículas 8.973, 106.449 e 124.277 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, para que conste a autora como titular do domínio direto do imóvel, e seja a União Federal condenada à devolução à autora de todos os pagamentos de foros e laudêmos realizados nos últimos cinco anos.Relata, em síntese, que a área em que se localiza o imóvel discutido nos autos há muito não é considerada pelas Cortes nacionais como de propriedade da União. Traça o quadro histórico da área em que está localizado o imóvel (Sítio Tamboré) e defende que os argumentos lançados pela União para justificar o domínio direto sobre a área (terras confiscadas por Jesuítas e terras devolutas abandonadas por índios) são inverídicos. Colaciona julgados que teriam anulado o regime de enfiteuse de propriedade localizadas na mesma área e reconhecido o domínio direto sobre eles. Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 123/124).A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 144/155).Em contestação a União Federal requer a extinção do feito por inadequação da via eleita, defende o não cabimento da antecipação de tutela, a higidez e validade do Decreto-lei n.º 9.760/46, bem como a validade do regime enfiteutico estabelecido a partir do advento do Código e consolidado com o advento do trânsito em julgado de acórdão do ano de 2392, prolatado pelo Supremo Tribunal Federal.Os autores se manifestaram sobre a contestação (fls. 209/251).Instados à especificação de provas, as partes informaram que não há provas a produzir.É o RELATÓRIO.DECIDO:A preliminar de inadequação da via eleita não se sustenta, pois a ação ordinária tem rito amplo, além de garantir às partes oportunidades diversas de produção de provas, não se mostrando, assim, inadequada ao fim proposto, mesmo que no pólo passivo se encontre a União e o objeto seja imóvel de sua propriedade.Afasto, assim, a preliminar arguida.No tocante ao mérito, tenho que falece razão aos autores.Buscam os postulantes revolver as origens do domínio da União Federal, tentando fazer crer que na área em questão não existia aldeamento indígena que justificasse o registro da área em nome da União.Como se verifica das matrículas n.º 8.973, 106.449 e 124.277, todas do Livro n.º 2 do Registro Geral do Cartório de

Registro de Imóveis de Barueri, o domínio útil já pertencia à União desde suas aberturas e a origem do desses registros vem ancorada no artigo 1.º, alínea h, do Decreto-lei n.º 9.760/46, que assim dispõe: Art. 1.º Incluem-se entre os bens imóveis da União: h) os terrenos dos extintos aldeamentos de índios e das colônias militares, que não tenham passado, legalmente, para o domínio dos Estados, Municípios ou particulares; As matrículas n.º 8.973, 106.449 e 124.277 foram abertas em 09 de fevereiro de 1978, 28 de julho de 1999 e 22 de dezembro de 2004, sendo que essas duas últimas são desmembramentos de outras mais antigas que já previam o domínio direto da União. Os autores intentam a presente ação no ano de 2.009, mais precisamente com distribuição em 26 de março de 2.009. Nesse interregno, entre a abertura da matrícula e a distribuição da lide, adveio a Constituição de 1.988 definindo, em seu artigo 20, inciso I, como bens da União, dentre outros, os seguintes, verbis: Art. 20. São bens da União: I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos.... Como se vê, o Constituinte originário de 1.988 reconheceu, de forma expressa, o universo de bens que já pertenciam à União Federal na data de sua promulgação, colocando assim pá de cal sobre os eventuais questionamentos acerca da origem dos bens, como o pretendido pelos autores. A interpretação teleológica que se faz do artigo 20, inciso I, da Constituição de 1.988, portanto, é no sentido de que a partir dela, todo o conjunto de bens que já pertenciam à União, a exemplo do imóvel já regularmente registrado no 1.º Cartório de Registro Imobiliário de Barueri, objeto da lide, foi admitido ao domínio da União, escoimado esse domínio de todo e qualquer vício que porventura adviesse em sua origem. A par disso, uma outra questão se coloca. Mesmo que se admitisse que o Texto Constitucional não tivesse o condão de convalidar uma aquisição espúria pela União Federal, o certo é que ela reúne título dominial desde o ano de 1.979, vindo a ação a ser proposta quando já decorrido lapso temporal superior a 20 (vinte) anos, circunstância que leva ao reconhecimento até mesmo da prescrição aquisitiva pela União Federal, ex vi dos artigos 550 e 551 do Código Civil de 1.916, então vigente. No que diz com os precedentes jurisprudenciais referidos pelos autores, em especial os do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tenho que eles são imprestáveis à solução do caso concreto, pois referem-se eles a pedido de usucapião em que a União simplesmente alega ser a proprietária do imóvel, por ali ter existido aldeamento indígena, circunstância que estaria, de per si, a conferir-lhe a propriedade. No caso concreto, a situação é bem distinta: a União não apenas alega, mas demonstra, documentalmente, que está com o domínio direto do imóvel, exibindo para tanto matrícula regular da área em questão. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pelos autores. CONDENO os sucumbentes ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado quando do efetivo pagamento. Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento o teor da presente decisão. P.R.I.

000050-88.2010.403.6100 (2010.61.00.000050-0) - DAVID FERNANDES SANTOS (SP147931 - CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito. Int.

0000299-39.2010.403.6100 (2010.61.00.000299-4) - MAN LATIN AMERICA IND/ E COM/ DE VEICULOS LTDA (SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora ajuíza a presente ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue à apuração e ao recolhimento da contribuição ao SAT mediante a aplicação do Fator Acidentário de Proteção - FAP, tal qual determinado nos artigos 10 da Lei nº 10.666/2003 e 202-A do Decreto nº 3.048/99 e Resoluções CNPS nºs. 1.308 e 1.309, ambas de 2009 e posteriores. Sucessivamente, pede que a imposição tributária discutida somente se dê noventa dias a contar a) da correção do FAP apontado para a demandante ou b) do julgamento do recurso administrativo apresentado, desde que retificados os erros indicados ou, ainda, c) da última data de divulgação das informações pertinentes ao referido fator (23 de novembro de 2009). Alega que o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 ensejou a publicação do Decreto nº 6.042/2007, o qual introduziu o artigo 202-A no Decreto nº 3.048/99. Acrescenta a edição das Resoluções CNPS nºs. 1.308/2009 e 1.309/2009. Aduz que tal plexo normativo redundou na aplicação de índice multiplicador sobre a contribuição ao SAT, denominado Fator Acidentário de Proteção - FAP, acarretando a redução das alíquotas em até 50% ou ainda a majoração em até 100%. Esclarece que esse quadro delineia a possibilidade de variação da alíquota do SAT entre 0,5% e 6%. Salaria que interpôs recurso administrativo para questionar a exigência, o qual ainda não foi apreciado. Impugna a referida tributação. Aponta violação ao princípio da ampla defesa, sob os seguintes argumentos: dificuldade de conferir os seus próprios índices de frequência, gravidade e custo divulgados pelo Fisco; impossibilidade de comparar índices das outras empresas, diante da ausência de divulgação de dados dos demais contribuintes, o que acarreta a falta de publicidade do ato administrativo; inexistência de divulgação dos critérios de desempate entre empresas. Assevera que as informações relativas à exação foram disponibilizadas exclusivamente na internet, o que contraria o Decreto nº 4.520/2002, que dispõe que o formato eletrônico de publicação será somente aplicado de forma subsidiária. Sustenta a natureza securitária do SAT. Nessa direção, opõe-se à inclusão de acidentes de percurso, de doenças do trabalho assim identificadas meramente pela vinculação ao CID e de acidentes cuja impugnação do nexo causal esteja pendente de apreciação. Também se bate

contra a desproporcionalidade entre o FAP apurado e o custo real dos benefícios suportados pelo INSS e contra a desvirtuação do conceito de prêmio. Frisa a afronta ao artigo 97 do Código Tributário Nacional sob a alegação de que o FAP não poderia ser arbitrado por decreto, resoluções ou portarias, devendo a respectiva metodologia ser definida por lei. Destaca a existência de equívocos no cálculo do fator divulgado, aduzindo que a) o valor dos percentis não obedece à fórmula das resoluções; b) as informações são confusas e incompletas; c) é necessário o refazimento dos cálculos, inclusive mediante a exclusão de ocorrências relativas a acidentes de percurso, afastamentos inferiores a quinze dias, dada a ausência de custo para o órgão segurador neste caso, bem como de benefícios concedidos a empregados desligados, com a reabertura do prazo para impugnação, observada a anterioridade nonagesimal para imposição da exigência tributária. Destaca a pendência de recurso apresentado na esfera administrativa, o que impede a cobrança do crédito tributário da forma como pretendido pelo Fisco antes de decorridos noventa dias da apreciação de tal insurgência, em conformidade com o disposto no artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional. Alega ainda que foi divulgado inicialmente, em setembro de 2009, um determinado FAP para as empresas, a ser aplicado a partir de janeiro de 2010. Acrescenta, contudo, que tais informações foram alteradas em 13 e 28 de outubro e, por fim, em 23 de novembro de 2009, daí porque defende que somente noventa dias após essa última data poderia a exação ser exigida do contribuinte acrescida do referido fator. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para determinar a suspensão da aplicação do FAP até a apreciação definitiva do recurso administrativo interposto pela autora, decisão contra a qual ambas as partes agilizaram agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso apresentado pela demandante e denegou o efeito suspensivo aos agravos ofertados pelos réus. Citado, o INSS suscita a sua ilegitimidade para responder aos termos da ação, sob o argumento de que não mais lhe competem as atividades de tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições previdenciárias, bem como daquelas destinadas a terceiros e ao financiamento do benefício acidentário, tampouco tem ingerência sobre os critérios de cálculo do FAP. Sustenta que a União Federal está legitimada para a defesa neste feito por força do disposto na Lei nº 11.457/2007. Aponta, ainda, a ausência de interesse de agir, alegando que as informações relativas ao FAP foram disponibilizadas às empresas. Pede, assim, a extinção do feito sem resolução do mérito. No mais, defende a exigibilidade da contribuição nos moldes em que disciplinada, com a aplicação do fator acidentário. Assevera também que o ajuizamento da presente ação implica a desistência da impugnação apresentada na via administrativa, daí porque aquele recurso perdeu o objeto, não prosperando a pretensão da autora no sentido de suspensão da aplicação do FAP até a apreciação da impugnação administrativa. O INSS apresentou, ainda, impugnação ao valor da causa, que foi indeferida, decisão contra a qual o requerido interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso. A União Federal, por sua vez, contesta o pedido, refutando as alegações deduzidas pela autora. Pugna pela improcedência do pleito. No tocante ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo à impugnação administrativa, suscita a perda superveniente do interesse processual, sob a alegação de que o Decreto nº 7.126/2010 conferiu a almejada suspensão ao respectivo procedimento administrativo. A demandante apresentou réplica. Refutou as preliminares levantadas pelos réus. Sustentou, ainda, que alguns dos temas trazidos na exordial não foram especificamente impugnados pelos demandados, daí porque tal matéria seria incontroversa. No mais, repisou os argumentos da inicial. Intimadas as partes, os réus esclareceram não ter provas a produzir, enquanto a autora postulou a intimação do INSS para carrear aos autos cópias dos quatro registros de acidente de trabalho apurados para o cálculo do FAP, o que restou deferido pelo Juízo. Apresentados os documentos (fls. 340/358), manifestou-se a autora (fls. 360/362). Intimados a acostarem cópias dos registros de acidentes de trabalho relacionados à matriz e às filiais da autora ocorridos no período atinente à apuração do FAP impugnado nestes autos, os réus apresentaram os documentos de fls. 382/426, sobre os quais se manifestou a parte autora. É o RELATÓRIO.DECIDO. A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A questão posta nos autos diz com a possibilidade de variação da alíquota da contribuição destinada ao financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho - SAT mediante a aplicação do fator de multiplicação denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Isso porque, com o advento da Lei nº 11.457/2007, a representação da autarquia em matéria tributária - que é o caso presente, como adiante se verá - passou à atribuição da União Federal, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional (artigo 16). Trata-se de hipótese de legitimação extraordinária expressamente prevista em lei, de modo que não se justifica a permanência da autarquia previdenciária no polo passivo da demanda. Refuto a preliminar de ausência de interesse de agir fundada na alegação de que as informações relativas ao FAP foram disponibilizadas às empresas, eis que a autora ostenta interesse em questionar toda a metodologia de cálculo do referido fator, como efetivamente o faz por meio do ajuizamento da presente demanda, não se mostrando suficiente a arguição deduzida pelo INSS para afastar o interesse processual, que entendo presente na espécie. A alegação de ausência de interesse de agir fundamentada no argumento de que o Decreto nº 7.126/2010 teria atribuído efeito suspensivo à impugnação administrativa interposta pela ora autora, o que teria o condão de causar a perda de objeto quanto a essa parte do pedido, confunde-se com o mérito e será com ele apreciado. Afasto a pretensão da autora quanto à aplicação da

pena de confissão às matérias não impugnadas especificamente pelos réus, por entender inaplicável à espécie tal instituto. Muito além de se conceder qualquer privilégio à Fazenda Pública, o afastamento do instituto tem cabimento, em verdade, diante da presença de direitos indisponíveis, em obediência à expressa dicção do artigo 302, inciso I c.c. o artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil. E tal é a hipótese debatida neste feito, em que se contende sobre a exigibilidade de tributos federais, aos quais o representante da União Federal não pode renunciar. Passo ao exame das questões de fundo. Entendo que o artigo 10 da Lei n 10.666/03, que definiu o sujeito passivo da contribuição, base de cálculo e respectivas alíquotas, ainda que variáveis, não ultrapassou as formas de modulação das alíquotas previstas no artigo 195, 9º da Constituição Federal. Como se nota, ao contrário do que sustenta a postulante, a norma diz respeito aos critérios de desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, hipótese de diferenciação da alíquota prevista no texto constitucional e que não excede o disposto naquele diploma magno. Ademais, o texto legal prescreve que a alíquota do SAT poderá ser reduzida ou aumentada, conforme dispuser regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica a ser apurado de acordo com resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. Dessa forma, o legislador ordinário relegou aos atos normativos de menor hierarquia os critérios para apuração do desempenho, o que, in casu, foi levado a cabo pelas Resoluções n.ºs. 1.308 e n.º 1.309, ambas de 2009. Nessas condições, o diploma regulamentador cumpriu sua função constitucional de guiar a fiel execução da lei e não ultrapassou tais limites, posto não ter estabelecido nenhum encargo novo desprovido de base legal, tampouco criou fonte nova de custeio da seguridade social, como sustenta a postulante. Assim, não resta efetivamente demonstrada a alegada inconstitucionalidade do dispositivo legal mencionado, tampouco a ilegalidade do diploma administrativo atacado. Na esteira de tal entendimento seguem os Tribunais, consoante julgados abaixo transcritos: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT/SAT. EMPREGO DO FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003, ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/1999, E RESOLUÇÕES Nº 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infelizmente no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador. 2. Não há que se falar, especificamente, na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2 da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como pena em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infelizmente e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam. 3. Ausência de violação do princípio da legalidade: o decreto não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou o que tais normas determinam. O STF, por seu plenário, no RE n 343.466/SC (RTJ, 185/723), entendeu pela constitucionalidade da regulamentação do então SAT (hoje RAT) através de ato do Poder Executivo, de modo que o mesmo princípio é aplicável ao FAP. 4. Inocorrência de inconstitucionalidade: a contribuição permanece calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, sem ofensa ao princípio da igualdade tributária (art. 150, II, CF) e a capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes, sendo que a variação da expressão pecuniária da exação dependerá das condições particulares do nível de sinistralidade de cada um deles. 5. O art. 21, IV, d, da Lei nº 8.213/91 equipara a acidente do trabalho o infortúnio sofrido pelo segurado, ainda que fora do seu local e horário de trabalho quando estiver no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado. 6. Apelo da União Federal (Fazenda Nacional) e remessa oficial providos. Apelo da autora improvido. (APELREE 201061050045964, Relator Juiz Johonsom di Salvo, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DJF3 9/9/2011, p. 117) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. SAT. FAP. PREVISÃO NA LEI N. 10.666/2003 REGULAMENTADO PELO DECRETO N. 6.957/2009. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. 1. O Decreto nº 6.957/2009 regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista, infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. A Lei criou o tributo e descrevendo-o

pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador. 4. O Decreto Regulamentar não tenta cumprir o papel reservado a lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV da CF. 5. A contribuição em tela é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. 6. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso não afastam a decisão agravada e tão pouco demonstram a impossibilidade de julgamento do feito monocraticamente, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil. 7. Agravo não conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (AI 201003000140652, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DJF3 15/7/2010, p. 326) CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO AO RAT - ÍNDICE FAP (LEI Nº 10.666/03; RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº 1.308/09, LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II) - FLEXIBILIZAÇÃO DE ALÍQUOTA: EM REGULAMENTO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - VEROSSIMILHANÇA AUSENTE. 1- A Lei 10.666, de 08 MAI 2003 (dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção) previu que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, art. 22, II (1%, 2% ou 3%) podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que redundaria na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%), em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica exercida, conforme dispuser regulamento com cálculo segundo metodologia do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). 2- A flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei nº 10.666/03, razão por que não parece, em princípio, haver infringência do poder regulamentar nem violação à CF, porque a diferenciação de alíquotas em razão da atividade da empresa é albergada pela Constituição (art. 195, 9º, CF). 3- A prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei. 4- Havendo norma do Poder Executivo que classifique determinada atividade empresarial como de risco, não compete ao Poder Judiciário, mormente em juízo de delibação, alterar a classificação da atividade para fins de se alterar a alíquota da contribuição devida ao SAT/RAT, interferindo na atividade regulatória do Poder Executivo. 5- A lei goza, no ordenamento jurídico brasileiro, da presunção de constitucionalidade que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação. Como a matéria é de reserva legal (tributária), a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante. 6- Ausentes os requisitos do art. 273 do CPC. 7- Agravo de instrumento não provido. 8- Peças liberadas pelo Relator, em 22/06/2010, para publicação do acórdão. (AG, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, DJF1 2/7/2010, p. 231) AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RISCOS AMBIENTAIS DE TRABALHO. RAT. SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO. SAT. LEI Nº 10.666/2006. DECRETO Nº 3.048/99. DECRETO Nº 6.957/09. RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL CNPS Nº 1.308/2009. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. FAP. ALÍQUOTA. FLEXIBILIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. FALTA DE VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. 1 - O Seguro de Acidente de Trabalho, SAT, está previsto na Lei nº 8.212/91. Por seu turno, a flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP, segundo metodologia adotada pelo CNPS, estão autorizadas na Lei nº 10.666/03, art. 10, encontrando-se os Decretos n.os 3.048/99 e 6.957/09 em sintonia com os limites consagrados ao poder regulamentar. 2 - A diferenciação de alíquotas em razão da atividade da empresa é albergada pela Constituição, em seu art. 195, PARÁGRAFO 9º, inexistindo verossimilhança do direito no caso concreto, em face da presunção de constitucionalidade das normas. 3 - Precedente: TRF da 5ª Região, Agravo de Instrumento nº 105.978-PE, relator o Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Terceira Turma, unânime, julgado em 17.06.2010. Agravo regimental desprovido. (AGA 0014864182010405000001, Relator Desembargador Federal José Maria Lucena, Tribunal Regional Federal da 5ª Região, DJE 16/12/2010, p. 565) Por outro lado, as alegações pontuais trazidas pela demandante também não prosperam. Descabida a arguição relativa à ausência de divulgação dos elementos que compõem o cálculo do FAP, considerada a classificação de contribuintes levada a cabo pela Administração. Todas as informações utilizadas para o cálculo do FAP são do conhecimento da empresa, haja vista que os percentis de cada um dos elementos

considerados (gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE) foram divulgados pela Portaria Interministerial nº. 254, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 25 de setembro de 2009. De outro norte, quanto à alegação de necessidade de acesso aos dados pertinentes a outras empresas, dos quais pretende a autora apropriar-se para efeito de verificação e cotejo, entendo que a Administração encontra-se escudada pelo disposto no artigo 198 do Código Tributário Nacional, que veda a divulgação de informações fiscais dos contribuintes, à exceção das hipóteses ali elencadas, dentre as quais não se inclui aquela debatida nesta sede. Não obstante, o panorama geral sobre os acidentes de trabalho ocorridos no país não está de todo interdito ao contribuinte. A propósito do tema, extrai-se de manifestação ultimada pela União em processo cujo tema é o mesmo daquele tratado nestes autos (feito nº 0002756-44.2010.403.6100, distribuído a esta Vara) a seguinte informação, de todo aproveitável para refutar os argumentos lançados nestes autos no que interessa à discussão presente: A Previdência Social mantém informações estatísticas relativas à segurança e saúde ocupacional, acompanhando a evolução dos indicadores do acidente de trabalho e dos auxílios-doença acidentários e previdenciários segundo os códigos da Classificação Internacional de Doenças - CID-10 e segundo a estrutura do CNAE 2.0, informações e estatísticas estas que podem ser consultadas diretamente na Internet, no sítio da Previdência Social na Internet (www.previdenciasocial.gov.br - opção: Estatísticas). Constam, do citado sítio, as seguintes publicações: i) Anuário Estatístico da Previdência Social - AEPS, com opção de consulta à base de dados; ii) Boletim Estatístico da Previdência Social - BEPS; iii) Estatísticas de Segurança e Saúde Ocupacional, com Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho - AEAT, informações sobre Benefícios Previdenciários e Acidentários e Informações Estatísticas Relativas à Segurança e Saúde Ocupacional. É possível verificar, através do Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho, o qual encontra-se disponível no sítio da Previdência Social na Internet, devendo ser consultado especificamente o item 30.4 - Quantidade de acidentes do trabalho, por situação do registro e motivo, segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), que traz um quadro comparativo dos acidentes de trabalho, por situação do registro e motivo, segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), válido para todo o Brasil e referente ao período de 2006/2008, a evolução dos acidentes de trabalho para cada segmento econômico.... Da mesma forma, é possível comparar os percentis das empresas, obtidos nos documentos de fls. ... (FAP - Fator Acidentário de Prevenção, obtido por senha na página da Internet da Previdência Social), com os percentis da respectiva atividade econômica (CNAE) divulgada, para o ano de 2010, na Portaria Interministerial nº 254/2009 (DOU 25.09.2009). (fls. 369/371 daquele processo) Quanto aos critérios de desempate entre empresas, tenho que se encontram perfeitamente delineados nas resoluções que trataram da metodologia do FAP. Não vislumbro ilegalidade nas fórmulas adotadas para a espécie. Entendo que os critérios e mecanismos técnicos adotados estão voltados para o cumprimento da legislação de regência, com vistas a encontrar uma fórmula matemática possível para a implementação do FAP. Quanto à forma de veiculação dessas informações, a demandante invoca o disposto no Decreto nº 4.520/2002, defendendo que o formato eletrônico deve ser usado apenas de modo subsidiário, o que não ocorreu no caso concreto, em que os dados foram veiculados tão somente pela rede mundial de computadores. Primeiramente, entendo que tal diploma não se amolda com perfeição à espécie, vez que trata da hipótese de publicação de atos oficiais e judiciais no Diário Oficial. Por outro lado, não verifico prejuízo à autora, considerando que as alterações relativas ao FAP foram amplamente divulgadas antes de sua implementação. Ademais, a União Federal traz ponderação incisiva sobre o tema, donde se colhe que todos os dados relativos ao cálculo do FAP sempre estiveram disponíveis de forma transparente a todas as empresas que a eles quisessem ter acesso. Deveras, a partir de 30 de setembro de 2009, os dados básicos do FAP estiveram à disposição junto à Previdência e à Receita Federal com senha na página da internet www.previdencia.gov.br. Note-se que no sentido de dar mais publicidade foram detalhados a cada uma das empresas, desde a segunda quinzena de novembro de 2009, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doenças do trabalho, mediante seu número de identificação (NIT), Comunicações de Acidentes de Trabalho (CAT), Doenças do Trabalho (NTEP e demais nexos aferidos pela perícia médica do INSS) (fls. 275). A autora também não se desincumbiu de provar os apontados equívocos quanto ao cálculo do FAP, cingindo-se a lançar ao vento meras alegações quanto à divulgação de supostas informações confusas, incompletas e equivocadas que acarretariam a necessidade de refazimento dos referidos cálculos e reabertura do prazo para impugnação administrativa e até mesmo para início de vigência da tributação. Nessa linha, não colhe mera argumentação de que basta uma simples operação matemática para se vislumbrar que os percentis não correspondem às informações divulgadas (fls. 36). De outro lado, a parte ré desvencilhou-se a contento da demonstração de como chegou ao cálculo do FAP da autora consoante a metodologia delineada nas normas infralegais. Despropositada, ainda, a sustentação da natureza securitária da obrigação guerreada. A proteção ao trabalhador, nesse particular, está prevista na Constituição Federal de 1988 (artigos 7º, 194 e 201), tendo posteriormente sido a cobertura dos acidentes de trabalho regulada pela Lei nº 8.212/91 (artigo 22, inciso II). Ontologicamente, caracteriza-se como adicional da contribuição previdenciária, daí porque evidente a natureza tributária da exigência, não sendo de se acolher a pretensão da autora de fazer valer regras do instituto securitário para o caso presente. Dada a natureza da exação, como acima visto, incidem na espécie as regras do Direito Tributário. No tocante especificamente ao FAP atribuído à autora e questionado nestes autos, é possível constatar, da análise do documento acostado a fls. 60, que o mencionado fator foi formulado a partir da composição de

quatro registros de acidentes de trabalho. A própria autora, nessa direção, assevera que nas folhas 348, 350, 352 e 354 são apresentadas as Comunicações de Acidente dos 4 casos ocorridos entre 2007 e 2008 (fls. 361). Manifestação nesse mesmo sentido é lançada pela postulante a fls. 428/430, quando passa a tecer considerações sobre tais acidentes de trabalho. Tais, portanto, são os acidentes/eventos computados para o cálculo do FAP guereado neste feito. Da análise dos documentos acostados a fls. 347/354 vislumbra-se que, diversamente do quanto alegado inicialmente pela postulante, todos os acidentes ocorreram nas dependências da empresa (no caso concreto, em sua filial sob número de CNPJ 06.020.318/0005-44, localizada no município de Resende, Rio de Janeiro) entre os anos de 2007 e 2008, portanto, com funcionários em plena atividade, que foram, naquela ocasião, atendidos no próprio ambulatório da empregadora. Já por aí é possível refutar a alegação de que tais acidentes especificamente considerados teriam ocorrido no trajeto residência-trabalho-residência ou decorreriam de mera presunção (nexo epidemiológico) ou ainda que envolveriam benefícios concedidos a empregados desligados da empresa autora. Todavia, ainda que se ponderasse sobre a inclusão de acidentes de trajeto no cômputo do FAP, não assistiria razão à demandante. Nessa seara, não prospera a alegação da parte autora no sentido de que o acidente ocorrido no trajeto trabalho-residência e vice-versa não deva ser computado no cálculo do FAP, por se tratar de evento não relacionado com as condições de trabalho e, portanto, decorrente de caso fortuito ou força maior pelo qual a demandante não detém responsabilidade. A Lei nº 8.213/91 (artigo 21, inciso IV, alínea d) equipara ao acidente de trabalho aquele ocorrido no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. Assim, tendo a legislação de regência classificado tal acidente como de trabalho, não se justifica a sua exclusão da forma de cálculo do FAP. De igual sorte, não colhe a pretensão da postulante no sentido de que os acidentes tipificados no artigo 21 da Lei nº 8.213/91, bem como a constatação, pela perícia médica do INSS, da natureza acidentária da incapacidade mediante a verificação denexo epidemiológico entre esta e o agravo, prevista no artigo 21-A da referida lei, sejam afastados do cômputo do FAP. Trata-se, de um lado, de eventos equiparados a acidentes de trabalho (artigo 21 da Lei 8.213/91) por expressa determinação da legislação de regência, não se justificando, assim, a sua exclusão da forma de cálculo do FAP. De outro norte, a mesma legislação prevê a possibilidade de que, constatado o nexode causalidade entre a doença do trabalhador e a atividade por ele desenvolvida, seja admitida a natureza acidentária da incapacidade. Tal se coaduna com o complexo normativo que visa estimular melhores condições de trabalho e a diminuição do risco ambiental deste para a saúde do trabalhador. Não vislumbro, portanto, abuso ou ilegalidade na referida norma, tampouco na sua ponderação para efeito de composição do FAP. Não se justifica, ainda, a pretensão de excluir do cálculo do FAP acidentes que não teriam gerado afastamento do empregado ou ocasionaram afastamentos inferiores a quinze dias, os quais, segundo a autora, não implicariam custo algum para o órgão previdenciário, sendo suportados pela empresa. Nesse aspecto, importante frisar que todos os acidentes de trabalho são incluídos na fórmula do FAP por força do que determina a Resolução CNPS 1.308/2009. A ideia que permeou a implementação do FAP foi justamente a promoção de melhores condições de trabalho e de saúde do trabalhador pela empresa. Assim, à evidência que a subtração de acidentes que implicassem nenhum ou pequeno afastamento desvirtuaria a mens legis da norma, na medida em que o mapa da situação acidentária no país ficaria distorcido. Ademais, como lembrado pela União em sua manifestação no processo nº 0003232-82.2010.403.6100, distribuído a esta Vara, em que se discute temática da mesma espécie daquela posta no presente feito, o CNPS teve o cuidado de incluir a estatística de quaisquer acidentes apenas no cômputo do índice de frequência. O índice de gravidade considera apenas os comunicados de afastamento superior a 15 dias, pois presume que os afastamentos inferiores a esse tempo não são graves. Por óbvio, o índice de custo é calculado levando-se em conta apenas os benefícios efetivamente pagos pela Previdência, o que afasta aquelas despesas suportadas pelo próprio empregador, que é justamente o caso de afastamento inferior a 15 dias (fls. 333 daqueles autos). Como se vê, se por um lado a inclusão de eventos cujo afastamento do empregado importe prazo inferior a quinze dias se mostra consentânea ao próprio delineamento da exação, por outro lado tal sistemática também não acarreta o prejuízo na monta em que alegado pela autora. Nessa direção, é de se constatar que os percentis de gravidade e custo trazidos pela própria demandante (48,60 e 48,72, respectivamente) foram proporcionalmente menores do que o de frequência (97,29), no qual estão contabilizados os acidentes que implicam afastamento inferior a uma quinzena (fls. 7). Isso demonstra que o cômputo do referido acidente no percentil de frequência, tal como realizado pelo Fisco, não impacta sobre os percentis de gravidade e custo que irão compor o FAP. Por fim, também não colhe a intenção da autora de que o prazo nonagesimal da exigência tenha marco inicial diverso daquele considerado pela Administração, vez que em setembro de 2009 o valor do FAP encontrava-se precisamente divulgado ao contribuinte, sendo que as informações complementares posteriormente introduzidas não tiveram o condão de modificar o referido fator. A esse respeito, mais uma vez bastante pertinentes se mostram as informações trazidas pela União no processo nº 0003232-82.2010.403.6100 acima referido, que versa sobre o mesmo tema, verbis: Assim, consoante informa a área técnica do MPS, os dados que compuseram o FAP das empresas foram divulgados no Portal da Previdência Social, no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde o dia 30 de setembro de 2009, sendo que a identificação dos trabalhadores acidentados de cada empresa foi posteriormente disponibilizada em 23.11.2009.... Veja que no próprio site do MPS constou o seguinte esclarecimento: Atenção: 1. Os dados apresentados na página de consulta até as 18 horas do dia 13/10/2009 referenciavam apenas o ano de

2008 (por motivo técnico os dados de 2007 estavam ocultos). A partir deste momento estão disponibilizados integralmente.2. Devido ao fato dos dados de 2007 terem estado ocultos, os índices de frequência, gravidade e custo e respectivos percentis de ordem mostrados estavam incorretos e isto foi sanado a partir das 16 horas do dia 28/10/2009. Importante: Tais ocultamentos não interferiram nos elementos de cálculo e no valor do próprio FAP divulgados desde o dia 30 de setembro....Assim, tendo em vista que o MPS sanou as falhas de informações em 28.10.2009, tendo ainda divulgado em 23.11.2009 todos os dados complementares que faltavam, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa a Administração Pública editou a Portaria Interministerial MPS/MF nº 329/2009 (...), conferindo nova oportunidade de contestar administrativamente o FAP, no prazo de trinta dias ...Aliás, no site do MPS foi disponibilizado arquivo de Perguntas e Respostas em que foram esclarecidas as principais dúvidas das empresas contribuintes, dentre as quais destacamos as seguintes informações:...43. Em que data a Previdência Social disponibilizou oficialmente os valores finais do cálculo do FAP 2009? Os valores oficiais do FAP - elementos de cálculo e o próprio valor do FAP são os divulgados no Portal da Previdência Social, e no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde o dia 30 de setembro de 2009. (fls. 367verso/369 daquele feito). Como se vê, diante das informações precisas trazidas pela ré, somadas à ausência de demonstração pontual das alegações deduzidas pela autora em sentido contrário, não prospera a pretensão de aplicação do prazo nonagesimal a partir de termo inicial diverso daquele tomado pelo Fisco. Também desprovido de plausibilidade o objetivo da autora de que o prazo nonagesimal seja contado a partir do julgamento do recurso agilizado pela postulante na esfera administrativa. Nesse particular, o levantamento da preliminar de perda superveniente do interesse de agir, agitada pela União Federal em razão da edição do Decreto nº 7.126/2010, não encerra o debate. Como bem lembrado pela ré, após a edição da Portaria 329/2009, publicada em 11 de dezembro de 2009, sobreveio o Decreto nº 7.126/2010 (publicado em 4 de março de 2010), que conferiu, expressamente, efeito suspensivo à impugnação interposta pela autora na instância administrativa. Não obstante, o que a autora pretende abrange um objeto maior, a saber, que a suspensão da exigibilidade do crédito perdue por noventa dias após o julgamento do referido recurso administrativo, em respeito ao princípio da anterioridade nonagesimal. Tal, contudo, não pode ser admitido. Respeitado o prazo nonagesimal para início da vigência de determinada exação e admitida a impugnação dessa exigência tributária na esfera administrativa, tão logo seja julgado o recurso ofertado pelo contribuinte deve ser restabelecida a cobrança do tributo tal como disciplinado pela legislação de regência, se desfavorável o julgamento da insurgência. Permitir entendimento contrário seria criar princípio de irretroatividade não previsto na Constituição ou em qualquer norma de calibre inferior, o que não se coaduna com o Estado de Direito. Assim, sob qualquer ângulo que se analisem as diferentes argumentações trazidas pela autora, não colhem os pedidos deduzidos nesta sede. Face a todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, segunda figura (ilegitimidade) do Código de Processo Civil. Por outro lado, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos em face da União Federal. CONDENO a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, a ser rateado entre os réus. Comunique-se à Relatora dos Agravos de Instrumento nºs. 0002745-79.2010.403.6100 e 0002752-71.2010.403.6100 o teor da presente decisão. P.R.I.

0002269-74.2010.403.6100 (2010.61.00.002269-5) - ANTONIO DE OLIVEIRA X ALFREDO NOCERA FILHO X ANTONIO BATISTA DA SILVA X ADAIR DA SILVA MISTERO X AUGUSTO ASPRINO(SPI04812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0019046-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X COMERCIO DE GAS RELUZ LTDA - ME(SP237039 - ANDERSON VALERIO DA COSTA)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0009005-74.2011.403.6100 - CONSTRUTORA E INCORPORADORA PAULISTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP206796 - ILTON CARMONA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
O autor interpõe Embargos de Declaração, apontando omissão e contradição na sentença, por entender que faz jus à declaração de nulidade do regime enfiteútico do imóvel objeto da demanda, como consequente reconhecimento do domínio único à autora em razão de suposto justo título e a anulação do registro de aforamento da União. Aponta, ainda, outra contradição, por ter o julgado ter aceitado a premissa da existência de aldeamento indígena na região. Declara que houve omissão quanto ao pedido do autor para que fosse declarada que no local não havia aldeamento indígena mas uma sesmaria doada a particulares. Não há omissão ou contradição na sentença, que se baseou nos documentos carreados aos autos para julgar improcedente o pedido do autor. Os embargos, como se vê, possuem nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para

questionar a sentença. Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o efeito de rejeitá-los, permanecendo inalterada a sentença. P.R.I.

0009171-09.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (SP078514 - SILVIA CRISTINA VICTORIA CAMPOS) X F08 ENTREGAS RAPIDAS LTDA-ME

A autora intenta a presente ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a anulação do procedimento de licitação denominado Pregão SABESP ON-LINE CSS 08.778/11, com a interrupção do contrato dele decorrente, caso já celebrado, bem como a fixação de multa diária na hipótese de descumprimento da sentença. Alega que a ré pretende, por meio da realização do mencionado processo de licitação, a contratação de empresa para execução dos serviços de entrega e coleta de pequenas cargas e/ou documentos por meio de motocicletas, com o que estaria a invadir seara própria do âmbito de atuação da autora, caracterizando ilícitos civil e criminal. Sustenta que a exploração de serviço postal é de competência exclusiva da União Federal, a teor do quanto disposto no artigo 21, inciso X da Constituição Federal. Aduz que, por força do Decreto-lei nº 509/69, compete-lhe a execução e controle, em regime de monopólio, dos serviços postais em todo território nacional. Acrescenta que a Lei nº 6.538/78 estabelece igualmente que os serviços postais são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações (artigo 2º). Esclarece que o mencionado Decreto-lei nº 509/69 dispõe, em seu artigo 1º, sobre essa vinculação ao Ministério das Comunicações. Assevera que tanto o Decreto-lei nº 509/69 como a Lei nº 6.538/78 foram recepcionados pela Constituição de 1988. Defende que o serviço objeto da licitação promovida pela ré enquadra-se na definição de entrega de carta. Aduz que as únicas exceções à exclusividade/monopólio estatal à exploração do serviço postal são aquelas descritas no artigo 9º, 2º, alíneas a e b da Lei nº 6.538/78, que não correspondem ao caso presente. Invoca jurisprudência e o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADPF nº 46. Alega que a conduta praticada pela ré amolda-se ao tipo penal descrito no artigo 42 da Lei nº 6.538/78. Acrescenta que impugnou, na via administrativa, o procedimento de pregão, contudo o certame teve prosseguimento. Pede a aplicação de multa cominatória no caso de descumprimento da decisão. A análise do pleito de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda das respostas da parte ré. Citada, a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP oferece contestação. Suscita as preliminares de inépcia da inicial; irregularidade de representação processual da autora; ausência de interesse de agir em razão de pedido de igual quilate formulado no processo nº 94.0014131-9, o que acarreta também a litispendência entre os feitos; impossibilidade jurídica do pleito. No mérito, sustenta a legitimidade da licitação impugnada. Bate-se pela improcedência do pedido. A requerida F08 Entregas Rápidas Ltda Me, citada, não ofereceu resposta, razão pela qual lhe foi decretada a revelia. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, decisão contra a qual a requerida SABESP interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A autora apresentou réplica. Instadas à especificação de provas, as partes esclareceram nada ter a requerer quanto à dilação probatória. É o RELATÓRIO. DECIDO. A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, há de se registrar que as preliminares levantadas pela requerida SABESP já foram enfrentadas e rejeitadas por ocasião da análise do pleito de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 257/262). Observo, ainda, que a ré F08 Entregas Rápidas Ltda Me ficou inerte nos autos, deixando de apresentar contestação. Quanto ao tema, mister atentar para que a revelia atinge apenas as questões de fato, não acobertando os temas de direito, matéria esta eminentemente tratada neste feito. Mesmo em relação aos fatos, a presunção de veracidade não é absoluta, de maneira que pode o julgador dar até mesmo pela improcedência do pedido, se circunstâncias outras assim o convencerem, ou se ausente o fundamento de direito invocado pelo postulante. Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. A questão central posta na lide diz com a definição dos serviços sujeitos ao monopólio instituído pela Lei n. 6.538, de 22 de junho de 1.978, em prol da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, tendo em conta o objeto do pregão levado a cabo pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. A leitura do edital de licitação, modalidade pregão, assim define e especifica o objeto do certame, no que interessa à lide, verbis: Prestação de serviços de moto frete para entrega e coleta de pequenas cargas e/ou documentos por meio de motocicletas (fls. 39). Seguindo mais adiante na leitura do referido edital, mais especificamente no denominado termo de referência constante do capítulo VI, colhe-se que 7.3 Os destinos que apresentam maior frequência são: [...] Banco do Brasil = localizados na Av. Tiradentes - Bom Retiro e Rua XV de Novembro; Sabesprev - Alameda Santos, 1827; Sintaema - Av. Tiradentes (fls. 67). Partindo-se dessa definição do objeto do contrato e suas condições de execução, resta averiguar se efetivamente a requerida está a violar preceitos da Lei nº 6.538/78, que regula a atividade postal. A premissa inicial que há de ser assinalada na solução da lide diz com a necessária interpretação restritiva a ser dada à lei que instituiu o regime de monopólio, pois sendo um instrumento que impõe benefício econômico exclusivo a pessoa jurídica determinada, sua interpretação não pode ser ampliada, albergando situações não expressas na lei, devendo resultar da leitura do texto legal, diante da situação concreta

posta a julgamento, a certeza inabalável do enquadramento dessa situação de fato no regime de exceção empresarial. Partindo dessa premissa de natureza interpretativa e confrontando a leitura do objeto do contrato, acima transcrito, e o disposto nos artigos 9.º e 47, da Lei 6.538/78, tenho que assiste razão à autora. Os dispositivos legais estabelecem, respectivamente, o seguinte, verbis: Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. 1º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal; a) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal; b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal. 2º - Não se incluem no regime de monopólio: a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial; b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. Art. 47º - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições: CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. CARTÃO-POSTAL - objeto de correspondência, de material consistente, sem envoltório, contendo mensagem e endereço. CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA - reunião, em volume, de objetos da mesma ou de diversas naturezas, quando, pelo menos um deles, for sujeito ao monopólio postal, remetidos a pessoas jurídicas de direito público ou privado e/ou suas agências, filiais ou representantes. O artigo 9.º, que estabelece as atividades postais sujeitas ao regime de monopólio, diz que se compreendem nessa acepção recebimento, transporte e entrega de um dos seguintes produtos: carta, cartão-postal ou correspondência agrupada (incisos I e II do artigo 9.º). Daí, tudo o que não for carta, cartão-postal ou correspondência agrupada, não poderá ser colocado dentre os objetos sujeitos à circulação pela via do regime de monopólio em prol da EBTC. Os objetos em questão são definidos no artigo 47 da Lei 6.538/78, reunindo cada qual uma peculiaridade que cabe considerar. No tocante ao objeto carta, exige a lei que ele contenha informação de interesse específico do destinatário, sendo relevante essa sua natureza finalística para a determinação dessa figura no caso concreto. Como se depreende do rol de destinatários previamente estabelecidos no edital de licitação, não se trata, meramente, como quer fazer crer a requerida SABESP, de transporte de documentos internos entre suas diversas unidades, indo muito além, alcançando entidades externas tais como bancos, sindicatos e fundações. Assim, tem-se que os documentos que transitam entre a ré SABESP e tais órgãos não podem ser enquadrados como meramente internos, mas antes se compreendem naquela definição legal no sentido de que versam sobre informações de interesse específico do destinatário. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de anular o procedimento de licitação cogitado nestes autos, determinando a interrupção da execução dos contratos dele decorrentes. CONDENO as requeridas ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado quando do efetivo pagamento, a ser rateado entre as rés. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento noticiado o teor da presente decisão. P.R.I.

0021021-60.2011.403.6100 - CARLOS NELUS X ROMALINA DE LIMA NELUS (SP265882 - JONATAS DIAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X RODRIGO LIMA CAMPOS X LEIDIMARA DE LIMA DOMINGOS (SP175311 - MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, bem como para contestar a reconvenção no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 316 do CPC.I.

0002803-47.2012.403.6100 - TRATORPAN COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA (SP187114 - DENYS CAPABIANCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Relatório A autora TRATORPAN COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA. ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO FEDERAL objetivando o cancelamento das inscrições em dívida ativa nº 80 2 11 070213-97 e nº 80 6 11 128091-50 sob a alegação de que os débitos foram extintos por compensação, bem como a restituição do valor excedente ao crédito informado na compensação e do valor referente ao parcelamento proposto pela União referente aos débitos discutidos na presente ação. Relata, em síntese, que em 2006 protocolou pedidos de compensação de créditos originados em 2001 e 2002 com débitos então existentes. Entretanto, em 10.01.2012 recebeu duas cobranças da Receita Federal em razão de não terem sido localizados pagamentos de PIS e COFINS de 2001 indicados como crédito nos pedidos de compensação. Sustenta, contudo, a existência dos referidos créditos e, ainda, em valores superiores aos noticiados. Contudo, como os comprovantes de pagamento de 2001 ainda não haviam sido localizados pela empresa, entendeu por bem efetuar o pagamento dos débitos de forma parcelada, tal como enviado pela Receita Federal. Assim, os débitos estariam extintos na hipótese prevista pelo inciso I do artigo 156 do CTN (pagamento), sendo, portanto, indevidos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/23. Intimada (fl. 28), a autora

juntou cópia de seu contrato social e reiterou o pedido antecipatório (fls. 29/36). O pedido antecipatório foi indeferido (fls. 37/38) e a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 45/55). Citada (fl. 44), a União apresentou contestação (fls. 57/119) defendendo a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Afirma que inicialmente os pedidos de restituição foram indeferidos em razão da não confirmação da existência dos créditos pleiteados; todavia, em nova análise constatou-se que o indeferimento decorreu de inconsistências técnicas de processamento e erro da própria empresa quanto aos valores creditícios pleiteados. Após revisão, foram apurados créditos de R\$ 133,81 (PIS) e R\$ 617,57 (COFINS). Rebate o pedido de repetição dos pagamentos feitos através de parcelamento em razão da notificação noticiada pela autora, vez que se tratam de valores decorrentes do próprio pagamento realizado junto à PGFN, não configurando pagamento indevido ou a maior. Defende, ao final, a impossibilidade de condenação da União no pagamento de honorários advocatícios. Intimada (fl. 120), a autora apresentou réplica (fls. 121/124). Intimadas a especificar as provas a produzir (fl. 125), autora (fl. 126) e ré (fl. 127) noticiaram o desinteresse e requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O debate empreendido nos autos diz respeito à anulação das inscrições em dívida ativa nº 80 2 11 070213-97 e nº 80 6 11 128091-50. Os dois pedidos de compensação (créditos de PIS e COFINS originados em 2001 e 2002 com débitos de IRPJ e CSLL) apresentados em foram indeferidos em um primeiro momento em razão da não localização dos créditos informados pela autora. Todavia, somente após o ajuizamento desta ação a União constatou que, diversamente do inicialmente alegado, o indeferimento dos pedidos de compensação não decorreu da inexistência de créditos, mas de falhas técnicas de seu próprio sistema de processamento. Neste sentido se manifestou a autoridade fiscal (fl. 62): Hoje, analisando os pedidos de restituição, constata-se que foram indeferidos por inconsistências técnicas do processamento, a despeito de erros cometidos pela própria empresa quanto aos valores dos créditos pleiteados (...). Percebe-se, assim, que a não homologação (ou homologação parcial) do pedido compensatório à época em que foi apresentado decorreu de culpa da ré. Registro, por oportuno, que eventual equívoco da empresa quanto aos valores creditícios informados não impede a análise do pedido administrativo, sendo tarefa da autoridade fiscal apurar a existência de créditos e proceder ao encontro de contas para, ao final, homologar ou não os pedidos de compensação. Entretanto, considerando a considerável diferença entre o valor que a autora alegava que tinha direito a repetir ou compensar (R\$ 3.856,46, fl. 05) e apenas o valor principal dos débitos que pretendia ver compensado com tal crédito (R\$ 25.332,43 + 39.188,15, totalizando R\$ 64.520,68), é possível desde logo verificar que o não reconhecimento da compensação não teve qualquer relação com a inscrição de tais valores em dívida ativa, pois os créditos nem de longe eram suficientes para extinguir os débitos. Assim, a cobrança ocorreria com ou sem o reconhecimento da compensação, com pequena alteração no valor principal. Com isso, não há como acolher o pedido de cancelamento dos débitos de Tributos e respectivas multas. Em razão disso, também não vejo como deferir o pedido de repetição dos valores pagos em razão de parcelamento da dívida em questão (R\$ 690,47 e 1.067,90), pois, como visto, o reconhecimento de que a autora poderia compensar ou repetir o valor de R\$ 3.856,46 em muito pouco reduziria a dívida de mais de R\$ 64.000,00. Por outro lado, a União questionou o valor de R\$ 3.856,46 que a autora alega que teria a repetir ou compensar, informando que, em realidade, o valor seria de R\$ 133,81 (PIS) e R\$ 617,57 (COFINS), não tendo a autora se insurgido contra isso em réplica. Por fim, verifico que não foi formulado pedido para que os créditos reconhecidos fossem utilizados para abatimento da dívida ajuizada, razão pela qual esta deve remanescer íntegra, com a devolução à autora dos valores encontrados. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora unicamente para condenar União a restituir à autora o valor de R\$ 751,38, para janeiro de 2002, referente a pagamentos a maior de PIS e COFINS, com incidência da taxa SELIC desde o pagamento indevido. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência mínima da ré, tendo em vista que a compensação não é suficiente para quitação dos débitos objeto das inscrições em questão, a parte autora arcará com as despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 3.000,00. P. R. I. São Paulo, 02 de agosto de 2012.

0004895-95.2012.403.6100 - DELOITTE TOUCHE OUTSOURCING SERVICOS CONTABEIS E ADMINISTRATIVOS LTDA (SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Recolha a autora, apelante, a diferença do valor do preparo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027655-14.2007.403.6100 (2007.61.00.027655-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ARNALDO A CORDEIRO-ME X ARNALDO ALVES CORDEIRO
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0016407-46.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERALDO MARQUES DA SILVA
Fls. 81: indefiro por ser providência que incumbe à parte. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.I.

0003641-24.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X FILIP ASZALOS X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA X ANTONIO JOSE MAHYE RAUNHEITTI
Fls. 174. Manifestem-se os embargados.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0031168-73.1996.403.6100 (96.0031168-4) - CHIQUE VERNIZES E SOLVENTES LTDA(SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS/STO AMARO/SP(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

0037148-30.1998.403.6100 (98.0037148-6) - METROPOLITANA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA X METROPOLITANA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA - FILIAL(SP110387 - RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS E SP114660 - KAREM JUREIDINI DIAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

0010194-10.1999.403.6100 (1999.61.00.010194-9) - IBRAME IND/ BRASILEIRA DE METAIS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E Proc. PATRICIA BOVE GOMES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

0009931-36.2003.403.6100 (2003.61.00.009931-6) - COML/ IMPORTADORA BRAS PRINCIPAL LTDA(SP075347 - YONE TRESSOLDI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

0022981-27.2006.403.6100 (2006.61.00.022981-0) - CONDOMINIO EDIFICIO VICTORIA II(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

0007962-44.2007.403.6100 (2007.61.00.007962-1) - DURVAL DOS SANTOS SILVA X MARIA DE FATIMA SIQUEIRA SILVA(MG095159 - LAERTE POLIZELLO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

0026474-07.2009.403.6100 (2009.61.00.026474-3) - GRAFICA EDITORA AQUARELA S/A(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

0014391-22.2010.403.6100 - NEY TAMOTSU KUBO(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

0023270-18.2010.403.6100 - HELBER AMO FERNANDES(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

0014611-83.2011.403.6100 - ART-LESTE CORDEIRO IND/ E COM/ DE ARTIGOS DE SERRALHEIRIA LTDA - ME(SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN E SP199905 - CLEITON PEREIRA AZEVEDO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL ART-LESTE CORDEIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS DE SERRALHERIA LTDA - ME impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, a fim de que lhe seja concedido o parcelamento de débito do Simples Nacional, nos termos do artigo 10 da Lei nº 10.522/02. Relata, em síntese, que deixou de recolher os tributos que compõem o Simples Nacional, conforme termo de intimação nº 100000006153049 recebido em 02.07.2011. A impetrante então procurou o impetrado para parcelar os débitos em questão; todavia, teve sido informado sobre a impossibilidade de parcelamento dos débitos do Simples Nacional. Argumenta inexistir na lei nº 10.522/02 qualquer óbice ao parcelamento dos débitos em discussão, tampouco na Lei Complementar nº 123/06. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 39/43). A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 53/58). A União requereu seu ingresso no feito, o que restou deferido. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 61/68), manifestando que não há direito líquido e certo que ampare o impetrante, de forma que requer a não concessão da segurança. O Ministério Público se manifestou pelo prosseguimento do feito (fl. 71). Juntado o traslado de decisão do agravo de instrumento, que negou seguimento ao mesmo. É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido para que seja reconhecido o direito de incluir débitos do Simples Nacional no parcelamento a que se refere a Lei nº 10.522/02. Em atendimento ao artigo 146, III, d e parágrafo único da Constituição Federal foi editada a Lei Complementar nº 123/06 que instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. Trata-se de sistemática diferenciada de recolhimento de tributos à qual podem aderir as pessoas jurídicas que se enquadram no conceito de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do artigo 3º do mencionado diploma legal. Aderindo a este regime, o contribuinte passa a recolher tributos de competência federal, estadual e municipal de forma unificada, cabendo ao artigo 13 da LC nº 123/06 esclarecer quais tributos foram incluídos no Simples Nacional, a saber: Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ; II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar; VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. Percebe-se, assim, que os valores em débito para com o Simples Nacional não constituem, em sua totalidade, dívida federal, na medida em que abrange também a arrecadação de tributos estaduais e municipais. Por outro lado, a Lei nº 10.522/02 prevê em seu artigo 10º que Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei (sublinhei). À evidência, a análise conjunta do artigo 13 da LC nº 123/06 com o artigo 10 da Lei nº 10.522/02 revela que o parcelamento de débitos do Simples Nacional nos termos em que pleiteado pela impetrante encontra impedimento legal. Com efeito, considerando que o Simples Nacional abrange tributos federais, estaduais e municipais, não há que se falar no parcelamento de tais débitos na forma do artigo 10 da Lei nº 10.522/02, que autoriza somente o parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional. A inclusão do débito do Simples Nacional no parcelamento federal implicaria a adoção de mecanismos de partilha das prestações pagas, que, ainda, envolveriam descontos e abatimentos não consentidos pelas demais Fazendas Públicas - Estaduais e Municipais. Por esta razão, deve ser afastada a pretensão de inclusão do valor do débito no parcelamento de que trata a Lei nº 10.522/02. Neste sentido, transcrevo os julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SIMPLES. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO RECONHECIDO. CAUSA DE EXCLUSÃO. Os débitos do Simples Nacional não podem ser objeto do parcelamento de que a trata a Lei Ordinária nº 11.941/09, seja porque não há previsão na própria lei, seja porque a sistemática do Simples Nacional é unificada, exigindo disciplina via lei complementar. A inclusão dos débitos apurados na forma do Simples Nacional (arrecadação unificada de tributos da União, dos Estados e dos Municípios) para pagamento/

parcelamento na forma da Lei nº 11.941/09, lei ordinária federal, resultaria em ofensa não só ao artigo 146, III, da CF/88 (exigência de lei complementar para dispor sobre a matéria), como também ao artigo 151, III, CF/88 (proteção ao pacto federativo). Os débitos do Simples Nacional não podem ser objeto do parcelamento de que trata a Lei nº 10.522/02, seja porque não há previsão na própria lei, seja porque a sistemática do Simples Nacional é unificada, exigindo disciplina via lei complementar. Não assiste razão ao agravante quanto ao seu pedido de reinclusão junto ao sistema, uma vez que reconhecida a existência de débitos com a Fazenda Nacional, sem qualquer comprovação de depósito judicial ou outra causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos presentes autos. Precedentes: TRF1, relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, 7ª Turma, e-DJF1 DATA: 22/05/2009 pág. 330 e TRF3, AMS 20961090044853, 3ª Turma, relatora Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 DATA:25/02/2011 PÁGINA: 912. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(TRF 3ª Região, Quarta Turma, AI 201003000340884, Relator Paulo Sarno, DJF3 12.08.2011)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO. SIMPLES. A Lei nº 10.522/2002 previa que os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderiam ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. Registre-se que qualquer parcelamento tem natureza transaccional, já que a legislação que o regula traz em seu bojo concessões recíprocas entre as empresas devedoras e aquelas de direito público. A regra do artigo 10 da Lei nº 10.522/02 indica que o parcelamento tem caráter bastante abrangente, porém abarcando os débitos relacionados com a Receita Federal do Brasil e inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não os dos demais entes federativos. A sistemática do Simples Nacional - nos termos do contido na Lei Complementar nº 123/2006 - inclui, além de tributos federais, tributos estaduais e municipais (artigo 13), mediante regime único de arrecadação. Os débitos do Simples Nacional não podem ser objeto do parcelamento de que trata a Lei Ordinária nº 10.522/02 inferior à Lei Complementar nº 123/06, haja vista a sistemática do Simples Nacional que é unificada, exigindo disciplina via lei complementar, e não podendo o parcelamento ser estendido para débitos relativos a tributos Estaduais e Municipais. Agravo Regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (negritei)(TRF 3ª Região, Quarta Turma, AI 201003000333569, Relatora Marli Ferreira, DJF3 04/07/2011)Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Sem condenação em verba honorária, eis que incabível na espécie.Custas ex lege.P.R.I.

0016283-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SUBPREFEITO REGIONAL DA VILA MARIANA EM SAO PAULO- SP X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP065828 - CARLOS TADEU GAGLIARDI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

0007710-65.2012.403.6100 - JOSE MAURO BRUNO PINTO E SILVA(SP316147 - FERNANDO VIDIGAL BUCCI) X GERENTE CORPORATIVO DE RECURSOS HUMANOS DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) X PRESIDENTE DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA)

Vistos, etc. I - RelatórioO impetrante JOSÉ MAURO BRUNO PINTO E SILVA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE CORPORATIVO DE RECURSOS HUMANOS DA LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A E PRESIDENTE DE LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A a fim de que seja declarado nulo o ato de exclusão do impetrante do concurso público realizado pela Liquigás Distribuidora S.A. (Edital nº 01/2008), permitindo-lhe continuar participando da Seleção Pública 1/2008. Relata, em síntese, que conforme resultado final publicado no Diário Oficial da União em 27.06.2008 foi aprovado em 9º lugar em concurso público realizado pela Liquigás Distribuidora S.A. (Edital 01/2008) para o cargo de profissional com formação em engenharia e especialização em meio-ambiente. Afirma que o prazo de validade do concurso foi prorrogado em dois anos (DOU em 22.06.2010) e que após quatro anos de acompanhamento tomou ciência de que foram convocados doze candidatos para o cargo ao qual concorreu. Diligenciando junto à realizadora do certame foi informado de que os dois telegramas enviados ao seu endereço não foram entregues por ausência do destinatário, o que ensejou sua eliminação do processo seletivo. Defende ser ilegal e abusivo sua exclusão do concurso, não havendo que se falar em omissão do candidato se ele nem foi devidamente notificado da convocação. Afirma que as autoridades poderiam ter utilizado outras formas de comunicação como carta registrada, carta comum, telefone ou endereço eletrônico. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/42. A análise do pedido de liminar foi reservada para após a vinda das informações (fls. 47/48). Intimado a apresentar cópias da inicial e documentos que a instruíram (fl. 50), o impetrante peticionou à fl. 52. Devidamente notificados, o Presidente da Liquigás Distribuidora (fl. 62) e o Gerente de Administração de Pessoal da Liquigás Distribuidora S/A apresentaram informações (fls. 66/98), alegando, preliminarmente, incompetência da Justiça Federal para apreciar e julgar a ação. No mérito, sustentam que a eliminação do impetrante do Processo Seletivo Público - Liquigás 01/2008 se deu exclusivamente por sua culpa em razão das várias tentativas frustradas na

entrega do telegrama de convocação, conforme previa o item 11.3.1 do edital. A liminar foi deferida (fls. 99/101). Os impetrados peticionaram (fls. 112/115) requerendo a juntada de telegrama convocatório expedido, recebido pelo impetrante em 18.06.2012, solicitando seu comparecimento à Liquigás Distribuidora S/A em 22.06.2012. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 117/119). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Trata-se de Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de assegurar ao impetrante o direito de continuar participando da Seleção Pública nº 01/2008 realizado pela Liquigás Distribuidora S.A., declarando-se nulo o ato de exclusão do concurso público. Conforme deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, o edital do processo seletivo do qual o impetrante participou previu outras formas de comunicação do candidato, além da comunicação postal, a fim de viabilizar sua convocação para as fases seguintes do certame, como se verifica no item 12.8 (fl. 24): 12.8. É de responsabilidade de o candidato manter atualizados seu endereço e telefone, até que se expire o prazo da validade da Seleção Pública, para viabilizar os contatos necessários, sob pena de, quando for chamado, perder o prazo para tomar admissão, caso não seja localizado. (negritei) Neste sentido, o documento de fl. 80 indica que as autoridades tinham conhecimento do número de telefone do impetrante para eventual necessidade de comunicação, conforme prevê o edital, inexistindo notícias de que tal forma de contato tivesse sido tentada. Se no próprio edital constava a possibilidade de contato por via postal e telefônica, caso não houvesse sucesso na tentativa de entrega do telegrama de convocação, seria razoável a tentativa de comunicação por meio telefônico, o que não ocorreu. Demais disso, em 14.10.2011 o impetrante recebeu resposta à mensagem enviada à Liquigás por meio da qual foi informado sobre a impossibilidade de previsão das convocações (fl. 37). Nota-se, portanto, que menos de dois meses antes da primeira tentativa de notificação por telegrama (08.12.2011 - fl. 84) o impetrante manifestou expressamente por meio de mensagem eletrônica, recebida e respondida pela empresa, seu interesse em prosseguir no certame participando da etapa biopsicossocial. Além de externar seu interesse, bem se vê que as autoridades poderiam, caso quisessem, enviar mensagem de convocação para o endereço eletrônico do impetrante, já que referido canal de comunicação já havia sido estabelecido anteriormente. Deve ser lembrado, ainda, que a não entrega dos telegramas se deu em razão da ausência do impetrante, e não de mudança ou informação errada de endereço, fatos que lhe seriam imputáveis. Não se pode, assim, exigir que mantivesse alguém em sua casa para recebimento de correspondências ou lá permanesse esperando um telegrama que sequer sabia se iria chegar, ainda mais considerando que em resposta ao seu email a Liquigás se negou a informar acerca de possíveis convocações. Depreende-se, assim, que a conduta da autoridade em excluir o candidato do certame foge à razoabilidade, vez que desconsiderou outras formas de comunicação, inclusive prevista em edital, para proceder à convocação do impetrante. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para anular o ato de exclusão do impetrante do Processo Seletivo Público - Liquigás 01/2008, determinando às autoridades que procedam à nova convocação do impetrante para realização de exames médicos, avaliação psicológica e levantamento sócio funcional, nos termos do item 10.1 do edital e, em caso de aprovação, nomeie o impetrante para o cargo ao qual concorreu no concurso público em questão. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09). P. R. I. e cumpra-se. São Paulo, 31 de julho de 2012.

0007807-65.2012.403.6100 - C.N.S. CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA (SP281827 - HENRIQUE JOSE DE AGOSTINHO CINTRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Relatório A impetrante C.N.S. CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado às autoridades que consolidem as inscrições em dívida ativa nº 80.2.03.004143-80, 80.6.05.045068-94, 80.6.10.001757-60 e 80.6.10.21457-61 no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, expedindo certidão de regularidade fiscal, desde que não haja outros óbices à emissão do referido documento. Pleiteia, ainda, o reconhecimento da duplicidade da cobrança relativa à inscrição nº 80.2.96.013360-48 com os débitos discutidos no processo administrativo nº 10880.211404/96-92, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos a maior. Relata, em síntese, que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 nas modalidades saldo remanescente de parcelamentos anteriores para débitos de competência da RFB e da PGFN, bem como parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente no âmbito da RFB, recolhendo as parcelas mínimas antes da consolidação. Em atendimento ao disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3/2010 indicou os débitos que pretendia incluir no parcelamento, tanto no âmbito da RFB como da PGFN. Posteriormente, deveria acessar os sítios eletrônicos da RFB e PGFN para consultar e indicar os débitos que pretendia incluir no programa de parcelamento, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011; todavia, ao fazê-lo verificou que alguns dos débitos, a despeito de devidamente indicados anteriormente, não foram disponibilizados para inclusão na consolidação. Além disso, os débitos

relativos à inscrição nº 80.2.96.013360-48 e ao processo administrativo nº 10880.211404/96-92 são os mesmos e foram incluídos no parcelamento em duplicidade. Afirma ter sido orientada a aguardar a resolução administrativa dos documentos apresentados na forma dos anexos I e III da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3/2010, entretanto, foi surpreendida com a citação na Execução Fiscal nº 0044605-41.2010.403.6182 que tem como objeto as inscrições nº 80.6.10.001757-60 e 80.6.10.021457-61. Posteriormente, foi determinado naqueles autos a penhora dos ativos da impetrante, quando, então, tomou ciência de que referidas inscrições não haviam sido incluídas no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Argumenta que a conduta das autoridades viola o princípio da publicidade e proporcionalidade e sustenta a ilegalidade da exclusão do programa de parcelamento da Lei nº 11.941/09. A inicial foi instruída com o documento de fls. 28/179. A análise do pedido de liminar foi reservada para após a vinda das informações (fls. 185/186). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 197) Notificado (fl. 195), o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo apresentou informações (fls. 207/252) arguindo, preliminarmente, decadência do direito à impetração. No mérito, afirma que a inscrição nº 80 6 05 045068-94 refere-se a débito de competência da PGFN não parcelado anteriormente. Todavia, a impetrante não aderiu à referida modalidade de parcelamento, tampouco incluiu referida opção no prazo estabelecido pela Portaria Conjunta PGFN nº 2/2011 ou sequer comprovou o recolhimento das parcelas referente a esta opção antes da consolidação, não havendo que se falar, assim, na inclusão de tal inscrição no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Afirma que foi deferida a inclusão da inscrição nº 80 2 03 004143-80 na consolidação do parcelamento em questão, bem como notícia o cancelamento das inscrições nº 80 6 10 001757-60 e 80 6 10 021457-61. Quanto à alegação de duplicidade quanto à cobrança por meio do processo administrativo nº 10880.211404/96-92 trata-se de atribuição da Receita Federal do Brasil. Defende a impossibilidade de expedição de certidão de regularidade fiscal, vez que a impetrante apresenta a inscrição nº 80 6 05 045068-94 sobre a qual não recai qualquer causa suspensiva da exigibilidade. Notificado (fl. 196), o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária apresentou informações (fls. 198/206) alegando que a competência para tratar de débitos já inscritos em dívida ativa é da Procuradoria da Fazenda Nacional. Quando à alegação de inclusão em de débitos em duplicidade no parcelamento, afirma que constatou erro na atualização do processo administrativo, razão pela qual a inscrição incluída em duplicidade está sendo movimentada para a PGFN para DERAT-EQPAC para as providências cabíveis. Por fim, defende a impossibilidade de emissão de certidão de regularidade fiscal vez que a impetrante possui pendência diversa daquela discutida na presente ação. A liminar foi indeferida (fls. 253/256). A União formulou (fl. 266) e teve deferido (fl. 267) pedido de ingresso no pólo passivo do feito. Por fim, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 272/273). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Busca a impetrante a inclusão de quatro inscrições em dívida ativa no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, bem como a cobrança em duplicidade da inscrição nº 80.2.96.013360-48 com os débitos discutidos no processo administrativo nº 10880.211404/96-92 e o direito à compensação dos valores recolhidos a maior. Conforme já deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, não assiste razão à impetrante quanto à pretensão de inclusão da inscrição nº 80 6 05 045068-94 na consolidação do parcelamento da Lei nº 11.941/09. Trata-se de débitos de COFINS já inscritos em dívida ativa e que não foram objeto de parcelamentos anteriores, como se verifica nas Informações Gerais da Inscrição (fls. 238/239). Ocorre, todavia, que a impetrante não optou por esta forma de parcelamento, como se verifica à fl. 237. Com efeito, para os débitos inscritos em dívida ativa, ou seja, de competência da PGFN, a impetrante optou apenas pelo parcelamento de débitos que já haviam sido objeto de parcelamento anterior, como se verifica à fl. 237 e como alegado pela própria impetrante na peça vestibular. Não tendo formalizado a opção pelo parcelamento na modalidade em que se enquadra a inscrição nº 80 6 05 045068-94, não há que se falar na inclusão do referido débito no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Registre-se, por oportuno, que ainda que não tenha optado por esta modalidade de parcelamento, a impetrante poderia incluir a opção relativa à mencionada inscrição no prazo de 1 a 31 de março de 2011, como previsto pelo artigo 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011: Art. 3º Será permitida a retificação de modalidade de parcelamento ao sujeito passivo que tiver pelo menos uma modalidade de parcelamento prevista nos arts. 1º ou 3º da Lei nº 11.941, de 2009, com requerimento de adesão deferido, observado o prazo de que trata o inciso I do art. 1º. 1º A retificação poderá consistir em: I - alterar uma modalidade, cancelando a modalidade indevidamente requerida e substituindo-a por nova modalidade de parcelamento; ou II - incluir nova modalidade de parcelamento, mantidas as modalidades anteriormente requeridas. (...) Todavia, assim não procedeu, mantendo-se apenas as opções de parcelamento inicialmente manifestadas pela impetrante. No mesmo sentido, não há qualquer alegação ou comprovação de que a impetrante tenha recolhido as parcelas anteriores à consolidação referentes a esta modalidade, de molde a aferir sua efetiva adesão. Sendo assim, não há que se falar na inclusão da inscrição nº 80 6 05 045068-94 no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Tampouco merece ser deferida a inclusão das inscrições nº 80 2 03 004143-80, 80 6 10 0017587-60 e 80 6 10 021457-61 na consolidação do parcelamento da Lei nº 11.941/09. Com efeito, a autoridade já determinou administrativamente a consolidação manual da inscrição nº 80 2 03 004143-80 no parcelamento da Lei nº 11.941/09, como se verifica às fls. 240/241. Determinou, ainda, a alteração da situação da inscrição em análise para que passe a figurar em seus sistemas com a exigibilidade suspensa, o que de fato ocorreu, como se verifica às fls. 243/244. Da mesma forma, não há que se falar na consolidação das inscrições nº 80 6 10 0017587-60 e 80 6 10 021457-61 no parcelamento, tendo em vista

que ambas já foram canceladas em 24.05.2012, como comprovam os documentos de fls. 245/246. Considerando, enfim, que a impetrante apresenta outros débitos sobre os quais, segundo informações constantes dos autos, não recai qualquer outra causa suspensiva ou extintiva da exigibilidade na forma dos artigos 151 e 156 do CTN, o pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal deve ser indeferido. Por fim, assiste razão à impetrante no tocante à alegação de cobrança em duplicidade do processo administrativo nº 10880.211404-96-92 e da inscrição em dívida ativa nº 80.2.96.013360-48. O recibo de consolidação referente a dívidas não parceladas anteriormente - RFB (fls. 121/122) indica que os débitos discutidos no processo administrativo foram disponibilizados para consolidação no parcelamento. No entanto, tais débitos já haviam sido inscritos em dívida ativa nº 80.2.96.013360-48, como revela o documento de fl. 130 e, nesta condição, também foi disponibilizado para consolidação no parcelamento na modalidade saldo remanescente dos programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - art. 3º - demais débitos no âmbito da PGFN. Sendo assim, assiste razão à impetrante ao sustentar que o equívoco das autoridades provocou a consolidação dos mesmos débitos em duas modalidades do parcelamento. Neste sentido manifestou-se a autoridade ao reconhecer que em relação à alegada duplicidade de inclusão no parcelamento, ocorrida entre a inscrição em dívida ativa nº 80.2.96.013360-48 (PGNF) e os débitos do processo administrativo nº 10880.211.404/96-92 (RFB), foi constatado um erro na atualização do processo administrativo, razão pela qual este está sendo movimentado da PGFN para a Equipe de Parcelamento desta DERAT - EQPAC, para análise e providências cabíveis (fl. 201). Considerando que o erro na consolidação ensejou o recolhimento em duplicidade dos mesmos débitos, deve ser reconhecido o direito de a autora proceder à compensação/restituição dos valores indevidamente. Os valores indevidamente recolhidos deverão sofrer incidência da taxa SELIC desde a data do recolhimento indevido, conforme Súmula 162, do Colendo Superior Tribunal de Justiça III - Dispositivo. Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer (i) a duplicidade da cobrança dos débitos relativos ao processo administrativo nº 10880.211404/96-92 e inscritos em dívida ativa nº 80.2.96.013360-48 e, por conseguinte, (ii) o direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos em duplicidade no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Os valores indevidamente recolhidos deverão sofrer incidência da taxa SELIC desde a data do recolhimento indevido, conforme Súmula 162, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09). P. R. I. e cumpra-se. São Paulo, 31 de julho de 2012.

0008774-13.2012.403.6100 - GREISSI GOMES OLIVEIRA (SP218282 - JULIO CESAR TEIXEIRA DE CARVALHO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP (SP145779 - ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA)

GREISSI GOMES OLIVEIRA impetra o presente Mandado de Segurança impetrado contra ato do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP a fim de que seja expedida ordem para emissão de portaria de remoção da impetrante para o campus de Matão/SP. Aduz que é servidora pública federal concursada e ocupa o cargo de Bibliotecário-Documentalista, lotada no Campus de Sertãozinho/SP. Alega que em 25/11/2010 solicitou sua remoção ao campus de Araraquara por motivo de saúde e que esse pedido, apesar de haver vaga no referido campus e parecer favorável emitido por junta médica, não teve decisão definitiva. Afirma que em 05/07/2011 a Direção do Campus de Matão solicitou a remoção da impetrante ao referido campus, com a total concordância da Diretoria do campus de Sertãozinho. Esta solicitação foi aceita pela impetrante e a junta médica oficial emitiu parecer favorável a essa remoção. Em 15/07/2011, o Diretor do campus de Matão solicitou urgência para a expedição da portaria de remoção. A Diretoria de Recursos Humanos da Pró-Reitoria de Administração manifestou não se opor à remoção da impetrante ao campus de Matão. Apesar de todas essas manifestações favoráveis, a impetrante afirma não conseguir efetivamente sua remoção e que tal demora é prejudicial à sua saúde, já que a remoção para Matão a aproximaria de sua residência e possui dificuldades físicas de se manter sentada por mais de 30 minutos. Aduz, ainda, que é do próprio interesse da administração sua remoção, de forma que não se justifica a demora no procedimento. A apreciação do pedido de liminar foi postergado para aos a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 150). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 162/300), nas quais narrou todos os procedimentos pelos quais o processo administrativo de remoção passou, da mesma forma como a impetrante e por fim alegou que encaminhou o pedido de remoção ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a fim de evitar decisões contraditórias no âmbito da Administração Pública. A liminar foi deferida (fls. 303/306). O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP requer o ingresso na lide, o que restou deferido (fl. 319). Juntada informação de que houve a expedição da portaria de remoção da impetrante (fls. 322/212). O Ministério Público se manifestar pela concessão da segurança (fls. 326/327). É o RELATÓRIO. DECIDO: A vexata quaestio a ser dirimida na presente diz com o efetivo direito de a autora poder se remover para o Campus de Matão. Consoante já deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, o tema posto na lide passa pela interpretação e extensão do artigo 36, parágrafo único, inciso I e III, alínea b da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1.990, que assim

dispõe, verbis: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidade de remoção: ...I - de ofício, no interesse da Administração; ...III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração; ...b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; ...O que se percebe da leitura dos autos é que num primeiro momento a impetrante empreendeu seus esforços para solicitar sua remoção por motivo de saúde, mas que pela demora, não se concretizou. Percebe-se também que houve um segundo processo administrativo, este solicitado pelo campus de Matão, para a remoção da impetrante para o referido campus. Em ambos os processos não houve qualquer manifestação contrária da Administração que obstasse a remoção da servidora-impetrante. Conforme se depreende da leitura do artigo acima transcrito, não há qualquer requisito objetivo para que se concretize a remoção da impetrante para o campus de Matão, já que se trata de solicitação de ofício no interesse da Administração e não remoção solicitada pela servidora por motivo de saúde, ainda que tal razão seja importante para a impetrante. Tenho desta forma que o pedido da autora merece integral provimento por haver ela preenchido todos os requisitos legais. Não visualizo a necessidade de mais nenhuma providência administrativa para a realização da remoção almejada, já que todas as instâncias consultadas anuíram com o procedimento. A alegação de que seria necessário parecer do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a fim de evitar decisões contraditórias no Âmbito da Administração Pública, parece ter o fim único de protelar a medida necessária para resolução do problema em questão. Diante da urgência noticiada pela impetrante de que a demora em se efetivar a remoção agrava suas condições de saúde, alegação esta consubstanciada em laudos médicos, tenho que a remoção deve-se realizar urgentemente. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança para confirmar a liminar nos limites em que foi deferida. Sem condenação em verba honorária, eis que incabível na espécie. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0010698-59.2012.403.6100 - JORGE SHIGUEYOSHI IIZUKA X ILDE KINUE IIZUKA (SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

JORGE SHIGUEYOSHI IIZUKA E ILDE KINUE IIZUKA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO objetivando que a autoridade coatora conclua o pedido de transferência protocolado sob o nº 04977.000305/2012-87, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel discutido nos autos. Relata, em síntese, que são legítimos proprietários do domínio útil do imóvel denominado Apartamento 301-F - Edifício Stadium- Barueri/São Paulo, descrito na matrícula nº 157.791. Trata-se de imóvel aforado à União (RIP nº 6213 0105437-21), razão pela qual em 16/01/2012 a impetrante formalizou pedido de transferência dos dados do cadastro ocupante, autuado sob o nº 04977.000305/2012-87, que até o ajuizamento do mandamus não havia sido apreciado pela autoridade. Alega que a conduta da autoridade fere o disposto no artigo 24, parágrafo único, 48 e 49 da Lei nº 9.784/99. A liminar foi deferida. A autoridade coatora presta informações, esclarecendo que o processo administrativo em debate foi analisado na instância administrativa antes mesmo da proposição da demanda. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 43/44). É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança onde a impetrante quer ver satisfeito o direito líquido e certo de ver realizadas as providências administrativas tendentes ao exame de processos em curso perante a Administração. A discussão travada no presente mandamus tem como pano de fundo a atitude omissiva da autoridade coatora, que não teria se posicionado sobre a situação posta pelo impetrante em prazo razoável, resultando tal comportamento em detrimento ao legítimo interesse do requerente, daí porque se justifica a intervenção do Poder Judiciário para corrigir a omissão apontada. Ao contrário do que afirma a autoridade impetrada, pelos documentos juntados, só houve efetivamente análise do procedimento 06/07/2012, após, portanto, a proposição desta demanda, conforme se depreende do documento de fl. 41. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, concedo a ordem para tornar definitiva a liminar nos limites em que deferida. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0010824-12.2012.403.6100 - GABRIEL SILVEIRA DAFONSECA CLARO (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

GABRIEL SILVEIRA DAFONSECA CLARO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO a fim de que a autoridade coatora conclua os pedidos de transferência protocolados sob os nºs 04977.004157/2012-70 e 04977.004065/2012-90, inscrevendo-o como foreiro responsável pelos imóveis discutidos nos autos. Relata, em síntese, que é legítimo proprietário do domínio útil dos imóveis denominados sala comercial nº 2008, Torre 1, Empreendimento Alpha Square, localizado na Avenida Sagitário, 138, e a sala comercial nº 2013, Torre 1, Empreendimento Alpha Square, localizado na Avenida Sagitário, 138, ambos na

Barueri/São Paulo, descritos nas matrículas nºs 153.137 e 153.138, respectivamente. Trata-se de imóveis aforados à União, razão pela qual em 27/03/2012 e 22/03/2012, respectivamente, o impetrante formalizou pedidos de transferência dos dados do cadastro ocupante, autuados sob o nº 04977.004157/2012-70 e 04977.004065/2012-90, que até o ajuizamento do mandamus não haviam sido apreciados pela autoridade. Alega que a conduta da autoridade fere o disposto nos artigos 24, parágrafo único, 48 e 49 da Lei nº 9.784/99. A liminar foi deferida (fls. 37/38). A União interpôs agravo em sua forma retida, com pedido de reconsideração. Notificada, a autoridade coatora presta informações, esclarecendo que, em cumprimento à liminar exarada, os processos administrativos em debate foram analisados na instância administrativa. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 57/58). É O RELATÓRIO.DECIDO. Trata-se de mandado de segurança onde a impetrante quer ver satisfeito o direito líquido e certo de ver realizadas as providências administrativas tendentes ao exame de processos em curso perante a Administração. A discussão travada no presente mandamus tem como pano de fundo a atitude omissiva da autoridade coatora, que não teria se posicionado sobre a situação posta pelo impetrante em prazo razoável, resultando tal comportamento em detrimento ao legítimo interesse do requerente, daí porque se justifica a intervenção do Poder Judiciário para corrigir a omissão apontada. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, concedo a ordem para tornar definitiva a liminar nos limites em que deferida. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0011472-89.2012.403.6100 - ADMIRAL CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA(SP311961A - EDUARDO EVANGELISTA CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

A impetrante ADMIRAL CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP a fim de que seja determinada a inclusão da impetrante no REFIS DA CRISE, abstendo-se a autoridade impetrada de inscrever os débitos a serem parcelados no referido parcelamento, bem como para que seja determinada a emissão de certidão conjunta de débitos relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União enquanto houver o cumprimento do parcelamento concedido. Relata, em apertada síntese, que cumpriu todos os atos inerentes à autorização do parcelamento de determinados débitos que possui com a União. Ocorre que, em 18/03/2010, houve uma alteração contratual da impetrante, na qual transformou-se o CNPJ nº 04.093.889/0002-30 em sede e encerrou o estabelecimento anterior que era a sede da empresa (CNPJ sob o nº 04.093.889/0001-50. A partir disso, os débitos que estariam prontos para serem consolidados desapareceram do sistema eletrônico, razão pela qual a impetrante não pode realizar a referida providência. Diante desse fato, a impetrante fez uma petição para a Secretaria da Receita Federal antes do prazo final para a consolidação, que não foi analisada até o presente momento. Relata que foi surpreendida com o recebimento de aviso de cobrança referente ao processo administrativo nº 16062.000.253/2010-79. Argumenta, por fim, que é companhia seguradora e que necessita da certidão de que está sem débitos exigíveis com a União para a realização de contratos com seus clientes, que podem exigir a apresentação da certidão. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 116/117). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, alegando que apreciou o pedido de revisão de parcelamento apresentado pela impetrante e que deferiu o pedido de inclusão retroativa no Parcelamento para os demais débitos e a suspensão do processo administrativo para aguardar que o sistema permita a consolidação do referido parcelamento. O Ministério Público se manifestou pelo prosseguimento do feito (fls. 136/137). A União informa que não recorrerá da decisão e requer o ingresso no feito. É O RELATÓRIO.DECIDO. Consoante já deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, trata-se efetivamente de mandado de segurança no qual a impetrante quer ver satisfeito o direito líquido e certo de ver realizadas as providências administrativas tendentes ao exame de processo em curso perante a Administração, qual seja, pedido de Revisão de Parcelamento. A discussão travada no presente mandamus tem como pano de fundo a atitude omissiva da autoridade coatora, que não teria se posicionado sobre a situação posta pelo impetrante em prazo razoável, resultando tal comportamento em detrimento ao legítimo interesse do requerente, daí porque se justifica a intervenção do Poder Judiciário para corrigir a omissão apontada. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, concedo a ordem para tornar definitiva a liminar nos limites em que deferida. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0013824-20.2012.403.6100 - SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

A impetrante SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO a fim de que sejam declarados suspensos os efeitos do Termo de Embarço à Fiscalização decorrente do Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.90.2011-03677-9, lavrado em 13/07/2012, em razão da inconstitucionalidade não somente do Auto de Embarço mas do próprio procedimento administrativo fiscal. Alega que foi intimada do Termo de Início de

Fiscalização a apresentar livros fiscais, contrato social e os extratos bancários completos do ano-calendário 2009 e 2010. Aduz que em 24/05/2012 peticionou junto à Receita Federal para que tivesse vista dos autos do processo administrativo, o que foi reiterado tendo em vista da negativa pela autoridade. Afirma que em 26/06/2012 foi lavrado um Termo de Constatação Fiscal, no qual se afirma que os procedimentos inerentes ao desenvolvimento da ação fiscal fogem da observância da publicidade como preceito geral. Aduz que, em razão da negativa da apresentação pela impetrante dos extratos bancários, foi lavrado em 13/07/2012 Termo de Embaraço à Fiscalização. É o breve relatório. Decido. A questão posta nos autos diz com a legalidade do procedimento fiscal, bem como da exigência de apresentação de documentos tidos pela impetrante como sigilosos. É patente a inconstitucionalidade do procedimento administrativo fiscal tendente a quebrar o sigilo bancário, por vulnerar o Fisco, com tal prática, o postulado da reserva de jurisdição, em razão dos seguintes enunciados: 1) que o direito à intimidade e à privacidade são garantidos pela Constituição Federal do Brasil como direitos fundamentais; 2) que o sigilo bancário e de dados são corolários desses direitos; 3) que toda a exceção ao resguardo do sigilo constitui constrangimento ao indivíduo e risco empresarial ao agente econômico; 4) que toda a atitude que cause constrangimento aos direitos fundamentais torna imprescindível a intervenção do Poder Judiciário; 5) que a Constituição Federal excepciona o monopólio do Poder Judiciário, quanto aos atos instrutórios, apenas em relação às Comissões Parlamentares de Inquérito (CF. art. 58, 3o.); 6) que ao agente fiscal não é permitida a atribuição de função instrutória com poderes próprios do Poder Judiciário e, finalmente, 7) que a quebra do sigilo bancário com a finalidade exclusiva de arrecadar tributos é prática ofensiva ao sistema constitucional de garantia dos direitos fundamentais, particularmente os da intimidade e o da privacidade, monstrando-se de todo o modo desarrazoado. Pelo exposto, há relevância jurídica a justificar a concessão da liminar, dado que se devassado o sigilo bancário da impetrante, a eventual decisão favorável não mais resultará em provimento útil. Pelo que consta dos documentos juntados aos autos, o Termo de Embaraço à Fiscalização foi realizado em razão da não apresentação pela impetrante dos extratos bancários relativos ao AC 2009, dos Livros Registro de Inventário dos AC 2009 e 2010, do Livro de Registro de entradas AC 2010 e dos Livros Registro de Saídas nº 02 (volumes 1 e 3). Tenho que tais documentos, à exceção dos extratos bancários, não são abrangidos pelo sigilo bancário e que devem ser entregues à fiscalização. Em relação ao procedimento fiscal adotado, não verifico, pelos documentos juntados, qualquer irregularidade formal em sua instauração que autorize a suspensão de seus efeitos neste momento. Desse modo, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para o efeito de determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir do impetrante a remessa de informações bancárias do impetrante, bem como de adotar quaisquer medidas de caráter punitivo em razão desse fato, até o julgamento definitivo do mandamus. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0046218-37.1999.403.6100 (1999.61.00.046218-1) - MAURICIO ROBERTO DA SILVA PINTO X MARILEY DA SILVA PINTO (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO ITAU S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)
Fls.192:verso: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0758478-96.1985.403.6100 (00.0758478-4) - ALUMINIO CARMO LTDA X AGENCIA GERAL TOUR BRASIL DE VIAGENS E TURISMO LTDA X ANTONIO VANDE NARDELLI X AUTO APARELHOS ABC TAXI LTDA X CARLOS EDUARDO R MARSII X CELSO GONCALVES CAMPOS X ESTEFANO BESPALC X GAIO MARSII X JOAO SOARES X JOSE UBALDO DE MENEZES X JUVENAL TEIXEIRA DE LIMA X KLIMBER MORRIS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X LUIZ EDUARDO R MARSII X MARIO DE ORNELLAS X MARSII TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X NARDELLI & NARDELLI LTDA X NARDELLI MOVEIS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X RENATA MARIA TEREZA REFINETTI MARSII X TRIMEC ESTRUTURAS METALICAS LTDA (SP057180 - HELIO VIEIRA ALVES E SP088162 - CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ALUMINIO CARMO LTDA X FAZENDA NACIONAL X AGENCIA GERAL TOUR BRASIL DE VIAGENS E TURISMO LTDA X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO VANDE NARDELLI X FAZENDA NACIONAL X AUTO APARELHOS ABC TAXI LTDA X FAZENDA NACIONAL X CARLOS EDUARDO R MARSII X FAZENDA NACIONAL X CELSO GONCALVES CAMPOS X FAZENDA NACIONAL X ESTEFANO BESPALC X FAZENDA NACIONAL X GAIO MARSII X FAZENDA NACIONAL X JOAO SOARES X FAZENDA NACIONAL X JOSE UBALDO DE MENEZES X FAZENDA NACIONAL X JUVENAL TEIXEIRA DE LIMA X FAZENDA NACIONAL X KLIMBER MORRIS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X LUIZ EDUARDO R

MARSI X FAZENDA NACIONAL X MARIO DE ORNELLAS X FAZENDA NACIONAL X MARSI TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL X NARDELLI & NARDELLI LTDA X FAZENDA NACIONAL X NARDELLI MOVEIS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X RENATA MARIA TEREZA REFINETTI MARSI X FAZENDA NACIONAL X TRIMEC ESTRUTURAS METALICAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 58 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. No mais, com relação aos pagamentos colocados à disposição do juízo, aguarde-se o prazo concedido às fls.2438. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018468-79.2007.403.6100 (2007.61.00.018468-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HALISSON PEIXOTO BARRETO X RAIMUNDO JOSE BARRETO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HALISSON PEIXOTO BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO JOSE BARRETO - ESPOLIO

Fls. 250/251: manifeste-se a credora no prazo de 10 (dez) dias.I.

0013847-05.2008.403.6100 (2008.61.00.013847-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X N G R COM/ E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME(SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS) X EUGENITO GONCALVES FILHO(SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS) X VERONILDA PINHEIRO DOS SANTOS(SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X N G R COM/ E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENITO GONCALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERONILDA PINHEIRO DOS SANTOS

Fls. 748/750: Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0020469-03.2008.403.6100 (2008.61.00.020469-9) - SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0001579-22.2009.403.6119 (2009.61.19.001579-6) - SEBASTIAO CARDOSO FILHO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SEBASTIAO CARDOSO FILHO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6869

MANDADO DE SEGURANÇA

0008596-64.2012.403.6100 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA RIBEIRO(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em liminar.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Paulo Henrique de Souza Ribeiro em face do Superintendente Regional da Polícia Federal no Estado de São Paulo, visando à obtenção de autorização para o porte de arma de fogo.Para tanto, aduz a parte impetrante, em síntese, que requereu junto à autoridade impetrada a concessão de autorização para o porte de arma de fogo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos exigidos pela lei nº. 10.826/2003. Seu pleito, contudo, restou indeferido sob alegação de não ter sido comprovada

a necessidade a que se refere o art. 10, 1º, I, da referida lei. Aduz que enquanto seu pedido fundou-se na hipótese prevista no art. 6º, IX, da lei em comento, que autoriza o porte de arma para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, combinado com o art. 10 do mesmo diploma legal, a autoridade impetrada fundamentou sua decisão sob a égide da defesa pessoal, reportando-se ainda, quando da análise do pedido de reconsideração, ao art. 18 da lei nº. 10.826/2003, que trata do tráfico internacional de arma de fogo, hipótese que não guarda qualquer relação com o pedido formulado. Alega possuir o Certificado de Registro como Colecionador, Atirador, Caçador e Instrutor de Tiro, sendo que o requisito da necessidade, decorre da exigência da autorização de porte de arma de fogo para o transporte de armas para atividades esportivas. Entende que o ato questionado viola o direito líquido e certo do impetrante, motivo pelo qual requer a concessão de medida liminar para a concessão da autorização do porte de arma de fogo pretendido. A Inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/40). Ante a especificidade do caso relatado nos autos, a apreciação do pedido liminar foi postergada até a chegada das informações da autoridade impetrada (fls. 44). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 48/56, ressaltando que, por se tratar o porte de arma de fogo de ato de natureza jurídica de autorização, e portanto discricionário, não há que se falar em direito líquido e certo, já que para fazer jus a tal autorização, o requerente deverá demonstrar o cumprimento dos requisitos legais, após o quê seu pedido será submetido à apreciação da Administração com certa margem de liberdade de avaliação segundo critérios de conveniência e oportunidade. Aduz que o porte de arma de fogo deve ser concedido em caráter excepcional e que no caso dos autos não foi comprovada a necessidade exigida por força do disposto no art. 10, 1º, I, da lei nº. 10.826/2003. Acrescenta ainda que o porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores, a que poderia fazer jus o impetrante é aquele previsto no art. 6º, IX, c/c arts. 9º e 24, todos do Estatuto do Desarmamento, cuja competência é do Comando do Exército, e não da Polícia Federal. Às fls. 136 foi deferido o ingresso da União no polo passivo da demanda, conforme requerido às fls. 135/135verso. Instado a se manifestar sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, a parte impetrante reiterou o pedido deduzido na Inicial, afirmando, contudo, que não pretende obter o porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores, de competência do Comando do Exército, mas a concessão de autorização de porte de arma de fogo. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, têm de se fazer presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Não vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Inicialmente, é importante observar que o tema concernente ao registro, posse e comercialização de armas de fogo se encontra atualmente disciplinado pela Lei nº. 10.826/2003 e alterações subsequentes. Este diploma legal instituiu o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, assim como apresentou a definição de crimes relacionados ao porte indevido de arma de fogo. Nos termos dessa lei, o registro de arma de fogo é obrigatório no órgão competente, sendo que as armas de fogo de uso restrito devem ser registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento. Consoante previsto no art. 4º da Lei 10.826/2003, para a aquisição de arma de fogo de uso permitido, o interessado deverá declarar a efetiva necessidade, bem como deverá comprovar idoneidade (com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal), apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa, bem como comprovar capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento dessa Lei. Cabe ao Sinarm expedir autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização. Esse artigo 4º da Lei nº. 10.826/2003 cria rigoroso registro para comercialização de armas, inclusive entre pessoas físicas. Note-se que o Certificado de Registro de Arma de Fogo, expedido pela Polícia Federal (precedido de autorização do Sinarm), terá validade em todo o território nacional, sendo necessária a renovação periódica da comprovação de requisitos, e autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, desde que seja ele o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa. De outro lado, nos termos do artigo 6º, VIII e IX, da Lei nº. 10.826/2003, o porte de arma de fogo será assegurado aos trabalhadores de empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, bem como para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo (observando-se, no que couber, a legislação ambiental). Também terão porte os residentes em áreas rurais, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar (porte de arma de fogo na categoria caçador). Vale destacar que as armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores serão de propriedade, responsabilidade (inclusive penal) e guarda das respectivas empresas (na pessoa de seus proprietários e diretores), somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em

nome da empresa. Consoante previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.826/2003, a autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, compete à Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm, podendo ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, cabendo ao requerente demonstrar, cumulativamente, a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física, atender às exigências previstas no artigo 4º dessa lei e apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. Pois bem. No caso dos autos, a parte impetrante formulou junto à autoridade impetrada, requerimento voltado à obtenção de autorização para o porte de arma de fogo. Seu pedido, contudo, restou indeferido, conforme se observa da cópia da decisão proferida pelo Delegado da Polícia Federal em 14/04/2011, juntada às fls. 14/16. Restou consignado na referida decisão que o interessado, a fim de demonstrar a efetiva necessidade a que se refere o art. 10, 1º, I, da lei n.º 10.826/2003, fez juntar declaração afirmando, em síntese, necessitar do porte de arma para defesa pessoal. Em pedido de reconsideração datado de 20/05/2011 (fls. 19/21) a requerente destaca que treina diariamente em clube de tiro, necessitando do porte de arma de fogo para sua defesa pessoal e salvaguardar os equipamentos que transporta para a prática dessas atividades. Ressalta ser mais uma vítima do contexto da violência estabelecida no seio da nossa sociedade e não pode ter seu direito constitucional de exercer sua atividade desportiva com a devida segurança e livre arbítrio. Argumenta, por fim, que a falta da devida autorização para o porte de arma manterá o requerente desprotegido e à mercê da violência podendo ter sua vida perdida pela falta da autorização. Em decisão proferida em 04/07/2011 foi mantido o indeferimento inicial, reiterando, a autoridade competente, a ausência de comprovação da necessidade do porte de arma, ressaltando, naquela oportunidade, que de acordo com o art. 18, 2º, da Instrução Normativa n.º 23/2005-DG/DPF, de 1 de setembro de 2005, são consideradas atividade profissional de risco, nos termos do inciso I do 1o. do art. 10 da Lei 10.826 de 2003, além de outras, a critério da autoridade concedente, aquelas realizadas por servidor público que exerça cargo efetivo ou comissionado nas áreas de segurança, fiscalização, auditoria ou execução de ordens judiciais, por sócio, gerente ou executivo, de empresa de segurança privada ou de transporte de valores, e por funcionários de instituições financeiras, públicas e privadas, que direta ou indiretamente, exerçam a guarda de valores, não figurando o requerente em nenhuma dessas hipóteses. Inconformado, o requerente apresentou recurso administrativo insistindo no cumprimento de todos os requisitos legais, bem como na impertinência da fundamentação das decisões denegatórias anteriores, que não guardariam relação com o pedido formulado (fls. 26/27). Finalmente foi proferida a decisão juntada às fls. 28/33 que conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento. A atuação da autoridade impetrada, no caso dos autos, não merece reparo, não obstante a impetrante alterne deliberadamente o fundamento de seu pedido visando a autorização para o porte de arma de fogo, cuja concessão não encontra amparo na legislação que rege a matéria. Como se observa da petição inicial, o impetrante alega que seu pedido junto à autoridade impetrada fundou-se no artigo 6º, IX, da lei n.º 10.826/2003, que assim dispõe: Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para: (...) IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental. Alega, contudo, que o indeferimento de seu pleito deu-se em razão da não comprovação da necessidade do porte para defesa pessoal (fls. 04). De outro lado, no pedido de reconsideração apresentado para a autoridade impetrada quando do indeferimento do requerimento inicial, o requerente sustenta que o pedido da autorização do porte de arma de fogo tem por finalidade justamente sua defesa pessoal (fls. 20). Não obstante a visível incoerência nos pedidos apresentados, qualquer dos dois fundamentos que se considere (uso de arma de fogo em atividade esportiva ou defesa pessoal), não autoriza a concessão do porte pretendido. No caso de porte de arma para atiradores, colecionadores e caçadores, a matéria vem disciplinada nos art. 6º, IX, já mencionado, c/c os arts. 9º e 24 da lei n.º 10.826/2003. Segundo os dispositivos em tela, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores é de competência do Comando do Exército, e não da Polícia Federal. O Decreto n.º 5.123/2004, que regulamenta a lei n.º 10.826/2003, por sua vez, dispõe em seu art. 30 que as armas pertencentes às agremiações esportivas e as empresas de instrução de tiro, aos colecionadores, atiradores e caçadores terão autorização para porte de trânsito (guia de tráfego) a ser expedida pelo Comando do Exército. Assim, pretendendo o impetrante o chamado porte de trânsito, resta afastada a possibilidade de requerimento junto à Polícia Federal, seja em razão de a lei não ter atribuído àquele órgão competência para tanto, seja por se tratar de modalidade de porte com finalidade exclusiva para transporte de armas de colecionadores, atiradores e caçadores. Intentando, porém, obter o porte de arma com base no art. 6º, IX, de cunho geral, deverá submeter ainda assim seu pedido à apreciação da autoridade competente, que exercerá o legítimo juízo de conveniência e oportunidade, segundo diretrizes traçadas pelas normas que regem a matéria. No caso dos autos, entendeu a autoridade impetrada, em decisão fundamentada, ser caso de indeferimento do pleito em questão. Considerando-se, de outro lado, que o pedido do impetrante tenha por finalidade a defesa pessoal, hipótese que demandaria o preenchimento dos requisitos previstos no art. 10 do Estatuto, não restou demonstrada a necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física, não bastando a mera declaração do requerente de que necessita do porte de arma. Observo que o legislador deixou evidenciado o caráter de excepcionalidade de que se reveste a autorização de porte de arma de fogo. Nesse sentido o Decreto n.º

2.123/2004, em seu art. 22, com redação dada pelo Decreto nº. 6.715/2008, dispõe que o porte de arma de fogo de uso permitido, vinculado ao prévio registro da arma e ao cadastro no SINARM, será expedido pela Polícia Federal, em todo o território nacional, em caráter excepcional, desde que atendidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do 1º do art. 10 da Lei no 10.826, de 2003. Essa excepcionalidade justifica-se exatamente pela existência de risco na atividade profissional do interessado ou em caso de ameaça à sua integridade física, hipóteses que o diferenciariam do cidadão comum. Compulsando os autos, constata-se que a parte impetrante em momento algum, seja no processo administrativo, seja nos autos deste mandamus, comprovou qualquer das alegações que fez no sentido de efetivamente necessitar do porte da arma de fogo que adquiriu. Ao contrário, não há no presente feito nenhum documento apto a corroborar com suas declarações, sendo que a existência de provas pré-constituídas mostra-se indispensável não apenas para a concessão da segurança, como também para o deferimento da liminar que ora se pleiteia. Finalmente não procede a alegação de que a decisão que analisou o pedido de reconsideração na via administrativa não guarda qualquer relação com a matéria e tema abordados no pleito por referir-se ao art. 18, que trata do tráfico internacional de armas de fogo. É verdade que o artigo 18 da lei nº. 10.826/2003 refere-se ao tipo penal do Tráfico Internacional de Arma de Fogo, contudo, a decisão impugnada em nenhum momento se refere a esse dispositivo, mas ao art. 18 da Instrução Normativa nº. 23/2005-DG/DPF, de 1 de setembro de 2005 (fls. 22), que em seu 2º elenca as atividades consideradas de risco para os fins do art. 10, 1º, I, da Lei nº. 10.826/036, em total pertinência com o tema em debate. Por tudo isso, não se vislumbra a verossimilhança das alegações da parte impetrante, mostrando-se de rigor o indeferimento da medida liminar. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009477-41.2012.403.6100 - PAGAMENTO DIGITAL - INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP289548 - JULIANA VIEIRA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a petição de fls. 227/239 como emenda da Inicial. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador Chefe da Procuradoria Geral do Estado), nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

0011206-05.2012.403.6100 - LUIZ HUMBERTO CAMARA MELO X IDERL MARIA HESS CAMARA MELO(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 40/42: Ciência à parte impetrante, pelo prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011872-06.2012.403.6100 - CINTIA EIZUKA GARBELLOTO(SP211274 - YURIE LARISSA HASEGAWA CASSIO SILVA) X DIRETOR FACULDADE CIENCIAS MEDICAS SANTA CASA DE SAO PAULO - SP
Vistos, em decisão. Petição: vem a parte reiterar o pedido de prévia análise do pedido de liminar, para sua imediata concessão, contrariamente à decisão deste MM. Juízo para que se aguarde as explicações da autoridade coatora. DECIDO. A praxe tem demonstrado reiteradamente ser de boa prática à espera pela manifestação da autoridade coatora antes de decidir-se sobre pedidos liminares, posto que somente neste momento tem-se a integralidade dos fatos. Não é incomum a narração da exordial, diante da qual se requer a concessão de liminar, deixar de sustentar-se, integralmente por vezes, com a vinda das informações; e explicitação contundente da realidade e motivação do ocorrido, eventualmente, até mesmo melhor acomodando as disposições legais ao caso. Fosse para deferir o pedido imediatamente, e então o que consta dos autos seria suficiente, não havendo o porquê de o MM. Juízo, com a convicção formada a favor da parte impetrante, silenciar-se e omitir-se, permanecendo no aguardo de informações que então seriam desnecessárias. Assim sendo, estas são requeridas previamente à decisão liminar quando a convicção do MM. Juízo necessita de mais elementos. Nada obstante, diante da insistência da parte impetrante para que agora se decida, passa-se à questão com o que se tem nos autos. Entendendo, a parte impetrante, que não é caso de aguardar as razões da autoridade coatora, a qual, aliás, frise-se, age objetivamente, posto que para ela não há interesse pessoal na permanência ou exclusão do curso dos alunos. Infelizmente este MM. Juízo, para a sua convicção, para eventual deferimento da medida, toma como imprescindível a ouvida da parte contrária. E se assim o faz, em vez de imediatamente indeferir a liminar, requer os antecedentes esclarecimentos da impetrada, para melhor visualizar todo o cenário a que as partes deram lugar. Isto até mesmo porque, há corrente no E. TRF3 que se posiciona no sentido de que após deferimento de medida liminar para permanência do interessado em curso universitário, emprega-se a teoria do fato consumado,

impedindo a revogação da situação fática, e assim tendo a decisão final, independentemente da convicção do MM. Juízo, de coadunar-se com a conjuntura a que o mesmo deu lugar quando da vinda da liminar. Outrossim, a parte alega que não se importa em custear os estudos universitários que até então vinha sendo pago pelo público - bolsa prouni -, o que indica sua possibilidade econômico-financeira, fazendo prova em seu desfavor, neste momento em que o MM. Juízo não conta com nenhuma consideração sobre o ocorrido da autoridade coatora. Por fim, os motivos que a autoridade coatora teve em ponderação para a exclusão da interessada do curso aparentam servir ao menos como indício para a correção de suas conclusões, com o conseqüente rompimento do vínculo, já que este estava atrelado à bolsa em questão. Outrossim, por mais que a parte sustente que o vínculo com a instituição tem de ser mantido, ainda que sem a bolsa do prouni, a situação fático-jurídica não é simples assim. Tenha-se em mente que a relação entre as partes, relação material, de universidade e aluno, decorreu em princípio do emprego do PROUNI, tendo de se averiguar se este mesmo vínculo pode ser mantido sob outro título. Principalmente caso comprovado à conduta espúria da aluna de valer-se de bolsa destinada a certa camada da população na qual não inserida. Por tudo o que considerado, neste momento impossível a concessão da liminar, entretanto, a fim de decidi-la, é de rigor seu indeferimento. Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar. Após a vinda das informações não necessitam os autos retornarem para reapreciação da medida, que como requerido foi neste momento apreciada. Autos ao Ministério Público Federal, para manifestação no prazo legal. Posteriormente, quando em termos, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011902-41.2012.403.6100 - ALEXSANDRO OLIVEIRA DA SILVA(Proc. 2692 - ANA CAROLINA FONSECA VALINHAS) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em liminar.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Alexsandro Oliveira da Silva em face do Presidente da Fundação Carlos Chagas - FCC e Presidente do INSS, visando ordem para que determine às autoridades impetradas a sua inclusão na lista de aprovados no concurso público para provimento do cargo de Técnico do Seguro Social do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, agência da previdência social - APS de Santa Luzia do Paruá. Para tanto, em síntese, a parte impetrante aduz que se inscreveu em certame público para o cargo de Técnico do Seguro Social do INSS, agência da previdência social - APS de Santa Luzia do Paruá. Realizada a prova, obteve o 23º lugar na classificação, sendo, ao final, contudo, reprovado. Assevera que, nos termos do Capítulo X, item 3, do Edital de Abertura, nenhum dos candidatos empatados na última classificação de aprovados serão considerados reprovados, nos termos deste capítulo. Outrossim, assevera que o disposto no item 5 do edital vai de encontro ao disposto no item 3; e que os critérios previstos para desempate (item 4), tal previsão está relacionada diretamente aos atos de nomeação. Pede liminar. O feito foi inicialmente distribuído junto à justiça Federal da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, sendo reconhecida a incompetência deste Juízo (fls. 24), houve a redistribuição para esta Seção Judiciária de São Paulo, com a distribuição para esta 14ª Vara Federal. Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, requer-se a presença cumulativa dos requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a relevância das fundamentações trazidas pela parte impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Não vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos da parte impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado, quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pela parte impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Não se esquece ainda da ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda, o que implica em reconhecer que, se não atendido liminarmente o pedido, poderá não ter resultados práticos em eventual concessão posterior.Cumpra observar inicialmente que concurso público é uma seleção feita pela Administração a fim de escolher o candidato mais apto ao serviço a ser desempenhado, bem como possibilitando a todos os administrados que preencham as necessidades básicas estipuladas pela Administração, considerada a atividade a ser desenvolvida, serem servidores da Administração. Assim, por um lado atinge-se o interesse público primário, contratando-se aqueles com maior aptidão para o desempenho da atividade. Por outro, possibilita a todo o administrado interessado em tornar-se servidor público lato sensu. Para ganhar força e amparo jurídico, afinal os fins primordiais são aqueles supramencionados, com o relevante merecimento em nossa sociedade, faz-se imprescindível assegurar a igualdade na participação de todos que preencham os requisitos minimamente necessários e devidamente especificados no edital, em condições de impessoalidade e através de seleção objetiva. Dizer que se rege pelo princípio da igualdade, significa estipular que a seleção não levará em conta condições pessoais, a fim de privilegiar ou prejudicar certo concorrente do certame, tratar-se-á a todos da mesma forma, com as mesmas exigências. Objetivamente porque não se identificará cada qual e suas especiais característica, mas sim o que se faz necessário de acordo com o edital. Por fim, com impessoalidade porque não se considerará o indivíduo em si, mas o concorrente, abstratamente considerado, como todos os demais, administrado que concorre para contratação pela Administração. Vê-se que todos os princípios regentes do certame encontram-se interligados, e diferentemente não poderia ser, pois o primordial é alcançar aquelas duas finalidades, vale dizer, o funcionário mais apto e em igualdades de sujeição assim tido. Para tanto outra solução não há senão submeter a todos às mesmas regras, e claramente sendo estas

especificadas e determinadas, daí porque o Edital. Este é o instrumento convocatório, a partir do qual se possibilita a todos os interessados o conhecimento do necessário para concorrer à seleção, determinando-se os requisitos mínimos, as fases de seleção, os critérios de seleção etc. Assim, o Edital, instrumento convocatório, para a participação do certame de seleção, é tido como regra básica desta seleção, pois ali virão as devidas especificações, dando-se prévia ciência a todos os interessados para que se programem e preparem à concorrência, seleção que terão a que se submeter. Nesta esteira veio o presente concurso. No caso dos autos, o Edital nº 01 (cópia às fls. 08/19) tratou da realização de concurso público para provimento de cargo de Perito Médico Previdenciário e Técnico do Seguro Social. O ora impetrante se inscreveu e concorreu para a vaga de Técnico do Seguro Social, sendo, ao final, classificado em 23º lugar (fls. 21vº). No caso específico do ora impetrante, ele se inscreveu para concorrer a uma vaga na Agência da Previdência Social - APS de Santa Luzia do Paruá. Conforme o anexo I essa APS possui 5 (cinco) vagas. Logo, por força do disposto no Anexo II, do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, o número máximo de candidatos aprovados é de 22 (vinte e dois) candidatos. Veja-se que igual disposição consta do Edital (capítulo X - Da Classificação, item 5: O número máximo de candidatos aprovados, por Agência da Previdência Social - APS, está indicado conforme quadro abaixo, correspondendo ao limite máximo permitido pelo Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009). Juntamente com o ora impetrante, obtiveram a mesma nota outros oito participantes. Utilizando-se dos critérios de desempate, previsto no capítulo X, item 4, especificamente no subitem 4.2, considera-se o candidato que obtiver maior número de acertos na Prova Objetiva de Língua Portuguesa, restando o impetrante classificado em 23º lugar, pois logrou acertar 1(uma) questão de Língua Portuguesa, ao passo que os demais acertaram 3, 4 e 5 questões, conforme demonstra o Parecer do Núcleo de Tratamento da Informação às fls. 22. Enfim, não vejo nenhum vício no Edital nº 01, que trata do concurso em tela, pois observado os ditames legais prescritos no Decreto nº 6.944/2009, bem como vejo que foram observados todos os critérios para classificação, desempate e aprovação no concurso, sendo de rigor o indeferimento da liminar. A propósito, em caso semelhante ao presente, veja-se a seguinte decisão do E. TRF da 4ª Região: DECISÃO: Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Adria Schneider e outros, contra decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo pleiteado. Alega a agravante que equivocou-se o nobre julgador a quo, pois deixou de atentar-se para o fato de que os editais 28/2010 e 29/2010, não previram de maneira clara as regras de classificação e nomeação dos candidatos. Aduz, ainda, que ao serem nomeados os últimos candidatos, cujos quais constam nos Editais 18/2011 e 19/2011, poderá a impetrada, realizar novo certame. A decisão agravada assim foi proferida: Trata-se de mandado de segurança em que os impetrantes objetivam provimento judicial liminar que determine à autoridade impetrada que publique novo Edital de Resultado Final do Concurso Público para Provimento de Cargos de Técnico em Assuntos Educacionais e Assistente em Administração, regidos pelos Editais nºs 28/2010 e 29/2010, deflagrado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, a fim de que seus nomes sejam incluídos na lista de aprovados e possam ser nomeados assim que disponibilizadas as vagas. Insurgem-se os impetrantes, em síntese, contra a aplicação do teto máximo de candidatos aprovados no concurso disposto no anexo II do Decreto 6.499/2009, o que lhes retira da lista de aprovação de candidatos homologada pela Universidade, consoante os termos dos Editais nº 18/2011 e 19/2011. Sustentam que embora tenham obtido a pontuação superior à mínima exigida para aprovação no concurso, não constaram seus nomes na lista de aprovados em razão da aplicação do critério estabelecido no decreto antes mencionado, que limita o número máximo de candidatos aprovados. Defendem, contudo, que os Editais do concurso em tela não dispuseram de maneira clara e explícita de que seria aplicado o anexo II do Decreto nº 6.499/2009 e que somente os classificados até a 22ª e 38ª posições, respectivamente, conforme os cargos previstos nos Editais 28/2009 e 29/2009, teriam homologada a sua aprovação. Vieram os autos conclusos para decisão. É o sucinto relato. O deferimento de liminar em mandado de segurança está sujeito aos pressupostos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Necessária, assim, a conjugação da relevância dos fundamentos com a possibilidade de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final do processo. No caso em apreço, não verifico a presença da plausibilidade das alegações a ensejar o deferimento do pedido, tendo em vista expressa previsão contida nos Editais números 28/2010 e 29/2010, que assim dispuseram no item 11.6: 11.6 A portaria de nomeação de candidatos habilitados, conforme disponibilidade de vagas, será publicada no Diário Oficial da União (DOU) logo após a publicação do Edital a que se refere o item 11.5 deste Edital e respeitará o disposto no Decreto nº 6.944, de 21/08/2009. Por seu turno, estabelece o do Decreto nº 6.499/2009: Art. 16. O órgão ou entidade responsável pela realização do concurso público homologará e publicará no Diário Oficial da União a relação dos candidatos aprovados no certame, classificados de acordo com Anexo II deste Decreto, por ordem de classificação. 1º. Os candidatos não classificados no número máximo de aprovados de que trata o Anexo II, ainda que tenham atingido nota mínima, estarão automaticamente reprovados no concurso público (grifo). 2º. No caso de realização de concurso público em mais de uma etapa, o critério de reprovação do 1º será aplicado considerando-se a classificação na primeira etapa. 3º. Nenhum dos candidatos empatados na última classificação de aprovados serão considerados reprovados nos termos deste artigo. 4º. O disposto neste artigo deverá constar do

edital de concurso público Nessas condições, havendo previsão expressa no Edital acerca da aplicação do referido decreto às nomeações dos candidatos aprovados, não há como ser acolhida a alegação de desconhecimento da norma, ou mesmo de que não deva ser obedecida pela Universidade. Os impetrantes pretendem, em realidade, que dos Editais do concurso constasse a reprodução integral do texto legal. Contudo, há que se ponderar que o acolhimento da pretensão deduzida na inicial importaria a violação do princípio da vinculação às regras do Edital, razão pela qual há que se considerar suficiente a remissão constante do Edital ao referido decreto, do qual não poderia a autoridade impetrada se afastar. Não fora isso, não se verifica o alegado periculum in mora, visto que não há sequer previsão de abertura de novo concurso público para os cargos disputados pelos impetrantes, que forçosamente teria que ter prévia autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, nos termos do art. 10 do Decreto nº 6.444/2009. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Defiro o benefício da justiça gratuita. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem conclusos para sentença. Inicialmente, cumpre aclarar, as novas regras insertas nos artigos 522 a 527 do Código de Processo Civil, dada a edição da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, reserva o agravo de instrumento para impugnar decisão que, em se tratando de apelação, inadmite o recurso ou resolve sobre os efeitos de seu recebimento, e, ainda, para impugnar decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Compulsando os autos constato que a decisão agravada não é suscetível de causar lesão grave e difícil reparação à agravante. Ressalte-se, ainda, não há risco de ineficácia de eventual sentença de procedência do pedido da agravante. Isto posto, converto o agravo de instrumento em agravo retido. Com as cautelas e anotações de estilo, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem. (TRF4, AG 5007159-71.2011.404.0000, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/07/2011). Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que prestem as necessárias informações, atentando para o disposto no artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intimem-se.

0012261-88.2012.403.6100 - ADAUTO JOSE DE FREITAS ROCHA X JOSE LAERCIO SOARES X LUIS ANTONIO DA SILVA LEME(SP166503 - CARLOS EDUARDO LOPES MARIANO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos etc.. Recebo a petição de fls. 35/38 como emenda da Inicial. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador Chefe da Procuradoria Geral do Estado), nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

0013367-85.2012.403.6100 - MAGOS COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte-impetrante a Inicial, devendo, para tanto: 1. Atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico almejado; 2. Recolher as custas judiciais complementares; 3. Providenciar a regularização da representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social em que constem poderes para a representação da impetrante pelo subscritor da procuração de fls. 21; 4. Esclarecer a propositura da presente ação, tendo em vista o anterior ajuizamento das ações constantes do termo de prevenção acostado às fls. 157, comprovando, se o caso, a diversidade de objeto com as cópias pertinentes; 5. Atentar para o disposto nos arts. 6º e 7º, I e II, da lei 12.016/2009, no tocante às cópias da petição de emenda a inicial necessárias à instrução das contrafés. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0013884-90.2012.403.6100 - CARLOS HIROCI OUTI X FRANCISCO ANDRADE NETO X ABRAO SIQUEIRA X OSWALDO PACCINI JUNIOR X ROUBEVAL SANTOS PIRES(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X DELEGADO REGIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SP

Vistos etc.. De início, cumpre afastar a prevenção apontada no termo de fls. 91, tendo em vista a manifesta diversidade de objeto entre os feitos indicados. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se

0013916-95.2012.403.6100 - AYA DERBASS - INCAPAZ X BAHAAEDDINE DERBASS - INCAPAZ X

MANAL DERBASS - INCAPAZ X TAHA DERBAS X MANAL FAYAD(SP222854 - ELLEN CRISTINA DE SOUSA DIAS DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP Vistos etc.. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Para tanto, forneça, a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, as cópias necessárias à instrução das contrafés, nos exatos termos dos arts. 6º e 7º, I e II, da lei 12.016/2009. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL
DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1517

MONITORIA

0027702-56.2005.403.6100 (2005.61.00.027702-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X GERALDO JOSE CANDIDO PROCESSO Nº 0027702-56.2005.403.6100 MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: GERALDO JOSE CANDIDO SENTENÇA TIPO AVistos. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria, visando o recebimento da importância de R\$ 61.732,44 (sessenta e um mil, setecentos e trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos), corrigida até 16/11/2006. Afirma que o réu não adimpliu suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato de Prestação de Serviços de Administração do Cartão Caixa nº 5390.1699.5086.0114, celebrado em 22/04/2000, razão pela qual seria devedor do valor supracitado. A inicial veio instruída com documentos (fls. 08/39). Não obstante de ter sido determinado pelo Juízo a citação do réu nos endereços fornecidos pela autora (fls. 43, 76, 78, 93, 125, 170, 250) e de terem sido concedidos diversos prazos para a CEF se manifestar sobre as tentativas de citação e promover a localização e a citação do réu (fls. 48, 59, 89, 156, 166, 188, 243, 310, 311 e 353), bem como ter sido deferida a utilização da consulta junto ao sistema do BACENJUD (fls. 163) e a expedição de ofício à Receita Federal (fls. 317), o réu não foi citado até o presente momento. É o relatório. DECIDO. A Caixa Econômica Federal - CEF visa o recebimento da importância de R\$ 61.732,44 (sessenta e um mil, setecentos e trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos), em razão da inadimplência do réu. O contrato que embasa a presente execução foi celebrado pelas partes em 22/04/2000 e o inadimplemento iniciou-se na data de 13/08/2000 (fls. 38). Portanto, o prazo prescricional para o recebimento da importância contratada estava sob a vigência do Código Civil de 1916, que estabelecia 20 (vinte) anos para a propositura da execução. No entanto, de acordo com a regra de transição dos prazos prevista no artigo 2.028 do atual Código Civil, e em se considerando que não houve o decurso de mais da metade do prazo prescricional anteriormente estabelecido para as demandas como a presente, impõe-se aplicar o prazo prescricional que lhes é fixado pelo novo Código Civil. Desse modo, o artigo 206, 5º, do novo Código Civil, estabelece o prazo quinquenal para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular, tal como ocorre com o contrato que embasa a presente cobrança, com a particularidade de que termo final do prazo prescricional é o dia 10/01/2008, correspondente ao implemento do prazo de 5 (cinco) anos após a vigência do novo Código Civil. A presente ação foi proposta em 01/12/2005 e, conforme consta do relatório, inúmeras tentativas de localização do réu foram deferidas pelo Juízo sem que houvessem logrado êxito. Assim, apesar das diligências que foram determinadas, não se conseguiu efetivar a citação da parte ré, sendo certo que isso não resultou dos mecanismos inerentes à Justiça. Como se sabe, a realização da citação é apta a fazer operarem diversos efeitos no plano processual, inclusive a interrupção do prazo prescricional. Tais efeitos vêm disciplinados pelo art. 219, do CPC, que assim dispõe: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por

não interrompida a prescrição. 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Especificamente quanto à prescrição, percebe-se, pela regra acima exposta, que uma vez efetivada a citação, tem-se por interrompida a prescrição, dentro dos prazos fixados em lei, ou seja, em até 10 dias do despacho que a ordenar, ou em até 90 dias, contados do 11º dia após o despacho. Tal regra processual foi mitigada caso a demora seja imputável exclusivamente à morosidade do judiciário, conforme entendimento pacífico e. STJ (s. 106). Todavia, se a demora for imputável somente ao postulante, a citação feita, no que tange à interrupção da prescrição, não terá o condão de retroagir à data da propositura da ação, de modo que a prescrição considerar-se-á interrompida apenas na data da citação. A respeito do tema, salienta Luiz Guilherme Marinoni, que submete-se, porém, essa retroatividade à condição de que a citação se faça validamente dentro dos prazos fixados em lei (art. 219, 4º, do CPC). Caso contrário, sendo desobedecidos esses prazos por culpa da parte a quem incumbia o ônus de promover a citação, é a citação o momento em que efetivamente se tem por interrompida a prescrição sendo irrelevante a data da propositura da ação. In casu, porém, a prescrição não foi sequer interrompida, já que não se conseguiu empreender a citação do réu. Portanto, tendo transcorrido mais de 5 anos sem a citação do réu, conclui-se restar prescrita a pretensão de cobrança da autora. Confira-se, a respeito, o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme a ementa abaixo transcrita: PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. CONTRATO DIRETO DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR. EFICÁCIA INTERRUPTIVA DO DESPACHO DE CITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO NO PRAZO E FORMA PROCESSUAIS. ART. 219, 4º DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I. Diz o art. 202, I, do CC/2002 que a prescrição será interrompida pelo despacho que ordena a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. Ora, o prazo previsto na legislação processual é o constante dos 2º e 4º do art. 219 do CPC. II. O problema surge quando se cogita da necessidade de citação para que o ato interruptivo seja eficaz. No sistema do CPC, a interrupção fica condicionada à ocorrência da citação, que a parte deve requerer em até 10 dias do despacho (art. 219, 2º, do CPC) e se em até 90 dias, contados do 11º dia após o despacho, ela não se aperfeiçoar considerar-se-á não interrompida a prescrição (art. 219, 4º, do CPC). III. No caso, não tendo o exequente logrado êxito em promover a citação da executada e, tendo transcorrido o quinquênio prescricional a partir do inadimplemento contratual, sem que tenha ocorrido a citação da Ré, deve ser reconhecida a prescrição do crédito reclamado. IV. Agravo Interno improvido (TRF-2, APELAÇÃO CIVEL 200551010070055 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE E-DJF2R - DATA: 12/05/2010) Sendo essa exatamente a situação versada nos autos, em que houve o transcurso do quinquênio prescricional a partir do inadimplemento contratual sem que tenha ocorrido a citação do réu, impõe a extinção do feito por esse motivo. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA Juíza Federal

0003392-15.2007.403.6100 (2007.61.00.003392-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIS ROGERIA RODRIGUES DE SOUZA X GILMAR FRANCISCO MENEGATI (SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE) X JOSE CARLOS DE FREITAS VIEIRA X SILVANA LEITE

PROCESSO Nº 0003392-15.2007.403.6100 MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: ELIS ROGERIA RODRIGUES DE SOUZA, GILMAR FRANCISCO MENEGATI, JOSE CARLOS DE FREITAS VIEIRA e SILVANA LEITE SENTENÇA TIPO AVistos. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitória, visando o recebimento da importância de R\$ 14.805,14 (catorze mil, oitocentos e cinco reais e catorze centavos), corrigida até 31/10/2006. A autora afirma que os réus não adimpliram suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil n.º 21.1119.185.0000001-16, celebrado em 05/11/1999, razão pela qual seriam devedores do valor supracitado. A inicial veio instruída com documentos (fls. 05/23). Apesar de inúmeras diligências judiciais determinadas pelo juízo (fls. 26, 41, 86, 99), não houve a citação de todos os réus até o presente momento, com exceção do corréu Gilmar Francisco Menegati, citado em 02 de julho de 2009 (fls. 92). O corréu Gilmar Francisco Menegati apresentou embargos à monitória (fls. 94/98) e a CEF apresentou impugnação aos embargos opostos (fls. 100). Novas diligências foram deferidas na tentativa de citar os demais réus da ação (fls. 113 e 118). É o relatório. DECIDO. Nos presentes autos, a Caixa Econômica Federal - CEF visa o recebimento da importância de 14.805,14 (catorze mil, oitocentos e cinco reais e catorze centavos), em razão da inadimplência dos réus. O artigo 206, 5º, do Código Civil, estabelece o prazo de cinco anos para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular, tal como ocorre com o contrato que embasa a presente cobrança. Tal contrato foi celebrado pelas partes em 05/11/1999 e o inadimplemento iniciou-se na data de 10/01/2004; portanto, o termo final do prazo prescricional é o dia 10/01/2009, nos termos do artigo supracitado. A ação foi proposta em 16/02/2007 e houve inúmeras diligências judiciais determinadas pelo juízo para a citação dos réus, não tendo nenhuma logrado êxito em relação aos corréus Elis Rogeria Rodrigues De Souza, Jose Carlos de Freitas Vieira e Silvana Leite. Já em relação ao único corréu citado, o Sr. Gilmar Francisco Menegati, verifica-se que a sua citação ocorreu em 02 de julho de 2009 (fls. 92), em data posterior, portanto, ao termo final do prazo prescricional supracitado. Assim, apesar das inúmeras diligências efetuadas pelo Juízo, não se logrou êxito na citação dos executados dentro do

prazo prescricional para a cobrança do valor executado, sendo certo que isso não resultou dos mecanismos inerentes à Justiça. Como se sabe, a realização da citação é apta a fazer operarem diversos efeitos no plano processual, inclusive a interrupção do prazo prescricional. Tais efeitos vêm disciplinados pelo art. 219, do CPC, que assim dispõe: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Especificamente quanto à prescrição, percebe-se, pelas disposições acima, que uma vez efetivada a citação, dentro dos prazos fixados em lei (em até 10 dias do despacho que a ordenar, ou em até 90 dias, contados do 11º dia após o despacho), tem-se por interrompida a prescrição na data da propositura da demanda. Tal regra processual quanto aos prazos para a efetivação do ato citatório foi mitigada caso a demora seja imputável exclusivamente à morosidade do Judiciário, conforme entendimento pacífico e. STJ (s. 106). Todavia, se a demora for imputável somente ao postulante, a citação feita a destempo, no que tange à interrupção da prescrição, não terá o condão de retroagir à data da propositura da ação, considerando-se, nesse caso, que a prescrição foi interrompida apenas na data da citação. A respeito do tema, salienta Luiz Guilherme Marinoni, que submete-se, porém, essa retroatividade à condição de que a citação se faça validamente dentro dos prazos fixados em lei (art. 219, 4º, do CPC). Caso contrário, sendo desobedecidos esses prazos por culpa da parte a quem incumbia o ônus de promover a citação, é a citação o momento em que efetivamente se tem por interrompida a prescrição sendo irrelevante a data da propositura da ação. In casu, porém, a prescrição não foi interrompida pela citação do réu Gilmar Francisco Menegati, eis que foram ultrapassados os prazos previstos na lei processual para a efetivação do ato citatório para que a interrupção da prescrição pudesse retroagir à data da propositura da ação (16/07/2007), conforme prescreve o 1º do artigo 219 do CPC, sendo certo, também, que a demora para a citação do mencionado réu não pode ser imputada ao Poder Judiciário, conforme anteriormente se consignou. Portanto, tendo transcorrido mais de 5 anos sem a citação dos réus Elis Rogeria Rodrigues de Souza, Jose Carlos de Freitas Vieira e Silvana Leite, e sem que os efeitos interruptivos do ato citatório do réu Gilmar Francisco Menegati possam retroagir à data da propositura da ação, conclui-se restar prescrita a pretensão de cobrança da autora. Confira-se, a respeito, o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme a ementa de acórdão abaixo transcrita: PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. CONTRATO DIRETO DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR. EFICÁCIA INTERRUPTIVA DO DESPACHO DE CITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO NO PRAZO E FORMA PROCESSUAIS. ART. 219, 4º DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I. Diz o art. 202, I, do CC/2002 que a prescrição será interrompida pelo despacho que ordena a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. Ora, o prazo previsto na legislação processual é o constante dos 2º e 4º do art. 219 do CPC. II. O problema surge quando se cogita da necessidade de citação para que o ato interruptivo seja eficaz. No sistema do CPC, a interrupção fica condicionada à ocorrência da citação, que a parte deve requerer em até 10 dias do despacho (art. 219, 2º, do CPC) e se em até 90 dias, contados do 11º dia após o despacho, ela não se aperfeiçoar considerar-se-á não interrompida a prescrição (art. 219, 4º, do CPC). III. No caso, não tendo o exequente logrado êxito em promover a citação da executada e, tendo transcorrido o quinquênio prescricional a partir do inadimplemento contratual, sem que tenha ocorrido a citação da Ré, deve ser reconhecida a prescrição do crédito reclamado. IV. Agravo Interno improvido (TRF-2, APELAÇÃO CIVEL 200551010070055 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE E-DJF2R - DATA: 12/05/2010) Por tudo isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA Juiz Federal

0010739-65.2008.403.6100 (2008.61.00.010739-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARLEY APARECIDA BATISTA BRASIL
PROCESSO Nº 0010739-65.2008.403.6100 MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÊ: MARLEY APARECIDA BATISTA BRASILE SENTENÇA TIPO AVistos. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitória, visando o recebimento da importância de R\$ 55.090,32 (cinquenta e cinco mil, noventa reais e trinta e dois centavos), corrigida até 24/01/2008. Afirma que a ré não adimpliu suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato de Crédito Educativo n.º 96.2.10843-5, celebrado em 29/05/1998, razão pela qual seria devedor do valor supracitado. A inicial veio instruída com documentos (fls. 09/20). Apesar de ter sido determinado pelo juízo a citação da ré nos endereços fornecidos pela autora (fls. 24, 33, 41, 83 e 88); de terem sido concedidos diversos prazos para a CEF localizar e providenciar a citação da ré (fls. 43, 87, 94, 118 e 130); bem como ter sido deferida a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal (fls. 56) e a utilização da consulta junto ao sistema BACENJUD (fls. 123), não se logrou êxito na citação da ré (fls. 129). É o relatório. DECIDO. A Caixa Econômica Federal - CEF visa o recebimento da importância de R\$ 55.090,32 (cinquenta e cinco mil, noventa reais e trinta e dois centavos), em razão da inadimplência do réu. O artigo 206, 5º,

do Código Civil, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular, tal como ocorre com o contrato que embasa a presente cobrança. Tal contrato foi celebrado pelas partes em 29/05/1998 e o inadimplemento iniciou-se em 30/11/2003 (fls. 19), portanto, o termo final do prazo prescricional foi o dia 30/11/2008. A presente ação foi proposta em 07/05/2008, data próxima a do termo final do prazo prescricional supracitado e, conforme consta do relatório, inúmeras tentativas de localização da ré foram deferidas pelo Juízo sem que houvesse sucesso na localização e citação do réu. Assim, apesar das diligências determinadas pelo Juízo, não se logrou êxito na citação da parte ré, sendo certo que isso não resultou dos mecanismos inerentes à Justiça. Como se sabe, a realização da citação é apta a fazer operarem diversos efeitos no plano processual, inclusive a interrupção do prazo prescricional. Tais efeitos vêm disciplinados pelo art. 219, do CPC, que assim dispõe: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Especificamente quanto à prescrição, percebe-se, pela regra acima exposta, que uma vez efetivada a citação, tem-se por interrompida a prescrição, dentro dos prazos fixados em lei, ou seja, em até 10 dias do despacho que a ordenar, ou em até 90 dias, contados do 11º dia após o despacho. Tal regra processual foi mitigada caso a demora seja imputável exclusivamente à morosidade do judiciário, conforme entendimento pacífico e. STJ (s. 106). Todavia, se a demora for imputável somente ao postulante, a citação feita, no que tange à interrupção da prescrição, não terá o condão de retroagir à data da propositura da ação, de modo que a prescrição considerar-se-á interrompida apenas na data da citação. A respeito do tema, salienta Luiz Guilherme Marinoni, que: submete-se, porém, essa retroatividade à condição de que a citação se faça validamente dentro dos prazos fixados em lei (art. 219, 4º, do CPC). Caso contrário, sendo desobedecidos esses prazos por culpa da parte a quem incumbia o ônus de promover a citação, é a citação o momento em que efetivamente se tem por interrompida a prescrição sendo irrelevante a data da propositura da ação. No caso, entretanto, não se conseguiu efetuar a citação da ré, pelo que se tornam desnecessárias maiores indagações sobre o momento em que a prescrição deveria ser interrompida para não fulminar o direito de ação da autora, vez que já transcorrido o prazo de cinco anos para que tal não ocorresse. Uma vez que decorreu mais de 5 anos sem a citação da ré e sendo certo que isso não ocorreu por morosidade do juízo, conclui-se restar prescrita a pretensão de cobrança da autora. Confirma-se, a respeito, o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme ementa abaixo transcrita: PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. CONTRATO DIRETO DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR. EFICÁCIA INTERRUPTIVA DO DESPACHO DE CITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO NO PRAZO E FORMA PROCESSUAIS. ART. 219, 4º DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I. Diz o art. 202, I, do CC/2002 que a prescrição será interrompida pelo despacho que ordena a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. Ora, o prazo previsto na legislação processual é o constante dos 2º e 4º do art. 219 do CPC. II. O problema surge quando se cogita da necessidade de citação para que o ato interruptivo seja eficaz. No sistema do CPC, a interrupção fica condicionada à ocorrência da citação, que a parte deve requerer em até 10 dias do despacho (art. 219, 2º, do CPC) e se em até 90 dias, contados do 11º dia após o despacho, ela não se aperfeiçoar considerar-se-á não interrompida a prescrição (art. 219, 4º, do CPC). III. No caso, não tendo o exequente logrado êxito em promover a citação da executada e, tendo transcorrido o quinquênio prescricional a partir do inadimplemento contratual, sem que tenha ocorrido a citação da Ré, deve ser reconhecida a prescrição do crédito reclamado. IV. Agravo Interno improvido (TRF-2, APELAÇÃO CIVEL 200551010070055 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE E-DJF2R - DATA: 12/05/2010) Sendo essa exatamente a situação versada nos autos, em que houve o transcurso do quinquênio prescricional a partir do inadimplemento contratual sem que tenha ocorrido a citação do réu, impõe-se, pois, a extinção do feito por esse motivo. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0019413-32.2008.403.6100 (2008.61.00.019413-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO MACHADO COELHO (SP208322 - ALAN DE OLIVEIRA SILVA) Processo n.º 0019413-32.2008.4.03.6100 Autora: Caixa Econômica Federal Réu: Renato Machado Coelho SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A Caixa Econômica Federal, acima nomeada e qualificada nos autos, requereu a extinção do feito referente ao débito proveniente de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - Fies. Tendo em vista a noticiada composição amigável realizada entre as partes, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0743887-32.1985.403.6100 (00.0743887-7) - EUDOXIO ALVES NETO(SP242551 - CLAUDIO ANANIAS SOARES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que o exequente, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.

0025980-89.2002.403.6100 (2002.61.00.025980-7) - UNIMED DE BOTUCATU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(DF006982 - MARINETE DE JESUS SOUSA NASCIMENTO E SP170032 - ANA JALIS CHANG)

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0025980-89.2002.4.03.6100AÇÃO DECLARATÓRIA EXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANSEXECUTADA: UNIMED DE BOTUCATU - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS (representada pela Procuradoria Regional Federal da 3.ª Região - SP/MS, órgão da Advocacia-Geral da União), na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.

0008521-35.2006.403.6100 (2006.61.00.008521-5) - OSWALDO PITOL X WELLBORN PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA X SEVEN TAXI AEREO LTDA X JULIANA GOMES PITOL GALLOTTA(SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) PROCESSO Nº 0008521-35.2006.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: OSWALDO PITOL, WELLBORN PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., SEVEN TAXI AÉREO LTDA. e JULIANA GOMES PITOL GALLOTARÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SÃO PAULO SENTENÇA TIPO C Vistos, etc. Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, propõem a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face do Banco Central do Brasil em São Paulo, objetivando que o réu seja condenado a pagar-lhes a importância de R\$ 75.302.434,58 (setenta e cinco milhões, trezentos e dois mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), equivalentes aos Certificados de Depósitos Bancários feitos junto ao Banco Santos S/A, conforme itens 12 e 18 da inicial. Informam que adquiriram tais Certificados de Depósito Bancário (CDB) entre fevereiro (item 14 da inicial) e setembro (item 15) de 2004, mas devido à falência da instituição, não conseguiram o pagamento das quantias depositadas e investidas. Pedem, ao final, seja o Banco Central do Brasil - BACEN condenado, individualmente ou solidariamente com os demais réus, a ressarcir aos autores a importância de R\$ 75.302.434,58 (setenta e cinco milhões, trezentos e dois mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), devidamente corrigidos, desde a data do inadimplemento até o seu efetivo pagamento, pela mesma taxa de rentabilidade contratada para cada ativo investido no Banco Santos; ou, não sendo isto possível (CPC, art. 289), devidamente corrigidos pela variação da Taxa Selic, desde a data da decretação da intervenção extrajudicial até o seu efetivo pagamento. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 568). Citado, o Banco Central do Brasil apresentou contestação alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir dos autores e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, afirmou não existir solidariedade prevista em lei para o presente caso, nem responsabilidade do Estado por fato, ainda que fraudulento, de empresa que atue no regime de iniciativa privada. Afirma que não houve omissão de sua parte, tanto que a fiscalização detectou problemas, advertiu os administradores do Banco Santos e, finalmente, decretou a liquidação extrajudicial. Aduziu não haver nexo de causalidade entre os negócios realizados pelos autores, e fraudado pelos administradores do Banco Santos e ação da autarquia, bem como não foram seus atos nem de seus prepostos que causaram a perda dos autores (fls. 580/591). Os réus Edemar Cid Ferreira e Procid Participações e Negócios S/A deixaram de oferecer contestação (fls. 629). Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal conforme requerido na inicial (fls. 630). O Ministério Público Federal informou não existir interesse público que justifique a sua intervenção nos autos (fls. 635/639). O Juízo determinou o desmembramento do processo, permanecendo na Justiça Federal tão-somente para o julgamento da ação contra o Banco Central do Brasil, devendo o feito com relação aos demais réus, Edemar Cid Ferreira e Procid Participações e Negócios S/A, ser encaminhado à Justiça Comum Estadual (fls. 653/657). Da decisão que desmembrou o presente feito, a egrégia Justiça Estadual suscitou conflito negativo de competência (fls. 667/670). Em razão do Conflito de Competência, o Juízo suspendeu o curso do presente processo (fls. 671) O e. STJ decidiu o conflito para declarar competente o

Juízo de Direito da 23ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP para prosseguir no julgamento envolvendo os réus Edemar Cid Ferreira e Procid Participações e Negócios S/A, levando-se em consideração o desmembramento efetuado pelo Juízo Federal (fls.672/682).O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 692/698).É o relatório. Decido. Pretendem os autores que o BACEN, individualmente ou solidariamente com os demais réus, lhes devolvam, com a devida correção, os valores de investimentos que efetivaram em CDBs junto ao Banco Santos. Conforme se nota dos autos, trata-se, para o Banco Central do Brasil, de pagamento de quantia certa devida por terceiro, já que não houve depósito algum dos autores junto a essa Autarquia. O argumento desenvolvido pelos autores é de houve falta de serviço (item 59) e omissão (item 135) dessa Autarquia, constituindo uma e outra, no sentir dos demandantes, motivo para a responsabilização do BACEN, muito embora o pedido tenha sido formulado de maneira a revelar pura pretensão de devolução dos valores investidos no Banco Santos. Ora, os autores são credores de uma instituição submetida ao regime de falência, desde 23 de setembro de 2005, diante do que não podem, por meio desta, exigir duas vezes o mesmo crédito ou a mesma obrigação, tratando o BACEN, como o fazem na inicial, como solidariamente responsável pelos valores dos Certificados de Depósitos Bancários - CDBs, que entregaram a uma instituição bancária privada. A esse respeito, a lei pátria é expressa:Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes. (Código Civil). Como é bem de ver, temos a solidariedade legal e a solidariedade convencional, sendo que nenhuma delas justifica a pretensão dos autores em obrigar o BACEN ao pagamento de toda a dívida que alegam existir.Deveras, basta atentar que não há nenhum dispositivo legal que imponha ao Banco Central do Brasil qualquer solidariedade com relação aos atos e negócios das instituições financeiras privadas, nem qualquer acordo com investidores, mesmo porque há proibição expressa na lei e na Constituição para que essa Autarquia opere com o público em geral. Vale dizer, inexistente qualquer previsão legal ou contratual que justifique a responsabilização do BACEN para que seja condenado a devolver aos autores os valores de investimentos que efetivaram em CDBs junto ao Banco Santos. Tampouco o fato da atividade ser fiscalizada é suficiente para gerar ao Estado a obrigação de devolver aos autores os valores que detinham na instituição financeira. Trata-se, assim, de pedido que não encontra previsão no direito vigente, ou seja, de ausência da possibilidade jurídica do pedido em face da autarquia enquanto simples órgão de fiscalização do Sistema Financeiro Nacional, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito conforme impõe a Lei Processual. A esse respeito, se faz oportuno destacar: Por possibilidade jurídica do pedido entende-se a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência da vedação, no direito vigente, do que se postula na causa. (STJ-RT 652/183, maioria)E melhor sorte não assiste aos autores quando pedem que este Juízo obrigue o Banco Central do Brasil a decretar, com fundamento no artigo 51 e parágrafo único, da Lei nº 6.024/74, combinado com o caput dos artigos 5º e 37 da Constituição da República, a liquidação extrajudicial da PROCID Participações e Negócios S/A para o fim de preservar a integridade do acervo das entidades submetidas a regime especial (Santos e Santos Corretora). Isso porque a aferição da não decretação da liquidação em tal ou qual período, quando supostamente seria o caso, para daí se determinar ao BACEN que atue nesse sentido, importa uma interferência indevida na atividade típica da Administração para obrigá-la à prática de ato administrativo com nítidos contornos de discricionariedade. Os autores almejam, na verdade, que este Juízo interfira na atividade típica e privativa do BACEN, em manifesta violação do princípio constitucional da triplicação do poder, o que também leva ao reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido e, via de consequência, da extinção do processo, sem resolução do mérito. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em face do BACEN, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. P. R. I. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0010808-97.2008.403.6100 (2008.61.00.010808-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MICRO F R I COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME(SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO) X ROBERTO BAEZA(SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO) X FABIO CLEITON BAEZA(SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO) X IVANISE BAEZA(SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO)

PROCESSO Nº 0010808-97.2008.403.6100 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉUS: MICRO FRI COM E SERVICOS DE INFORMÁTICA LTDA ME; ROBERTO BAEZA; FABIO CLEITON BAEZA e IVANISE BAEZASENTEÇA TIPO AVistos.A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária, em face de MICRO FRI COM E SERVICOS DE INFORMÁTICA LTDA ME; ROBERTO BAEZA; FABIO CLEITON BAEZA e IVANISE BAEZA, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 54.421,61 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e um reais e sessenta e um centavos), atualizados até o dia 29/02/2008.Alega que, em 17/05/2005, as partes celebraram Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa, cujas formas de adesão vêm descritas na cláusula terceira do contrato: solicitação de desbloqueio, utilização do cartão, pagamento da fatura mensal, etc. Afirma que, após adesão ao sistema, foram realizadas inúmeras despesas pelos réus, utilizando-se do cartão de crédito nº 5526.6800.0836.0482 emitido pela CAIXA, sendo que o vencimento do débito se deu em

02/11/2007, ocasião em que as despesas geraram um saldo devedor, na data citada, de R\$ 50.297,73 (cinquenta mil, duzentos e noventa e sete reais e setenta e três centavos). A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 06/54). Devidamente citados, os réus apresentaram contestação postulando, em síntese, pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e pela nulidade das cláusulas contratuais que estabelecem juros abusivos e a prática do anatocismo (fls. 87/93). Réplica apresentada pela CEF (fls. 97/107). Houve o deferimento da produção de prova pericial contábil (fls. 154) e o Sr. Perito apresentou seu laudo (fls. 172/185), sobre o qual as partes foram intimadas a se manifestar (fls. 186) e apresentaram considerações (fls. 193/194 e 195). É o relatório. Decido. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o cliente como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça orientou-se no mesmo sentido, conforme se verifica pela análise na súmula 297 de sua jurisprudência predominante: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, inclusive de ofício, pelo Poder Judiciário. O Contrato de Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa foi formado por adesão dos réus; vale dizer, suas cláusulas foram inteiramente estipuladas pela CEF, limitando-se a manifestação de vontade dos aderentes à mera anuência à proposta elaborada. Diante da superioridade situacional da CEF que elaborou o contrato, deve ser repudiada qualquer cláusula abusiva ou desarrazoada que provoque desequilíbrio contratual. Ao mesmo tempo não se deve olvidar que os réus, ao lançarem suas assinaturas, aderiram in totum ao contrato firmado, cujas cláusulas constituem-se em fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes, em obediência ao princípio do pacta sunt servanda. Desse modo, devem as partes respeitar as cláusulas contratuais que aceitaram ao manifestarem suas declarações de vontade nesse sentido, de modo que não podem vir agora os réus eximirem-se do pagamento do seu débito, salvo alguma cláusula que possa implicar eventual limitação ao direito do consumidor. Assim, é oportuno atentar que os réus se insurgem quanto à ilegalidade do percentual de juros cobrados. No que diz respeito ao alegado excesso da taxa de juros, o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo transcrita: **CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.** - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). Dessa forma, inexistente óbice às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema

Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato bancário que embasa a cobrança dos encargos foi celebrado em data posterior à edição da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000 (fls. 26/28), sendo, portanto, legal a taxa de juros fixada, bem como a capitalização mensal de juros. Ademais, consoante o laudo pericial apresentado (fls. 173/185) a CEF aplicou corretamente os índices contratuais pactuados na atualização do valor cobrado, ocasião em que o Sr. Perito fez constar em suas conclusões da seguinte forma: Seguindo rigorosamente ao pactuado no contrato assinado entre as partes, apuramos que os Réus possuíam em 29 de fevereiro de 2008 um DÉBITO junto a Caixa Econômica Federal - C.E.F. de R\$ 54.398,47 (Cinquenta e quatro mil, trezentos e noventa e oito reais e quarenta e sete centavos)... (fls. 182). O valor do débito supracitado foi atualizado pelo Sr. Perito até a mesma data utilizada pela CEF na presente ação, isto até o dia 29/02/2008, conforme a tabela apresentada pelo Sr. Perito (fls. 184). Deste modo, pode-se verificar a existência de apenas uma pequena diferença do valor cobrado pela autora, correspondente à quantia de R\$ 54.421,61 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e um reais e sessenta e um centavos), e o apresentado pelo Sr. Perito (R\$ 54.398,47), sendo a diferença entre os dois cálculos de R\$ 23,14 (vinte e três reais e catorze centavos). Deveras, não havendo qualquer ilegalidade na taxa de juros cobrada e na capitalização dos juros pactuados, forçoso concluir que os réus não apresentaram qualquer reclamação ou justificativa para o descumprimento da obrigação de pagar. Merece ser salientado, mais uma vez, que o contrato em foco é lei entre as partes, uma vez celebrado, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, salvo alguma cláusula abusiva, o que não é o caso. Nesse sentido, colaciona-se o julgamento do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme ementa abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PROVADA A VALIDADE E O CUMPRIMENTO DOS SERVIÇOS PELA EMPRESA PÚBLICA. 1- A autora juntou aos autos faturas não quitadas de serviços prestados, acenando no sentido de validade e cumprimento do contrato. A ré não acostou qualquer prova de existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor como impõe o art. 333 do CPC. 2- Tratando-se de contrato de adesão, seu conteúdo é predeterminado mediante cláusulas uniformemente elaboradas por uma das partes, o que não impede uma coincidência de vontades. As cláusulas foram livremente aceitas pelo aderente, instaurando-se uma relação jurídica de caráter negocial, criando direitos e obrigações correlatos. 3- Recurso improvido. (TRF 2ª REGIÃO; AC - 256733; RJ; SEXTA TURMA; Decisão: 20/03/2002; DJU DATA:23/05/2002 PÁGINA: 303 Relator(a) JUIZ ANDRE KOZLOWSKI) Assim sendo, comprovado o descumprimento contratual pela parte ré e inexistindo fundamentação jurídica para justificá-lo, é de rigor o decreto de procedência, com a condenação da ré ao pagamento do montante ao qual se obrigou, com a correção monetária prevista no contrato até o ajuizamento da ação, pois, por ocasião do ajuizamento da ação, o contrato já se encontrava rescindido, não mais obrigando as partes, razão pela qual a dívida, como ocorre com qualquer outro débito judicial, deve ser atualizada segundo os critérios previstos na tabela de atualização da Justiça Federal, não mais incidindo os encargos previstos. Nesse sentido, cumpre observar o seguinte julgado do e. TRF da 3ª Região, conforme a ementa de acórdão abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO BANCÁRIO - EXECUÇÃO - ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA - ENCARGOS CONTRATUAIS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - DESCABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 2. Contudo, por ocasião do ajuizamento da ação, o contrato já se encontrava rescindido, não mais obrigando as partes, razão pela qual a dívida, como ocorre com qualquer outro débito judicial, deve ser atualizada segundo os critérios previstos na tabela de atualização da Justiça Federal, não mais incidindo os encargos previstos. (...) 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3, AI - Agravo de Instrumento - 298772, processo n.º 00369443520074030000, Relator(a): Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 2: 22/09/2009, p. 384). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar os réus no pagamento da importância de R\$ 54.398,47 (cinquenta e quatro mil, trezentos e noventa e oito reais e quarenta e sete centavos), posicionada até 29 de fevereiro de 2008, devendo tal montante ser atualizado monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência, condeno, ainda, os réus ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido, e ao reembolso das custas processuais. P.R.I. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA Juiz Federal

0034993-05.2008.403.6100 (2008.61.00.034993-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X LEONARDO MUNTADA CAVINATTO(SP237194 - YOLANDA DE SALLES FREIRE CESAR)

Trata-se de ação ordinária em que a União Federal, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.

0006374-94.2010.403.6100 - APICE ARTES GRAFICAS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 0006374-94.2010.403.6100 EMBARGANTE: APICE ARTES GRÁFICAS LTDA.

EMBARGADA: UNIÃO FEDERAL Sentença tipo MVistos, etc. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência dos vícios apontados pela Embargante. Com efeito, todas as questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na sentença sendo que os embargos, no caso em testilha, possuem nítida eficácia infringente, razão pela qual, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). Além disso, há de se destacar que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283, do Código de processo Civil. Neste sentido leciona Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: Quanto o autor tem posse ou conhecimento de documentos úteis à demonstração de seu direito, deverá fazer a prova documental desses fatos na petição inicial (CPC 396), somente podendo juntar documentos posteriormente se forem novos ou relativos a direito ou fatos supervenientes (CPC 397 e 463) (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11ª Edição, Editora Revista do Tribunais, pág. 578). No caso dos autos, verifica-se que a autora, ora embargante, não protestou pela produção de outras provas documentais na inicial (fls. 31/32), tampouco na réplica (fls. 75/166), razão pela qual não há que se falar em falha deste Juízo ao não possibilitar a produção daquelas provas nos presentes autos. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. No entanto, observo que a sentença embargada foi omissa quanto à destinação dos depósitos judiciais realizados pela autora, devendo ser declarada nesse aspecto. Assim fica acrescido à parte dispositiva da sentença, no seu final, o seguinte parágrafo: Oportunamente, convertam-se os depósitos judiciais realizados pela autora em renda da União Federal. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

0020475-39.2010.403.6100 - TELE POST FAX COMUNICACOES LTDA(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) 15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0020475-39.2010.4.03.6100 AÇÃO

ORDINÁRIA AUTORA: TELE POST FAX COMUNICAÇÕES LTDA. RÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora suspender a extinção do contrato de franquia postal em 10/11/2010, permanecendo vigente até que entre em vigor o novo contrato de agências de correio franqueada para esta localidade, devidamente precedido de licitação, devendo a ré se abster de enviar qualquer correspondência aos clientes da autora mencionando seu fechamento, bem como de adotar qualquer providência que interfira na regular execução dos contratos de franquia postal. Alega que é franqueada dos Correios desde o início da década de 90, contando atualmente com vinte e sete funcionários e que após a publicação do Decreto nº. 6.639/2008 foi determinada a extinção dos atuais contratos celebrados entre a ECT e as agências franqueadas, após o dia 10 de novembro de 2010. Aduz que em decorrência desses fatos, foram abertos editais de licitação, que se encontram suspensos por decisões judiciais, bem como que a ré pretende esvaziar os serviços das agências franqueadas, enviando correspondência aos clientes relatando a extinção das mesmas em 10 de novembro de 2010 e que, se tal situação persistir, todas as franqueadas serão obrigadas a entregar os avisos prévios para a rescisão do contrato de trabalho de seus empregados. Acosta aos autos os documentos de fls. 21/225. Às fls. 228/232, o pedido de tutela antecipada foi deferido para o fim de determinar que a ré se abstenha de extinguir o contrato de franquia postal celebrado com a autora, até que entre em vigor o novo contrato de agência de correio franqueada para a sua localidade, devidamente precedido de licitação, devendo a ré se abster de enviar qualquer correspondência aos

clientes da autora mencionando o seu fechamento, bem como de adotar qualquer providência que interfira na regular execução do contrato de franquia postal, desde que a autora cumpra todas as obrigações constantes do referido contrato. Às fls. 244/246 a autora peticiona nos autos informando a publicação da Medida Provisória n.509, de 14/10/2010, que alterou a redação do parágrafo único do artigo 7.º, da Lei 11.668/2008, requerendo seja ratificado os termos do deferimento do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Às fls. 247/288 foi noticiada a interposição do Agravo de Instrumento no e. Tribunal Regional Federal, sob o nº 0033712-10.2010.4.03.0000, contra o deferimento do pedido de antecipação da tutela jurisdicional, cuja decisão proferida determinou a conversão do recurso em agravo retido (fls.364/367). Citada, a ECT ofereceu contestação às fls. 289/349, acompanhada de documentos, alegando, preliminarmente, o reconhecimento dos privilégios da Fazenda Pública no que concerne à isenção de custas processuais, aos prazos estendidos nos moldes do art. 188 do CPC e a intimação pessoal, bem como a carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, afirma que o próprio legislador não quer a continuidade do estado atual dos contratos de franquia, após o prazo fixado pela lei. Aduz, também, que o Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil Pública n.º 2007.34.00.042990-2, em trâmite na 4.ª Vara Federal/DF, em face da ECT e da União Federal, cuja liminar foi indeferida, tendo sido interposto agravo de instrumento, processo n. 2008.01.00.000838-9/DF. Destaca, ainda, que o Decreto n. 6.639/08 não extrapola os limites impostos pela Lei n.11.668/2008, vez que o mesmo veio apenas aclarar o que a lei já havia determinado, requerendo, por fim, a cassação de tutela antecipada, a intimação da União Federal para integrar a lide, bem como seja a ação julgada totalmente improcedente. Às fls. 350/352 a autora peticiona nos autos requerendo a suspensão dos atos da ré que interferem na regular execução dos contratos de franquia, sob pena de multa diária. Replica às fls. 369/380. Manifestação da ECT às fls. 398/399, informando que as diversas concorrências referentes à contratação de novas agências franqueadas dos Correios foram anuladas, entre elas a concorrência sub judice, de n.º 4191/2009. Ressalta, ainda, a perda do interesse processual superveniente, em razão do art. 7.º da Lei n.º 11.668/2008, alterado pela Lei n.º 12.400/2011, determinando que os atuais contratos de franquia postal permanecessem vigentes até que os novos contratos sejam celebrados. Requer, por fim, seja julgado extinto o presente feito, sem conhecimento do mérito, pela perda superveniente do objeto, e, por conseguinte, do interesse processual. Manifestação da autora afirmando que seu negócio continua em risco, diante da impossibilidade de finalização do processo licitatório que sequer foi reaberto até o momento, requerendo seja a ação julgada integralmente procedente (fls. 408/411). As partes não pugnaram pela produção de outras provas. É o relatório. Decido. De início, reconheço à ECT os benefícios de isenção de custas e de prazos especiais, na medida em que o art. 4º da Lei 9.289/96, por se tratar de lei geral, não poderia revogar o art. 12 do Decreto-Lei 509/69, lei especial que conferiu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT as mesmas prerrogativas processuais da Fazenda Pública, de acordo ainda com precedentes do Supremo Tribunal Federal. Rejeito, porém, a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, tendo em vista que a Medida Provisória n.509/2010, posteriormente convertida na Lei nº 12.400/11, somente prorrogou o prazo para a finalização dos processos licitatórios e conclusão das contratações até 30/09/2012. Por fim, rejeito o pedido de intimação da União Federal para integrar a lide, tendo em vista que o contrato de franquia empresarial ajustado entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e a empresa Tele-post Fax Comunicações Ltda., não torna a União Federal parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação. Passando-se ao exame do mérito da causa propriamente dito, verifico que a empresa autora é beneficiária de contrato de franquia postal celebrado com a ECT na forma da lei. A contratação inicial dos franqueados, conforme esclarecido na inicial, não observou o procedimento licitatório, tendo sido feita por meio de contratação direta. No entanto, a partir de questionamento junto à ECT, entendeu-se que o correto seria a contratação por licitação e, após várias prorrogações de prazo, foi editada a Lei 11.688/2008, que dispôs sobre o exercício da atividade de franquia postal, estabelecendo em seu artigo 7º que: Art. 7º Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007. Parágrafo único: A ECT terá o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da publicação da regulamentação desta Lei, editada pelo Poder Executivo, para concluir todas as contratações mencionadas neste artigo. Referida regulamentação veio com o Decreto n.º 6.639, publicado em 07/11/2008, que efetivamente fixou o termo inicial do prazo de vinte e quatro meses, estipulando ainda em no 2º do art. 9º que após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei n.º 11.668/08, seriam considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas. Apesar do prazo original de vinte e quatro meses contados da regulamentação da lei, sobreveio a Medida Provisória n.º 509, de 15 de outubro de 2010, que modificou a redação do parágrafo único do referido artigo, conforme se verifica a seguir: Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 11 de junho de 2011 (Redação dada pela Medida Provisória n.º 509, 2010). E nova prorrogação de prazo ocorreu com a conversão da referida medida provisória em lei (Lei nº 12.400, de 07/04/11), que estabeleceu prazo máximo para conclusão das contratações até 30/09/2012. A autora insurge-se contra o fato de que a ECT está impedindo a continuação de suas atividades, mesmo sem a contratação de novas agências franqueadas, buscando a retirada de máquinas de franquia utilizadas pela agência e emitindo comunicações de fechamento aos seus clientes. Porém, apesar do relatado, importante salientar que o caput do art. 7º da Lei 11.688/2008 prevê a eficácia dos contratos de franquia postal já

celebrados até que entre em vigor os novos contratos firmados com base no procedimento licitatório. Assim, em nenhum momento vislumbrou-se a intenção da lei em extinguir os contratos antigos sem que fossem celebrados novos. O que a lei e o regulamento fizeram foi estabelecer um prazo para que fossem encerradas as contratações, inicialmente de vinte e quatro meses contados da publicação do regulamento (Decreto 6.639, de 07/11/2008), que se encerraria, portanto, em novembro de 2010. Porém, diante da inviabilidade na conclusão das contratações até aquela data, foi prorrogado para 11 de junho de 2011 e posteriormente para 30/09/2012, ainda não vencido. Apesar de o decreto regulamentar ter previsto a extinção dos contratos das agências franqueadas até então existentes, enquanto a lei apenas previa que tais contratos continuariam em vigor enquanto não celebrados novos, ambos os dispositivos legais não apresentam contradição entre si, mas o decreto cumpre sua função de regulamentar a lei, sem extrapolar os limites da delegação legislativa. O caput do art. 7º da Lei 11.688/08 estabelece que até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor. Disciplinou o legislador ordinário, portanto, que enquanto não celebrados os novos contratos de franquia postal, os antigos continuariam em vigor, o que implica dizer, a contrario sensu, que, celebrados os novos contratos, os antigos se extinguiriam, levando-se em conta a exposição de motivos da Medida Provisória 403/07, que deu origem à referida lei. Segundo referida exposição de motivos, a medida provisória e posteriormente a lei tiveram origem no Relatório de Auditoria Operacional realizada no Sistema de Franquias da ECT, que gerou a Decisão 601/1994, o Tribunal de Contas da União, determinando a adoção de providências no sentido de adequar suas contratações das franquias postais ao art. 37, XXI e 175, caput, da CF/88, bem como à Lei nº 8.666/1993 e a abertura dos indispensáveis certames licitatórios para a contratação de novas franquias. Ressalte-se ainda que em 2006, o Tribunal de Contas da União, pelos Acórdãos nºs 574/2006 - Plenário e 2.024/2006 - Plenário, declarou inconstitucional a Lei nº 10.577/2002, que prorrogava os contratos de franquia, no âmbito do serviço postal, e determinou a substituição dos atuais contratos por rede própria ou terceirizada, por intermédio de licitação, fixando prazo para tanto, que foi prorrogado, sendo o último fixado para setembro de 2012. Portanto, não houve inovação por parte do decreto ao estabelecer que os contratos antigos se extinguiriam uma vez encerrado o prazo para conclusão das contratações. Tanto que o parágrafo único do art. 9º do Decreto 6.639/08 não fixa prazo próprio, mas remete ao prazo estipulado no parágrafo único do art. 7º da Lei 11.688/08, o qual atualmente foi prorrogado até 30/09/2012. O dispositivo não permite que, uma vez encerrado o prazo, todos os contratos sejam rescindidos, mas a interpretação sistemática da legislação sobre a matéria leva à conclusão de que tal extinção esta vinculada à celebração dos novos contratos, que virão para adequar o regime de franquias postais à legislação constitucional e infraconstitucional vigente, dando, com isso, a oportunidade para participação de qualquer interessado que preencha os requisitos necessários na exploração das franquias postais. Assim, não remanesce interesse ao autor no tocante ao prazo para extinção dos contratos de franquia postal. No entanto, até que sejam encerradas as novas contratações, deve ser permitido à autora exercer plenamente suas atividades. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para garantir à autora o direito a permanecer na exploração de sua atividade de agência franqueada dos Correios, até que entre em vigor o novo contrato a ser celebrado para a sua localidade, devidamente precedido de licitação, devendo a ré se abster de enviar qualquer correspondência aos clientes da autora mencionando o seu fechamento, bem como de adotar qualquer providência que interfira na regular execução do contrato de franquia postal, desde que a autora cumpra todas as obrigações constantes do referido contrato. Dada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0023682-46.2010.403.6100 - DELFINO & FERNANDES PAPELARIA LTDA - ME(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 0023682-46.2010.403.6100 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: DELFINO & FERNANDES PAPELARIA LTDA - ME RÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTASSISTENTE SIMPLES DA RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO CVistos. Delfino & Fernandes Papelaria Ltda - ME ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, objetivando seja determinada a republicação dos Editais de Concorrência n.º 0004225/2009, 0004226/2009 e 0004232/2009, para inclusão das alterações informadas pela ré através da Carta 0044/2010 ATU ou a suspensão imediata dos processos licitatórios promovidos pela ré, até que venha a ser prolatada a sentença que vier a julgar definitivamente o pedido nestes autos para declara a necessidade de republicação imediata dos Editais de Concorrência processados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para que sejam incorporadas aos Editais as alterações significativas introduzidas na Carta n.º 0044/2010 ATU supracitada. Alega que tomou conhecimento que a ECT teria aberto processo licitatório, na modalidade de concorrência, para contratar a instalação e funcionamento de uma empresa auxiliar ao serviço postal e que visando agregar e implementar suas atividades adotou todos os procedimentos necessários para participação do processo licitatório, buscando atender as exigências contidas nos Editais de Licitações. Aduz que

por não ter vislumbrado a necessária viabilidade econômica-financeira do negócio, deixou de participar do certame, tomando conhecimento, posteriormente, que a ré teria declarado que as regras do contrato de franquia seriam diferentes daquelas indicadas no Edital publicado no Diário Oficial da União, e, por conta disso, haveria ofensa aos princípios da vinculação do instrumento convocatório e da imutabilidade do edital. A inicial veio instruída com documentos (fls. 18/30), A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 33).A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT apresentou contestação alegando que a Carta da Presidência da ECT apenas ratifica previsão disposta nos editais, concernente à possibilidade de inserção de produtos e serviços durante a execução do contrato de franquia postal, não caracterizando alteração do edital (fls. 43/125).A União Federal manifestou interesse em integrar o feito (fls. 128/138), restando deferido seu ingresso na lide como assistente simples (fls. 139).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 143/149).A ECT informou que diversas concorrências referentes a contratação de novas agências franqueadas dos Correios foram anuladas, entre elas as que são objeto da presente ação, concorrências n.º 4225/2009, 4226/2009 e 4232/2009. Postula pela extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual da parte autora (fls. 152/154).É o relatório.Decido.Na presente ação a autora objetiva que seja determinada a republicação dos Editais de Concorrência n.º 0004225/2009, 0004226/2009 e 0004232/2009, visando a inclusão das alterações informadas pela ECT através da Carta 0044/2010 ATU.Desse modo, verifica-se que a causa de pedir da ação seria a inércia da ECT em promover a republicação dos Editais de Concorrência n.º 0004225/2009, 0004226/2009 e 0004232/2009. Em 29/07/2011, a ECT juntou aos autos cópia da publicação do Diário Oficial da União, de 11/05/2011, da decisão da ECT que comunicou a todos os interessados sobre a anulação de várias licitações da empresa ré que visavam a seleção de pessoas jurídicas para instalar e operar Agências de Correios Franqueadas - AGF, com base no artigo 49 da Lei 8.666/93, em decorrência da publicação da Lei 12.400/2011, dentre as quais foram anuladas também as licitações referente, também, aos Editais de Concorrência n.º 0004225/2009, 0004226/2009 e 0004232/2009 que são objetos da presente ação (fls. 152/154).Portanto, a determinação de republicação dos referidos editais, por parte da empresa ré, restou prejudicada em razão da anulação dos mesmos, sendo imperioso reconhecer a perda do objeto da presente ação, considerando que posterior sentença de mérito não trará qualquer resultado prático ou jurídico para a autora, devendo, por consequência, o processo ser extinto, sem resolução do mérito.Por tudo isso, por força da ocorrência de carência superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, tendo como fundamento o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C.

0024936-54.2010.403.6100 - PEDRO SANTI(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Processo n.º 0024936-54.2010.4.03.6100Autor: PEDRO SANTIré: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação de fazer referente à aplicação da taxa progressiva de juros aos valores depositados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002865-24.2011.403.6100 - TIEKO KAMBAYASHI X MARCOS MASSAKI KAMBAYASHI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI) 15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0002865-24.2011.4.03.6100AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: TIEKO KAMBAYASHI E MARCOS MASSAKI KAMBAYASHI RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E HSBC BANK BRASIL S/A.SENTENÇA TIPO C SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Tiekô Kambayashi e Marcos Massaki Kambayashi em face da Caixa Econômica Federal e HSBC Bank Brasil S/A, objetivando revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes.Inicialmente distribuído ao r. Juízo da 11ª Vara Cível do Fórum Central Cível João Mendes Júnior, sob o n.583.00.2004.086484-0/000000-000 (controle 1349), foi proferida sentença julgando improcedente a presente ação revisional (fls.235/241), oportunidade em que os autores interpuseram recurso de apelação, cujo acórdão proferido anulou, de ofício, a sentença, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal, Seção Judiciária de São Paulo (fls.327/332).A r. decisão de fls. 335, determinou a remessa do feito à Justiça Federal, onde o mesmo veio a este Juízo por distribuição automática.O feito encontrava-se em regular andamento quando os autores formularam pedido de desistência (fls. 371).Diante do exposto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art.267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em verba honorária a favor da Caixa Econômica

Federal, tendo em vista a prolação de sentença anteriormente à formação do contraditório. Por sua vez, condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu HSBC Bank Brasil S/A, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Oportunamente, após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.

0015147-94.2011.403.6100 - W.A.B. AGROPECUARIA LTDA - EPP(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

W. A. B. Agropecuária Ltda. EPP ajuizou a presente Ação Anulatória de Ato Administrativo, com pedido de tutela antecipada, em face do Conselho Federal de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, pleiteando a declaração de nulidade das penalidades pecuniárias que lhe foram impostas nos Autos de Infração nº 2438/2010, 1086/2010 e 2915/2010. Aduz que, embora não exerça atividades sujeitas à atuação fiscalizatória do Conselho Federal de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, nem tampouco comercialize animais vivos, foram lavrados os autos de infração referidos em seu desfavor. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/34. Citado, o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV-SP apresentou contestação alegando que a lei determina que estabelecimentos como o do requerente sejam inscritos em seus quadros, razão pela qual não há que se falar em inscrição ilegal pelo Conselho, sendo que seus atos, por ser uma autarquia, detém presunção de legitimidade (fls. 50/64). Intimada a se manifestar acerca da contestação (fls. 67), a autora ficou-se silente (fls. 69). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de dilação probatória, como será demonstrado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O cerne da questão discutida neste processo repousa na obrigatoriedade do estabelecimento em proceder à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a contratação de técnico responsável. O pedido é procedente. A Constituição Federal, em seu art. 5º, XIII, prevê a liberdade de ação profissional nos termos seguintes: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Por conseguinte, a regra estabelecida pela Constituição Federal é o livre exercício da atividade profissional e o estabelecimento de requisitos legais concernentes à qualificação do profissional somente podem ser admitidos nos casos em que o exercício puder comprometer bens fundamentais da sociedade, como a saúde, a vida e a segurança. Afora tais hipóteses, a criação de requisitos para o livre exercício da profissão se mostraria um inconstitucional amesquinamento do direito fundamental em análise. No caso em testilha, a Autora pleiteia o reconhecimento da inexistência da relação jurídica quanto à não sujeição à atividade fiscalizatória exercida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária e, em consequência, a declaração de nulidade das penalidades pecuniárias que lhe foram impostas nos Autos de Infração nº 2438/2010, 1086/2010 e 2915/2010. O critério determinante da submissão à fiscalização dos conselhos profissionais e, em consequência, da obrigatoriedade de contratação de profissional legalmente habilitado reside na natureza da atividade básica prestada, vale dizer, se a sociedade empresária prestar serviços ou exercer atividades regulamentadas abrangidas no âmbito de fiscalização do conselho, tal qual definido pela lei de regência, deve submeter-se à sua atuação. O cerne da questão discutida neste processo repousa na obrigatoriedade do estabelecimento em proceder à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a contratação de técnico responsável. Vejamos: A Lei nº 5.517/68 que disciplina o exercício da profissão de médico veterinário dispõe que a fiscalização do exercício da profissão será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e Respetivos Conselhos Regionais, autarquias por elas criadas, para sua fiel execução, in verbis: Art. 7º. A fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, e pelos Conselhos Regionais, criados por esta Lei. Parágrafo único: A fiscalização do exercício profissional abrange as pessoas referidas no artigo 4º, inclusive no exercício de suas funções contratuais. Art. 8º. O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) tem por finalidade, além de fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico-veterinário em todo o território nacional, diretamente ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMVs). Assim, verifica-se que os Conselhos têm por função a fiscalização das atividades dos veterinários. Por outro lado, as atribuições dos médicos veterinários encontram-se determinadas na mesma lei: Art. 5º. É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções, a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: (...) e) A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. (...) Art. 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas ou particulares relacionadas com: (...) e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e sua fiscalização; O mesmo dispositivo legal, com redação dada pela Lei nº 5.634/70, determina que as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º estão obrigadas a registro nos Conselhos das regiões onde funcionares e que pagarão taxa de inscrição e anuidade. In casu, verifica-se pela análise dos

documentos acostados, que as atividades da autora não se inserem nas hipóteses a que se referem os dispositivos legais mencionados, podendo-se constatar que o estabelecimento comercializa tão somente rações, artigos e acessórios agropecuários. Conforme se verifica da análise do Cadastro Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, é descrita, como sua atividade econômica principal comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários (código 46.93-1-00) - fls. 21. Também em seu contrato social consta, como objeto social a exploração por conta própria do ramo de comércio varejista de produtos agropecuários em geral (fls. 23). Demais disso, da leitura dos autos de infração, em nenhum momento há referência à comercialização de animais vivos, o que afasta a atuação fiscalizatória específica do Conselho Regional de Medicina Veterinária (fls. 31/33). Nesse mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 724.551, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31.6.2006, p. 217). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para decretar a nulidade das multas constantes dos Autos de Infração nºs 2438/2010, 01086/2010 e 2915/2011, declarando a sua inexigibilidade. Condene, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). P.R.I. São Paulo, 18 de abril de 2012. EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

0016424-48.2011.403.6100 - RODOVIARIO SARRIA LTDA(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X UNIAO FEDERAL
PROCESSO Nº 0016424-48.2011.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: RODOVIÁRIO SARRIÁ LTDA. RÉU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO AVistos. Rodoviário Sarriá Ltda interpõe a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal, objetivando a extinção dos créditos fazendários descrito nos autos, nos termos do artigo 156, IV, do CTN, com o cancelamento do ato administrativo que a desenquadrado do Simples Nacional, de forma que venha obter a sua reinclusão em tal regime tributário. Alega, em síntese, que em face da remissão dos débitos inscritos em dívida ativa, em seu desfavor, a Fazenda Nacional encontra-se impedida de efetuar as respectivas cobranças. Bem que apesar de não ser mais tipificada como devedora, em razão da mencionada situação, veio a ser desenquadrada do Simples Nacional, interpondo a competente impugnação, que sequer foi analisada. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 07/36). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 43/51). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação alegando, em suma, que a autora não se enquadra na remissão do artigo 14 da Lei n.º 11.941/2009, postulando pela improcedência da ação (fls. 56/65). Réplica apresentada pela autora (fls. 69/71). Instadas a se manifestarem sobre as provas a serem produzidas (fls. 72/73), as partes postularam pelo julgamento antecipado do feito (fls. 74 e 77/78). É o relatório. DECIDO. Duas questões devem ser apreciadas para a resolução do caso em testilha e se referem ao reconhecimento da remissão prevista pelo art. 14 da Lei 11.941/09, bem como à possibilidade de indeferimento da adesão ao SIMPLES NACIONAL no caso de o contribuinte encontrar-se inadimplente. O art. 14 da Lei 11.941/09 veiculou uma hipótese de remissão, cujo efeito é a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, IV, do Código Tributário Nacional, in verbis: Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data,

seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Pois bem. Para o reconhecimento da extinção do crédito tributário pela remissão, faz-se mister o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos: i-) débitos vencidos há mais de cinco anos contados de 31 de dezembro de 2007 (até dezembro de 2002); ii-) valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O débito representado pela inscrição em dívida ativa 80 4 05 005717-43 apresenta valor consolidado de R\$ 5.912,10 (cinco mil, novecentos e doze reais e dez centavos), conforme comprovam as informações gerais da inscrição fornecidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e acostadas às fls. 19/20 dos autos. Contudo, o mesmo documento informa que, entre os débitos que compõem a inscrição, alguns deles venceram posteriormente a dezembro de 2002 (10/03/2003, 10/04/2003, 10/09/2003 e 12/01/2004). Conseqüentemente, embora aparentemente cumprido o requisito concernente ao valor do débito consolidado, verifica-se que as datas de vencimento não permitem o enquadramento na hipótese de remissão prevista pelo art. 14 da Lei 11.941/09. Assim, remanescendo o débito tributário, existe óbice legal à adesão ao SIMPLES NACIONAL. Não se entremostra inconstitucional e arbitrária a determinação contida no artigo 17, V, da Lei Complementar nº 123/06, que condiciona a opção e manutenção no Simples Nacional à inexistência de débitos com o INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Dispõe o art. 17, V, da Lei Complementar 123/06, in verbis: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; Na dicção do artigo 179, da Constituição Federal, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte (hipótese da impetrante) tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. O diploma legal adequado para a definição e disciplina do tratamento jurídico diferenciado a que se refere o artigo 179, da Constituição Federal, é a Lei Complementar, nos termos do artigo 146, III, d, da Lei Maior, in verbis: Art. 146. Cabe à lei complementar: I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas; d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (negritei) Com efeito, o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/06, visa o estímulo das pessoas jurídicas nela referidas, mediante a simplificação do recolhimento dos tributos e a redução das formalidades burocráticas, em obediência à norma constitucional acima transcrita, trazendo à formalidade as atividades outrora prestadas informalmente, com o que se beneficia o Estado, pela maior arrecadação tributária e efetivo controle do exercício da atividade econômica pelas sociedades empresárias, e a sociedade, em virtude da regularização das atividades econômicas que lhe são ofertadas. A previsão constitucional acerca do tratamento diferenciado, contudo, não impede o estabelecimento, pela lei complementar, de condições para a fruição do privilégio fiscal. Nesse sentido, a vedação ao recolhimento dos tributos na forma do Simples Nacional, pelas microempresas ou a empresas de pequeno porte, ao invés de constituir restrição inconstitucional, significa proteção ao erário público, uma vez que, não arcando com suas obrigações pecuniárias em relação aos Poderes Públicos, não faz jus a pessoa jurídica ao tratamento diferenciado de tributação, não havendo ofensa ao princípio da isonomia. São situações diversas - a da pessoa jurídica adimplente e a da inadimplente - que reclamam tratamento diferenciado. Neste sentido é farta a jurisprudência, conforme as ementas de acórdãos abaixo transcritas: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. ART. 17, V, DA LC 123/2006. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A intervenção do Estado no domínio econômico resulta de poder conferido pela Carta Constitucional que autoriza o poder público a intervir como agente que o regula e o normatiza, a fim de fiscalizar e incentivar as atividades do setor privado. 2. As microempresas e as empresas de pequeno porte à luz do artigo 146, inciso III, letra d, e do art. 179, da Lei Maior, ostentam tratamento jurídico diferenciado voltado à simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias. 3. O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar n 123, de 2006, estabelece tratamento tributário diferenciado e favorecido a empresas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação dos tributos. 4. O artigo 17, inciso V, do referido diploma legal, exige a regularidade fiscal da pessoa jurídica para os fins de aplicação do regime tributário sub iudice, nos seguintes termos, in verbis: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas

Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; 5. A inscrição no Simples Nacional submete-se à aferição quanto à inexistência de débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, nos termos no inciso V, do art. 17, da LC 123/2006, sem que, para tanto, esteja configurada qualquer ofensa aos princípios da isonomia, da livre iniciativa e da livre concorrência. Precedentes do STJ: RMS 27376/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 15/06/2009; REsp 1115142/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 19/08/2009. 6. É que o tratamento tributário diferenciado e privilegiado para as micro e pequenas empresas não as exonera do dever de cumprir as suas obrigações tributárias. A exigência de regularidade fiscal do interessado em optar pelo regime especial não encerra ato discriminatório, porquanto é imposto a todos os contribuintes, não somente às micro e pequenas empresas. Ademais, ao estabelecer tratamento diferenciado entre as empresas que possuem débitos fiscais e as que não possuem, vedando a inclusão das primeiras no sistema, o legislador não atenta contra o princípio da isonomia, porquanto concede tratamento diverso para situações desiguais. 7. O Simples Nacional é um benefício que está em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 170, IX, e 179, da Constituição da República, e com o princípio da capacidade contributiva, porquanto favorece as microempresas e empresas de pequeno porte, de menor capacidade financeira e que não possuem os benefícios da produção em escala. 8. A adesão ao Simples Nacional é uma faculdade do contribuinte, que pode anuir ou não às condições estabelecidas, razão pela qual não há falar-se em coação. 9. In casu, a impetrante não preencheu o requisito relativo à regularidade fiscal, impossibilitando a concessão do benefício tributário. 10. Recurso ordinário desprovido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, RONS 200902091908, Relator Luiz Fux, DJE 30/11/2010)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES NACIONAL. REQUISITOS PARA ENQUADRAMENTO. ARTIGO 17 DA LC Nº 123/2007. COMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PREVISTOS NOS ARTIGOS 170 E 179 DA CF/88. 1. O regime de tributação nacional e simplificado da Lei Complementar nº 123/2006 deve ser interpretado como um sistema integrado e harmônico, que equaliza ônus e benefícios. 2. A exigência de requisitos para o gozo de benefício fiscal - que diga-se, é de opção facultativa - é não apenas legítima como também salutar e conforme a isonomia, pois dá tratamento distinto a empresas em situação fiscal distinta. 3. O fato de a Constituição Federal determinar o tratamento favorável às micro e pequenas empresas, não implica que a lei deva dar tratamento igual para empresa que se encontrem em situação jurídica distinta, o que ocorreria caso a tese da apelante restasse acolhida. 4. A vedação de ingresso no SIMPLES Nacional das empresas com débitos exigíveis de tributos federais, estaduais ou municipais (artigo 17, V, LC nº 123/2006), é condição razoável para o implemento de benefício fiscal, inexistindo incompatibilidade com os artigos 170 e 179 da CF/88 que estabelecem os princípios constitucionais que regem a ordem econômica - entre eles o tratamento jurídico favorável e diferenciado das MEs e EPPs. (negritei)(TRF 4ª Região, Segunda Turma, AC 20097000084250, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 13/01/2010)TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS COM A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. ADESÃO AO SIMPLES NACIONAL. ARTIGOS 17, V, DA LC 123/06. 1. Não há ilegalidade na negativa de adesão da impetrante no SIMPLES Nacional, porquanto possui débitos com a Secretaria da Receita Federal (art. 17, V, LC n123/06). 2. Inexistindo comprovação de regularização ou causa de suspensão dos débitos, até mesmo facultada pela LC n 123/06, em seu art. 79, não há direito líquido e certo da concretização da opção pelo sistema. 3. O art. 17 da LC n 123/06 não confere tratamento desigual às empresas, já que aquelas que possuem débito não estão na mesma situação jurídica daquelas que estão em dia com as suas obrigações. 4. A exigência feita pela Lei Complementar de possuírem as empresas regularidade fiscal para a inscrição no SIMPLES Nacional não se revela inconstitucional, porquanto não há qualquer caráter discriminatório ou ofensa à isonomia em exigir que o contribuinte cumpra com suas obrigações tributárias. Tal exigência não constitui ônus, penalidade ou ingerência indevida no patrimônio do contribuinte, mas apenas reforça a obrigação legal de pagamento dos tributos. 5. Apelação improvida. (negritei)(TRF 4ª Região, Primeira Turma, AC 200871070017983, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 03/03/2009)Por fim, rechaça-se a aplicação das Súmulas nº 70, 323 e 547 do STF à evidência de serem inaplicáveis ao caso em análise. Incabível atribuir à exigência legal combatida a pecha de coação com a finalidade de pagamento de tributos, vez que a adesão ao Simples, como consignado nos julgados transcritos, constitui uma faculdade do contribuinte. Destarte, a mera negativa de adesão ao Simples face à existência de débitos junto ao fisco não impede per si o exercício das atividades regulares da empresa, que poderá continuar atuando mediante o recolhimento de seus tributos nos moldes ordinários previstos pela legislação. Por tudo isso, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Condene à autora no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado e no silêncio das partes, arquivem-se os autos observadas as regularidades formais. P.R.I.C. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0016492-95.2011.403.6100 - HAROLDO FELICIANO DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

15ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n.º: 0016492-95.2011.4.03.6100 Ação Ordinária Autor: HAROLDO FELICIANO DOS SANTOS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, diferença de correção de saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, objetivando a aplicação dos índices de janeiro de 1989, no percentual de 16,65% e de abril de 1990, no percentual de 44,80%, incidentes sobre o valor da conta em cada um destes períodos, depois de aplicados os índices governamentais. A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 30/43, alegando o descabimento na aplicação de índices não pleiteados pela parte autora, reconhecendo a ocorrência de expurgos em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, mas afirmando não serem devidos no caso de ter sido firmado acordo nos moldes da LC 110/2001, aduzindo ainda a validade deste. Alega ainda serem indevidos os juros de mora e honorários advocatícios, pugnano ao final pela improcedência do pedido. Pela petição e documentos de fls. 47/48 a ré informou que o autor aderiu ao acordo instituído pela LC 110/2001 e já creditados os valores devidos. Pela petição e documentos de fls. 49/55, o autor promoveu o cumprimento do r. despacho de fls. 46, promovendo a juntada de cópia reprográfica da Carteira de Trabalho e Previdência Social em que conste a anotação respeitante à opção pelo regime estabelecido pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Regularmente intimada a parte autora para manifestar-se quanto ao termo de adesão juntado aos autos às fls. 48, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, nada informando a respeito do acordo celebrado. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, quanto ao pedido de apresentação dos extratos das contas vinculadas pelo banco réu, entendo que não constituem documentos essenciais ao julgamento de demanda, devendo ser apresentados na fase de execução de sentença, caso o pedido seja julgado procedente. A procedência do pedido de complementação dos expurgos inflacionários dos meses de janeiro/89 e abril/90 já é pacífica em nossos tribunais, consoante julgamento do E. STF. Entretanto, compulsando os autos, verifica-se da análise dos documentos juntados aos autos que o autor aderiu ao acordo previsto pela LC 110/01. A Lei Complementar nº 110/2001 permitiu aos correntistas que possuíam contas vinculadas do FGTS e tinham direito ao pagamento dos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão e ao Plano Collor que optassem por receber tais valores administrativamente, com um deságio, nos seguintes termos: Art. 6º: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Tal termo de adesão é expresso na concordância em relação à extinção do feito, de forma que o signatário renuncia de forma irrevogável a quaisquer outros ajustes de atualização, sendo irrelevante a retratação ou desistência daquele que adere ao acordo, pois este se configura ato jurídico perfeito e acabado e obriga os contraentes. A homologação do termo de adesão assinado, com todos os seus pressupostos de validade devidamente preenchidos somente poderia ser obstada com uma ação objetivando a anulação da adesão, com alegação e comprovação do vício eventualmente apontado e com fundamento nos vícios da vontade, o que não é o caso, devendo prevalecer a regra pacta sunt servanda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido do autor e homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e regulares efeitos, o termo de transação e adesão firmado entre HAROLDO FELICIANO DOS SANTOS e a Caixa Econômica Federal e extingo o processo, nos termos do art. 269, III, CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da ré, que arbitro em R\$1.500,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa sua execução, assim, como a das custas, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 27). Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023533-16.2011.403.6100 - SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA(SPI31295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X UNIAO FEDERAL
PROCESSO Nº 0023533-16.2011.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A Vistos. Synchro Sistemas de Informação Ltda, interpôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal, objetivando provimento judicial que declare a ausência de relação jurídico-tributária entre as partes relativamente aos recolhimentos da contribuição social previdenciária incidente sobre as verbas decorrentes de auxílio doença e do auxílio-acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento); aviso prévio, férias e 13º salários indenizados; e adicional de 1/3 de férias recolhidos por ela no período de março de 2008 a dezembro de 2011, bem como os valores vencidos durante o curso da ação, desobrigando-a de forma definitiva a efetuar o pagamento da contribuição social previdenciária sobre os valores supra mencionados. Postula, ainda, pelo direito de compensar ou ser restituída os valores indevidamente recolhidos. Sucessivamente, requer que, em caso de improcedência da ação, os valores depositados em juízo sejam convertidos em renda da União Federal e seja reconhecida a extinção da obrigação tributária referente às exações contestadas, sem a incidência de juros, correção monetária ou quaisquer acréscimos de multa punitivas. Sustenta, em síntese, que a incidência de contribuições previdenciárias, sobre as mencionadas situações é ilegal, pois referidas verbas não se enquadram no conceito de remuneração/salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, como também porque não incide contribuição social sobre verbas de natureza indenizatória. A petição inicial veio instruída com

documentos (fls. 17/1.974).Decisão facultando à autora realizar o depósito do montante integral do tributo para o fito de suspender a exigibilidade do crédito tributário (fls. 1.982/1.986).A autora postulou pelo aditamento da inicial para juntar documentos (fls. 1.989/2.368).Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação defendendo, em síntese, a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores questionados pela autora. Postulou pela improcedência dos pedidos deduzidos pela Autora (fls. 2.369/2.393).Réplica apresentada pela autora (fls. 2.397/2.404).É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de dilação probatória, como será demonstrado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A autora pleiteia o reconhecimento do direito à não incidência das contribuições previdenciárias dos seus associados sobre as verbas decorrentes de auxílio doença e do auxílio-acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento); aviso prévio, férias e 13º salário indenizados; e adicional de 1/3 de férias recolhidos no período de março de 2008 a dezembro de 2011.O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, dispunha que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;Após a Emenda Constitucional n. 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, em sua redação original, determinava que:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:(...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original.Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art.195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8º edição, pág. 506).Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se ela integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um

dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi. Passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pelo autor. 1) AUXÍLIO ACIDENTE E AUXÍLIO DOENÇA auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. Por sua vez, o auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto se destina a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. O egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou tal entendimento, conforme a ementa de acórdão abaixo transcrita: **TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. I - No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. II - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. (...) (RESP 1078772, Relator Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, j. 16/12/2008, DJE 19/12/2008) 2) AVISO PRÉVIO INDENIZADO Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99, previa, em seu art. 214, 9º, V, alínea f, que não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado. Todavia, tal dispositivo foi revogado pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009. Entretanto, malgrado tenha sido revogada a disposição regulamentar, não é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, quando indenizado, porquanto tal importância não tem natureza remuneratória. A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXI, prevê, como direito dos trabalhadores, o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de no mínimo trinta dias, nos termos da Lei. O art. 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, estabelece que a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. O recebimento do aviso prévio não constitui fato gerador da contribuição, porquanto possui cunho indenizatório pelo não cumprimento, pelo empregador, do período de 30 (trinta) dias, a fim de que o empregado possa buscar outra atividade remunerada quando se desligar do atual. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente a incidência da contribuição previdenciária, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Desta forma, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito ao aviso prévio, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo deste direito, independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando fato gerador da contribuição social. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS. 1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. (...) (AGPT 96.04.19993-5/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, D.E. 22.5.2007). **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO. NÃO INCIDÊNCIA. Em se tratando de verba paga quando da rescisão contrato laboral, não incide contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio, ante o seu caráter indenizatório (art. 28, 9º, e, da Lei 8.212/91). Precedentes. (AC 2003.04.01.058070-1/PR, Juíza Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, Primeira Turma, DJ 1.11.2006, p. 501). 3) FÉRIAS NÃO GOZADAS E INDENIZADAS artigo 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91 determina que as férias indenizadas não gozadas e seu terço constitucional não integram o salário de contribuição, razão pela qual não incide contribuição previdenciária sobre tais valores. Confirma-se, nesse sentido, o que já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, senão vejamos: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS-PRÊMIO CONVERTIDAS EM PECÚNIA. INTERPRETAÇÃO DO STJ, NO SENTIDO DE QUE TAL VALOR É INDENIZAÇÃO. IMPORTÂNCIAS********

RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS INDENIZADAS NÃO COMPÕEM O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO (LEI 9.528/97). APELAÇÃO PROVIDA. 1. Interpretação jurisprudencial do STJ, no sentido de que o valor das férias-prêmio não gozadas e convertidas em pecúnia é indenização. 2. Nos termos da Lei 9.528/97, as importâncias recebidas, a título de férias indenizadas, não integram o salário-de-contribuição, pelo que não estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. Apelação provida. 4. Sentença reformada, com inversão dos ônus sucumbenciais. (AC 9501189481, Relator Juiz Luiz Airton de Carvalho(CONV.), 3ª Turma, j. 27/05/1999, DJ 17/09/1999, pág. 30)No entanto, o mesmo não se pode dizer em relação a verba recebida à título de férias gozadas, pois nesse caso, ostentam natureza remuneratória, passível, portanto, da incidência da contribuição previdenciária (RESP 1098102/SC).4) TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIASNo caso em testilha, a autora pretende excluir, da base de cálculo da contribuição previdenciária, o terço constitucional de férias, previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, nos termos seguintes: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.Segundo a própria dicção constitucional, o terço constitucional de férias possui natureza remuneratória e constitui contraprestação pelo seu labor a ser paga quando do gozo das férias. Nesse sentido, o colendo STJ havia firmado entendimento de que a verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostentava natureza remuneratória, passível, portanto, da incidência da contribuição previdenciária (RESP 1098102/SC). Entretanto, o colendo STF pacificou o entendimento de não ser devida a incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias, pois tal verba é considerada compensatória e não incorporável à remuneração. A esse sentido, cumpre verificar os seguintes julgados, conforme as ementas de julgado abaixo transcritas:EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido.(STF, AI-AgR 712880, 1ª Turma, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, DJe, 113, 26/05/2009).EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(STF, AI-AgR 727958, 2ª Turma, Relator: Ministro Eros Grau, DJe 038, 27/02/2009).Posteriormente, o c. STJ adequou o seu entendimento ao do c. STF, conforme se pode verificar da ementa de acórdão abaixo transcrita:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido.(STJ, AARESP - Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial - n.º 1123792, Processo n.º 200900284920, Relator: Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE: 17/03/2010).Desse modo, a parcela correspondente ao terço constitucional de férias, embora componha a base de cálculo da contribuição previdenciária, não repercute no cálculo dos benefícios previdenciários.Nesse mesmo sentido, confirmam-se os recentes julgados do colendo Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme as seguintes ementas de acórdão transcritas abaixo:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AgR no AI 710.361/MG, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 8.5.2009).RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido de não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.(AgR no RE 587.941/SC, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 21.11.2008).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL

CONFIGURADO. REEXAME DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. (...) 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. (...) (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 1.034.394, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE 14.12.2009). 5) DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO INDENIZADOO décimo terceiro salário indenizado constitui remuneração/tributação pelo serviço prestado além daquelas constitucionalmente estabelecidas e, portanto, é sujeito à incidência da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei nº.8.212/91. E não é outro o entendimento do e. TRF da 5ª Região, consoante se observa do julgado abaixo: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. AVISO PRÉVIO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. 1. (...) 2. A contribuição previdenciária é devida quando incidente sobre o décimo terceiro salário, ainda quando pago proporcionalmente, haja vista não decorrer da contraprestação do trabalho, mas de previsão legal, e tem repercussão no momento da fixação do salário-de-benefício. (...) 6. Remessa oficial e apelações providas em parte. (TRF-5, Apelação / Reexame Necessário nº 14414, processo nº 00076900520104058100, Relator(a): Desembargador Federal Marcelo Navarro, Terceira Turma, DJE:10/05/2011, p. 98). In casu, foi reconhecida a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio doença e o auxílio acidente, durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas, e o terço constitucional de férias, não assistindo a mesma sorte à autora quanto as verbas referentes ao décimo terceiro indenizado. Ademais, no que tange ao pedido de compensar os valores indevidamente recolhidos cumpre destacar que a Jurisprudência do e. STJ é no sentido de que compensação deve recair sobre os valores recolhidos nos últimos dez anos que antecederam a proposição da ação, senão vejamos: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. TESE DO CINCO MAIS CINCO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. (...) III - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita. Precedentes: REsp nº 422.531/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 30/06/04; AGREsp nº 615.819/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/06/04 e REsp nº 614.002/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 31/05/04. (...) Desta forma, a autora faz jus à compensação e/ou repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de Contribuição Previdenciária sobre o auxílio doença e o auxílio acidente, durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas, e o terço constitucional de férias, no período compreendido nos 10 (dez) anos que antecederam à propositura da ação sendo que a compensação será regida com base na legislação vigente na data do encontro de contas, atualmente, o art. 73 da Lei 9.430/96 com as atualizações posteriores, o qual permite a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Frise-se, por oportuno, que a compensação somente será possível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. O índice de atualização do valor a ser compensado é a taxa SELIC, que sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para declarar a inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes que obrigue a autora ao recolhimento de contribuição previdenciária a seu cargo sobre os valores pagos a título de auxílio doença e auxílio acidente, durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho, de aviso prévio indenizado, de férias indenizadas, e do terço constitucional de férias, bem como para reconhecer o direito da autora de proceder à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos desde março de 2008 com futuros recolhimentos das contribuições sociais a seu cargo, inclusive os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado da ação, a teor do que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, considerando a sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA Juiz Federal

0003444-35.2012.403.6100 - SANTANDER INVESTIMENTOS EM PARTICIPACOES S/A (SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de Ação Declaratória através da qual objetiva a autora a declaração de nulidade das decisões administrativas que indeferiram os pedidos de restituição formulados (despachos decisórios 863124025 e

013612205) e por, consequência, o reconhecer integralmente o direito à restituição pleiteada. Requer, ainda, a extinção dos débitos controlados nos PA n°s 16327.909376/2011-08 e 10.880.933383/2010-61, em decorrência das compensações realizadas, com as conseqüente exclusão dessas dívidas do extrato de sua conta-corrente. Alega a autora que, após ter apurado saldo negativo de IRPJ, formalizou declarações de compensação com diversos débitos, dentre eles a CSSL e de IRPJ. No entanto, referido pleito foi deferido apenas parcialmente, sob o equivocado entendimento de que o montante apurado a título de saldo negativo do IRPJ seria inferior ao requerido. A inicial veio instruída com documentos (fls. 17/267). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 273). Citada, a União apresentou contestação não se insurgindo contra a pretensão da autora (fls. 279/281). Petição da autora informando o depósito judicial do crédito tributário discutido nos autos para o fim de suspender a sua exigibilidade (fls. 289/296). É o relatório. Fundamento e decido. Conforme se verifica da petição da União Federal, a autoridade fiscal concluiu assistir razão à autora, com fulcro no artigo 34 da IN RFB n° 900/08, no artigo 26, 5°, da IN SRF n° 460/04 e no artigo 21, da IN SRF n° 2010/02. Considerando, pois, as informações técnicas prestadas pela Secretaria da Receita Federal, que atesta a suficiência de créditos alegados pela autora à época dos fatos, aptos a compensar integralmente com os débitos das DCOMPs analisadas, de modo a extinguir os saldos devedores até então cobrados, a União Federal não se insurgiu contra a pretensão da autora, tratando-se, portanto, de verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido. No entanto, não pode ser acolhido o pedido de dispensa de condenação em honorários advocatícios, pois o próprio fisco reconheceu o equívoco que levou o autor a ajuizar a presente ação. No entanto, na fixação do valor da condenação, será levada em consideração o reconhecimento espontâneo do erro. Quanto aos depósitos judiciais realizados, poderá o autor levá-los, já que efetuados para suspensão da exigibilidade do débito até então cobrado. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade das decisões administrativas que indeferiram os pedidos de restituição formulados (despachos decisórios 863124025 e 013612205) e por, consequência, reconhecer integralmente o direito à restituição pleiteada. Reconheço, ainda, a extinção dos créditos tributários controlados nos PA n°s 16327.909376/2011-08 e 10.880.933383/2010-61, em decorrência das compensações realizadas, com a conseqüente exclusão dessas dívidas do extrato de sua conta-corrente. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 3.000,00, nos termos do art. 20, 4° do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da autora dos valores depositados às fls. (fls. 289/296). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06 de julho de 2012. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0008471-96.2012.403.6100 - HEITOR MOTA GONCALVES(SP289296 - DANIEL HENRIQUE CAMARGO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00084719620124036100 AÇÃO ORDINÁRIA
AUTOR: HEITOR MOTA GONCALVES RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor que este Juízo determine o cancelamento de sua convocação para prestação de Serviço Militar, não devendo apresentar-se para o processo de seleção. Aduz, em síntese, que quando completou 18 anos se alistou regularmente no serviço militar obrigatório; entretanto, foi dispensado em razão do excesso de contingente. Afirmo que, em que pese estar em dia com suas obrigações militares e ter iniciado sua carreira profissional como médico, foi surpreendido com a sua convocação para prestação de Serviço Militar. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 35/45, defendendo a legalidade da convocação do autor para o Serviço Militar, requerendo, ao final, que a ação seja julgada improcedente. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, não tendo sido arguido na contestação nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, deixo de abrir prazo para o art. 326 do CPC e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. O autor apresentou-se perante as autoridades militares para cumprimento do serviço militar inicial, mas foi dispensado em 17/07/2002 por ter sido incluído no excesso de contingente, conforme atesta o Certificado de Dispensa de Incorporação, à fl. 14. No caso dos profissionais de saúde, duas situações se colocam em relação ao serviço militar obrigatório: uma, a de quem é dispensado do serviço militar por excesso de contingente; outra, a dos que obtêm o adiamento da incorporação ao serviço militar para concluir curso de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária. A primeira é disciplinada pela Lei 4375/64 - a lei geral do serviço militar. A segunda, pela Lei 5292/67 - que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de medicina, farmácia, odontologia e veterinária. Nos termos da Lei 4.375/64, o brasileiro dispensado por excesso de contingente só pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe (art. 30, 5°; Decreto n° 57.654/66, art. 95). Diferente o caso dos que obtiveram adiamento da incorporação para frequentar a faculdade de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária, os quais são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao do término do curso (Lei n° 5292/67, art. 9°). Anteriormente, a Lei n° 5.297/67 previa que os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3° e

letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. Porém, em 2010, houve uma alteração nessa lei, para estabelecer que os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3o, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. Verifica-se pois que também passou a prever a possibilidade de o serviço militar ser prestado pelos médicos e demais profissionais da saúde, após conclusão do curso, mesmo quando tiverem sido dispensados do serviço militar à época do alistamento. A novel legislação, porém, não pode ser aplicada ao caso do autor, sob pena de incorrer em violação aos princípios do tempus regit actum e da irretroatividade das leis, já que a dispensa por excesso de contingente ocorreu quando não existia tal previsão legal. Ademais, considero que a alteração da lei foi casuística, sendo incompatível com a dispensa por excesso de contingente nova convocação posterior pelo simples fato de ter o candidato ter se tornado médico, veterinário, dentista ou enfermeiro. Além disso, a dispensa, como ato administrativo que é, praticado de ofício, independentemente da vontade do indivíduo, deve ter seus efeitos delimitados no tempo, de acordo com a lei, não podendo ser feita a exigência retroativamente. O autor já cumpriu, nesse caso, com a obrigação legalmente instituída, de alistar-se ao serviço militar à época em que completou dezoito anos, mas foi dispensado de efetivamente servir, não sendo razoável, portanto, descartar o certificado de dispensa por motivo de conveniência das Forças Armadas. Nesse sentido, os seguintes julgados: Processo AMS 00015708320104036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 325450 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2012

..FONTE REPUBLICACAO: Ementa PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIÇO MILITAR. MÉDICO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM MOMENTO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º, 2º, DA LEI 5.292/67. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Está cristalizado o entendimento no sentido de que o artigo 4º, 2º da Lei 5.292/67 não autoriza a convocação nem torna obrigatória a prestação de serviço militar aos médicos que, quando completaram 18 (dezoito) anos, foram dispensados do serviço militar por excesso de contingente. IV - Nos termos do caput do artigo 4º, apenas os médicos que, como estudantes, tivessem obtido adiamento de incorporação é que ficavam obrigados a, após a conclusão dos estudos, prestar o serviço militar em tela. V - A inteligência de tal legislação leva à conclusão de que, uma vez dispensado do serviço militar por excesso de contingente, o cidadão cumpria o seu dever com a pátria, no particular, adquirindo, portanto, o direito de não mais prestá-lo. VI - Há prova inequívoca de que o apelado foi dispensado do serviço militar por ter sido incluído no excesso de contingente, donde se conclui que ele não obteve adiamento de incorporação por ser estudante de medicina. Assim, não pode o recorrido ser obrigado a prestar serviço em momento posterior como oficial médico. VII - O impetrante foi dispensado do serviço militar por ter sido incluído no excesso de contingente em 16.05.01, momento em que ele adquiriu o direito a não mais prestar serviço militar obrigatório. VIII - A superveniência da Lei 12.336, de 26 de outubro de 2010, não autoriza a convocação pretendida pela recorrente, eis que a novel legislação se afigura inaplicável in casu, entendimento esse já consolidado no âmbito desta C. Turma. IX - A matéria objeto do presente agravo foi analisada pelo C. STJ no REsp repetitivo n. 1.186.513/RS. Logo, não há dúvidas de que se trata de entendimento pacificado, o que, inclusive, já foi reconhecido pela própria União, no processo de n. 2010.61.00.001644-0. X - Agravo improvido. Processo AI 00106422720114030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436700 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2012 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. MÉDICOS, FARMACÊUTICOS, DENTISTAS E VETERINÁRIOS. MFDV. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º, 2º, DA LEI N. 5.292/67. LEI N. 12.336/10. INAPLICABILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Não há como se aplicar o art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação a médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários (MFDV), aos que são dispensados do serviço militar por excesso de contingente. Precedentes do STJ. 3. A edição da Lei n. 12.336/10 é posterior à data da dispensa do agravante,

devido ser observados os princípios do tempus regit actum e da irretroatividade das leis, insubsistentes, portanto, as alegações da União. 4. Agravo legal não provido. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, concedendo, nesta oportunidade, a tutela antecipada, para reconhecer ao autor o direito a ver afastada a sua convocação para o início do Serviço Militar para todos os fins de direito, bem como de não ter que se apresentar para o respectivo processo de seleção. Condeno a União Federal ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em R\$ 1.000,00. P.R.I.

0012082-57.2012.403.6100 - EDILSON BATISTA BEZERRA X JAQUELINE DE OLIVEIRA BEZERRA (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

15ª Vara Cível Processo nº 0012082-57.201.403.6100 Autor: EDILSON BATISTA BEZERRA E JAQUELINE OLIVEIRA BEZERRA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Vistos etc. EDILSON BATISTA BEZERRA E JAQUELINE OLIVEIRA BEZERRA ajuizaram a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial e, conseqüentemente, todos de todos os seus atos e efeitos a partir da Notificação Extrajudicial, da consolidação da propriedade, os leilões levados a efeito, a expedição de carta de arrematação, o registro desta por averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente. Em sede de tutela antecipada, requerem que a ré se abstenha de averbar a arrematação do imóvel, bem como de promover qualquer ato para a sua desocupação, mantendo os autores na posse do mesmo. Aduzem que, em 24/06/210 firmaram com a instituição financeira Ré Contrato de Financiamento Habitacional para aquisição do imóvel descrito na inicial, com prazo de pagamento em 360 meses. Informam que a Caixa Econômica Federal não cumpriu estritamente o pactuado, capitalizando os juros, não amortizando a dívida como determina a lei, o que, aliado às dificuldades econômicas, levou-os à inadimplência. Sustentam que, enfrentando dificuldades financeiras, constituíram-se em mora, e a propriedade do imóvel foi consolidada à CEF, em 31/05/2012, pelo valor de R\$ 53.395,84 (cinquenta e três mil, trezentos e noventa e cinco reais e oitenta e quatro centavos). Afirmam que a execução especial que trata a Lei nº 9.514/97 é uma forma violenta de cobrança extrajudicial, incompatível com os princípios do juiz natural, do contraditório e do devido processo legal, que permite seja o devedor desapossado do imóvel financiado, antes que possa exercitar qualquer defesa eficaz. A inicial veio acompanhada de documentos. É o relatório. Fundamento e decido. O art. 285-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.277/2006, dispôs que, quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O dispositivo aplica-se ao caso em tela, que envolve pedido de anulação de execução extrajudicial de imóvel, alegando irregularidades na execução do contrato pela CEF, especialmente quanto aos reajustes aplicados. Dispensando, assim, a citação da ré e reproduzo sentença já proferida em casos análogos ao presente. O Sistema Financeiro Imobiliário foi instituído pela Lei 9.514/97, como modalidade alternativa de garantia de financiamentos aquisição de imóveis. A inovação trazida pela lei é a figura da alienação fiduciária do imóvel, na forma do art. 17, segundo o qual o devedor fiduciante contrata com o credor fiduciário a transferência, sob forma resolúvel, de bem imóvel, o que facilita a retomada deste no caso de inadimplência, pois, constatada esta, o agente fiduciário poderá executar a dívida, tornando-se proprietário do bem dado em garantia. Segundo disposto no art. 5º dessa lei, as operações de financiamento imobiliário em geral, no âmbito do SFI, serão livremente pactuadas pelas partes, impondo apenas a observância de algumas condições, como a reposição integral do valor emprestado e respectivo reajuste; a remuneração do capital emprestado às taxas convencionadas no contrato; a capitalização dos juros e a contratação de seguros contra os riscos de morte e invalidez permanente. Admite ainda, o art. 8º, a estipulação de cláusula de reajuste e das condições e critérios de sua aplicação, respeitada a legislação pertinente. Não vislumbro, outrossim, a inconstitucionalidade alegada em relação à Lei 9.514/97, que permite a execução extrajudicial do contrato. No caso do sistema financeiro imobiliário, que rege contrato firmado entre as partes, o devedor oferece, como garantia, o próprio imóvel financiado. Ocorrendo o inadimplemento das prestações, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Trata-se, assim, a execução extrajudicial de mera execução do contrato, sendo o proprietário do imóvel quem promove a venda deste, não possuindo o mutuário direitos sobre este. Ademais, cumpre ressaltar o procedimento de constrição extrajudicial por parte da CEF, por si só, não privará os autores do direito de defesa, podendo se socorrer do Poder Judiciário para alegar eventual inobservância das garantias constitucionais. As demais alegações suscitadas na petição inicial, acerca do descumprimento do contrato pela CEF não restaram demonstradas, conforme exposto a seguir. Os autores alegam que o sistema de amortização adotado - SAC - implica na incidência de juros sobre juros. Pelo Sistema de Amortização Constante - SAC - o financiamento é pago em prestações uniformemente decrescentes, constituídas de duas parcelas, amortização e juros, sendo a parcela de amortização constante e os juros decrescentes. A soma do valor da amortização mais os juros é que indicará o valor da prestação. Observadas essas regras, não restará saldo residual com o pagamento da última parcela. Cumpre ressaltar que a prestação do financiamento é composta pelas parcelas de amortização, pelo juro contratual, incidente sobre o saldo devedor e pelo prêmio do seguro habitacional e a parcela de amortização é apurada pela simples divisão do valor emprestado

pelo número de meses previsto para a sua devolução. Logo, não há cobrança de juros sobre juros, o que caracterizaria anatocismo. A chamada amortização negativa somente ocorre quando as prestações mensais são insuficientes para pagamento dos juros, impedindo, assim, que haja amortização. Havendo, por outro lado, amortização do saldo devedor, nenhuma parcela de juros é incorporada a este, não havendo, portanto, incidência de juros sobre juros. É o que se observa da análise da planilha de evolução teórica do financiamento juntada com a inicial (fls. 59/63), que demonstra que o saldo devedor, assim como as prestações têm reduzido seu valor mês a mês. Também quanto à forma de amortização, não há ilegalidade em se corrigir primeiramente o saldo devedor para depois amortizar a dívida. Nesse tocante, os artigos 5º, caput e 6º, c, ambos da Lei 4.380/64, dispõem, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Assim, o art. 6º, c, acima transcrito não impõe a obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. Tendo em vista o exposto, não vislumbro qualquer ilegalidade na cláusula contratual do SAC, a qual foi firmada pela livre manifestação de vontade das partes, com objeto lícito e forma prevista na Lei nº 8.692/93. Também não verifico sequer a possibilidade da ocorrência da amortização negativa, haja vista que o sistema não comporta o retorno dos juros ao saldo devedor, o que levaria à incidência em cascata e ao malfadado anatocismo. Conclui-se, pois, que o contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. A taxa de juros é fixa, nominal e vem sendo cumprida. Não há que se falar em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais. Vale dizer, não houve mudança na forma de reajuste das prestações mensais e na taxa de juros. Estão mantidas as mesmas condições existentes por ocasião da assinatura do contrato. Se os autores não puderam pagar as prestações, tal ocorreu não por motivo superveniente imprevisível ou extraordinário. A despeito de se tratar de um contrato de adesão, no qual não houve negociação prévia entre as partes a respeito das cláusulas contratuais, estes possuem, em princípio, plena eficácia em nosso ordenamento jurídico. Assim sendo, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c/c o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, visto não ter se completado a relação processual. P.R.I. São Paulo, 11 de julho de 2012 MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0014409-77.2009.403.6100 (2009.61.00.014409-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742504-19.1985.403.6100 (00.0742504-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X FUNDACAO PADRE ALBINO DE CATANDUVA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) PROCESSO Nº 0014409-77.2009.4.03.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: FUNDAÇÃO PADRE ALBINO DE CATANDUVA EMBARGADA: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO MVistos. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que, julgando os embargos de declaração opostos, acolheu os embargos à execução para fixar como valor da condenação a importância consignada pela União Federal na exordial, às fls. 07/45, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento e condenou a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído aos embargos. A embargante alega, em síntese, haver contradição na sentença, pois a primeira sentença proferida havia fixado os honorários advocatícios em 10% do valor entre a importância pretendida pela União e o apresentado pela embargante e a segunda sentença teria fixado os honorários em 10% sobre o valor atualizado e corrigido do valor a pagar. Defende que houve a reforma da sentença para pior, de modo que prejudicou a situação jurídica do recorrente em relação aos honorários fixados. Os embargos foram opostos no prazo legal. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas rejeito-os em razão da inexistência de CONTRADIÇÃO, na forma como apontada pela Embargante. De fato, não assiste

razão ao Embargante ao alegar existir contradição na sentença sob o fundamento de que a mesma modificou os honorários advocatícios anteriormente fixados, pois tal modificação não ocorreu. Deveras, tanto na primeira sentença proferida (fls. 101/104), quanto na sentença que julgou os embargos declaratórios (fls. 112/114), houve a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído aos embargos (vide fls. 104 e 114). Portanto, verifica-se que não houve nenhuma alteração quanto a tal ponto da sentença, faltando razão ao embargante em sua irresignação e alegação de existência de contradição. Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios. Intime(m)-se. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0006009-06.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024038-41.2010.403.6100) ALESSANDRO SIQUEIRA (SP125138 - ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
PROCESSO Nº 0006009-06.2011.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: ALESSANDRO SIQUEIRA EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO AVistos. Alessandro Siqueira opõe os presentes embargos à execução de título extrajudicial proposta pela CEF (processo n.º 0024038-41.2010.4.03.6100), objetivando a anulação e inexigibilidade do contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO n.º 21.02263.555.0000004-75, firmado em 10 de março de 2010, no valor de R\$ 28.264,74 (vinte e oito mil duzentos e sessenta e quatro reais e setenta e quatro centavos). Alega, preliminarmente, a falsidade de sua assinatura no título executivo; a ausência de título executivo; e a carência da ação. No mérito, defende que são nulas as cláusulas contratuais que estabelecem: a) a capitalização mensal de juros e o anatocismo; b) a aplicação de taxa de juros abusivos; e c) a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros de mora e a taxa de rentabilidade. Postula pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como pela nulidade das cláusulas que consideram abusivas e pela condenação da CEF em danos morais, no importe de 50 (cinquenta) salários mínimos. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 19/35). Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos defendendo, em síntese, a liquidez, certeza e exigibilidade do título de crédito; que o embargante não comprovou a alegada falsificação de sua assinatura; que são válidas as cláusulas contratuais combatidas pelo embargante; e, por fim, que agiu conforme previsão contratual, cobrando os encargos previstos e pactuados. Requer a improcedência dos presentes embargos (fls. 43/72). Foi oportunizado às partes requererem provas a serem produzidas (fls. 76). A CEF postulou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 78) e o embargante deixou de se manifestar, conforme certificado nos autos (fls. 79). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto às partes manifestaram desinteresse na produção de provas. Inicialmente, afastado as preliminares de nulidade de execução, de carência da ação e de iliquidez do título executivo que embasa a execução, na forma como suscitadas pelo Embargante, pois infundadas. Com efeito, o título executivo que embasa a execução embargada é a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO, figurando como devedora a Empresa Fornecedora Paulista de Máquinas e Acessórios Ltda, e na condição de avalistas a co-executada Valquíria de Fátima Ximenes Leite e o co-executado, ora Embargante, Alessandro Siqueira (fls. 09/16 dos autos da ação de execução). Segundo tal título, a CEF concedeu e os contratantes aceitaram um crédito de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) na conta corrente n.º 0263.003.00000496-6, de titularidade da empresa, à taxa de juros mensal de 2,34000% e taxa de juros anual de 31,99100%, de acordo com a tabela do item 2 do contrato. Tal instrumento constitui título executivo, nos termos do art. 585, VIII, do Código de Processo Civil, c/c com o artigo 28 da Lei 10.931, de 02 de agosto de 2004, que assim dispõe: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Conclui-se, destarte, que o título extrajudicial que instrui a petição inicial é perfeitamente hábil à propositura da ação de execução, ostentando os caracteres de certeza, liquidez e exigibilidade. No mesmo sentido, confira-se a seguinte ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200800520401, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJE 19.11.2010). Não merece acolhida, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir, na forma como alegada pelo Embargante. O Embargante sustenta que a cédula de crédito executada pela CEF não é válida ou eficaz para instruir a execução forçada, pois sua vigência era de 360 dias, de modo que o contrato celebrado em 22/06/2005 teria vigência até o dia 17/06/2006, sendo que o instrumento particular teria vencido em 18/06/2006, exigindo-se o pronto pagamento do saldo devedor em aberto, conforme previsão da cláusula oitava do contrato celebrado. Sustenta que a CEF não demonstrou na execução extrajudicial em apenso que, em 18/06/2006, o Embargante estivesse com saldo devedor em aberto, defendendo que eventuais créditos concedidos após o decurso do término do prazo contratual não podem ter como base a relação jurídica vencida pelo decurso de prazo; e, também, que é inválido o aditamento

contratual, pois deveria ter sido celebrado até o último dia do vencimento do contrato originário. Deveras, conforme bem observou a CEF, as características do título executivo destacadas pelo Embargante, para fundamentar a preliminar de falta de interesse de agir da empresa Exequente (emissão em 22/06/2005, 360 dias de vigência, data final de vigência em 17/06/2006, etc.) não correspondem à realidade dos autos, conforme se pode verificar nas cópias apresentadas às fls. 26/33 dos autos, sendo possível verificar que o embargante se reporta a outro contrato diferente do objeto da execução extrajudicial n.º 0024038-41.2010.4.03.6100 em apenso para sustentar a preliminar de falta de interesse de agir da CEF, que deve ser afastada. Não merece acolhida, também, a preliminar de ilegitimidade passiva do co-executado Alessandro Siqueira, pela alegação de nulidade do título extrajudicial em razão da ocorrência de falsidade de sua assinatura no título extrajudicial executado. Com efeito, o embargante alegou a ocorrência de falsidade de sua assinatura no título extrajudicial executado, sem promover, contudo, qualquer meio de prova de tal alegação e não basta a simples alegação de falsidade de assinatura para implicar na pretendida nulidade do título extrajudicial, antes deve a parte que suscitou tal nulidade apresentar elementos mínimos para demonstrar a ocorrência de falsidade, tais como cópias de seus documentos pessoais, bem como outros meio de demonstrar a divergência de rubricas firmadas ou, ainda, produzir prova pericial que de fato ateste a ocorrência da alegada falsidade de assinatura. Ademais, pode-se verificar pelos documentos carreados na inicial, bem como na ação de execução de título extrajudicial n.º 0024038-41.2010.403.6100 que há similaridade entre as assinaturas do embargante e aquela aposta no contrato. Outrossim, a CEF, para conceder o empréstimo, obteve os documentos originais do embargante, conforme alegado na impugnação aos embargos e conforme usualmente ocorre, não havendo indícios claros de que a assinatura seria falsa. Assim, caberia ao embargante interessado produzir a prova pericial no sentido de provar a falsidade da assinatura, ou trazer outros indícios aos autos que levassem à conclusão pela falsidade de assinatura, o que não ocorreu. Ademais, o título foi levado a protesto e o endereço apontado no momento da contratação é o mesmo no qual o embargante foi citado. Quanto às preliminares argüidas pela CEF, embora a inicial dos embargos não tenha sido instruída com memória de cálculos, o embargante apontou as cláusulas contratuais que considerava abusivas, bem como o que deveria ser excluído do montante do débito, podendo-se chegar ao montante devido por meio de simples cálculos aritméticos. No tocante ao pedido formulado de indenização por perdas e danos, importante citar o art. 574 do CPC, segundo o qual o credor ressarcirá, ao devedor os danos que este sofreu, quando a sentença, passada em julgado, decretar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação que deu lugar à execução. Assim, não há qualquer óbice a que o embargante formule pedido de condenação do credor a indenizar perdas e danos, constituindo-se os embargos como verdadeira ação. Mas a procedência ou não de tal pedido será apreciada com o mérito da ação. No mérito, o embargante postula pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como pela nulidade das cláusulas contratuais que estabelecem: a) a capitalização mensal de juros e o anatocismo; b) a aplicação de taxa de juros abusivos; e c) a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros de mora e a taxa de rentabilidade. Requer, ainda, a condenação da CEF em danos morais, no importe de 50 (cinquenta) salários mínimos. Na execução de título extrajudicial em apenso (processo n.º 0024038-41.2010.4.03.6100), proposta em 02/12/2010, pleiteia a CEF o recebimento do valor de R\$ 36.918,43 (trinta e seis mil novecentos e dezoito reais e quarenta e três centavos), alegando que os executados (Fornecedora Paulista de Máquinas e Acessórios Ltda, Alessandro Siqueira e Valquíria de Fátima Ximenes Leite) são inadimplentes com relação ao Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo e PJ com Garantia FGO n.º 21.0263.555.0000004-75, celebrado em 10 de março de 2010. Se faz oportuno relembrar que o Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, conclui-se que, na presente relação jurídica, se aplicam as regras do estatuto consumerista. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no mesmo sentido, conforme se verifica pela análise na sumula XX de sua jurisprudência predominante: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva pode ser declarada nula, inclusive de ofício, pelo Poder Judiciário. No entanto, muito embora se aplique, aos presentes autos, o Código de Defesa do Consumidor, não há que se falar em aplicação automática de inversão do ônus da prova. Com efeito, o artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil incumbe ao réu o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Sendo que a inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é uma exceção a tal regra, e só deve ser aplicada quando presentes os requisitos do referido artigo, ou seja, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. No caso dos autos, não se vislumbra qualquer dificuldade para o embargante demonstrar o direito invocado na inicial, razão pela qual INDEFIRO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. O contrato, em que pese ser de adesão, é plenamente válido e foi celebrado por partes capazes. Ao lançar sua assinatura, o executado aceitou in totum com o contrato firmado, cujas cláusulas constituem-se em fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes, em obediência ao princípio do pacta sunt servanda. Desse modo, devem as partes respeitar as cláusulas contratuais que aceitaram ao manifestarem suas declarações de vontade nesse sentido. Portanto, o contrato é lei entre as partes, uma vez celebrado, com

observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, uma vez que obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenham que ser cumpridas. Nesse sentido, colaciona-se o julgamento do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que ora transcrevo: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PROVADA A VALIDADE E O CUMPRIMENTO DOS SERVIÇOS PELA EMPRESA PÚBLICA. 1- A autora juntou aos autos faturas não quitadas de serviços prestados, acenando no sentido de validade e cumprimento do contrato. A ré não acostou qualquer prova de existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor como impõe o art. 333 do CPC. 2- Tratando-se de contrato de adesão, seu conteúdo é predeterminado mediante cláusulas uniformemente elaboradas por uma das partes, o que não impede uma coincidência de vontades. As cláusulas foram livremente aceitas pelo aderente, instaurando-se uma relação jurídica de caráter negocial, criando direitos e obrigações correlatos. 3- Recurso improvido. (TRF 2ª REGIÃO; AC - 256733; RJ; SEXTA TURMA; Decisão: 20/03/2002; DJU DATA:23/05/2002 PÁGINA: 303 Relator(a) JUIZ ANDRE KOZLOWSKI). O embargante também alega que os juros cobrados pela embargada são abusivos em total afronta à legislação em vigor, bem como que é nula a capitalização mensal dos juros. No que diz respeito ao alegado excesso da taxa de juros, o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). Desta forma, inexistem óbices às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato bancário que embasa a cobrança dos encargos (fls. 26/33) foi celebrado em data posterior à da edição da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000; por conseguinte, entremostra-se possível, no caso em testilha, a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, porquanto observada a taxa anual de juros estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, inexistindo ofensa a interpretação do Supremo Tribunal Federal e ao disposto no art. 4º do Decreto 22.626/33. Quanto à comissão de permanência, a cláusula oitava do contrato previa sua incidência no caso de

impontualidade, obtida a taxa mensal pela composição do CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês, mais juros de mora de 1% ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da comissão de permanência, conforme teor das Súmulas 30 e 296, que vedam a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado. A comissão de permanência é uma forma de compensação cobrada pelas instituições financeiras em razão do atraso na liquidação de seus créditos. Seu valor já engloba a atualização do capital e passa a ser a própria correção do débito, daí a impossibilidade de ser cobrada cumulativamente à correção monetária, pois ambas têm a mesma finalidade. A correção monetária e os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada conforme disposto no contrato. Assim, indevida, a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e os juros de mora, o que configura burla ao entendimento consagrado na súmula 30 do STJ, na medida em que tal taxa de rentabilidade constitui-se em uma taxa variável de juros remuneratórios, que já estão embutidos na cobrança da comissão de permanência, razão pela qual deve ser afastada, sob pena de configurar um bis in idem. E, conforme demonstrativo de fl. 54 dos autos da execução, efetivamente houve cobrança da taxa de rentabilidade e de juros cumulada com a comissão de permanência. O embargante postula ainda a anulação das cláusulas 4ª e 5ª do contrato. Porém, os fundamentos utilizados para invalidação não coincidem com os termos daquelas cláusulas, não se vislumbrando ilegalidade em suas previsões. Não há, também, cláusulas 12 e 14 no contrato de crédito ora embargado. Aliás, aparentemente, a peça inicial dos embargos impugna crédito diverso, pois as folhas indicadas não correspondem aos autos da ação principal e o contrato foi celebrado em 2010, incompatível com a apresentação de valores devidos a partir de novembro/2007. Por fim, quanto ao pedido de condenação em danos morais postulado pelo Embargante, entendo incabível, ainda que tenha sido acolhida parcialmente a impugnação quanto à comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade e juros de mora, pois reconhece-se a existência da dívida com a exequente. Por tudo isso, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** para determinar que se aplique, no caso em questão, a partir da inadimplência do contrato, somente a comissão de permanência, com a exclusão da taxa de rentabilidade e da taxa de juros, recalculando o saldo devedor do contrato executado. Como a CEF decaiu em parte mínima do pedido, condeno o Embargante em honorários advocatícios arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Prossiga-se na ação de execução, apresentando a embargada nova memória de cálculo de acordo com os termos do julgado. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia desses embargos nos autos da execução principal, remetendo-se os presentes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0011382-18.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026312-85.2004.403.6100 (2004.61.00.026312-1)) JOSE ROMUALDO NEGRELLI (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP078792 - NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) PROCESSO Nº 0011382-18.2011.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: JOSÉ ROMUALDO NEGRELLI EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO MVistos. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que julgou improcedentes os embargos à execução e condenou, ainda, o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). O embargante alega, em síntese, haver obscuridade e omissão na sentença. Os embargos foram opostos no prazo legal. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Primeiramente, importa observar que não assiste razão ao Embargante ao alegar existir obscuridade ou omissão na sentença sob o fundamento de que não foi acolhida a preliminar de carência de ação pela ausência do título original e de demonstrativo adequado do valor do débito, já que tais preliminares foram devidamente enfrentadas e afastadas na referida sentença. Com efeito, o débito foi devidamente demonstrado pela Exequente, tanto na exordial da execução proposta (fls. 40 da Ação de Execução de Título Extrajudicial n.º 0026312-85.2004.403.6100), como na petição apresentada pela mesma (fls. 420/434 idem). Da mesma forma, a execução de título extrajudicial está devidamente instruída com a cópia autenticada do título executivo, não havendo que se falar em qualquer irregularidade da ação por ter sido instruída com cópias autenticadas do mesmo, conforme já sedimentado pela Jurisprudência do c. STJ. Nesse sentido, cumpre destacar o seguinte julgado do c. STJ, conforme a ementa de acórdão abaixo transcrita: EXECUÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO E NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA. CÓPIA AUTENTICADA. A exigência da apresentação do original do título cambial em processo de execução se explica pela possibilidade de sua circulação. Afastada a probabilidade dessa ocorrência, uma vez que a execução é também do contrato de mútuo, - e a experiência demonstra a raridade da circulação de títulos dessa natureza, a que se alia a facilidade de ser afastado eventual segundo processo de cobrança, - não há razão para se presumir a má-fé do credor, pressupondo-se que ele esteja a cobrar título do qual já se desfez. Inexistindo impugnação ou dúvida sobre a existência dos títulos e sua autenticidade, tem-se por suficiente a apresentação de cópia autenticada para a execução do débito. Arts. 365 e 614, I, do CPC. Recurso conhecido e provido. (grifo nosso) (STJ - REsp - Recurso Especial - 256449, processo n.º 200000399736, Relator: Ruy Rosado de Aguiar,

Quarta Turma, DJ:09/10/2000, p. 155, JBCC vol: 185, p. 376 LexSTJ vol: 138 p. 197 RJADCOAS vol: 24 p. 47)É bem de ver, ao menos sobre o que até aqui se consignou, que os presentes embargos possuem eficácia infringente, na medida em que toda argumentação expendida pelo embargante consiste, na verdade, em inconformismo com o que restou decidido. Assim, deve o Embargante utilizar-se do meio processual adequado, razão pela qual nesse ponto, os embargos declaratórios não merecem ser acolhidos. A esse respeito, confira-se o que já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). O embargante sustenta, ainda, a ocorrência de omissão na sentença por não ser apreciada a sua alegação quanto à existência de carência de ação pela falta de comprovação da mora dos executados. Defende que a Exequente não demonstrou os fatos previstos na cláusula sexta do contrato, que ensejaram o início do prazo para o pagamento do débito. Sob tal aspecto, constata-se que, de fato a sentença foi omissa, razão pela qual a correspondente questão passa a ser apreciada. O embargante defende que a Exequente não demonstrou a caracterização da mora dos executados em adimplir o débito e que a ausência de tal demonstração provoca a carência da própria ação de execução proposta, na medida em que desobedece com o exigido no inciso III do artigo 614 do CPC que assim aduz: Art. 614. Cumpre ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial: (...) III - com a prova de que se verificou a condição, ou ocorreu o termo (art. 572)..No entanto, sem razão o embargante, pois, conforme bem salientou a EMGEA em sua impugnação aos embargos (fls. 63/64), a mora dos executados decorreu do próprio vencimento da parcela pactuada, não havendo necessidade de interpelação judicial ou extrajudicial para caracterizá-la. Deveras, a mora dos devedores nos contratos de mútuo, como o contrato objeto da execução de título extrajudicial, decorre do simples vencimento do prazo estipulado pelas partes para o pagamento do débito. E, no caso da presente execução proposta, a mora teve início a partir do momento em que os executados deixaram de adimplir o pagamento das parcelas ajustadas na data em que pactuaram, provocando o vencimento antecipado da dívida, conforme disposição prevista no item b da cláusula vigésima primeira do contrato (fls. 18 dos autos da execução de título extrajudicial em apenso).Ademais, em momento algum o embargante contesta a existência do débito nem que restou inadimplente com o contrato celebrado, não havendo como se reconhecer a carência da ação na forma como pretendida pelo embargante. Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos para que seja acrescentada no fundamento da r. sentença as razões acima descritas. No mais permanece a sentença na forma como lançada.P. Retifique-se o registro de sentença.Intime(m)-se.São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0034818-50.2004.403.6100 (2004.61.00.034818-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019622-31.1990.403.6100 (90.0019622-1)) JOSE LUIZ WHITAKER RIBEIRO(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO E SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

PROCESSO Nº 0034818-50.2004.403.6100 EMBARGOS À PENHORA EMBARGANTE: JOSÉ LUIZ WHITAKER RIBEIRO EMBARGADA: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDESSENTENÇA TIPO AVistos.José Luiz Whitaker Ribeiro opõe os presentes embargos à penhora em relação à execução de título extrajudicial proposta pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES (processo n.º 0019622-31.1990.403.6100) em que este figura como exequente e figuram como executados: Engesa Engenheiros Especializados S/A, Engexco Exportadora S/A, Engex S/A Equipamentos Especializados, Jose Luiz Whitaker Ribeiro, Anna Maria de Sa Ribeiro, Jose Guilherme Whitaker Ribeiro, Maria Alice Caldeira Ribeiro, Jose Luiz Bastos Nolf e Maria Whitaker Ribeiro Nolf. Postula o embargante pelo cancelamento da constrição realizada sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 87.196, do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri-SP, localizado na Alameda Áustria, n.º 616, Barueri-SP.Alega que foi arrolado na execução em apenso e que foi intimado da penhora realizada sobre o imóvel de sua propriedade, sendo que a referida constrição não poderia ter sido levada a cabo, em razão da impenhorabilidade do imóvel que alega ser bem de família, protegido nos termos da lei 8.009/90, já que reside com sua família nesse imóvel há mais de 22 anos ininterruptos.A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 16/51).Em impugnação aos embargos à penhora, o Banco Nacional de desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, alega, preliminarmente, o descabimento de novos Embargos à Execução. No mérito, postula pela legalidade da penhora realizada sobre o imóvel e da possibilidade de desmembramento do imóvel tido como bem de família, pois alega que o mesmo é uma verdadeira mansão, construída em uma extensa área em Alphaville em Barueri, resultado da unificação de cinco lotes de terreno (n.º 26.521, 26.522, 26.523, 31.999 e 33.839), sendo um prédio com área construída de

758,60 m2, num terreno de área de 4.527,22 m2 (fls. 55/78). Sobreveio decisão afastando a preliminar suscitada pelo Embargado e oportunizou às partes produzirem provas (84/85). Os embargantes manifestaram-se sobre a impugnação aos embargos à penhora apresentada pelo BNDES (fls. 86/98). O Embargante postulou pela produção de prova testemunhal (fls. 100) e a Embargada requereu a produção de prova pericial (fls. 101/108). Houve o deferimento de audiência para a produção de prova testemunhal (fls. 109) que foi realizada, em 27/11/2007, na qual o houve a oitiva das testemunhas arroladas, o deferimento da produção de pericial técnica e a nomeação de perito judicial para a elaboração do laudo (fls. 143/150). O Sr. Perito apresentou laudo pericial (fls. 217/331), sobre o qual as partes foram intimadas a se manifestar (fls. 332), ocasião em que apresentaram considerações a respeito do laudo (fls. 336/339 e 340/352), tendo o Sr. Perito sido intimado para prestar esclarecimentos adicionais (fls. 353). O Sr. Perito manifestou-se sobre as considerações das partes (fls. 355/364), que foram intimadas a respeito (fls. 364). As partes apresentaram novas considerações (fls. 372/377 e 380/415), tendo o Perito sido novamente intimado para prestar esclarecimentos (fls. 416), ocasião em que se manifestou a respeito das considerações das partes (fls. 418/427), tendo as partes sido novamente instadas a se manifestar (fls. 448). Manifestação do BNDES (fls. 428/447). O embargante postulou pela homologação do laudo pericial para declarar a impenhorabilidade do imóvel objeto dos autos (fls. 449/456) e a Embargada postulou pela expedição de ofício à Secretaria de Planejamento e Controle Urbanístico da Prefeitura Municipal de Barueri (fls. 457/460). Foi determinada a expedição de ofício à Secretaria de Planejamento e Controle Urbanístico da Prefeitura Municipal de Barueri, conforme requerido pelo BNDES (fls. 461), que apresentou resposta e documentos (fls. 464/469) sobre os quais as partes foram intimadas a se manifestar (fls. 470) e apresentaram considerações (fls. 472/473 e 474/475). Foi deferida a expedição de ofícios à Associação Residencial Alphaville I, conforme requerido pelo BNDES (fls. 476 e 496), que apresentou resposta e documentos (fls. 478/491 e 499/500), sobre os quais as partes foram intimadas (fls. 492 e 502). É o relatório. DECIDO. Inicialmente deixo de apreciar a preliminar de descabimento de novos Embargos à Execução, na forma como suscitada pelo BNDES, pois tal preliminar já foi devidamente afastada pela decisão proferida às fls. 84/85. Postula o embargante pelo cancelamento da constrição realizada sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 87.196, do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri-SP, localizado na Alameda Áustria, n.º 616, Barueri-SP, alegando que a referida constrição não poderia ter sido levada a cabo, em razão da impenhorabilidade do imóvel que alega ser bem de família, protegido nos termos da lei 8.009/90, já que reside com sua família nesse imóvel há mais de 22 anos ininterruptos. O BNDES sustenta que não há comprovação de que os embargantes efetivamente residem no imóvel para que ele se configure como bem de família. Defende, ainda, que, mesmo que tal imóvel seja reconhecido como bem de família, consoante o determinado no Código Civil (arts. 1.711 à 1.722), tal bem não pode ultrapassar 1/3 do patrimônio líquido dos instituidores, alegando existir a possibilidade de desmembramento do imóvel tido como bem de família pelos executados, na medida em que o referido bem é uma verdadeira mansão, construída em uma extensa área em Alphaville em Barueri, resultado da unificação de cinco lotes de terreno (n.º 26.521, 26.522, 26.523, 31.999 e 33.839), sendo um prédio com área construída de 758,60 m2, num terreno de área de 4.527,22 m2. Sustenta, portanto, ser possível a demarcação e divisão do imóvel, de modo que fique reservada uma parte como bem de família, para a residência dos embargantes, e de outra parte do imóvel para garantir o crédito da execução proposta em desfavor dos mesmos. Desse modo, os pontos controvertidos no presente processo se referem à configuração do imóvel penhorado como bem de família, e à possibilidade de divisão/demarcação de tal bem, de modo a permitir a penhora parcial sobre ele. Cumpre lembrar que a impenhorabilidade do bem de família encontra respaldo legal na lei n.º 8.009/90, a qual estabelece em seu artigo 1º da seguinte forma: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Assim, no que tange à alegação do BNDES de não haver comprovação de que os embargantes residem no imóvel para justificá-lo como bem de família, segundo a conceituação legal, verifica-se que restou demonstrado nos autos, tanto na audiência para a oitiva de testemunhas (fls. 143/150), como no laudo pericial realizado, em resposta aos quesitos formulados pelas partes (fls. 302), que os embargantes residem há mais de vinte anos no imóvel objeto da penhora ora embargada. Fica superada, pois, a alegação do BNDES de que o imóvel penhorado não se caracteriza como bem de família pela ausência de comprovação de que os embargantes ali residem. Cumpre, inclusive, ressaltar que mesmo se não houvesse a comprovação de que os embargantes residem no imóvel penhorado, tal fato não desconfiguraria, de imediato, a proteção ao bem de família, consoante o entendimento firmado pela jurisprudência do e. STJ, conforme a ementa de julgado abaixo transcrita: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. NÃO PERDE OS BENEFÍCIOS DA IMPENHORABILIDADE SE A ENTIDADE FAMILIAR NÃO RESIDIR NO BEM. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ALTERAÇÃO NO DESFECHO DO JULGAMENTO. (...) é entendimento consolidado neste Superior Tribunal de Justiça que o fato de a entidade familiar não utilizar o imóvel como residência não o descaracteriza automaticamente, sendo suficiente à proteção legal que seja utilizado

em proveito direto da família. III - Embargos de Declaração acolhidos, sem alteração no desfecho do julgado.(STJ, EDAGA - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - n.º 1145715, processo n.º 200900074398, Relator(a): Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJE:17/09/2010).Ademais, importa salientar que a proteção ao bem de família independe de ser lavrada escritura pública pelos proprietários do bem, atribuindo tal qualidade ao imóvel ou, ainda, do tamanho ou valor do imóvel a ser tutelado, consoante se pode verificar, também, nas seguintes ementas de acórdão abaixo transcritas:CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO A EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. LEI 8.009/90. 1. A impenhorabilidade do assim chamado bem de família, ou seja, do imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, está assentada na jurisprudência. 2. O bem de família instituído pela Lei 8.009/1990 dispensa a escritura pública referida nos artigos 260 da Lei 6.015/1973 e 73 do Código Civil de 1916 (Código Civil de 2002, artigo 1.711), uma vez que ao contrário da previsão contida neste, a sua caracterização decorre de determinação legal, independentemente de ato do proprietário beneficiado. 3. Remessa oficial desprovida.(TRF1, REO - Remessa Ex Officio - 200235000132887, Relator(a): Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, Órgão julgador: 7ª Turma Suplementar, e-DJF1:11/11/2011, p. 1337). (grifo nosso)RECURSO ESPECIAL (...) PENHORA - PARTE IDEAL DE IMÓVEL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - BEM DE FAMÍLIA - AVALIAÇÃO - JUÍZO DINÂMICO - BEM IMÓVEL DE ELEVADO VALOR - IRRELEVÂNCIA, PARA EFEITOS DE IMPENHORABILIDADE - (...) PARCIALMENTE PROVIDO. (...) III - É possível a penhora de parte do imóvel, caracterizado como bem de família, quando for possível o desmembramento sem sua descaracterização. Precedentes. (...)IV - Para que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem de família, de acordo com o artigo 1º, da Lei n 8.009/90, basta que o imóvel sirva de residência para a família do devedor, sendo irrelevante o valor do bem. VI - O art. 3º da Lei nº 8.009/90, que trata das exceções à regra da impenhorabilidade, não faz traz nenhuma indicação concernente ao valor do imóvel. Portanto, é irrelevante, para efeitos de impenhorabilidade, que o imóvel seja considerado luxuoso ou de alto padrão. Precedente da eg. Quarta Turma. (...) IX - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.(STJ - RESP - Recurso Especial - n.º 1178469, processo n.º 201000212900, Relator(a): Massami Uyeda, Terceira Turma, DJE:10/12/2010). (grifo nosso)A única implicação da ausência de escritura pública registrada caracterizando o imóvel como bem de família é que os seus proprietários não podem exigir a decretação de má-fé de um eventual exequente que postule pela constrição do imóvel em sede de execução, pois a ele não é imposto saber que o imóvel consiste em bem de família, protegido pela impenhorabilidade legal. No mais, ressalte-se, novamente, que não importa, para afastar a impenhorabilidade do bem de família, o tamanho ou valor do imóvel desde que preencha os requisitos legais exigidos na Lei 8.009/90. No entanto, consoante a pacífica jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se ser possível a penhora de parte do imóvel, caracterizado como bem de família, quando o imóvel for passível de desmembramento sem sofrer descaracterização. Nesse sentido, cumpre verificar os seguintes julgados do c. STJ, conforme ementas abaixo transcritas:PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. IMÓVEL PASSÍVEL DE DESMEMBRAMENTO. CONSTITUIÇÃO DE UNIDADE AUTÔNOMA. PENHORABILIDADE. 1. (...) 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o imóvel pode ser penhorado se for produto de desmembramento de unidades autônomas, não se enquadrando na hipótese prevista no art. 1º da Lei 8.009/90. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ - ADRESP - Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial - 1173906, processo n.º 200902479864, Relator(a): Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE: 21/06/2010).AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DAS BASES DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 7/STJ. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL. DESMEMBRAMENTO. PENHORA DE FRAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. (...) 4. Admite-se, no entanto, a penhora de parte do imóvel quando possível o seu desmembramento sem descaracterizá-lo, levando em consideração, com razoabilidade, as circunstâncias e peculiaridades do caso (REsp 326.171/GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJ 22/10/2001). 5. Agravo regimental desprovido.(STJ - AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1130780, processo n.º 200802750723, Relator(a): Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJE: 12/04/2010).No caso dos autos, para averiguar a possibilidade de divisão do imóvel objeto da penhora ora questionada, foi deferida a realização de prova pericial pelo juízo. O perito judicial, nomeado pelo juízo, apresentou laudo pericial (fls. 217/331) e prestou informações adicionais às partes (fls. 355/364 e 418/427), sendo que do laudo apresentado pelo Sr. Perito extrai-se o fato de que o imóvel penhorado é utilizado, exclusivamente, para fim residencial dos embargantes, e é resultado da unificação de cinco terrenos (matrículas n.ºs 26.521, 26.522, 26.523, 31.999 e 33.839), ocorrida em 07/11/1991 (fls. 68 e 292/293), que gerou um só imóvel com uma só matrícula perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP (n.º 87.196). O Sr. Perito afirmou, também em seu laudo, que o imóvel é constituído das seguintes benfeitorias: uma casa residencial, erigida em 1 pavimento, contendo uma área construída de 758,60 m2, uma edícula possuindo 142,08 m2 (a edícula contém uma cisterna de 15.000L que abastece a edificação principal, depósito para guarda de equipamentos de manutenção tais como máquina de cortar grama, máquina de lavar Wapp, ferramentas de jardim, etc.), piscina, poço artesiano, horta e pomar com várias árvores frutíferas com mais de 15 anos de idade (fls. 292).

Afirmou, ainda, que: considerando-se a edícula/depósito como parte integrante da casa principal, neste caso não é possível levar a efeito quaisquer desmembramentos; (...) não fazendo a consideração acima (...) todas as construções existentes nos lotes 22 (parte) e 23, devem ser demolidas, para que o lote remanescente atenda as restrições do condomínio, e temos que o desmembramento dos lotes que compõem o imóvel objeto da matrícula n.º 87.196, há a possibilidade somente de o lote 23 ser desmembrado, haja vista a parcela remanescente atender ao regulamento das restrições de Alphaville - Residencial I, ou seja, seus recuos laterais, frontais e de fundos, permanecem inalterados e ainda a área mínima também é atendida (...) (fls. 300/301). Como é bem de ver do laudo pericial somente o lote 23 pode, em tese, ser desmembrado e isso somente com as demolições das construções nele existentes e no lote 22 (parte). Diante disso, não é demasiado concluir que independentemente de o desmembramento do imóvel, conforme defendido pelo BNDES, infringir ou não o Regulamento das Restrições de Alphaville - Residencial I, no que tange aos recuos exigidos, o fato é que, pelo laudo pericial de fls. 217/331, acrescido dos esclarecimentos de fls. 355/363 e de fls. 418/427, não há como se aceitar a possibilidade de desmembramento do imóvel sem a sua descaracterização ante a sua destruição parcial. Afirma o embargado que os lotes discutidos nesses autos foram registrados isoladamente, tendo sido tal separação anteriormente aprovada pelos órgãos competentes, razão pela qual seriam independentes e poderiam ser desmembrados. No entanto, não se pode olvidar que as matrículas dos lotes restaram unificadas, como existem construções em todo o imóvel, não podendo ser este objeto de desmembramento sem que ocorra ou violação às regras do condomínio ou a própria destruição parcial do imóvel, a par de afrontar os ditames da Lei n.º 8.009/90, no sentido de que a impenhorabilidade do bem de família abrange as benfeitorias e adjacências relacionadas ao espaço físico ocupado pela casa, conforme bem aduziu o embargante. Impõem-se atentar, enfim, pelas provas dos autos, que o imóvel utilizado para a moradia dos embargantes se configura como bem de família, para o qual existe a proteção de impenhorabilidade, independente de seu valor ou tamanho e tal proteção se estende a todas as adjacências do imóvel, bem como as suas benfeitorias, inclusive a cisterna que abastece a residência, a área de depósito e o pomar existente no imóvel, consoante o prescrito no artigo 1º da Lei 8.009/90, e a própria jurisprudência do c. STJ, consubstanciada na ementa de acórdão abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL. LEI 8.009/90. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL RESIDENCIAL. DESMEMBRAMENTO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DE CADA CASO. DOCTRINA. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. I - Como residência do casal, para fins de incidência da Lei n. 8.009/90, não se deve levar em conta somente o espaço físico ocupado pelo prédio ou casa, mas também suas adjacências. A própria lei afirma que a impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza... (...).(STJ - RESP - Recurso Especial - 326171, processo n.º 200100744329, Relator(a): Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ: 22/10/2001, p. 331 RSTJ vol:150, p. 420). Diante da comprovação feita, se faz imperioso reconhecer que o imóvel dos embargantes, em sua totalidade, é utilizado para a moradia deles e não pode ser desmembrado, sob pena de sofrer descaracterização, restringindo a funcionalidade da residência e os direitos de uso, gozo e fruição das áreas desmembradas. No mesmo sentido do julgado, cumpre, também, destacar as seguintes ementas de acórdão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESMEMBRAMENTO. DESCARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. BENS IMPENHORÁVEIS. LEI 8.009/1990. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. É possível a penhora de parte do imóvel bem de família, quando for possível o desmembramento sem sua descaracterização. 2. A ausência de demonstração de que o fracionamento do terreno não implicaria em restrição aos direitos de uso, gozo e fruição das áreas desmembradas impossibilita o desmembramento do imóvel. 3. Se há comprovação nos autos de que o imóvel penhorado constitui bem de família, não pode ele sofrer constrição, de acordo com o disposto no art. 1º da Lei 8.009/1990. 4. Nos termos do enunciado 303 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. 5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(TRF-1, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000137872, Relator(a): Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1: 23/03/2012, p. 1264). (grifo nosso) EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PERANTE O JUÍZO DEPRECADO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. CPC, ARTIGO 747. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. LEI 8.009/1990. 1. (...) 2. Bem de família. Comprovação. Imóvel utilizado como residência familiar. Desmembramento do imóvel. Não cabimento. Inexistência de provas de que o desmembramento preservaria a funcionalidade da residência e a intimidade dos moradores. CPC, artigos 332 e 333, II. 3. Remessa oficial e apelação não providas.(TRF 1 - AC - Apelação Cível n.º 200138030046260, Relator(a): Juiz Federal Leão Aparecido Alves, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1: 23/11/2011, p. 425). (grifo nosso) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMÓVEL INTEGRALMENTE UTILIZADO PARA FIM RESIDENCIAL. BEM DE FAMÍLIA. INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA. 1. A jurisprudência tem admitido o desmembramento de imóvel protegido pela Lei 8.009/90 para permitir a penhora da parte comercial, desde que tal providência não acarrete a descaracterização daquele e que não haja prejuízo para a área residencial. Precedentes. 2. No caso em apreço está comprovado que não há atividade comercial no imóvel, que está sendo integralmente utilizado para a residência do apelado e de sua família, deve ser mantida a sentença recorrida que declarou a insubsistência da penhora incidente sobre o mesmo, por se tratar de bem de família. 3. Apelação a que

se nega provimento.(TRF-1, AC - Apelação Cível - 200101000277492, Relator(a): Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, Sexta Turma, e-DJF1: 17/05/2010, p. 169). (grifo nosso)Portanto, ainda que justo o direito do exequente (BNDES) em buscar meios de receber o seu crédito, não se pode olvidar que o exercício de tal direito não é absoluto e encontra limite na garantia de impenhorabilidade do bem de família, sendo imperioso no caso reconhecer a ilegalidade da constrição realizada sobre o imóvel dos embargantes, já que é bem de família, impenhorável e não passível de desmembramento sem a sua descaracterização.Isto posto, ACOLHO OS EMBARGOS À PENHORA e torno insubsistente a penhora realizada nos autos do processo de execução n.º 0019622-31.1990.403.6100 (fls. 612) sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 87.196, do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri-SP, localizado na Alameda Áustria, n.º 616, Barueri-SP.Deixo de condenar o Embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, pois o imóvel, embora seja bem de família, não foi devidamente registrado por escritura pública, consoante determinado nos artigos 1.711 e 1.714 da Lei 10.406/02 (Código Civil), situação que, num primeiro momento, não evitava a postulação de sua penhora nos autos da execução em apenso, tal como fez o exequente quando de boa-fé a requereu, o que afasta seja condenado pela presente derrota. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Barueri-SP sobre a desconstituição da penhora, translade-se cópia desses embargos para os autos da execução principal, remetendo-se os presentes autos ao arquivo e prosseguindo-se na ação de execução. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017044-31.2009.403.6100 (2009.61.00.017044-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X CARECAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME X LUCIANE APARECIDA FERREIRA SILVA X MARCOS JOSE DA SILVA
PROCESSO N.º 0017044-31.2009.403.6100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADOS: CARECAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME, LUCIANE APARECIDA FERREIRA SILVA e MARCOS JOSE DA SILVASENTENÇA TIPO CVistos.A autora acima nomeada e qualificada nos autos propõe a presente ação de execução de título extrajudicial, referente a Contrato de Empréstimo/Pessoa Jurídica n.º 3280.0606.00000001101,objetivando receber a quantia de R\$ 45.364,43 (quarenta e cinco mil trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), atualizada até o dia 31/07/2009.O feito encontrava-se em regular andamento, quando a parte autora noticiou o acordo firmado, requerendo a extinção do feito (fls. 83). Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0013781-83.2012.403.6100 - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM(SP219006 - LUIS FERNANDO FRANQUEIRA DAVID) X PREFEITO MUNICIPAL DE SAO CARLOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO CARLOS - SP X PROMOTOR DE JUSTICA CHEFE DO MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL S CARLOS/SP X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL DE SAO CARLOS X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DE SAO CARLOS
PROCESSO N.º 0013781-83.2012.403.6100 - AÇÃO CAUTELAR REQUERENTE: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CANOAGEMREQUERIDOS: PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO CARLOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO CARLOS - SP, PROMOTOR DE JUSTICA CHEFE DO MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL DE SÃO CARLOS - SP, DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL DE SÃO CARLOS e COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DE SÃO CARLOS.SENTENÇA TIPO CVistos.A requerente, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente AÇÃO CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO, em face dos requeridos acima descritos, objetivando que eles sejam notificados do inteiro teor da sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª. Vara Federal do Distrito Federal nos autos do mandado de segurança impetrado contra o Sr. Gerente Nacional de Bingos e Promoções Comerciais da Caixa Econômica Federal n.º 2002.34.00.029428-3, de forma a não obstem o cumprimento da referida decisão judicial.Alega, em síntese, que a r. sentença proferida no Mandado de Segurança n.º 2002.34.00.029428-3 lhe conferiu o direito de exercer a atividade de administração e/ou exploração de Bingo Permanentemente sem sofrer sanção de qualquer autoridade, eis que a Caixa Econômica Federal recusa-se terminantemente a cumprir o que lhe foi determinado pela sentença transitada em julgado.A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 07/63).É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 867 do Código de Processo Civil aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito..Como é sabido, a ação cautelar de notificação se constituiu em procedimento de jurisdição voluntária, na qual a função do Juízo é meramente administrativa. Entretanto, mesmo em tal procedimento devem ser observadas as condições da ação para o processamento e, em especial, o interesse processual no processamento da ação. É o que dispõe o artigo 869 do Código de Processo Civil que assim aduz: O juiz indeferirá o pedido, quando o requerente não houver

demonstrado legítimo interesse e o protesto, dando causa a dúvidas e incertezas, possa impedir a formação de contrato ou a realização de negócio lícito..A requerente pretende, por meio da presente ação, que os requeridos sejam notificados do inteiro teor da sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª. Vara Federal do Distrito Federal nos autos do mandado de segurança impetrado contra o Sr. Gerente Nacional de Bingos e Promoções Comerciais da Caixa Econômica Federal n.º 2002.34.00.029428-3, de forma a não obstem o cumprimento da referida decisão judicial.Carece, todavia, a requerente de legítimo interesse processual, uma vez que qualquer conhecimento a terceiros da decisão proferida nos autos da ação mandamental n.º 2002.34.00.029428, de maneira a assegurar-lhe o cumprimento, compete exclusivamente ao respeitável Juízo que a prolatou, nesse caso, o MM. Juízo da 2ª. Vara Federal do Distrito Federal. Ademais, a sentença proferida no Mandado de Segurança n.º 2002.34.00.029428 concedeu a segurança pleiteada apenas para determinar à Caixa Econômica Federal que analisasse o pedido administrativo da impetrante referente à concessão dos certificados de autorização para exploração de jogo de bingo permanente e que expedisse os certificados de autorização, desde que atendidos os requisitos previstos no Decreto 3.659/00 (fls. 17/20). Verifica-se, portanto, que tal determinação judicial não conferiu à Confederação Brasileira de Canoagem o direito de exercer a atividade de administração e/ou exploração de Bingo Permanentemente, conforme alega, limitando-se a determinar que a CEF promovesse a análise do mencionado pedido administrativo.Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 869 c.c. 267, I, e 295, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, por falta de previsão legal. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0010720-20.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002712-40.2001.403.6100 (2001.61.00.002712-6)) MARIA EDILENE DA SILVA FERREIRA DOS SANTOS(SPI49201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0010720-20.2012.4.03.6100 CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA EXEQUENTE: MARIA EDILENE DA SILVA FERREIRA DOS SANTO EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO C SENTENÇA Trata-se de execução provisória de sentença proposta por Maria Edilene da Silva Ferreira dos Santos em face da União Federal, objetivando o cumprimento da sentença proferida nos autos da ação ordinária n.2001.61.00.002712-6.É o breve relatório. Decido.A sentença proferida por este juízo julgou procedente o pedido para que a autora seja reformada com remuneração calculada com base no soldo integral de 2.º Sargento, nos termos do artigo 111, inciso II, do Estatuto dos Militares (Lei n.º 6.880/80), a contar de 12.09/1996, condenando a União Federal ao pagamento de todos os atrasados e reflexos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros legais desde a citação no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, dada a natureza alimentar do débito, cujos recursos interpostos foram negado provimento (fls.94/99), tendo a União Federal interposto recurso especial (fls. 112/118), pendente de decisão.Contudo, a presente execução provisória não pode prosperar.O art. 100, 1º, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional 30/00, estabelece que é obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.A Emenda Constitucional 62/09 alterou a redação do art. 100 da Constituição Federal e o 5º passou a contar com a redação idêntica à do 1º acima transcrito.Por conseguinte, verifica-se que após a edição da Emenda Constitucional 30/00, não há possibilidade da existência de execução provisória contra a Fazenda Pública, uma vez que o texto constitucional passou a prever o sistema de precatórios para pagamento dos débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 463.936-ED/PR, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 23.5.2006). No mesmo sentido seguiu-se a decisão monocrática proferida pela Ministra Cármen Lúcia nos autos do AI 656.770-ED/RJ, publicada no DJe de 18 e maio de 2009. Aliás, mais duas ordens de argumentos, além da expressa opção constitucional, militam contra a possibilidade de se executar, provisoriamente, a Fazenda Pública. Inicialmente, o regime da execução provisória, previsto do art. 475-O, III, do Código de Processo Civil, prevê que os valores depositados não poderão ser objeto de levantamento por parte do executado, exceto se houver prestação de caução suficiente e idônea. Por conseguinte, caso não haja a prestação de caução, os valores ficarão depositados e sairão da esfera de disponibilidade do Poder Público, que ficará impedido de aplicar os recursos nos serviços públicos essenciais,

como saúde, educação, segurança etc. Demais disso, a União Federal detém notória solvibilidade e tem efetuado o pagamento dos precatórios em dia, de tal sorte que não existe risco de deixar de receber o valor da indenização caso se aguarde o trânsito em julgado da sentença. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art.267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010568-60.1998.403.6100 (98.0010568-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007053-17.1998.403.6100 (98.0007053-2)) PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSACTION SUPPORT S/C LTDA(SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO E SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSACTION SUPPORT S/C LTDA

Trata-se de ação declaratória em que a União Federal (Fazenda Nacional), na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.

0016940-44.2006.403.6100 (2006.61.00.016940-0) - MARIMEX DESPACHOS, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(PR028576 - SILVIA GONÇALVES DO NASCIMENTO E SP234988 - DANIELLA SCHULZ FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MARIMEX DESPACHOS, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Processo n.º 0016940-44.2006.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Exequente: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Executado: MARIMEX DESPACHOS, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA SENTENÇA TIPO B. Vistos. A União Federal (Fazenda Nacional), qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela autora ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRÁFICA S/A, da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0005424-90.2007.403.6100 (2007.61.00.005424-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009279-89.1999.403.0399 (1999.03.99.009279-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1428 - MAURO TEIXEIRA DA SILVA E SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI E SP151597 - MONICA SERGIO) X PIAL ELETRO-ELETRONICOS PARTICIPACOES LTDA(SP151597 - MONICA SERGIO) X PIAL ELETRO-ELETRONICOS PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Processo n.º 0005424-90.2007.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Exequente: PIAL ELETRO-ELETRÔNICOS PARTICIPAÇÕES LTDA Executada: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO B. Vistos. A exequente, qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela União Federal, da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0032101-26.2008.403.6100 (2008.61.00.032101-1) - VOLKSWAGEN PREVIDENCIA PRIVADA(SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VOLKSWAGEN PREVIDENCIA PRIVADA

Processo n.º 0032101-26.2008.4.03.6100 Autora: VOLKSWAGEN PREVIDÊNCIA PRIVADA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A Caixa Econômica Federal, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação referente à verba honorária, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado pela Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB dessa Subseção Judiciária, para as providências cabíveis para a reapropriação, em seu favor, dos valores depositados. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 12106

MONITORIA

0023897-27.2007.403.6100 (2007.61.00.023897-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO RODRIGUES ANDRETO X ROSANA CANDOETA RODRIGUES
Fls. 272: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a complementação dos honorários periciais definitivos, conforme requerido pela CEF.Int.

0007954-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO FRANCINALDO MATA
Fls. 31/32: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0009649-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON PAES DA SILVA
Fls. 35/36: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009936-20.1987.403.6100 (87.0009936-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP095418 - TERESA DESTRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERNANDO ROBERTO MASCARENHAS DE MORAES X MARIA APARECIDA PINHEIRO DE MORAES(Proc. CLEIDE EBER DE CARVALHO E Proc. EDSON HILTON DE CARVALHO E SP042279 - ANTONIO JOAO CHAGAS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0981758-44.1987.403.6100 (00.0981758-1) - HYERGOS CENTRO BRASILEIRO DE SEGURANCA DE SISTEMAS LTDA(SP083432 - EDGAR RAHAL) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(SP182537 - MÁRIO PINTO DE CASTRO E SP065681 - LUIZ SALEM) X HYERGOS CENTRO BRASILEIRO DE SEGURANCA DE SISTEMAS LTDA X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)
Fls. 399/401: Defiro.Retifique-se o Ofício PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO expedido às fls. 391, nos termos do requerido pela FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO FUNDACENTRO.Após, intimem-se as partes do teor da requisição nos termos do art. 10 da Resolução nº. 168/2011 do CJF.Int.

0018474-09.1995.403.6100 (95.0018474-5) - OSMAR SPINUSSI(SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0020864-68.2003.403.6100 (2003.61.00.020864-6) - WAGNER RAFFI JUNIOR(SP132385 - ROBERTA LISANDRA FOLEGATTI POLIZEL) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. AUGUSTO GONCALVES DA SILVA NETO)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0024211-12.2003.403.6100 (2003.61.00.024211-3) - IVETTE NOVAES DOS SANTOS ROMEU(SP074569 -

LUCIANA MORSE DE OLIVEIRA E SP140970 - JOANA LUZIA DA ROCHA FRAGOSO) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0007120-69.2004.403.6100 (2004.61.00.007120-7) - SALMA BUARQUE DE GODOY(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO E SP228323 - CARLOS HENRIQUE CHAVES BRUNO E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0020004-33.2004.403.6100 (2004.61.00.020004-4) - EDUARDO HILARIO BONADIMAN(SP124890 - EDUARDO HILARIO BONADIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0023501-21.2005.403.6100 (2005.61.00.023501-4) - DAMIAO MIRANDA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0020692-24.2006.403.6100 (2006.61.00.020692-4) - PEDRO FERREIRA DA SILVA JUNIOR X PEDRO CANDIDO DA SILVA X PEDRO DEODORIO STEIL X PEDRO DIAS X PEDRO DIAS DA MOTA X PEDRO DIAS JULIAO DA SILVA X PEDRO FERNANDES DA SILVA X WALDYR MARIA MARCOS X ZENAIDE DE JESUS DA SILVA X WALTER DE OLIVEIRA ARAUJO(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0009154-75.2008.403.6100 (2008.61.00.009154-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE CARLOS SCHATZ(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)

Fls. 184/192: Diga a parte autora em réplica.Int.

0014329-16.2009.403.6100 (2009.61.00.014329-0) - INDUSTRIAS ANHEMBI S/A(SP162075 - RICARDO VIANNA HAMMEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0001133-42.2010.403.6100 (2010.61.00.001133-8) - ADELINA PEDROSO(SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013312-37.2012.403.6100 - CONDOMINIO GRA BRETANHA(SP068916 - MARILENE GALVAO BUENO KARUT) X CAIO RODRIGO DE CESARE MORATO X JULIANE FLOR DE CESARE MORATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0026372-68.1998.403.6100 (98.0026372-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009936-20.1987.403.6100 (87.0009936-8)) FERNANDO ROBERTO MASCARENHAS DE MORAES X MARIA APARECIDA PINHEIRO DE MORAES(SP086227 - ELENILDA MARIA MARTINS E SP042279 - ANTONIO JOAO CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria o traslado para os autos principais (Ação Ordinária nº 0009936-20.1987.403.6100), cópias reprográficas da(s) r.(s) decisões aqui proferidas, inclusive da certidão de trânsito em julgado e eventuais cálculos, certificando. Após, desansem-se e arquivem-se os presentes Embargos à Execução, com as cautelas legais. Int.

0006055-05.2005.403.6100 (2005.61.00.006055-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018474-09.1995.403.6100 (95.0018474-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X OSMAR SPINUSSI(SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria o traslado para os autos principais (Ação Ordinária nº 0018474-09.1995.403.6100), cópias reprográficas da(s) r.(s) decisões aqui proferidas, inclusive da certidão de trânsito em julgado e eventuais cálculos, certificando. Após, desansem-se e arquivem-se os presentes Embargos à Execução, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008072-09.2008.403.6100 (2008.61.00.008072-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X SERRALHERIA MARQUELON LTDA(SP197506 - SAMUEL BARBOSA GARCEZ) X ODILON MARQUES OLIVEIRA(SP197506 - SAMUEL BARBOSA GARCEZ)

Fls. 374/375: Assiste razão à embargante. Conheço dos embargos de declaração opostos pela CEF e passo a apreciar a impugnação interposta pela parte executada. Fls. 267/269: Trata-se de impugnação à execução interposta pelos executados onde alegam excesso de execução, por desproporcionalidade na atualização do débito. Não devem prosperar as alegações dos executados. Quanto ao excesso de execução, tal alegação não deve ser argüida em sede de impugnação, sendo a via judicial adequada os embargos à execução. Note-se que os executados, devidamente citados, não apresentaram embargos no prazo legal. Neste sentido: Sendo a preclusão a perda de uma faculdade ou de direito subjetivo processual, inadmite-se a rediscussão de matéria sepultada em decorrência da reconhecida intempestividade dos embargos do devedor. (STJ - JTAERGS 75/251) Apenas a título de argumentação, nem se poderia falar que a matéria pode ser veiculada por via da exceção de pré-executividade, eis que, para esta, como é cediço mister se faz que a questão não reclame produção de provas, o que não ocorre no caso vertente, em que são debatidos valores e cálculos. Além disso, embora os devedores, ao que parece, tenham impugnado os valores, não apontaram, concretamente, onde estaria o equívoco da CEF e não apresentaram nenhum fato ou razão de direito impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do credor, fazendo apenas alegações de que a quantia executada é ilegal e abusiva. Da mesma maneira, não há qualquer irregularidade na petição inicial apresentada pela CEF, tendo em vista que esta veio acompanhada de planilha atualizada do débito, conforme se verifica às fls. 18/19 e planilha detalhada da evolução do débito (fls. 230/233). Posto isso, reconsidero o determinado às fls. 370 no tocante à necessidade de remessa dos autos à contadoria judicial. Intimem-se os executados acerca do alegado pela CEF em relação aos bens indicados à penhora. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0032633-97.2008.403.6100 (2008.61.00.032633-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIMAR COSMETICOS LTDA X MARCELO ALEXANDRE DE AQUINO(SP161126 - WADI SAMARA FILHO)

Fls. 176: Defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se provocação das partes no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008001-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDETE JOSE DOS SANTOS

Fls. 47/48: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0011011-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA CRISTINA CASSOLARI FRIEDRICH X WILHEIM GEORG FRIEDRICH NETO - ESPOLIO X MONICA BARCELLOS FRIEDRICH

Fls. 58/58-verso: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0697581-92.1991.403.6100 (91.0697581-0) - HOSPITAL NOVE DE JULHO S/A(SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0022109-70.2010.403.6100 - SUELY ZASNICOFF AILY(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-AGU, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007026-78.1991.403.6100 (91.0007026-2) - LIDER COML/ E AGRICOLA S/A(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP232598 - CÉSAR LUIZ ZANINI MARTINS VALERO) X UNIAO FEDERAL
Convertido, dê-se nova vista à União Federal (PFN).Após, desapensem-se e arquivem-se.

0016169-71.2003.403.6100 (2003.61.00.016169-1) - SALMA BUARQUE DE GODOY(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP160242 - VILMA SOLANGE AMARAL E SP141422 - MARIA ALICE MUNIZ CUNHA E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0012048-87.2009.403.6100 (2009.61.00.012048-4) - INDUSTRIAS ANHEMBI S/A(SP154275 - HENRIQUE FELIPE FERREIRA E SP162075 - RICARDO VIANNA HAMMEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003813-29.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006199-28.1995.403.6100 (95.0006199-6)) BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANCO FINANCEIRO E INDL/ DE INVESTIMENTO S/A X SUDAMERIS SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ E SERVICOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP108358 - MARIA HELENA LOPES MARTINS E SP125390 - PATRICIA DE OLIVEIRA BOASKI E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 267/269: Manifeste-se a parte exequente.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013796-87.1991.403.6100 (91.0013796-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007026-78.1991.403.6100 (91.0007026-2)) LIDER COML/ E AGRICOLA S/A(SP198445 - FLÁVIO RICARDO

FERREIRA E SP232598 - CÉSAR LUIZ ZANINI MARTINS VALERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 253 - HELENILSON CUNHA PONTES) X UNIAO FEDERAL X LIDER COML/ E AGRICOLA S/A JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 12108

MONITORIA

0005177-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CELIA REGINA DE CASTRO

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à RÉ para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033780-91.1990.403.6100 (90.0033780-1) - GERD HENRIQUE STOEBER(SP009339 - MANOEL LAURO) X FREDERICO HENRIQUE STOEBER X GUSTAVO HENRIQUE STOEBER X LEONARDO HENRIQUE STOEBER X OLAVO ANDREAS HEINRICH STOEBER X JOSE AIRTON DA SILVA X TAKASHI SUKO - ESPOLIO X ROSA IGUCHI SUKO X EDUARDO DOS SANTOS(SP112134 - SERGIO BORTOLETO E SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA E SP022356 - LENIRA BANDEIRA DE MELLO E SP154010 - ALESSANDRA MONTEIRO ARAUJO TUCUNDUVA E SP083948 - LUIS CARLOS JUSTE E SP143421 - MARIA DO CARMO NUNEZ MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes a teor do requisitório expedido às fls. 552 (RPV-Honorários n.º 20120000221) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Após, aguarde-se em Secretaria comunicação de pagamento do ofício requisitório transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

0743764-24.1991.403.6100 (91.0743764-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710721-96.1991.403.6100 (91.0710721-8)) UNICEL BROOKLIN LTDA(SP142064 - MARCOS ZANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 202 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES E SP114625 - CARLOS JOSE TEIXEIRA DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL X UNICEL BROOKLIN LTDA

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0005646-63.2004.403.6100 (2004.61.00.005646-2) - ARMANDO GIANNOTTI X CLELIA DI NAPOLI GIANNOTTI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls.261/265: Manifeste-se a parte autora.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0007427-42.2012.403.6100 - JUNICHI YONEMURA(SP234307 - ADRIANO GUIMARÃES GIANNELLI E SP101984 - SANTA VERNIER) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Após, considerando tratar-se de matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art.330, I do CPC.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0022906-12.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011116-65.2010.403.6100) CARLOS CESAR DA SILVA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Intime-se o embargante, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.80, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008569-33.2002.403.6100 (2002.61.00.008569-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP027039 - JOSE HELIO BORBA E SP156482 - CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X PADARIA E CONFEITARIA RAINHA DA FIGUEIRA LTDA X FRANCISCO GONCALVES LEAL X NELSON FRIGO JUNIOR

Fls.327: Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, cite-se o co-executado NELSON FRIGO JÚNIOR no endereço declinado pela CEF, qual seja: Rua Antonio Franca, nº. 195, Santo Amaro, Capital/SP, CEP. 04915-000.Expeça-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0037504-06.1990.403.6100 (90.0037504-5) - GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA X CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP065831 - EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Ad cautelam, aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, comunicação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao Juízo, nos autos do agravo de instrumento interposto pela União Federal (fls. 896/911). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000136-60.1990.403.6100 (90.0000136-6) - ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA(SP079755 - ANA REGINA BEZERRA SCIGLIANO E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls.627/635 - Considerando a Carta Precatória recebida via e-mail, proceda a Secretaria a anotação e formalização da penhora no rosto dos autos.Comunique-se ao Juízo deprecante acerca da penhora realizada.Após, dê-se ciência às partes da realização da penhora realizada nos autos pelo MM. Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Jacareí (Processo n.º4292.01.2000..016881-4).Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002469-81.2010.403.6100 (2010.61.00.002469-2) - FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 1220/1229: Expeça-se Ofício de Conversão em renda nos termos da planilha da União Federal (fls.1137), sob o código de receita nº. 0810.Convertido, dê-se nova vista à União Federal.Outrossim, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, a formalização da penhora no rosto dos autos pela 12ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008962-55.2002.403.6100 (2002.61.00.008962-8) - SET TRADING S/A(SP021494 - FRANCISCO ARANDA GABILAN E RS028175 - NILTON LUIZ BARTOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X FAZENDA NACIONAL X SET TRADING S/A

HOMOLOGO o pedido de desistência da presente execução de honorários, com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil.Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0029832-53.2004.403.6100 (2004.61.00.029832-9) - JOSE CARLOS DE MEDEIROS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JOSE CARLOS DE MEDEIROS X BANCO NOSSA CAIXA S/A X JOSE CARLOS DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 487: Manifeste-se a parte exequente.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 12117

USUCAPIAO

0019149-49.2007.403.6100 (2007.61.00.019149-4) - SIGUEKO IWAZAKI X YOJI IWAZAKI X LUIZ SHIGUENOBU MIYASHIRO X ELZA TOSHIKO MIYASHIRO X CARMEN KINUKO MIYASHIRO TANAKA X KENJI TANAKA X OSCAR TETSUO MIYASHIRO(SP156151 - LIGIA RODRIGUES) X GISELA HEINSFURTER SCHIERSNER-ESPOLIO X ROBERTO MARTIN STRAUSS(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X STEPHAN HEINRICH WILHELM GUTMANN(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X MARIA MAGDALENA DA FONSECA COSTA DO COUTO GUTMANN(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X WILLIAN EDWARD TULLY(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X RAFFAELLA CANGER GIORGIO MARRANO-ESPOLIO X MARIA JOSE CANGER VESTER X WILBUR RAYMOND VESTER(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X FRANCO ITALO AMERICO CANGER(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X MARIA JOSE CANGER VESTER(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X WILBUR RAYMOND VESTER(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

1) Preliminarmente, cumpra-se o determinado às fls. 1126, parágrafo primeiro, e expeça-se alvará de levantamento do depósito pericial provisório de fls. 567, bem assim da complementação dos honorários efetuados às fls. 11132/1134 em favor do perito judicial nomeado Dr. Jairo Sebastião Barreto Borriello de Andrade, CREA/SP n.º 138.464/D, intimando este a retirá-los e dar-lhes o devido encaminhamento no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Depreendo que, com a apresentação do laudo pericial de fls. 1046/1084, a União Federal, às fls. 1137, ao contrário do que anteriormente manifestou quando da redistribuição dos autos a este Juízo, informa não mais remanescer interesse federal no presente feito. Deflui-se, assim, que, diante de elementos e manifestação supervenientes à v. decisão do E. Tribunal (decorrente de recurso interposto pela União, que entendia, na oportunidade, possuir interesse), dimana-se, agora, a inexistência de interesse federal, afirmado, desta feita, como já dito, pela própria União. Observo, ainda, que o Ministério Público Federal, às fls. 1.145/1.146, apresentou parecer pugnando pela remessa dos autos à Justiça Estadual. Posto isso, diante da superveniente manifestação da União, excludo esta da lide e, por conseguinte, determino o retorno dos autos à Justiça Estadual. CANCELE-SE, com urgência, a AUDIÊNCIA designada para o dia 07/08/2012 às 14 h dando-se ciência às partes, inclusive, se possível, através de meio eletrônico (e-mail). Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013716-88.2012.403.6100 - SAVOIA COMERCIO LTDA(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos, etc. De início, para a análise do pedido de antecipação de tutela, entendo consetâneo aguardar a vinda da contestação da requerida, para mais bem sedimentar o quadro em exame. Com a resposta, voltem conclusos. Cite-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013761-92.2012.403.6100 - ANDERSON DE MORAES AMORIM(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, onde o impetrante requer determinação judicial para que a autoridade impetrada efetue a sua rematrícula no 7º semestre do curso de Direito período noturno do Centro Universitário Nove de Julho - UNINOVE. Afirma que o Reitor da universidade baixou uma determinação administrativa no sentido de proibir a matrícula dos alunos nos últimos períodos do curso, se tiverem matérias pendentes em regime de dependência. Alega a impetrante que a determinação posta em Resolução é ilegal e restringe seu direito à educação. Acrescenta o fato de ter sido divulgada a realização de aulas virtuais em regime de PRA (Programa de Recuperação de estudos) no mês de julho/2012, que possibilitaria a matrícula no 7º semestre, porém referido programa não foi realizado. DECIDO. Ausentes os pressupostos necessários ao deferimento da medida liminar. Da análise dos documentos juntados aos autos pela impetrante, verifica-se que a vedação à rematrícula de aluno com matéria de período anterior pendente de aprovação, o chamado regime de dependência, é ato de gestão administrativa da universidade, publicado em data anterior ao ingresso do impetrante no curso. As universidades particulares possuem autonomia didático-científica, administrativa e financeira, nos termos do que dispõe o artigo 207 da Constituição Federal, podendo, deste modo, expedir atos de gestão para adoção de critérios de aprovação e reprovação, transferência de períodos, avaliação de desempenho, etc. Do mesmo modo, a realização ou não de programa consistente em recuperar os alunos com matérias dependentes anteriormente à rematrícula é ato discricionário que se insere na autonomia didático-financeira da universidade, como constou do email juntado aos autos à fl. 18. A propósito, entendimento jurisprudencial firmado no E. TRF da 3ª Região, conforme a seguinte ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. MATRÍCULA NO ÚLTIMO SEMESTRE LETIVO E EM DISCIPLINAS DE DEPENDÊNCIA. LEI 9.394/96. RESOLUÇÃO UNINOVE Nº 38/2007. A Lei nº 9.394/96, que disciplina as

diretrizes e bases da educação, confere às universidades, dentre outras, as atribuições de fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. No capítulo que cuida da educação, a Constituição Federal dispõe acerca da autonomia das universidades, garantindo-lhes o direito de avaliar e promover seus alunos de acordo com regras previamente estabelecidas no regimento da instituição, desde que respeitada a legislação vigente e a Carta Magna. A Resolução UNINOVE nº 38/2007 trata em seu artigo 2º sobre o ingresso no último semestre letivo dos cursos de Bacharelado e Licenciatura do aluno reprovado em alguma disciplina, que deverá ser cursada em regime de dependência ou adaptação. O regimento da universidade deixa claro que o aluno somente poderá matricular-se no último semestre letivo caso tenha sido aprovado em todas as disciplinas ou reprovado em apenas uma, desde que do semestre anterior. Como o impetrante pleiteia matricular-se no último semestre do ano letivo do curso de Administração e em três matérias de dependência, não há ilegalidade da negativa da efetivação da matrícula do estudante, posto que o regimento interno da instituição estabelece condições para o ingresso no último semestre do ano letivo, cabendo ao aluno adaptar-se às regras gerais prescritas, uma vez que estas estão de acordo com os parâmetros legais instituídos. Remessa oficial provida.(REOMS 321.302, Rel. Des. Federal Nery Junior, publ. E-DJF3 04/10/2010). Assim, entendo legítimo e legal o ato da autoridade impetrada que restringiu a matrícula de alunos com matérias a cursar em regime de dependência, especialmente nos últimos períodos do curso, a fim de evitar maiores tumultos no momento da conclusão do curso e colação de grau. Isto posto, INDEFIRO a liminar. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência. Oportunamente, remetam-se ao SEDI para retificação do pólo passivo onde deverá constar o Reitor da Associação Educacional Nove de Julho (UNINOVE). Após, ao MPF e, com o parecer, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8483

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027598-93.2007.403.6100 (2007.61.00.027598-7) - LICEU CORACAO DE JESUS(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMÍNIO) X UNIAO FEDERAL

1 - Verifico não ser possível a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor n.º 20120000363 (fl. 286) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista a indicação do Procurador Chefe da Fazenda Nacional de São Paulo como requerido. 2 - Envie-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação do pólo passivo, substituindo-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional de São Paulo pela União Federal. 3 - Após, adite-se o ofício requisitório de pequeno valor de fl. 286 para fazer constar, como requerida, a União. 4 - Em seguida, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região independentemente de nova intimação, tendo em vista que as partes já foram intimadas para ciência do seu teor não o impugnaram. I.

0016110-10.2008.403.6100 (2008.61.00.016110-0) - GIBERTO NORIYUKI OKABE X ILKA REIKO MIYAZAWA X JOSE ROBERTO LOPES X ROSA YUKIE BANSHO OKABE(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA E DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Fls. 305/307: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias.

0022781-49.2008.403.6100 (2008.61.00.022781-0) - ANGELO DORIA(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da decisão de fls. 124/126. Alega a embargante que a decisão é contraditória, pois afirma inicialmente que a parte autora não se manifestou sobre os cálculos da perícia contábil, mas na parte final deixou de condenar em honorários

advocatícios em razão da concordância das partes. Afirma ainda que o valor pretendido pela parte autora era muito superior aos cálculos apurados pela CEF e àquele apurado pela Contadoria e homologado por este Juízo. Requer a condenação da parte autora em honorários advocatícios. É a síntese do necessário. Decido. Assiste razão à embargante. De início, é importante destacar que o silêncio da parte autora quando devidamente intimada, importa em concordância tácita. Porém, tendo em vista que o valor pleiteado pela parte autora foi muito superior (R\$ 49.183,47 em junho/2010) àquele apurado pela Contadoria (R\$ 5.851,42 em setembro/2010) e homologado por este Juízo, condeno a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor requerido e o valor devido. Ressalte-se ainda que o valor apresentado pela Contadoria se aproxima com àquele afirmado pela Caixa Econômica Federal como sendo o valor devido (R\$ 5.213,67 em setembro/2010). Isto posto, acolho os embargos de declaração opostos. I.

0028246-39.2008.403.6100 (2008.61.00.028246-7) - LEONILDO ZABOTO X THEREZINHA VENEZIAN ZABOTO(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da decisão de fls. 84/86. Alega a embargante que a decisão é contraditória, pois afirma inicialmente que a parte autora não se manifestou sobre os cálculos da perícia contábil, mas na parte final deixou de condenar em honorários advocatícios em razão da concordância das partes. Afirma ainda que o valor pretendido pela parte autora era muito superior aos cálculos apurados pela CEF e àqueles apurados pela Contadoria e homologados por este Juízo. Requer a condenação da parte autora em honorários advocatícios. É a síntese do necessário. Decido. Assiste razão à embargante. De início, é importante destacar que o silêncio da parte, quando devidamente intimada, importa em concordância tácita. Porém, tendo em vista que o valor pleiteado pela parte autora foi muito superior (R\$ 55.507,92 em julho/2009) àquele apurado pela Contadoria (R\$ 6.774,37 em julho/2009) e homologado por este Juízo, condeno a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor requerido e o valor devido, sobrestando, contudo, o pagamento, enquanto perdurar o benefício da justiça gratuita. Ressalte-se ainda que o valor apresentado pela Contadoria se aproxima mais com àquele afirmado pela Caixa Econômica Federal como sendo o valor devido (R\$ 13.030,99 em novembro/2010). Isto posto, acolho os embargos de declaração opostos. I.

0025203-26.2010.403.6100 - ANA CRISTINA TOLISANI X ANA PAULA SILVA MACHADO X CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA COSTA E OLIVEIRA X ELISA MARIA TIVERON X JAIR HUMBERTO ROSA X LEDA MAZZO DA SILVA X MARGARETH RITSUKO WATANABE X ROSELI DOS SANTOS CUNHA X TANIA RODRIGUES BARBOSA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar as cópias necessárias para instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição da execução e memória discriminada e atualizada do cálculo), para início da execução, nos termos do art. 730 do CPC. Com a apresentação das cópias, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730, do CPC. Silente a parte autora ou não sendo apresentadas as cópias para instrução, ao arquivo. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0013263-84.1998.403.6100 (98.0013263-5) - MICROSERVICE MICROFILMAGENS E REPRODUÇÕES TECNICAS LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 342: Anote-se no sistema processual. Fls. 355/357: Intime-se a impetrante a pagar a quantia de R\$ 27,03, correspondente à diferença de correção monetária apurada entre a data da condenação da multa e a data do efetivo depósito pela parte impetrante. I.

0034305-58.1999.403.6100 (1999.61.00.034305-2) - WARNER LAMBERT IND/ E COM/ LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Intime-se a impetrante a apresentar os comprovantes dos depósitos, tendo em vista o contido às fls. 413 e 415. Após, dê-se vista à União. I.

0018729-05.2011.403.6100 - TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA(SP210388 - MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o alegado pela impetrante às fls. 612/614, oficie-se à autoridade impetrada para que, no prazo improrrogável de 72 (setenta e duas) horas, para que se manifeste e comprove o cumprimento da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0003740-24.2012.403.000, sob pena

de caracterização de crime de desobediência e sob pena do envio dos fatos para a Polícia Federal para instauração de inquérito policial. Após, venham conclusos. I.

0006247-88.2012.403.6100 - LUCIA KAZUE SHIMODA(SP184852 - SANDRA CARDOSO ALLARA) X REITORIA DO CURSO ADMINISTRACAO SOC UNIF PAULISTA E R O-UNIP-C PAULISTA

Indefiro o requerido quanto a concessão da assistência justiça gratuita, até ulterior comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e RMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Portanto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei 9.289/96 e da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. I.

0012821-30.2012.403.6100 - MANOEL DA SILVEIRA(SP058441 - MANOEL DA SILVEIRA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Providencie o impetrante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento na distribuição: O recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei 9.289/96 e da Resolução nº 426, de 14/09/2011, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. I.

CAUTELAR INOMINADA

0031553-60.1992.403.6100 (92.0031553-4) - COMPUSCIENCE CONSULTORIA E INFORMATICA S/C LTDA X DIEDRO COM/ REPRESENTACAO DE ELEMENTOS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA X VALBELLA LOGISTICA DE TRANSPORTES LTDA X VIDEO COBRA COML/ E LOCADORA LTDA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Intime-se à União Federal para que forneça o código da receita para a conversão em renda. Com a informação, oficie-se o Banco do Brasil para que converta em renda da União sob o código fornecido, os valores depositados na conta judicial vinculada aos autos em epígrafe, da seguinte forma: 1) Depósito efetuado em 20/03/92 - Cr\$ 554.174,382) Demais depósitos efetuados a partir de 10/04/92 - integralidade dos valores Intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias e nos termos nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores expressos na guia de depósito de fls.45, dos valores apontados em fl.282 a serem levantados e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, bem como com a vinda do ofício cumprido pelo Banco do Brasil, dê-se vista à União Federal e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

0012343-22.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018966-10.2009.403.6100 (2009.61.00.018966-6)) MARCELO DA SILVA NASCIMENTO X VANIA CESAR CIRQUEIRA NASCIMENTO(SP216017 - CARLOS EDUARDO BEKERMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Medida Cautelar Inominada ajuizada por Marcelo da Silva Nascimento e Vânia Cesar Cirqueira em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão do primeiro leilão público, com data ainda a ser marcada, ou a suspensão do registro da carta de arrematação e seus efeitos, caso haja arrematação do imóvel. É o Relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Conforme entendimento do TRF 3º, no Acórdão da Apelação Cível nº 0001527-59.2004.4.03.6100/SP, de Relatoria da Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, o provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de forma a estabelecer uma relação de instrumentalidade e dependência com o principal. Por tal motivo, o pedido vislumbrado é incompatível com a ação cautelar, haja vista, a sua natureza meramente instrumental, portanto não vislumbro a necessidade da propositura da presente ação, pois o pedido pode ser formulado na ação principal. Ademais, o pedido de suspensão de leilão já foi formulado nos autos principais. Isto posto, julgo extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação da ré. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Desapensem-se estes autos com os dos autos principais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010185-53.1996.403.6100 (96.0010185-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012552-21.1994.403.6100 (94.0012552-6)) LIVRARIA LEONARDO DA VINCI LTDA (SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL X LIVRARIA LEONARDO DA VINCI LTDA

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0008296-88.2001.403.6100 (2001.61.00.008296-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028826-50.2000.403.6100 (2000.61.00.028826-4)) USJ ACUCAR E ALCOOL S/A X USJ ACUCAR E ALCOOL S/A - FILIAL 1 X USJ ACUCAR E ALCOOL S/A - FILIAL 2 X USJ ACUCAR E ALCOOL S/A - FILIAL 3 X USJ ACUCAR E ALCOOL S/A - FILIAL 4 X USJ ACUCAR E ALCOOL S/A - FILIAL 5 X USJ ACUCAR E ALCOOL S/A - FILIAL 6 X USJ ACUCAR E ALCOOL S/A - FILIAL 7 X USJ ACUCAR E ALCOOL S/A - FILIAL 8 X USJ ACUCAR E ALCOOL S/A - FILIAL 9 X USJ ACUCAR E ALCOOL S/A - FILIAL 10 X USJ ACUCAR E ALCOOL S/A - FILIAL 11 X USJ ACUCAR E ALCOOL S/A - FILIAL 12 X USJ ACUCAR E ALCOOL S/A - FILIAL 13 (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X UNIAO FEDERAL X USJ ACUCAR E ALCOOL S/A

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0014609-26.2005.403.6100 (2005.61.00.014609-1) - CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS X WANIA MARIA CUNHA DOS SANTOS(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP206663 - DANIELLE CRISTINA GALBIATTE) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP169061 - MAURICIO LUIS DA SILVA BEMFICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A X CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANIA MARIA CUNHA DOS SANTOS X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A X WANIA MARIA CUNHA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0009434-46.2008.403.6100 (2008.61.00.009434-1) - SPAFER DESBOBINAMENTO E CORTE DE CHAPAS DE FERRO LTDA(SP090472 - JOAO BATISTA DE CARVALHO DUARTE) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X SPAFER DESBOBINAMENTO E CORTE DE CHAPAS DE FERRO LTDA

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0034082-90.2008.403.6100 (2008.61.00.034082-0) - DARCI MOLLIARD(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X DARCI MOLLIARD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da decisão de fls. 115/117. Alega a embargante que a decisão é contraditória, pois afirma inicialmente que a parte autora não se manifestou sobre os cálculos da perícia contábil, mas na parte final deixou de condenar em honorários advocatícios em razão da concordância das partes. Afirma ainda que o valor pretendido pela parte autora era muito superior aos cálculos apurados pela CEF e àquele apurado pela Contadoria e homologado por este Juízo. Requer a condenação da parte autora em honorários advocatícios. É a síntese do necessário. Decido. Assiste razão à embargante. De início, é importante destacar que o silêncio da parte autora quando devidamente intimada, importa em concordância tácita. Porém, tendo em vista que o valor pleiteado pela parte autora foi muito superior (R\$ 5.869,48 em novembro/2010) àquele apurado pela Contadoria (R\$ 3.220,37 em novembro/2010) e homologado por este Juízo, condeno a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor requerido e o valor devido, sobrestando, contudo, o pagamento, enquanto perdurar o benefício da justiça gratuita. Isto posto, acolho os embargos de declaração opostos. I.

Expediente Nº 8487

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059539-77.1978.403.6100 (00.0059539-0) - CLAUDIO LASZLO X MARIA EVANGELINA DE ARRUDA BOTELHO LASZLO(SP045176 - AMERICO FIALDINI JUNIOR E SP136642 - SAVERIO ORLANDI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP028065 - GENTILA CASELATO)

Em aditamento à decisão de fls. 508/510 determino que, após o cumprimento do item 5 daquela decisão, na ausência de impugnação, os ofícios precatórios sejam aditados para alteração da data indicada no campo data da intimação fazendo constar a data da efetiva intimação da União nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.OFÍCIOS REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR E PRECATÓRIOS EXPEDIDOS.

0037694-37.1988.403.6100 (88.0037694-0) - STANLEY HOME PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP042671 - GERALDO ROBERTO LEFOSSE JUNIOR E SP147268 - MARCOS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Em aditamento à decisão de fls. 251/252 determino que, após a intimação da União para os fins do artigo 12 e seguintes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, conforme determinado naquela decisão, na ausência de impugnação, o ofício precatório seja aditado para alteração da data indicada no campo data da intimação fazendo constar a data da efetiva intimação da União para fins de indicação de eventuais débitos a compensar.I.OFÍCIO PRECATÓRIO E REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR EXPEDIDOS.

0738907-32.1991.403.6100 (91.0738907-8) - JOSE LUIZ DE MOURA X ELY CARVALHO VASCONCELLOS DE MOURA(SP216012 - ARNALDO MORADEI JUNIOR E SP261382 - MARCELO SECCATO DE SOUSA) X ERNESTO CARDOSO X ROSANGELA CORDEIRO CANELA X LISABETE BUENO SACOMANI(SP098912 - LEONARDO SCARLATE CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de pequeno valor em benefício da autora Ely Carvalho Vasconcellos de Moura.Conforme documento apresentado à fl. 187, a grafia do nome da autora Ely Carvalho Vasconcellos de Moura está corretamente cadastrada nestes autos. Não há qualquer retificação a ser realizada na autuação.A autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a regularização da grafia de seu nome no CPF, uma vez que, naquele registro, o sobrenome Vasconcellos está cadastrado incorretamente. Essa divergência gera o cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Na ausência de cumprimento do item 1, arquivem-se os autos.I.

0022344-67.1992.403.6100 (92.0022344-3) - CASA CARVALHO COM/ DE VIDROS LTDA(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI E SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Considerando a manifestação da União de fls. 319/325 e a comprovação de requerimento, ao Juízo onde tramita a execução fiscal, de penhora no rosto destes autos, susto cautelarmente o levantamento dos depósitos a ser realizados em benefício da autora para pagamento do ofício precatório de fl. 293.2 - Adite-se o ofício precatório n.º 20110000117 para:i) fazer constar a ordem de bloqueio e a observação de que os depósitos deverão ser realizados à ordem deste Juízo para garantia de eventual penhora a ser realizada no rosto dos autos;ii) alterar a data indicada no campo data da intimação, fazendo constar 07.02.2012, data da efetiva intimação da União nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.3 - Após, o ofício precatório n.º 20110000117 será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região independentemente de nova intimação, tendo em vista que as partes já foram intimadas para ciência daquele ofício e não o impugnaram.I.OFÍCIO PRECATÓRIO ADITADO E TRANSMITIDO AO TRF3.

0048774-56.1992.403.6100 (92.0048774-2) - KAIKU IND/ DE AUTO PECAS LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP157113 - RENATA CORONATO E SP112801 - ANA MARIA FERREIRA DA SILVA E Proc. ZILDA NATALIA ALIAGA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Aguarde-se a comunicação de pagamento, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do ofício requisitório de pequeno valor n.º 20120000065, cujo andamento deverá ser acompanhado pela parte interessada junto àquele Tribunal para que, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetue o seu levantamento diretamente na instituição bancária.2 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento do RPV, e nada mais sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção.I.

0059677-53.1992.403.6100 (92.0059677-0) - NELSON FELIZATTI X DELFIN DE CARVALHO DOMINGUES X JOSE RUBENS DE CARVALHO(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS E SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Aguarde-se a comunicação de pagamento, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dos ofícios requisitórios de pequeno valor n.º 20120000117 a 20120000119, cujos andamentos deverão ser acompanhados pela parte interessada junto àquele Tribunal para que, ao tomar ciência dos respectivos pagamentos, efetue o seu levantamento diretamente na instituição bancária.2 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento dos RPVs, e nada mais sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção.I.

0001668-64.1993.403.6100 (93.0001668-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091409-52.1992.403.6100 (92.0091409-8)) CAMARGO CORREA INDL/ S/A(SP002357 - MIGUEL REALE E SP018823 - RENATO RIBEIRO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB - EM SAO PAULO(SP023718 - MARIA FRANCISCA DA COSTA VASCONCELLOS)

1 - Indefiro o pedido formulado pela autora, de remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento dos embargos de declaração apresentados às fls. 423/427. A autora não comprovou, mediante apresentação de certidão de óbito, o falecimento do advogado em nome do qual foi realizada a publicação do acórdão de fls. 408/409. Ademais, embora não comprove este fato, a autora afirma que o óbito do advogado ocorreu em 14.04.2006. A publicação do acórdão de fls. 408/409 foi realizada em 29.09.2011, mais de 5 (cinco) anos após o alegado óbito do advogado. Nesse período, a autora, que possui outros advogados constituídos nos autos, não comunicou o óbito do advogado em Juízo. Não há, portanto, nulidade na publicação realizada em 29.09.2011, uma vez que o óbito do advogado, ocorrido há mais de 5 (cinco) anos, não fora comunicado pelos advogados remanescentes. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. PUBLICAÇÃO NO NOME DO ADVOGADO FALECIDO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NULIDADE INEXISTENTE. ART. 263, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Havendo pluralidade de advogados da mesma parte e inexistindo pedido para que as publicações sejam efetuadas em nome de advogado específico, não é irregular a intimação onde figure apenas o nome de um deles. II - Nos termos do artigo 236, 1º, do Código de Processo Civil, devem as intimações ser publicadas de modo a permitir a inequívoca identificação das partes e de seus advogados. III - Considera-se válida a intimação se a parte não informou o falecimento de seu patrono, nem regularizou sua representação processual. IV - Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à rediscussão do mérito da causa, tampouco para prequestionar aplicação de dispositivos constitucionais. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 526570 / AM, RELATOR Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, Data do julgamento 16/03/2006, DJ 10/04/2006) 2 - Trasladem-se cópias desta decisão e da petição de fls. 418/430 para os autos da medida cautelar n.º 0091409-52.1992.403.6100, uma vez que, embora dirigida a estes autos, aquela petição foi cadastrada no sistema de acompanhamento processual vinculada à medida cautelar. 3 - Indefiro o pedido da União, de intimação da autora para pagamento da multa correspondente ao auto de infração cuja anulação foi requerida pela autora nesta demanda. O título executivo judicial apenas declarou subsistente o auto de infração, que deverá ser executado, pela União, nas vias próprias. A ação antiexacional, ainda que julgada improcedente, não é a via adequada para execução da exação que se pretende anular. 4 - Concedo à União prazo de 10 (dez) dias para apresentar memória de cálculo do valor que pretende executar a título de honorários advocatícios. 5 - No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0007585-64.1993.403.6100 (93.0007585-3) - JORGE SILVEIRA DE MACEDO(SP031770 - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X BANCO GERAL DO COM/ S/A(SP060407 - MARIA CLARA ISRAEL DOS SANTOS MANUEL)

1 - Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, distribuídos à proporção de 2/5 para a Caixa Econômica Federal e 3/5 para o autor. Compensando-se os honorários devidos à Caixa Econômica Federal e ao autor, há em favor deste, e não daquela. O saldo existente em benefício do autor, após a compensação dos honorários advocatícios, é de 1/5 de 10% sobre o valor da causa. 2 - A quantia executada pela Caixa Econômica Federal às fls. 496/498 e depositada às fls. 531 deve ser restituída ao autor, uma vez que, nos termos do item 1 desta decisão, não há, após a compensação dos honorários advocatícios, saldo a ser executado pela Caixa Econômica Federal. 3 - Reconsidero a decisão de fl. 544 e determino a expedição de alvará de

levantamento do depósito de fl. 531 em benefício do autor, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, mediante a indicação do nome, a Carteira de Identidade, o CPF e a OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo, dessa forma, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação, nos termos da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.4 - Após, intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 5 - Indefero o pedido formulado pelo autor, de intimação da Caixa Econômica Federal para pagamento dos honorários advocatícios é ordem de 3/5 de 10% sobre o valor da condenação. Dessa quantia não foram deduzidos os honorários advocatícios arbitrados em benefício da Caixa Econômica Federal, de 2/5 de 10% sobre o valor da condenação. Compensados os honorários advocatícios devidos à Caixa Econômica Federal o saldo existente em benefício do autor, a título de honorários advocatícios, é de 1/5 de 10% sobre o valor da condenação.6 - Concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para apresentar memória de cálculo do valor que pretende executar a título de honorários advocatícios.7 - Na ausência de cumprimento dos itens 3 e 6, arquivem-se os autos.I.

0059573-85.1997.403.6100 (97.0059573-0) - MARIA CRUZ MARINHO SILVA X MARIA GORETTE DA ROCHA OLIVEIRA X SYLVIA FARIA MARZANO X WANDA REGINA FERNANDES CARDOSO X WILLIAN CARLOS ISHIY (SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO ELIAS SANCHES)

1 - Embora a União tenha manifestado, à fl. 261, concordância com os cálculos apresentados pela autora Maria Cruz Marinho Silva às fls. 236/239, verifico que não houve citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil em relação àqueles cálculos. 2 - Quanto aos honorários advocatícios incidentes sobre os créditos das autoras Maria Cruz Marinho Silva e Maria Gorette da Rocha Oliveira, é certo que são de titularidade dos advogados originariamente constituídos, Donato Antonio de Farias e Almir Goulart da Silveira, que representavam os autores quando fixada aquela verba. Contudo, os honorários advocatícios incidentes sobre o crédito das autoras Maria Cruz Marinho Silva e Maria Gorette da Rocha Oliveira ainda não foram executados pelos advogados Donato Antonio de Farias e Almir Goulart da Silveira, titulares daquela verba. Os advogados Donato Antonio de Farias e Almir Goulart da Silveira apenas executaram os honorários incidentes sobre os créditos dos autores Sylvia Maria Mareano e Willian Carlo Ishiy (fls. 292/295).3 - Cite-se a União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos apresentados pela autora Maria Cruz Marinho Silva às fls. 236/239, exceto quanto aos honorários advocatícios, que são de titularidade dos advogados Donato Antonio de Farias e Almir Goulart da Silveira.4 - Concedo aos advogados Donato Antonio de Farias e Almir Goulart da Silveira prazo de 10 (dez) dias para apresentar memória de cálculo do valor que pretendem executar a título de honorários advocatícios incidentes sobre o crédito das autoras Maria Cruz Marinho Silva e Maria Gorette da Rocha Oliveira.5 - Informem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, se estão na condição de ativos ou inativos, a fim de possibilitar a expedição de ofícios requisitórios de pequeno valor.6 - Elaborem-se minutas de ofício requisitório de pequeno valor em benefício dos autores Maria Gorette da Rocha Oliveira, Sylvia Maria Mareano, Willian Carlo Ishiy, e do advogado Donato Antonio de Farias, nos termos dos cálculos com base nos quais a União foi citada e não opôs embargos à execução, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 7 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 8 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.9 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização. 10 - Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 11 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 12 - Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária, no caso de RPV, ou indicar o nome, a

Carteira de Identidade, o CPF e a OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação, no caso de precatório, nos termos da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 13 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção em relação aos beneficiários dos ofícios.14 - No caso de parcelas de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado até que se ultimem os pagamentos das referidas parcelas quando, então, a secretaria, deverá proceder na forma do parágrafo anterior. I.

0001716-66.2006.403.6100 (2006.61.00.001716-7) - NILCE MARIA RODRIGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS)
1 - Não conheço do pedido formulado pela autora, de homologação da manifestação de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. A atividade jurisdicional já se esgotou com o julgamento da demanda e o trânsito em julgado da sentença e acórdão proferidos. Este Juízo não pode proferir nova sentença e julgar novamente a demanda, no mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. 2 - Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando-se o saldo atualizado da conta n.º 0265.005.00237001-0, a fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento, conforme determinado à fl. 348.3 - Após, cumpra-se a decisão de fl. 348.I.

0006523-22.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0749300-26.1985.403.6100 (00.0749300-2)) CELIA ACCORSI PARDI(SP108238B - SANDRO CESAR TADEU MACEDO) X FRANCISCO NICOLA MACCHIONE X UNIAO FEDERAL
Vistos etc.Recebo petição de fls. 332/346 como aditamento à inicial.Cuida de espécie de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por Célia Accorsi Pardi em face de Francisco Nicola Machione e União Federal objetivando o registro da presente ação na matrícula do imóvel nº 53.891 do 4º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital. Historiou os fatos, registrando ser antiga proprietária do apartamento nº 81 situado na Rua Peruibe, nº 25, São Paulo/SP. O referido imóvel foi objeto de ação cautelar de sequestro, distribuída no ano de 1969 pelo Ministério Público Federal, por um dos seus antigos donos Wanderley Suzano ser um dos réus da referida ação. O referido imóvel foi levado a leilão no ano de 2011, sem o conhecimento da parte autora, que tinha como locatário na época o ora réu Francisco Nicola Macchione. Alega que Francisco Nicola Macchione tinha conhecimento do leilão desde o ano de 2009, quando ocorreu a primeira avaliação do imóvel, no entanto, este não notificou a locadora, ora autora. No dia 06/09/2011 houve o leilão do imóvel, sendo o arrematante Francisco Nicola Macchione. É a síntese do necessário.Decido.Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que não vislumbro fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, saliento que o pedido das certidões de praxe em nome das partes já constará o processo em questão que discute a nulidade do leilão do imóvel. Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC;c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC.d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código.No caso em que a parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC.Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão:a) apresente réplica;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0032292-08.2007.403.6100 (2007.61.00.032292-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033328-42.1994.403.6100 (94.0033328-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X APARECIDA BARRETO X WIRNA CURY CALIA X CLAUDEMIR DA PALMA SANCHES X MANOEL MARTINS SANCHES X LAERCIO MARTINS DA PALMA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP112130 - MARCIO KAYATT)

1 - Elabore-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos com base nos quais a União foi citada e não opôs embargos à execução, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 2 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 3 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização. 5 - Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 6 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 7 - Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária, no caso de RPV, ou indicar o nome, a Carteira de Identidade, o CPF e a OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação, no caso de precatório, nos termos da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 8 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção. 9 - No caso de parcelas de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado até que se ultimem os pagamentos das referidas parcelas quando, então, a secretaria, deverá proceder na forma do parágrafo anterior. I. OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR EXPEDIDO.

MANDADO DE SEGURANCA

0021492-52.2006.403.6100 (2006.61.00.021492-1) - MELISSA BOTTAN CAETANO X JOANA VALDENICE COELHO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 247: Indefiro o pedido de expedição de alvará, tendo em vista que o valor depositado nos autos já foi levantado, conforme se verifica às fls. 208/209. Intimem-se as impetrantes a informarem os dados para o depósito, requerido pela ex-empregadora às fls. 219/220. Após, oficie-se a Vivo S.A para que efetue o depósito dos valores discriminados às fls. 225/227 diretamente às impetrantes, comprovando-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o determinado acima, arquivem-se os autos. I.

0022547-62.2011.403.6100 - LUIZ ALBERTO DOS SANTOS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da parte impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0003516-22.2012.403.6100 - MARIA DE FATIMA DUARTE DANTAS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da parte impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0003520-59.2012.403.6100 - JOSE DE OLIVEIRA PINTO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da parte impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0003704-15.2012.403.6100 - TERSIO DE OLIVEIRA NEVES(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da parte impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0007219-58.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS GACIK(SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo a apelação da parte impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000905-96.2012.403.6100 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

Expediente Nº 8490

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015635-16.1992.403.6100 (92.0015635-5) - METALURGICA SCAI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Ciência às partes do depósito referente ao pagamento do Precatório, para que se manifestem em 15 (quinze) dias. Nos termos da Resolução nº. 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento da expedição do alvará de levantamento, o advogado devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, carteira de identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá nos autos total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Após a indicação supra, não havendo óbices, expeça-se o alvará de levantamento, com prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de emissão, dos valores a serem levantados e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, caso a parte autora não se manifeste no prazo requerendo o quê de direito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição ou sobrestados, em caso parcelas de precatório, até novo pagamento. I.

0045243-59.1992.403.6100 (92.0045243-4) - ITD TRASPORTES LTDA(SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR E SP022246 - JOSE EDEMAR HIRT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a decisão de fls. 298/300, no tocante à desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que a desconsideração da personalidade jurídica é medida extrema, cabível somente em casos excepcionais. Nesse sentido, seguem as seguintes jurisprudências do TRF 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.- O débito em cobrança na ação de origem refere-se exclusivamente à verba honorária de sucumbência. Não se trata de dívida tributária a ensejar a responsabilização dos sócios da pessoa jurídica na forma do artigo 135 do CTN.- A certidão de oficial de justiça que atesta não ter encontrado a empresa no endereço indicado e a não existência de ativos financeiros para penhora on line não comprovam, por si só, o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do artigo 50 do Código Civil. Precedentes desta Corte;- A baixa do CNPJ, conforme ao artigo 54 da Lei nº 11.941/09, além de não ter sido comprovada documentalmente pela agravante, cuida de situação cadastral de empresas não localizadas ou inexistentes, para fins de desobrigação de apresentação de declarações e demonstrativos exigidos pela Receita Federal do Brasil e isenção das penalidades decorrentes do descumprimento dessas obrigações acessórias e, assim, nada comprova em relação à dissolução irregular, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, a justificar a desconsideração da personalidade jurídica, para se responsabilizar os sócios.(TRF 3ª

Região, QUARTA TURMA, AI 0027697-88.2011.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, julgado em 19/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012.AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Inexiste norma jurídica a permitir a desconsideração da personalidade jurídica para fins de cobrança de verba honorária. II. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0008026-79.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 29/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2011 PÁGINA: 649).Assim, diante da informação retro, inclua-se o advogado indicado às fls. 203 no sistema processual pela rotina AR-DA e intime-se a parte autora por publicação para que, nos termos do artigo 475-J, do CPC, efetue o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito de fls. 281/282 em 15 (quinze) dias, devidamente atualizado, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exeqüente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exeqüente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. I.

0087525-15.1992.403.6100 (92.0087525-4) - ALTA LATINA QUIMICA LTDA(SP030156 - ADILSON SANTANA E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)
Ciência às partes dos depósitos de fls. 289 e 293.Tendo em vista que ainda não houve resposta ao Ofício de fls. 291, requeiram as partes o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.I.

0015990-40.2003.403.6100 (2003.61.00.015990-8) - CAMPEDELLI MARQUES E ZARIF ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANNE MARIA CARVALHO F. MILLER)
Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.Efetuada o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante.Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exeqüente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exeqüente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.Oficie-se à CEF para que converta em renda da União os depósitos judiciais realizados nestes autos, sob o código 4234, conforme requerido às fls. 293.I.

0001606-67.2006.403.6100 (2006.61.00.001606-0) - PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO DUARTE X CARLA CRISTINA DOS SANTOS DUARTE(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP208037 - VIVIAN LEINZ)
Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de

levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição ou, no caso de parcelas de precatório, sobrestados até novo pagamento. I.

0018988-73.2006.403.6100 (2006.61.00.018988-4) - TV OMEGA LTDA(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X INTERVOZES - COLETIVO BRASIL DE COMUNICACAO SOCIAL(SP297972 - RENATA CRISTINA DO NASCIMENTO ANTÃO E SP234468 - JULIA AZEVEDO MORETTI) X CENTRO DE DIREITOS HUMANOS(SP144638 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMARGO) X ASSOCIACAO DA PARADA DO ORGULHO DOS GAYS, LESBICAS, BISSEXUAIS E TRANSGENEROS DO ESTADO DE SAO PAULO X ASSOCIACAO DE INCENTIVO A EDUCACAO E SAUDE DE SAO PAULO - AIESSP X ACAO BROTAR PELA CIDADANIA E DIVERSIDADE SEXUAL - ABCDS X IDENTIDADE - GRUPO DE ACAO PELA CIDADANIA HOMOSSEXUAL

1 - Regularize a ré Intervezes - Coletivo Brasil de Comunicação Social a sua representação processual, apresentando procuração e demais documentos comprobatórios de que as subscritoras da contestação (fls. 491/508) e das petições de fls. 570 e 586/587 possuem poderes para representá-la em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento e não conhecimento das referidas petições. 2 - No mesmo prazo, indique expressamente o réu Centro de Direitos Humanos quem é o subscritor da procuração de fls. 520, sob pena de desentranhamento e não conhecimento da contestação de fls. 513/519. 3 - Considerando que as rés Associação de Incentivo à Educação e Saúde de São Paulo - AIESSP, Identidade - Grupo de Ação pela Cidadania Homossexual e Associação da Parada do Orgulho dos Gays, Lésbicas, Bissexuais e Transgêneros do Estado de São Paulo foram devidamente citadas (fls. 397/398, 408/410 e 420/421) e que decorreu o prazo para contestação, já considerado o prazo editalício do Edital expedido à fl. 546, decreto a revelia das referidas rés. 4 - Considerando que a ré Ação Brotar pela Cidadania e Diversidade Sexual - ABCDS foi citada por edital (fl. 546), intime-se a Defensoria Pública da União para indicar defensor para atuar como curador especial da referida ré, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. I.

0017748-78.2008.403.6100 (2008.61.00.017748-9) - EDGARD ANDRADE FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Diante do trânsito em julgado da sentença que condenou a CEF a creditar na conta vinculada do FGTS do demandante, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, os valores correspondentes à taxa progressiva de juros, intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer a que foi condenada, nos termos do art. 644 combinado com o art. 461, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa diária. Em relação à petição de fls. 178/186, a CEF deveria ter apresentado impugnação/recurso cabível na época, antes de transitar em julgado. Decorrido o prazo da CEF, manifeste-se a parte autora. I.

0019898-32.2008.403.6100 (2008.61.00.019898-5) - MIGUEL FRANCISCO FILHO X MARIA APPARECIDA RIITANO DA COSTA X MILTON RIITANO FRANCISCO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc. Cuida a espécie de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o cancelamento/anulação do leilão do imóvel descrito na exordial. Anexou documentos. Este Juízo determinou que a parte autora subscrevesse instrumento de mandato, bem como declarações de hipossuficiência (fl. 52). A parte autora trouxe declaração de fl. 59 e instrumento de mandato de fl. 63. A CEF apresentou contestação de fls. 72/198. Foi determinado à fl. 200 que a parte autora cumprisse o determinado à fl. 52, sob pena de extinção, bem como que esclarecesse a divergência de assinaturas. Tutela antecipada indeferida à fl. 222. Nova declaração de justiça gratuita e procuração foram apresentadas às fls. 225/230. Em razão do não esclarecimento das divergências de assinaturas, este Juízo determinou a juntada da procuração e da declaração de justiça gratuita com firma reconhecida (fl. 244). Intimados por intermédio de seu patrono e por edital os autores quedaram-se inertes. Às fls. 251 renunciou aos poderes outorgados pelos autores com cópia de telegrama. É o relatório. Decido. No caso presente, verifico que a parte autora não cumpriu o determinado no despacho de fl. 244, ou seja, não regularizou sua representação processual. Portanto, verifico a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Isto posto, declaro extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, diante da não comprovação do estado de hipossuficiência. Custas processuais pelos autores. Condeno a parte autora em honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa atualizado. Tendo em vista que os autores foram

devidamente intimados da renúncia da advogada e quedaram-se inertes, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar nos autos. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0033963-32.2008.403.6100 (2008.61.00.033963-5) - APARECIDA YOSHIKO HIROU HASHIMA X TSUKIE HASHIMA X SIDNALDO KAZUTAKA HASHIMA(SP235337 - RICARDO DIAS E SP249944 - CLAUDIO ROBERTO GOMES LEITE E SP167186 - ELKA REGIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC;c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC.d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código.2 - No caso em que a parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. 3 - Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. 4 - No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. 5 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. 6 - Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC.7 - Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão:a) apresente réplica;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada.I.

0004218-70.2009.403.6100 (2009.61.00.004218-7) - JOSE ARAUJO BARBOSA X SONIA DE OLIVEIRA(SP137208 - ANA ALICE DIAS SILVA OLIVEIRA) X BANCO BRADESCO S/A X ECONOMIA CREDITO IMOBILIARIO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Cuida a espécie de Ação Ordinária objetivando a nulidade de leilão extrajudicial e indenização por danos morais e materiais em razão de suposto descumprimento do contrato de financiamento habitacional, celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), conforme se depreende da exordial.Anexaram documentos.Inicialmente a ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual. O Juiz Federal deferiu os benefícios da justiça gratuita (fls. 159/160).A União foi incluída como assistente simples da ré Caixa Econômica Federal (fl. 176).Esta Juíza determinou que a parte autora trouxesse cópias para instrução da contrafé, tendo em vista que as apresentadas não se tratavam do mesmo processo (fl. 180).A parte autora requereu a juntada das cópias da inicial para que servissem de contrafé.Por derradeiro, este Juízo determinou novamente que a parte autora apresentasse as cópias para instrução da contrafé, tendo em vista se tratarem de cópias de processo diverso (fl. 183).Entretanto, a parte autora ficou-se inerte.É a síntese do necessário. Decido.O caso presente merece ser extinto sem julgamento do mérito.A parte autora juntou cópias da inicial para instrução da contrafé, entretanto, pelo que consta, não são da demanda em questão. Portanto, verifico a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Isto posto, declaro extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação jurídica processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0015654-26.2009.403.6100 (2009.61.00.015654-5) - SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP151869 - MARCOS BUOSI RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

1 - Reconsidero a decisão de fl. 134, relativamente à nomeação do Instituto de Criminalística da Superintendência da Polícia Técnico Científica da Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo, tendo em vista que a realização desta espécie de perícia não é atribuição daquele órgão.2 - Nomeio como perito do Juízo o Sr. Sebastião Edson Cinelli, perito grafotécnico, registrado no Conselho Regional de Bibliotecologia de São Paulo sob o n.º Isp116526/0-1, com endereço na Avenida Brigadeiro Luís Antônio, 1892, cj. 81, Bela Vista, São Paulo - SP, CEP: 01318-002, telefones: (11) 3285-1258 e (11) 9653-0221, e-mail: cinelli_perito@uol.com.br, para realização da perícia.3 - Intime-se o referido perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente estimativa de honorários periciais, de forma discriminada e justificada, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 4.7.1996.4 - Com a resposta, intinem-se as partes para manifestação sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de 5 (cinco) dias.I.

0016884-35.2011.403.6100 - MARIA MAGNOLIA GOMES TEIXEIRA(SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1 - Indefiro a inversão do ônus da prova requerida pela autora (fls. 02/17 e 69/77), tendo em vista que a autora não explica quais as provas pretende sejam produzidas pela CEF, limitando-se a dizer que a ré não trouxe aos autos as fitas das câmeras de segurança da Agência Metrô Ana Rosa, mesmo tendo sido notificada pessoalmente. Ocorre que, conforme documentos juntados aos autos, a autora notificou a CEF tão somente para apresentar as fitas das câmeras de segurança da agência 0239 (Agência Augusta) da ré, não havendo comprovação de solicitação das fitas relativas às câmeras de segurança da Agência Metrô Ana Rosa. Ademais, a CEF já apresentou um CD contendo as filmagens das câmeras de segurança da agência 0239 (fls. 59/61), realizadas no dia 21.06.2011, conforme solicitado pela autora, e informou em sua contestação que as imagens do circuito interno de segurança ficam arquivadas por 60 dias, de modo que, tendo em vista que não houve requisição administrativa das gravações referentes à Agência Metrô Ana Rosa, feitas no dia 20.06.2011, a ré não possui mais as referidas filmagens. Não obstante, a ré trouxe aos autos declaração da funcionária que prestou atendimento à autora, no dia 20/06/2011, na Agência Metrô Ana Rosa (fl. 62). Portanto, dirimidas as questões controvertidas, foram as partes intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir e, de forma genérica, a autora reiterou a produção de provas, sem contudo explicitá-las (fls. 69/77). A CEF, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 68) 2 - Desta forma, entendo que o processo está suficientemente instruído para julgamento, razão pela qual venham os autos conclusos para sentença. I.

0006296-32.2012.403.6100 - WAGNER RODRIGUES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC. d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código. 2 - No caso em que a parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. 3 - Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. 4 - No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. 5 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. 6 - Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. 7 - Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. I.

0011850-45.2012.403.6100 - DOCE DOCE COM/ DE CONFECÇOES LTDA EPP(SP136225A - VILMAR VASCONCELOS DO CANTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Doce Doce Comércio de Confecções Ltda EPP move a presente Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da União Federal, objetivando as providências necessárias no sentido de sustar os efeitos de publicidade do protesto, efetivados em 20/06/2012, em seu desfavor. Narra em síntese, ser empresa de confecção e de venda de roupa feminina em todo o país. No entanto, nos últimos tempos a autora vindo sendo notificada pelo INMETRO, em razão do desacordo das etiquetas utilizadas pela autora com o regulamento do INMETRO. Sustenta que lhe foram aplicadas duas multas, no total de R\$ 3.364,02 (três mil, trezentos e sessenta e quatro reais e dois centavos), uma em razão do tamanho das letras e outra pelo tamanho dos símbolos. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, verifico que a União Federal não é parte a figurar no polo passivo desta ação, tendo em vista que os documentos constantes dos autos comprovam que o autor foi notificado e multado pelo INMETRO, que é uma autarquia federal. Destarte, conclui-se que a União Federal não é responsável pelo ato impugnado e nem possui competência para tal. Portanto, vislumbro que a parte apontada não é legitimada a figurar no polo passivo desta demanda. Isto posto, julgo extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva da União. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a formação da relação jurídica processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0013083-77.2012.403.6100 - MARIA LOURDES DE OLIVEIRA(SP265475 - RENATA NOWILL MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o valor atribuído à causa foi de R\$ 1.000,00 (mil reais), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Encaminham-se os autos para redistribuição do feito.I.

0013238-80.2012.403.6100 - MARCO ANTONIO DE MELO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora: a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região; e c) uma cópia da petição de emenda à inicial, para instrução da contrafé. Cumprido o item acima, cite-se nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003853-16.2009.403.6100 (2009.61.00.003853-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0666298-61.1985.403.6100 (00.0666298-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X RODANI TRANSPORTES COM/ E REPRESENTACOES LTDA X DMP DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP031056 - ELIO FIGUEIREDO E SP176843 - ELIO AUGUSTO PERES FIGUEIREDO) X DISTRIBUIDORA DABECE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X SANTA RITA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ALPI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X SERV BON DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X GIRO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X IPE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ROCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X IRMAOS FLUMINHAN LTDA X NEBRASKA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X DISTRIBUIDORA SULPAVE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X KERENCIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP020759 - FERNANDO ALBERTO DE SANTANA)
Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0060169-98.1999.403.6100 (1999.61.00.060169-7) - SILEX TRADING S/A(SP022998 - FERNANDO

ANTONIO A DE OLIVEIRA E Proc. ANTONIO JOSE DANTAS CORREA RABELLO E Proc. RODRIGO DE SALAZAR E FERNANDES E SP036427 - ELI NOGUEIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SILEX TRADING S/A

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0018880-49.2003.403.6100 (2003.61.00.018880-5) - INSTITUTO DO APARELHO DIGESTIVO E ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP200287 - RODRIGO CAVALCANTI ALVES SILVA E SP074760 - ALMIRO SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DO APARELHO DIGESTIVO E ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0018433-22.2007.403.6100 (2007.61.00.018433-7) - NATALINA STANISLAVA GEDRAITIS(SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X NATALINA STANISLAVA GEDRAITIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 209/212: Manifeste-se a parte exequente. Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção da execução.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6103

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014450-10.2010.403.6100 - FABRICA NACIONAL DE EVENTOS LTDA(SP219954 - MARIA DE FÁTIMA

FERRARI SILVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL Trata-se de ação ordinária objetivando a parte autora provimento judicial para determinar a restituição, em ações preferenciais nominativas do tipo B (PNB) do capital social da requerida, os valores das Obrigações ao Portador/Debêntures da Eletrobrás. Alega ser proprietária do título executivo extrajudicial denominado Obrigações ao Portador ou Debêntures da Eletrobrás que se apresentam sob a forma de cártula individual, estampado em sua face, a identificação por número e uma série representada por letra maiúscula e requer a transformação desta debênture em ações, do tipo PNB, que possuem natureza de valor imobiliário. Argumenta que se utilizou da via administrativa para recebimento das Obrigações ao Portador, mas a ré descumpre a determinação legal de devolução no prazo anteriormente estabelecido. Em sede de Contestação (fls. 120/400) a ré argui a ocorrência de prescrição e decadência. Aduz que a emissão das referidas Obrigações ao Portador surgiram da instituição de empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica instituído pela União em benefício da Eletrobrás, decorrendo, portanto, de imposição legal e não de decisão empresarial, razão pela qual tais títulos não se confundem com debêntures propriamente ditas, de modo que às Obrigações não se aplicam os dispositivos da Lei das Sociedades Anônimas. E, para o resgate do título, devem atender as regras predefinidas por ocasião de suas emissões, as quais constam do verso dos títulos e em estrita observância legal que não foram observadas pela autora. Instados à especificação de provas, a parte autora requereu a apresentação das cópias das Atas das Assembléias Extraordinárias, bem como os lançamentos contábeis relativos à Debênture. Por sua vez, a ré, Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS e União, na qualidade de assistente, não requereram dilação probatória. É O RELATÓRIO. DECIDO Estabelece o artigo 334, inciso I, do Código de Processo Civil: Não dependem de prova os fatos: I - notórios; Assim, tendo em vista que as Atas das Assembléias Extraordinárias requeridas são de conhecimento público, sendo fatos notórios, tenho por desnecessária a apresentação de referido documento, razão pela qual indefiro a prova requerida. No que se refere aos lançamentos contábeis relativos à Debênture, indefiro, por ora, sua apresentação, visto que poderão ser solicitados na hipótese de acolhimento da pretensão do autor e na eventualidade de existência de valores devidos a título de indenização, a serem apurados oportunamente. Posto isto, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0015824-27.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X INGA PARTICIPACOES S/A(SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKI) Tendo em vista que a matéria objeto do presente feito versa sobre o descumprimento de contrato firmado entre as partes, manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste o interesse da oitiva de testemunhas. Em caso afirmativo, justifique a necessidade e pertinência, bem como apresente a qualificação completa das testemunhas arroladas, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou não persistindo o interesse na prova requerida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016033-93.2011.403.6100 - ELIAS DURAO(SP195273 - GEORGE HENRIQUE DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

O Autor requer a produção de prova pericial contábil a fim de comprovar a ocorrência de anatocismo. Tenho por desnecessária a produção da aludida prova nesta fase processual (processo de conhecimento), por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, porquanto se restringe à legalidade da cláusula de reajuste e dos juros. Outrossim, saliento que na hipótese de procedência da ação, será determinado o recálculo do valor das prestações do financiamento habitacional e a apuração de eventual saldo em favor do autor. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse da parte autora na realização de audiência de conciliação requerida à fl. 148. Após, no silêncio ou não havendo interesse da ré na realização de audiência de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018366-18.2011.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP092724 - CELIA REGINA COELHO M COUTINHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Trata-se de ação ordinária objetivando o autor provimento judicial para condenar a ré em ressarcir os valores sacados indevidamente em conta corrente que mantém em agência da ré, bem como pelos danos morais sofridos. Afirma possuir conta corrente na agência localizada na Freguesia do Ó/SP e que ao tentar efetuar saque referente aos valores recebidos a título de Abono Salarial do PIS, teve conhecimento de que a ré havia bloqueado seu cartão, argumentando a ocorrência de saques em sua conta, movimentações consideradas fora da normalidade. Alega que referidos saques não fora por ela realizado e requer o ressarcimento dos prejuízos causados. Na r. decisão de fl. 34 inverteu-se o ônus da prova e determinou-se que a Caixa Econômica Federal apresentasse as imagens de vídeo do local onde se efetuou os saques, a fim de possibilitar a identificação dos autores. A ré

apresentou Agravo Retido por discordar da mencionada decisão. Em sede de contestação, a ré defende-se argumentando que o levantamento do PIS da demandante em agosto de 2010, objeto do presente feito, foi efetuado com o seu cartão cidadão e senha pessoal, sendo de responsabilidade da autora arcar com seu mau uso. Aduz que os saques foram efetivados em duas datas com a presença simultânea do cartão e de sua senha. Instados a especificar provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, sem especificá-las. Por sua vez a ré requer o julgamento antecipado da lide. É O RELATÓRIO. DECIDOTendo em vista que as partes controvertem quanto à titularidade dos saques efetivados na conta poupança do autor, não diviso a pertinência no meio de prova postulado, na medida em que os fatos que fundamentam o pedido não serão revelados por depoimentos, posto que negativos, ou seja, que a autora não realizou o saque. Desta forma, a dilação pretendida tem natureza meramente circunstancial e não testemunhal, razão pela qual a indefiro. Isto posto, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0019306-80.2011.403.6100 - MARIO LUIZ DE CAMPOS X AUREA FERRAZ DE CAMPOS (SP080760 - ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Os Autores requerem a produção de prova pericial contábil a fim de comprovar a ocorrência de anatocismo. Tenho por desnecessária a produção da aludida prova nesta fase processual (processo de conhecimento), por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, porquanto se restringe à legalidade da cláusula de reajuste e dos juros. Outrossim, saliento que na hipótese de procedência da ação, será determinado o recálculo do valor das prestações do financiamento habitacional e a apuração de eventual saldo em favor dos autores. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse da parte autora na realização de audiência de conciliação requerida à fl. 122. Após, no silêncio ou não havendo interesse da ré na realização de audiência de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019470-45.2011.403.6100 - CLAUDIA REGINA GENOVESI (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Recebo o Agravo Retido de fls. 244-248. Reconsidero a r. decisão de fl. 243 e defiro a produção de prova pericial contábil postulada pelo autor. Nomeio perito o Sr. Sidney Baldini (CRC n.º 71.032/0-8), com endereço comercial na Rua Hidrolândia, 47, São Paulo, capital, telefone n.º 6204 8293. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal. Saliento que desde já ficam as partes científicas da apresentação de eventuais documentos quando solicitados pelo Sr. Perito Judicial para elaboração do laudo. Intime-se o Sr. Perito para apresentar planilha discriminando os trabalhos a serem realizados, bem como estimativa do valor dos honorários periciais, no prazo de 20 (vinte) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0022450-62.2011.403.6100 - HERCULES S/A FABRICA DE TALHERES (DF009378 - EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO E DF019502 - EDSON QUEIROZ BARCELOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com fulcro no art. 798 do CPC, objetivando a autora provimento judicial que suspenda os efeitos produzidos pela Portaria n.º 2.067/2008, do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal, a fim de que ela possa ser reintegrada no Refis (Lei n.º 9964/2000). Alega ser optante do parcelamento de débitos Refis desde 1999 e dele depende para continuar a executar seu objeto social, mas que vem sendo alvo de perseguição por certos agentes do Estado, que, cientes da circunstância e ignorando os efeitos, buscam a ruína da companhia por intermédio da fabricação de motivos de exclusão do citado parcelamento. Afirma que, após ter sido excluído duas vezes do parcelamento, a autoridade Fiscal ajuizou Medida Cautelar Fiscal, cuja liminar foi deferida, acarretando novamente a exclusão da autora do Refis. Esclarece que a exclusão ora impugnada se fundou na concessão de medida cautelar fiscal em desfavor da autora no processo n.º 2007.71.00.003002-3, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Porto Alegre/RS, hipótese prevista no art. 5º, VI da Lei n.º 9964/2000. Aduz que a ação cautelar foi concedida em razão de a autora possuir débitos, inscritos ou não, em dívida ativa, que somados ultrapassem 30% do seu patrimônio conhecido e que, mesmo após 4 anos do ajuizamento da ação cautelar, a ação principal ainda não foi proposta, devendo a decisão liminar perder o objeto. Insurge-se contra a imediata determinação de exclusão do Refis fundada tão-somente na concessão de medida cautelar fiscal, hipótese que afronta princípios constitucionais. Em sede de Contestação (fls. 401/516) a ré argui a ocorrência de litispendência com o processo n.º 0006945-02.2009.403.6100, em trâmite na 17ª Vara Federal. Defende a legalidade da exclusão da autora do Refis, afirmando que o parcelamento feito com base na MP 449/2008 equivale ao reconhecimento inequívoco do inadimplemento anterior de débitos, causa esta que se valeu a Administração para referida exclusão. Instados a especificar provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil objetivando confirmar a inexistência de justa causa para a aplicação da sanção de exclusão do Refis. Por sua vez, a ré não requer dilação probatória. É O RELATÓRIO. DECIDOAs partes controvertem quanto à legalidade da exclusão do Refis. A autora postula a suspensão dos efeitos produzidos pela Portaria n.º

2.067/2008, do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal, a fim de que ela possa ser reintegrada no Refis (Lei nº 9964/2000). Por sua vez, a União defende a legalidade da retirada da autora do programa de refinanciamento de dívidas, pois tal ato se deu dentro dos limites legais. Diante do exposto, tenho por desnecessária a dilação probatória requerida pela autora por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, razão pela qual a indefiro. Saliento que eventuais valores devidos a título de indenização serão apurados oportunamente na hipótese de acolhimento da pretensão dos autores. Isto posto, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0022758-98.2011.403.6100 - VANESSA CONCEICAO DIB(SP194929 - ANDRÉ LUIZ GONÇALVES E SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a Autora provimento jurisdicional para compelir a ré a lhe entregar todos os documentos que lhe são pertinentes, tais como provas, trabalhos, listas de presença, etc., relativos a todos os semestres do curso; a declaração e reconhecimento da matrícula, frequência, conclusão e aprovação no 7º semestre - Estágio Supervisionado I, do curso de fisioterapia; na tomada de todas as providências necessárias pela Ré para que possa colar grau; na determinação de expedição e fornecimento de quaisquer documentos necessários à comprovação da conclusão do curso de fisioterapia, incluindo histórico escolar, certificado de conclusão do curso, diploma, comprovação de colação de grau, etc., entre outras providências que se fizerem necessárias. Requer a exibição dos documentos acima indicados, nos termos dos artigos 130 e 355 do Código de Processo Civil, sob as penas do artigo 359, bem como a fixação do prazo de 15 (quinze) dias para a entrega dos documentos pela Ré, sob pena de fixação de multa diária, sem prejuízo da busca e apreensão. Sustenta a Autora que, durante o período em que cursava a faculdade, sua família passou por problemas financeiros, o que ocasionou a inadimplência nas mensalidades do curso de fisioterapia da Universidade Paulista - UNIP. Afirma que no último ano do curso (2006), a Instituição Ré se recusou a efetivar sua matrícula para o 7º e penúltimo semestre, em razão da existência de inadimplência. Não foi, contudo, impedida de frequentar as aulas, razão pela qual concluiu o curso com total aproveitamento das disciplinas práticas (estágio), a despeito da irregularidade da questão administrativa. Argumenta que, diante de tal situação, impetrou Mandado de Segurança, que tramitou sob n.º 2006.61.00.017116-8, perante a 16ª Vara Cível Federal, no qual foi concedida liminar para garantir o direito à rematrícula dos 7º e 8º semestres. A sentença confirmou a liminar e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à remessa oficial. Ressalta que, não obstante ter conseguido concluir os dois últimos semestres do curso, a Ré negou-se a conferir a colação de grau e, ainda, não projetou as informações pertinentes ao 7º semestre em seu Histórico Escolar, como se não o tivesse cursado. Alega que, diante da conduta da Ré, impetrou Mandado de Segurança, autuado sob n.º 0018681-80.2010.403.6100, com o objetivo de obter o seu diploma, histórico escolar, além da efetivação da colação de grau. Entretanto, a despeito de ter sido deferida a liminar, sobreveio sentença que extinguiu o feito sem exame do mérito, por ausência de prova pré-constituída, razão pela qual a Autora ingressou com a presente Ação Ordinária. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, visto que a matéria discutida nos presentes autos demanda dilação probatória. Em sede de contestação a ré, em preliminar, a incompetência da Justiça Federal, pois a matéria discutida em ação ordinária é de competência da Justiça Estadual. Afirma que deixou de efetivar a colação de grau da autora, não pela inadimplência alegada, mas simplesmente pelo fato de a aluna não ter efetuado a matrícula no 7º período letivo do curso, conseqüentemente não o frequentou e, portanto, ainda tem disciplinas a cursar. É O RELATÓRIO. DECIDO. Reconheço, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação, por se tratar de questão de ordem pública. In casu, a Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo, como consta em seu estatuto, é uma pessoa jurídica de direito privado regida pelo Código Civil e demais legislação aplicável. Nestes termos, tendo a Justiça Federal competência para o julgamento de ações nas quais a União Federal, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais figurem na condição de autoras ou rés e outras questões de interesse da Federação, previstas no art. 109 da Constituição Federal, não há razão que justifique a tramitação deste feito nesta Justiça Federal, já que trata-se de uma causa entre particulares, sendo a competência da Justiça Estadual Comum. Neste sentido, decidiu a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Conflito de Competência n. 200201211432, de que foi Relator o Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 23.08.2004, pág. 113: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. MATRÍCULA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARTICULAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - No caso do writ of mandamus, a competência é fixada em razão da autoridade coatora. Diretor de universidade particular, na hipótese de ato de matrícula estudantil, age por delegação do poder público federal, deslocando-se, com isso, a competência para a Justiça Federal. II - A Primeira Seção desta Corte, a contrario sensu, basilada no CC nº 38.130/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 13/10/2003, firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, a competência para o seu processamento e julgamento, quando se discute a matrícula de aluno em entidade de ensino particular, é da Justiça Estadual, eis que inexistentes quaisquer dos entes elencados no art. 109 da CF/88. III - Conflito de competência conhecido, para declarar a competência do MM. Juízo de Direito da 15ª Vara Cível de Curitiba - PR, suscitante. (CC

200201211432, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:23/08/2004 PG:00113.) Ressalte-se que a competência da Justiça Federal ora se fixa *ratione personae* ora *ratione materiae*. Ademais, por tratar-se de competência estabelecida na Constituição da República, reveste-se de natureza absoluta. Destarte, conforme já consignado, a questão é entre particulares e a matéria tratada não se insere entre as indicadas pela Carta Magna, sendo a Justiça Federal absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda em apreço. Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das varas cíveis da douta Justiça Estadual de São Paulo/SP. À SEDI para as anotações de praxe. Int.

0005198-12.2012.403.6100 - CLEUSA MARIA DA SILVA (SP244435 - KARLA CRISTINA MORENO BELUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 6115

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007755-69.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO RODRIGUES BARBOSA X LILIAN FRANKLIN ROCHA VIANA

Vistos. Fls. 305. Diante do lapso de tempo transcorrido, expeça-se nova Carta Precatória para a 4ª Subseção Judiciária de Santos/SP, para notificação da ré Lilian Franklin Rocha Viana, instruindo-a com cópia da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 305. Outrossim, requirite-se informações, por meio de correio eletrônico, acerca do cumprimento da Carta Precatória enviada para a Comarca de Itapeverica da Serra/SP para a notificação do réu José Roberto Rodrigues Barbosa. Int. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008091-73.2012.403.6100 - MICROKORTE DE EMBALAGENS DO BRASIL LTDA. EPP (SP092492 - EDIVALDO POMPEU) X GOUVEA E GOUVEA COMERCIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial destinado a suspender os efeitos dos protestos realizados junto ao 8º Tabelião de Protesto de São Paulo (duplicata mercantil nº 266A); 9º Tabelião de Protesto de São Paulo (duplicata mercantil nº 266B); e 10º Tabelião de Protesto de São Paulo (duplicata mercantil nº 266C), bem como a exclusão do nome dela dos cadastros de inadimplentes. Sustentam que desconhecem a origem das referidas duplicatas, haja vista que não mantêm relação comercial com a corré Gouvêa e Gouvêa Comércio Ltda, exceto a venda de seus produtos àquela empresa. Afirma que os títulos são desprovidos de causa, não passando de duplicatas frias. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 110-162, alegando, preliminarmente, ausência de procuração outorgada pela autora, falta de documentos indispensáveis à propositura da ação e ilegitimidade passiva da CEF. No mérito, afirma que a discussão acerca da existência ou não da operação geradora da emissão dos títulos deve se limitar às partes originais. Relata que firmou com a corré contrato de limite de crédito, por meio do qual foram repassadas a CEF, por meio de endosso translativo e mediante apresentação das correspondentes notas fiscais comprobatórias das operações. Afirma que o protesto era a única conduta que se poderia esperar da CAIXA, na condição de portadora de título de crédito não pago. Pugna pela improcedência do pedido. A corré Gouvêa e Gouvêa Comércio Ltda contestou o feito às fls. 176-205, alegando que as duplicatas em questão tiveram origem em serviços prestados ao autor e que não foram pagos. Pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada requerida. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, objetiva a parte autora obter provimento judicial destinado a suspender os efeitos dos protestos realizados junto ao 8º Tabelião de Protesto de São Paulo (duplicata mercantil nº 266A); 9º Tabelião de Protesto de São Paulo (duplicata mercantil nº 266B); e 10º Tabelião de Protesto de São Paulo (duplicata mercantil nº 266C),

bem como a exclusão do nome dela dos cadastros de inadimplentes, sob o fundamento de que referidos títulos são desprovidos de lastro mercantil. Da prova trazida a estes autos não emerge, ao menos neste momento de cognição sumária, a nulidade dos títulos a justificar a sustação dos protestos. Por outro lado, as corrés apresentaram notas fiscais que, em princípio, apontam para a existência de relação comercial entre a corré Gouvêa e Gouvêa Comércio Ltda e a autora, hipótese que justificaria a emissão das duplicatas mercantis. Ademais, a mera argumentação de ausência de causa, não é o bastante para propiciar a concessão da antecipação da tutela jurisdicional invocada. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se.

0009162-13.2012.403.6100 - SANDRA HELENA DA SILVA DUQUE(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X MINISTERIO DA SAUDE

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que suspenda a instauração de procedimento administrativo disciplinar contra ela, até o julgamento final da presente ação. A autora, servidora pública federal, alega que exerce suas atribuições na área da saúde, encontrando-se vinculada ao Ministério da Saúde, onde ocupa cargo público de auxiliar de enfermagem, lotada no Hospital Maternidade Leonor Mendes de Barros, tendo em vista estar cedida ao SUS (Secretaria de Saúde do Estado). Sustenta que também mantém vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo, ocupando o mesmo cargo de auxiliar de enfermagem no Hospital Municipal Dr. Cármino Caricchio. Afirma que, desde 2000, exerce a profissão nos dois locais de forma cumulativa em horários diferentes, cumprindo plantões de 12x36, ou seja, dia sim dia não, no período das 7:00 às 19:00 horas, revezando entre dias pares e ímpares nos dois hospitais, não havendo conflito de horário. Relata que, ao requerer sua aposentadoria, recebeu notificação para que regularizasse sua carga horária, tendo em vista o parecer da AGU n. GQ 145 de 30/03/1998, sob pena de configurar acumulação ilícita de cargos. Defende a legalidade da acumulação dos cargos, na medida em que existe total compatibilidade de horários. A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A Ré apresentou contestação às fls. 73-85, alegando que, quando dois cargos de técnicos da área de saúde são confrontados para efeitos do art. 37, XVI, da Constituição Federal, a jornada semanal de trabalho não pode ser superior a sessenta horas semanais. Sustenta que o parecer da AGU n. GQ-145 considera ilícita a acumulação de dois cargos públicos que ultrapassem a jornada de sessenta horas semanais, visto não haver possibilidade fática de harmonização dos horários, de maneira a permitir condições normais de trabalho e de vida do servidor. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a autor que a Ré se abstenha de instaurar procedimento administrativo disciplinar contra ela, sob o fundamento de que a carga horária de trabalho cumprida em razão da acumulação de cargos públicos é legal. A Constituição Federal estabelece no art. 37 o seguinte: XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privados de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; grifei Por outro lado, a Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, prescreve que: Art. 118. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos. 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e Municípios. 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários. (...) grifei Como se vê, tanto a Constituição Federal, como a Lei nº 8.112/90 condicionam a acumulação de cargos à compatibilidade de horários. No presente feito, a autora é profissional de saúde (auxiliar de enfermagem), encontrando-se autorizada, pela Constituição Federal, a acumular dois cargos, desde que haja compatibilidade de horários. Os documentos acostados aos autos demonstram que a autora, servidora pública federal, exerce seu trabalho em hospitais da rede Estadual e Municipal de Saúde, em horários diferentes, cumprindo plantões de 12x36 horas, das 7:00 às 19:00 horas, revezando entre dias pares e ímpares nos 2 hospitais, não havendo conflito de horários. Por outro lado, a legislação não prevê a carga horária máxima, apenas condicionando a acumulação dos cargos à compatibilidade horários. Além disso, entendo que o Parecer da AGU GQ-145, que considera ilícita a acumulação de dois cargos públicos que ultrapassem a jornada de sessenta horas semanais, não possui força normativa que possa preponderar sobre a garantia constitucional. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa do STJ: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. DEMISSÃO. VERIFICAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. MERA APLICAÇÃO DO PARECER AGU-145. VIOLAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO, PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Cuida-se de impetração efetuada por servidora pública federal demitida por acumulação supostamente ilícita de dois cargos públicos da área de saúde, na qual a administração tão somente cotejou o quantitativo máximo de horas fixado pelo Parecer CG-145, da Advocacia Geral da União, com o que era laborado pela servidora. Do cotejamento, instou-se que a servidora reduzisse a carga ou se exonerasse de um dos

cargos. Da negativa, iniciou-se processo administrativo disciplinar em rito sumário para demitir a servidora por acumulação ilícita de cargos, ou seja, por infração ao art. 118, da Lei nº 8.112/90.2. No caso concreto, a servidora possuía uma jornada de 40 horas semanais, num cargo, combinada plantões noturnos de 12 horas de trabalho, por 48 horas de descanso, noutro cargo, sem sobreposição de horários. A administração entendeu que a simples totalização semanal de 72 horas e meia, por si, configura a ilegal cumulação.3. Os Tribunais Regionais Federais possuem jurisprudência assentada de que o Parecer AGU GQ-145, de 30.8.1998, não assenta em força normativa a autorizar a aplicação de demissão por acumulação ilegal de cargos. Diversos precedentes de TRF-1, TRF-2, TRF-3 e TRF-4.4. Anote-se que a observância à jurisprudência dos tribunais de origem se justifica, porquanto o STJ possui a função central de evitar discrepâncias notórias quanto ao modo de aplicar o direito entre os tribunais da federação. Esse cariz uniformizador desconstruções pretorianas federais evita desvios hermenêuticos entre plexos jurisdicionais de diferentes estados ou regiões da União, coibindo que o direito dos cidadãos seja aplicado de forma incoerente.5. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região, inclusive, já se deparou com situações idênticas à que é encontrada nos autos, nas quais não se acolheu que a existência de carga horária semanal de 72 horas e meia, por si, seja autorizadora de similar demissão por violação ao art. 118, da Lei nº 8.112/90. Precedentes do TRF-2.6. O Supremo Tribunal Federal examinou a matéria e negou provimento ao recurso extraordinário, do Estado do Rio de Janeiro, que produziu Decreto similar ao Parecer AGU GQ-145, de 3.8.1998, considerando a regulamentação como violadora, aduzindo ser regra não prevista e verdadeira norma autônoma Precedente: Recurso Extraordinário 651.905, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 24.5.2005, publicado no Diário da Justiça de 1º.7.2005, p. 88, Ementário vol. 2.198-05, p. 831, republicação no Diário da Justiça de 9.9.2005, p. 63, publicado na LEX-STF, v. 27, n. 322, 2005, p. 299-303.7. O direito líquido e certo da impetrante decorre de que a Constituição Federal permite a acumulação de dois cargos na área de saúde (art. 37, CVI, da CF; art. 118, da Lei nº 8.112/90) e, assim, cumpre à Administração Pública comprovar a existência de incompatibilidade de horário em cada caso específico, não bastando tão somente cotejar o somatório de horas, com o padrão derivado de um parecer ou, mesmo de um Decreto.Segurança concedida.(STJ, mandado de segurança nº2010/0106093-8, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª Seção, data da publicação 04/05/2011)Ademais, a autora exerce os cargos acumuladamente desde 2000, não sendo razoável a Administração impor a redução da carga horária no momento em que ela requer a aposentadoria.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela antecipada para que Ré se abstenha de instaurar procedimento administrativo disciplinar contra a autora.Int.

0013545-34.2012.403.6100 - ANETE FATIMA SILVA MENDES GAIA X ANA MARIA GOMES SCARAVELLI SIMOES X EMITH HATSUMI FUJIMOTO X LILIAN CASSIA BENFATTI MARANGONI X MARIA ELMY SIMOES BARROSO SCHMALBACH(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando os autores provimento judicial que lhes assegurem a reinserção do adicional de insalubridade aos vencimentos mensais, bem como o pagamento dos valores vencidos desde a cessação e seus reflexos pertinentes.Alegam os autores que sempre atuaram dentro da cozinha industrial do hospital da ré, expostos a altos níveis de ruído, a intempéries, a umidade, a má iluminação, além dos riscos biológicos decorrentes do contato com os pacientes e seus pertences não esterilizados, com o que recebiam adicionais de insalubridade à proporção de 10% (dez por cento) sobre os seus vencimentos.Sustentam a nulidade da Orientação Normativa MPOG/SRH nº 02, de 19 de fevereiro de 2010, bem como do laudo pericial emitido em função dela e que suprimiu o adicional de insalubridade.Afirma a parte autora que não houve qualquer alteração nas atividades ou no ambiente de trabalho que causasse a cessação do direito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Consoante se infere da inicial, pretende a parte autora a reinserção do adicional de insalubridade aos vencimentos mensais, bem como o pagamento dos valores vencidos desde a cessação e seus reflexos pertinentes.Não verifico a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido pela parte autora, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia, ante o que dispõe o artigo 355, do Código de Processo Civil. Importa registrar, a propósito, que a natureza do que se discute nesta demanda remete à instrução do feito à produção de prova pericial. Neste particular, não se me afigura razoável a antecipação de tutela assentada tão-somente nos fatos até agora narrados.Por tais motivos, INDEFIRO a tutela antecipada requerida na petição inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013386-91.2012.403.6100 - M CASSAB COM/ E IND/ LTDA(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende tutela jurisdicional

que determine a exclusão dos valores pagos a título de hora extra; auxílios doença e acidente; 1/3 sobre férias e férias indenizadas da base de cálculo das contribuições sociais recolhidas para financiamento da seguridade social. A impetrante sustenta, em apertada síntese, que tais pagamentos possuem natureza jurídica indenizatória, porque não se destinam a retribuir o trabalho e, por isso, a incidência questionada viola a Constituição Federal. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, não identifico as condições para concessão da liminar, pois a Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias (art. 195, I, a e 201, 11). E, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Horas extras e adicional A prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva indenizar o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 28, I, da Lei 8.212/91. Na mesma linha, o adicional pago ao empregado em função da jornada elástica é espécie de remuneração e se insere na dicção do artigo 195, I, letra a, da Constituição Federal, pois é rendimento do trabalho pago como majoração do mesmo, já que retribui o esforço pelo trabalho prestado além da normalidade do pacto ajustado entre patrão e empregado. O adicional de horas extras, pago sob o percentual mínimo de 50% do valor da hora normal, é compulsório, assim, se a indenização só é devida em razão de dano ou prejuízo, a obrigatoriedade no pagamento desse adicional mostra que a vontade legal foi lhe atribuir caráter salarial, tanto que o artigo 7º, XVI, da Constituição Federal faz expressa referência ao termo remuneração do serviço extraordinário. Auxílios doença e acidente Essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, é devida a respectiva contribuição social. Ademais, conforme o 3º, do artigo 60, da Lei 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade incumbe à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral ou, ao segurado empresário, sua remuneração, portanto, a verba não tem natureza indenizatória. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.** I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º). II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º). III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, im procedem os embargos à execução fiscal. IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º). V - Apelação da embargante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª T., AC 199961150027639/SP, Rel. Des. Cecília Marcondes Mello, j. 28/09/04, DJU 15/10/04, p. 341) Adicional de férias (1/3) e férias indenizadas No que se refere à remuneração desse adicional relativo às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho e é feito por imposição legal e constitucional. Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tendo usufruído férias, não há falar em dano. Já o adicional das férias vencidas e não gozadas, pagas em pecúnia, indenizadas ou não na rescisão do contrato de trabalho, não constituem remuneração ou rendimento pelo trabalho. Enquadram-se no conceito de verba indenizatória, já que seu pagamento objetiva reparar o trabalhador pela ausência de descanso. Por outro lado, a própria lei de custeio da seguridade social (Lei 8.212/91) exclui a parcela referente às férias indenizadas e adicional de 1/3 da (art. 28, 9º, d), de modo que, no particular, entendo ser a impetrante carecedora de ação, por falta de interesse de agir. Face o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar na ação, os autos deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade

impetrada. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0013388-61.2012.403.6100 - MAGOS COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende tutela jurisdicional que determine a exclusão dos valores pagos a título de hora extra; auxílios doença e acidente; 1/3 sobre férias e férias indenizadas da base de cálculo das contribuições sociais recolhidas para financiamento da seguridade social. A impetrante sustenta, em apertada síntese, que tais pagamentos possuem natureza jurídica indenizatória, porque não se destinam a retribuir o trabalho e, por isso, a incidência questionada viola a Constituição Federal. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, não identifico as condições para concessão da liminar, pois a Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias (art. 195, I, a e 201, 11). E, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Horas extras e adicional A prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva indenizar o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 28, I, da Lei 8.212/91. Na mesma linha, o adicional pago ao empregado em função da jornada elástica é espécie de remuneração e se insere na dicção do artigo 195, I, letra a, da Constituição Federal, pois é rendimento do trabalho pago como majoração do mesmo, já que retribui o esforço pelo trabalho prestado além da normalidade do pacto ajustado entre patrão e empregado. O adicional de horas extras, pago sob o percentual mínimo de 50% do valor da hora normal, é compulsório, assim, se a indenização só é devida em razão de dano ou prejuízo, a obrigatoriedade no pagamento desse adicional mostra que a vontade legal foi lhe atribuir caráter salarial, tanto que o artigo 7º, XVI, da Constituição Federal faz expressa referência ao termo remuneração do serviço extraordinário. Auxílios doença e acidente Essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, é devida a respectiva contribuição social. Ademais, conforme o 3º, do artigo 60, da Lei 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade incumbe à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral ou, ao segurado empresário, sua remuneração, portanto, a verba não tem natureza indenizatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º). II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º). III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, improcedem os embargos à execução fiscal. IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º). V - Apelação da embargante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª T., AC 199961150027639/SP, Rel. Des. Cecília Marcondes Mello, j. 28/09/04, DJU 15/10/04, p. 341) Adicional de férias (1/3) e férias indenizadas No que se refere à remuneração desse adicional relativo às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho e é feito por imposição legal e constitucional. Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tendo usufruído férias, não há falar em dano. Já o adicional das férias vencidas e não gozadas, pagas em pecúnia, indenizadas ou não na rescisão do contrato de trabalho, não constituem remuneração ou rendimento pelo trabalho. Enquadram-se no conceito de verba indenizatória, já que seu pagamento objetiva reparar o trabalhador

pela ausência de descanso. Por outro lado, a própria lei de custeio da seguridade social (Lei 8.212/91) exclui a parcela referente às férias indenizadas e adicional de 1/3 da (art. 28, 9º, d), de modo que, no particular, entendo ser a impetrante carecedora de ação, por falta de interesse de agir. Face o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar na ação, os autos deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0013391-16.2012.403.6100 - M.SHOP COMERCIAL LTDA - JK(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende tutela jurisdicional que determine a exclusão dos valores pagos a título de hora extra; auxílios doença e acidente; 1/3 sobre férias e férias indenizadas da base de cálculo das contribuições sociais recolhidas para financiamento da seguridade social. A impetrante sustenta, em apertada síntese, que tais pagamentos possuem natureza jurídica indenizatória, porque não se destinam a retribuir o trabalho e, por isso, a incidência questionada viola a Constituição Federal. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, não identifico as condições para concessão da liminar, pois a Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias (art. 195, I, a e 201, 11). E, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Horas extras e adicional A prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva indenizar o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 28, I, da Lei 8.212/91. Na mesma linha, o adicional pago ao empregado em função da jornada elástica é espécie de remuneração e se insere na dicção do artigo 195, I, letra a, da Constituição Federal, pois é rendimento do trabalho pago como majoração do mesmo, já que retribui o esforço pelo trabalho prestado além da normalidade do pacto ajustado entre patrão e empregado. O adicional de horas extras, pago sob o percentual mínimo de 50% do valor da hora normal, é compulsório, assim, se a indenização só é devida em razão de dano ou prejuízo, a obrigatoriedade no pagamento desse adicional mostra que a vontade legal foi lhe atribuir caráter salarial, tanto que o artigo 7º, XVI, da Constituição Federal faz expressa referência ao termo remuneração do serviço extraordinário. Auxílios doença e acidente Essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, é devida a respectiva contribuição social. Ademais, conforme o 3º, do artigo 60, da Lei 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade incumbe à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral ou, ao segurado empresário, sua remuneração, portanto, a verba não tem natureza indenizatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º). II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º). III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, im procedem os embargos à execução fiscal. IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º). V - Apelação da embargante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª T., AC 199961150027639/SP, Rel. Des. Cecília Marcondes Mello, j. 28/09/04, DJU 15/10/04, p. 341) Adicional de férias (1/3) e férias indenizadas No que se refere à remuneração desse adicional relativo às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião

do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho e é feito por imposição legal e constitucional. Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tendo usufruído férias, não há falar em dano. Já o adicional das férias vencidas e não gozadas, pagas em pecúnia, indenizadas ou não na rescisão do contrato de trabalho, não constituem remuneração ou rendimento pelo trabalho. Enquadram-se no conceito de verba indenizatória, já que seu pagamento objetiva reparar o trabalhador pela ausência de descanso. Por outro lado, a própria lei de custeio da seguridade social (Lei 8.212/91) exclui a parcela referente às férias indenizadas e adicional de 1/3 da (art. 28, 9º, d), de modo que, no particular, entendo ser a impetrante carecedora de ação, por falta de interesse de agir. Face o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar na ação, os autos deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0013472-62.2012.403.6100 - ANISIO DE OLIVEIRA MARTINS(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

Vistos. O impetrante é proprietário do imóvel situado na Avenida Sagitário, 138, loja 08, empreendimento Alpha Square, Barueri/SP, conforme se verifica na matrícula nº 153.505, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri. Sustenta que adquiriu o imóvel, necessitando, portanto, que a autoridade impetrada analise o requerimento de transferência, objeto do Processo Administrativo nº 04977.005003/2012-03. Como se vê, a pretensão da parte impetrante é mera decorrência do direito à certidão contemplado no art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal. De acordo com os documentos acostados aos autos, o pedido foi protocolizado junto à GRPU/SP, em 19-04-2012 (fls. 18). Também constato o perigo da demora, eis que o indeferimento da liminar representará a ineficácia da impetração. Posto isto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que conclua o processo administrativo nº 04977.005003/2012-03. Não havendo qualquer óbice, proceda-se à transferência requerida no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Em seguida, ao Ministério Público Federal e conclusos para prolação de sentença. Int.

0013695-15.2012.403.6100 - ANTONIO JOSE DA SILVA FIGUEIREDO(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, destinado a impedir que se realize a retenção de Imposto de Renda sobre verba paga ao impetrante, em razão de desligamento da empresa na qual trabalhava. Alega, em síntese, a ilegalidade da retenção no que concerne à verba recebida a título de GRATIFICAÇÃO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO, por não se subsumir ela ao conceito de renda ou proventos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, tendo, portanto, caráter indenizatório. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, entendo que assiste razão ao Impetrante. Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a partir da análise do art. 43 do CTN, está sujeita à tributação do imposto de renda, por não possuir natureza indenizatória, a verba denominada indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando de rescisão de contrato de trabalho por liberalidade do empregador. Ocorre que, a indenização ajustada em acordo coletivo e paga com a finalidade de compensar a perda do emprego pelo trabalhador, tem natureza indenizatória, não se submetendo à incidência de imposto de renda. Neste sentido, colacionando as seguintes ementas do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. No caso vertente, trata-se de indenização garantida por convenção coletiva de trabalho (gratificação por tempo de empresa, gratificação especial e gratificação complementação PreviBayer), hipótese em que os rendimentos estão abrangidos por norma de isenção tributária. 2. Com efeito, entre os rendimentos isentos a que se refere o artigo 6º, V, da Lei nº 7.713/88, estão as indenizações pagas por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei ou por dissídio coletivo e convenção coletiva ou acordo coletivo. 3. Apelação provida. grifei (TRF da 3ª Região, proc. 00001565020104036100, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, data 10/11/2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO III PREVISTA NA CLÁUSULA 9ª E 10ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Preliminarmente, não se conhece

do agravo inominado da PFN, na parte que objetiva a exigibilidade do IR sobre a verba denominada indenização por idade, vez que tal solução foi adotada pela decisão agravada, não havendo, portanto, sucumbência, para efeito de justificar o interesse processual na reforma. 2. A alegação de que não houve adesão ao PDV, mas mera rescisão de contrato de trabalho, não altera o quadro decisório, considerando a jurisprudência reiterada da Corte Superior, quanto à inexigibilidade fiscal quando se tratar de verba de rescisão prevista em acordo ou convenção coletiva ou na legislação, dado o caráter eminentemente indenizatório do pagamento e não, como alegado, remuneratório, não havendo que se cogitar, enfim, de violação ao artigos 43 e 111, II, do Código Tributário Nacional. 3. Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não procede o pedido formulado e não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, à vista da jurisprudência consolidada, tanto no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte e Turma. 4. Conheço em parte do Agravo inominado, para negar-lhe provimento. grifei (TRF da 3ª Região, processo 00257491820094036100, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, 3ª Turma, data 08/07/2011, pag. 958)No presente feito, restou demonstrado que a gratificação paga ao impetrante encontra-se prevista em acordo coletivo de trabalho, conforme documento juntado às fls. 42-45.O periculum in mora acha-se configurado pela iminente retenção do imposto de renda alvo da controvérsia posta neste feito, o que remeterá o Impetrante à morosa via da repetição de indébito. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, CONCEDO a liminar requerida para excluir da incidência do imposto de renda a verba indenizatória percebida a título de GRATIFICAÇÃO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO, a qual deverá ser paga diretamente ao impetrante. Oficie-se a Bayer S/A. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar no feito, estes deverão ser remetidos ao SEDI, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013462-18.2012.403.6100 - MAURILIO BARRETO DE ARAUJO(SP247424 - DIEGO MEDICI MORALES) X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB

VistosAs medidas cautelares, introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, tinham originariamente característica instrumental, assim entendida a demanda que visava exclusivamente resguardar a exiçuibilidade da sentença.A jurisprudência pátria, contudo, acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipavam os efeitos da própria decisão final.O legislador, em boa hora introduziu modificação no Código de Processo Civil, conferindo ao artigo 273 a seguinte redação:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e :I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(...)Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a tutela aqui pretendida.Por conseguinte, providencie a autor, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da petição inicial para adequar o rito processual.Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação.Int.

20ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5729

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0082048-45.1991.403.6100 (91.0082048-2) - ENGINSTREL ENGEMATIC INSTRUMENTACAO LTDA(SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC E SP172187 - KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA E SP266661 - GUSTAVO CHECHE PINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS

FERREIRA)

Vistos, em despacho. Tendo em vista a cota da União Federal à fl. 409, defiro o pedido de expedição de Alvará de Levantamento requerido pela Exequente à fl. 401. Expeça-se o aludido alvará, devendo o d. Representante da exequente comparecer em Secretaria para agendar data para retirá-lo. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio da exequente ou com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 01 de agosto de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0731629-77.1991.403.6100 (91.0731629-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0715244-54.1991.403.6100 (91.0715244-2)) LISBONA CORRETORES DE SEGUROS LTDA (SP183330 - CLAUDIO DE CARVALHO E SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X LISBONA CORRETORES DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL
Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011, alterado pela Portaria nº 39/2011, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - abro vista às partes para ciência acerca do ofício de fls. 290/291. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 03 de agosto de 2012. Ana Cláudia Bastos do Nascimento Téc. Jud., RF 1404

0016115-91.1992.403.6100 (92.0016115-4) - ANHEMBI PREFEITURA (SP119432 - MARISA CICCONE DIAS E SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANHEMBI PREFEITURA X UNIAO FEDERAL
Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011, alterado pela Portaria nº 39/2011, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - abro vista às partes para ciência acerca do ofício de fls. 266/267. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 02 de agosto de 2012. Ana Cláudia Bastos do Nascimento Téc. Jud., RF 1404

0013060-25.1998.403.6100 (98.0013060-8) - TELEFONICA BRASIL S/A (SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos, em despacho. I - Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar o polo ativo do feito, devendo constar TELEFÔNICA BRASIL S.A., ao invés de Cia/ Telefônica da Borda do Campo. II - No mais, aguarde-se o trânsito em julgado dos autos do Agravo de Instrumento nº 0028311-98.2008.403.0000. Int. São Paulo, 30 de julho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0023586-51.1998.403.6100 (98.0023586-8) - ADVOCACIA ARIBONI CONSULTORIA EMPRESARIAL (SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos, em despacho. Petição de fls. 260/268, do Autor: Encaminhem-se os autos ao SEDI, para alterar o polo ativo do feito, devendo constar ADVOCACIA ARIBONI CONSULTORIA EMPRESARIAL, ao invés de Advocacia Antônio Carlos Ariboni S/C. Após, intime-se o Autor para ciência acerca das informações prestadas pela União Federal às fls. 281/289. Prazo: 10 (dez) dias. São Paulo, 30 de julho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0013286-49.2006.403.6100 (2006.61.00.013286-2) - SOLON SALES ALVES COUTO (SP191342 - ANTONIETA CAROLINA DE ALMEIDA COUTO DA MATA E SP262306 - SOLON PALERMO COUTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos, em despacho. Petições de fls. 1.449/1.451 e 1.455, da parte Autora e da Ré, respectivamente: Intime-se o Perito Judicial Sr. Gonçalo Lopez, nomeado à fl. 1.269, para manifestação acerca das alegações da parte Autora, às fls. 1.449/1.451, prestando as informações requeridas. Prazo: 15 (quinze) dias, haja vista este processo constar da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. São Paulo, 03 de agosto de 2012.

0026113-92.2006.403.6100 (2006.61.00.026113-3) - ESBOCO DESIGN E PLANEJAMENTO VISUAL LTDA (SP111242 - SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos, em despacho. Intime-se o Autor para ciência da documentação acostada aos autos, às fls. 259/444, pela União Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença (Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ). São Paulo, 03 de agosto de 2012.

0001841-92.2010.403.6100 (2010.61.00.001841-2) - CREDI - 21 PARTICIPACOES LTDA(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Fls. 230/250: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 13 de junho de 2012.

CAUTELAR INOMINADA

0738698-63.1991.403.6100 (91.0738698-2) - AGUAS PRATA LTDA X METRO-DADOS LTDA X CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA(SP240330 - CAMILA DANTAS CISI) X CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CIA/ TRANSAMERICA DE HOTEIS - SAO PAULO X METRO-TECNOLOGIA LTDA X METRO-SISTEMAS LTDA X REBRACOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA X TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA(SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO E SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Vistos, etc. Petição de fl. 816, da parte requerente e fls. 817/825, da União Federal: I - Ante o teor do item 4.1 da decisão de fls. 809/810-verso, proceda-se à conversão em renda integral em favor da União Federal do valor referente aos depósitos judiciais vinculados às empresas METRO-DADOS LTDA (antiga Real Processamento de Dados Ltda) - CNPJ 62.579.057/0001-44 - conta nº 0265.005.00106727-6 (convertida para 0265.635.1016-5) e AGUAS PRATA LTDA (antiga Real Processamento de Dados Ltda) - CNPJ 60.344.173/0001-59 - conta nº 0265.005.00106415-3 (convertida para 0265.635.00015104-4). Para tanto, expeça-se ofício à CEF, devendo ser informado o código da Receita nº 2836, conforme requerido à fl. 691. II - Abra-se vista à União Federal - PFN, para ciência e manifestação, acerca da documentação acostada às fls. 841/850, referente à conversão das contas de operação 005 para 635, bem como seus respectivos saldos, vinculadas às empresas CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA, CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA, CIA TRANSAMERICA DE HOTEIS SAO PAULO, REBRACOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA e TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA. Prazo: 15 (quinze) dias. III - Em relação à expedição de alvará de levantamento dos valores remanescentes pleiteado pela parte requerente, aguarde-se a efetivação das conversões em renda dos valores vinculados a estes autos em favor da União Federal. Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente. São Paulo, 31 DE JULHO de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013061-59.1988.403.6100 (88.0013061-5) - ANTONIO CRECENCIO DE AMORIM - ESPOLIO X ANTONIETA MARIA CRISTINA PERRI DE CARVALHO BARCELOS X CARMEN ISABEL FERRARI OLIVO X DELVAIR HONORIO DOS SANTOS(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X ELIDIO MARANGONI X ELZA SCUTARI PIGNATARI X JOSE DA SILVA LIMA X JUNES PAULO BIANCO CHICUTO X LUIZ CARLOS JANUARIO GALLO X MARILDA TERESINHA MANTOVANI X MARIO CARLOS RODRIGUES NEVES X MIGUEL RAUL PIGNATARI X OSWALDO MOREIRA DA SILVA X OTAIR DIAS X JOB AMARAL MACEDO X REAL DISTRIBUIDORA DE CALCADOS LTDA X RONALDO ABRAO DAVID SAYEG - ESPOLIO X SERAFIM MARTINS HERNANDES X JAIME ALVAREZ GIL(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP112803 - DOMINGOS PIRES DE MATIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARIA TEREZA COSTA AMORIM X RONALDO AUGUSTO COMAR MARAO SAYEG X ANTONIO CRECENCIO DE AMORIM - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ANTONIETA MARIA CRISTINA PERRI DE CARVALHO BARCELOS X UNIAO FEDERAL X CARMEN ISABEL FERRARI OLIVO X UNIAO FEDERAL X DELVAIR HONORIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ELIDIO MARANGONI X UNIAO FEDERAL X ELZA SCUTARI PIGNATARI X UNIAO FEDERAL X JOSE DA SILVA LIMA X UNIAO FEDERAL X JUNES PAULO BIANCO CHICUTO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS JANUARIO GALLO X UNIAO FEDERAL X MARILDA TERESINHA MANTOVANI X UNIAO FEDERAL X MARIO CARLOS RODRIGUES NEVES X UNIAO FEDERAL X MIGUEL RAUL PIGNATARI X UNIAO FEDERAL X OSWALDO MOREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X OTAIR DIAS X UNIAO FEDERAL X JOB AMARAL MACEDO X UNIAO FEDERAL X REAL DISTRIBUIDORA DE CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X RONALDO ABRAO DAVID SAYEG - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X SERAFIM MARTINS HERNANDES X UNIAO FEDERAL X JAIME ALVAREZ GIL X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Intime-se a União Federal para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 815/816, no prazo de 10 (dez) dias. São Paulo, 03 de agosto de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

Expediente Nº 5735

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029811-38.2008.403.6100 (2008.61.00.029811-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029810-53.2008.403.6100 (2008.61.00.029810-4)) SERGIO DE LANA SILVA(SP192195 - CLELIA PAULA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, em decisão, baixando os autos em diligência. SÉRGIO DA LIMA SILVA, devidamente qualificado e representado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, no valor de 30 salários mínimos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais). Regularmente citada, a CEF arguiu preliminar de incompetência absoluta do juízo, em razão do valor atribuído à causa. No mérito, sustentou, em resumo, a não comprovação dos danos alegados pela parte autora. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar arguida pela CEF, de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que a presente ação, de fato, encontra-se inserida nas hipóteses da competência do Juizado Especial Cível (JEF). Assim, considerando o valor atribuído à causa, no montante de R\$ 11.400,00, bem como o teor do pedido nestes autos formulado e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 23, e os termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Nesse sentido, cito a seguinte ementa de acórdão proferido pelo E. STJ: PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI N 10.259/01, ART. 3, CAPUT E 3. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (negritei)(STJ, REsp 1184565, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 22/06/2010) Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se. São Paulo, 03 de agosto de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0010217-96.2012.403.6100 - JULIO COLOMBO(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando o teor do art. 6º do Código de Processo Civil e que o pedido elaborado na inicial diz respeito à inclusão da Sra. Rita Ferreira Costa como beneficiária do FUNSEX, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que regularize o polo ativo da presente lide. Int. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, 3 de agosto de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0012392-63.2012.403.6100 - AUTO POSTO MEDICINE BOW LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 125/128 como aditamento à inicial. Junte a autora via original da guia de depósito judicial. Após, retornem os autos conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0013935-04.2012.403.6100 - PROTENORTE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP052003 - SINVAL LOPES DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que objetiva a autora determinação judicial que impeça a ré de excluí-la do REFIS. Aduz a parte autora que: em 26 de novembro de 2009, solicitou o parcelamento de seus débitos junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei nº 11.941/2009, procedendo ao pagamento da primeira prestação no valor mínimo permitido; em 12 de dezembro de 2009, deferida a adesão ao parcelamento, passou a pagar o valor de R\$ 8.000,00; em 17 de junho de 2010, procedeu à Declaração de Inclusão da Totalidade dos Débitos no Parcelamento, conforme se denota do recibo emitido pela Secretaria da Receita Federal (fl. 47); por não conseguir proceder à consolidação de seus débitos pela internet, dentro do prazo previsto pela Portaria nº 06 de 2009, protocolizou requerimento perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil; seu pedido foi indeferido, sob o fundamento de ter sido intempestivo, fato que ensejou sua exclusão do REFIS. É a síntese do necessário. DECIDO. Para que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido possam ser antecipados, há a exigência de prova inequívoca, significando que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris

com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. As diversas Portarias Conjuntas PGFN/RFB, editadas com supedâneo na Lei nº 11.941/2009, estabelecem etapas a serem cumpridas pelo contribuinte para a consolidação dos débitos objeto de parcelamento. Assim, desde que a opção da parte autora pela modalidade de parcelamento, instituída pela Lei nº 11.941/2009, tenha sido validada, competiria a ela realizar os procedimentos especificados nas portarias conjuntas que regulamentam tal norma. In casu, as opções formuladas na forma da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, obrigavam a parte autora a: a) nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009, a formalização do pedido de parcelamento, na modalidade escolhida; b) nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB 3/2010, a manifestação sobre a inclusão dos débitos na modalidade de parcelamento para a qual formulou opção, no período de 1º a 30 de junho de 2010; c) nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB 13/2010 - considerando que tal prazo foi prorrogado até 30 de julho de 2010, para os optantes que não se manifestaram sobre a inclusão da totalidade de seus débitos na modalidade de parcelamento escolhida - a manifestar-se pela não inclusão da totalidade deles, a teor da Portaria Conjunta PGFN/RFB 11/2010; d) nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB 11/2010, a indicar, pormenorizadamente, os débitos para inclusão no parcelamento, até 16 de agosto de 2010, mediante entrega, na unidade da RFB de seu domicílio tributário, de formulário devidamente preenchido, nos modelos disponibilizados nos Anexos III e IV da Portaria Conjunta PGFN/RFB 3/2010; e) nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB 2/2011, no período de 1º a 31 de março de 2011, a consultar os débitos parceláveis e retificar a modalidade de parcelamento, se o caso; f) nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB 2/2011, no período de 07 a 30 de junho, prestar demais informações necessárias à definitiva consolidação do parcelamento. Observa-se que os atos são progressivos, voltados às necessidades específicas de cada modalidade de parcelamento e, embora extensa, a lista de obrigações não é exaustiva. Faz-se necessário, inclusive, o pagamento regular de parcelas mensais. Na hipótese destes autos, de acordo com o documento de fls. 67/68, a parte autora não procedeu na forma determinada pelo art. 1º da Instrução Normativa nº 1049, de 30 de junho de 2010, que dispõe sobre os débitos a serem incluídos nos parcelamentos especiais de que trata a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, in verbis: Art. 1º Poderão ser incluídos nos parcelamentos de que trata a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, os débitos ainda não declarados, vencidos até 30 de novembro de 2008, em relação aos quais o sujeito passivo esteja obrigado à apresentação de declaração à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e se encontra omissa, desde que seja apresentada a respectiva declaração até 30 de julho de 2010, ressalvado o disposto no art. 4º desta Instrução Normativa. Analisando o requerimento administrativo elaborado pela parte autora (fls. 48/49), verifica-se que o mesmo apresenta-se intempestivo, já que protocolizado tão somente em 30/06/2011. Some-se, ainda, que a pessoa jurídica optante pelo parcelamento de seus débitos por meio da Lei nº 11.941/2009, cujo ingresso é facultativo, sujeita-se, incondicionalmente, ao cumprimento da legislação que o instituiu e à normatização complementar específica. Neste ponto, cumpre afirmar que não há se falar em ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6 de 2009, por dispor sobre requisitos para a consolidação de débitos do sujeito passivo. É que o 3º do art. 1º da Lei nº 11.941/09 consigna expressamente a competência do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, em ato conjunto, para o estabelecimento de tais condições, in verbis:..... 3o Observado o disposto no art. 3o desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:..... Demais disso, o art. 12 do mesmo diploma legal estabelece que a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Diante da excepcionalidade do parcelamento, do fato de não estar a parte autora obrigada a aderir a seus termos (natureza transacional), da presunção de constitucionalidade das leis, da impossibilidade de o Judiciário atuar como legislador positivo e deferir parcelamentos personalizados - o que violaria o princípio da isonomia - não vislumbro a ocorrência de ilegalidades. DISPOSITIVO Em razão do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 3 de agosto de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0012659-35.2012.403.6100 - RESTAURANTE DINHOS PLACE LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO

PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Petição de fls. 106/107: Defiro ao impetrante o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito, para cumprimento ao despacho de fl.104, ou seja: 1.Forneça planilha demonstrativa dos valores recolhidos indevidamente, dos quais pretende a compensação. 2.Retifique o valor atribuído à causa, se o caso, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, e recolha a diferença das custas processuais. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0013392-98.2012.403.6100 - MAGOS COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Intime-se a impetrante a esclarecer o pedido nestes autos formulados, tendo em vista o trâmite dos processos n.ºs 0000385-39.2012.403.6100, 0013367-85.2012.403.6100, 0013387-76.2012.403.6100, 0013388-61.2012.403.6100 e 0013389-46.2012.403.6100 nas 26ª, 14ª, 17ª, 19ª e 9ª Varas Cíveis Federais-SP, respectivamente, com iguais pedidos, inclusive já havendo sentença de mérito prolatada no processo em curso na 26ª Vara, conforme documentos de fls. 98/205. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

CAUTELAR INOMINADA

0029810-53.2008.403.6100 (2008.61.00.029810-4) - SERGIO DE LANA SILVA(SP192195 - CLELIA PAULA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Vistos, em decisão, baixando em diligência.Trata-se de Medida Cautelar preparatória ajuizada por SÉRGIO DE LANA SILVA em face da CEF, com pedido de medida liminar, em que pleiteia a exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA e do SPC.Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).É o relatório.Decido.Melhor compulsando os autos, verifico que a presente medida cautelar encontra-se inserida nas hipóteses da competência do Juizado Especial Cível.Nesse sentido, cito as seguintes ementas jurisprudenciais:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.- O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal.- A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.- A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção.Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado.

(negritei)(STJ, CC 88538, Processo nº 200701807972, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJE 06.06.2008)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. MEDIDA CAUTELAR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. VALOR DA CAUSA ESTIMATIVO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.1. Ainda que se cuide de demanda cujo proveito econômico não possa ser aferido de plano, cabe ao autor, a fim de afastar a competência dos Juizados Especiais, atribuir à causa, mesmo que por estimativa, valor superior a 60 salários-mínimos, dada a natureza absoluta da jurisdição especial.2. Presente o requisito objetivo de definição da competência do Juizado Especial, a partir do valor da causa e inexistindo impedimento à tramitação do feito pela sua natureza ou objeto, não pode o autor modificá-la segundo a sua conveniência.3. A competência absoluta do Juizado Especial não é excepcionada pela natureza cautelar da demanda, inexistindo incompatibilidade entre tal espécie de demanda e a competência fixada pela Lei nº 10.259/01: precedentes.4. Agravo inominado desprovido. (negritei)(AG 307710, Processo nº 200703000841126, Relator Juiz CARLOS MUTA, DJF3 10.06.2008) In casu, a ação principal já foi ajuizada, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais).Assim, considerando o valor atribuído à causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, art. 3º, 3º, e os termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado.Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível.Intime-se. São Paulo, 3 de agosto de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0012521-68.2012.403.6100 - FELIPE ARTHUR BAMPA SCATTOLINI(SP154327 - MARCELO SABINO DA SILVA) X SUPERINTENDENCIA REG DELEG CONT ARMAS E PRODS QUIMICOS DPTO POL FED SP Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 22/24 como aditamento à inicial. Concedo à requerente o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Cumpra o item 2, do despacho de fl. 21, comprovando a propriedade da arma descrita na exordial. 2.Para a tramitação do feito, sob o rito ordinário, regularize o pólo passivo, uma vez que a Superintendência Regional em São Paulo do Departamento de Polícia Federal não possui personalidade jurídica nem capacidade processual.3.Regularize a inicial, nos termos do disposto no artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3686

MONITORIA

0004353-82.2009.403.6100 (2009.61.00.004353-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP219013 - MARCIO MAYER DA SILVA) X TATIANE MOREIRA GUERCHE X GIDEUZA SOUZA MOREIRA(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sobre a certidão de fl. 101, uma vez que a Sra. Gideusa Souza Moreira não foi citada.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0697730-88.1991.403.6100 (91.0697730-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661066-58.1991.403.6100 (91.0661066-8)) PLASTIQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP043046 - ILIANA GRABER E SP045176 - AMERICO FIALDINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento das demais parcelas do precatório. Intime-se.

0014183-68.1992.403.6100 (92.0014183-8) - ALBERTO OTTONI X ANTONIO ORLANDO ZARDINI X CARLOS EDUARDO WELICHAN X FERNANDO ORTEGA GARCIA X NEIDE ALVES MARTINS X NELSON EVANGELISTA X HELOISA HELENA BRAGA TALIBERTI X PHELISTEU SOARES X RUBENS PEDREIRO X SERGIO DE MENDONCA RAMOS DOS SANTOS X SANDRA APARECIDA APOLINARIO RUSSO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Informe a parte autora se houve inventário em relação ao coautor falecido NELSON EVANGELISTA e traga aos autos cópia do mesmo.Intimem-se.

0033574-09.1992.403.6100 (92.0033574-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0741600-86.1991.403.6100 (91.0741600-8)) BUZOLIN CONSTRUTORA LTDA X LOCMED ASSISTENCIAL E TRANSPORTES LTDA(SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES E SP134169 - MARISA APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X BUZOLIN CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL X LOCMED ASSISTENCIAL E TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Disponibilize-se o pagamento de fl. 570 ao Juízo da penhora de crédito no rosto dos autos de fl. 510. Manifeste-se a exequente, no prazo de 5(cinco) dias, uma vez que, nos termos do ofício de fl. 570, trata-se do pagamento da última parcela do precatório expedido. Decorrido o prazo sem manifestação e com a comprovação da liquidação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0018732-82.1996.403.6100 (96.0018732-0) - WHEELABRATOR SINTO DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(Proc. NIVIA APARECIDA DE SOUZA AZENHA E SP310811 - ALIPIO TADEU TEIXEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES E Proc. 761 - ANTONIO

FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0009958-29.1997.403.6100 (97.0009958-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038342-36.1996.403.6100 (96.0038342-1)) CIA/ METALGRAPHICA PAULISTA X CIA/ METALGRAPHICA PAULISTA - FILIAL 1 X CIA/ METALGRAPHICA PAULISTA - FILIAL 2(SP083778 - MARIA EMILIA FARIA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007715-78.1998.403.6100 (98.0007715-4) - JOSE DE LOURDES CARVALHO X MARILENE CARVALHO(SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Recebo a apelação da AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0023019-44.2003.403.6100 (2003.61.00.023019-6) - EUZENITA DO CARMO FERREIRA LEAL(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR E SP203783 - FABIO VALENÇA ROCHA DE LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o acordo homologado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fl.151, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0021329-72.2006.403.6100 (2006.61.00.021329-1) - JAIME DOS SANTOS JACOME X GENY DANTE PAVIANI X LUIZ COSTA E SILVA DUTRA X ANTONIO CAMARATTA NETO X CLAUDIO GROSSI X VALDEMAR YUTAKA ITO X MENINO CAMILO DINIS(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO E SP199728 - DANIELA DE AZEVEDO VALENTINI PUPIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Indefiro o pedido dos autores de fls. 469/470, uma vez tratar-se de diligência que incumbe à parte. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0000341-93.2007.403.6100 (2007.61.00.000341-0) - ALBERTO BEIRED BENDICHO(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) Cumpra-se a decisão de fl. 124, tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0006487-83.2008.403.0000. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em pagamento definitivo da União do depósito de fl. 63. Intime-se.

0000518-23.2008.403.6100 (2008.61.00.000518-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO SERGIO ALVES

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, os dados necessários à citação do réu, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0001254-07.2009.403.6100 (2009.61.00.001254-7) - SEBASTIAO COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência do desarquivamento. Regularize, a DD. advogada Luana Da Paz Brito Silva - OAB 291.815, a petição de fl. 196/197, tendo em vista a ausência da assinatura. Prazo: 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007812-58.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030135-

67.2004.403.6100 (2004.61.00.030135-3)) CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA E SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA) X IVONE BELFORT RIBEIRO DARANTES MEDEIROS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP174058 - SILVIA SHAEMI MARQUES)

Recebo os embargos de declaração por serem tempestivos. 1 - De fato, há erro material quanto à custa de preparo, que foram recolhidas pela ré, e não pela autora, como constou na planilha de fl.382. 2 - A sentença, que julgou a ação parcialmente procedente, confirmou o pedido de tutela deferida à fl.52, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pela ré para constar que as custas de preparo foram recolhidas integralmente. Recebo, pois, a apelação de fls.349/357, interposta pela ré em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0002343-94.2011.403.6100 - LOURDES APARECIDA PELEGATE(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da UNIÃO em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0003445-54.2011.403.6100 - TATIANE GRACIELA RIBEIRO(SP077722 - ANA LUCIA PEREIRA DIAS E SP094965 - ANTONIO GILSON MENDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0005242-65.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 396 - CHRISTIANE M F PASCHOAL PEDOTE) X DAVDSON PEREIRA ROCHA(SP276941 - MARILUCIA PEREIRA ROCHA E SP210808 - MAHINGLER APARECIDA DOS SANTOS TONAN)

Determino ao réu o cumprimento da obrigação, no prazo de 10 dias, sob pena de cominação de multa diária, nos termos do artigo 461, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000463-33.2012.403.6100 - JOSE CARLOS MARINO X JANDIRA URBINATI(SP049248 - HAHHAHEL SALAS PERES E SP142343 - ALEXANDRE SALAS E SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc...A Caixa Econômica Federal impugnou o valor dado a causa em ação ordinária proposta por JOSE CARLOS MARINO E JANDIRA URBINATI.Pretendem os autores, ora impugnados, nos autos da ação principal, a indenização por danos morais ocorridos em virtude de alegada indevida cobrança efetuada pela Caixa Econômica Federal.O impugnado atribuiu o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), por entender ser este o valor devido.A impugnante, alega, em síntese, que o valor devido é R\$ 1000,00(mil reais) e que o valor atribuído à causa pelo impugnado está em desacordo com o valor econômico que se pretende auferir.Devidamente intimado, o impugnado apresentou contestação (fls. 10/12).É o Relatório.DECIDO.Acolho, em parte, a presente impugnação ao valor causa.É certo que o valor da causa deve corresponder ao pedido deduzido pelo autor, no caso, pelo impugnado (artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil). O Código de Processo Civil estabelece literalmente:Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.Em se tratando de indenização por danos morais, a jurisprudência do E. STJ é firme no sentido de que se o autor pede quantia excessiva a título de compensação por danos morais mas ao mesmo tempo requer a gratuidade da justiça, para não arcar com as custas e demais despesas processuais, pode e é até recomendável que o juiz acolha impugnação ao valor da causa e ajuste-se à realidade da demanda e à natureza do pedido, sendo razoável, para a fixação do valor da causa, a utilização como base de valores de condenações fixados ou mantidos pelo STJ em julgados com situações fáticas semelhantes (STJ, T3, RESP 200600312359,Rel. Nancy Andrigui, DJ 04/09/2006, pg. 271).Entendo assim, levando em conta precedente do E. STJ em situação fática semelhante (STJ, T3, RESP 200802604088, Rel. Massami Uyeda, DJE 25/08/2010), que o valor a ser considerado para ser dado à causa nesta ação deve ser R\$ 7.000,00 (sete mil reais).ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho, em parte, a presente impugnação, fixando o valor da causa em R\$ 7.000,00(sete mil reais).Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Escoado o prazo a que se refere o artigo 526 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal tendo em vista que a ele compete processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001.Intimem-se.

0002049-08.2012.403.6100 - VOITEL LTDA(SP173372 - MARCOS PAULO PASSONI E SP258964 -

MELLINA SILVA GALVANIN) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0004726-11.2012.403.6100 - EDILSON DOS SANTOS MARINHO(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de dez dias.Intime-se.

0008631-24.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fl. 27 como aditamento à inicial. Forneça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópias dos documentos juntados às fls. 19, 20/verso e 31/39 para instrução do mandado de citação. Após, cite-se. Intime-se.

0008899-78.2012.403.6100 - CREUZA DE FATIMA CARVALHO GUIMARAES X IRACI LOPES GONCALVES SAVIO X KARIN FONSECA RICKHEIM SIMOES X ROSA MARIA BRANCHI ZANDONA X SERGIO HIROSHI TAKEMOTO X SOLANGE FERRARI NOGUEIRA X SUELY SOARES(SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora para juntada do instrumento de mandato atualizado da coautora Creuza de Fátima Carvalho Guimarães.Int.

0011232-03.2012.403.6100 - ARULAV LAVANDERIA E TINTURARIA INDUSTRIAL LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora o aditamento de fls. 19/20 no que diz respeito a manutenção da UNIÃO FEDERAL no polo passivo da presente ação , tendo em vista que o comunicado de fl. 14 foi feito pela Caixa Econômica Federal.Prazo: 10 dias.No mais, remetam-se aos autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente ação.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026690-02.2008.403.6100 (2008.61.00.026690-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022197-17.1987.403.6100 (87.0022197-0)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X VICUNHA TRADING S/A(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP004614 - PEDRO FELIPE LESSI)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003460-86.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000463-33.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X JOSE CARLOS MARINO X JANDIRA URBINATI(SP049248 - HAHHAHEL SALAS PERES E SP142343 - ALEXANDRE SALAS E SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR)

A Caixa Econômica Federal impugnou o valor dado a causa em ação ordinária proposta por JOSE CARLOS MARINO E JANDIRA URBINATI.Pretendem os autores, ora impugnados, nos autos da ação principal, a indenização por danos morais ocorridos em virtude de alegada indevida cobrança efetuada pela Caixa Econômica Federal.O impugnado atribuiu o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), por entender ser este o valor devido.A impugnante, alega, em síntese, que o valor devido é R\$ 1000,00(mil reais) e que o valor atribuído à causa pelo impugnado está em desacordo com o valor econômico que se pretende auferir.Devidamente intimado, o impugnado apresentou contestação (fls. 10/12).É o Relatório.DECIDO.PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALAcolho, em parte, a presente impugnação ao valor causa.É certo que o valor da causa deve corresponder ao pedido deduzido pelo autor, no caso, pelo impugnado (artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil). O Código de Processo Civil estabelece literalmente:Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.Em se tratando de indenização por danos morais, a jurisprudência do E. STJ é firme no sentido de que se o autor pede quantia excessiva a título de compensação por danos morais mas ao mesmo tempo requer a gratuidade da justiça, para não arcar com as custas e demais despesas processuais, pode e é até recomendável que o juiz acolha impugnação ao valor da causa e ajuste-se à realidade da

demanda e à natureza do pedido, sendo razoável, para a fixação do valor da causa, a utilização como base de valores de condenações fixados ou mantidos pelo STJ em julgados com situações fáticas semelhantes (STJ, T3, RESP 200600312359, Rel. Nancy Andrigui, DJ 04/09/2006, pg. 271). Entendo assim, levando em conta precedente do E. STJ em situação fática semelhante (STJ, T3, RESP 200802604088, Rel. Massami Uyeda, DJE 25/08/2010), que o valor a ser considerado para ser dado à causa nesta ação deve ser R\$ 7.000,00 (sete mil reais). ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho, em parte, a presente impugnação, fixando o valor da causa em R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Escoado o prazo a que se refere o artigo 526 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal tendo em vista que a ele compete processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0010757-47.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021443-35.2011.403.6100) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X JOSE BONZANI DA SILVA(SP209349 - PATRICIA CAROLINA GALÁN ZAPATA E SP164042 - MARCELO DE CAMARGO SANCHEZ PEREIRA)

Vista ao (s) impugnado (s) para resposta, no prazo de dez dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003452-86.1987.403.6100 (87.0003452-5) - BETTENFELD FERBATE S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0035529-51.1987.403.6100 (87.0035529-1) - ARTICRIS S/A IND/ E COM/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0010439-64.2012.403.6100 - RITA DE CASSIA RAMOS(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012905-37.1989.403.6100 (89.0012905-8) - SILVIA MARIA ZANETTI X JOSE ANTONIO SOUZA PINTO X MAURO MARCOS X VERA LIGIA OLIVA SANDEVILLE X RICARDO BETTI X SANDRA ABO ARRAGE BETTI(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X SILVIA MARIA ZANETTI X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO SOUZA PINTO X UNIAO FEDERAL X MAURO MARCOS X UNIAO FEDERAL X VERA LIGIA OLIVA SANDEVILLE X UNIAO FEDERAL X RICARDO BETTI X UNIAO FEDERAL X SANDRA ABO ARRAGE BETTI X UNIAO FEDERAL

Em face da interposição do Agravo de Instrumento nº 0018807-29.2012.4.03.0000, anote-se o caráter provisório da presente execução e solicite-se ao E. TRF3 o bloqueio dos valores requisitados (fls. 296/301). Observadas as formalidades legais, aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado do agravo de instrumento e o pagamento requisitado. Intimem-se.

0044792-68.1991.403.6100 (91.0044792-7) - LUIZ BARBETI(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP062466 - NORBERTO RODRIGUES MARTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X LUIZ BARBETI X BANCO CENTRAL DO BRASIL

A Resolução CJF n. 168 de 5/12/2011 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de

Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Banco do Brasil, agência 1897-PAB Precatórios, conta nº 4000130505840, à disposição do beneficiário. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0090204-85.1992.403.6100 (92.0090204-9) - LEVECAR VEICULOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X LEVECAR VEICULOS LTDA(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

Defiro o pedido da exequente de fl. 559. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que informe a este Juízo os montantes que foram convertidos e levantados, através de planilha detalhada, tendo em vista os percentuais apresentados pela Secretaria da Receita Federal às fls. 473/474. Com a juntada do ofício, promova-se vista à União. Intime-se.

0030025-49.1996.403.6100 (96.0030025-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007941-54.1996.403.6100 (96.0007941-2)) CONCIMA S/A CONSTRUCOES CIVIS(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X CONCIMA S/A CONSTRUCOES CIVIS

Defiro o prazo requerido pela executada à fl. 1026, por 30(trinta) dias. Intime-se.

Expediente Nº 3697

MONITORIA

0004197-31.2008.403.6100 (2008.61.00.004197-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X MARLENE COPPEDE ZICA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 285 e 288, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0026107-80.2009.403.6100 (2009.61.00.026107-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WANDERSON GUEDES BRASIL

Fls. 164/167. Indefiro a expedição de ofícios, requerida pela Caixa Econômica Federal, vez que incumbe ao exequente as diligências no sentido de localizar o endereço do réu para citação. Aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0000207-61.2010.403.6100 (2010.61.00.000207-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AUTO PECAS MARIPA LTDA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela autora, em arquivo. Intime-se.

0015269-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA CARVALHO DE LIMA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 94, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0002322-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILBERTO DE JESUS

Fls. 92/97. Indefiro a expedição de ofícios, requerida pela Caixa Econômica Federal, vez que incumbe ao exequente as diligências no sentido de localizar o endereço do réu para citação. Aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0006091-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO SANCHEZ RODRIGUES

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 53, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0009456-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIA DEBORAH DE GODOY

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas BACEN-JUD e WEB-SERVICE da Receita Federal. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização do endereço(s) de seus devedores. Ademais, as providências judiciais só têm lugar depois de esgotadas as medidas ao alcance do interessado. Da análise dos autos, verifico que a autora não esgotou os meios para localização de seus devedores, deixando de apresentar qualquer pesquisa de endereço(s) junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, ao DETRAN. Indefiro, pois, o pedido de utilização dos sistemas BACEN-JUD e WEB-SERVICE da Receita Federal. Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se

0011583-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EUCLICIANO MARQUES DIAS

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela autora, em arquivo. Intime-se.

0013596-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA REGINA DE OLIVEIRA(SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICALDI) X ANTONIO LOPES PEREIRA X SILVANA GIANSANTE PEREIRA X DALMO SANTOS DA SILVA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, requerida pela corré Silvia Regina de Oliveira. Nos termos do artigo 298 do Código de Processo Civil, aguarde-se a citação do corréu Dalmo Santos da Silva. Int.

0016779-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO OLIVEIRA DA CONCEICAO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, rquerido pela autora, em arquivo. Intime-se.

0017130-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO LUIZ ROSSI

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela autora, em arquivo. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0017426-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS HENRIQUE SILVA

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas BACEN-JUD e WEB-SERVICE da Receita Federal. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -...XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização do endereço(s) de seus devedores. Ademais, as providências judiciais só têm lugar depois de esgotadas as medidas ao alcance do interessado. Da análise dos autos, verifico que a autora não esgotou os meios para localização de seus devedores, deixando de apresentar qualquer pesquisa de endereço(s) junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, ao DETRAN. Indefiro, pois, o pedido de utilização dos sistemas BACEN-JUD e WEB-SERVICE da Receita Federal. Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se

0018905-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIANA FRANCISCA DE OLIVEIRA LIMA
Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela autora, em arquivo. Intime-se.

0002990-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA MACHADO RODRIGUES
Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça noticiando a citação por hora certa de RENATA MACHADO RODRIGUES, expeça-se carta a corrê dando-lhe ciência de sua citação, nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil.

0002994-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEBORAH MARIA LAZARO
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0003061-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ZAPPI CONSTRUTORA LTDA X RENAN BORGES FERREIRA
Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 79, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0004175-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE PAULO FAUSTINO VIANA
Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/08/2012, às 14h30min. Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos dos artigos 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0007327-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALMIRO MARCIANO NETO

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas BACEN-JUD e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. 1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º - ...XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de endereço(s) de seus devedores. Ademais, as providências judiciais só têm lugar depois de esgotadas as medidas ao alcance do interessado. Da análise dos autos, verifico que a autora não esgotou os meios para localização de seus devedores, deixando de apresentar qualquer pesquisa de endereço(s) junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, ao DETRAN e a Junta Comercial. Indefiro, pois, o pedido da utilização dos sistemas BACEN-JUD e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. 2- Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação do(s) réu(s). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se

0007560-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TATIANE SOUZA OLIVEIRA DE MELO

Considerando que o objeto da lide é a execução integral da dívida, manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Ademais, eventual composição das partes deve ser comunicada ao juízo para as providências cabíveis. Int.

0008711-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUSTAVO WILSON GARCIA FERRAZ

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0012906-16.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007939-25.2012.403.6100) ALLAN PEREIRA SOARES(MT012350 - JORGE JOSE NOGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos 0007939-25.2012.403.6100. Verifico que a presente exceção de incompetência é cópia da exceção protocolizada em 27/06/2012, sob nº 0011613.44.2012.403.6100. Desta forma, esclareça o excipiente, em 5 (cinco) dias, a duplicidade de protocolos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028617-37.2007.403.6100 (2007.61.00.028617-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELO SISTEM ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA X MICHAL BOGDANOWICZ X LIA MONTEIRO BOGDANOWICZ

Oficie-se ao Juízo de Conceição de Jacuípe/Bahia, informando-o que não houve concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, cabendo à autora o recolhimento da taxa judiciária e das diligências do oficial de justiça, diretamente no Juízo Deprecado. Ciência à Caixa Econômica Federal do ofício de fls. 140, da comarca de Conceição de Jacuípe/Bahia, que reitera o ofício de fl. 89. Cumpra a Caixa Econômica Federal, na maior brevidade possível, o despacho de fl. 90 e os ofícios de fls. 89 e 140, regularizando as pendências apontadas diretamente na comarca de Conceição do Jacuípe/Bahia nos autos da Carta Precatória nº 0000718-38.2010.805.0064. Promova a exequente, a comprovação do recolhimento da taxa judiciária e das diligências do

oficial de justiça perante o juízo deprecado. Int.

0009513-25.2008.403.6100 (2008.61.00.009513-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BABYMAR COM/ E IND/ LTDA ME X FERNANDO SIQUEIRA VIEIRA LIMA X ANA PAULA SIQUEIRA VIEIRA LIMA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 134, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0023184-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X COMERCIAL DE PLASTICOS SANTA CATARINA LTDA X CAIUBY DE ALMEIDA ARRUDA X PIRAJARA DE ALMEIDA ARRUDA JUNIOR

Recebo a petição de fls. 90/32 como aditamento à petição inicial. Solicite-se ao SEDI a retificação do polo passivo fazendo constar Comercial de Plásticos Santa Catarina Ltda, Caiuby de Almeida Arruda e Pirajara de Almeida Arruda Junior. Desentranhem-se e aditem-se os mandados de fls. 73/74, 75/76 e 78/79 para efetivação da citação dos executados, nos endereços informados na cidade de São Paulo, bem como no endereço da empresa mencionada no documento de fl. 97.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0012538-07.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013596-79.2011.403.6100) SILVIA REGINA DE OLIVEIRA(SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Apensem aos autos principais. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de dez dias. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011640-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X AMANDA GOMES NOVAES

Vistos, etc...Trata-se de ação de reintegração de posse do imóvel descrito no Termo de Recebimento e Aceitação juntado aos autos que foi arrendado por meio de Contrato de Arrendamento Mercantil, nos termos da Lei n. 10.188/2001. Conforme documentação dos autos, a arrendatária não cumpriu com suas obrigações contratuais, especificamente, o pagamento da taxa condominial, o que ensejou sua rescisão, nos termos das Cláusulas 19ª e 20ª do referido contrato. Entendo que ficou comprovado o esbulho possessório do imóvel mencionado na inicial, mediante a notificação da arrendatária, em período inferior a ano e dia, aplicando-se o disposto no artigo 924, do Código de Processo Civil. Face o exposto, estando presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar pretendida para determinar a reintegração da autora na posse do apartamento nº 24, 1º andar, Bloco 02, do Condomínio Residencial Parque Santa Rita 01, na Rua Manoel Rodrigues da Rocha, s/nº, Parque Santa Rita, São Paulo/SP, registrado na matrícula 161.262, livro 02, no 12º Oficial de Registro de Imóveis. Cite-se. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7125

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014574-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEANDRO DOS SANTOS MARTINS

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0014574-56.2011.403.6100 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: LEANDRO DOS SANTOS MARTINS REG. N.º: _____ / 2012 SENTENÇA Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão do veículo CORSA SUPER, marca GM, cor cinza, chassi n.º 9BGSD1940YC129866, ano de fabricação 1999, modelo 2000, placa DAQ2323/SP, RENAVAM 725397373, com a conseqüente entrega do bem ao depositário Sr. José Luiz Donizete

da Silva, CPF/MF n.º 263630138-01, situado na Rua Barão de Itapetininga, n.º 151, 3º andar, Centro, Capital, CEP: 01042-906. Aduz, em síntese, que, em 06/08/2009, firmou com o réu contrato de financiamento de veículo no valor de R\$ 18.500,00, com cláusula de alienação fiduciária, sendo dado em garantia o veículo CORSA SUPER, marca GM, cor cinza, chassi n.º 9BGSD1940YC129866, ano de fabricação 1999, modelo 2000, placa DAQ2323/SP, RENAVAL 725397373. Alega que o réu se obrigou ao pagamento de 48 prestações mensais e sucessivas, entretanto, deixou de pagar as prestações a partir de 05/01/2010, dando ensejo à sua constituição em mora e busca e apreensão do veículo oferecido em garantia. Acosta aos autos os documentos de fls. 07/39. O pedido liminar foi deferido às fls. 44/45 para o fim de determinar a busca e apreensão do veículo CORSA SUPER, marca GM, cor cinza, chassi n.º 9BGSD1940YC129866, ano de fabricação 1999, modelo 2000, placa DAQ2323/SP, RENAVAL 725397373, nomeando como depositário José Luiz Donizete da Silva, CPF/MF n.º 263630138-01, situado na Rua Barão de Itapetininga, n.º 151, 3º andar, Centro, Capital, CEP: 01042-906. Cumprida a diligência, foi consolidada a posse propriedade do veículo em nome da CEF, conforme certidão e auto de busca e apreensão de fls. 68/69. O réu não apresentou contestação, embora tenha tomado ciência inequívoca desta ação, assinando o Mandado de Busca e Apreensão e o respectivo auto(fls. 66,68 e 69). É o relatório, decidido. De início entendo por bem salientar que a medida judicial em curso é Ação Cautelar de Busca e Apreensão não cumulada com qualquer outro pedido, tanto que em sua petição inicial a CEF limitou-se a requerer a consolidação da propriedade e da posse exclusiva do veículo em seu nome, com a condenação do réu no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios. O fato é que o veículo em questão foi apreendido e está em poder da CEF (autora) desde 24 de março do corrente ano, razão pela qual o objetivo fundamental desta ação foi atingido, inexistindo razão para o prosseguimento do feito, sendo o caso de tão somente tornar definitiva a liminar concedida, acolhendo-se o pedido da Autora. Assim, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar a propriedade plena da CEF sobre o veículo CORSA SUPER, marca GM, cor cinza, chassi n.º 9BGSD1940YC129866, ano de fabricação 1999, modelo 2000, placa DAQ2323/SP, RENAVAL 725397373. Atendendo ao requerimento da CEF, fls. 77/78, nomeio como depositário, em substituição ao anterior, Área Depósito e Transporte de Bens Ltda, CNPJ/MF n.º 73.136.996/0001-30, situado na Avenida Indianópolis n.º 2895, Planalto Paulista, São Paulo, Capital, Fone: (11) 5071-8555. Transitada em julgado, expeça-se Mandado de Registro à Autoridade de trânsito competente, para a transferência da propriedade do veículo supra especificado. Custas ex lege, devidas pelo Réu. Honorários advocatícios também devidos pelo Réu, ora fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

ACAO DE DESPEJO

0026345-02.2009.403.6100 (2009.61.00.026345-3) - JOSE DOMINGOS JORGE PIRES(SP181887 - ROBERTO BRASIL) X MARIA RAQUEL TORRES DOS REIS(SP077776 - ROBSON JULIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 2009.61.00.026345-3 AÇÃO

ORDINÁRIA AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS RÉUS: JOSÉ DOMINGOS JORGE PIRES e MARIA RAQUEL TORRES DOS REIS Reg. n.º: _____ / 2012S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de despejo, proposta por José Domingos Jorge Pires e Maria Raquel Torres Dos Reis objetivando a rescisão do contrato de locação do imóvel situado na Avenida Boturussu, n.º 1072, com o conseqüente despejo do INSS e a condenação desta autarquia nas diferenças em atraso das verbas locativas. O referido imóvel foi locado pelo prazo de um ano em 21.11.2005, contrato este que foi sendo sucessivamente renovado desde então, pelo valor de R\$ 8.000,00. A última renovação ocorreu em 21.11.2008, com vencimento em 20/11/2009. Ocorre que o INSS passou a depositar apenas a quantia de R\$ 2.287,59 para cada um dos autores, deixando de cumprir o avençado em sua integralidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/31. Às fls. 37/39 a parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, o que foi indeferido às fls. 76/77. À fl. 57 os benefícios da assistência judiciária gratuita foram indeferidos e foi determinada a inclusão de Maria Raquel Torres dos Reis no pólo passivo da presente ação. Às fls. 60/64 o autor interpôs recurso de agravo por instrumento face ao indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, recurso este ao qual foi negado seguimento, fl.66. O INSS contestou o feito às fls. 86/95. Preliminarmente alegou a inépcia da petição inicial, uma vez que ausente memória discriminada dos valores devidos, alegando ainda a existência de litisconsórcio ativo necessário com Maria Raquel Torres dos Reis. No mérito, alegou a impossibilidade da decretação do despejo, ante a ausência de mora e a dificuldade do INSS em encontrar outro imóvel compatível com a finalidade a que se destina a locação em tela. Acrescenta que, editada a orientação interna do INSS n.º 18, regulamentando a operacionalização dos processos de locação do imóvel, foi determinada a realização de avaliações, a fim de apurar por laudo técnico a razoabilidade dos valores dos aluguéis que estava pagando. O laudo que avaliou o imóvel dos réus, identificado pelo n.º 7141.7141.477663/2008.01.01.01 indicou como valor locativo razoável o montante de R\$ 4.750,00. Informados do resultado da avaliação, os autores (locadores) não concordaram com a redução do valor da locação. Réplica às fls. 144/146. Instadas as partes a especificarem provas, fls. 152, apenas o INSS manifestou-se requerendo o julgamento antecipado da lide, fls. 157 verso. À fl. 160 o julgamento foi convertido em diligência

para a integração à lide, de Maria Raquel Torres Dos Reis. À fl. 171 foi determinada a sua citação. Citada, fls. 176, Maria Raquel Torres Dos Reis subscreveu os termos da inicial e requereu seu ingresso na lide (fls. 177/178). À fl. 201 a parte autora informou a desocupação do imóvel, com o que a ação de despejo perdeu seu objeto, remanescendo apenas o interesse processual no prosseguimento do feito para a cobrança das diferenças das prestações locativas vencidas, não quitadas pelo INSS. Como nada mais foi requerido, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório.

1- Das Preliminares

1.1- Da Inépcia da Petição Inicial O inciso I do artigo 62 da Lei de Locação estabelece que nas ações de despejo por falta de pagamento, o pedido de rescisão da locação poderá ser cumulado com o de cobrança dos aluguéis e acessórios da locação, devendo ser apresentado, com a inicial, cálculo discriminando o valor do débito. Neste contexto, como é fato incontroverso nos autos que o valor dos aluguéis que vem sendo pagos pelo INSS é inferior ao avençado (doc. fl. 26), há, ao menos em tese, fundamento para a propositura da presente ação de despejo, cumulada com cobrança das diferenças mensais pagas a menor. Em resumo, o INSS reconhece que, por conta própria, deixou de pagar o valor total do aluguel contratado (R\$ 8.000,00), para pagar apenas a importância de R\$ 4.750,00, resultante de uma avaliação interna, conforme consta nos documentos de fls. 26 e 29, com a qual os autores não concordaram. Assim, sendo fato incontroverso a diferença mensal (ou seja, R\$ 8.000,00 - R\$ 4.740,00 = R\$ 3.250,00), torna-se desnecessária nesta fase processual a juntada da planilha de cálculo do valor a pagar, a qual, neste caso, pode ser apresentada na fase de execução de sentença, com os valores atualizados até a respectiva data, nos termos da decisão definitiva que resultar destes autos. Vale dizer que, nesta fase de conhecimento do feito, é suficiente a demonstração do an debeat, postergando-se para a fase de cumprimento da sentença a apuração do quantum debeat.

1.2 - Da Integração da Lide pela Corrê Maria Raquel Torre dos Reis. Considerando que esta corre foi devidamente citada e que ingressou no pólo ativo da presente ação, resta prejudicada a preliminar argüida pela autarquia Ré. Em síntese, rejeito a matéria preliminar.

2 - Do Mérito Resto prejudicado o pedido de despejo, em razão da desocupação voluntária do imóvel pela Ré (conforme petição de fl. 201/202). Em razão disso, passo a analisar o pedido remanescente de cobrança das diferenças das prestações vencidas dos alugueres. Em 21.11.2005 o valor do aluguel do imóvel em tela foi reajustado para R\$ 8.000,00. Este valor foi livremente pactuado entre as partes, o que torna razoável supor que foi considerado pelas mesmas com justo e razoável. Contudo, em razão da edição de uma norma interna do INSS, posteriormente foi determinada a realização de laudo técnico para apurar a razoabilidade dos valores de todos os contratos de locação em que o INSS figurasse como locador ou locatário. Após isso, foi constatado que o imóvel em questão estava sendo locado por um valor bem superior ao de mercado, o que gerou a controvérsia travada nestes autos. O valor do aluguel pactuado no contrato foi de R\$ 8.000,00, enquanto que o valor de mercado encontrado pela perícia interna do INSS foi de R\$ 4.750,00, o que implicou em uma redução unilateral no valor locativo de R\$ 3.250,00 por mês, a qual é objeto de cobrança nestes autos. É certo que, em razão de discordância dos autores com a redução pretendida pela Ré, esta ingressou com ação revisional neste juízo (processo em apenso nº 2009.61.00.025282-0), pretendendo que o valor da locação fosse fixado pelo valor da sua perícia interna (R\$ 4.750,00). Todavia, como aquela ação está sendo julgada improcedente nesta data, pelas razões constantes da respectiva sentença, os autores são credores da diferença mensal de R\$ 3.250,00, a partir do momento em que a ré passou a lhes pagar o aluguel de R\$ 4.750,00, até a data da entrega das chaves. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e condeno o INSS a pagar aos Autores as diferenças mensais entre o valor contratual da locação do imóvel situado na Avenida Boturussu nº 1072 (R\$ 8.000,00) e o valor menor que foi efetivamente pago (R\$ 4.750,00), desde a data da redução até a data da efetiva entrega das chaves, cujo montante será apurado na fase de cumprimento da sentença, devendo ser atualizado monetariamente até o pagamento pelos índices próprios da Justiça Federal, acrescido de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, estes devidos a partir da citação. Extingo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código e Processo Civil. Custas ex lege, devidas pelo INSS, em reembolso aos Autores. Considerando-se que em relação ao pedido de despejo houve perda superveniente de interesse processual em decorrência da desocupação voluntária do imóvel pelo INSS, condeno esta autarquia apenas nos honorários de sucumbência sobre o valor da verba devida aos autores a título de diferença de locação, ora fixados em 10% do respectivo montante. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

MONITORIA

0002813-96.2009.403.6100 (2009.61.00.002813-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISABEL CRISTINA LINS DE OLIVEIRA X ARTHUR SOARES DE OLIVEIRA Dê-se vista à Defensoria Pública da União da sentença de fls. 296/297. Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004636-86.2001.403.6100 (2001.61.00.004636-4) - LUCAS PIRAJA DE OLIVEIRA ROSA (SP128289 -

MANOEL JOSE DE ALENCAR FILHO E SP039690 - ANTONIO LUCIANO TAMBELLI E SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

0025282-39.2009.403.6100 (2009.61.00.025282-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI) X JOSE DOMINGOS JORGE PIRES X MARIA RAQUEL TORRES DOS REIS(SP181887 - ROBERTO BRASIL)

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 2009.61.00.025282-0AÇÃO

ORDINÁRIA AUTORA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RÉUS: JOSÉ DOMINGOS JORGE PIRES e MARIA RAQUEL TORRES DOS REIS Reg. n.º: _____ / 2012S E N T E N Ç A Cuida-se de ação ordinária, proposta pelo INSS objetivando a revisão do contrato firmado com José Domingos Jorge Pires e Maria Raquel Torres dos Reis para a locação do imóvel situado na Avenida Boturussu, sem número, a fim de que o valor dos aluguéis seja revisto para R\$ 4.750,00. O referido imóvel foi locado pelo prazo de cinco anos em 18.11.1980 e, a partir de então, foi sendo sucessivamente renovado. No período de agosto de 2000 a outubro de 2005 foi fixado em R\$ 4.800,00 até que, em 21 de novembro de 2005, passou para R\$ 8.000,00. Contudo, foi editada a orientação interna do INSS n.º 18, regulamentando a operacionalização dos processos de locação de imóveis, determinando a realização de avaliações a fim de apurar por laudo técnico a razoabilidade dos valores contratados. Em razão dessa orientação, o laudo que avaliou o imóvel dos réus, identificado pelo n.º 7141.7141.477663/2008.01.01.01, apurou como valor locativo razoável o montante de R\$ 4.750,00. Informados do resultado da avaliação, os locadores (ora réus) não concordaram com a redução do valor contratado. Assim, o INSS, com o objetivo de evitar a ocorrência de dano ao erário (pelo pagamento de aluguéis pelo dobro do valor de mercado) bem como a brusca interrupção da prestação do serviço público no caso de ter que desocupar o imóvel, propôs esta ação revisional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/58. Devidamente citados, apenas o réu José Domingos Jorge Pires contestou o feito às fls. 72/77. Preliminarmente requer a extinção do feito sem resolução de mérito, por ter sido a ação proposta quando o INSS já havia sido notificado para a retomada do imóvel. No mérito requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 98/110. Pela decisão de fl. 96 a co-ré Maria Raquel Torres dos Reis, citada à fl. 70, foi declarada revel por não ter apresentado contestação. Instadas a especificarem provas(fl. 96), as partes nada requereram, fls. 119 e 121/123. É o relatório. De início analiso as preliminares argüidas. Analisando a documentação acostada aos autos observo que a ação de despejo em apenso foi proposta em data posterior à presente, muito embora a notificação encaminhada ao INSS tenha sido anterior. Contudo a existência de notificação extrajudicial não obsta a propositura da renovatória/revisional, até porque é justamente o intuito do locador de não querer a renovação do contrato de aluguel que motiva a propositura desta ação pelo locatário. Assim, afasto a preliminar argüida. O INSS locou o imóvel dos réus há praticamente trinta anos, se considerarmos que o primeiro contrato foi celebrado em 1980. Desde então os valores do aluguel foram sendo paulatinamente ajustados. Observo que em 21.08.2000 o valor do aluguel foi fixado em R\$ 4.800,00 e assim permaneceu até outubro de 2005. Em outras palavras, o valor do aluguel fixado não foi reajustado durante um período de praticamente cinco anos. Foi apenas em 21.11.2005 que esse valor foi reajustado para R\$ 8.000,00, mediante acordo livremente firmado entre as partes. Contudo, em razão da edição de uma norma interna do INSS, foi determinada a realização de laudo técnico para apurar a razoabilidade dos valores de aluguéis propostos para todos os contratos de locação em que o INSS figurasse como locador ou locatário. Realizada tal avaliação, foi constatado que o imóvel em questão estava sendo locado por um valor muito superior ao de mercado, segundo o laudo produzido pela CEF, a pedido da autarquia autora, o que deu ensejo à controvérsia tratada nestes autos pois que os réus não concordaram com o resultado da avaliação. Isto porque, apesar do contrato estipular um aluguel de R\$ 8.000,00, o INSS passou a pagar aos Réus apenas a importância de R\$ 4.750,00, conforme valor de mercado apurado em sua avaliação interna, o que implicou numa redução de 41%. Em que pese a idoneidade da avaliação efetuada no âmbito interno da autarquia previdenciária, os princípios da supremacia e da continuidade do serviço público não podem ser invocados para constringer o particular a contratar com o Poder Público nas condições unilateralmente impostas pelo ente público. Veja que não obstante o fato de existir contrato em vigor prevendo o aluguel de R\$ 8.000,00, o réu juntou aos autos as avaliações de fls. 88, 89 e 90, firmados por corretores de imóveis, nos valores de R\$ 16.800,00, R\$15.000,00 e R\$ 14.000,00 respectivamente, o que torna controvertida a avaliação de R\$ 4.750,00 produzida pela CEF a pedido do INSS. Em razão dessa controvérsia, a prova produzida no âmbito interno da autarquia autora não pode ser acolhida pelo juízo, uma vez que contraditada por prova produzida pelos autores. Em razão dessa controvérsia fática, seria necessário que a autora produzisse a prova pericial em juízo, sob o crivo do contraditório, a ser realizada por um perito isento de parcialidade. No entanto, preferiu a autarquia pugnar pelo julgamento antecipado da lide(petição de fl. 119), com o que a alegação em que se funda o pedido restou não comprovada. Outro ponto que entendo relevante no caso dos autos é o fato de que em sua réplica o INSS foi claro ao afirmar que: Ademais, a Administração, ciente da vontade do locador em não prorrogar o contrato por mais um ano, buscou intensamente outro imóvel na região que atendesse às exigências para a instalação de uma Agência da Previdência, procura esta

que restou, entretanto, infrutífera. Considerando que a presente ação foi proposta em 27.11.2009 e que a réplica foi protocolizada em 08.11.2010, infere-se que em quase um ano de procura o INSS não logrou encontrar outro imóvel que atendesse às suas necessidades, ou seja, um imóvel com as características necessárias para a instalação de uma Agência de concessão de benefícios previdenciários, com o aluguel de valor próximo ao de sua avaliação interna. Ora, se o INSS não logrou encontrar naquela região nenhum outro imóvel que atendesse às suas expectativas, há que se concluir que ou os imóveis apontados no seu laudo de avaliação não possuem características similares ao imóvel dos réus (e, por isso, não servem de parâmetro) ou, o que é pior, os valores constantes desse laudo foram subestimados pelo perito que o elaborou, induzindo a autarquia em erro ao nele confiar. Anoto, por fim, que não se nega nesta sentença, o fato de que os contratos firmados entre os particulares e o poder público sejam regidos pelo regime de direito público, como aludido na réplica do INSS, às fls. 88/119. Isto não dispensa, todavia, o pagamento do aluguel pelo preço justo, como ocorre, por exemplo, nas desapropriações. Não obstante, em sede de ação revisional promovida pelo ente público, contestada a avaliação unilateralmente produzida, inclusive com a apresentação de três outras avaliações firmadas por corretores de imóveis, a prova pericial judicial seria de rigor para a apuração do valor correto de mercado para a locação do imóvel objeto dos autos. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO REVISIONAL, extinguindo o o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pelo INSS, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0033670-38.2003.403.6100 (2003.61.00.033670-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. NILMA DE CASTRO ABE) X ANISIO TEIXEIRA SANTOS X JAMIL KFOURE SOBRINHO(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E Proc. GUSTAVO PETROLINI CALZETA)

TIPO ASECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2ª VARA CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 2003.61.00.033670-3 AUTOR: UNIÃO FEDERAL RÉU: ANISIO TEIXEIRA SANTOS E JAMIL KFOURE SOBRINHO Reg. n.º _____ / 2012 SENTENÇA A UNIÃO FEDERAL propôs a presente ação indenizatória objetivando o recebimento da quantia de R\$ 4.697,76, (quatro mil, seiscentos e noventa e sete reais e setenta e seis centavos), a título de reparação por danos materiais, decorrentes da destruição de oito unidades de suporte, em uma extensão correspondente a 24 metros. Alega que no dia 29.07.1998, por volta das 6:10, o caminhão placa CBS-5791/SP, cor branca, marca Volvo de propriedade de Anísio Teixeira Santos, categoria aluguel, espécie carga / trator, trafegava na BR-381 - Fernão Dias (entre o KM 588 e 589), guiado por Jamil Kfouré Sobrinho, quando se deparou com um caminhão tombado na estrada e perdeu o controle da direção, chocando-se na defesa, conforme Boletim de Ocorrência n.º 005416 da Polícia Rodoviária Federal. Em razão da colisão foram destruídas seis defensas metálicas, correspondendo a vinte e quatro metros e oito unidades de suporte. O valor do prejuízo suportado pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER em 15.09.1998 foi apurado em R\$ 2.427,36 que, atualizado até novembro de 2003, corresponde a R\$ 4.697,76. Assim, pretende obter o ressarcimento pelos prejuízos causados do proprietário do veículo, Anísio Teixeira Santos e de seu preposto, condutor do veículo, Jamil Kfouré Sobrinho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/22. A audiência designada para o dia 27.01.2004 foi redesignada para 26.05.2004, fls. 33/34, 45. Realizada audiência de tentativa de conciliação, os réus fizeram uma proposta de acordo, mas como Anísio Teixeira compareceu desacompanhado de advogado, foi designada nova data para que a União se manifestasse sobre a proposta e para que o réu comparecesse acompanhado por Defensor Público. Jamil Kfouré Sobrinho contestou o feito às fls. 64/77. Preliminarmente argüiu sua ilegitimidade passiva, considerando que era empregado do proprietário do veículo, Anísio Teixeira Santos, agindo como mero preposto ao conduzir o veículo, razão pela qual não deveria figurar no pólo passivo da presente ação. No mérito confirmou os fatos, acrescentando que o caminhão tombado ocupou quase toda a pista, não lhe dando espaço para passar sem colidir ou com o próprio caminhão tombado ou com as defensas da pista. Acrescentou que entre colidir com o caminhão tombado, colocando em risco a sua vida, a do motorista do caminhão tombado e de outros veículos que viessem atrás, optou por colidir com a defesa da pista, caso em que o dano e o risco seriam menores. Afirma que não foi colocada na pista qualquer sinalização que indicasse a proximidade de um veículo tombado. Conclui afirmando que sua colisão decorreu de fato de terceiro, razão pela qual sua responsabilidade deve ser excluída. À fl. 91 a União rejeitou a proposta de acordo que lhe foi oferecida. Réplica às fls. 93/95. Na audiência realizada em 16.06.2004, termo de fls. 110/111, a Defensoria Pública da União assumiu a defesa do réu Anísio Teixeira Santos e apresentou contestação, requerendo a realização de prova pericial, a qual foi indeferida bem como decretada a sua revelia em razão de sua ausência. Às fls. 130/146 foi acostado aos autos recurso de agravo por instrumento interposto pelo réu Anísio, ante o indeferimento da prova pericial. Às fls. 197 e 238 foram acostados os termos de depoimento das testemunhas José Francisco Sobrinho e José Eugênio de Souza, arroladas pela União. Dada vista as partes, foi determinado o arquivamento do feito até decisão final do recurso de agravo, o qual foi provido para afastar o indeferimento da produção da prova pericial, fls. 269/273, mantendo, todavia, a decretação da revelia deste réu. A decisão de fl. 276 deferiu a produção

de prova pericial e as partes apresentaram seus quesitos. O laudo foi acostado à fl. 281/295. As partes manifestaram-se sobre o laudo e os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. 1- Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva argüida pelo réu Jamil Kfouré Sobrinho Jamil Kfouré Sobrinho argüiu sua ilegitimidade passiva, considerando que era empregado do proprietário do veículo, Anísio Teixeira Santos. Nessa condição, agiu como preposto ao conduzir o veículo, razão pela qual deveria figurar no pólo passivo da presente ação apenas o seu empregador, proprietário do veículo. Em que pesem tais alegações, fato é que não há nos autos qualquer prova do vínculo de emprego mantido com o proprietário do veículo Anísio Teixeira Santos. Ao contrário, foram acostados à contestação, fls. 81/82, cópia da carteira de trabalho do réu Jamil Kfouré Sobrinho em que consta como empregador Casa de Carnes Maino Ltda - Me e como data de admissão 02.01.2004, quase seis anos após o fato narrado nestes autos. Assim, não havendo prova do vínculo de emprego com o proprietário do veículo, não há como reconhecer-lhe a condição de preposto para excluir de plano sua responsabilidade. 2- Mérito Para a configuração da responsabilidade civil exige-se a ocorrência de um dano causado por uma ação ou omissão culposa. Identificam-se, portanto os quatro elementos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dano, nexos causal e culpa, os quais passo a analisar. Inicialmente, quanto à conduta (ação), verifico que a ocorrência do acidente envolvendo o caminhão placa CBS-5791/SP, cor branca, marca Volvo de propriedade de Anísio Teixeira Santos, categoria aluguel, espécie carga / trator restou suficientemente demonstrada, não apenas em razão do Boletim de Ocorrência acostado à fls. 14/16, mas também pelas próprias alegações das partes que confirmaram o acidente. Quanto ao nexos causal e o dano, também não há maiores controvérsias nos autos, na medida em que todas as partes descreveram o acidente e narraram que o caminhão colidiu com as defensas, causando a sua destruição. O ponto controverso nesta demanda recai apenas sobre o aspecto pertinente a culpa dos réus. Tanto a inicial quanto as contestações apresentadas foram unânimes ao narrar que havia outro caminhão tombado na pista no momento do acidente. Contudo, na versão constante da inicial, o condutor do veículo teria perdido o controle da direção em razão da existência deste outro veículo tombado na pista, enquanto na versão apresentada pelos réus, o condutor do veículo não poderia frear bruscamente, pois, se o fizesse, sua carreta também tombaria e, não havendo espaço para passar, teve que, conscientemente, escolher entre colidir com o veículo ou com as defensas, tendo optado pela segunda possibilidade para evitar um acidente mais grave. As testemunhas ouvidas, ambas arroladas pela União, não puderam esclarecer os fatos. José Francisco Sobrinho foi claro ao afirmar que não se lembrava do acidente, fl. 197, e José Eugênio de Souza afirmou que viu uma carreta tombada no canteiro central que divide as pistas da rodovia Fernão Dias, mas não soube dizer se havia outro veículo envolvido no acidente, fl. 239. Quanto à perícia realizada, observo que teve natureza contábil, destinada unicamente a conferir o valor do prejuízo alegado pela União. Assim, o conjunto probatório carreado aos autos não permite aferir a culpabilidade do réu, mormente considerando-se que a própria União admitiu em sua petição inicial a existência de outro veículo tombado da pista. No contexto dos fatos narrados pelas partes, a versão do réu é a mais crível, na medida em que a existência de um veículo de grande porte tombado na pista influencia a conduta dos demais motoristas e, sem dúvida, pode causar outros acidentes, notadamente em relação a outros veículos de grande porte, que não conseguem frear bruscamente. Nesse caso, o adequado seria a sinalização do acidente em local distante o suficiente para que os demais veículos pudessem reduzir a velocidade de forma paulatina até chegar ao local onde se encontrava o veículo tombado. Isto não significa o reconhecimento de negligência dos agentes públicos que atenderam à ocorrência, pois pode ser que não houve tempo suficiente para esta sinalização, o que torna impossível saber se houve ou não alguma imprudência ou negligência de alguém, em relação ao acidente que deu causa a esta ação. Em outras palavras, na ausência de provas mais substanciais, a versão do réu, segundo a qual o veículo tombado não deixou espaço para que o outro veículo de grande porte, como o seu, pudesse passar sem se chocar com ele ou com as defensas da pista é a mais provável e, neste caso, não há como reconhecer a culpa do réu, pressuposto para sua responsabilização civil. Isto posto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Condene a autora à verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0006736-04.2007.403.6100 (2007.61.00.006736-9) - CONJUNTO RESIDENCIAL TRIANON - EDIFÍCIO PITANGUEIRAS (SP083260 - THEREZINHA DE FATIMA F BRAGA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

AUTOS N.º: 2007.61.00.006736-9 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: CONJUNTO RESIDENCIAL TRIANON RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DECISÃO Às fls. 249/250 o condomínio autor e ora exequente alega a existência de erro na decisão de fl. 246, considerando que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial abrangeram o período que vai até 09.2011, atualizado até 04/2012. Assim, requer a retificação da mencionada decisão, para que conste como período final de cobrança nesta ação o mês 09/2011. Revendo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 208/215, constato que, de fato, a presente execução engloba o período de 07/2006 a 09/2011, tendo sido os valores devidos atualizados até abril de 2012. Desta forma, recebo a petição de fls. 249/250 como embargos de declaração e, reconhecendo a existência de erro material na referida

decisão, passo a retificá-la:O primeiro ponto a ser considerado concerne ao fato de que muito embora a ação de cobrança englobe as cotas condominiais vencidas e vincendas, não se pode admitir a cobrança de valores vincendos enquanto perdurar a execução pois, do contrário, caso a situação de inadimplência permaneça o processo jamais encontrará o seu fim.No caso dos autos é o que vem ocorrendo. A CEF efetua o depósito dos valores apurados pela Contadoria e quando o faz, outras cotas condominiais já venceram e o condomínio inicia a cobrança destes valores, de tal forma que nunca há um fim.Pois bem, partindo dos critérios estabelecidos pela sentença de fls. 79/84, e considerando as taxas condominiais vencidas até o início de setembro de 2011, a Contadoria Judicial apurou que, descontando-se os depósitos efetuados pela CEF às fls. 206, 118 e 175, o valor efetivamente devido ao Condomínio autor correspondia a R\$ 8.503,65 em 04.2012, fls. 208/210.A CEF, por sua vez, em 09/05/2012, fl. 244, efetuou o depósito de R\$ 8.590,63.Assim, concluo pela quitação das cotas condominiais vencidas até 01.09.2011, devendo qualquer período posterior ser cobrado por ação diversa, a fim de que a presente ação encontre seu fim.Quanto à multa prevista pelo artigo 475-J, entendo que não pode ser aplicada ao caso dos autos por dois motivos, primeiro porque todas as vezes em que foi intimada, a CEF efetuou o depósito dos valores devidos, segundo porque até então não houve qualquer decisão judicial que condenasse a CEF ao pagamento de tal multa.Isto posto, dou por suficientes os valores depositados pela ré para quitação da dívida até 01.09.2011, determinando a expedição de alvará de levantamento em favor do condomínio dos valores depositados nos autos e, após o pagamento dos respectivos alvarás, tornem os autos conclusos, a fim de que seja proferida sentença de extinção.Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0016019-17.2008.403.6100 (2008.61.00.016019-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009897-52.1989.403.6100 (89.0009897-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ROSILAINE ZANARDO PACHECO X MANUEL ADELINO MESQUITA OLIVEIRA X JAIR SEIDL X LUIS FERNANDO MARTINS DE FREITAS HORTA X ANTONIO TOMAZ DE AQUINO SOBRINHO X RICARDO WAGNER CAMILO X DENA SOCIEDADE AGROPECUARIA LTDA X JOSIAS MACHADO DE LIMA X JOSIAS MACHADO DE LIMA(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP058934 - ROBSON ALBERTO RAMOS)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a sentença proferida nos embargos à execução de n.º 0013790-79.2001.403.6100 (fls. 17-verso), em apenso, o qual discutiu o excesso de execução, a título de verba honorária devida à parte embargada, bem como a sentença proferida da extinção da execução respectiva, devida pela parte embargante, manifeste-se a parte embargada quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0007939-59.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037600-64.2003.403.6100 (2003.61.00.037600-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X OBERDAN MARINO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 007939-59.2011.403.6100EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADOS: OBERDAN MARINO Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇACompulsando os auto observo que embora tenha sido reconhecido aos embargados os benefícios da assistência judiciária gratuita, fl. 29, efetuou espontaneamente o pagamento da verba honorária a que foi condenado em razão da procedência destes embargos, fls. 43/44.Instada a manifestar-se, fl. 45, a União concordou com os valores pagos, fl. 47.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0013790-79.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016019-17.2008.403.6100 (2008.61.00.016019-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ROSILAINE ZANARDO PACHECO X MANUEL ADELINO MESQUITA OLIVEIRA X JAIR SEIDL X LUIS FERNANDO MARTINS DE FREITAS HORTA X ANTONIO TOMAZ DE AQUINO SOBRINHO X RICARDO WAGNER CAMILO X DENA SOCIEDADE AGROPECUARIA LTDA X JOSIAS MACHADO DE LIMA X JOSIAS MACHADO DE LIMA(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP058934 - ROBSON ALBERTO RAMOS) PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0013790-79.2011.403.6100 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADOS: ROSILAINE ZANARDO PACHECO, MANUEL ADELINO MESQUITA OLIVEIRA, JAIR SEIDL, LUIS FERNANDO MARTINS DE FREITAS HORTA, ANTONIO TOMAZ DE AQUINO SOBRINHO, RICARDO WAGNER CAMILO, DENA SOCIEDADE AGROPECUÁRIA LTDA. e JOSIAS MACHADO DE LIMA REG. N.º / 2012 S E N T E N Ç A Às fls. 22/25, a UNIÃO manifestou seu desinteresse em promover a execução da

verba honorária, invocando a norma prevista no 2º, do art. 20, da Lei nº 10.522/02. Ora, o exequente pode a todo o momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Diante da manifestação da UNIÃO, tem-se que na condição de credora está a renunciar ao crédito em que se fundamenta o título executivo, nada mais podendo requerer nestes autos, no tocante à execução. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do 2º, do art. 20, da Lei nº 10.522/02. Traslade-se cópia desta decisão para os embargos à execução de n.º 2008.61.00.016019-2, em apenso. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0021903-22.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024500-03.2007.403.6100 (2007.61.00.024500-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X ELISEU ALVES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)
Reg. nº: _____ / 2012 SENTENÇACuida-se de Embargos à Execução fundamentados em excesso alegando, a embargante, que o valor correto devido à embargada, em decorrência de decisão proferida nos autos de nº 0024500-03.2007.403.6100, embargos à execução, seria de R\$ 3.644,22 e não o valor de 5.316,87 a que se refere a execução, razão pela qual requer a redução no valor da execução no montante de R\$ 1.672,65, correspondentes à diferença entre os valores acima mencionados. Argumenta, para fundamentar sua pretensão, que foi indevida a inclusão dos juros de mora no cálculo dos honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/08. A embargada apresentou impugnação às fls. 13/24, alegando a correção dos valores executados. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou seus cálculos às fls. 26/28. As partes concordaram com os valores apresentados pela Contadoria Judicial, fls. 31 e 35. É o sucinto relatório. Passo a decidir. A Contadoria Judicial apurou que os valores devidos à embargada, para outubro de 2011, correspondem a R\$ 3.645,37. Concordes as partes sobre estes valores, resta ao juízo tão somente homologá-los. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para, acolhendo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que ficam adotados como parte integrante desta decisão, inclusive os respectivos fundamentos, ajustar o valor da execução para R\$ 3.645,37 (três mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e trinta e sete centavos) que, atualizados para março de 2012, correspondem a R\$ 3.656,56 (três mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), conforme demonstrativo de fl. 28 destes autos. Considerando-se a sucumbência mínima da embargante, condeno o embargado ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0022137-04.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007600-52.2001.403.6100 (2001.61.00.007600-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X SEBASTIAO DUCA PESSOA X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
Recebo o recurso de apelação do embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

0001280-97.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004636-86.2001.403.6100 (2001.61.00.004636-4)) LUCAS PIRAJA DE OLIVEIRA ROSA(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP198197 - HAROLDO FERNANDO DE ALMEIDA MORAES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Recebo o recurso de apelação do embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

0005317-70.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063460-53.1992.403.6100 (92.0063460-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X EDDA DE LUCCA MALFI X ANTONIO AUGUSTO PINTO FERREIRA X ANTONIO SPARAPAN X ANTONIO CARLOS DE ANDRADE X ROBERTO CARLOS ALVES BORGES X AMABILE TEREZA ZAGO RUDGE X CLAIRE TOMASETTI X DEISI DE JESUS FERREIRA X EDUARDO FAZZOLARI X HELLENICE THOMAZETTE FARAH X MOACYR LOBO LOPES X ODERCIO ESQUIAVAN X TADDEO RODRIGUES X WITNEY MOTTA X JOSE OLTRAMARI FILHO(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA)
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL .UTOS N.º: 0005317-70.2012.403.6100EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: UNIÃO FE.DERAL

EMBARGADO: JOSÉ OLTAMARI FILHO Reg. nº: _____ / 2012SENTENÇACuida-se de Embargos à Execução em que a embargante alega a ocorrência da prescrição do direito de executar, vez que a execução foi iniciada em 27.01.2012, após o decurso de mais de cinco anos do trânsito em julgado da sentença. Acrescenta, ainda, que conforme documento de fl. 97, o autor passou a ser proprietário do veículo Fusca de Placa FC4199 em 07.12.1990, após o período de cobrança do empréstimo compulsório. Devidamente intimado, o embargado manifestou-se às fls. 15/16, alegando a inexistência de prescrição. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Nos exatos termos da Súmula 150 do STF: 150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Assim, para verificar a ocorrência da prescrição da ação executória, cumpre inquirir sobre o prazo da prescrição da ação principal. Em se tratando de ação de repetição de indébito, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 168 do CTN, qual seja, cinco anos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo prescricional para as ações de repetição de indébito tributário contra a Fazenda Pública é quinquenal. (Art. 168, I, C.T.N.) 2. A prescrição, mesmo intercorrente, pois que o lapso teria ocorrido durante a execução do título judicial, por versar direito patrimonial, não pode ser decretada de ofício, a teor do estabelecido no 5º, art. 219 do C.P.C. 3. Apelação provida (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 00401000035021; Processo: 200401000035021; UF: AM; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 1/12/2004; Documento: TRF100205005; Fonte DJ, DATA: 17/12/2004, PAGINA: 68; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES). Assim, a fluência do prazo prescricional na fase de execução deve ser verificada entre o período que medeia o trânsito em julgado da sentença e a propositura da execução, marco interruptivo que demonstra o interesse efetivo da parte na demanda. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FINSOCIAL - MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA - INCONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - INTERPOSIÇÃO DE DUAS AÇÕES JUDICIAIS PARA OBTENÇÃO DO CRÉDITO - COMPENSAÇÃO - NECESSÁRIA A OPÇÃO POR UMA DAS VIAS. I - Na prescrição da ação executiva, na forma da Súmula 150/STF, o lapso é contado de acordo com o prazo fixado para a ação que originou o título judicial, sendo certo que se conta este prazo do trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento, quando se torna possível a execução. II - Tratando-se de repetição de indébito/compensação, o direito de pleitear a restituição dos pagamentos indevidos desaparece com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. (grifei) III - No caso em análise, entre o trânsito em julgado da ação principal (31/08/1995) e o pedido da autora de promoção da execução (08/10/2009) transcorreu o período de prescrição da ação executiva. IV - A ação ordinária de compensação, processo nº 95.0313314-9, foi extinta sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, V do CPC, decisão mantida por esta Corte, sob fundamento de ausência de interesse processual. V - A jurisprudência é unânime no sentido de que, reconhecido o crédito, a parte credora poderá optar tanto pelo recebimento pela via do precatório ou pela compensação VI - É necessário que o credor faça a opção por qual das vias (repetição ou compensação) ele utilizará para reaver os seus créditos, principalmente, se ele decidir solicitar o crédito judicialmente por ambas as vias e, se optar por uma, deverá comunicar ao juiz da causa da outra via, pleiteando a extinção da ação, mesmo porque a repetição e a compensação são vias judiciais excludentes. VII - No caso dos autos, a autora não efetivou qualquer opção no sentido de decidir prosseguir com a execução da sentença para obtenção do seu crédito ou de obtê-lo pela via da compensação, tendo prosseguido com as duas ações, tanto a compensatória como a repetitória. VIII - Este procedimento, inclusive, poderia ser interpretado como má-fé, possibilitando resultar no recebimento do crédito por ambas as vias, caso o credor não efetue a desistência de um dos pedidos IX - Uma vez incompatíveis o prosseguimento de ambas as ações, de repetição e de compensação, sem que ocorra a opção pelo prosseguimento de uma delas com a conseqüente desistência da outra, não há que se falar em interrupção do prazo prescricional com a interposição da ação de compensação, mesmo porque esta restou extinta por configurar ausência de interesse da autora. X - Ainda que se considerasse o pedido da autora (fls. 86) onde requereu o desarquivamento deste processo para instruir o processo de compensação junto à receita, este ocorreu tão somente em 26/08/2009, muito além do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Além do mais, antes desse comunicado, em nenhum momento a autora trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse o pleito dos seus créditos na via administrativa. XI - Apelação improvida. (Processo AC 94030446579; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 181596; Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/10/2010 PÁGINA: 301; Data da Decisão 23/09/2010; Data da Publicação 04/10/2010) No caso dos autos, verifica-se que após o trânsito em julgado do acórdão, ocorrido em 04.09.1997, conforme certidão de fl. 142 dos autos principais, a parte autora deu início à execução dos valores devidos. À fl. 265 também dos autos principais, por petição protocolizada em 16.01.2006, foi noticiado que o autor José Oltramani Filho, por equívoco, não apresentou cálculos referentes ao veículo Fusca, placa FC 4199, vindo a trazer aos autos principais a planilha de cálculo correspondente apenas em 18.04.2006, fls. 289/291. Neste ponto, já é possível observar a prescrição da pretensão executória, na medida em que a execução das verbas referentes ao veículo Fusca placa 4199 foi requerida apenas em abril de 2006, mais de cinco anos do trânsito em julgado do acórdão que decidiu a ação de repetição de indébito, ocorrido em 04.09.1997. Observo, contudo, que em 26.04.2006 (fl. 292 dos autos

principais), foi determinado à parte autora que promovesse a citação da União, trazendo aos autos as peças necessárias à instrução do mandado, determinação esta reiterada pela decisão de fl. 215 em 29.11.2010, o que só foi cumprida em 11.04.2012, conforme petição de fl. 352. Portanto, se da data do primeiro requerimento formulado pelo autor já havia transcorrido quase dez anos do trânsito em julgado do acórdão, quando da apresentação das cópias necessárias à expedição do mandado de citação passaram-se quase dezesseis anos. Assim, há que se concluir pela prescrição da pretensão executória. Por fim, ainda que não fosse reconhecida a prescrição, a presente execução deveria ser extinta, na medida em que o veículo Fusca placa 4199 foi adquirido pelo autor embargado apenas em 07.12.1990(fl. 97), quando não mais incidia o empréstimo compulsório, o que afasta seu interesse processual para requerer a pretendida restituição, pois que nada recolheu a título de empréstimo compulsório durante a vigência dessa exação. Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro. P.R.I. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Retifique-se o pólo passivo dos presentes embargos, para que dele conste como embargado apenas José Oltramari Filho. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003672-35.1997.403.6100 (97.0003672-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PEDRO MOREIRA BARBOSA NETO

Autos n.º 97.0003672-3Fls. 204/205. Chamo o feito à ordem. A presente execução foi inicialmente proposta em face de Henrique Adamovich e Pedro Moreira Barbosa Neto. Durante a realização de diligência para a citação, foi noticiado o óbito de Henrique Adamovich, certidão de fl. 25, razão pela qual a CEF requereu a fl. 52 a exclusão deste executado do pólo passivo da presente ação, o que foi deferido à fl. 54. Assim, a presente execução teve prosseguimento apenas em face de Pedro Moreira Barbosa Neto, o qual foi devidamente citado em 26.11.1999, conforme certidão de fl. 57 verso. À fl. 83 a CEF indicou alguns bens para penhora, um automóvel e um imóvel em nome de Henrique Adamovich e um imóvel em nome de Pedro Moreira Barbosa Neto. A penhora dos bens localizados em nome de Henrique Adamovich foi indeferida, em razão do falecimento e da exclusão deste réu do pólo passivo da presente ação, fl. 131. Contudo, como até a presente data não foram localizados outros bens em nome de Pedro Moreira Barbosa Neto, e considerando que este executado já foi citado, determino a expedição de mandado para a penhora do imóvel situado na Rua Farrucio Dupret, n.º 76, e seu terreno, parte do lote I-18 - C, da quadra C, do bairro do Jabaquara, matrícula 78.612 do 11º Cartório de Imóveis de São Paulo, certidão de fl. 104 destes autos. Posteriormente, não sendo tal bem suficiente para a satisfação do crédito, tornem os autos conclusos para a reapreciação do requerimento de fl. 199. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037600-64.2003.403.6100 (2003.61.00.037600-2) - OBERDAN MARINO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X OBERDAN MARINO X UNIAO FEDERAL

Fls. 137/139 - Ciência à parte autora. Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0906196-63.1986.403.6100 (00.0906196-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP069045 - ROSALIA BARDARO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP091352 - MARLY RICCIARDI E Proc. ANA CRISTINA MANTOANELLI E SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO) X HUSSEIN SAID YASSIN X ZAWABA HUSSEIN YASSIN X SAID HUSSEIN YASSIN X LEILA MOMAD YASSIN X MOHAMAD HUSSEIN YASSIN X SAMYA MOHAMAD YASSIN X SAID MOHMAD YASSIN X OMAR MOHMAD YASSIN X LATIFE MUSTAPHA MOURAD YASSIN X FATIMA HUSSEIN YASSIN X LAILA HUSSEIN YASSIN X MARIAN HUSSEIN YASSIN X EMINA HUSSEIN YASSIN(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAoui E SP168529 - AFONSO CELSO DE ALMEIDA VIDAL) X HUSSEIN SAID YASSIN X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte exequente, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

Expediente Nº 7133

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047169-57.2002.403.0399 (2002.03.99.047169-5) - ARISTIDES BARGAS X RUTH DE FREITAS MORAIS BORRING VALDERRAMA X YVONE JANETE PEREIRA DA SILVA X SERGIO SANTA ROSA X ANTONIO JESUS MARTINS X NILSON MARTINS X WILSON PINTO DA FONSECA X NEUZA DOMINGOS BERTOSSI X MARIA EDIR BARBOSA X VALDOMIRO RODRIGUES(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Da análise dos autos verifica-se que em 14/06/2012 foi expedido a favor da parte autora o alvará de levantamento nº 177 de 2012 - honorários advocatícios (conforme fls. 422/423), sendo que o despacho que dava ciência da expedição e intimava a parte interessada para retirada do mesmo, em 05 (cinco) dias, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 25/06/2012, conforme certidão de fl. 423 verso. Entretanto, até a presente data referido alvará não foi retirado em Secretaria. Ante o exposto, intime-se a parte autora para retirada imediata do alvará de levantamento, sob pena de cancelamento e remessa dos autos ao arquivo. Int.

0035353-13.2003.403.6100 (2003.61.00.035353-1) - NAPOLEAO FERREIRA DE REZENDE(SP153605 - CRISTIANE REGINA MENDES DE AGUIAR E SP181637 - RICARDO BUENO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Da análise dos autos verifica-se que em 11/06/2012 foram expedidos a favor da parte autora os alvarás de levantamento nº 168 e 169 de 2012 (conforme fls. 113/115), sendo que o despacho que dava ciência da expedição e intimava a parte interessada para retirada dos mesmos, em 05 (cinco) dias, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 25/06/2012, conforme certidão de fl. 115 verso. Entretanto, até a presente data referidos alvarás não foram retirados em Secretaria. Ante o exposto, intime-se a parte autora para retirada imediata dos alvarás de levantamento, sob pena de cancelamento e remessa dos autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 7134

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011867-81.2012.403.6100 - INAMAR NONATO GAMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00118678120124036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: INAMAR NONATO GAMA E VALDELICE MARIA DOS SANTOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos etc. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Compulsando os autos, verifico que os autores não figuram no contrato de financiamento firmado com a CEF, residindo no imóvel objeto do leilão que se pretende anular em virtude de contrato particular de compra e venda celebrado com os mutuários CARLOS EDUARDO DE SOUZA E AURECI DE SENA SANTOS DE SOUZA. Os autores, portanto, não detêm legitimidade para figurar no pólo ativo da presente ação, pois, apesar, de o contrato de fls. 59/64 estabelecer a transferência do contrato de financiamento com a CEF, não há nos autos qualquer documento que comprove a transferência regular daquele. Assim, concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual, devendo juntar aos autos procuração pública dos mutuários outorgando a eles poderes para a propositura da presente ação, sob pena de extinção. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5420

MONITORIA

0029009-16.2003.403.6100 (2003.61.00.029009-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SERGIO PEREIRA DIAS(SP014983 - GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR)

E SP180373 - CARLOS DIOGO KORTE)

Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF (20 dias). JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0029678-35.2004.403.6100 (2004.61.00.029678-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X DORIVAL SEGATTO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 218/219. Diante de manifestação da Defensoria Pública da União de fls. 260/261, apresente a CEF planilha de débitos atualizada, descontando-se os bloqueios realizados, nos precisos termos da sentença proferida, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0013477-94.2006.403.6100 (2006.61.00.013477-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO
Ciência à CEF da certidão negativa de fls., requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008024-84.2007.403.6100 (2007.61.00.008024-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X MARLENE COPPEDE ZICA

Ciência à CEF da certidão negativa de fls. requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007833-05.2008.403.6100 (2008.61.00.007833-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CWA TURISMO LTDA X MARCIO CORTEZ X RONALDO DE SOUZA AGUIAR

Diante do teor da certidão de fls. 448 verso, requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009478-65.2008.403.6100 (2008.61.00.009478-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SAM STUDIO S/C LTDA(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS E SP261080 - MADAI MATIAS MELLO) X LEON MINASIEAN(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS E SP261080 - MADAI MATIAS MELLO) X JORGE LUIZ DELIBERADOR MINASSIAN(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS E SP261080 - MADAI MATIAS MELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Nada sendo requerido em 10 dias, arquivem-se os autos. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003786-51.2009.403.6100 (2009.61.00.003786-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STAR MAX LOGISTICA E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP141748 - ROBSON JACINTO DOS SANTOS) X DOMINGOS FERNANDES SANTOS ALMEIDA X SEBASTIANA CARDEIRO DOS SANTOS

Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF (20 dias). JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato

ordinatório supra.

0004341-68.2009.403.6100 (2009.61.00.004341-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X JOSE LEONARDO SALES DE SOUSA X ELIANE CRISTINA SALES DE SOUZA X EVANDRO DE MEDEIROS SOUZA

Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF 20 (vinte) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015266-89.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AUGUSTINHO MIGUEL PIZZI

Ciência à CEF da certidão negativa de fls.206, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005774-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA SOARES MIRANDA OLIVEIRA

Ciência à CEF da certidão negativa de fls., requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014537-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADONIAS DE SOUZA VILACA

Fls.48: Ciência à CEF. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016176-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGNALDO BONIFACIO

Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF (30 dias). JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016308-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BETTINA SERRENTINO LOZOV(SP202372 - ROBERTO LEITE DE PAULA E SILVA)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016587-28.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X JULIO PEREIRA DE LIMA JUNIOR(SP155885 - JOÃO PEREIRA DOS SANTOS)

Diante da impossibilidade de conciliação manifestada pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0018323-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X STELIO LUIS DE ALMEIDA ANDRADE

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se. * JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018447-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORDI ESTEVE MILAN

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019415-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUCELIA APARECIDA CRUZ CAMPOS

Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF (30 dias). JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020734-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIELA GOMES FONSECA

Ciência à CEF da certidão negativa de fls. requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023412-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DELANO SILVA LIMA

Ciência à CEF da certidão negativa de fls., requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023413-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMAR APARECIDO DE SOUZA

Diante da apresentação da planilha atualizada, requeira a CEF o que de direito em termo de prosseguimento no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

0002959-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLARICE ALMEIDA SOARES

Comprove a CEF, por documento hábil, a composição havida entre as partes, a fim de viabilizar a homologação do acordo. Prazo: 15 dias (quinze dias). Int.

0004092-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABRICIO VINICIUS RAIMUNDO

Ciência à CEF da certidão negativa de fls. requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004568-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

DIMITRI BIKO ROMERO GONCALVES DE SOUZA

Diante da apresentação da planilha atualizada, requeira a CEF o que de direito em termo de prosseguimento no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

0004621-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALTER THULLER NETO

Ciência à CEF das certidões negativas de fls. requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009691-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELDONE RICARDO DOS SANTOS

Ciência à CEF da certidão negativa de fls. requerendo o que direito, no prazo de 10 dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CARTA ROGATORIA

0010184-09.2012.403.6100 - TRIBUNAL DO CONTENCIOSO ADMINIST DA REP ORIENTAL DO URUGUAI X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X GILES JEAN GONZALEZ X DONGARA S/A INVEST INC(SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP173617 - FABIANA BRUNO SOLANO PEREIRA) X JUIZO DA 23 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Fls. 354/356: Diante da informação da interessada Dongara S/A Investment Inc., de que a testemunha Giles Jean González mudou-se do país, residindo atualmente em Paris - França, cancele-se a audiência designada para o dia 23 de agosto de 2012, às 15:00. Prejudicado o ato, desnecessária a remessa ao Ministério Público Federal. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 346, restituindo os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0017288-86.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALDENAR BOABIL COELHO X MARY AFONSO COELHO

Ciência à requerente das certidões negativas de fls. requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002003-68.2002.403.6100 (2002.61.00.002003-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP146225 - RENATA ANDREA TORIANI) X JOSE DE LIMA DA COSTA PACHECO(SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO E SP116274 - JOSE TORRES PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE LIMA DA COSTA PACHECO

Ciência à CEF da certidão negativa de fls. requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0033849-30.2007.403.6100 (2007.61.00.033849-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MOA TEXTIL LTDA(SP097986 - RICARDO WIECHMANN E SP064666 - CARLOS TAKESHI KAMAKAWA) X JAE LIN HONG X SIN YUL HONG CHUNG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOA TEXTIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAE LIN HONG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIN YUL HONG CHUNG

1. Ciência à CEF da certidão negativa quanto à tentativa de penhora de fls. 653 e 658.2. Manifeste-se a CEF sobre a impugnação de fls. 662/674, ofertada pelos executados, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0012424-39.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP293917B - JULIANA PENA CHIARADIA PINTO) X ROZA MARIA AQUINO MACEDO - ME(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ROZA MARIA AQUINO MACEDO - ME

Ciência à CEF das certidões negativas de fls. requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003532-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOEL PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL PEREIRA

Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF, por mais 30 (trinta) dias. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017154-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARINEUSA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP187364 - DANIEL PEDRAZ DELGALLO) Fls. 96/98: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009186-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X INVASORES(SP320864 - LUCAS NASCIMENTO DA COSTA) X EDSON GOMES DA SILVA X PAULINA MARIA DA CONCEICAO SILVA X INES RODRIGUES DA SILVA X JULIANE DA SILVA BELKO(SP320864 - LUCAS NASCIMENTO DA COSTA) X DIVA ROSA CABRAL X ORLANDINA RODRIGUES DE OLIVEIRA MATIA

Ciência à Caixa Econômica Federal das certidões negativas de fls. 149 e 153. Recebo a petição de fls. 209/210 como aditamento à inicial. Encaminhe-se mensagem eletrônica ao Sedi a fim de seja anotado o novo valor atribuído à causa. Sem prejuízo destas determinações, cumpram os réus integralmente a decisão de fls. 199/200, regularizando sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1995

ACAO CIVIL PUBLICA

0029423-14.2003.403.6100 (2003.61.00.029423-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOSE ROBERTO P OLIVEIRA E Proc. 527 - ADRIANA ZAWADA MELO E Proc. 579 - ZELIA LUISA PIERDONA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT E MT003146 - JOAO NUNES DA CUNHA NETO E SP109087A - ALEXANDRE SLHESARENKO) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP055418 - LUCIA RIENZO VARELLA E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ZENILDO GOMES DA COSTA X ATILIO MAURO SUARTI X HELDER FERREIRA DO AMARAL X LUCIA DE FATIMA DA CUNHA NERY X MARIA CRISTINA BLANCO STRUFFALDI(SP133134 - MAURICIO GUILHERME DE B DELPHINO) X REGINA APARECIDA ROSSETTI HECK(SP086783 - CID BIANCHI E SP042947 - ALDO VARELLA TOGNINI E

SP132269 - EDINA VERSUTTO E SP119482 - EDNEI VERSUTTO) X CARLOS RUIZ DA SILVA X CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - COFFITO(RJ106790 - VINICIUS BARROS REZENDE E Proc. RONEI DANIELLI) X RUY GALLART DE MENEZES X PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo comum de 20 (vinte) dias para os corrêus e, posteriormente, DPU, União Federal (AGU) e MPF. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 9ª Região dos presentes autos, nos termos da decisão de fl. 4013. Por derradeiro, venham conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0021518-16.2007.403.6100 (2007.61.00.021518-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROVEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X NELSON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS X VALDECI FELIX DOS SANTOS(SP095816 - LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ KASAHARA)

Vistos em saneador. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Rovel Distribuidora de Bebidas Ltda e outros, buscando provimento jurisdicional que lhe assegure o recebimento de quantia decorrente de inadimplemento contratual. Citados, conforme certidões de fls. 267, 388 e 389, apenas o corrêu Valdeci Felix dos Santos apresentou embargos e, simultaneamente, reconvenção (fls. 273/278 e 279/291), pleiteando a inexigibilidade do débito, bem como indenização por danos materiais e morais. Contestação à reconvenção juntada às fls. 307/341. Impugnação aos embargos às fls. 509/515. Partes legítimas e representadas, dou o feito por saneado. Em face da alegação de falsidade tecida nos autos pelo corrêu, defiro a realização de prova pericial grafotécnica requerida à fl. 275. Nomeio como perito judicial o Sr. Sebastião Edison Cinelli, cadastrado no sistema AJG do E. TRF da 3ª Região, que deverá apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 295), após a entrega do laudo e prestados eventuais esclarecimentos, providencie-se o pagamento dos honorários profissionais, mediante formulário próprio, que fixo em duas vezes o valor máximo delimitado na Resolução CJF nº 558/2007. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para designação da data e local do início dos trabalhos periciais. Int.

0014585-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CLAYTON PEIXINHO BATISTA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 133/2012, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

0024436-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATA CRISTINA DE QUEIROZ PINHEIRO

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 111/2012, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

0003036-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERA MARQUE DA SILVA SANTOS(SP095365 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF se manifeste acerca das alegações e dos documentos acostados pela requerida às fls. 124-136, após, tornem os autos conclusos. Int.

0019416-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELLINGTON FERRAZ RODRIGUES

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

0000958-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO DE SOUZA ALMEIDA

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre os embargos monitórios. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0004019-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILENA APARECIDA DA SILVA

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre os embargos monitórios. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0004162-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIELIA BIANCO(SP285243 - CLEITON LOURENÇO PEIXER E SP308229 - CAMILA RODRIGUES MARTINS DE ALMEIDA E SP288620 - FLAVIA NERIS DOS SANTOS)

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos monitórios apresentados, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0664862-57.1991.403.6100 (91.0664862-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0664861-72.1991.403.6100 (91.0664861-4)) EUNICE DIAS NASCIMENTO X MANOEL NASCIMENTO PEREIRA JUNIOR X JOSE CARLOS DOMINGOS X JOSE DOMINGOS X MARISA ARRUDA X SANDRA APARECIDA DA SILVA X ADELICIO MEDEIROS GUEDES X SIMONE PUGLIERI X ANTONIO CAMILO DOS SANTOS(SP038851 - ORLANDO BENEDITO DE SOUZA E SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E SP106597 - MARIA ISABEL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TOMAS FRANCISCO DE M. PARA NETO E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Primeiramente, solicite-se informações à CEF, por meio eletrônico, acerca dos valores depositados, vinculados a estes autos (nº9106648622). Sem prejuízo, deverá ser indicado pela autora o nome, RG e CPF da pessoa que efetuará o levantamento. No caso de levantamento pelo procurador da parte autora, este deverá trazer aos autos procuração atualizada, com firma reconhecida, em que conste os poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0016812-87.2007.403.6100 (2007.61.00.016812-5) - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 323/327 e 328/331: Defiro. Antes, porém, da expedição de alvará de levantamento, nos termos da Resolução n.º 110 de 08 de julho de 2010, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento das verbas em questão, apresentando ainda o número do RG e CPF, em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador da parte autora, este deverá trazer aos autos procuração atualizada, com firma reconhecida, em que conste os poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Em se tratando de pessoa jurídica, deverá ser trazido aos autos cópia do contrato social atualizado, onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, expeçam-se, nos termos da sentença de fls. 250/252 e acórdão de fls. 297/298. Int.

0004452-86.2008.403.6100 (2008.61.00.004452-0) - ERCILIA GILIBERTI RIBEIRO X JOSE PINTO RIBEIRO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifestem-se os autores, no prazo legal, sobre a contestação e petição de fls. 204/242. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0016882-65.2011.403.6100 - FENIX LOCADORA DE PISOS LTDA - ME(SP122193 - ALEXANDRE CAETANO CATARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X COMPENSADOS UNIAO LTDA

Promova a parte autora o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. Int.

0002595-63.2012.403.6100 - EDUARDO OREFICE FERREIRA(SP132494 - ANDERSON DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0007201-37.2012.403.6100 - SANTONIO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X QPRINT COM/ E IND/ DE PAPEIS E ARTES GRAFICAS LTDA(RJ124261 - DANIELE LIMA DO AMARAL E RJ153003 - DEBORA PAIXAO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os autores, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0007556-47.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005733-38.2012.403.6100) DAVO SUPERMERCADOS LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X NORTE IND/ DE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 129/2012, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006922-51.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017933-29.2002.403.6100 (2002.61.00.017933-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X MAPPIN SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP132547 - ANDRE LUIZ MARQUES E SP125784 - MARCIA EXPOSITO)

Fl. 23: Defiro dilação de prazo ao embargado, por mais 20 (vinte) dias. Int.

0010167-70.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013710-86.2009.403.6100 (2009.61.00.013710-1)) VALDECIR XAVIER(MG046080 - NEYLSO JOAO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em saneador. Trata-se de embargos à execução opostos pelo corréu Valdeci Xavier, buscando provimento jurisdicional que lhe assegure a declaração de nulidade do contrato que embasa a ação principal. Impugnação aos embargos juntada às fls. 40/41. Partes legítimas e representadas, dou o feito por saneado. Concedo ao Embargante os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Em face da alegação de falsidade tecida nos autos pelo corréu, determino a realização de prova pericial grafotécnica. Nomeio como perito judicial o Sr. Sebastião Edison Cinelli, cadastrado no sistema AJG do E. TRF da 3ª Região, que deverá apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Após a entrega do laudo e prestados eventuais esclarecimentos, providencie-se o pagamento dos honorários profissionais, mediante formulário próprio, que fixe em duas vezes o valor máximo delimitado na Resolução CJF nº 558/2007. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para designação da data e local do início dos trabalhos periciais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024087-29.2003.403.6100 (2003.61.00.024087-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

0001393-22.2010.403.6100 (2010.61.00.001393-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOEL DA CONCEICAO SILVA(SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA E SP289294 - CLAUDIA APARECIDA PENA DO NASCIMENTO)

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 136/2012, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

0009850-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS CONCEICAO JUNIOR

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 126/2012, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005733-38.2012.403.6100 - DAVO SUPERMERCADOS LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X NORTE IND/ DE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 128/2012, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032738-50.2003.403.6100 (2003.61.00.032738-6) - ANDRE LUIZ PESSIM BARROS X PAULO SERGIO SILVA X LUIZ DONIZETE DA SILVA X ANDRE CLOVIS DE OLIVEIRA X GLEDERSON TADEU SILVA X MARCIO ROBERTO PEREIRA(SP183960 - SIMONE MASSENZI SAVORDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X ANDRE LUIZ PESSIM BARROS X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIZ DONIZETE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANDRE CLOVIS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X GLEDERSON TADEU SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCIO ROBERTO PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Antes da expedição dos ofícios requisitórios, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, informe a parte autora, ora exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, a atual condição dos servidores, se ativos, inativos ou pensionistas, bem como, tendo em vista tratar-se de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), o número de meses relativos a exercícios anteriores e, se for o caso, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pela IN SRF nº 1.127, de 07.02.2011, em seu art. 5º. Após, no mesmo prazo supra, manifeste-se a União Federal (AGU) acerca da existência de valores a ser recolhidos ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSS. Int.

0002570-62.2004.403.0399 (2004.03.99.002570-9) - PEDRO DEIROZ X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS X PEDRO GOMES DA COSTA X ROBERTO RODRIGUES X ROSARIA MARIA DA SILVA X RUBENS DA SILVA GUEDES X SALVADOR TEODORO DOS SANTOS X SATURNINO JACYNTO X SATURNINO MARQUES DA SILVA JUNIOR X SEBASTIAO GUEDES OLIVEIRA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO E Proc. ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA) X PEDRO DEIROZ X UNIAO FEDERAL

Antes da expedição do ofício precatório, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, informe a parte autora, ora exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, a atual condição do servidor, se ativo, inativo ou pensionista, bem como, tendo em vista tratar-se de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), o número de meses relativos a exercícios anteriores e, se for o caso, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pela IN SRF nº 1.127, de 07.02.2011, em seu art. 5º. Após, no mesmo prazo supra, manifeste-se a União Federal (AGU) acerca da existência de valores a ser recolhidos ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008909-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HAROLDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO DE OLIVEIRA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Providencie a CEF a juntada aos autos de planilha com o valor do débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem conclusos para apreciação da petição de fl. 91.Int.

0014603-43.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA(SP160465 - JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 134/2012, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

Expediente Nº 2007

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001627-67.2011.403.6100 - ANTONIO CEZAR RIBEIRO GALVAO(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 03/09/2012, às 14:00h, para início dos trabalhos periciais. Para tanto, intime-se o perito nomeado às fls.113 para que promova a retirada dos autos.Ciência às partes, nos termos do artigo 431-A, do CPC.Nessa oportunidade, esclareço que em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.Int.

0005452-82.2012.403.6100 - TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Fl.s. 101/104: Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, ao argumento de que a decisão de fls. 84/93 padece de contradição.Sustenta, em suma, que o seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido em sua totalidade e não em parte, como constou na decisão embargada, visto que as limitações do Ato Declaratório Interpretativo nº 42/2011 foram afastadas, conforme postulado na exordial.Brevemente relatado, decido.Não tem razão a embargante, uma vez que ausentes os requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil.Pois bem.No aditamento à inicial, a embargante formula o seguinte pedido (fls. 67): Diante do exposto, requer-se digne Vossa Excelência de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, inaudita altera parte, para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário da contribuição previdenciária da quota patronal incidente sobre os montantes pagos a título de 13º salário de 2011, segundo a ilegal e inconstitucional sistemática do Ato Declaratório Interpretativo nº 42/2011, da Receita Federal do Brasil.Logo, ao que se verifica, a autora postula, em sede de cognição sumária, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em tela e não apenas o recolhimento do tributo na forma correta. Além disso, o deferimento do pedido de tutela antecipada implicaria no não pagamento do tributo e não é esse o propósito de referida decisão, na medida em que é inconteste ser o tributo devido, no entanto, deve ser calculado com a base de cálculo instituída pela Lei nº 12.546/11.Portanto, não há nenhuma contradição e/ou erro material a ser sanado na decisão embargada.Isso posto, recebo os presentes embargos de declaração, todavia, nego-lhes provimento, permanecendo tal como lançada a decisão embargada.Fl.s. 110/132: Mantenho a decisão de fls. 84/93 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Nada requerido, tornem os autos conclusos para sentença.P.R.I.

0005914-39.2012.403.6100 - INSTITUTO PAULISTA DE DOENCAS INFECCIOSAS E PARASITARIAS - IDIPA(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos etc.Trata-se de Ação processada pelo rito ordinário, na qual os autores postulam, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que determine a exclusão ou a não inclusão de toda e qualquer restrição no nome dos autores perante o CADIN, o SIAF, o SICONV ou qualquer outro cadastro de inadimplentes, e que a ré se abstenha de cobrar a restituição dos valores empregados no Convênio nº 20/2003, bem como de encaminhar a decisão ora atacada aos órgãos de controle, sob pena de multa diária a ser fixada.Afirmam, em síntese, que em 24/09/ 2003 foi celebrado um Convênio com a ANVISA sob o n.º 20/2003 - com vigência de 12 meses, contada a partir da assinatura, e prorrogado, por Termo Aditivo, até 17/03/2005 -, cujo objeto era o apoio às ações de Vigilância Sanitária para a capacitação dos profissionais da área da saúde através do ensino à distância em prevenção e controle de infecção hospitalar.Dizem que não obstante devidamente executado o objeto do convênio e satisfatoriamente recebido pela ré, bem como depois de apresentada tempestivamente, em 12/05/2005, a prestação de contas final - que foi acompanhada dos relatórios e documentos pertinentes -, em 02/07/2007, os técnicos da Controladoria Geral da União iniciaram um procedimento de apuração dos resultados de ações de programas de governo, a fim de reavaliar referida prestação de contas.Relatam em função de tal reavaliação, foram emitidas as Notas Técnicas nºs 046/2008 e 034/2009, respectivamente, apontando irregularidades na forma de aquisição e de contratação para a execução do convênio e determinando a devolução do montante de R\$ 420.918,83, sob pena de não aprovação da prestação de contas.Argumentam que, contrariando o pronunciamento de sua unidade técnica que reconheceu o cumprimento integral e satisfatório do ajuste - Parecer nº 004/2008, a ré solicitou, em 23/07/2010, a instauração de Tomada de Contas Especial, por meio da qual restou determinada a devolução da totalidade do montante repassado e aplicado na execução do convênio em questão.Defendem que o objeto do convênio foi fielmente executado, na medida em que resultou na capacitação de 188 alunos, ou seja, 48 alunos a mais do que o estimado no plano de trabalho, e que não restou comprovado qualquer desvio dos recursos, vez que tais verbas foram integralmente empregadas para cumprimento do contrato.Alegam que a restituição exigida pela ré, em 29/07/2011, encontra-se alcançada pela prescrição e/ou decadência, haja vista o decurso do prazo de 05 (cinco) anos da data do recebimento das verbas, em 15/01/2004. Sustentam que o processo administrativo padece de nulidades, porque: (i) houve o decurso de mais de 2 (dois) anos da prestação de contas pelo autor e o julgamento destas; (ii) ausência de motivação dos atos decisórios; (iii) houve cerceamento de defesa, pois não foi garantido o contraditório e a ampla defesa aos autores

responsabilizados por suposto prejuízo decorrente de mero formalismo; (iv) exigência de aplicação integral dos dispositivos da Lei nº 8.666/93, sem previsão legal para tanto. Asseveram que os atos praticados no processo de Tomada de Contas Especial não estão amparados nos pressupostos de existência e validade, além afrontarem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Aduzem que a devolução do valor do Convênio, tal como exigido, configura enriquecimento ilícito por parte da ré. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 1119). Citada, a ré em sua contestação (fls. 1191/1213) pugna pela improcedência dos pedidos, em face da regularidade do procedimento de Tomada de Contas Especial em apreço, bem como da inexistência de qualquer comprovação das alegações dos autores. É o breve relatório. Fundamento e Decido. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). No presente feito, não se encontra presente o primeiro requisito acima descrito. O Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal, disciplinado pela Lei 10.522/02, mantém o registro das pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas junto à Administração Pública Federal direta e indireta. As hipóteses de suspensão do registro neste Cadastro estão estabelecidas no artigo 7º a seguir transcrito: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. No caso dos autos, estas hipóteses não se encontram preenchidas. Dessa forma, não há motivo para suspender a exigibilidade do crédito ora em questão. Quanto aos demais cadastros, a simples pendência de discussão judicial sobre os valores cobrados não tem a relevância jurídica suficiente para impedir a adoção de quaisquer medidas tendentes à sua cobrança, tampouco para a inclusão do rol do devedor em cadastros de inadimplentes. Constatada a inadimplência, é direito do credor encaminhar o nome do devedor a referidos cadastros. Nesse sentido, a jurisprudência mais atualizada do STJ: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. No caso concreto, a restrição cadastral ora combatida decorre da não aceitação da Prestação de Contas da parte autora relativa ao Convênio nº 20/2003. Como se sabe, o Convênio é um contrato administrativo, por meio do qual há emprego de recursos públicos, e está disciplinado no art. 116 da Lei nº 8.666/93, que estabelece, in verbis: Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração. 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: ... 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos. Portanto, não há que se falar em ilegalidade da exigência de aplicação integral dos dispositivos da Lei nº 8.666/93, e, por consequência, de contratação somente mediante licitação, haja vista a existência de expressa disposição legal nesse sentido. Tampouco há que se cogitar que a expressão no que couber desobriga a parte autora de observar a regra acima transcrita, uma vez que referida ressalva se trata de uma exceção a ser aplicada apenas quando restar inviabilizada a execução do contrato, já que o emprego de dinheiro público na execução dos contratos também deve estar pautado nos princípios que regem a Administração Pública. Além disso, consta do subitem 2.9 do item II da Cláusula Segunda do Convênio nº 20/2003 (fl. 203), que o conveniente se compromete a se sujeitar, quando da execução das despesas com recursos transferidos, às disposições da Lei nº 8.666/93, especialmente em relação à licitação e ao contrato, admitida a modalidade de licitação prevista na Lei nº 10.520/2002, nos casos em que especifica. Também, numa análise

superficial característica desta fase processual, não se afigura dos documentos acostados com a inicial que tenha havido cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do devido processo administrativo e do contraditório (fls. 201/1112). Em relação à prescrição, aplica-se o 5º do art. 37 da CF, que traduz hipótese de imprescritibilidade. Por fim, na Tomada de Contas Especial foram constatadas, dentre outras, as seguintes inconformidades na execução de referido Convênio (fls. 322/333 e 1194/1195): a) ... b) Contratação de empresa para a prestação de serviços de consultoria e assessoria na área administrativa e financeira, cuja sócia é servidora da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP (interveniente) e gerente administrativa do Conveniente; c) Inexistência de empresa em endereço informado em Nota Fiscal e no Cadastro de Pessoa Jurídica da Receita Federal; d) Ausência de procedimentos licitatórios na contratação de prestadores de serviço; e) Endereços de empresas contratadas para prestação de serviços registrados no Cadastro de Pessoas Jurídicas da Receita Federal e nas Notas Fiscais de Prestação de Serviços, correspondem a endereços residenciais; f) Ausência de procedimentos licitatórios para a contratação de empresa para desenvolvimento do Portal do Curso de Infecção Relacionada à Assistência à Saúde (contratação de empresa vinculada à Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP); g) Impropriedades na formalização de contratos de prestação de serviços. Contratação sem respaldo contratual; h) Bens adquiridos com valores acima de mercado; ... Ao menos nesta fase de cognição sumária, não restou comprovada a existência de verossimilhança das alegações, haja vista que as irregularidades acima apontadas, cuja presunção de legitimidade prevalece, até que se prove o contrário, bastam para demonstrar que não houve o devido cumprimento do contrato pela autora, sujeitando-a as consequências previstas na legislação de regência. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois ausentes os requisitos legais. Manifestem-se os autores sobre a contestação. P.R.I.

0006857-56.2012.403.6100 - MONSANTO DO BRASIL LTDA (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Fls. 571/573: Tendo em vista a concordância da União Federal (fl. 582), defiro o pedido de levantamento do depósito judicial de fl. 470. Intime-se a autora da parte final do despacho de fl. 543. Nada requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0012391-78.2012.403.6100 - AUTO POSTO LUXEMBURGO LTDA (SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos etc. Trata-se de Ação processada pelo rito ordinário proposta por AUTO POSTO LUXEMBURGO LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade, por força do depósito judicial, do valor da multa aplicada em decorrência do Auto de Infração nº 118.310.2007.34.256267. Brevemente relatado, decido. Com efeito, a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece, in verbis: Súmula nº 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário. O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os da ré, titular da capacidade ativa de cobrar os títulos discutidos nestes autos. Isso posto, DEFIRO o pedido de depósito judicial do valor da multa em questão, que, se integral, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e, por consequência, deverá o nome da autora ser retirado do CADIN. Considerando que o referido débito encontra-se inscrito em dívida ativa da União, oficie-se a PFN para que se manifeste acerca da integralidade do depósito judicial de fl. 248, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se, instruindo o respectivo mandado com a cópia da petição de fls. 246/248. P.R.I.

0013704-74.2012.403.6100 - MANUEL DINIS BREGIEIRA (SP312919 - TAMARA GOMEZ JUNCAL CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação de efeitos da tutela, formulado em sede de ação ordinária, proposta por MANUEL DINIS BREGIEIRA em face da UNIÃO, visando a obtenção de provimento jurisdicional que garanta a sua permanência em território nacional, até o julgamento de mérito do presente feito. Ao final requer a obtenção do visto de permanência definitiva no Brasil. Brevemente relatado, decido. A antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte é medida que só se justifica em casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar o perecimento do direito do(a) autor(a), o que não vislumbro no presente caso. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a manifestação da ré, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Cite-se. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011032-93.2012.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES

LTDA(PR011700 - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ERICSSON GESTÃO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT visando, em sede de liminar, a análise dos Pedidos de Restituição - PER/DCOMPs protocolados pela impetrante em janeiro e fevereiro de 2010, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis, independentemente do indeferimento sem análise já lançado nesses processos administrativos. Se concedida a liminar, a notificação da autoridade coatora pela forma mais expedita possível, indicando-se no respectivo ofício o contato do gerente responsável da impetrante, para caso de eventuais dúvidas. Narra, em síntese, haver protocolado em janeiro e fevereiro de 2010, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, os Pedidos Administrativos de Restituição - PER/DCOMPs referentes ao Processo Administrativo n.º 10880.735.765/2011-11. Afirma que, passados quase dois anos do seu protocolo, referidas PER/DCOMPs não haviam sido analisadas pela autoridade administrativa competente, o que ensejou a impetração de vários Mandados de Segurança, cujas liminares determinaram a análise das respectivas em poucos dias. Aduz que, em razão da determinação judicial proferida em um dos mandados de segurança - análise das PER/DCOMPs em 48 (quarenta e oito) horas -, a autoridade administrativa indeferiu os pedidos de restituição sem análise dos mesmos por meio do Despacho Decisório n.º 12/2012, sob o argumento de falta de documentação e de ser exíguo o prazo judicialmente concedido. Assevera, todavia, que somente foi intimada a entregar mencionados documentos dias após a decisão administrativa de indeferimento, cuja determinação atendeu prontamente dentro do prazo de 20 (vinte) dias que lhe foi assinalado. Narra, pois, que o ato de indeferimento sem análise do mérito sob o pretexto de falta de documentos é ilegal e abusivo, pois se antecipou ao prazo dado para fornecer tais dados. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 76/77). Notificada, a autoridade impetrada sustentou a ausência de qualquer ato abusivo ou ilegal e requereu a extinção do feito por ausência de interesse processual superveniente. Brevemente relatado, decidido. Presentes os requisitos autorizadores da liminar pleiteada. Conforme se depreende do presente feito, a impetrante possuía vários Pedidos de Restituição cuja análise administrativa não teria sido concluída no prazo delimitado pelo artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007 (360 dias). Para sanar mencionada ilegalidade impetrou vários Mandados de Segurança requerendo a análise imediata dos Processos Administrativos. A liminar foi deferida. Por sua vez, no Processo Administrativo n.º 10880.735.765/2011-11 - objeto deste mandamus - foi solicitada a apresentação de documentos e informações para verificação da pertinência dos pedidos de restituição. Estabelecido o prazo de 20 dias da exigência, a autoridade administrativa, antes do decurso do prazo, e mesmo sem a apresentação dos documentos solicitados, proferiu decisão de indeferimento dos pedidos de restituição sem análise do mérito, haja vista a decisão judicial proferida no Mandado de Segurança n.º 020696-85.2011.403.6100 que determinou a conclusão do processo administrativo em 48 horas. Nas informações ora prestadas, a autoridade impetrada esclareceu que Tendo em vista a liminar deferida no Mandado de Segurança n.º 020696-85.2011.403.6100, a qual continha ordem para análise do processo em discussão no prazo de 48 horas e pelo fato de a documentação apresentada pela impetrante não permitir a conclusão da efetiva regularidade do pleito, foi emitido o despacho decisório Derat/Diort/Eqcop n.º 12/2012 em 03/02/2012, em que a Equipe responsável concluiu por INDEFERIR o pedido de restituição. Pois bem. É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa. Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a autoridade impetrada apreciar o pedido administrativo em comento. Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). In verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os processos administrativos fiscais protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma. Dessa forma, observo que, de fato, como já decidido nos Mandados de Segurança impetrados pela requerente, houve mora da autoridade impetrada na análise do Pedido Administrativo n.º 10880.735.765/2011-11, o que ensejou a determinação para a sua conclusão no prazo de 48 horas. A questão é que, quando do cumprimento da referida determinação judicial, a autoridade administrativa, ante o prazo exíguo deferido pelo juízo do mandado de segurança impetrado (48 horas) decidiu indeferir o pedido de restituição por ausência de prova, interrompendo o prazo concedido ao contribuinte para a juntada da referida documentação por ela mesma exigida. Mas o ato administrativo não se mostra razoável. Em que pese haver sido proferido em decorrência de uma determinação judicial, não atingiu o fim colimado, qual seja, a apreciação do mérito dos Pedidos de Restituição. Trata-se, pois, de um ato que fere os princípios da

razoabilidade e da proporcionalidade, na medida em que não cumpriu o seu fim e trouxe à tona uma atitude insensata e desmesurada do administrador. Vale, a respeito, lembrar a lição abalizada de Celso Antônio Bandeira de Mello: Enuncia-se com este princípio (razoabilidade) que a Administração, ao atuar no exercício de discricão, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis -, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricão manejada (Curso de Direito Administrativo, 21ª Ed, p. 105). Ademais, referido ato viola, também, o princípio da boa-fé processual, pois quando do recebimento da intimação pelo contribuinte para a apresentação de documentos, a Administração já havia indeferido os Pedidos de Restituição por ausência de provas. Em outras palavras, a autoridade administrativa não agiu com lealdade para com o contribuinte, padrão de conduta exigível nos procedimentos administrativos. De outra sorte, no tocante ao prazo para análise dos Pedidos de Restituição, não é razoável que a autoridade impetrada seja obrigada a analisar toda a documentação apresentada no prazo de 5 (cinco) dias, até porque, como afirmou a própria impetrante em sua inicial, são dezenas de milhares de documentos solicitados. Assim, em respeito ao princípio da razoabilidade, se a impetrante teve 20 (vinte) dias para apresentar os documentos solicitados pelo fisco, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a autoridade cumpra a presente decisão. Isso posto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise os Pedidos de Restituição - PER/DCOMPs protocolados pela impetrante em janeiro e fevereiro de 2010, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, independentemente do indeferimento sem análise já lançado no respectivo processo administrativo, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa. Intime-se, com urgência a autoridade para que cumpra a presente decisão. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, após tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.O.

0011787-20.2012.403.6100 - VICTOR LUCCHIARI(SP247325 - VICTOR LUCCHIARI) X DEFENSORA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos etc. Tendo em vista o teor das informações prestadas pelas autoridades coatoras, às fls. 258/274 e 276/347, manifeste-se o impetrante acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0012378-79.2012.403.6100 - EVANDRO BENEDITO SILVA X WAGNER ORTIZ GONCALVES(SP144068 - SOLANGE DE SOUZA) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO
Vistos etc. Fls. 34/39: Recebo como aditamento da inicial. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por EVANDRO BENEDITO SILVA E OUTRO em face do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DE SÃO PAULO, visando, em sede de liminar, provimento jurisdicional afaste a exigência de inscrição junto à OMB, com o pagamento das respectivas mensalidades, como condição para o exercício da profissão de músico, especialmente no tocante à apresentação em shows. Afirmam, em síntese, que a autoridade ilegalmente vinculou, no contrato padrão do SESC, o pagamento do músico à apresentação da Nota Contratual com a anuência da OMB, que, por sua vez, vincula o carimbo (anuência) ao pagamento da mensalidade de músico e também à sua adesão à entidade de classe. Sustentam que a Lei nº 3.857/60 prevê tão-somente a obrigatoriedade da inscrição e quitação de mensalidades para músicos habilitados que exerçam atividade de academia, ligadas ao ensino da música e não à expressão artística do músico, mormente por meio de apresentações em shows. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Notifique-se requisitando informações. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int. Oficie-se.

0013449-19.2012.403.6100 - DOMINGOS MANTELLI FILHO(SP015185 - DOMINGOS MANTELLI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Cumpra a impetrante corretamente o despacho de fls. 57, especificando qual a autoridade impetrada competente, vez que cada uma das autoridades especificadas às fls. 58 possui atribuições distintas. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0077658-76.2003.403.0000 (2003.03.00.077658-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0008830-03.1999.403.6100 (1999.61.00.008830-1)) SANTANDER BANESPA S/A - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Conforme já expressei às fls. 621/622, os depósitos realizados - por conta e risco do contribuinte - devem aqui permanecer até o desfecho do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.008830-1, quando, então, será destinados. As razões da não-anuência da ré (fls. 704/707), através da SRF, só reforçam o acerto dessa medida, a qual a mantenho, pois, por seus próprios fundamentos, indeferindo, mais uma vez o reiterado pedido de levantamento de depósito. No mais, indefiro o pedido de intimação do Fisco para que traduza em números os motivos pelos quais o depósito realizado está adstrito apenas ao período pós-cisão (maio a dezembro de 2008) (fls. 714/715). É que tal providência, a par do potencial de tumultuar o andamento deste feito, em nada vai alterar o teor desta decisão, nem da de fls. 621/622. Aguarde-se movimentação em arquivo (sobrestado). Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3096

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030711-65.2001.403.6100 (2001.61.00.030711-1) - OSSAMU TANIGUCHI(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP164769 - LUCIANA SEMENZATO) X CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Fls. 341/342. Defiro, como requerido pelo Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia, a transferência do valor bloqueado às fls. 334/335, para uma conta à disposição deste Juízo. Indefiro o pedido de transferência do valor para a conta corrente da Dra. Kellen, haja vista não haver previsão legal para tanto. Assim, com a notícia da transferência, expeça-se alvará de levantamento, em favor da Dra. Kellen Cristina Zanin. Defiro, por fim, nova tentativa de penhora on line. Int.

0024254-46.2003.403.6100 (2003.61.00.024254-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030711-65.2001.403.6100 (2001.61.00.030711-1)) ANTONIO FERNANDO GONCALVES COSTA(SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA EM SAO PAULO(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Fls. 272/273. Iniciada a fase de cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-J do CPC, devidamente intimado, o autor deixou de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação. O Conselho Regional de Radiologia, intimado, requereu a penhora on line. Assim, defiro a penhora on line requerida pelo Conselho Regional de Radiologia às fls. 272/273, no montante de R\$ 700,00, fixados na sentença, com a inclusão da multa de 10%, devidamente atualizado para a data da realização do bloqueio, referente aos honorários fixados na sentença. Com relação à inclusão das custas, nada a decidir, haja vista que as mesmas foram pagas pelo autor. Realizadas as diligências no BacenJud, publique-se este despacho, devendo, o Conselho Regional de Radiologia, ser intimado pessoalmente para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

0010085-83.2005.403.6100 (2005.61.00.010085-6) - JOSE ARTHUR FREDERICO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Foi proferida sentença, julgando o feito parcialmente procedente e condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios. Em segunda instância, foi proferido acórdão, dando parcial provimento à remessa oficial e negando provimento às apelações. Às fls. 229, foi certificado o trânsito em julgado. Às fls. 322/323, houve a citação da ré nos termos do art. 730 do CPC. Opostos Embargos à Execução, foi proferida sentença, julgando-os improcedentes e fixando o valor da execução em R\$ 15.099,36. Expedido ofício requisitório, foi noticiado o pagamento do mesmo conforme fls. 451/452. Às fls. 481, foi determinada a expedição de ofício de conversão em renda acerca dos valores depositados nos autos, devidamente cumprido às fls. 499/500. É o relatório. Decido. Diante do pagamento do ofício requisitório expedido, bem como da efetiva conversão em renda dos valores depositados, dê-se ciência à União Federal. Oficie-se, ainda, à Fundação CESP para que deixe de efetuar o depósito dos valores a título de imposto de renda e passe a recolher diretamente à Secretaria da Receita Federal. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0015119-68.2007.403.6100 (2007.61.00.015119-8) - CARLOS ROBERTO CATELLI(SP248685 - MERCIA

MARIA RIBEIRO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 145/147. Expeça-se alvará de levantamento, em favor da CEF, quanto ao valor remanescente depositado às fls. 72, levando-se em consideração a decisão de fls. 90 e o valor já levantado pelo autor às fls. 132. Com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0017868-53.2010.403.6100 - JOSE ROBERTO DUARTE(SP197175 - ROGÉRIO LINS FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DUARTE
Ciência ao executado do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014312-09.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002052-94.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI DAS CRUZES(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA)
Fls. 1710/1711. Assiste razão à União Federal. A embargada foi intimada a juntar cópia dos Livros Diários Geral a fim de que a União Federal possa efetuar a conferência dos cálculos apresentados. Contudo, limitou-se a informar que referidos livros estão disponíveis para consulta. Ora, é do interesse da própria embargada a juntada de tais informações para que se possa aferir o valor que entende como devido. E, havendo necessidade de manifestação da Contadoria Judicial, não é possível que os Contadores se desloquem ao local para consulta. Assim, concedo o prazo adicional de 30 dias para que a embargada junte as cópias requeridas. Com a juntada, abra-se nova vista à União Federal. No silêncio, tornem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001532-47.2005.403.6100 (2005.61.00.001532-4) - KIMBERLY-CLARK BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP157916 - REBECA DE SÁ GUEDES E SP257429 - LEANDRO DOS SANTOS CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. SEM PROCURADOR)
Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0003934-57.2012.403.6100 - EDWIN TANCARA ESCOBAR(SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - IV COMAR
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004238-56.2012.403.6100 - ENTRELINHAS COMUNICACAO LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008090-88.2012.403.6100 - BRINDIZI TRANSPORTES LTDA(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO E SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Trata-se de embargos de declaração, opostos pela impetrante, em face do despacho que indeferiu a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias até o julgamento do mérito do agravo de instrumento interposto. Afirmo, a embargante, que houve omissão e contradição na decisão embargada, haja vista que não houve pedido de efeito suspensivo no referido agravo e sim tutela antecipada recursal e que sua análise foi postergada para após a manifestação da Fazenda Nacional. É o relatório. Decido. Recebo os embargos de declaração de fls. 76/77, posto que tempestivos. Às fls. 73, foi juntada a comunicação da decisão inicialmente proferida pelo Relator do agravo de instrumento interposto, onde claramente foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. E, ainda, afirmou que não estão presentes os requisitos necessários à suspensão da decisão liminar proferida. Por esta razão é que este juízo entende não ser necessário o sobrestamento deste feito, ainda que a análise do pedido de tutela antecipada recursal tenha sido postergada. Assim, se a embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Rejeito, pois, os embargos de declaração. Int.

0011939-68.2012.403.6100 - GEODIS GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE

ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

O presente mandado de segurança foi ajuizado por GEODIS GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA., com pedido liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a declaração de inexistência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, bem como o reconhecimento do direito à repetição dos débitos recolhidos indevidamente. Narra a impetrante, na petição inicial, que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária, incidente sobre sua folha de salários. Sustenta que o aviso prévio indenizado não pode integrar o salário de contribuição e que não concorda com a revogação do texto do Decreto n. 3.048/99. Requer liminar para que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado. A inicial veio instruída com os documentos fls. 25/53. A impetrante regularizou o feito às fls. 55/56, que ora acolho como aditamento à inicial. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Registro inicialmente que a ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos. A impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expandido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se.

0013440-57.2012.403.6100 - AMANDA KOHN (SP304393B - TIAGO CRUZ CRODA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

Vistos em decisão. O presente mandado de segurança foi impetrado por AMANDA KOHN em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, cujo objeto é a renovação de sua inscrição perante o Conselho, pelo período de um ano, tempo necessário para a emissão do seu diploma. Narra a impetrante que concluiu o curso de graduação em Enfermagem, tendo efetuado seu cadastro perante o Coren em meados de julho de 2011. Afirma que solicitou a renovação do cadastro profissional, para obter o registro definitivo, mas que esta foi indeferida por não ter sido apresentado o diploma de conclusão do curso. Alega que o diploma já foi solicitado perante a instituição de ensino Unibrasil, mas que sua validação é feita pela Universidade Federal do Paraná, que está em greve por prazo indeterminado. Requer a liminar para [...] ordenar à autoridade coatora que mantenha a inscrição da impetrante e aceite o pedido de RENOVAÇÃO DA IMPETRANTE, garantindo-o até a emissão do diploma definitivo, após ter se superado o movimento grevista dos servidores federais. Pede a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme informou a impetrante, ela necessita da inscrição definitiva no COREN para exercer sua profissão de enfermeira. Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. Verifica-se, pelos fatos narrados na inicial, que a impetrante pretende obter sua inscrição profissional sem a imediata apresentação do diploma de enfermeira, mas com a apresentação posterior quando da sua validação pela Universidade Federal do Paraná. No entanto, a apresentação do referido diploma é pressuposto para

o exercício da profissão, nos termos do artigo 6º da Lei nº 7.498/86, que assim dispõe: Art. 6º São enfermeiros: I - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei; II - o titular do diploma ou certificado de Obstetrix ou de Enfermeira Obstétrica, conferido nos termos da lei; III - o titular do diploma ou certificado de Enfermeira e a titular do diploma ou certificado de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetrix, ou equivalente, conferido por escola estrangeira segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Enfermeiro, de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetrix; IV - aqueles que, não abrangidos pelos incisos anteriores, obtiverem título de Enfermeiro conforme o disposto na alínea d do art. 3º do Decreto nº 50.387, de 28 de março de 1961. (grifei) A Resolução nº 372/2010 COFEN, ao exigir a apresentação de alguns documentos, entre eles o diploma, apenas regulamenta a lei. Assim, a exigência de apresentação do diploma para o registro profissional de enfermeiro encontra amparo legal, razão pela qual não está presente o requisito da relevância do fundamento a justificar a concessão da liminar. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se.

0013580-91.2012.403.6100 - LOURDES EL-BADOUY LEOPOLDO E SILVA X LUCIA MARA LEOPOLDO E SILVA ELEUTERIO X KYLVIO FRANCISCO SALLES ELEUTERIO X RUI CARLOS LEOPOLDO E SILVA X GENI AMARAL DOS SANTOS LEOPOLDO E SILVA X MARTA LEOPOLDO E SILVA (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em decisão. O presente mandado de segurança foi impetrado por LOURDES EL-BADOUY LEOPOLDO E SILVA E OUTROS em face do SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à imediata conclusão do processo administrativo n. 04977.007199/2012-62. Narram os impetrantes que adquiriram um imóvel situado em área pertencente à União, por força de sucessão hereditária, tendo apresentado pedido administrativo para a transferência da titularidade do aforamento, em 25/05/2012. Afirmam que, decorridos mais de 60 dias da entrada do pedido de regularização e apesar de não incidir a cobrança da taxa de laudêmio, por se tratar de sucessão, o processo não foi concluído, nem há previsão para tanto. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/31. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme consta da inicial, os impetrantes pretendem comercializar o imóvel, objeto desta lide, e, para tanto, precisam apresentar documentos relativos à propriedade do imóvel. Assim, muito embora a Lei n. 9.784/99 não estabeleça um prazo específico para a hipótese debatida, certo é que a Administração Pública não há de postergar injustificadamente a pretensão administrativa dos impetrantes. Todavia, a despeito do disposto no artigo 49 da Lei n. 9.784/99 e o atraso que se verifica costumeiramente na análise dos pedidos pela autoridade competente, a demora na análise do pedido de transferência do domínio útil do imóvel deve ser analisada segundo suas peculiaridades. Desta forma, conquanto deva ser observada a lei que rege o processo administrativo e seus prazos, devemos também atentar para a lição invocada do princípio administrativo da razoabilidade e para a situação daqueles que esperam também pela análise de seus processos administrativos e que, por alguma razão, não ingressaram em juízo, vendo-se assim preteridos pelos outros que obtêm ordem judicial a seu favor. Sob este prisma, a concessão de medida judicial nas hipóteses em que não há demasiado atraso na análise dos pedidos de transferência do domínio útil do imóvel afronta a garantia da isonomia. Os impetrantes podem eventualmente vir a ter seus direitos reconhecidos na sentença, mas não têm urgência alguma que justifique a concessão de medida liminar. O deferimento de medida liminar, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que os impetrantes têm pressa, mas não têm urgência no sentido do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/09. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003171-90.2011.403.6100 - ARROJO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP122430 - SALVADOR MARGIOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X ARROJO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP

Foi proferida sentença, julgando procedente o feito e condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Em segunda instância, foi proferida decisão, negando seguimento à apelação. Às fls. 136v.º, foi certificado o trânsito em julgado. A parte autora, intimada acerca da condenação acima mencionada, pediu a citação do réu nos termos do art. 730 do CPC. Citado, o réu depositou a quantia devida às fls. 145/148. Às fls. 151, a parte autora pediu o levantamento da quantia depositada. É o relatório. Decido. Diante do pagamento do valor devido, defiro, como requerido pela parte autora às fls. 151 e determino a expedição de alvará de levantamento. Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037262-37.1996.403.6100 (96.0037262-4) - SERGIO FERREIRA DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO FERREIRA DA SILVA

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-J do CPC, devidamente intimado, o autor deixou de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação. A CEF, intimada, requereu a penhora on line sobre valores de titularidade do(s) autor(es), juntando planilha de débito atualizada no valor de R\$ 333,91, para julho de 2012. Assim, defiro a penhora on line requerida pela CEF às fls. 404, até o montante do débito executado. Realizadas as diligências no BacenJud, publique-se este despacho, devendo, a CEF, requerer o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

0007656-51.2002.403.6100 (2002.61.00.007656-7) - ANGEL GARCIA CARRERA X ELIANA PONTIN GARCIA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BRADESCO S/A(SP061319 - VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP082112 - MONICA DENISE CARLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ANGEL GARCIA CARRERA X BANCO BRADESCO S/A X ANGEL GARCIA CARRERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA PONTIN GARCIA X BANCO BRADESCO S/A X ELIANA PONTIN GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Foi proferida sentença, julgando procedente o feito e condenando os réus ao pagamento de honorários advocatícios. Em segunda instância, foi proferida decisão, negando provimento às apelações. Interposto agravo legal, o mesmo teve seu provimento negado. Interposto recurso especial, foi negado seguimento ao mesmo. Às fls. 340, foi certificado o trânsito em julgado. Retornados, os autos, a parte autora requereu a intimação dos réus para cumprimento da sentença, bem como para o pagamento da verba honorária (fls. 350 e 370/378. Às fls. 352/358, o Banco Bradesco juntou o Termo de Liberação de Hipoteca. Às fls. 385/386 e 389/390, os réus depositaram o valor devido a título de honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Diante do pagamento efetuado pelos réus, determino o levantamento dos valores em favor da parte autora. Para tanto, intime-se-a para que informe quem deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido, bem como o n.º do RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará. Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0009070-16.2004.403.6100 (2004.61.00.009070-6) - NEUZA GOMES FONSECA(SP029456 - DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA GOMES FONSECA

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475J do CPC, devidamente intimada, a executada deixou de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação. A CEF, intimada, requereu a penhora on line sobre valores de titularidade da executada, juntando planilha de débito atualizada no valor de R\$ 586,80, para junho de 2012. Diante disso, defiro a penhora on line requerida pela CEF às fls. 369/372, até o montante do débito executado. Realizadas as diligências no BacenJud, publique-se este despacho, devendo, a CEF, requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

0021741-03.2006.403.6100 (2006.61.00.021741-7) - DANONE LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP292310 - RAFAEL VIANA RANGEL DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DANONE LTDA

Da análise dos autos, verifico que a parte autora requer a conversão e o levantamento dos valores depositados nos autos. Ainda que nos termos do Parecer da Receita Federal haja valores a maior devidos pela parte autora, verifica-se que tais valores não se encontram depositados nos autos pela simples análise da documentação acostada,

conforme já salientado às fls. 189/190. Qualquer valor excedente ao aqui depositado e devido pela parte deverá ser cobrado pela União Federal pelas vias próprias. Assim, dê-se ciência à União Federal acerca da manifestação da autora às fls. 197/199 e, após, expeça-se ofício de transformação em pagamento definitivo, bem como alvará de levantamento do valor remanescente, como requerido pela parte autora. Para tanto, deverá, no prazo de 10 dias, informar quem deverá constar no referido alvará, bem como o n.º do RG, CPF e telefone atualizado (dados obrigatórios). Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará. Int.

0010002-96.2007.403.6100 (2007.61.00.010002-6) - DERALDO FERREIRA DE ARAUJO X MARIA DE LURDES SOUZA ARAUJO X EDILSON DE SOUZA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DERALDO FERREIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LURDES SOUZA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON DE SOUZA ARAUJO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-J do CPC, devidamente intimados, os autores deixaram de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação. A CEF, intimada, requereu a penhora on line sobre valores de titularidade dos autores, juntando planilha de débito atualizada no valor de R\$ 556,73, para julho de 2012. Assim, defiro a penhora on line requerida pela CEF às fls. 296, até o montante do débito executado. Realizadas as diligências no BacenJud, publique-se este despacho, devendo, a CEF, requerer o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

0021006-96.2008.403.6100 (2008.61.00.021006-7) - LUIZ ANTONIO CARDOSO ME (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X LUIZ ANTONIO CARDOSO ME X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X LUIZ ANTONIO CARDOSO ME

Fls. 305-V: Diante da manifestação do INMETRO, determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 300/301 para uma conta à disposição deste juízo, no PAB da Justiça Federal. Com a notícia da transferência, expeça-se ofício de conversão em renda, em favor do INMETRO, nos termos em que requerido às fls. 280, bem como alvará de levantamento, em favor do IPEM. Para tanto, informe, o IPEM, quem deverá constar no referido alvará, bem como o número de seu RG, CPF e telefone atualizado, dados obrigatórios para a expedição, no prazo de 10 dias. No silêncio, expeça-se o alvará em nome do próprio IPEM. Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5029

ACAO PENAL

0012637-59.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LIN KETONG X NATANAEL RODRIGUES DA COSTA (SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP251448 - SUSY PEREIRA DE LIMA)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo Autos nº 0012637-59.2011.403.6181 Autor: Justiça Pública Réus: Jin Ketong e Natanael Rodrigues da Costa Sentença tipo DFIs. 397/408 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de LIN KETONG E NATANAEL RODRIGUES DA COSTA, na qual requer a aplicação do princípio da insignificância, uma vez que os valores dos tributos incidentes sobre as mercadorias apreendidas seriam inferiores aquele estabelecido nos artigos 1º e 2º, da Portaria nº 75/2012, do Ministério da Fazenda, para fins de execução de dívidas fiscais, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Não foram arroladas testemunhas. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, embora as apreensões das mercadorias tenham ocorrido em uma mesma operação policial e as condutas dos réus estejam subsumidas ao mesmo tipo penal (art. 334, CP), elas não se relacionam entre si. As atividades dos réus ocorriam de forma independente, conforme demonstram os contratos de locação dos box em que as mercadorias eram expostas (fls. 92/96 e 128/132) e os autos de infração e termos de apreensão e guarda fiscais (fls. 190/193 e 169/172), totalmente autônomos (nº 0815500/00322/10 e nº 0815500/00325/10). Feita esta consideração, passo ao

exame da resposta à acusação. A hipótese é de absolvição sumária, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008. O auto de infração lavrado pela Receita Federal do Brasil, em face de LIN (nº 0815500/00322/10), atesta que as mercadorias apreendidas são de origem estrangeira (fls. 193) e o laudo merceológico elaborado pelo NUCRIN (fls. 248/250) constatou que o valor global das mercadorias avaliadas em 29/04/2011, é de R\$ 16.855,00 (dezesesseis mil e oitocentos e cinquenta e cinco reais). O auto de infração lavrado pela Receita Federal do Brasil, em face de NATANAEL (nº 0815500/00325/10), atesta que as mercadorias apreendidas são de origem não declarada (fl. 172) e o laudo merceológico elaborado pelo NUCRIN (fls. 183/184) constatou que o valor global das mercadorias avaliadas em 22/10/2010, é de R\$ 16.350,00 (dezesesseis mil e trezentos e cinquenta reais). Entendo que no caso em questão incide o princípio da insignificância, haja vista a ínfima repercussão da conduta na seara penal, já que o montante dos impostos federais que foram deixados de recolher (II, IPI, PIS, COFINS, ICMS - este último da órbita estadual), conforme resposta de fl. 257, seria de R\$14.612,00 (catorze mil e seiscentos e vinte e dois reais) em relação ao denunciado LIN e de R\$11.581,00 (onze mil e quinhentos e oitenta e um reais) em relação ao denunciado NATANAEL, não alcançando o patamar mínimo exigido para o ajuizamento de execução fiscal de débitos para com a Fazenda Nacional, hoje no importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais), conforme artigo 20, da Lei nº 10.522/2002, c.c. o artigo 1º, da Portaria nº 75, de 22 de março de 2012, da Receita Federal do Brasil. Em que pese a relevância da norma acima citada, tenho que a lesão de pouca monta ao poder público permite que se reconheça a atipicidade da conduta, já que, pelo princípio da intervenção mínima, a norma penal deve incidir somente na medida necessária para proteger o bem jurídico e quando este se mostra insignificante tem-se que não há justificativa para o início de um processo penal, cujas conseqüências e efeitos são sempre negativos, além de implicarem em uma série de atos e diligências que causam gastos desnecessários à União. Nesse caso, há que ser aplicado o princípio da insignificância penal, na medida em que as condutas dos acusados não alcançaram poder lesivo suficiente para atingir o bem jurídico tutelado, nem acarretou grave prejuízo à economia da sociedade, sendo desnecessária e inconveniente a movimentação da máquina judiciária para punir delitos de tão pouca reprovabilidade social. Sendo o valor inexpressivo para fins penais, a jurisprudência de nossos tribunais superiores firmou entendimento no sentido de que é possível que se reconheça a atipicidade da conduta ante a insignificância da lesão causada ao Poder Público. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL PENAL E PENAL: DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DOS TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS. PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012. I - A jurisprudência tem se orientado pela aplicação do princípio da insignificância quando o valor do imposto que não foi recolhido corresponde a valor que o próprio Estado, sujeito passivo do crime de descaminho manifesta desinteresse em sua cobrança. Por este princípio, exclui-se a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade, não tem conteúdo de reprovabilidade na esfera penal. II - A Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, determina, em seu artigo 1º, II, o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). III - No caso, ofício da Receita Federal informa que o valor total dos tributos iludidos é de R\$ 12.893,17 (doze mil, oitocentos e noventa e três reais e dezessete centavos) - fls. 167/168. IV - Recurso improvido. (ACR 47104 - TRF3 - 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 12/06/2012, DJF3 21/06/2012) Diante do exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado LIN KETONG E NATANAEL RODRIGUES DA COSTA, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Oficie-se à Receita Federal, com cópia de fls. 169/172 e 190/193 e desta decisão, informando que os bens apreendidos podem ter a destinação prevista em lei, uma vez que não mais interessam a esta Justiça Criminal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, remetendo-os antes ao SEDI para alteração da situação dos acusados, passando a constar como absolvido sumariamente, bem como para distribuição por dependência a esta ação penal dos autos do inquérito policial nela apensados (REGISTRO Nº 1227/2011-1). P.R.I.C. São Paulo, 27 de julho de 2012. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5030

ACAO PENAL

0011331-65.2005.403.6181 (2005.61.81.011331-3) - JUSTICA PUBLICA X JOAO RATCOV(SP177477 - MICHAEL ROBERTO MIOSSO E SP201840 - RICCARDO MARCORI VARALLI) X JORGE RATCOV(SP177477 - MICHAEL ROBERTO MIOSSO E SP201840 - RICCARDO MARCORI VARALLI) X GREGORIO RATCOV(SP177477 - MICHAEL ROBERTO MIOSSO E SP201840 - RICCARDO MARCORI VARALLI)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 64/2012 Folha(s) : 2711ª. Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª. Subseção Judiciária de São Paulo Ação Penal nº 0011331-65.2005.403.6181 Sentença tipo EJORGE RATCOV e GREGÓRIO RATCU foram condenados, por este Juízo, ao cumprimento das penas privativas de liberdade de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no

regime inicial aberto e à pena de multa de 16 (dezesseis) dias multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c artigo 71, ambos do Código Penal e JOÃO RATCOV foi absolvido da imputação de ter praticado o delito previsto nos mesmos artigos mencionados, consoante sentença (fls. 571/585).Foram interpostos recursos de apelação pelo Ministério Público Federal e pela defesa de JORGE RATCOV e GREGÓRIO RATCU (fls. 587/608, 616, 621/651).A Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, deu parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal, para também condenar o réu JOÃO RATCOV, por infração ao disposto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71 ambos do Código Penal, e para majorar as penas aplicadas a JORGE RATCOV e GREGÓRIO RATCU, sendo todas as 3 (três) penas fixadas no montante de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 18 (dezoito) dias multa, arbitrados em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, conforme v. Acórdão (fl. 1212 e verso).Foram opostos Embargos Infringentes pela defesa de JORGE RATCOV, GREGÓRIO RATCU e JOÃO RATCOV (fls. 1214/1215).A Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitou a preliminar de não conhecimento dos embargos infringentes e no mérito, por maioria, negou provimento àqueles (fl. 1243, verso).Foram opostos Embargos de Declaração pela defesa de JORGE RATCOV, GREGÓRIO RATCU e JOÃO RATCOV (fls. 1247/1250).A Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento (fl.1256, verso).Novamente, foram opostos Embargos de Declaração pela defesa de JORGE RATCOV, GREGÓRIO RATCU e JOÃO RATCOV (fls. 1259/1262).Todavia, a Egrégia primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, declarando-os manifestamente protelatórios (fl. 1269 e verso).Por fim, foram interpostos recursos Especial e Extraordinário pela defesa de JORGE RATCOV, GREGÓRIO RATCU e JOÃO RATCOV (fls. 1272/1302 e 1303/1333).Ambos os recursos não foram admitidos, pela ausência de pressuposto de admissibilidade recursal (tempestividade), conforme decisões de fls. 1349/1350 e 1351/1352.O v. Acórdão de fl. 1212 verso transitou em julgado para as partes em 03/10/2011, conforme certidão de fls. 1355.O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade da parcela dos crimes consumados até 14/12/1997, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, e o devido prosseguimento do feito em relação ao período restante.É o relatório. DECIDO.Estabelecia, à época dos fatos, o artigo 110, 1º e 2º que, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regular-se-ia pela pena aplicada, e poderia ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia.Isto significa que esta já aconteceu in casu, aos crimes cometidos até 14/12/1997, uma vez que JORGE RATCOV, GREGÓRIO RATCU e JOÃO RATCOV foram condenados em 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 18 (dezoito) dias multa, conforme v. Acórdão (fl. 1212 e verso), pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c artigo 71, ambos do Código Penal, sendo o lapso prescricional de 8 (oito) anos, a teor do artigo 109, inciso IV, do Código Penal.Portanto, entre a data dos fatos - janeiro de 1994 a julho de 1994, dezembro de 1994, janeiro de 1995 e agosto de 1995 a agosto de 2004 - e o recebimento da denúncia - 13/12/2005 - decorreu lapso superior ao prescricional aos crimes cometidos até 12/12/1997.Assim sendo, decreto a extinção da punibilidade dos crimes, cometidos até 12/12/1997, atribuídos a JORGE RATCOV, GREGÓRIO RATCU e JOÃO RATCOV, com fundamento no artigo 109, inciso IV, c.c. artigo 110, 1º e 2º, ambos do Código Penal e artigo 5º, inciso XL, da Constituição da República.Prossiga-se o feito com relação aos crimes cometidos entre 13/12/1997 a agosto de 2004.P.R.I.C.São Paulo, 11 de abril de 2011.AVELINO Juíza Federal Substituta.

Expediente Nº 5031

ACAO PENAL

0012538-26.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002853-73.2002.403.6181 (2002.61.81.002853-9)) JUSTICA PUBLICA X EDINALVO SOL POSTO(SP181864 - LOURIVAL CARNEIRO)

Considerando que a testemunha foi arrolada pelo Ministério Público Federal e que este não se opõe ao aproveitamento da prova emprestada, determino a substituição do depoimento pessoal da testemunha PAULO TARSO M. P. DE BARROS pelo que foi colhido nos autos nº 0002853-73.2002.403.6181, devendo a Secretaria trasladar a cópia do depoimento para estes autos e certificar que assim procedeu.Intimem-se.

Expediente Nº 5032

ACAO PENAL

0005955-54.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS HENRIQUE LEAL(SP042240 - RICARDO

LUIZ DOS SANTOS ABREU)

1. 144/149: Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de CARLOS HENRIQUE LEAL, acompanhado dos documentos de fls. 151/152, sob o argumento de que o acusado não ostenta antecedentes criminais, tem ocupação lícita, possui domicílio certo no distrito da culpa, não se justificando, portanto, a manutenção de sua prisão. O MPF, à fl. 170v, requereu a intimação da defesa para que juntar aos autos as certidões criminais das esferas federal e estadual, bem como prova de que o acusado, de fato, possui trabalho lícito, o que foi deferido por este Juízo (fl. 171). Às fls. 265/278, em atendimento à intimação acima mencionada, a defesa do acusado trouxe aos autos os documentos constantes de fls. 269/278. O MPF, às fls. 280/281, opinou pelo deferimento do pedido. Determinada, por este Juízo, à fl. 282, a regularização da declaração de fl. 273, que objetiva comprovar que o acusado possui trabalho lícito, veio aos autos o documento de fl. 289. É a síntese do necessário. DECIDO. O acusado comprovou ter residência fixa (fls. 274/276), bem como, vê-se de fls. 269/272 que o mesmo não possui antecedentes criminais. Consta, também, dos autos, comprovante de que CARLOS HENRIQUE possui trabalho lícito (fl. 289). Ademais, a infração a ele atribuída, ocorreu sem violência ou ameaça, não configurando indício de periculosidade do acusado. Assim, considerando que a documentação trazida aos autos demonstra não estarem presentes os requisitos para a prisão preventiva, bem como levando em conta que não se trata de crime cometido com violência ou grave ameaça REVOGO a prisão preventiva de CARLOS HENRIQUE LEAL, com fundamento no artigo 316 do CPP. Expeça-se alvará de soltura clausulado. 2. Intime-se o defensor do acusado do teor desta decisão, bem como para que apresente resposta à acusação, nos termos do art. 396 do CPP, vez que a petição de fls. 285/288, limitou-se a prestar os esclarecimentos requisitados por este Juízo à fl. 282. 3. Dê-se ciência ao MPF.

Expediente Nº 5033

ACAO PENAL

0001716-12.2009.403.6181 (2009.61.81.001716-0) - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO LIMA SILVA (BA005022 - PEDRO ARSENIO PEIXINHO GUIMARAES)

Intime-se as partes da efetiva expedição da carta precatória nº 241/2012, para a Subseção Judiciária de Jundiaí, para oitiva da testemunha da acusação, Fábio Soares Carmo. FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 241/2012 PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA DA ACUSAÇÃO FABIO SOARES CARMO.

Expediente Nº 5034

ACAO PENAL

0008899-68.2008.403.6181 (2008.61.81.008899-0) - JUSTICA PUBLICA X JINDRA NICOLAU KRAUCHER (SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA E SP203881 - DANIEL YOSHIDA SUNDFELD SILVA E SP211236 - JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR E SP281954 - THALES TADEU DOMINGUES E SP236580 - JOSÉ RICARDO PRIETO BAROLLO)

Fls: 415/417 - Defiro parcialmente o quanto requerido pela defesa de JINDRA NICOLAU KRAUCHER, vez que já foi designada nova data para audiência em que o acusado será interrogado. Quanto à testemunha WILTON MARCOS CUNHA SANTOS, reconsidero o item 4 do despacho de fl. 412, devendo a defesa apresentá-la à audiência já designada para o dia 16/04/2013, às 15h30 independentemente de intimação. Anote-se na pauta de audiências. Intimem-se o acusado, o defensor e o MPF.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1326

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0006541-91.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-61.2012.403.6181) ANDRE PINHEIRO DOS SANTOS(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES) X JUSTICA PUBLICA

No tocante ao veículo Hyundai 130, placa FNF 2507, o pedido não veio acompanhado de qualquer documento que demonstre a propriedade ou posse do referido bem. Pelo contrário, verifica-se que o veículo é de propriedade de Jinx Figueira Lopes. Fica a defesa do requerente, intimada para que, no prazo de 5 dias, esclareça a divergência supra, apresentando documentos que comprovem a propriedade do referido veículo.

ACAO PENAL

0101137-29.1996.403.6181 (96.0101137-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENISE NEVES ABADE) X WILSON BORGES PEREIRA FILHO X WILSON BORGES PEREIRA NETO(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E Proc. SANDRA MEDEIROS DE ALBUQUERQUE) X FLORIANO JOSE DA SILVA(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO)

Fica ciente, a defesa de FLORIANO JOSÉ DA SILVA, que os bens estão disponíveis para retirada, pelo acusado ou defensor constituído, na DELEFIN/DRCOR/SR/DPF/SP localizada na Rua Hugo D Antola, nº 95 - Lapa de Baixo - São Paulo/SP.

0008915-95.2003.403.6181 (2003.61.81.008915-6) - JUSTICA PUBLICA X LUIS DE SOUSA NETO(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP109982 - IRENE MAHTUK FREITAS E SP134295 - ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES)
J. Desarquite-se. Defiro a vista requerida.

0002235-26.2005.403.6181 (2005.61.81.002235-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X SIDNEI JOSE DIAS(SP139805 - RICARDO LAMEIRAO CINTRA)

.....5. Destarte, não havendo previsão legal da prescrição antecipada, não há como se reconhece5r a ocorrência da prescrição. 6. Ante o exposto, não reconheço a ocorrência da prescrição, e indefiro o pedido da defesa, quanto a este tena. 7. No mais, homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa Fernando Augusto Marques Cera.

0010612-83.2005.403.6181 (2005.61.81.010612-6) - JUSTICA PUBLICA X CLEITON SANTOS SANTANA X UELISSON SANTOS CARDOSO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)
prot. 2012.61810011262-1: Defiro pelo prazo de 1(uma) hora.

0003285-53.2006.403.6181 (2006.61.81.003285-8) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA(SP107295 - LUIZ CARLOS FARIAS) X LUIS CARLOS DE SOUSA X LEANDRO CERQUEIRA BARQUILLA(SP074411 - VERA LUCIA DE CERQUEIRA LOUREIRO)

Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória nº 314/2012 à Justiça Federal de Fortaleza/CE cujo fim é a oitiva da testemunha José E. Sales, com prazo de 60 (sessenta) dias.

0005112-02.2006.403.6181 (2006.61.81.005112-9) - JUSTICA PUBLICA X EDMUNDO ABISSAMRA X JOSE PAPA JUNIOR(SP005865 - PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR E SP235109 - PEDRO GUEDES DE SOUZA CAMPANELLA) X FERNANDO MOREIRA AMARAL HORMAIN(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X JOAO ROMBALDI JUNIOR(SP005865 - PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR E SP155943 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA)

Sentença fls.1040/150:....Ante o exposto, no que tange ao fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art. 16 da Lei 7492/86, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados EDMUNDO ABISSAMRA e JOSÉ PAPA JUNIOR, pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos disposto no art. 107,V, combinado com os arts. 109, IV, e 115, todos do Código Penal Brasileiro.Ademais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO o acusado EDMUNDO ABISSAMRA como incurso nas penas do art. 22, caput, da Lei 7492/86, combinado com o art.71 do Código Penal Brasileiro, (i) a pena privativa e liberdade de 4 anos e 2 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto; (ii) a pena de 50 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 2 salários mínimos. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei.Outrossim, no que diz respeito aos fatos que, em tese, caracterizariam os crimes previstos nos arts. 16 e 22, caput e parágrafo único, da Lei 7492/86, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO JOSÉ PAPA JUNIOR, com fundamento no disposoto no artigo 386, V, do Código de Processo Penal brasileiro, por não estar provada a autoria.Condeno EDMUNDO ABISSAMRA, ademais, ao pagamento das custas processuais, na forma da Lei.Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome de EDMUNDO ABISSANRA no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de

praxe. Após o eventual trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para análise de extinção de punibilidade. SENTENÇA FLS.1056/1058... Isto posto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de Edmundo Abissamra, nesta Ação Penal, com relação ao crime previsto no art. 22, caput, da Lei 7492/86, pela ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no art. 107, IV c.c. com os arts. 109, IV e 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal Brasileiro e art. 61 do Código de Processo Penal Brasileiro.

0006867-27.2007.403.6181 (2007.61.81.006867-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001228-67.2003.403.6181 (2003.61.81.001228-7)) JUSTICA PUBLICA X SERGIO CRAGNOTTI(SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO) Fl.1004: Fls. 999-1002: Razão assiste ao MPF. A defesa do acusado tem, desde o início, amplo acesso aos autos, tendo acompanhado o desenrolar de todos os atos processuais. Assim, tanto como ocorreria com uma carta precatória interna, a instrução do pedido de colaboração com o juízo estrangeiro não tem de abranger todos os documentos do processo vertidos para o idioma italiano. Tal providência, além de desnecessária, tendo em vista a já mencionada existência de advogados constituídos brasileiros que acompanham o feito, tornaria inviável a continuidade da marcha processual. Isto posto, expeça-se carta rogatória para o interrogatório do acusado, a qual deve ser traduzida pelo MPF juntamente com os seguintes documentos: (i) cópia da denúncia; (ii) cópia da resposta à acusação; e (iii) cópia das decisões que receberam a denúncia e ratificaram o recebimento. Por fim, deve acompanhar a carta rogatória CD contendo cópia digitalizada dos autos, em português.

0013492-77.2007.403.6181 (2007.61.81.013492-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X ANTONIO SERGIO STRANGUETTI LUISI(SP141377 - DIOGENES GIROTTO NORONHA) X DANIELA ANDRIOLI GOMES(SP145441 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA) Fica intimada a Defesa da juntada às fls 256/329.

0000747-31.2008.403.6181 (2008.61.81.000747-2) - JUSTICA PUBLICA X ODILARA GOMES DA SILVA(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X JOSE CARLOS DE MORAES(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO) X LAURA LUISA GOMES DE MORAES(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X CARLA GOMES DE MORAES(SP115158 - ODDONER PAULI LOPES) X ANTONIO FARES JUNIOR(SP096157 - LIA FELBERG E SP155895 - RODRIGO FELBERG) X ELIZABETH MARIA SCANDURA Fls. 935-944: ...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO Antonio Fares Junior como incurso nas penas do art. 4º, caput, da Lei nº7.492/1986, (i) a pena privativa de liberdade de 04 anos, a qual substituo por: (a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período; e (b) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 100 salários mínimos; e (ii) a pena de 50 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/2 salário mínimo. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei. Ademais, quanto aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art. 4º, caput, da Lei nº 7.492/1986, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO Laura Luísa Gomes de Moraes e Carla Gomes de Moraes, com fundamento no disposto no art. 386, VII, do Código de Processo Penal brasileiro, por não haver prova suficiente para a condenação. Por fim, quanto aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art. 288 do Código Penal brasileiro, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO José Carlos de Moraes, Laura Luísa Gomes de Moraes, Odilara Gomes de Moraes, Carla Gomes de Moraes e Antonio Fares Junior, com fundamento no disposto no art. 386, II, do Código de Processo Penal brasileiro, por não estar provada a materialidade delitiva. Condeno, ademais, Antonio Fares Junior ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome de Antonio Fares Junior no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe....

0008530-74.2008.403.6181 (2008.61.81.008530-6) - JUSTICA PUBLICA X RUDIMAR PAGLIARIN(SP042321 - JOSE GONCALVES RIBEIRO E SP208889 - KARINA TOMÉ RIBEIRO E SP150506 - ANTONIO LOPES BALTAZAR E SP160677 - MARCIO SABADIN BALTAZAR) X VASCO ANTONIO ROSSETTI(SP150506 - ANTONIO LOPES BALTAZAR E SP160677 - MARCIO SABADIN BALTAZAR)

- Fica a defesa intimada da expedição de carta precatória à Justiça Federal de Guarulhos-SP, para o interrogatórios dos acusados Rudimar Pagliarin e Vasco Antonio Rossetti, com prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento.

0010645-68.2008.403.6181 (2008.61.81.010645-0) - JUSTICA PUBLICA X ALBERT SHAYO(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA) X LUIS RICARDO DA SILVA(SP115158 - ODDONER PAULI LOPES) X MARIA CRISTINA DA SILVA

Em face da informação supra, republique-se a intimação, desta feita direcionada ao Juízo correto, inclusive, dando

ciência dos fatos à DPU. Tendo em vista que a defesa de Albert Shayo, às fls. 532/33, forneceu o novo endereço da testemunha Humberto Devoraes, designo o dia 13/Novembro/2012, às 14h30, para a sua oitiva. Republicação da lauda enviada ao expediente 1308, por incorreção: Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória 258/2012 ao Juízo de Itaquaquecetuba/SP, cujo fim é a oitiva da testemunha JOSÉ SANTANA.

0017180-13.2008.403.6181 (2008.61.81.017180-6) - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEY SILVA DE ANDRADE(SP035471 - SANDRA CONCEICAO MUCEDOLA BAMONTE)

= Sentença proferida em 09.04.2012:DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO Vanderley Silva de Andrade, como incurso nas penas do art. 19 da Lei 7492/86, combinado com o parágrafo único desse mesmo dispositivo e com o art. 71 do Código Penal brasileiro, (i) a pena privativa de liberdade de 4 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto; e (ii) a pena de 49 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/10 de salário mínimo. Após o eventual transito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para análise da extinção de punibilidade. P.R.I.= Sentença proferida em 03.05.2012: DISPOSITIVO Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Vanderley Silva de Andrade, nesta ação penal, com relação aos fatos ocorridos antes de 2 de junho de 2001, que caracteriza o crime previsto no art. 19, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86 c.c. o art. 71 do Código Penal brasileiro, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no art. 107, IV c.c com os arts. 109, IV e 110, 1.º, todos do Código Penal brasileiro e art. 61 do Código de Processo Penal brasileiro. Outrossim, em virtude da prescrição, e da conseqüente redução da causa de aumento referente à continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal brasileiro), altero a pena do acusado Vanderley Silva de Andrade, como incurso nas penas do art. 19, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86 c.c. o art. 71 do Código Penal brasileiro para (i) 4 anos de reclusão, a qual converto em: (a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período e; (b) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 100 salários mínimos; e (ii) 44 dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 1/10 de salário mínimo. O valor do salário mínimo é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei.Ficam mantidas as demais determinações da sentença de fls. 444-448v.P.R.I.

0000310-53.2009.403.6181 (2009.61.81.000310-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0003475-40.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEUNG MAN HWANGBO X SUNG HEE SHIN(SP231705 - EDÊNER ALEXANDRE BREDÁ)

DISPOSITIVO:Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Sung Hee Shin, nesta ação penal, com relação aos fatos ocorridos antes de 24 de agosto de 2005, que configurariam o delito tipificado no art. 22, parágrafo único, in fine, da Lei nº 7492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no art. 107, IV c.c com os arts. 109, III e 115, todos do Código Penal e art. 61 do CPP. No tocante ao aditamento formulado pelo MPF às fls. 151-152, recebe-o, para fazer constar que os depósitos mantidos pelos réus no Banco Israel Discount Bank/NY, referem-se à conta identificada sob o nº 93-3438-1 (denominada SOBRECASA). Tendo em vista a certidão de fl. 153v, cite-se o acusado Seung Man Hwangbo, inclusive do aditamento, nos endereços já declinados no referido expediente. Cite-se a corré do aditamento da denúncia de fls.151-152. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o nome da acusada Sung Hee Shin. P.R.I.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3101

INQUERITO POLICIAL

0002003-04.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHEN CONGLI(SP124268 - ALDO BONAMETTI E SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES E SP257675 - JORGE DOS SANTOS MATOS FILHO E SP257137 - ROGERIO CAMPOS DO NASCIMENTO E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA E SP172533E - ED CARLOS DA SILVA RODRIGUES) X HUANG YINMEI(SP124268 - ALDO BONAMETTI E SP174404 -

EDUARDO TADEU GONÇALES E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA E SP257137 - ROGERIO CAMPOS DO NASCIMENTO E SP257675 - JORGE DOS SANTOS MATOS FILHO E SP172533E - ED CARLOS DA SILVA RODRIGUES)

Defiro o pedido de viagem nos termos do requerimento, agora para o período de 23/08/2012 a 13/09/2012 (fls. 239/242), devendo o denunciado comparecer em Juízo no prazo de 48 horas após seu retorno, conforme autorizações anteriores, que não trouxeram prejuízos à persecução penal. Oficie-se à DELEMIG comunicando a presente decisão. Intimem-se.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5227

ACAO PENAL

0003083-13.2005.403.6181 (2005.61.81.003083-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X VALMIR JORGE GIBI FILHO(SP067237 - PEDRO MANUEL G SANCHES OSORIO) X CLESIO APARECIDO DE MELO(SP264237 - MARCELA BORGES FLEURI CORNETA)

Designo o dia 27 de agosto de 2012, às 15:00 horas, para a audiência de suspensão condicional do processo do acusado CLÉSIO APARECIDO DE MELO nos termos do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95. Providencie-se o necessário.

Expediente Nº 5228

ACAO PENAL

0003242-58.2002.403.6181 (2002.61.81.003242-7) - JUSTICA PUBLICA X FELICIO MADDALONI(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ E SP207131 - ELIZABETE DEMETRIUK E SP238880 - RENATA ASSIS DE CARVALHO) X EDUARDO CRISSIUMA(SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO)

Tendo em vista a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deferiu o pedido de liminar formulado pelo acusado FELÍCIO MADDALONI, revogando a decisão que decretou sua prisão preventiva, substituindo-a por duas medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal, consistente na obrigação de comparecimento mensal em juízo e pagamento de fiança arbitrada em 20 (vinte) salários-mínimos, aguarde-se o feito em secretaria até o cumprimento das condições impostas (HC 0022162-47.2012.4.03.6181 - cópia no apenso de mesmo nome). Após, tornem os autos conclusos para a apreciação da resposta à acusação já apresentada.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 1415

ACAO PENAL

0011389-97.2007.403.6181 (2007.61.81.011389-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001377-53.2006.403.6118 (2006.61.18.001377-7)) JUSTICA PUBLICA X JOSE SUKADOLNIK FILHO X RENATO MARSON(SP198305 - RUBEM SERRA RIBEIRO) X JANETE MAZARIM GONCALVES(RJ142174 - RAFAEL ELLER DE ARAUJO E RJ106878 - VINICIUS MAMEDE GOMES E RJ081588 - LUIS LAGO DOS SANTOS E MG048372 - JORGE BELARMINO DO NASCIMENTO) X

CECILIO EDSON FERNANDES JUNIOR(SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA E SP105234 - LAILA RAHAL) X BERNARDO GRANATOWICZ(RJ079525 - HELTON MARCIO PINTO E SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES) X LEMUEL SANTOS DE SANTANA(SP133798 - JOSE ALVES DE BRITO FILHO) X MARCOS ESTEVAO NASSIF(SP074689 - ANTONIO DE PADUA ANDRADE E SP139666 - MARCOS ROBERTO FIDELIS) X LUIS CARLOS PEIXOTO PESSANHA(SP141179 - MARIA LUCIA DOS SANTOS GALLINARO E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA) X RICARDO LIRA DAIM(SP130349 - EUNICE MARIA R DE P P E ESTEVES E SP240022 - DIOGO VOLPE GONCALVES SOARES) X CARLOS UMBERTO GONCALVES DE LIMA(SP118766 - PAULO SHIGUEZAKU KAWASAKI)

DECISÃO DE FLS. 1893/1895:Fl. 1.892: 1. Passo a apreciar o requerimento de diligências formulado pela Defesa de RICARDO LYRA DAIM às fls. 1.871/1.874, que, por lapso, não foi analisado.2. De início, saliento, porém, que, conforme se depreende da literalidade do preceito veiculado no art. 402 do Código de Processo Penal, as diligências formuladas nesta fase processual somente poderão ser deferidas se a [sua] necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução (sublinhado). Nas palavras do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região colacionadas por GUILHERME DE SOUZA NUCCI em seu Código de Processo Penal Comentado, 10ª ed., São Paulo: RT, 2011, p. 775:A fase do revogado art. 499 do Código de Processo Penal, hoje disciplinada pelo art. 402 [...], é destinada à complementação das diligências, cabendo ao magistrado analisar a necessidade e conveniência desses requerimentos, não havendo que se falar em cerceamento de defesa [pelo seu indeferimento] [...] (ACR 36599-2000.60.00.002995-5-MS, 5ª T., rel. André Nekatschalow, 31.05.2010, v.u.) (sublinhei).3. Partindo das premissas supra, decido.4. O primeiro grupo de diligências requeridas pela Defesa RICARDO LYRA DAIM (item 6.1) diz respeito à expedição de ofícios ao Departamento da Polícia Federal, a fim de que aquele órgão: a) informe se efetivamente foi identificada a operação/movimentação ilegal de alguma conta no exterior pelo acusado em referência; a1) em caso afirmativo, mediante comprovação material da efetiva atuação do réu, indique (i) quais as contas, (ii) os beneficiários (remetentes e destinatários dos numerários), (iii) os valores envolvidos em cada operação, (iv) qual o contato do autor dentro dessas instituições financeiras; b) indique quais as supostas operações de câmbio realizadas pelo ora acusado e respectivos valores, beneficiários, moedas, países de origem e destino dessas operações, como eram realizadas; c) envie os CDs/DVDs de nº 01 a 06 com a gravação das interceptações telefônicas objeto da investigação policial, tendo em vista que os anexados ao presente feito começariam no número 6;d) remeta cópia do ofício 340/2007 datado de 01.08.2007, enviado ao Banco do Brasil e assinado pelo delegado Rodrigo de Campos Costa, Diretoria de Inteligência Policial - base Cruzeiro/SP -, ofício esse que não consta dos autos; ee) envie cópia do comunicado à imprensa divulgado pelo Departamento de Polícia Federal de São Paulo em 19 de outubro de 2007, corrigindo informações equivocadas que circularam na imprensa(cf. doc. de fl. 1875), após a divulgação, pela manhã, da deflagração da Operação Alquimista.4.1 Indefiro todas as diligências acima capituladas, pelos motivos a seguir declinados.4.1.1 Em primeiro lugar, todas as diligências em alusão dizem respeito a esclarecimentos de provas produzidas ao longo da fase inquisitorial, o que não se coaduna com a previsão legal veiculada pelo art. 402 do Código de Processo Penal, que, como já salientado, prevê a possibilidade da realização de diligências destinadas à complementação das provas produzidas em juízo, notadamente ao longo da fase instrutória. Ademais, não será despidendo lembrar que, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (sublinhado).A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados (negrito e sublinhado):PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O PROCESSAMENTO DE APELAÇÃO - ART. 581, INCISO XV, DO CPP - HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE DILIGÊNCIAS NA FASE DO ART. 402 DO CPP - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - RECURSO NÃO CONHECIDO 1. A decisão que indefere pedido de diligências na fase do artigo 499 do CPP (atual art. 402) não é definitiva nem tampouco possui força de definitiva, conforme determina o artigo 593, inciso II, do CPP, ou seja, não põe termo ao processo ou encerra determinado procedimento incidental. 2. Decisão que, à míngua de previsão legal, é irrecurável. 3. O requerimento de diligências na fase final do processo somente é possível caso o pedido refira-se a circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução, nos termos do artigo 402 do CPP, o que não é o caso destes autos, pois, como bem destacado em primeiro grau, a diligência poderia ter sido pleiteada há muito em sede de defesa prévia, não se tratando de fato novo que tenha decorrido de provas colhidas durante a instrução. 4. Recurso não conhecido. (RSE 00097446620094036181, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 747 ..FONTE_REPUBLICACAO..)CORREIÇÃO PARCIAL. OITAVA DE TESTEMUNHA. ART. 402 DO CPP. INDEFERIMENTO. PRESCINDIBILIDADE DA INQUIRÇÃO. - A busca pela verdade dos fatos deve prevalecer sobre a necessidade da celeridade processual, mas não significa que toda e qualquer diligência deva ser deferida. Assim, não se mostrando indispensável à elucidação dos fatos e, ainda, não decorrendo de algo apurado no decorrer da instrução, deve ser indeferida a diligência postulada.(COR 00037926120104040000, LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, TRF4 - OITAVA TURMA, D.E.

10/03/2010.)4.1.2 Em segundo lugar, não cabe à autoridade policial informar se houve alguma operação ilegal envolvendo a remessa de valores para o exterior eventualmente praticada pelo acusado RICARDO LYRA DAIM. Com efeito, a existência de operações de remessa de dinheiro para o estrangeiro, sua ilegalidade e a efetiva prática de tais operações pelos réus - porquanto pressupostos de uma eventual condenação -, deverão ser declaradas, se for o caso, por esse Juízo quando da prolação da sentença e, para tanto, o magistrado não se vincula à opinião de qualquer autoridade, mas, tão só, às provas constantes dos autos. Assim, se, no entender da Defesa, não foram juntados aos autos elementos suficientes acerca da existência e da ilicitude das operações de remessa de dinheiro ao exterior imputadas ao réu RICARDO LYRA DAIM, para que tais alegações sejam consideradas por esse Juízo é suficiente que elas sejam alegadas pela Defesa em seus memoriais, sendo oportuno lembrar que a inocência de qualquer acusado é presumida e as provas da materialidade e autoria delitivas competem à Acusação e não à Defesa. Notadamente por tais razões, é de ser indeferida a expedição dos ofícios objetos das alíneas a) e b) do item 6.1 da petição de fls. 1.871/1.874.4.1.3. Em terceiro lugar, a Defesa de RICARDO LYRA DAIM não declinou os motivos pelos quais requer a juntada da cópia do ofício nº 340/2007 (item 6.1.d) e do comunicado à imprensa divulgado pelo Departamento de Polícia Federal de São Paulo em 19 de outubro de 2007 (item 6.1.e). Assim, não justificada as razões pelas quais pretende o traslado dos citados documentos, indefiro-o, máxime porque, como já referido, esta fase processual não se presta à complementação de provas produzidas ao longo do inquérito, tampouco daquelas que sequer se sabe se poderão repercutir em favor do citado réu. 4.1.4 Por último, verifico que está completo o acervo de mídias onde armazenadas as conversas telefônicas interceptadas ao longo das investigações que embasaram a denúncia oferecida nestes autos. Sem dúvida, todos CDs/DVDs requeridos pela Defesa encontram-se acostados ao longo dos 22 (vinte e dois) volumes que integram os autos do Procedimento nº 2006.61.18.001378-9. Esclareço, a propósito, que a cópia do DVD rotulada como nº 7 refere-se à íntegra das conversas telefônicas que compõem o Relatório Parcial de Análise nº 007/2007, cujo DVD original encontra-se encartado à fl. 2591 do referido procedimento. Antes dessa mídia, existem outros 7 (sete) DVDs/CDS, encartados, respectivamente, às fls. 524 (1 CD), fls. 1829 (1 CD), fls. 1830 (2 CDs) e fls. 1831 (3 DVDs) do Procedimento nº 2006.61.18.001378-9, que, tudo indica, correspondem àqueles faltantes apontados pela Defesa de RICARDO LYRA DAIM (cf. item 6.1.c da petição de fls. 1.871/1.874). Tal conclusão tanto mais se evidencia quando considerado que nenhum outro defensor alegou que a coletânea de mídias referentes às conversas telefônicas interceptadas previamente à presente ação penal estivesse incompleta.5. Também não comporta deferimento o segundo grupo de diligências requeridas nos itens 6.2 e 6.3 da petição de fls. 1.871/1.872, a saber, a expedição de ofícios ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras do Ministério da Fazenda (COAF/MF) e ao Banco Central do Brasil (BACEN) para que tais órgãos informem a existência de eventual processo administrativo punitivo instaurado contra o réu RICARDO LYRA DAIM.5.1 Com efeito, tal providência, além de ser medida que pode ser realizada pela própria Defesa, sem o auxílio do Poder Judiciário, em nada repercutiria em favor de RICARDO LYRA DAIM; pelo contrário, a existência de processo administrativo punitivo instaurado contra o mencionado réu representaria indício denotativo da ilicitude dos fatos que lhe são imputados na presente ação.5.2 Ademais, se a intenção da Defesa, como tudo levar a crer, é provar que o acusado RICARDO LYRA DAIM não sofre qualquer penalidade administrativa em decorrência dos fatos que lhe são atribuídos pela denúncia, a prova requerida é totalmente desnecessária porquanto, se não há elementos nos autos indicando o contrário, trata-se, então, de fato incontroverso.5.3. Ressalto, por derradeiro, que os fatos atribuídos ao acusado RICARDO LYRA DAIM nestes autos não guardam correspondência com quaisquer ilícitos capitulados na Lei nº 4.595/1964 aptos a ensejarem a instauração de procedimento administrativo punitivo pelo BACEN, principalmente porque nada indica que o réu em questão tenha cometido os ilícitos que lhe são irrogados na qualidade de gerente ou diretor de instituição financeira ou a ela equiparada.6. Igualmente, não merece acolhida o terceiro e último grupo de diligências - objetos dos itens 6.4 e 6.5 da petição de fls. 1.871/1.872 -, consistentes na expedição de ofícios às operadoras de telefonia móvel CLARO S/A e VIVO S/A, a fim de que sejam informadas todas as ligações efetuadas e recebidas bem como os números chamados e recebidos e a duração de cada ligação relativa aos telefones (11)9472-0501; (21)9552-0806; (21)9363-2579 e (21)9876-8315, no período compreendido entre 01.01.2006 a 19.10.2007, a fim de verificar a eventual existência de ligações telefônicas (recebidas/efetuadas) não constantes das interceptações telefônicas entregues pela Polícia Federal em Juízo.6.1 Além de tais diligências se referirem a provas realizadas na fase pré-processual - e que, portanto, conforme já ressaltado, não comportam complementação nesse estágio da ação penal, destinado a dirimir controvérsias surgidas em razão das provas produzidas em Juízo -, tenho que a contextualização das conversas de RICARDO LYRA DAIM coligidas ao longo das interceptações telefônicas - fim pretendido pela Defesa - prescinde da juntada da documentação requerida.6.2. Ora, há de se convir que o intento da Defesa, ou já deveria ter sido empreendido pelo próprio réu ou pelas testemunhas ao longo da fase instrutória, ou então, pode ser perfeitamente atingido pela juntada de documentos que estejam em poder do acusado e que demonstrem o eventual desvirtuamento de suas falas. Sem dúvida, não é demonstrando que o RICARDO LYRA DAIM ligou para outros números além daqueles interceptados pela Polícia Federal que a Defesa logrará sucesso no intento de contextualizar as conversas do referido acusado.7. Dê-se ciência da presente decisão à Defesa de RICARDO LYRA DAIM e, na mesma oportunidade: a) intime-a para apresentar memoriais escritos no prazo de 5 (cinco) dias; e b) cumpra-se a parte

Expediente Nº 1417

ACAO PENAL

0000730-92.2008.403.6181 (2008.61.81.000730-7) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE ARCOVERDE ALBUQUERQUE CAVALCANTI X MAURICIO KAMEYAMA (SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA E SP247401 - CAMILA JORGE TORRES) X THOMAS RAISS X LILIA RAMALHO DE ANDRADE (SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP167476E - JULIANA HADDAD DE SOUZA CAMPOS E SP182388E - THATIANE SOARES E SP182630E - RENATO VINICIUS DE MORAES)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : I Reg.: 134/2012 Folha(s) : 802O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ANDRÉ ARCOVERDE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI (doravante denominado apenas ANDRÉ), brasileiro, casado, inscrito no CPF sob nº 742.383.107-72 e portador do RG nº 052254521/SSP-SP, MAURÍCIO KAMEYAMA (doravante denominado apenas MAURÍCIO), brasileiro, casado, inscrito no CPF sob nº 261.037.258-28 e portador do RG nº 252063090/SSP-SP, THOMAS RAISS (doravante denominado apenas THOMAS), brasileiro, divorciado, inscrito no CPF sob nº 008.075.458-99 e portador do RG nº 3553475-8/SSP-SP, e LILIA RAMALHO DE ANDRADE (doravante denominada apenas LILLIA), brasileira, divorciada, inscrita no CPF sob nº 010.213.588-60 e portadora do RG nº 53857951/SSP-SP, pela prática dos delitos previstos no artigo 6º e 7º, inciso III, da Lei n. 7.492/1986, c.c. o artigo 29 do Código Penal, e artigo 288 do Código Penal (fls. 175/180). Narra a peça acusatória: ...Em julho de 2003, André e Maurício constituíram a Companhia Securitizadora de Ativos (CSA). No dia 28 de janeiro de 2004, conforme fls. 157/171 do apenso I, André, Maurício, Thomas e Lillia constituíram a Gestão/ANMAU Participações, sociedade em conta de participação que tinha a Gestão Arquitetura e Gerenciamento S/C Ltda., empresa da qual Thomas e Lilia eram sócios, como sócia ostensiva e André e Maurício como sócios ocultos. A razão social ANMAU referia-se às primeiras sílabas dos nomes dos sócios ocultos. A sociedade assim constituída tinha como objeto, conforme a cláusula terceira do referido instrumento, a incorporação imobiliária de um conjunto habitacional a ser construído numa gleba de terras em São José dos Campos. Às fls. 172/188, constam, com data de emissão de 28.01.2004, minutas de 12 (doze) cédulas de crédito imobiliários (CCIs) no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) cada, que seriam emitidas pela Gestão Arquitetura e Gerenciamento S/C Ltda., amparadas pela medida provisória nº 2.223 de 04.09.2001 (revogada pela Lei 10.931 de 02.08.2004) que, em seu art. 7º previa a possibilidade de emissão de CCI pelo credor do crédito imobiliário. No dia 03 de fevereiro de 2004, conforme escritura de venda e compra registrada no 2º Tabelionato de Notas de São José dos Campos (fls. 19/22 do apenso I), Thomas e Lilia, sócios da Gestão Arquitetura e Gerenciamento S/C Ltda., adquiriram, por R\$ 336.600,00 (trezentos e trinta e seis mil e seiscentos reais) uma gleba de terras sem benfeitorias, com área de 22.58,74 m (vinte e dois mil, quinhentos e oitenta metros quadrados e setenta e quatro centésimos de m) da Refac Construtora Ltda.. Esse era o mesmo terreno mencionado no instrumento de constituição da Gestão/ANMAU Participações. No mesmo dia 03.02.2004, conforme escritura de promessa de venda e compra (fls. 13/18 do apenso I), Thomas e Lilia prometeram e se obrigaram a vender a mesma gleba de terras por um valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), financiado em cento e vinte parcelas mensais de R\$ 83.881,99 (oitenta e três mil, oitocentos e oitenta e um reais e noventa e nove centavos) à Almeida Lopes Consultoria, Empreendimentos e Administração S/C Ltda.. A escritura foi assinada por Jerônimo Lopes Garcia, que se identificou como procurador da empresa. Também no dia 03.02.2004, conforme escritura de alienação fiduciária (fls. 23/31 do apenso I), Thomas e Lilia alienaram fiduciariamente o imóvel adquirido à Companhia Securitizadora de Ativos (CSA), assinaram seu diretor-presidente André e seu diretor de operações Maurício. Às fls. 24 consta que a CSA tinha como um de seus objetos sociais a aquisição de créditos imobiliários e a vinculação destes à emissão e colocação no mercado financeiro e de capitais de Certificados e Recebíveis Imobiliários - CRIs. Ainda no mesmo dia, André e Maurício assinaram o termos de securitização de créditos imobiliários (fls. 32/44 do apenso I) através do qual promoviam a securitização do crédito imobiliário lastreado nas doze cédulas de crédito imobiliários (CCIs) emitidas pela Gestão e o vinculavam à emissão de certificados de recebíveis imobiliários (CRIs). No dia 5 de fevereiro de 2004, André solicitou (fls. 4/5 do apenso I) à Comissão de Valores Mobiliários o registro definitivo dos doze CRIs emitidos no valor de face de R\$ 500.000,00 (quinhentos

mil reais).O registro definitivo foi negado pela CVM. No relatório de inspeção nº 007/2004 (fls. 7/18), constatou-se que a Almeida Lopes Consultoria e Empreendimentos e Administração S/C Ltda. nunca ocupou o endereço declinado em Barueri, município notório por servir como domicílio fiscal de empresas virtuais, que não possuem sede física, empregados ou atividades econômica efetiva. Seus sócios também não foram localizados, apesar das inúmeras diligências realizadas pelo inspetor. Nos bancos de dados da Receita Federal, essa empresa encontra-se classificada como ativa não regular. Lilia, ouvida pelo inspetor, afirmou que a Almeida Lopes havia sido apenas avalista do empreendimento. Afirmou, ainda, contradizendo o texto das escrituras públicas, que a Gestão era a proprietária do Condomínio Tancredo Neves. Thomas, por seu turno, não soube informar qual a participação da Almeida Lopes no negócio nem onde a empresa se localizava. Em 29.03.04, após o indeferimento do registro pela CVM, Thomas e Lilia retificaram a escritura de promessa de venda e compra para incluir, de maneira expressa, as futuras casas que ali seriam construídas.Mesmo sem registro definitivo, os CRIs foram negociados (fls. 117/120 do apenso I).Temos, assim, que os denunciados planejaram e executaram operações estruturadas em série visando conferir aparência de legitimidade a créditos imobiliários fictícios e, com isso, lastrear, também de maneira fictícia, a emissão de CRIs. A Almeida Lopes, como empresa de fachada, não apresentava capacidade econômico-financeira para arcar com as prestações assumidas por ocasião da formalização de compromisso de venda e compra. Ademais, mesmo que se tratasse de empresa de fato, o prazo de dez anos para que o suposto crédito imobiliário fosse recuperado pela Gestão mostra-se incompatível, em termos de garantia, com o valor de seis milhões de reais dos títulos emitidos. (...)A denúncia foi oferecida em 12.03.2010 (fls. 175/180) e recebida em 09.04.2010 (fls. 181/182). Os réus foram citados (fls. 196,198, 1121 e 1123).ANDRÉ e MAURÍCIO apresentaram resposta à acusação às fls. 204/998, alegando, em síntese, que os Certificados de Recebíveis Imobiliários tinham lastro e garantia suficientes e que em nenhum momento induziram ou mantiveram em erro os investidores e a CVM relativamente à operação em tela. No tocante ao delito capitulado no artigo 288, do Código Penal, a defesa requereu a absolvição sumária dos acusados, argumentando que não foram apresentados quaisquer indícios que possam caracterizar os requisitos de permanência e estabilidade necessários à configuração do delito. Pleiteou-se, ao final, a expedição de ofício à CVM solicitando cópia integral do processo nº RJ2004/1782 e informações acerca da instauração de processo administrativo; a juntada de termos de declarações dos acusados perante a CVM, de manual do SFI e de cópia integral do processo nº RJ 2004/104. Arrolou dez testemunhas.Os acusados LILLIA e THOMAS apresentaram defesa escrita às fls. 1088/1110, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da denúncia quanto à imputação do crime definido no artigo 288, do Código Penal, porquanto a peça acusatória se limitaria a asseverar que os denunciados se associaram em quadrilha para praticarem crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, sem, no entanto, descrever como teria ocorrido a associação. No mérito, a defesa afirmou que estaria provado que os réus não praticaram os fatos descritos na denúncia, requerendo a absolvição sumária, nos termos do artigo 397, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, pleiteou a rejeição da denúncia por ausência de justa causa e a improcedência da ação penal. Solicitou a oitiva de dez testemunhas.Este Juízo proferiu decisão afastando as questões aventadas pelas defesas dos acusados e determinando o prosseguimento do feito.A testemunha de acusação José Lúcio de Oliveira foi inquirida às fls. 1247.As testemunhas de defesa Roberto Wilson Renault Pinto (fls. 1250/1251), Ricardo Salvador de Almeida Lopes (fls. 1252/1253), Marcelo de Castro Junqueira (fls. 1254/1255), João Carlos Pompeo Nogueira (fls. 1256/1257), Osmar Valentini (fls. 1258/1259), Alessio dos Santos (fls. 1260/1261), Luiz Jorge Melro Biasio (fl. 1289), Irapuã de Carvalho Dantas (fls. 1339/1340), Wanderley dos Santos Martins (fl. 1383), Roberto Gonçalves Barreiro (fls. 1456) e Marcelo Mello Escalassra (fls. 1466) igualmente foram ouvidas.As defesas dos acusados desistiram da oitiva das testemunhas Wilson Pedro Tamega, Julio Cezar Albuquerque Ranoya, Salvador Pereira da Silva, Ana Maria Prestes Mendes Caldana, Bernadete Antunes Correia e Cristina Maczka, o que foi homologado por este Juízo (fls. 1263/1264). Posteriormente, também foi homologada a desistência da defesa de ANDRÉ ARCOVERDE da oitiva da testemunha Mario Calixto Neto (fl. 1323). Os acusados foram devidamente interrogados perante este Juízo (fls. 1408/1415).O Ministério Público Federal nada requereu na fase do artigo 402 do CPP. A defesa de LILIA e THOMAS requereu a juntada de documentos, assim como a defesa de ANDRÉ e MAURÍCIO.Em sede de Alegações Finais o órgão Acusatório postulou pela condenação de todos os réus, argumentando que as provas colhidas demonstram a prática dos delitos previstos nos artigos 6º e 7º, III, da Lei nº 7.492/86 e artigo 288 do Código Penal. A Defesa de ANDRÉ e MAURÍCIO, em seus memoriais (fls. 1586/1634), afirmou que a emissão e registro das CRIs não se deu sem lastro ou garantia suficiente e nem foi prestada qualquer informação falsa que induzisse a CVM em erro. Aduz que as CCIs foram emitidas no mesmo dia da formalização do contrato de compra e venda, ou seja, em 03.01.2004, mesma data em que foram vendidas para a CSA que, como garantias adicionais, pediu o registro da alienação fiduciária do imóvel e da cessão fiduciária da promessa de compra e venda. Prossegue esclarecendo que a CSA, de posse das CCIs, deu entrada no pedido definitivo de registro dos CRIs emitidos provisoriamente e que tal pedido não foi indeferido pela CVM, uma vez que foi a própria CSA que requereu o cancelamento do registro de emissão dos títulos, resgatando os Certificados Recebíveis Imobiliários e quitando-os integralmente. No tocante ao delito previsto no artigo 288, do Código Penal, a defesa asseverou que não foram demonstrados os requisitos de permanência e estabilidade imprescindíveis a sua tipificação. Finalmente, aventou que não restou demonstrada a participação dolosa dos acusados nas operações tidas como

ilícitas, requerendo a absolvição de ANDRÉ e MAURÍCIO. Ainda nos termos do artigo 403 do CPP, a defesa de LILIA e THOMAS pleiteou a total improcedência da presente ação, com a absolvição dos denunciados, nos termos do art. 386, inciso I, do Código de Processo Penal, argumentando que as etapas do processo de securitização foram devidamente cumpridas e que as CCIs foram emitidas no mesmo dia em que se firmou o compromisso de compra e venda com a Almeida Lopes (fls. 1644/1677). Afirmo que os CRIs foram emitidos e negociados com lastro suficiente, não havendo a prática do delito capitulado no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 7.492/86. É o relatório. Decido. O Ministério Público Federal imputa aos réus a prática de três crimes: formação de quadrilha (Código Penal, artigo 288), prestação de falsa informação sobre operação financeira (Lei nº 7.492/1986, artigo 6º) e emissão de valores mobiliários sem lastro suficiente (Lei nº 7.492/1986, artigo 7º). Examinando individualmente cada uma das acusações formuladas contra os réus, inicialmente pelo delito de quadrilha, tipificado da seguinte maneira no artigo 288 do Código Penal: Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena - reclusão, de um a três anos. Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado. Ao aludir à ação de se associarem mais de três pessoas, para o fim de cometer crimes, o tipo impõe a caracterização de estabilidade e permanência do vínculo criminoso. Assim, no entender da doutrina e da jurisprudência, não há que se falar em quadrilha se ausentes as características da estabilidade e permanência, sob pena de se confundir o delito autônomo da quadrilha e o mero concurso de pessoas. Conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, A configuração típica do delito de quadrilha ou bando deriva da conjugação dos seguintes elementos caracterizadores : (a) concurso necessário de pelo menos quatro (4) pessoas (RT 582/348 - RT 565/406), (b) finalidade específica dos agentes voltada ao cometimento de delitos (RTJ 102/614 - RT 600/383) e (c) exigência de estabilidade e de permanência da associação criminosa (RT 580/328 - RT 588/323 - RT 615/272) (APn .514/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 16/06/2010, DJe 02/09/2010, grifei). Explica HELOÍSA ESTELLITA que [e]nquanto a estabilidade ou permanência é traço essencial da quadrilha ou bando, a precariedade e a limitação temporal são características essenciais do concurso eventual de agentes (Criminalidade de empresa, quadrilha e organização criminosa, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2009, p. 24). Nas palavras de GUILHERME DE SOUZA NUCCI, ... para se concretizarem a estabilidade e a permanência, devem os integrantes do bando pretender realizar mais do que o Código Penal Comentado, 3. ed. São Paulo, RT, 2003, p. 777). No caso concreto, embora a denúncia impute a prática, além do delito de quadrilha, dos delitos previstos nos artigos 6º e 7º da Lei nº 7.492/1986 - mais de um delito, portanto - não há nenhuma indicação concreta a respeito de como se daria o vínculo criminoso estável e permanente entre os acusados. Não foi comprovado nos autos que os réus tenham se associado para o cometimento de crimes. Na verdade, os réus LILLIA e THOMAS contrataram a empresa CSA para a realização de operação específica de securitização. Os réus ANDRÉ e MAURÍCIO foram os responsáveis na CSA pela operação. A relação existente entre os réus, portanto, foi puramente comercial e, mais ainda, para a concretização de um negócio jurídico específico. Portanto, mesmo que restasse comprovado que foram praticados os delitos dos artigos 6º e 7º da Lei nº 7.492/1986, ainda assim não seria admissível considerar que os réus se associaram em quadrilha para cometê-los. É bem verdade que foi constatada a constituição de uma estranhíssima sociedade em conta de participação entre os réus, denominada GESTÃO/ANMAU PARTICIPAÇÕES, sociedade em conta de participação que tinha a GESTÃO ARQUITETURA E GERENCIAMENTO S/C LTDA., empresa da qual THOMAS e LILLIA eram sócios, como sócia ostensiva e ANDRÉ e MAURÍCIO como sócios ocultos (cópia do contrato às fls. 169/181 do Apenso Inquérito Administrativo nº 2009/12). Note-se bem: os sócios da CSA não tinham conhecimento da contratação dessa sociedade, conforme afirmaram em petição formulada em ação civil (fls 141/147 do Apenso Inquérito Administrativo nº 2009/12). Para justificar a existência dessa sociedade, o réu ANDRÉ expôs que a razão de criação da sociedade em conta de participação GESTÃO ANMAU teria sido a de atender a um pedido da ré LILLIA, que exigia a constituição de alguma espécie de garantia. Confira-se trecho pertinente de seu depoimento (minuto 38:50 e seguintes): A sociedade em conta de participação, ela existiu por um único motivo. Havia um desconforto da Sra. Lillia em relação à operação financeira, cujo (sic) ela temia que as liberações dos recursos não fossem feitas, não fossem realizadas. Então, o que que os advogados propuseram. Ah, primeiro ela pediu que houvesse uma fiança ou aval, alguma coisa nesse sentido, e a gente se recusou. Então, eles propuseram, os advogados, que fosse feita essa sociedade em conta de participação, que segundo os advogados, era comumente utilizada no setor de incorporação e empreendimentos imobiliários. Naquele momento, confesso que eu não sabia que poderia se (sic) fazer essa sociedade. Então foi constituída a sociedade com esse objetivo. À medida que foram feitas as liberações, foi solicitado que fosse desfeita essa sociedade, já que estavam sendo cumpridas as liberações de recursos. E aí foi desfeita essa operação, essa empresa. Essa empresa nunca de fato existiu, nunca teve conta bancária, nem nada nesse sentido. Também a ré LILLIA esclareceu que o contrato de sociedade em conta de participação foi feito como sugestão do advogado da CSA, após ela ter exigido uma garantia para a operação. Seu depoimento, contudo, foi bastante contraditório nesse sentido, já que não esclarece de que forma a celebração dessa sociedade lhe traria qualquer garantia (minuto 13:40 e seguintes de seu depoimento). Esse argumento, contudo, não é convincente. Um aval ou uma fiança seriam garantias idôneas para a Sra LILLIA. Mas esse contrato de sociedade em conta de participação não lhe garantia nada. Vê-se de sua cláusula 18ª que os lucros e prejuízos seriam divididos na seguinte proporção: 50% para a GESTÃO ARQUITETURA E

GERENCIAMENTO S/C LTDA., 50% para ANDRÉ e 50% para MAURÍCIO (fl. 173 do Apenso Inquérito Administrativo nº 2009/12). Por acaso seria essa divisão do eventual prejuízo que daria garantia à ré LILLIA? É difícil de acreditar que ela tenha se sentido protegida por uma cláusula desse tipo, ainda mais quando prometia aos réus MAURÍCIO e ANDRÉ dividir com eles os lucros que adviessem da empreitada. De fato, o contrato era bizarro. ANDRÉ e MAURÍCIO, responsáveis pelo projeto por parte da CSA, associaram-se de forma oculta à GESTÃO ARQUITETURA E GERENCIAMENTO S/C LTDA. - sem o conhecimento dos sócios da CSA - dividindo os lucros e eventuais prejuízos do empreendimento é uma conduta que reflete um evidente conflito de interesses: como administradores da CSA deveriam buscar maximizar seu lucro; como sócios ocultos da GESTÃO ARQUITETURA E GERENCIAMENTO S/C LTDA., teriam participação nos resultados positivos do empreendimento. Há indícios, pois, de que ANDRÉ e MAURÍCIO quisessem se beneficiar pessoalmente do projeto que realizavam em nome da CSA. Mas a existência desse estranho vínculo, por si só, não é suficiente para considerar que houvesse uma associação estável e permanente entre os acusados para o cometimento de crimes. Em seguida, examino a imputação relativa ao crime de emissão de valor mobiliário sem lastro suficiente, previsto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 7.492/1986, assim redigido: Art. 7º Emitir, oferecer ou negociar, de qualquer modo, títulos ou valores mobiliários:(...)III - sem lastro ou garantia suficientes, nos termos da legislação; O tipo penal prevê três distintas condutas, quais sejam: emitir, oferecer e negociar. Emitir é expedir, lançar, pôr ou colocar em circulação; oferecer significa propor, ofertar, lançar à venda; e negociar compreende a ação de fazer negócios, comerciar, comprar, vender ou trocar os títulos, de qualquer modo, com o que todo ato negocial estará abrangido pelo tipo (BALTAZAR JR., José Paulo, Crimes Federais, 6. ed. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2010). Já o conceito de valores mobiliários se encontra no artigo 2º da Lei nº 6.385/1976, que, em seus incisos I a VIII, enumera alguns títulos que são assim considerados e, posteriormente, no inciso IX, veicula uma cláusula geral, abrangendo quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros. Por meio da Resolução CMN nº 2.517, de 29 de junho de 1998, os Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRIs) foram enquadrados como valores mobiliários. No caso concreto, não há dúvidas de que, no momento em que foram emitidos os CRIs, ainda não existiam as CCIs. Com efeito, o registro provisório dos 12 (doze) CRIs ocorreu em 05.01.2004 (Apenso III, fl. 4). À época dos fatos, vigia a Instrução Normativa CVM nº 284, de 24 de julho de 1998, cujo artigo 5º dispunha (grifei): Art. 5 - Será concedido registro provisório para a distribuição pública de CRI mediante comunicação da emissora, formulada por meio eletrônico à CVM, no mesmo dia de sua colocação no mercado, em que constem as características principais do CRI, tais como: I. nome da companhia emitente; II. número de ordem (emissão e série), local, data de emissão e de vencimento; III. quantidade e valor total da emissão; IV. valor nominal; V. local, data de pagamento (periodicidade em meses e data do primeiro pagamento), ou se emitida para pagamento parcelado, discriminação dos valores e das datas de pagamento das diversas parcelas; VI. taxa de juros, fixa ou flutuante, e datas de sua exigibilidade, admitida a capitalização; VII. cláusulas de reajuste, observada a legislação pertinente; VIII. emissão com ou sem regime fiduciário; IX. modalidade de garantia; X. nome do agente fiduciário, se houver, e número de sua inscrição no CGC ou CPF; XI. classificação de risco, se houver; XII. data de registro em sistema centralizado de custódia e liquidação financeira de títulos privados e data de encerramento da distribuição; XIII. a existência ou não de Termo de Securitização de Créditos formalizado. Como se depreende do dispositivo, o registro provisório dos CRIs, que se dava mediante simples comunicação da emissora formulada por meio eletrônico, já era suficiente para a emissão e colocação dos títulos no mercado. E tais títulos não somente foram emitidos como negociados, tanto assim que, após o pedido de desistência do registro definitivo, tiveram de ser resgatados dos adquirentes (fl. 127 do Apenso Inquérito Administrativo nº 2009/12 - autos nº 0000730-92.2008.403.6181). Houve, portanto, emissão de valores mobiliários. A questão que se põe em seguida é: essa emissão se deu sem lastro ou garantia suficientes, nos termos da legislação, conforme exige o tipo penal? A denúncia afirma que os títulos foram emitidos sem lastro. Lastro é a garantia implícita em um ativo. DE PLÁCIDO E SILVA afirma que Na terminologia econômica, serve o vocábulo para indicar tudo o que possa servir de base ou fundamento a uma emissão de títulos ou a um negócio (Vocabulário Jurídico, 19. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2002, p. 476). Efetivamente, quando da emissão dos CRIs, ainda não haviam sido emitidas as Cédulas de Crédito Imobiliário (CCIs) - as quais, nos termos do artigo 18 da Lei nº 10.931/2004, representam créditos imobiliários. Estas somente viriam a ser emitidas posteriormente. Portanto, quando da emissão dos CRIs, não estavam ainda emitidas formalmente as CCIs. É verdade, porém, que, nos termos da legislação, não há necessidade de que os CRIs somente sejam emitidos com base em CCIs. Com efeito, o Certificado de Recebíveis Imobiliários - CRI, conforme previsão legal, está lastreado em créditos imobiliários e constitui promessa de pagamento em dinheiro (Lei nº 9.514/1997, artigo 6º). O lastro do CRI, portanto, é um crédito imobiliário, que pode (ou não) ser representado por Cédulas de Crédito Imobiliário (CCIs). Analisando o pedido de registro provisório (fl. 04 do Apenso III), não se constata nenhuma menção à circunstância de serem os CRIs vinculados a CCIs. Há indicação do crédito imobiliário, periodicidade da remuneração, taxa de juros, valor nominal dos títulos, entre outros dados, mas nenhuma menção à origem do crédito imobiliário ou à forma de garantia. Note-se, ademais, que não existe, na regulamentação legal ou

infralegal, exigência de que o CRI esteja vinculado a qualquer forma de garantia real - embora esse tipo de garantia tenha vindo a ser oferecida posteriormente, no momento do registro definitivo (cf. cláusula quarta do Termo de Securitização de Créditos Imobiliários - fl. 39 Apenso I). Para direcionar a acusação contra os réus, o Ministério Público Federal ressalta que, não apenas as CCIs ainda não existiam, mas sequer o contrato imobiliário que lhes dava respaldo havia sido firmado. Isso porque a escritura de promessa de compra e venda que deu origem ao crédito imobiliário somente foi formalizada em 03 de fevereiro de 2004 (fls. 13/17 do Apenso III). Ao assim fazê-lo, segundo a acusação, a CSA desrespeitou a lógica da operação de securitização, conforme relatou a CVM. Com isso, ao realizar o registro provisório de CRI, os denunciados induziram em erro a Comissão de Valores Mobiliários, prestando informações falsas em relação à operação de securitização (fl. 1577). De fato, o procedimento correto de emissão de Cédulas de Crédito Imobiliário é o de que os CRIs somente sejam emitidos após a efetiva formalização jurídica do crédito imobiliário. Antes disso, não há juridicamente, ainda, os recebíveis. Tratando-se de títulos emitidos para serem adquiridos por investidores, o mais adequado é justamente que todas as transações sejam formalmente documentadas, para atribuir ao negócio maior segurança jurídica. Todavia, deve-se notar que o Código Civil não exige que o contrato de promessa de compra e venda seja celebrado mediante escritura pública. Conforme entendimento pacífico de nossos tribunais, a promessa de compra e venda poderá propiciar a adjudicação compulsória, mesmo se consubstanciada em instrumento particular (Súmula 239 do STJ: O direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis). Na verdade, pode-se admitir até mesmo que o contrato tenha sido celebrado oralmente, pois o artigo 107 do CC prescreve que a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir. A regra, portanto, é a forma livre (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Vol. III (Contratos e Atos Unilaterais). 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 18). Dado que o artigo 462 do CC estabelece (grifei) que O contrato preliminar, exceto quanto à forma, deve conter todos os requisitos essenciais ao contrato a ser celebrado, é possível considerar que o contrato de promessa de compra e venda foi celebrado já quando do acordo de vontades entre os contratantes, antes de sua formalização na escritura pública registrada no dia 03 de fevereiro de 2004. Para a realização de um empreendimento do porte de um loteamento de imóvel para a construção de 99 (noventa e nove) casas, normalmente haverá a reunião de esforços de várias pessoas antecipadamente pré-ajustadas. No caso concreto, além das (GESTÃO ARQUITETURA E GERENCIAMENTO S/C LTDA.), também se envolveram a empresa financiadora do empreendimento (ALMEIDA LOPES CONSULTORIA, EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA.) e a companhia securitizadora (CSA). É lógico, do ponto de vista econômico, que, desde a aquisição do imóvel pela GESTÃO ARQUITETURA E GERENCIAMENTO S/C LTDA., já estivessem programados os passos posteriores. Isso, aliás, foi relatado, também, pela testemunha ROBERTO WILSON RENAULT PINTO (termo à fl. 1260/1261, mídia à fl. 1262), advogado responsável pela elaboração da estrutura de securitização, que asseverou que as operações eram realmente casadas, sendo vários negócios envolvidos, o que era comum em operações de securitização (minuto 12:40 e seguintes). Possivelmente, caso a GESTÃO ARQUITETURA E GERENCIAMENTO S/C LTDA. não tivesse certeza de que teria acesso aos recursos financeiros gerados pela operação de securitização, o projeto se tornaria inviável. Desse modo, sequer a compra do terreno se efetivaria. Portanto, inclusive o fato de vários dos negócios jurídicos narrados na denúncia terem ocorrido na mesma data - 03 de fevereiro de 2004 - não é indício de fraude. Pelo contrário, mostra que os negócios foram feitos às claras. De todo modo, quando do pedido de registro definitivo, em 05 de fevereiro de 2004 (fl. 23 do Apenso Inquérito Administrativo nº 2009/12 - autos nº 0000730-92.2008.403.6181), já havia sido formalizada a escritura pública de promessa de compra e venda (fls. 30/33 do Apenso Inquérito Administrativo nº 2009/12 - autos nº 0000730-92.2008.403.6181) e emitidas as CCIs. Aliás, quanto à emissão das CCIs, é importante observar que, ao contrário do afirmado pela CVM e pelo Ministério Público Federal, estas somente foram efetivamente emitidas em 03 de fevereiro de 2004. Autarquia reguladora e órgão de acusação chegaram à conclusão de que as CCIs haviam sido emitidas antes da própria celebração do contrato de compra e venda baseados nos documentos juntados às fls. 182/198 do Apenso Inquérito Administrativo nº 2009/12 - autos nº 0000730-92.2008.403.6181 - que, porém, conforme asseveram as Defesas dos réus, não passam de minutas. Com efeito, às fls. 1490/1501 dos autos desta ação penal estão juntadas certidões lavradas pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São José dos Campos que atestam que as doze CCIs foram emitidas somente em 03 de fevereiro de 2004. A escritura de alienação fiduciária fornece a mesma informação (fl. 24 do Apenso I). Note-se, nesse ponto, que a Instrução Normativa CVM nº 284 não exige expressamente que a CCI já esteja emitida quando do pedido de registro provisório (cf. artigo 5º). Diferentemente, quando do pedido de registro definitivo (artigo 6º), aí já se exige a identificação do Termo de Securitização de Crédito. É nesse momento, portanto, do pedido de registro definitivo, que a formalização do lastro deve estar completa. Consoante exposto, nesse momento, de formulação de pedido de registro definitivo dos CRIs, em 05 de fevereiro de 2004 (fl. 23 do Apenso Inquérito Administrativo nº 2009/12 - autos nº 0000730-92.2008.403.6181), já havia sido formalizada a escritura pública de promessa de compra e venda (fls. 30/33 do Apenso Inquérito Administrativo nº 2009/12 - autos nº 0000730-92.2008.403.6181) e emitidas as CCIs. Vale ressaltar que a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM apresentou parecer em que concluiu no que toca às especificações do imóvel originador dos créditos, que não há

quaisquer irregularidades quer na emissão de CCIs, quer na alienação fiduciária em garantia (fls. 60/62 do Apenso I). O tipo penal do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 7.492/1986 exige que o título ou valor mobiliário seja emitido sem lastro suficiente, nos termos da legislação. Tendo em conta, como dito, que não existe exigência legal (ou infralegal) de que toda a formalização do crédito imobiliário já esteja finalizada quando do pedido de registro provisório, reputo que é no momento do registro definitivo que deve ser considerado, ao menos para fins penais, se efetivamente existe ou não lastro a sustentar a operação. De qualquer forma, deve ser frisado que a CVM não aceitou realizar o registro definitivo dos CRIs, entre outras razões, porque o valor venal do terreno objeto do crédito imobiliário era de R\$ 216.562,85 e o valor dos títulos era de R\$ 6 milhões (fl. 63 do Apenso I; fl. 74 do Apenso Inquérito Administrativo nº 2009/12 - autos nº 0000730-92.2008.403.6181). O agente fiduciário que atuou na operação, a PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, apresentou justificativa para esse fato, afirmando que o valor de R\$ 6 milhões dizia respeito ao empreendimento programado, ou seja, a construção das casas (fl. 69 do Apenso I). Especialmente em razão dessa discrepância de valores e da falta de justificativa convincente, a CVM solicitou a realização de inspeção a fim de verificar: 1) a consistência econômico-financeira dos créditos imobiliários que lastreiam a emissão de CRI em montante tão discrepante ao valor venal do terreno; 2) se o agente fiduciário, ao aceitar a função, agiu com diligência e revisou as informações prestadas no termo de securitização e eventuais outros documentos, de forma a constatar a legalidade e a operacionalidade da emissão (fl. 74 do Apenso I). Em outras palavras, entendeu a autarquia reguladora do mercado de capitais que o lastro da operação era insuficiente para a emissão dos títulos. Mas essa conclusão é bastante discutível, dado que lastro da operação era o valor a ser pago pelas casas construídas, conforme acertado entre a GESTÃO ARQUITETURA E GERENCIAMENTO S/C LTDA. e a ALMEIDA LOPES CONSULTORIA, EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA. Ou seja, não se pode afirmar que não havia lastro porque ainda não haviam sido construídas as casas, já que os títulos se baseavam, justamente, nessa promessa de que viessem a ser construídas e no valor que a ALMEIDA LOPES CONSULTORIA, EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA. se propôs a pagar por elas no futuro. Para o Ministério Público Federal - baseado na apuração da CVM - a suposta falta de capacidade econômica da promitente adquirente das casas, a ALMEIDA LOPES CONSULTORIA, EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA., indicaria a falta de lastro da operação. Conforme restou demonstrado na apuração, não houve propriamente uma verificação da efetiva capacidade econômica dessa empresa. A testemunha de acusação JOSÉ LÚCIO DE OLIVEIRA, inspetor da CVM, afirmou que não encontrou a empresa, o que foi suficiente para considerá-la incapaz economicamente para a operação (minuto 08:00 e seguintes). Já a testemunha RICARDO SALVADOR DE ALMEIDA LOPES (termo à fl. 1260/1261, mídia à fl. 1262), proprietário da empresa ALMEIDA LOPES CONSULTORIA, EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA., informou que trabalhou no mercado financeiro desde 1982 e que já atuou em outras operações imobiliárias, inclusive uma comprada em 2000 de maior magnitude do que a do Condomínio Tancredo Neves (minuto 01:00 e seguintes). Informou que seu papel no empreendimento seria adquirir as casas construídas pela Gestão Arquitetura e Gerenciamento S/C Ltda. para vendas futuras (minuto 02:10 e seguintes). Informou que seu escritório ficava e continua a existir na Calçada das Violetas, 288, sala 8, mas que ficava pouco nesse local, por viajar muito para prestar consultoria (minuto 02:27 e seguintes). Expôs que havia expectativa de uma boa margem de rentabilidade, sendo as casas comercializadas depois de prontas (minuto 03:30 e seguintes). O cotejo desses testemunhos me conduz à conclusão de que não há provas suficientes - ao menos não suficientes para uma condenação penal - de que a ALMEIDA LOPES CONSULTORIA, EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA. não tivesse capacidade econômica para a realização do negócio examinado. Com efeito, ao não encontrar ninguém na sede da empresa, a CVM presumiu que não operasse de fato. Essa presunção relativa, em princípio válida na esfera administrativa, se mostra insuficiente em um processo criminal. Além disso, é verossímil a versão da testemunha RICARDO SALVADOR DE ALMEIDA LOPES, pois é de conhecimento público e notório a existência de diversas pessoas físicas com grande potencial de investimento em empreendimentos imobiliários. Não é necessário escritório com complexa estrutura física para a realização de uma atividade dessa espécie. Em conclusão, do ponto de vista formal, houve efetivamente: a) emissão (já que o artigo 5º da Instrução Normativa CVM nº 284/1998 dispunha que a emissão se daria no mesmo momento do registro provisório dos CRIs); b) de valores mobiliários (os CRIs são valores mobiliários, a teor do 4º, inciso IX, da Lei nº 6.385/1976, conforme entendimento da CVM). Mas não está suficientemente claro, ao menos para fins penais, que isso tenha sido feito sem lastro suficiente, nos termos da legislação - embora, no entendimento da CVM, o valor dos valores mobiliários somente poderia corresponder ao valor venal do terreno. Admita-se, porém, para fins argumentativos, que de fato não houvesse lastro. Estaria, assim, caracterizada a tipicidade formal. Ainda assim, entretanto, reputo que não poderia ser atribuída responsabilidade criminal aos réus pela prática do delito de emissão de valores mobiliários sem lastro suficiente por duas razões: a) falta de tipicidade material da conduta; e b) falta de dolo. No que diz respeito à ausência de tipicidade material do delito, ressalto que, conforme reconhecido por doutrina e jurisprudência, o tipo penal existe, sempre, para a tutela de um (ou mais) bem(ns) jurídico(s). É isso que justifica sua existência. Não se pode atribuir a causa da aplicação de uma sanção penal apenas à tipicidade formal, mera subsunção do fato concreto à hipótese de incidência penal. Para que um fato seja considerado típico, exige-se também a constatação da tipicidade

material (a presença de um critério material de seleção do bem a ser protegido) (STF, RE 536486, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julg. 26.08.2008, DJe 19.09.2008). Conforme expõem ZAFFARONI e PIERANGELI, Sem o bem jurídico, não há um para quê? do tipo e, portanto, não há possibilidade alguma de interpretação teleológica da lei penal. Sem o bem jurídico caímos num formalismo legal, numa pura jurisprudência de conceitos (Manual de direito penal brasileiro. vol. I. 7. ed. São Paulo: RT, 2007. pp. 398-399). O bem jurídico protegido pela norma do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 7.492/1986 é, em caráter prioritário, a regularidade do mercado de capitais. Secundariamente, protege-se o patrimônio dos investidores que nele aplicam seus recursos. Com efeito, o oferecimento, no mercado de capitais, de títulos que sejam representativos de créditos fictícios ou inexistentes - ou sustentados por garantias inexistentes ou insuficientes - coloca em risco a poupança popular captada por esse mecanismo. Justamente por essa razão é que a legislação estabelece que as emissões de títulos e valores mobiliários somente podem ser feitas nos mercados financeiro e de capitais através de sistema de distribuição especificamente regulado e controlado (Lei nº 4.728/1965, artigo 16). A finalidade da tipificação penal da conduta, portanto, é a de evitar que os investidores sejam logrados pela emissão de títulos que não possuem efetivamente o lastro ou garantia aquilo que representam. A perquirição pelo juiz, no caso concreto, à luz da finalidade da norma penal incriminadora, acerca da aptidão da conduta praticada para efetivamente lesar o bem jurídico protegido torna-se especialmente importante diante de crimes de perigo abstrato, como costumam ser os crimes financeiros. Nesses casos, embora seja legítima a criminalização, é necessário que se permita, ao acusado, a contraprova de que, naquele caso específico, não houve perigo de lesão ao bem jurídico tutelado. Nesse sentido, a jurisprudência europeia, para a condenação criminal, tem exigido que o juiz se convença da existência de perigo ao bem jurídico no caso concreto (nesse sentido, cf. TIEDEMANN, Klaus, 3. ed., Wirtschaftsstrafrecht, Kln, Carl Heymanns, 2010, p. 24). Ora, na hipótese examinada nestes autos, o bem jurídico não foi colocado em risco. Com efeito, não restou demonstrado que algum investidor tivesse dúvida a respeito de quais eram as garantias dos títulos. Aliás, nesse ponto, é interessante notar que o Termo de Securitização de Créditos Imobiliários (fls. 43/44 do Apenso Inquérito Administrativo nº 2009/12 - autos nº 0000730-92.2008.403.6181) deixa expressamente consignado que as casas ainda estavam em fase de construção. A escritura da alienação fiduciária do imóvel também deixa isso expresso (fls. 23/31 do Apenso I). Fica claro, pois, que os investidores sabiam exatamente quais seriam as garantias que teriam caso adquirissem os títulos (CRIs). Além disso, não houve prejuízo concreto aos investidores que adquiriram os títulos emitidos, já que estes foram resgatados integralmente (fl. 127 do Apenso Inquérito Administrativo nº 2009/12 - autos nº 0000730-92.2008.403.6181). Entendo, ademais, que é evidente a falta de dolo dos acusados. Em nenhum momento ficou demonstrado que os réus tivessem a intenção de emitir títulos sem lastro. Muito mais plausível é a versão de que estavam tentando realizar corretamente um procedimento que, à época, era bastante novo no Brasil. Com efeito, a CSA sempre justificou que o valor dos CRIs estava vinculado às obras que viriam a ser realizadas no imóvel. A instrução processual não logrou comprovar que essas operações estruturadas em seqüência tivessem alguma finalidade fraudulenta. Não há qualquer vício na realização de diversos negócios jurídicos traslativos de propriedade. Pelo contrário, é de se supor que seja comum a realização concatenada desses atos, como meio de conformar juridicamente a operação. O agente fiduciário que atuou na operação, a PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, apresentou justificativa para esse fato, afirmando que o valor de R\$ 6 milhões dizia respeito ao empreendimento programado, ou seja, a construção das casas (fl. 69 do Apenso I). fício da CVM, em que esclarece expressamente que ... a exigência nº 1 do Ofício ora respondido de que o lastro da emissão de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), correspondente ao preço de venda das 99 (noventa e nove) casas assobradadas e respectivas áreas comuns, decorre do valor final das referidas unidades, já construídas, nos termos do memorial de incorporação arquivado, enquanto o preço de compra pela incorporadora apenas diz respeito ao terreno, sem acessões, o que embasa a diferença dos preços de compra e de venda pela empresa Gestão. Na mesma correspondência, informa a CSA que a incorporação imobiliária foi assumida pela Gestão Arquitetura e Gerenciamento S/C Ltda., que a construção é de responsabilidade da empresa BPS Borato Peixoto dos Santos Construções Ltda., CNPJ 04.060.217/0001-48, e o agenciamento de vendas estará a cargo da Beta Construtora e Negócios Imobiliários S/C Ltda., CNPJ 03.200.725/0001-11 (fl. 79 do Apenso I). Em seu interrogatório, o réu ANDRÉ, de forma convincente, explicou que a operação resultou de aprovação, pela CSA, de projeto de empreendimento apresentado pela GESTÃO ARQUITETURA E GERENCIAMENTO S/C LTDA., tendo sido tomadas as cautelas normais em uma operação dessa espécie. Confira-se trecho pertinente de seu depoimento (minuto 06:30 e seguintes): A Gestão adquiriu o terreno, fez a ..., aprovou a incorporação, ta certo? Possibilitando a incorporação de 100 casas, sendo 99 à venda e uma seria de zelador. Aprovou tudo isso na Prefeitura de São José dos Campos, mostrou o fluxo da operação para nós, mostrou a documentação; a CSA contratou um escritório de renome de advocacia, o Felsberg, cujo (sic) o Roberto, o Dr. Roberto Wilson, inclusive, esteve aqui presente, testemunhando. Era..., é o sócio responsável pela área de imóveis, ta certo? E nós aprovamos junto com a Gestão um fluxo da operação, ou seja, físico-financeiro: ia ser liberado conforme um cronograma; eles faziam a obra e aí ia sendo liberado um recurso mediante aquela medição de obra, ta certo? A Ricardo Lopes, o Lopes, Almeida Lopes, foi o que adquiriu as casas, tá certo? Então, foi comprado o terreno, aprovada a operação de construção das casas, a incorporação junto à Prefeitura, e depois foi vendida (sic) essas casas para o Sr., para a Almeida Lopes, como investidor. Aí, esse contrato de compra e

venda se traduziu no certificado que é o CCI - Certificado de Crédito Imobiliário, que é o lastro, correto, que é utilizado para a emissão do CRI. Ou seja, para haver a emissão do CRI tem que ter o lastro da operação e esse lastro é um contrato de compra e venda imobiliário, tá? Ele pode ter uma garantia real, ou seja, pode estar vinculado à hipoteca ou à alienação fiduciária do bem ou não. No nosso caso, estava vinculado à alienação fiduciária do bem, tá, então tinha não só o terreno, como todas as outras benfeitorias em cima desse terreno. Ou seja, a construção das casas, enfim, tudo isso...No termo de securitização de créditos imobiliários encaminhado constava que as casas estavam em fase de construção (fl. 44 do Apenso Inquérito Administrativo nº 2009/12 - autos nº 0000730-92.2008.403.6181). Não houve intenção de omitir esse fato da CVM. Também a indicar a seriedade de propósitos dos réus, a testemunha JOÃO CARLOS POMPEU NOGUEIRA (termo à fl. 1260/1261, mídia à fl. 1262), projetista de estruturas de concreto armado, informou que fez vários projetos para a GESTÃO ARQUITETURA E GERENCIAMENTO S/C LTDA., inclusive relacionado ao empreendimento Condomínio Tancredo Neves. Expôs que LILLIA e THOMAS estavam bastante esperançosos com o sucesso da obtenção de financiamento por meio de CRIs. Expôs que LILLIA era arquiteta, idealizadora dos empreendimentos, sendo THOMAS responsável pelas questões administrativas. Também atestou, a partir de sua experiência nesse ramo, que era um projeto que parecia bastante viável (minuto 06: 40 e seguintes). A testemunha MARCELO DE CASTRO JUNQUEIRA (termo à fl. 1260/1261, mídia à fl. 1262), funcionário do extinto Banco Santos, informou que atendia a empresa CSA. Comunicou que a CSA possuía uma conta com a vinculação específica à Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP. Assim, explicou, os valores ali creditados somente poderiam ser utilizados para a liquidação de títulos vinculados a um contrato (minuto 03:30 e seguintes). Também informou que teria sido solicitada a contratação de um seguro garantia (minuto 06:00 e seguintes). Tais declarações também são indícios de que havia a intenção de estabelecer garantia efetiva aos compradores dos títulos. A testemunha ALESSIO DOS SANTOS (termo à fl. 1260/1261, mídia à fl. 1262), sócio da empresa BPS CONSTRUÇÕES LTDA., informou que sua empresa foi contratada para executar a construção das 99 casas que comporiam o Condomínio Tancredo Neves. Relatou que chegaram a ser construídas 14 casas, embora, posteriormente, tenham sido suspensas as obras por interrupção de pagamentos (minuto 00:40 e seguintes). Vê-se, portanto, que as obras se iniciaram, tendo sido construídas 14 (quatorze) casas. Tal informação se confirma, ainda, pelas fotos de fls. 1476/1478 e pelas cópias de matrícula juntadas às fls. 1479/1483. Daí fica claro que não havia uma intenção de lograr potenciais investidores, já que o projeto era sério e chegou a ser iniciado. Por fim, a denúncia imputa aos acusados o delito de prestar informação falsa a repartição pública, assim previsto no artigo 6º da Lei nº 7.492/1986: Art. 6º. Induzir ou manter em erro, sócio, investidor ou repartição pública competente, relativamente a operação ou situação financeira, sonogando-lhe informação ou prestando-a falsamente: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. A denúncia, todavia, não explicita quais teriam sido as informações falsas que mantiveram em erro a repartição competente. Nos memoriais finais, o Ministério Público Federal afirma que, por ter o registro provisório sido emitido sem que houvesse ainda um crédito imobiliário constituído, os réus induziram a CVM em erro. Assim, aparentemente, a informação que a acusação entende ter sido falsamente prestada seria a de que existiriam créditos imobiliários em 05 de janeiro de 2004. No entanto: a) como visto anteriormente, paira dúvida razoável de que os créditos imobiliários realmente não existiam juridicamente quando da emissão dos CRIs; b) está demonstrada a falta de dolo dos acusados. No que diz respeito ao momento da constituição do crédito imobiliário, conforme expus no exame do tipo penal do artigo 7º da Lei nº 7.492/1986, era possível que o compromisso de compra e venda já estivesse pactuado entre as partes antes de ser formalizado mediante escritura pública. Aliás, é o mais provável que tenha acontecido, já que, tendo os negócios sido entabulados de forma encadeada, naturalmente deveriam ser acertados em momento anterior, para formalização conjunta. Assim sendo, há evidências de que, quando do registro provisório, o crédito juridicamente já existia, não havendo, assim, prestação de informação falsa ou induzimento da CVM em erro. Por outro lado, não é evidente o dolo dos acusados em prestar informação falsa ou induzir a CVM em erro. Pelo contrário, em todos os documentos apresentados à autarquia reguladora do mercado de capitais sempre ficou claro que o imóvel objeto de contrato gerador do crédito era uma gleba de terras, na qual ainda seriam construídas casas para posterior venda. A simples comparação entre a escritura pública de compra e venda formalizada entre REFAC CONSTRUTORA LTDA. e GESTÃO ARQUITETURA E GERENCIAMENTO S/C LTDA. (fls. 28/29 do Apenso Inquérito Administrativo nº 2009/12 - autos nº 0000730-92.2008.403.6181) e a escritura pública de promessa de compra e venda formalizada entre GESTÃO ARQUITETURA E GERENCIAMENTO S/C LTDA. e ALMEIDA LOPES CONSULTORIA, EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA. (fls. 30/33 do Apenso Inquérito Administrativo nº 2009/12 - autos nº 0000730-92.2008.403.6181) deixam isso bastante claro. Com efeito, em 03 de fevereiro de 2004, o imóvel identificado como UMA GLEBA DE TERRAS, sem benfeitorias, situada na Avenida Tancredo Neves (antiga Estrada Municipal do Bom Retiro, com a área de 22.580,74 m2 foi vendido pela REFAC CONSTRUTORA LTDA. à GESTÃO ARQUITETURA E GERENCIAMENTO S/C LTDA., pelo valor de R\$ 336.600,00, pago no ato em cheque de emissão da sociedade compradora. Logo em seguida, também em 03 de fevereiro de 2003, foi celebrado contrato de promessa de compra e venda do mesmo imóvel - mas, desta feita, com a inclusão expressa do conjunto de 99 (noventa e nove) casas a ser construído - pela GESTÃO ARQUITETURA E GERENCIAMENTO S/C LTDA. à empresa ALMEIDA

LOPES CONSULTORIA, EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA., pelo valor de R\$ 6 milhões. O valor deveria ser pago em 120 parcelas mensais e consecutivas no valor de R\$ 83.881,09 - nas quais já estão embutidos juros de 8% a.a., calculados pela Tabela Price -, vencendo-se a primeira em 05 de fevereiro de 2006. Também em seqüência, foi realizada, por escritura pública (fls. 34/42 do Apenso 1), alienação fiduciária do imóvel, sendo outorgante fiduciante a GESTÃO ARQUITETURA E GERENCIAMENTO S/C LTDA. e outorgada fiduciária a CSA. Fica claro, portanto, que estava claramente identificado que o valor a maior da segunda operação decorria das construções que viriam a ser realizadas no imóvel. Portanto, era impossível que a CVM fosse enganada. Não houve mentira ou logro por parte dos acusados: houve apenas discordância da CVM a respeito da possibilidade de se securitizar o valor das casas ainda não concluídas. O acusado ANDRÉ acrescentou mais um argumento relevante a esse respeito, consubstanciado no fato de que os valores somente eram liberados pela CSA em favor da GESTÃO ARQUITETURA E GERENCIAMENTO S/C LTDA. à medida que as obras eram realizadas. Confira-se o trecho pertinente do seu depoimento (minuto 14:18 e seguintes):(...) em nenhum momento foi liberado o recurso antecipadamente para a incorporadora, ou seja, a gestão. O recurso era dentro de um cronograma, que ia sendo liberado gradativamente ao momento que a empresa cumpria exatamente a construção do que estava sendo acordado. E isso em nenhum momento a CVM disse que estava errado, ou seja, ela não levantou, ela verificou que as liberações foram feitas de acordo com esse cronograma; segundo, ela não levou em consideração que isso fazia parte da própria garantia, porque se o recurso estava represado, ele fazia parte da garantia também (...) Concluo, destarte, levando em consideração os elementos trazidos aos autos e colhidos na instrução probatória, que os acusados não tinham a intenção de prestar qualquer informação falsa ou de induzir em erro a CVM. Pelo exposto JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para absolver os réus de ANDRÉ ARCOVERDE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob nº 742.383.107-72 e portador do RG nº 052254521/SSP-SP, MAURÍCIO KAMEYAMA, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob nº 261.037.258-28 e portador do RG nº 252063090/SSP-SP, THOMAS RAISS, brasileiro, divorciado, inscrito no CPF sob nº 008.075.458-99 e portador do RG nº 3553475-8/SSP-SP, e LILIA RAMALHO DE ANDRADE, brasileira, divorciada, inscrita no CPF sob nº 010.213.588-60 e portadora do RG nº 53857951/SSP-SP, da imputação dos delitos previstos no artigo 6º e 7º, inciso III, da Lei n. 7.492/1986, e artigo 288 do Código Penal, tudo com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 27 de julho de 2012. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal/SP No exercício da titularidade

Expediente Nº 1418

ACAO PENAL

0008909-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008909-2) - JUSTICA PUBLICA X WALTER SINKA MAMANI (SP130612 - MARIO GAGLIARDI TEODORO)

Considerando a certidão de fl. 159, a qual informa que o recurso foi interposto intempestivamente, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Intimações necessárias. Cumpra-se a sentença em todos os seus termos.

Expediente Nº 1419

ACAO PENAL

0007527-05.2005.403.6112 (2005.61.12.007527-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE WANDERLEY QUINTERIO X HELIO DOS SANTOS MAZZO (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação do Defensor Público da União à fl. 476, defiro a realização do interrogatório de José Wanderley Quintério na cidade de sua residência. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, para a realização do interrogatório do réu naquele juízo. Deverá ainda a Secretaria aguardar a informação quanto à data da audiência a ser designada na Comarca de Presidente Bernardes/SP, para oitiva de testemunha de defesa e interrogatório, para posteriormente expedir a referida carta precatória, a fim de evitar inversão processual. Intimem-se. São Paulo, 6 de junho de 2012. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta da 6ª Vara (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 286/12 PARA PRESIDENTE PRUDENTE/SP)

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente N° 8047

ACAO PENAL

0000985-55.2005.403.6181 (2005.61.81.000985-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X WILSON MAVALLI(SP076083 - BAMAM TORRES DA SILVA)

Decisão de fl. 1224: Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls.1216, onde fora decretada, de ofício, a extinção da punibilidade estatal quanto ao crime imputado ao acusado Wilson Mavalli, determino: I-) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação processual do acusado Wilson como PUNIBILIDADE EXTINTA. II-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. III-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho. IV-) Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Int.

8ª VARA CRIMINAL

DR.LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 1283

INQUERITO POLICIAL

0002157-59.2011.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS VILELA X EDGAR RIKIO SUENAGA(SP302617 - DANILO DIAS TICAMI E SP189847 - LUIZ FERNANDO MUNHOS E SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA)

Fl. 194/195: Defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em balcão de Secretaria. A extração de cópias poderá ser obtida por meio de depósito bancário pelo sistema do Tribunal ou através de fotos em balcão de Secretaria. Decorrido o prazo supramencionado, sigam os autos ao arquivo. Intime-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0008132-88.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008025-44.2012.403.6181) CAIO ENRIQUE DE OLIVEIRA(SP297251 - JANDER LUIZ SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória, formulado em favor do acusado CAIO ENRIQUE DE OLIVEIRA, preso em flagrante delito, no dia 12 de julho de 2012, como incurso nas penas dos artigos 157, 2º, II, do Código Penal, combinado com o artigo 244-B, caput, da Lei n.º 8.069/90, todos combinados com o artigo 69, do Código Penal, sustentando, em síntese, não restarem presentes os pressupostos autorizadores à segregação cautelar, porquanto o réu não ostenta periculosidade a justificar a decretação da prisão, já que primário, possuindo residência fixa e ocupação lícita. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal à fl. 21 opinou pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória, afirmando ser a custódia necessária para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que as circunstâncias do delito indicam personalidade voltada à prática delitativa.É o relatório do essencial. Fundamento e Decido.Inicialmente, verifico que com a constituição de advogado pelo denunciado CAIO HENRIQUE DE OLIVEIRA não há mais necessidade da atuação da Defensoria Pública da União em sua defesa, razão pela qual resta prejudicado o pedido de liberdade provisória autuado sob nº 0008025-44.2012.4.03.6181.O acusado foi preso em flagrante, no dia 12 de julho de 2012, por suposta infração ao artigo 157, 2º, II, do Código Penal, combinado com o artigo 244-B, caput, da Lei n.º

8.069/90, todos combinados com o artigo 69, do Código Penal. A Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, alterando as disposições do Código Penal e cuja vigência iniciou-se em 04 de julho passado, instituiu medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319, do Código de Processo Penal). Além disso, dando nova redação ao artigo 321 do Código de Processo Penal, estabeleceu que uma vez ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal e observados os critérios constantes do artigo 282 do mesmo diploma legal. Por sua vez, o supramencionado diploma legal fixou que as medidas cautelares instituídas deverão ser aplicadas observando-se a: i) necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais e, ainda, ii) a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (artigo 282, CPP). Pois bem. Consoante se depreende dos autos, o acusado foi preso em flagrante, no dia 12 de julho de 2012, após subtrair, mediante grave ameaça exercida com simulação de arma de fogo e em concurso de 04 (quatro) pessoas, diversas encomendas (ao menos, dezoito) que deveriam ser entregues pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Com efeito, conquanto o delito imputado ao acusado tenha por elemento a grave ameaça à pessoa, verifico que o réu é primário, possui bons antecedentes (fls. 07 a 09, do pedido de liberdade provisória - autos nº 0008025-44.2012.4.03.6181, em apenso) e ocupação lícita (anotação em CTPS às fls. 14), razão pela qual a custódia cautelar não se faz mais imperiosa, mostrando-se suficiente e mais adequada ao caso concreto a adoção de medidas cautelares constantes do artigo 319 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº 12.403/2011. Desse modo, in casu, concedo a liberdade provisória COM arbitramento de fiança ao acusado CAIO HENRIQUE DE OLIVEIRA para, nessa condição, responder em liberdade ao processo e, com fundamento nos artigos 282, 319 e 321, todos do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, IMPONHO-LHE as seguintes medidas cautelares: 1. Comparecimento bimestral em juízo, para informar e justificar suas atividades (artigo 319, I, do Código de Processo Penal); 2. Recolhimento domiciliar no período noturno (artigo 319, V, do Código de Processo Penal); 3. Recolhimento de fiança, (artigo 319, VIII do Código de Processo Penal), no valor de 03 (três) salários mínimos, nos termos do artigo 325, inciso II, combinado com o 1º, II, ambos do Código de Processo Penal. Nesse aspecto, consigno que, como a Lei autoriza o Juiz a dispensar o recolhimento da fiança, com maior razão pode o Magistrado diminuí-la, ainda que abaixo do patamar fixado pelo art. 325, 1º, II, do Código de Processo Penal, de modo a atender as peculiaridades dos casos concretos, especialmente no tocante à condição econômica do investigado. Com o recolhimento da referida fiança, expeça-se o competente alvará de soltura clausulado, devendo o réu ser advertido de que: terá que comparecer perante a autoridade judicial sempre que intimado; não poderá mudar de residência sem comunicar a este Juízo; e não poderá ausentar-se de sua residência por mais de 8 (oito) dias, sem a prévia autorização deste juízo, devendo informar onde poderá ser encontrado. Deverão, outrossim, assinar o respectivo termo de liberdade provisória. O acusado deverá se apresentar ao Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo no primeiro dia útil seguinte após ser posto em liberdade, a fim de formalizar seus compromissos, sob pena de revogação da liberdade provisória concedida e quebração de fiança. Intime-se o acusado. Dê-se ciência, oportunamente, ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Trasladem-se cópias das fls. 07 a 09 do pedido de liberdade provisória - autos nº 0008025-44.2012.4.03.6181, em apenso.

PETICAO

0007431-30.2012.403.6181 - GERALDO DA SILVA PEREIRA (SP227659 - JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA) X LORENA PESSOA BRAVO

Trata-se de queixa-crime ajuizada por GERALDO DA SILVA PEREIRA, qualificado nos autos, objetivando a instauração da ação penal em face de LORENA PESSOA BRAVO, procuradora do trabalho, imputando-lhe a prática de crime previsto no artigo 138, 1º, combinado com o artigo 141, II a V, todos do Código Penal. A competência originária dos Tribunais Regionais Federais é determinada pelo artigo 108, I, da Constituição Federal, in verbis: Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: I - processar e julgar, originariamente: a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; Assim, os Tribunais Regionais Federais têm competência racione personae para, originariamente, processar e julgar membro do Ministério Público da União. No caso em tela, a queixa-crime imputa a prática, em tese, de delito por parte de membro do Ministério Público do Trabalho, um dos ramos do Ministério Público da União. Posto isso, em face da manifesta incompetência deste Juízo, determino a remessa do presente feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

ACAO PENAL

0003516-56.2001.403.6181 (2001.61.81.003516-3) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO APARECIDO DE PADUA (SP129572 - MARCIO RONALDO BENTO)

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra SEBASTIÃO APARECIDO DE PÁDUA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 183, da Lei n. 9.472/97. A

denúncia (fls. 02/04) descreve, em síntese, que: Consta dos autos que, em 31/08/2001, Agentes da Polícia Federal e Técnicos da ANATEL constataram que SEBASTIÃO APARECIDO DE PÁDUA, na qualidade de representante da Associação Cultural Comunitária Nova Esperança, de forma consciente e voluntária, desenvolvia clandestinamente atividades de comunicação há mais de três anos, na estação de radiodifusão RÁDIO NOVA ESPERANÇA FM, frequência modulada (FM) 98,9 Mhz, situada na Rua Augusto de Almeida Batista, n. 150 - Jd. São Marcos, Embu/SP, a qual foi instalada e era desde então mantida em funcionamento, sem a devida autorização do Ministério das Comunicações (fls. 03/05). Consta ainda na peça acusatória: No dia 31 de agosto de 2001, Agentes de Fiscalização da ANATEL e Policiais Federais executaram mandado judicial de busca e apreensão na mencionada estação de radiodifusão, situada no endereço acima mencionado, sendo que, durante o trajeto de deslocamento, captaram a programação da referida rádio nodial da viatura, atestando o pleno funcionamento da emissora. No local foram apreendidos os equipamentos descritos a fls. 22, os quais se prestam à radiodifusão, tal como descrito no laudo pericial de fls. 38/40, elaborado pelos peritos do SECRIM/SR/SP, que também atestaram caracterizarem tais equipamentos a existência de estúdio de radiodifusão sonora, em FM, na frequência de 98,9 Mhz, com potência de saída de 75 (setenta e cinco) Watts. Consta do laudo pericial também que a referida instalação da emissora poderia causar interferências prejudiciais em serviços de telecomunicações regularmente instalados, inclusive de navegação aérea. A denúncia veio instruída com os autos de inquérito policial nº 2-0996/01 (fls. 05/) e foi recebida em 19 de junho de 2006 (fls. 284). A defesa do acusado apresentou sua resposta à acusação às fls. 391/394, requerendo a declaração de inépcia da denúncia, sendo esta rejeitada com fulcro no artigo 395, I, do Código de Processo Penal. A testemunha arrolada pela acusação, Arnaldo Pinheiro de Lima Lessa, devidamente intimada, foi inquirida às fls. 456/457 por meio de Carta Precatória Criminal n. 367/2009 expedida à Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente/SP. A testemunha arrolada pela acusação, Severino Roque Batista, devidamente intimada, foi inquirida às fls. 491/492 por meio de Carta Precatória Criminal n. 335/2009 expedida à Comarca de Embu/SP. A testemunha Milton Shironobu Ohori, também arrolada pela acusação, devidamente intimada, foi inquirida às fls. 554/556 por meio de Carta Precatória Criminal n. 26/2010 expedida à Subseção Judiciária Federal de Guarulhos/SP. O acusado SEBASTIÃO APARECIDO DE PÁDUA, devidamente intimado, foi interrogado às fls. 586/587 por meio de Carta Precatória Criminal n. 259/2010 expedida à Comarca de Embu/SP. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 612/613, requerendo a condenação do acusado SEBASTIÃO APARECIDO DE PÁDUA pela prática do crime previsto no artigo 183, caput, da Lei n. 9.472/97. A defesa do acusado SEBASTIÃO APARECIDO DE PÁDUA apresentou suas alegações finais às fls. 620/629, requerendo seja a denúncia rejeitada com fulcro no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Aduz ainda que a conduta imputada consiste no direito à manifestação do pensamento. Folhas de antecedentes criminais e Certidões de antecedentes criminais acerca dos acusados foram acostadas aos autos às fls. 596/604 e 616. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECISO. Consoante noção cediça, a tipicidade formal consiste na subsunção perfeita do fato praticado pelo agente à descrição abstratamente prevista na lei penal. Dispõe o art. 183 da Lei n. 9.472/97: Art. 183 Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Cabe ao intérprete e aplicador da lei extrair o conteúdo, a finalidade e extensão da norma jurídica penal a fim de conferir-lhe o exato contorno, especialmente quando se trata de norma penal incriminadora. O tipo penal contempla delito formal, cuja consumação se dá com o desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicações, o que pressupõe o efetivo funcionamento da rádio. O bem jurídico tutelado é a segurança dos meios de comunicação regularmente instalados (polícia, ambulâncias, bombeiros, aeroportos, embarcações, bem como receptores domésticos - TVs e rádios - adjacentes à emissora). No aspecto da tipicidade material, concernente à lesão ao bem jurídico tutelado, faz-se necessária a determinação da potência, alcance e frequência do aparelho utilizado, mediante laudo pericial, o qual deve também demonstrar se, efetivamente, ocorreu interferência no Sistema de Telecomunicações. Destarte, sob o prisma da tipicidade material, infiro que o delito em questão cuida-se de crime de perigo concreto, isto é, faz-se mister a prova da existência da exposição do bem jurídico. No caso em tela, agentes da ANATEL, no exercício de suas atribuições regulares de fiscalização, juntamente com agentes da Polícia Federal, localizaram a existência de estação de radiodifusão não-outorgada, que estaria utilizando o espectro de radiofrequência em 98,9 MHz, denominada RÁDIO NOVA ESPERANÇA FM. Assim, referidos agentes de fiscalização da ANATEL e da Polícia Federal dirigiram-se ao endereço residencial Rua Augusto de Almeida Batista, n. 150, Jardim São Marcos, Embu/SP, executando mandado judicial de busca e apreensão, ocasião em que foram apreendidos os equipamentos. Da leitura do Laudo n. 3937/2001 - SR/SP - Laudo de Exame em Aparelho Eletrônico (Estação de Radiodifusão) - fls. 42/44 - extrai-se que: A instalação de emissora, sem os devidos cuidados de isolamento, pode causar danos a terceiros, bem como interferências prejudiciais em serviços de telecomunicações regularmente instalados, inclusive na navegação aérea. A potencialidade para causar danos a terceiros está diretamente relacionada aos chamados requisitos de segurança (blindagem, aterramento, etc), enquanto a potencialidade para causar interferências está relacionada aos requisitos técnicos (casamento de impedância entre transmissor e sistema irradiante, etc). A constatação de tais requisitos deve ser feita no local no momento da apreensão dos equipamentos. Após o local ter sido desfeito, tal constatação fica inviabilizada (...). Em suma, o laudo pericial descreve apenas as características técnicas dos equipamentos apreendidos, atribuindo, de forma genérica, potencial interferência nos meios de

comunicação. Assim, nada dispõe acerca da efetiva interferência no caso concreto; ao contrário, afirma peremptoriamente que a aferição da interferência restou inviabilizada. Nesse contexto, reputo que para a configuração da conduta delitiva imputada na denúncia é imprescindível que a lesão potencial ao sistema de telecomunicações tenha sido apurada de forma efetiva, avaliada especificamente no caso concreto, de sorte que não basta a mera ausência de autorização de exploração do serviço de telecomunicações e de uso de radiofrequência. Não há nos autos a demonstração de que o desenvolvimento da atividade de telecomunicação da RÁDIO NOVA ESPERANÇA FM tenha interferido nos serviços de comunicações da polícia, ambulâncias, bombeiros, aeroportos e embarcações, isto é, não há prova efetiva de que o seu funcionamento tenha gerado perigo de dano ao bem jurídico protegido, a saber, aos meios de comunicação. Assim, não resta caracterizada a existência da infração penal em questão em razão da atipicidade material da conduta, a despeito de sua subsunção formal ao tipo penal. Contudo, remanesce integralmente o ilícito administrativo. Por todo o exposto, é de rigor a absolvição do acusado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para **ABSOLVER** o acusado **JOÃO BEZERRA TORRES**, qualificado nos autos, da imputação de prática do delito previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/97, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Oficie-se à ANATEL para que dê destinação legal, no âmbito administrativo, aos bens apreendidos relacionados às fls. 26, devendo-se requisitar ao Depósito Judicial a remessa dos aparelhos para tal Agência, se for o caso. Sem custas. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). P.R.I.C.

0006111-28.2001.403.6181 (2001.61.81.006111-3) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA (SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA) Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Providencie a Secretaria a certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 725/726. Em face da certidão de fl. 1113, expeçam-se ofícios de comunicação ao INI/DPF e IIRGD. Remetam-se os autos ao SEDI para modificação do polo passivo, devendo constar: acusado/extinta punibilidade. Com a chegada das vias recebidas, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades pertinentes.

0011830-49.2005.403.6181 (2005.61.81.011830-0) - JUSTICA PUBLICA X EDILSON DA COSTA ROSA (SP124468 - JOSE EDSON SOUZA AIRES) X JEANE DE SOUZA (SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES E SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) Tendo em vista que o acusado Edilson da Costa Rosa já apresentou resposta à acusação (fls. 267/269), já analisada à fl. 270, bem como constituiu novo defensor (fl. 228), desentranhe-se a petição de fl. 286, devendo permanecer acautelada em Secretaria, certificando-se nos autos. Intime-se o subscritor (Dr. José Edson Souza Aires - OAB/SP 124.468) para que retire o referido documento no prazo de 60 (sessenta) dias. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 288.

0002334-25.2007.403.6181 (2007.61.81.002334-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005292-57.2002.403.6181 (2002.61.81.005292-0)) JUSTICA PUBLICA X MAURINO EDUARDO DOS SANTOS (SP134854 - MILTON AZEVEDO REIS) X ANTONIO WILSON DA SILVA X OSVALDO ALEXANDRE DA SILVA X CLAUDIO MATOS DE AGUIAR (SP194486 - DANIEL VENANCIO DA SILVA) X EDVALDO MARTINS ARAUJO Fls. 1310: Ciência às partes do retorno da carta precatória nº 177/2009 (fls. 1204/1308). Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca de eventual cumprimento das condições impostas ao correu ANTONIO WILSON DA SILVA. Em face do tempo decorrido, expeça-se ofício à Comarca de Carapicuíba para requisição de informações sobre o cumprimento da carta precatória nº 416/2009 (fls. 1033). Intime-se o órgão ministerial, bem como a defesa do correu MAURINO EDUARDO DOS SANTOS acerca da sentença de fls. 1191/1193. Após, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, Tendo em vista a decretação da suspensão do processo e do curso do prazo, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal em relação ao correu OSVALDO ALEXANDRE DA SILVA.

SENTENÇA DE FLS.

1191/1193: Extrato da sentença: (...) **EXTINGO A PUNIBILIDADE** do acusado MAURINO EDUARDO DOS SANTOS, em relação aos fatos imputados nesta ação penal, tendo por esteio o parágrafo 5º do artigo 89, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, artigo 107 do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3880

ACAO PENAL

0011383-56.2008.403.6181 (2008.61.81.011383-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X JOSE LUZIA CAETANO

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 3 Reg.: 155/2012 Folha(s) : 73...Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do sentenciado JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, RG n.º 7.737.384-4/SSP/SP, CPF n.º 680.392.208-15, quanto aos fatos tratados nestes autos, em razão da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal e o faço com fundamento nos artigos 107, IV (primeira figura); 110, 1.º; 109, inciso VI; todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e observando-se as anotações e comunicações pertinentes. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 25/07/2012

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2342

ACAO PENAL

0006412-23.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JUSTINO VARJAO DO NASCIMENTO(SP178182 - GERSON LAURENTINO DA SILVA E SP254818 - ROGERIO RAIMUNDINI GONÇALVES) X ANDERSON SILVA JULIO(SP178182 - GERSON LAURENTINO DA SILVA E SP254818 - ROGERIO RAIMUNDINI GONÇALVES) X WILLIAM CUSTODIO DA PENHA FERREIRA(SP178182 - GERSON LAURENTINO DA SILVA E SP254818 - ROGERIO RAIMUNDINI GONÇALVES)

DESPACHO DE FLS. 366:1. Fls. 354, 357, 360 e 361/365: recebo os recursos de apelação interpostos, respectivamente, pelos réus JUSTINO VARJÃO DO NASCIMENTO, WILLIAM CUSTÓDIO DA PENHA FERREIRA e ANDERSON SILVA JÚLIO e pela defesa comum dos réus, bem como suas razões, nos seus regulares efeitos.2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões.3. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.4. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3029

EMBARGOS A EXECUCAO

0033544-57.2008.403.6182 (2008.61.82.033544-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012824-70.1988.403.6182 (88.0012824-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARMAQ EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE AR COMPRIMIDO S/C LTDA(SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES)

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a condenação da Fazenda no ressarcimento de custas, honorários periciais e advocatícios, impostos na sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal (fls.164/165 dos autos nº. 88.0012824-6). Com o trânsito em julgado dos embargos do devedor, a União opôs Embargos à Execução, sustentando excesso de execução, que foram julgados parcialmente procedentes (fls.70/71). Com o trânsito em julgado destes embargos, a embargada, ora exequente, requereu a expedição de ofício requisitório (fls.73), manifestando a União sua concordância (fls.74). Foi expedido o requisitório (fls.75) e a importância disponibilizada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal em 26/04/2011 (fls.76/77). Após o levantamento do numerário (fls.79/80), os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fls.133/134), JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035856-69.2009.403.6182 (2009.61.82.035856-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513283-05.1994.403.6182 (94.0513283-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2146 - CARLA DIAS CALDAS DE MORAES) X DRASTOSA SA INDUSTRIAS TEXTEIS(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO)

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios, impostos na sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal (fls.139/143 dos autos nº. 94.0513283-0). Com o trânsito em julgado dos embargos do devedor e apresentação de memória de cálculo por parte da embargante, ora exequente, a União opôs Embargos à Execução, sustentando inexistência de título executivo por ausência de fixação do valor dos honorários. Os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes, com a fixação dos honorários advocatícios em R\$1.000,00 (fls.16/17). A UNIÃO informou que não apresentaria apelação, concordando expressamente com o valor arbitrado (fls.18-verso). Certificado o trânsito em julgado (fls.19), foi expedido do ofício requisitório (fls.20) e disponibilizada a importância pelo Egrégio Tribunal Regional Federal em 26/04/2011 (fls.21/22). Após o levantamento do numerário (fls.25), os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fls.133/134), JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047355-79.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501190-39.1996.403.6182 (96.0501190-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2579 - TATYANA SIMOES ZACHARIAS) X CARAI METAIS LTDA X ANTONIO ALLOUCHE X ARMANDO SALUM ABDALLA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Vistos FAZENDA NACIONAL ajuizou estes embargos contra a Execução da sentença que a condenou no pagamento de honorários advocatícios, impugnando o valor apresentado por CARAI METAIS LTDA, ANTONIO ALLOUCHE e ARMANDO SALUM ABDALLA, nos autos da Execução Fiscal n. 0501190-39.1996.403.6182. Sustenta excesso e incorreção nos cálculos apresentados pela Embargada, posto que a sentença condenou a União a pagar à empresa executada e ao coexecutado ARMANDO SALLUM ABDALL, honorários advocatícios no valor de R\$500,00, mas não fixou honorários ao coexecutado ANTONIO ALLOUCHE. Alega que o advogado Luiz Alberto Teixeira não possui poderes para representar Antonio, razão pela qual carece de legitimidade ativa. Sustenta excesso de execução quanto ao honorários executados em favor de Antonio Allouche, concordando com os valores apresentados pela empresa executada e por Armando. Requer o julgamento de procedência dos embargos (fls.02/12). Os presentes embargos foram recebidos com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil, e foi determinada a intimação da embargada para apresentar impugnação (fls.15). A pessoa jurídica e o coexecutado Armando, reconheceram as alegações da inicial, sustentando que houve equívoco na elaboração da petição de fls.301/302 ao citar o sócio Antonio Alouche. Alegam tratar-se de erro formal que poderia ser arguido nos autos da execução fiscal, razão pela qual não devem ser condenados em honorários (fls.16). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO. De fato, verifica-se que a execução de honorários foi requerida por VISCOPAR COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA (atual denominação de CARAI METAIS LTDA), ARMANDO SALUM ABDALLA e ANTONIO ALLOUCHE, constando expressamente da petição requerimento de intimação da Exequente para pagar a quantia de R\$565,75, tanto à executada, como aos coexecutados, devidos em igual montante. A Embargante concordou com o cálculo apresentado, no que se refere à correção do valor fixado na sentença, alegando excesso somente no que se refere à inclusão do coexecutado Antonio, que não faz jus aos honorários. E, em que pese esclarecer o causídico tratar-se de erro formal a inclusão de Antonio, certo é que as sustentações da ora Embargante procedem e foram reconhecidas de plano na petição de fls.16. Diante disso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando como correto o valor de R\$565,75

(quinhentos e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), para 06/2011, conforme cálculo de fls.302 dos autos da execução, devidos em igual montante para a empresa executada e ao coexecutado ARMANDO SALUM ABDALLA. Quanto aos honorários, são devidos em razão do princípio da causalidade, razão pela qual condeno os embargados em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atribuído aos presentes embargos à execução de sentença, com base no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal apensa. Transitada em julgado, expeça-se Ofício Requisitório. Após, arquite-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049233-39.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046740-36.2004.403.6182 (2004.61.82.046740-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TOYLAND COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP207458 - PABLO RIGOLIN MARIA)

Vistos FAZENDA NACIONAL ajuizou estes embargos contra a Execução da sentença que a condenou no pagamento de honorários advocatícios, impugnando o valor apresentado por TOYLAND COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA, nos autos da Execução Fiscal n. 2004.61.82.046740-1. Sustenta excesso e incorreção na correção monetária apresentada pela Embargada, apontando como correto o montante de R\$581,38 para julho de 2011. Requer o julgamento de procedência dos embargos (fls.02/08). Os presentes embargos foram recebidos com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil, e foi determinada a intimação da embargada para apresentar impugnação (fls.10). A Embargada-exequente aceitou os valores apresentados pela Embargante, apesar de não concordar com os cálculos (fls.11/13). Os autos vieram conclusos para sentença (fls.14). É O RELATÓRIO.DECIDO. A Embargada aceitou textualmente o valor apresentado pela Embargante, apesar de manifestar sua discordância com o índice de correção monetária utilizado para o cálculo. Diante disso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando como correto o valor de R\$581,38 (quinhentos e oitenta e um reais e trinta e oito centavos), para 07/2011, conforme cálculo de fls.05, que deverá ser atualizado até o dia do pagamento. Condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atribuído aos presentes embargos à execução de sentença, com base no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal apensa. Transitada em julgado, expeça-se Ofício Requisitório. Após, arquite-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051715-57.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000205-10.2008.403.6182 (2008.61.82.000205-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2345 - ROBERTA BHERING JACQUES GONCALVES) X GUASCOR DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP256946 - GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ)

Vistos FAZENDA NACIONAL ajuizou estes embargos contra a Execução da sentença que a condenou no pagamento de honorários advocatícios, impugnando o valor apresentado nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n.º2008.61.82.000205-7. Sustenta, em síntese, erro no cálculo das verbas de sucumbência, apontando como correto o montante de R\$38.420,95 para junho de 2010. Requer o julgamento de procedência dos embargos (fls.02/010). Os embargos foram recebidos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fls.12). A sociedade TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS, requereu o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 do CPC, sustentando incorreção na qualificação das partes, na medida em que foi indicada como embargada a empresa GUASCOR e não o escritório de advocacia que executa a verba honorária, bem como por ausência de atribuição de valor à causa. Quanto ao valor executado, concordaram com os cálculos apresentados pela Fazenda. No caso de acolhimento do pedido de indeferimento da inicial, requerem a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC, com fixação da verba de sucumbência em 1% do valor da causa, que seria a diferença entre os cálculos apresentados, qual seja, R\$1.743,90 (fls.14/62). Os autos vieram conclusos (fls.63). É O RELATÓRIO.DECIDO. Não vislumbro relevância na argumentação que pede indeferimento da inicial por erro de nome do Exequente, pois o importante é a discussão sobre o valor, não havendo dúvida de que a execução de honorários pode ser realizada pelo advogado ou, como no caso, pela sociedade advocatícia. No tocante à ausência de atribuição de valor à causa, também não é caso de indeferimento da inicial, já que o valor da causa em embargos, é o valor da execução ou, se a sustentação for de que o valor devido é menor, como no caso, a sucumbência obedecerá à diferença controvertida entre as partes. Logo, também não vislumbro relevância da questão, no caso concreto. Por fim, no mérito, a embargada não impugnou o cálculo apresentado pela embargante, concordando de forma expressa com o valor informado na inicial dos embargos. Assim, concordou expressamente com o pedido de redução do valor da execução dos honorários. Em outras palavras, a embargada reconheceu a procedência do pedido formulado nos embargos. Diante disso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando como correto o valor de R\$38.420,95 (trinta e oito mil, quatrocentos e vinte reais e noventa e cinco centavos), para 06/2010, conforme cálculo de fls.07, que deverá ser atualizado até o dia do pagamento. Condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da sucumbência, ou seja, 10% sobre R\$1.743,90 (hum mil, setecentos e quarenta e três reais e noventa centavos) com base no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia para os autos

dos embargos à execução fiscal apenso. Transitada em julgado, expeça-se Ofício Requisitório. Após, archive-se com baixa na distribuição. P.R.I.

0004957-83.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056412-10.2000.403.6182 (2000.61.82.056412-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2486 - MAYA LISBOA CUNHA E SILVA) X IRBAJE IND/ METALURGICA LTDA(SP101651 - EDJAIME DE OLIVEIRA)

Vistos FAZENDA NACIONAL ajuizou estes embargos contra a Execução da sentença que a condenou no pagamento de honorários advocatícios, impugnando o valor apresentado por IRBAJE INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, nos autos da Execução Fiscal n.º 0056412-10.2000.403.6182. Sustenta, em síntese, erro no cálculo das verbas de sucumbência, apontando como correto o montante de R\$535,48 para setembro de 2011. Requer o julgamento de procedência dos embargos (fls.02/09). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução, com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil (fls.11) e, embora intimada (fls.11), não houve impugnação por parte da embargada (fls.11-verso). Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO.DECIDO.A embargada não impugnou a inicial dos embargos. Assim, tacitamente concordou com o pedido de redução do valor da execução dos honorários. Em outras palavras, a embargada reconheceu a procedência do pedido formulado nos embargos. Diante disso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando como correto o valor de R\$535,48 (quinhentos e trinta e cinco reais e quarenta e oito centavos), para 09/2011, conforme cálculo de fls.05, que deverá ser atualizado até o dia do pagamento. Condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atribuído aos presentes embargos à execução de sentença, com base no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, expeça-se Ofício Requisitório. Após, archive-se com baixa na distribuição. P.R.I.

0004960-38.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048234-62.2006.403.6182 (2006.61.82.048234-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 2576 - MARCUS VINICIUS DUARTE MALTA) X ITIBRA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA.(SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS)

Vistos INSS/FAZENDA ajuizou estes embargos contra a Execução da sentença que a condenou no pagamento de honorários advocatícios, impugnando o valor apresentado por ITIBRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, nos autos da Execução Fiscal n.º 0048234-62.2006.403.6182. Sustenta, em síntese, erro no cálculo das verbas de sucumbência, apontando como correto o montante de R\$1.008,12 para setembro de 2011. Requer o julgamento de procedência dos embargos (fls.02/08). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução, com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil (fls.10) e, embora intimada (fls.10), não houve impugnação por parte da embargada (fls.10-verso). Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO.DECIDO.A embargada não impugnou a inicial dos embargos. Assim, tacitamente concordou com o pedido de redução do valor da execução dos honorários. Em outras palavras, a embargada reconheceu a procedência do pedido formulado nos embargos. Diante disso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando como correto o valor de R\$1.008,12 (hum mil, oito reais e doze centavos), para 09/2011, conforme cálculo de fls.04, que deverá ser atualizado até o dia do pagamento. Condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atribuído aos presentes embargos à execução de sentença, com base no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, expeça-se Ofício Requisitório. Após, archive-se com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038868-62.2007.403.6182 (2007.61.82.038868-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018304-96.2006.403.6182 (2006.61.82.018304-3)) NERICE FLORENTINO DA SILVA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NERICE FLORENTINO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a condenação em honorários advocatícios imposta na sentença de extinção dos embargos à execução fiscal n. 2007.61.82.038868-0. Com o trânsito em julgado, foi apresentada memória de cálculo (fls.780). A União manifestou concordância com os cálculos apresentados (fls.79). Foi determinada a expedição de ofício requisitório (fls.87/88), disponibilizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal em 30/06/2011 (fls.89/90), bem como intimado o beneficiário a levantar a importância depositada em seu nome (fls.91). Tendo em vista os ofícios e documentos de fls.92/98 e 99/103, informando o levantamento da importância referente aos honorários, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTA a presente Execução Contra a Fazenda Pública, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028280-59.2008.403.6182 (2008.61.82.028280-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022334-87.2000.403.6182 (2000.61.82.022334-8)) BSC EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA S/A(SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 756 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)

VistosFAZENDA NACIONAL/CEF opõe Embargos de Declaração em face da sentença de fls.41/42, sustentando omissão do julgado ao não se pronunciar sobre a certidão de objeto e pé de fls.07 e disposições previstas na Lei 11.101/2005, artigos 5º e 83, inciso VII. Alega que a falência foi decretada na vigência na nova lei, que suprimiu a vedação expressa no artigo 23, III, do Decreto-Lei 7.661/45. Requer o acolhimento dos embargos para que seja suprida a omissão apontada, nos termos do artigo 93, inciso IX, da CF (fls.45/48). Conheço dos Embargos, visto que são tempestivos. De fato, reconheço omissão na análise constante da sentença, que passo a integrar, acolhendo os Embargos de Declaração com efeitos infringentes. O documento de fls.7 comprova que a o pedido de Quebra foi ajuizado em 18/10/2005, já sob vigência da Lei 11.101/2005 (09 de junho de 2005), que dispõe: Art. 200. Ressalvado o disposto no art. 192 desta Lei, ficam revogados o Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, e os arts. 503 a 512 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945. Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:.....VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias. Assim, está correto afirmar que nos processos de falência ajuizados posteriormente à vigência da Lei 11.101/2005, são exigíveis os créditos referentes a multas, inclusive tributárias. Acolho os embargos de declaração para, com os fundamentos acima, redefinir o dispositivo, que fica assim expresso: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Condene a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se para os autos da execução. Ao SEDI para retificação do polo ativo dos embargos, bem como do polo passivo da Execução, para inclusão do termo MASSA FALIDA ao nome de BSC EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA S/A Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I. e Retifique-se.

0051717-27.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044592-28.1999.403.6182 (1999.61.82.044592-4)) KEK CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA(SP279056 - RICARDO ALBERTO ABRUSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VistosKEK CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA, qualificada na inicial, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL que a executa juntamente com CARLOS JOSÉ DOS SANTOS e JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS no feito nº.1999.61.82.044592-4. A petição inicial dos embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual à embargante foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial juntando documentos faltantes. Embora regularmente intimada, a embargante deixou de apresentar cópia da CDA e cópia da certidão de intimação da penhora (fls.19/23). É O RELATÓRIO. D E C I D O . A embargante deve formular a sua petição inicial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus do embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. A Embargante foi regularmente intimada para que sanasse as irregularidades apontadas, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, deixou de cumprir a determinação supramencionada. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA.(...)7. É sabido que os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, deve ser convenientemente instruída com procuração, estatuto social, quando a executada for pessoa jurídica, certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada. 8. Insuficientes as razões trazidas no recurso para justificar o não-atendimento à ordem judicial, não se podendo cogitar de cerceamento de defesa, pois ensejou-se à parte a oportunidade de juntar documento indispensável não apresentado com a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC. 9. Improvimento à apelação. (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1128769, Processo: 200461030063675 UF: SP Órgão Julgador: Terceira Turma, Fonte DJU DATA:21/03/2007 Página: 155

Relator(a) Juíza Cecília Marcondes Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).)Ante o exposto, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se formalizou.Traslade-se esta decisão para os autos da Execução Fiscal.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004978-59.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000588-32.2001.403.6182 (2001.61.82.000588-0)) CARTONAGEM SAO PEDRO LTDA(SP095240 - DARCIO AUGUSTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos CARTONAGEM SÃO PEDRO LTDA, qualificada na inicial, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que a executa juntamente com ROBERTO VILLANI SANTIAGO e JOSÉ SANTIAGO PAVÃO no feito nº.2001.61.82.000588-0.A petição inicial dos embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual ao embargante foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial juntando documentos faltantes.Decorrido o prazo, embora regularmente intimada, o embargante não se manifestou (fls.14-verso).É O RELATÓRIO.D E C I D O .O embargante deve formular a sua petição inicial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus do embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. A Embargante foi regularmente intimada para que sanasse as irregularidades apontadas, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, deixou de cumprir a determinação supramencionada.Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA.(...)7. É sabido que os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, deve ser convenientemente instruída com procuração, estatuto social, quando a executada for pessoa jurídica, certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada.8. Insuficientes as razões trazidas no recurso para justificar o não-atendimento à ordem judicial, não se podendo cogitar de cerceamento de defesa, pois ensejou-se à parte a oportunidade de juntar documento indispensável não apresentado com a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC.9. Improvimento à apelação.(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1128769, Processo: 200461030063675 UF: SP Órgão Julgador: Terceira Turma, Fonte DJU DATA:21/03/2007 Página: 155 Relator(a) Juíza Cecília Marcondes Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).)Ante o exposto, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se formalizou.Traslade-se esta decisão para os autos da Execução Fiscal.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019062-22.1999.403.6182 (1999.61.82.019062-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CEL LEP LTDA CENTRO ELETR DE LING LAB DE ENS PROGRAMADO(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI)

Fls.365/369: Considerando que o crédito exequendo está garantido por depósito do valor integral, declaro suspensa sua exigibilidade e determino que se aguarde eventual oposição de embargos.Dou por prejudicada a exceção oposta.Ciência à Exequente. Carga urgente.Int.

0044592-28.1999.403.6182 (1999.61.82.044592-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KEK CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA(SP279056 - RICARDO ALBERTO ABRUSIO) X CARLOS JOSE DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

Cumpra-se item 3 do despacho de fls.87, expedindo-se alvará em favor de CARLOS JOSÉ DOS SANTOS, liberando-se o excesso do bloqueio, eis que a ordem era de R\$23.335,69 e restou bloqueado R\$30.422,78. Assim,

deve ser liberado o valor de R\$7.087,09 (sete mil, oitenta e sete reais e nove centavos).Feito isso, informe a Exequente qual o valor já pago em eventual parcelamento do débito, para, se for o caso, liberar mais uma parte do montante bloqueado.Anoto que nesta data estão sendo julgados extintos os embargos opostos pela pessoa jurídica (feito n. 0051717-27.2011.403.6182).Intime-se CARLOS JOSÉ DOS SANTOS da liberação, pois nestes autos de execução não se encontra representado por advogado.Excepcionalmente, publique-se intimação em nome do Ilustre advogado da pessoa jurídica, Doutor RICARCO ALBERTO ABRUSIO - OAB N.279056, constituído nos autos dos embargos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0087689-64.1999.403.0399 (1999.03.99.087689-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507854-86.1996.403.6182 (96.0507854-6)) LAPA ALIMENTOS S/A(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAPA ALIMENTOS S/A X FAZENDA NACIONAL(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X LAPA ALIMENTOS S/A X FAZENDA NACIONAL

VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a condenação em honorários advocatícios imposto na sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal n. 97.0584535-2.Com o trânsito em julgado, foi apresentada memória de cálculo (fls.328). A União manifestou concordância com os cálculos apresentados (fls.330/335). Foi determinada a expedição de ofício requisitório (fls.336/337), disponibilizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal em 30/01/2012 (fls.338/339).Intimado (fls.340), o beneficiário levantou a importância referente aos honorários (fls.344). Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTA a presente Execução Contra a Fazenda Pública, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036266-94.2001.403.0399 (2001.03.99.036266-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X KARTRO S/A IMP/ E DISTRIBUIDORA X CECILIA INEZ TROSTLI X ANE LUISE TROSTLI COSTELLA X SONIA HELMA TROSTLI DE ARAUJO COSTA X MARIANNE REGINA TROSTLI LIMA X PLINIO BOTANA(SP059805 - SEBASTIAO DE ARAUJO COSTA JUNIOR) X KARTRO S/A IMP/ E DISTRIBUIDORA X UNIAO FEDERAL

VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a condenação em honorários advocatícios imposto na sentença que julgou improcedente a ação de depósito movida pela União.Com o trânsito em julgado, a Exequente (KARTRO S/A IMP/ E DISTRIBUIDORA) apresentou memória de cálculo (fls.448). A União manifestou concordância com os cálculos apresentados (fls.456/461).Foi determinada a expedição de ofício requisitório (fls.462/463), disponibilizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal em 28/01/2011 (fls.464/465).Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTA a presente Execução Contra a Fazenda Pública, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043119-02.2002.403.6182 (2002.61.82.043119-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021620-64.1999.403.6182 (1999.61.82.021620-0)) MAIO IND/ MECANICA LTDA(SP036296 - ALDO SEDRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAIO IND/ MECANICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a condenação em honorários advocatícios imposta na sentença de extinção dos embargos à execução fiscal (autos n. 0043119-02.2002.403.6182).Com o trânsito em julgado, foi apresentada memória de cálculo (fls.201). A União manifestou concordância com os cálculos apresentados (fls.219/222). Foi determinada a expedição de ofício requisitório (fls.223/224), disponibilizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal em 30/01/2012 (fls.225/226).Intimado a manifestar-se sobre a satisfação do débito (fls.231), o beneficiário silenciou (certidão de fls.231-verso). Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTA a presente Execução Contra a Fazenda Pública, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0058769-84.2005.403.6182 (2005.61.82.058769-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001898-34.2005.403.6182 (2005.61.82.001898-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a condenação em honorários advocatícios imposta na sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal (fls.72/75). Com o trânsito em julgado, foi apresentada memória de cálculo (fls.156/160). Citada, a Municipalidade manifestou concordância com os cálculos apresentados (fls.163/166). Foi determinada a expedição de ofício requisitório (fls.168 e 171/172), e a quantia disponibilizada pela Municipalidade em 27/08/2010 (fls.174/176). A embargante, ora exequente, requereu a expedição de alvará de levantamento do depósito de fls.178 (fls.180), o que foi deferido no despacho de fls.181. Após o levantamento do numerário (fls.187), os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTA a presente Execução Contra a Fazenda Pública, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002334-22.2007.403.6182 (2007.61.82.002334-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038648-45.1999.403.6182 (1999.61.82.038648-8)) ANGELA MELLO ZAMBON(SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANGELA MELLO ZAMBON X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a condenação em honorários advocatícios imposto na sentença que procedentes os embargos de terceiro n. 2007.61.82.002334-2.Com o trânsito em julgado, foi apresentada memória de cálculo (fls.80). A União manifestou concordância com os cálculos apresentados (fls.81-verso). Foi determinada a expedição de ofício requisitório (fls.83/84), disponibilizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal em 30/06/2011 (fls.85/86).Intimado a manifestar-se sobre a satisfação do débito (fls.88), o beneficiário silenciou (fls.88-verso). Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTA a presente Execução Contra a Fazenda Pública, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001876-68.2008.403.6182 (2008.61.82.001876-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511972-37.1998.403.6182 (98.0511972-6)) FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a condenação em honorários advocatícios imposta na sentença de extinção dos embargos sem julgamento do mérito (fls.151/152). Com o trânsito em julgado, foi apresentada memória de cálculo (fls.177). A União manifestou concordância com os cálculos apresentados (fls.186), sendo expedido ofício requisitório (fls.187/188), disponibilizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal em 30/06/2011 (fls.189/190).Intimado a manifestar-se sobre a satisfação do débito (fls.192), o beneficiário silenciou (certidão d fls.192-verso). Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTA a presente Execução Contra a Fazenda Pública, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035561-66.2008.403.6182 (2008.61.82.035561-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004702-04.2007.403.6182 (2007.61.82.004702-4)) KAO - INSTALACOES LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KAO - INSTALACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a condenação em honorários advocatícios imposto na sentença de extinção dos embargos n. 2008.61.82.035561-6.Com o trânsito em julgado, foi apresentada memória de cálculo (fls.115). A União manifestou concordância com os cálculos apresentados (fls.120/124). Foi determinada a expedição de ofício requisitório (fls.126/127), disponibilizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal em 30/01/2012 (fls.128/129).Foi noticiado o levantamento da importância referente aos honorários, conforme ofício e documento de fls.130/133. Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTA a presente Execução Contra a Fazenda Pública, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0064018-84.2003.403.6182 (2003.61.82.064018-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017642-11.2001.403.6182 (2001.61.82.017642-9)) CARDOSO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA

NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X CARDOSO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a condenação em honorários advocatícios imposto na sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal (fls.45/50). Com o trânsito em julgado, o INMETRO apresentou memória de cálculo (fls.149/150), a embargante, ora executada, efetuou o recolhimento através de GRU (fls.155/157). O INMETRO requereu a extinção do feito nos termos do artigo 794, I, do CPC (fls.159). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0060640-52.2005.403.6182 (2005.61.82.060640-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052510-10.2004.403.6182 (2004.61.82.052510-3)) REIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA NACIONAL X REIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a condenação em honorários advocatícios imposta na sentença de extinção dos embargos com julgamento do mérito (art.269, inciso V, do CPC - fls.413/414). Com o trânsito em julgado, a UNIÃO apresentou memória de cálculo (fls.418/419) e, a embargante, ora executada, efetuou o recolhimento dos honorários (fls.421/423). Intimada (fls.746), a UNIÃO manifestou concordância com a extinção do feito (fls.424-verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042350-18.2007.403.6182 (2007.61.82.042350-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061188-77.2005.403.6182 (2005.61.82.061188-7)) MENETTON CONFECOES IMP/ E EXP/ LTDA(SP082589 - IN SOOK YOU PARK E SP173703 - YOO DAE PARK) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X MENETTON CONFECOES IMP/ E EXP/ LTDA

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a condenação em honorários advocatícios imposto na sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal (fls.60/65). Com o trânsito em julgado, o INMETRO requereu a execução dos honorários (fls.68/69). Citada, a embargante, ora executada, noticiou sua adesão a parcelamento administrativo, informando, ainda, que a verba honorária no valor de R\$494,60 estava incluída nas parcelas pactuadas (fls.76/84). O INMETRO noticiou a quitação da dívida através do parcelamento e requereu a extinção do feito (fls.88/91). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento do débito através de parcelamento administrativo, bem como a inclusão de honorários das parcelas quitadas, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020202-76.2008.403.6182 (2008.61.82.020202-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014414-81.2008.403.6182 (2008.61.82.014414-9)) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a condenação em honorários advocatícios imposto na sentença de extinção dos embargos sem julgamento do mérito (litispendência - fls. 542/544). Com o trânsito em julgado, a UNIÃO apresentou memória de cálculo (fls.737/730) e, a embargante, ora executada, efetuou o depósito dos honorários (fls.742/743 e 745). Instada a manifestar-se sobre a quitação (fls.746), a UNIÃO requereu a conversão em renda, indicando o código de receita (fls.747). Efetuada a conversão, os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.
Juiz Federal
Dr. FABIANO LOPES CARRARO.
Juiz Federal Substituto
Bela. Adriana Ferreira Lima.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2471

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0505332-57.1994.403.6182 (94.0505332-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512833-96.1993.403.6182 (93.0512833-5)) HAUS MOBEL IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

AUTOS CONCLUSOS EM 22/06/2012 VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Proceda a Secretaria à abertura de novo volume para os autos;2) Cumpra-se, com urgência, a decisão de folha 228, porquanto até esta data os autos ainda não tenham sido confiados à parte embargada (União).Intime-se.

0515706-98.1995.403.6182 (95.0515706-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509125-67.1995.403.6182 (95.0509125-7)) BEWABEL AUTO TAXI LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Na ação anulatória nº 94.0010809-5 (Processo TRF3 nº 2000.03.99.049647-6) a embargante obteve provimento jurisdicional favorável, ainda não passado em julgado (extrato anexo), anulando-se o lançamento também impugnado pela via dos presentes embargos à execução.Ante a evidente conexão entre a pretensão deduzida naquela e nesta demanda, e considerando-se o estágio muito mais avançado daquele feito, determino o sobrestamento destes embargos até final decisão a ser proferida na ação anulatória acima discriminada.Oportunamente, venham conclusos para deliberação.Intimem-se as partes.

0515937-28.1995.403.6182 (95.0515937-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017113-75.1990.403.6182 (90.0017113-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 24 - CLEIDE RFANI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considero prejudicado o requerimento de folha 211, haja vista que a CEF aderiu a parcelamento administrativo para pagamento do quantum atrelado à execução fiscal de origem, conforme noticiado às folhas 222/223.De outra parte, considero descabida a manifestação da CEF de fls. 222/223 naquilo em que requerida a desistência dos embargos e formulada pretensão de renúncia ao direito postulado, haja vista que não se pode desistir de demanda já definitivamente julgada, nem mesmo renunciar a direito que o Poder Judiciário declarou inexistente, em decisão acobertada pela coisa julgada material.Assim, dê-se vista dos autos à parte embargada (PMSP), por ser ela credora de honorários nos termos da sentença aqui proferida, a fim de que requeira o que entender de direito em 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos dentre os findos.Int.

0521201-26.1995.403.6182 (95.0521201-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515999-68.1995.403.6182 (95.0515999-4)) SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDL/ - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Juntem-se aos autos documentos relativos a decisões proferidas pelo E. TRF3 no bojo da ação anulatória nº 95.0032214-5 (Processo TRF nº 2000.03.99.046237-5), bem como andamento processual atualizado referente àquela demanda, no qual se vê que houve interposição de recursos extraordinários a desafiar o v. acórdão proferido. Recursos esses, anoto, ainda não admitidos.Assim, aguarde-se o desfecho da citada anulatória, ante a iminência do trânsito em julgado.Int.

0013606-80.1998.403.6100 (98.0013606-1) - KISHI KISHI LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Consta da alteração de contrato social de folha 35, na cláusula nona, que a sociedade será administrada pelos sócios sempre em conjunto.Assim, verifico que a procuração ad judicium é inválida, porquanto outorgada apenas por um dos sócios, o qual, inclusive, já se retirou da sociedade.Intime-se a embargante, pois, na pessoa do advogado Edson Baldolino (OAB/SP 32.809), a fim de emendar a petição inicial,

colacionando procuração válida e eficaz, bem como atos constitutivos da embargante que identifiquem o(s) outorgante(s) do mandato e os poderes para tanto. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Int.

0538612-77.1998.403.6182 (98.0538612-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0547895-61.1997.403.6182 (97.0547895-3)) NOVOS HOTEIS DE SAO PAULO S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO E SP183663 - FABIANA SGARBIERO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Folha 263: Anote-se, se em termos. Folhas 261/262: Considero descabida a manifestação da embargante naquilo em que requerida a desistência dos embargos e formulada pretensão de renúncia ao direito postulado, haja vista que não se pode desistir de demanda já definitivamente julgada, nem mesmo renunciar a direito que o Poder Judiciário declarou inexistente, em decisão acobertada pela coisa julgada material. Assim, não havendo providências pendentes de análise ou cumprimento, arquivem-se os autos, dentre os findos. Int.

0040145-89.2002.403.6182 (2002.61.82.040145-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063528-67.2000.403.6182 (2000.61.82.063528-6)) SOC INDL/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA SOINARBO S/A(SP087721 - GISELE WAITMAN E SP056228 - ROBERTO CARNEIRO GIRALDES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Visto em Inspeção. Considerando-se o contido nas folhas 22 a 24, intime-se o administrador judicial nomeado para que tenha ciência destes embargos, sendo-lhe fixado prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Após, tornem conclusos.

0008424-85.2003.403.6182 (2003.61.82.008424-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029086-75.2000.403.6182 (2000.61.82.029086-6)) VOLPATO E COSTA COM/ DE SERRAS LTDA(SP246709 - JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Visto em inspeção. O artigo 6º da Lei n. 11.941/2009 condiciona a fruição dos benefícios do parcelamento à renúncia aos direitos debatidos. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte embargante, observando a necessidade de que dos autos conste procuração com poderes especiais para a renúncia. Com a manifestação da parte ou após o decurso do prazo estabelecido, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0008775-58.2003.403.6182 (2003.61.82.008775-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530183-92.1996.403.6182 (96.0530183-0)) GIOVANNA FABRICA LTDA - MASSA FALIDA(SP016053 - WALTER BARRETTO DALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)
CONCLUSOS EM 22/06/2012 VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a informação de folha 102, determino:- proceda-se à retificação dos registros, para que futuras intimações sejam dirigidas ao síndico da massa, advogado Dr. Walter Barreto Dalmeida, OAB/SP 16.053.- intime-se a embargante, pela imprensa oficial em ato dirigido ao síndico acima citado, acerca da sentença de folhas 36/39, bem como para oferecer contrarrazões ao recurso interposto pela União, no prazo da lei. Oportunamente, voltem à conclusão. Cumpra-se com urgência.

0029030-37.2003.403.6182 (2003.61.82.029030-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044871-09.2002.403.6182 (2002.61.82.044871-9)) INSTITUTO PARALELO DE ENSINO S/C LTDA.(SP113790 - SONIA ACCORSI CRUZ) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Tendo em vista a atualização do cadastro da advogada do embargante no sistema processual, republique-se o despacho de folha 77. No prazo de 5 (cinco) dias, cumpra-se o embargante o despacho de fl. 57, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0043500-73.2003.403.6182 (2003.61.82.043500-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016513-39.1999.403.6182 (1999.61.82.016513-7)) SPRING SHOE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

CONCLUSOS EM 22/06/2012 VISTOS EM INSPEÇÃO. Acolho a proposta de honorários provisórios formulada pelo perito judicial às folhas 391/392. Considerando-se que a embargante já efetuou o depósito judicial do valor relativo aos honorários do perito, intime-se o auxiliar do Juízo para a apresentação de laudo em 60 (sessenta dias), concedendo-se às partes, sucessivamente, prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre o trabalho pericial. Cumpra-se com urgência. Int.

0004618-08.2004.403.6182 (2004.61.82.004618-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002430-47.2001.403.6182 (2001.61.82.002430-7)) NOVA PENHENSE COML/ LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP248897 - MARIANA VALENTE CARDOSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Visto em Inspeção. Folhas 151/154: Homologo a desistência do recurso de apelação apresentado pela embargante, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de folhas 116/118, e, após, desapensem-se e remetam-se os presentes embargos ao arquivo. Intime-se.

0050814-36.2004.403.6182 (2004.61.82.050814-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010139-65.2003.403.6182 (2003.61.82.010139-6)) COML/ SENHORA DA LAPA LTDA(SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

HOMOLOGO, com fundamento no artigo 501 do CPC, a desistência do recurso de apelação interposto pela embargante. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, desapensando-se os autos, arquivem-se, como findos. Intimem-se.

0033883-21.2005.403.6182 (2005.61.82.033883-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054885-81.2004.403.6182 (2004.61.82.054885-1)) SATIERF IND COM IMP EXP DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP197573 - AMANDA SILVA PACCA E SP197573 - AMANDA SILVA PACCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

AUTOS CONCLUSIOS EM 13 DE ABRIL DE 2012. VISTOS EM INSPEÇÃO. Folha 145: Anote-se a renúncia do advogado Djair Monges, permanecendo a embargante defendida pela advogada Amanda Silva Pacca (OAB/SP 197.573), conforme folha 142. Junte-se aos autos o comprovante de intimação válida da embargante acerca da sentença proferida, validade esta que decorre do fato de ter sido realizado o ato em nome de ambos os advogados substabelecidos à fl. 142, um dos quais permanece com poderes de representação da parte. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada. Após, não havendo providências pendentes de análise ou cumprimento nestes autos, encaminhem-se aos arquivos de autos findos, desapensando-se e adotando-se as demais cautelas de estilo. Int. AUTOS CONCLUSOS EM 20 DE JULHO DE 2012. Embora o texto da sentença de fls. 121/123 não conste da publicação retro (fl. 149), considero os advogados validamente intimados daquela, tendo em vista que a decisão publicada fez referência expressa à prolação da sentença, bem como ao início da contagem do prazo recursal. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 148, certificando-se o trânsito em julgado da sentença prolatada e remetendo-se os autos ao arquivo findo. Int.

0034389-94.2005.403.6182 (2005.61.82.034389-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080939-60.1999.403.6182 (1999.61.82.080939-9)) AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA S/C LTDA(SP134949 - AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA E SP150497 - WILLY CARLOS VERHALEN LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a manifestação da embargada de fls. 117/118, INDEFIRO a requisição do processo administrativo, cabendo ao interessado produzir a prova documental que entende pertinente e necessária para a comprovação de suas alegações, mormente quando inexistente por parte do órgão administrativo fiscal resistência à pretensão de vista do processo e extração de cópias. Concedo ao embargante, portanto, prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentação de documentos em acréscimo. Decorrido o prazo, venham imediatamente conclusos para julgamento. Int.

0041126-16.2005.403.6182 (2005.61.82.041126-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056942-72.2004.403.6182 (2004.61.82.056942-8)) VALCONT-VALVULAS, CONEXOES E TUBOS LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Visto em Inspeção. Fl. 86: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante providencie a juntada do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão. Intime-se.

0045326-66.2005.403.6182 (2005.61.82.045326-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055459-07.2004.403.6182 (2004.61.82.055459-0)) EBRADIL EMPRESA BRASILEIRA DE DISTR DE LIVROS LTDA(SP047378 - MESSIAS MATHEY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Decidi nesta data nos autos da execução fiscal de origem, determinando a intimação da embargante acerca da substituição da CDA. Aguarde-se eventual manifestação da interessada, nestes embargos, por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, intime-se a embargada para dizer acerca do encerramento da análise administrativa. Int.

0000103-56.2006.403.6182 (2006.61.82.000103-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026145-79.2005.403.6182 (2005.61.82.026145-1)) FABRICA DE ENGRENAGENS BLAZEK LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP249600 - DIOGO AUGUSTO GIMENEZ RAIMUNDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Folhas 94/95: anote-se para futuras intimações, incluindo-se também, para a mesma finalidade, o advogado subscritor de folha 103.Tendo em vista a noticiada adesão do contribuinte ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, intime-se a embargante para dizer, em 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao direito postulado, de modo a que os embargos sejam extintos nos termos do artigo 269, V, do CPC. Anoto que, sendo caso de renúncia ao direito para fruição dos benefícios inerentes ao parcelamento supracitado, esta deve ser expressamente formulada, pois não se pode presumi-la.Intime-se com urgência.

0018544-85.2006.403.6182 (2006.61.82.018544-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055151-68.2004.403.6182 (2004.61.82.055151-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERRA BRAVA COML/ DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI)

Visto em inspeção. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante: (1) se manifeste sobre a impugnação; (2) apresente documentos, especialmente aqueles que eventualmente sejam relativos a causas suspensivas ou extintivas do crédito, inclusive comprobatórios de compensação; e (3) especifique outros meios de prova dos quais pretenda fazer uso, justificando a pertinência de cada um, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0046942-42.2006.403.6182 (2006.61.82.046942-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020951-64.2006.403.6182 (2006.61.82.020951-2)) PREMENA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP165123 - SOLANGE DIAS AUGUSTO DOS SANTOS E SP179578 - MARCOS CRIVOI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Fls. 61/62: Anote-se para futuras intimações.2) Fls. 64: intime-se a embargante para que se manifeste quanto à efetiva adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, esclarecendo, principalmente, se pretende desistir dos embargos e renunciar ao direito neles postulado, nos termos da citada lei, caso em que deverá trazer aos autos procuração com poderes específicos para o ato de renúncia.Prazo: 10 (dez) dias.Após, imediatamente conclusos.

0050507-14.2006.403.6182 (2006.61.82.050507-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025422-60.2005.403.6182 (2005.61.82.025422-7)) ENTERPA ENGENHARIA LTDA(SP122069 - CLAUDIO CEZAR ALVES E SP052057 - MARIA DO CARMO DE M PADOVANI MILANI E SP077334 - IRENE RIGHETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Visto em inspeção. O artigo 6º da Lei n. 11.941/2009 condiciona a fruição dos benefícios do parcelamento à renúncia aos direitos debatidos.Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte embargante, observando a necessidade de que dos autos conste procuração com poderes especiais para a renúncia.Com a manifestação da parte ou após o decurso do prazo estabelecido, tornem conclusos os autos.Intime-se.

0003069-55.2007.403.6182 (2007.61.82.003069-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032570-88.2006.403.6182 (2006.61.82.032570-6)) IMOPAR PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

AUTOS CLS EM 21/06/2012: Visto em inspeção.Cumpra-se o despacho da folha 105, abrindo-se vista à parte embargada para que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade, bem como para ciência dos documentos juntados às folhas 122/142.Caso haja pretensão de realização de prova pericial, formule, no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos.

0030922-39.2007.403.6182 (2007.61.82.030922-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009172-59.1999.403.6182 (1999.61.82.009172-5)) MACFREDD IND/ & COM/ LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Visto em Inspeção.O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal

suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0032260-48.2007.403.6182 (2007.61.82.032260-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053553-79.2004.403.6182 (2004.61.82.053553-4)) D M INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP129778 - ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Folhas 291/293: Anote-se para futuras intimações. Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando pormenorizadamente sua necessidade, imprescindibilidade e pertinência. Int.

0035260-56.2007.403.6182 (2007.61.82.035260-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013940-81.2006.403.6182 (2006.61.82.013940-6)) HIGH SOCCER EVENTOS ESPORTIVOS PARTIC LTDA(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Visto em Inspeção. O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, verifica-se que a execução não se encontra garantida por inteiro, pois a penhora realizada sobre o faturamento mensal da executada ainda não atingiu montante suficiente para a integral satisfação do crédito exequendo. Ainda que, em abono à ampla defesa, admita-se o processamento dos embargos em caso de garantia apenas parcial do valor exigido, tal não significa dizer que a execução deva ser paralisada. Por princípio, o processo de execução se faz para assistir o interesse do credor, que não pode, portanto, ser impedido de prosseguir imediatamente no enalço de bens do executado, suficientes para a satisfação da totalidade da dívida reclamada. Não há, portanto, risco concreto em desfavor do executado a justificar a excepcional medida de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. É de rigor o prosseguimento da execução, mediante penhora a incidir mês a mês sobre o faturamento da executada até o atingimento do valor total reclamado. Sem prejuízo - anoto - de se proceder a qualquer tempo e no interesse das partes à substituição da penhora prevista no artigo 15 da Lei n. 6.830/80. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0038514-37.2007.403.6182 (2007.61.82.038514-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048221-63.2006.403.6182 (2006.61.82.048221-6)) GRANERO TRANSPORTES LTDA X LINO VAZ NETO X BERNARDO GRANERO X ROBERTO GRANERO(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CONCLUSOS EM 22/06/2012 VISTOS EM INSPEÇÃO. Em atendimento ao requerimento da embargante de fl. 263, indefiro a requisição do processo administrativo fiscal a que vinculado o executivo fiscal de origem, porquanto seja ônus da parte promover a juntada da documentação necessária à comprovação de suas alegações (CPC, artigo 333, I), além do que não comprovada qualquer resistência do órgão no qual corrido tal processo no tocante à permissão para vista e extração de cópias pelo contribuinte. De todo modo, confiro à embargante prazo suplementar de 15 (quinze) dias para apresentação das cópias que entender pertinentes extraídas do processo administrativo fiscal a que vinculado o executivo fiscal de origem, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Int. Após, com ou sem manifestação, volvam à conclusão.

0048684-68.2007.403.6182 (2007.61.82.048684-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028249-73.2007.403.6182 (2007.61.82.028249-9)) VALCONT VALVULAS CONEXOES E TUBOS LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.A despeito do auto de penhora ora encartado à folha 155, verifica-se que a embargante não realizou nenhum depósito judicial relativo a percentual de seu faturamento.Assim, concedo prazo suplementar de 5 (cinco) dias à embargante para comprovar a efetiva garantia do Juízo, total ou parcial, sob pena de extinção dos embargos por infringência ao artigo 16, 1º, da LEF.Int.

0050045-23.2007.403.6182 (2007.61.82.050045-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518611-42.1996.403.6182 (96.0518611-0)) EMPLAREL EMP BRASILEIRA DE PLASTICO REFORCADO LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)

Vistos etcO Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições.A Lei nº 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A.A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação.Neste caso, embora esteja garantida a execução por bens móveis, não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos. Tampouco há, no caso em exame, risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida relativa à suspensividade, pois é certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial do bem penhorado, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação desse bem, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação.Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução fiscal, determinando, por isso, o desapensamento dos autos, lavrando-se a certidão respectiva.Dê-se vista à União, para oferecimento de impugnação no prazo da lei. Após, venham conclusos para julgamento, vez que a matéria deduzida na inicial é eminentemente de direito.Intimem-se.

0050047-90.2007.403.6182 (2007.61.82.050047-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031269-72.2007.403.6182 (2007.61.82.031269-8)) PLINIO ROSA DA SILVA(SP203696 - LUIS ANTONIO BARBOSA MODERNO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Vistos etc.Recebo a apelação interposta pelo embargante no efeito meramente devolutivo, em obediência ao artigo 520, V, do CPC c.c. artigo 1º da LEF, bem como em consonância à orientação jurisprudencial cristalizada na Súmula nº 317 do C. STJ (É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos).Desapensem-se os autos, certificando-se.Após, intime-se a parte contrária para oferecimento de contrarrazões, no prazo da lei.Finalmente, estando os autos em termos, encaminhem-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0050053-97.2007.403.6182 (2007.61.82.050053-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048485-80.2006.403.6182 (2006.61.82.048485-7)) CENTERMATIC SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA ME(SP174437 - MARCELO DE VICENTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação da embargante no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC.Vista imediata à parte embargada, para contrarrazões recursais.Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF3, desapensando-se e certificando-se.Int.

0050058-22.2007.403.6182 (2007.61.82.050058-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530258-34.1996.403.6182 (96.0530258-6)) CETEST S/A AR CONDICIONADO (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Visto em Inspeção.Ainda que se trate de sociedade falida, à parte embargante cabe o ônus de instruir sua petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura. Entretanto, considerando o longo tempo já decorrido desde a apresentação do requerimento constante como folhas 10 e 11, excepcionalmente determino que a Secretaria deste Juízo providencie o traslado, por cópias, das peças comprobatórias da penhora efetivada nos autos

da Execução Fiscal de origem. O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Nos termos da Súmula n. 44 do extinto TFR, ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no Juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico. A execução está aparelhada, vez que foram ultimados atos de penhora. Entretanto, não é caso de suspensão da execução fiscal, vez que os argumentos alinhavados pela embargante não são de relevo, além do que não há nenhum risco de dano grave ou de difícil reparação para a pretensa devedora, caso seja autorizado o prosseguimento da execução, máxime por se cuidar de executada submetida ao regime jurídico falimentar. Destaque-se, finalmente, que os créditos fiscais não se submetem a concurso de credores ou habilitação em falência (CTN, artigo 187; Lei n. 6.830/80, artigo 29), pelo que, da quebra da pessoa jurídica, não decorre necessariamente a suspensão dos executivos fiscais ajuizados. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0001872-31.2008.403.6182 (2008.61.82.001872-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018320-16.2007.403.6182 (2007.61.82.018320-5)) SB - ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA(SP173359 - MARCIO PORTO ADRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Visto em Inspeção. Determino que a Secretaria deste Juízo providencie a juntada, a estes autos, de resultado de pesquisa realizada no sítio da JUCESP, uma vez que a alteração contratual das folhas 22 a 27 aponta para uma situação de provisoriedade do quadro social da parte embargante. Em seguida, intime-se a mesma parte embargante para que regularize sua representação, apresentando procuração assinada por quem possa constituir advogado para a defesa de interesses da sociedade, comprovando tais poderes.

0010534-81.2008.403.6182 (2008.61.82.010534-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043139-13.1990.403.6182 (90.0043139-5)) AFFONSO ARMANDO DE LIMA VITULE(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Folha 110: DEFIRO o prazo suplementar de dez dias a contar da intimação desta decisão, considerado o tempo já decorrido. Decorrido o prazo acima citado, venham imediatamente conclusos para julgamento. Int.

0011917-94.2008.403.6182 (2008.61.82.011917-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0483329-31.1982.403.6182 (00.0483329-5)) EDITORA JORNALISTICA UNIAO NIKKEI LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA E SP196664 - FABIANE LOUISE TAYTIE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. O ato jurídico-processual de desistência de uma ação - passível de homologação judicial nos termos do artigo 267, VIII, do CPC - não se confunde com o ato jurídico de renúncia ao direito postulado nesta mesma ação - o que configura, por equiparação legal, hipótese de resolução do mérito da demanda, nos termos do artigo 269, V, do CPC. A procuração geral para o foro não autoriza o procurador constituído pela parte a manifestar o ato de renúncia em nome do renunciante (outorgante da procuração). Necessário, nos termos do artigo 38 do CPC, procuração com poderes específicos. Da procuração de folha 14 não consta expressamente que aos advogados constituídos pela parte foram conferidos poderes específicos para renunciar ao direito postulado nesta ação. Os atos jurídicos que envolvam renúncia a direitos, por sua vez, interpretam-se estritamente (CC, artigo 114). Assim, intime-se a embargante a trazer aos autos, em 10 (dez) dias, procuração ad judicium da qual conste expressamente a outorga de poderes para renunciar ao direito em que fundada a ação, atendendo-se assim, ao comando do artigo 38 do CPC. Cumprida a providência, imediatamente conclusos para sentença. Int.

0012671-36.2008.403.6182 (2008.61.82.012671-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044519-75.2007.403.6182 (2007.61.82.044519-4)) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições.A Lei nº 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A.A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação.Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Isso implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei nº 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º).Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete.Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal.Ao embargado, para oferecimento de impugnação no prazo da lei.Int.

0017401-90.2008.403.6182 (2008.61.82.017401-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035157-49.2007.403.6182 (2007.61.82.035157-6)) INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP164081E - DENISE CASTRO BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em obediência à determinação de fl. 105, analiso os efeitos a serem atribuídos aos embargos, à luz do artigo 739-A do CPC.Tenho que o Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições.A Lei nº 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A.A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação.Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação.Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos.Dê-se vista à embargante, para manifestação sobre a impugnação de fls. 86/93 e petição fazendária de fls. 73/75, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0019140-98.2008.403.6182 (2008.61.82.019140-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024447-67.2007.403.6182 (2007.61.82.024447-4)) LM3 FRANCHISING MANAGEMENT LTDA(SP113587 - ANA CRISTINA REBOREDO DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Anote-se a renúncia de fl. 124/155, a fim de que futuras intimações à embargante sejam dirigidas ao procurador indicado (Dra. Ana Cristina Reboredo Abreu de Moraes, OAB/SP nº 113.587.2) Em consulta ao valoroso sistema E-CAC, da PGFN, vislumbro que o crédito exequendo remanescente (inscrição nº 80.206.064220-03) encontra-se com anotação de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09.Assim, concedo à embargante prazo de 10 (dez) dias para esclarecer: a) se o crédito encontra-se submetido a regime de parcelamento; b) sendo afirmativa a primeira asserção, se desiste dos embargos e renuncia ao direito postulado neles, caso em que deverá colacionar aos autos procuração com poderes específicos para o ato de renúncia. Intime-se, com urgência.

0019637-15.2008.403.6182 (2008.61.82.019637-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506107-43.1992.403.6182 (92.0506107-7)) MANUEL IANEZ RUIZ(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os

requisitos próprios daquela espécie. O valor da causa é requisito, em conformidade com o inciso V do artigo 282 do Código de Processo Civil, devendo corresponder ao proveito econômico alcançável, dentro dos parâmetros definidos pelos artigos 258 a 260 daquele mesmo Diploma, não sendo admissível que singelamente se faça constar um valor qualquer. Deve ser cumprido o artigo 283 do Código de Processo Civil, instruindo-se a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura - aí se incluindo as demonstrações da garantia da execução e da correspondente intimação que fez desencadear a contagem do prazo para embargar. Então, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob o risco de indeferir-se a petição inicial. Intime-se.

0023343-06.2008.403.6182 (2008.61.82.023343-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521923-55.1998.403.6182 (98.0521923-2)) MARCOS ALVARO DE OLIVEIRA GHISLOTTI(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições.A Lei nº 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A.A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação.Neste caso, embora esteja garantida em parte a execução, não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação.Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desamparamento destes autos.Dê-se vista à embargada, para oferecimento de impugnação no prazo da lei. Intimem-se.

0030499-45.2008.403.6182 (2008.61.82.030499-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059283-13.2000.403.6182 (2000.61.82.059283-4)) NELSON LAZAROV(SP236340 - DIOGO SILVA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Vistos. Trata-se de embargos opostos por execução fiscal de multa por infração a normas trabalhistas (CLT). A competência, in casu, é da Justiça do Trabalho, conforme art. 114, inciso VII, da CR/88 e variegados precedentes (v.g. STJ, CC n.º 58.181; STJ, AgRg no CC n.º 88.850). Declino, portanto, de ofício da competência para processar e julgar estes embargos, determinando a remessa dos autos para distribuição perante a Justiça do Trabalho. I.

0002813-44.2009.403.6182 (2009.61.82.002813-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017753-48.2008.403.6182 (2008.61.82.017753-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
AUTOS CONCLUSOS EM 2 DE JULHO DE 2012: Vistos etc.Está consolidado o entendimento de que é admissível o processo de execução fiscal contra a Fazenda Pública, observadas, quanto ao procedimento, as disposições constantes dos artigos 730 e seguintes do CPC.Extrai-se do citado dispositivo legal que a Fazenda é citada para pagar ou opor embargos, cuja admissibilidade prescinde de garantia do Juízo, dada a impenhorabilidade inerente aos bens públicos e a solvabilidade do erário. O juiz, então, requisitará o pagamento se a Fazenda não opuser embargos (art. 730, I), donde concluir-se, por óbvio, que, apresentados os embargos, haverá de se aguardar o desfecho deles para a requisição do pagamento.Está consolidado, também, o entendimento de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, embora constituída sob a forma de empresa pública federal, é pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, notadamente para o efeito de se lhe conferir a prerrogativa da impenhorabilidade de bens, serviços e rendas, bem como, na cobrança judicial de suas dívidas, a observância do regime de precatório (STF, Pleno, RE 220.906/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 16.11.2000, DJ 14.11.2002, p. 15).Portanto, conferindo à ECT tratamento igualitário àquele conferido à Fazenda Pública, com fundamento no artigos 730 c.c. 739-A, 1º, do CPC, recebo os presentes embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo.Intime-se a parte embargada (PMSP) para oferecer impugnação.Após, venham conclusos para julgamento.Int.

0002815-14.2009.403.6182 (2009.61.82.002815-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0027183-24.2008.403.6182 (2008.61.82.027183-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

AUTOS CONCLUSOS EM 2 DE JULHO DE 2012: Vistos etc.Está consolidado o entendimento de que é admissível o processo de execução fiscal contra a Fazenda Pública, observadas, quanto ao procedimento, as disposições constantes dos artigos 730 e seguintes do CPC.Extrai-se do citado dispositivo legal que a Fazenda é citada para pagar ou opor embargos, cuja admissibilidade prescinde de garantia do Juízo, dada a impenhorabilidade inerente aos bens públicos e a solvabilidade do erário. O juiz, então, requisitará o pagamento se a Fazenda não opuser embargos (art. 730, I), donde concluir-se, por óbvio, que, apresentados os embargos, haverá de se aguardar o desfecho deles para a requisição do pagamento.Está consolidado, também, o entendimento de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, embora constituída sob a forma de empresa pública federal, é pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, notadamente para o efeito de se lhe conferir a prerrogativa da impenhorabilidade de bens, serviços e rendas, bem como, na cobrança judicial de suas dívidas, a observância do regime de precatório (STF, Pleno, RE 220.906/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 16.11.2000, DJ 14.11.2002, p. 15).Portanto, conferindo à ECT tratamento igualitário àquele conferido à Fazenda Pública, com fundamento no artigos 730 c.c. 739-A, 1º, do CPC, recebo os presentes embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo.Intime-se a parte embargada (PMSP) para oferecer impugnação.Após, venham conclusos para julgamento.Int.

0002816-96.2009.403.6182 (2009.61.82.002816-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033343-02.2007.403.6182 (2007.61.82.033343-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

AUTOS CONCLUSOS EM 2 DE JULHO DE 2012:Vistos etc.Está consolidado o entendimento de que é admissível o processo de execução fiscal contra a Fazenda Pública, observadas, quanto ao procedimento, as disposições constantes dos artigos 730 e seguintes do CPC.Extrai-se do citado dispositivo legal que a Fazenda é citada para pagar ou opor embargos, cuja admissibilidade prescinde de garantia do Juízo, dada a impenhorabilidade inerente aos bens públicos e a solvabilidade do erário. O juiz, então, requisitará o pagamento se a Fazenda não opuser embargos (art. 730, I), donde concluir-se, por óbvio, que, apresentados os embargos, haverá de se aguardar o desfecho deles para a requisição do pagamento.Está consolidado, também, o entendimento de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, embora constituída sob a forma de empresa pública federal, é pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, notadamente para o efeito de se lhe conferir a prerrogativa da impenhorabilidade de bens, serviços e rendas, bem como, na cobrança judicial de suas dívidas, a observância do regime de precatório (STF, Pleno, RE 220.906/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 16.11.2000, DJ 14.11.2002, p. 15).Portanto, conferindo à ECT tratamento igualitário àquele conferido à Fazenda Pública, com fundamento no artigos 730 c.c. 739-A, 1º, do CPC, recebo os presentes embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo.Intime-se a parte embargada (PMSP) para oferecer impugnação.Após, venham conclusos para julgamento.Int.

0002817-81.2009.403.6182 (2009.61.82.002817-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033079-48.2008.403.6182 (2008.61.82.033079-6)) GRACO CORRETORA DE CAMBIO S/A(SP267117 - ELCIA MARIA XAVIER GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP261447 - RENATO JUSTINO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições.A Lei nº 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A.A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação.Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Isso implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei nº 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º).Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete.Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da

execução fiscal. Ao embargado, para oferecimento de impugnação no prazo da lei. Int.

0009982-82.2009.403.6182 (2009.61.82.009982-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032327-18.2004.403.6182 (2004.61.82.032327-0)) CARLA-PARTICIPACOES E ADMINISTRACOES S/C LTDA(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Vistos etc O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei nº 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora esteja garantida a execução por bem móvel (motocicleta), não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos, não se podendo olvidar que nos autos da execução fiscal de origem a matéria relativa ao pagamento já foi revolvida. Tampouco há no caso em exame risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida relativa à suspensividade, pois é certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial do bem penhorado, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação desse bem, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução fiscal, determinando, por isso, o desapensamento dos autos, certificando-se. Dê-se vista à União, para oferecimento de impugnação no prazo da lei. Intimem-se.

0011459-43.2009.403.6182 (2009.61.82.011459-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018857-75.2008.403.6182 (2008.61.82.018857-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Vistos etc. Está consolidado o entendimento de que é admissível o processo de execução fiscal contra a Fazenda Pública, observadas, quanto ao procedimento, as disposições constantes dos artigos 730 e seguintes do CPC. Extrai-se do citado dispositivo legal que a Fazenda é citada para pagar ou opor embargos, cuja admissibilidade prescinde de garantia do Juízo, dada a impenhorabilidade inerente aos bens públicos e a solvabilidade do erário. O juiz, então, requisitará o pagamento se a Fazenda não opuser embargos (art. 730, I), donde concluir-se, por óbvio, que, apresentados os embargos, haverá de se aguardar o desfecho deles para a requisição do pagamento. Está consolidado, também, o entendimento de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, embora constituída sob a forma de empresa pública federal, é pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, notadamente para o efeito de se lhe conferir a prerrogativa da impenhorabilidade de bens, serviços e rendas, bem como, na cobrança judicial de suas dívidas, a observância do regime de precatório (STF, Pleno, RE 220.906/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 16.11.2000, DJ 14.11.2002, p. 15). Portanto, conferindo à ECT tratamento igualitário àquele conferido à Fazenda Pública, com fundamento no artigos 730 c.c. 739-A, 1º, do CPC, recebo os presentes embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo. Intime-se a parte embargada (PMSP) para oferecer impugnação. Após, venham conclusos para julgamento. Int.

0027359-66.2009.403.6182 (2009.61.82.027359-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044727-64.2004.403.6182 (2004.61.82.044727-0)) ALVARO DA SILVA E SOUZA(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Vistos etc O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei nº 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora esteja garantida a execução por bem móvel (veículo automotor - folha 100), não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos, ainda mais que se pretende, em nome de Álvaro da Silva Souza, obter declaração de ilegitimidade passiva dele e também de outra pessoa (Thais Helena), o que estaria a ferir, em princípio, a regra do artigo 6º do CPC. Tampouco há, no caso em exame, risco que mereça as

qualificações legais justificadoras da excepcional medida relativa à suspensividade, pois é certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial do bem penhorado, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação desse bem, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução fiscal, determinando, por isso, o desapensamento dos autos, lavrando-se a certidão respectiva. Dê-se vista à União, para oferecimento de impugnação no prazo da lei. Intimem-se.

0027367-43.2009.403.6182 (2009.61.82.027367-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006729-23.2008.403.6182 (2008.61.82.006729-5)) SERV MAK MAQUINAS DE TRICO INDUSTRIA E COMERC(SP094187 - HERNANI KRONGOLD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Vistos etc. Emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, colacionando cópias da CDA que instrui a execução fiscal de origem, bem como dos atos de penhora nela realizados, notadamente para aferição da tempestividade dos embargos. No silêncio, venham conclusos para indeferimento da petição inicial. Int.

0027374-35.2009.403.6182 (2009.61.82.027374-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031734-81.2007.403.6182 (2007.61.82.031734-9)) INDUSTRIA DE MAQUINAS GUTMANN S/A(PR025069A - ESTEVAO RUCHINSKI) X INSS/FAZENDA(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU)
Visto em Inspeção. Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte embargante, considerando a notícia de parcelamento do débito em execução, cabendo-lhe especialmente dizer acerca da renúncia a qualquer alegação de defesa. Considerando a suspensão do feito executivo, determino o desentranhamento destes autos para possibilitar o arquivamento daqueles.

0028203-16.2009.403.6182 (2009.61.82.028203-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047047-19.2006.403.6182 (2006.61.82.047047-0)) TERNI ENGENHARIA LTDA X IVAN MALAGUTTI X IVAN MACHADO TERNI(SP102358 - JOSE BOIMEL E SP045727 - JONAS FREDERICO SANTELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Em sua manifestação de fls. 222/223, a executada informa que reconhece a procedência dos créditos inscritos sob os numerais 35.634.874-1 e 35.634.880-6, os quais estaria adimplindo de forma parcelada, mas não reconhece a procedência da cobrança em relação às demais quantias cobradas nos autos (fl. 222). Isso implica dizer, em bom português, que a parte executada pretende insistir na impugnação do crédito anotado sob o numeral 35.634.877-6, matéria esta a ser desatada nestes embargos. Entretanto, consta dos autos da execução fiscal documento carreado pela União a revelar que também o crédito inscrito sob o nº 35.634.877-6 estaria abrangido pelo regime de parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/09. Assim, confiro às partes, sucessivamente, o prazo de 10 (dez) dias para prestarem os necessários esclarecimentos, colacionando os documentos necessários para tanto, notadamente porque a inclusão naquele especial regime de parcelamentos de todos os créditos em cobro no executivo fiscal de origem pode implicar alteração substancial no desfecho destes embargos. Intimem-se.

0031928-13.2009.403.6182 (2009.61.82.031928-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001293-98.1999.403.6182 (1999.61.82.001293-0)) BOLINHA RESTAURANTE LTDA(SP229557 - LAMARTINI CONSOLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO)
CONCLUSOS EM 22/06/2012 VISTOS EM INSPEÇÃO. O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei nº 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora esteja garantida a execução por bem móvel (geladeira industrial), não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, determinando o desapensamento dos autos. Dê-se vista à parte embargada, para oferecimento de impugnação no prazo da lei. Intimem-se.

0032549-10.2009.403.6182 (2009.61.82.032549-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518611-42.1996.403.6182 (96.0518611-0)) EMPLAREL IND/ E COM/ LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)

Vistos etc.O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições.A Lei nº 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A.A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação.Neste caso, embora esteja garantida a execução por bens móveis (bandejas retangulares - fl. 65), não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial dos bens penhorados, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação.Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, determinando a manutenção do desapensamento dos autos.Dê-se vista à parte embargada, para oferecimento de impugnação no prazo da lei. Intimem-se.

0036087-96.2009.403.6182 (2009.61.82.036087-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531957-89.1998.403.6182 (98.0531957-1)) COML/ DE DOCES E MIUDEZAS MARIA LTDA(SP048311 - OCLADIO MARTI GORINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc1) Desentranhem-se os documentos de fls. 24/27, pois constituem cópia da petição inicial, a ser entregue oportunamente à embargada ou restituída ao embargante.2) Emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, colacionando cópias da CDA que instrui a execução fiscal de origem, bem como dos atos de penhora nela realizados, notadamente para aferição da tempestividade dos embargos e da existência de garantia prestada ao Juízo.No mesmo prazo, deverá a parte embargante regularizar a sua representação processual, trazendo a estes autos cópias fiéis dos atos constitutivos da empresa que evidenciem que quem assina a procuração ad judicium de folha 06 detém poderes para tanto.No silêncio, venham conclusos para indeferimento da petição inicial.Int.

0037235-45.2009.403.6182 (2009.61.82.037235-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023803-56.2009.403.6182 (2009.61.82.023803-3)) RICARDO HALLAK(SP157682 - GUILHERME ALVIM CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

AUTOS CONCLUSOS EM 3/7/2012: Vistos etcEmende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, colacionando cópias da CDA que instrui a execução fiscal de origem, bem como dos atos de penhora nela realizados, notadamente para aferição da tempestividade dos embargos.No mesmo prazo, deverá a parte embargante regularizar a sua representação processual, trazendo a estes autos procuração ad judicium outorgada ao advogado subscritor da petição inicial.No silêncio, venham conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0037238-97.2009.403.6182 (2009.61.82.037238-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030807-47.2009.403.6182 (2009.61.82.030807-2)) UNILEVER BRASIL LTDA(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E SP220352 - TATIANA POZZANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CONCLUSOS EM 22/06/2012 VISTOS EM INSPEÇÃO.O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições.A Lei nº 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A.A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação.Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por fiança bancária. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. No sentido da imprestabilidade da fiança bancária para atingimento do efeito jurídico de suspender a exigibilidade de crédito tributário, traz-se à colação o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O

depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro), bem como precedente daquela Corte Superior julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP nº 1.156.668, Primeira Seção, DJe 10.12.2010). A despeito disso, ou seja, ainda que a fiança não implique a suspensão ope legis da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada impõe o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n. 6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fidejussória prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança. Consigne-se, finalmente, que há também evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao próprio fiador caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a intimação do garantidor para pagar de imediato a dívida ao exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, RECEBO os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. A parte embargada para oferecimento de impugnação no prazo da lei. Intimem-se.

0044580-62.2009.403.6182 (2009.61.82.044580-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500950-50.1996.403.6182 (96.0500950-1)) ELETRONICA MARAJO LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

A ELETRÔNICA MARAJÓ LTDA opôs embargos de declaração (folhas 74/77), relativamente à decisão de folha 72, tendo UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) como recorrida. Segundo a parte recorrente, a decisão - que recebeu os embargos à execução sem suspender o curso da execução - teria sido omissa por não expressar com clareza os fundamentos fáticos e jurídicos da não-concessão do efeito suspensivo ao feito executivo fiscal. Basta como relatório. Decido. Os fundamentos da decisão de origem são suficientes para justificar a não concessão de efeito suspensivo. Como consta da decisão embargada, para concessão do efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, é necessária a cumulação dos seguintes requisitos: 1º) o embargante pedir a suspensão; 2º) haver garantia suficiente; 3º) argumentos defensivos relevantes; e 4º) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Embora exista o requerimento e a execução esteja garantida, os argumentos defensivos, prima facie, não se mostraram plausíveis, no sentido de justificar a suspensão dos atos executivos. Ainda que fossem ou sejam entendidos como relevantes, os argumentos apresentados pela embargante, também não seria hipótese para conceder-se efeito suspensivo, uma vez que está ausente a demonstração, pela parte interessada, de que o prosseguimento da execução resultar-lhe-ia em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Não se pode, por certo, confundir-se manifesto risco, com a eventual alienação dos bens penhorados, porquanto incidiria o parágrafo 2º, do art. 694, do Código de Processo Civil, para a aludida hipótese. Quanto ao mais, observa-se que as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam tão-somente o inconformismo da embargante quanto aos fundamentos da decisão. Em vista do exposto, conheço os embargos de declaração e nego-lhes provimento, mantendo na íntegra a respeitável decisão proferida às folhas 74/77. Não havendo interposição de recurso, cumpra-se a decisão das folhas 72, dando-se vista à embargada para impugnação aos embargos. Intimem-se.

0009619-61.2010.403.6182 (2010.61.82.009619-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016387-76.2005.403.6182 (2005.61.82.016387-8)) MARIA CRISTINA XAVIER OLIVEIRA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SPI73211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

CONCLUSOS EM 22/06/2012 VISTOS EM INSPEÇÃO. Emenda a embargante a petição inicial, juntando aos autos cópia da CDA que instrui a execução fiscal de origem, bem como dos atos de penhora, de modo a permitir a verificação da tempestividade dos embargos. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da petição inicial. Int.

0015407-56.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0525786-

53.1997.403.6182 (97.0525786-8)) COML/ TCHULLE LTDA(SP290045 - ALBINO PEREIRA DE MATTOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

AUTOS CONCLUSOS EM 20 DE JULHO DE 2012 Os advogados que subscrevem a petição inicial apresentaram a procuração encontrável como folha 12 deste caderno, trazendo também uma cópia de alteração do contrato social da empresa embargante. Ocorre que a referida alteração não contempla poderes e responsabilidades gerenciais, de modo que não se tem efetiva demonstração da regularidade da representação. Além disso, considerando o que se tem em petição apresentada no âmbito executivo e que para cá foi trasladada por cópia (folhas 17 e 18), teria havido, ainda antes da oposição destes embargos, afirmação de que a empresa aderira ao parcelamento definido na Lei n. 11.941/2009, por isso desistindo de qualquer tipo de defesa, recurso ou embargo. Diante disso, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante (1) regularize a sua representação e (2) esclareça seu interesse, considerando a afirmação de desistência. Intime-se.

0024472-41.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0534317-94.1998.403.6182 (98.0534317-0)) ACOMETAL COM/ DE ACOS E METAIS LTDA(SP072069 - MARIO CASIMIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.O depósito noticiado pela parte embargante não foi confirmado pela CEF nos autos da execução fiscal de origem. Regularize, pois, a embargante, comprovando de forma cabal a realização do citado depósito, sob pena de indeferimento da petição inicial.Sem prejuízo, emenda a embargante a petição inicial, trazendo a estes autos cópias autênticas dos atos constitutivos da pessoa jurídica (de modo a que se possa aferir que o outorgante da procuração ad judicia detém poderes para tanto), bem como da CDA que instrui a execução fiscal de origem.Intime-se.

0016332-81.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059055-52.2011.403.6182) DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)
O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições.A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A.A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação.Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro).A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º).Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete.Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal.À parte embargada para impugnação.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0023064-20.2008.403.6182 (2008.61.82.023064-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530698-59.1998.403.6182 (98.0530698-4)) EZA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP115735 - LUIZ EDUARDO M LUCAS DE LIMA E SP207426 - MAURÍCIO CORNAGLIOTTI DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Visto em inspeção. Os embargos de terceiro devem ser opostos em face da parte exequente e da parte executada, já que alcançarão a todos os seus efeitos. Ademais, observa-se que na petição inicial destes embargos (folha 3) foi feita referência à empresa Pointmaker Ltda, que, ao que parece, não é a parte executada. Assim, fixo o prazo de 10 (dez) dias para esclarecimentos quanto ao parágrafo anterior e regularização do pólo passivo, sob o risco de indeferir-se a petição inicial.

EXECUCAO FISCAL

0053933-16.1978.403.6182 (00.0053933-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X SANTAPAUULA MELHORAMENTOS S/A(SP061828 - IRINEU FERNANDO DE CASTRO RAMOS E SP109859 - ANTONIO SERGIO GIANOTTO)

Folhas 65/67: anote-se.Após, intime-se a executada, pela imprensa oficial e na pessoa do advogado indicado à folha 65, acerca da CDA substituída (folhas 70/98).Decorrido em branco o prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações da executada, designem-se datas para praxeamento dos bens penhorados à folha 13, expedindo-se também mandado de intimação, constatação e reavaliação deles.Int.

0663079-75.1991.403.6182 (00.0663079-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI

ESTRELLA) X SERRANA AGENCIAMENTOS E REPRESENTACOES LTDA(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Proceda a Secretaria ao traslado para estes autos das decisões proferidas pelo E. TRF3 e pelo C. STJ no bojo dos embargos à execução em apenso, bem como da certidão de trânsito em julgado relativa àquele feito.2) Fl. 63: intime-se o advogado subscritor da peça, pela imprensa oficial, para regularizar a representação processual da executada nestes autos em 10 (dez) dias.Regularizados, venham à conclusão para análise do quanto requerido.Int.

0502636-82.1993.403.6182 (93.0502636-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X SUDLER E HENESSEY PARTICIPACOES SC LTDA(SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO)
Proceda a Secretaria ao desentranhamento da Carta de Fiança nº 247/98 (folha 62), entregando-a a patrono da executada, constituído nos autos, mediante recibo.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, desapensando-se, se necessário.

0515999-68.1995.403.6182 (95.0515999-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X SENAI SERV/ NAC/ APRENDIZAGEM INDUSTRIAL(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE)

Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução em apenso, determinando o aguardo do desfecho da ação anulatória nº 95.0032214-5 (Processo TRF nº 2000.03.99.046237-5).Considerando-se que na citada demanda a executada logrou obter decisões judiciais favoráveis em duas instâncias, indefiro, por ora, o requerimento fazendário de folha 120, dada a remota probabilidade de que as decisões das instâncias ordinárias que declararam a nulidade dos lançamentos relativos ao crédito em cobro sejam revistas pelos Tribunais Superiores.Assim, aguarde-se o desfecho da citada anulatória, ante a iminência do seu trânsito em julgado.Int.

0518611-42.1996.403.6182 (96.0518611-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X EMPLAREL EMP BRASILEIRA DE PLASTICO REFORCADO LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Vistos etcDecidi nesta data nos autos dos embargos à execução, recebendo-os sem eficácia suspensiva e determinando o desapensamento dos autos.INDEFIRO o requerimento de folhas 211/213, vez que a matéria deveria ser deduzida em sede de embargos à execução.Diga a exequente, querendo, em 30 (trinta) dias acerca do prosseguimento do feito, sob o risco de se aguardar o desfecho dos embargos.Intimem-se.

0530698-59.1998.403.6182 (98.0530698-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COMUNICACAO VISUAL IND/ E COM/ DE PROD P/ COMUNIC LTDA X ANDRE THOMAS GORIAN X PIERRE CHRISTOPHE GORIAN(SP044953 - JOSE MARIO ZEI)

Visto em inspeção. Quanto à empresa executada, indefiro o pedido de utilização do sistema Bacen Jud, tendo em vista a ausência de citação desta. A penhora do imóvel descrito à folha 101 está pendente de regularização, por ausência de depositário, não estando formalmente garantido o juízo. Assim, quanto aos demais coexecutados, defiro a utilização do sistema Bacen Jud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome de André Thomas Gorian, CPF n. 000.148.408-71 e Pierre Christophe Gorian, CPF n. 270.399.607-10, até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 2527, localizada neste Fórum, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo.Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos.Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, estes autos deverão ser conclusos para ulteriores deliberações.Intime-se.

0001293-98.1999.403.6182 (1999.61.82.001293-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X BOLINHA RESTAURANTE LTDA(SP229557 - LAMARTINI CONSOLO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Os documentos de folhas 89/110 referem-se ao cumprimento de determinação oriunda dos embargos à execução em apenso.Assim, desentranhem-se tais peças, encartando-as nos autos dos embargos e certificando-se.Após, desapensem-se os autos, intimando-se a exequente para requerer o que entender de direito em 30 (trinta) dias.Intime-se a executada, pela imprensa oficial, por intermédio do advogado constituído nos autos dos embargos (OAB/SP 229.557).

0029086-75.2000.403.6182 (2000.61.82.029086-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VOLPATO E COSTA COM/ DE SERRAS LTDA(SP246709 - JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA)

Visto em Inspeção. Fl. 34 - Determino que a secretaria promova a intimação da parte para que o pretense novo depositário aqui se apresente em dia e horário ajustado, com o objetivo de assinar o tempo pertinente. Com o novo depósito ficará resolvido o precedente.

0047227-45.2000.403.6182 (2000.61.82.047227-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AVISCO AVICULTURA COM/ E IND/ S/A(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Folha 258: anote-se.Folha 264: considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente -pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efeito de seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.Intime-se.

0063528-67.2000.403.6182 (2000.61.82.063528-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X SOC INDL/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA SOINARBO S/A(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Visto em Inspeção.Em vista do pedido na folha 49, desconstituo a penhora realizada nestes autos.Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento da constrição.Indefiro a remessa destes autos ao arquivo, por sobrestamento, considerando a subsistência de embargos correlatos a esta execução.

0044871-09.2002.403.6182 (2002.61.82.044871-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INSTITUTO PARALELO DE ENSINO S/C LTDA.(SP113790 - SONIA ACCORSI CRUZ) X JOAO ADAMO X CLAUDIO RUBENS VILLA DA COSTA X MARIA CRISTINA ROSSI DA COSTA X FLAVIO CELSO VILLA DA COSTA X HEROTIDES ROSSI DA COSTA

Tendo em vista a atualização do cadastro da advogada do executado no sistema processual, dê-se prosseguimento ao feito, abrindo-se vista à exequente para que diga sobre a regularidade do parcelamento noticiado, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência), considerando o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 05/05/2010, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, com a respectiva inclusão na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0032327-18.2004.403.6182 (2004.61.82.032327-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARLA-PARTICIPACOES E ADMINISTRACOES S/C LTDA(SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES)

Vistos etcDecidi nesta data nos autos dos embargos à execução, recebendo-os sem atribuição de efeito suspensivo.Diga a exequente em 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento, pena de se aguardar o desfecho dos embargos opostos.Intimem-se.

0035030-19.2004.403.6182 (2004.61.82.035030-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EBRADIL EMPRESA BRASILEIRA DE DISTR DE LIVROS LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP174303 - FAUZE MOHAMED YUNES E SP197287 - ADEMIR MORAIS YUNES)

Visto em Inspeção.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que os subscritores da petição da folha 54 comprovem, nestes autos, que cientificaram o mandante, a fim de que este nomeie substituto, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0053553-79.2004.403.6182 (2004.61.82.053553-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X D M INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP129778 - ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Folhas 291/293: Anote-se para futuras intimações.Intime-se a executada acerca da CDA substituída (fls. 296/298), nos termos do artigo 2º, 8º, da LEF.Após, prossiga-se nos embargos.Int.

0055459-07.2004.403.6182 (2004.61.82.055459-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EBRADIL EMPRESA BRASILEIRA DE DISTR DE LIVROS LTDA(SP047378 - MESSIAS MATHEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a executada, pela imprensa oficial, acerca da CDA substituída (LEF, artigo 2º, 8º). Após, aguarde-se o desfecho dos embargos. Int.

0026145-79.2005.403.6182 (2005.61.82.026145-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FABRICA DE ENGRENAGENS BLAZEK LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP014021 - PAULO ROBERTO BARTHOLO)

CONCLUSOS EM 22/06/2012 VISTOS EM INSPEÇÃO. Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução em apenso. Sem prejuízo, ante a renúncia de folhas 28/30 e a constituição de novos procuradores pela executada apenas nos autos dos embargos em apenso, determino a intimação da executada, na pessoa dos advogados constituídos nos embargos, a fim de regularizar sua representação processual nestes autos, colacionando procuração e atos constitutivos que permitam aferir que o outorgante daquele instrumento detém poderes para tanto. Intime-se com urgência.

0051362-27.2005.403.6182 (2005.61.82.051362-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BALLDARASSI INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTI(SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO)

Vistos etc. Fl. 58: regularize o peticionário a representação processual da executada nos autos, colacionando procuração ad judicium e atos constitutivos da pessoa jurídica, nos quais se possa conferir que quem subscreve a procuração detém poderes para tanto. Sem prejuízo, anoto que a substituição da penhora prescinde de autorização judicial, desde que nos termos do artigo 15, I, da LEF (depósito de dinheiro). Se é do interesse da executada, no entanto, a substituição do bem penhorado por outro móvel ou imóvel, indique a interessada desde logo o bem sobre o qual pretende ver recair penhora, individualizando-o, informando seu valor de mercado e localização atual, bem como nominando pessoa habilitada a figurar na condição de depositário judicial. Intime-se na pessoa do subscritor de fl. 58, anotando-se prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do supramencionado, sob pena de prosseguimento da execução em seus ulteriores termos.

0010929-44.2006.403.6182 (2006.61.82.010929-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CIN PREMO S/A(SP069916 - IZABEL CRISTINA BONINI) VISTOS EM INSPEÇÃO. Folhas 54/55: INDEFIRO a expedição de carta precatória para a Comarca de Itu para penhora do bem indicado pela executada, haja vista que não houve aceitação desse bem pela exequente, sendo relevante anotar, ademais, que tal recusa revela-se fundamentada, dado que se cuida de bem de difícil alienação em hasta, e que não obedece à ordem legal do artigo 11 da LEF. Assim, concedo à embargada o prazo suplementar de 10 (dez) dias para realização de atos tendentes à garantia do Juízo, sob pena de, escoado in albis o prazo mencionado, proceder-se a livre penhora de bens, além de extinção dos embargos já opostos sem resolução de mérito. Int.

0019721-84.2006.403.6182 (2006.61.82.019721-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIVERSO ONLINE S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o valor requerido pela parte exequente a ser convertido em renda, para quitação do débito (folha 183)

0024277-32.2006.403.6182 (2006.61.82.024277-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL E INDUSTRIAL DE METAIS AURICCHIO LTDA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em que pese a realização de penhora sobre o faturamento da executada, até o momento não foi realizado nenhum depósito tendente à satisfação do débito ou, ao menos, à garantia do Juízo para manejo de embargos. Assim, intime-se a executada para que promova, em 10 (dez) dias, a realização de depósito judicial correspondente ao percentual de seu faturamento objeto da penhora, retroativos, inclusive, à data da concretização da constrição judicial. Advirto a executada que a não-realização de depósito nos termos acima deferidos implicará extinção dos embargos à execução em apenso por ausência de garantia do Juízo; determinação de instauração de persecução penal em desfavor do depositário indicado por crime de desobediência a ordem judicial; e prosseguimento da execução fiscal com afetação do patrimônio particular do depositário. Int.

0032570-88.2006.403.6182 (2006.61.82.032570-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMOPAR PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO)

Na folha 49 foi determinada a intimação da parte exequente para regularizar carta de fiança, sendo evidente o

equivoco, porquanto é à parte executada que cabe fazê-lo. Assim, revogo aquela ordem e determino que se intime a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a carta de fiança das folhas 29/30, tendo em vista que não traz renúncia expressa ao disposto no artigo 835 do Código Civil. Saliento, outrossim, que a carta de fiança deve garantir o valor total da dívida, atualizado até a data de sua lavratura, devendo constar ainda que a exoneração do banco fiador se dará somente por expressa determinação judicial.

0036684-70.2006.403.6182 (2006.61.82.036684-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FEBASP ASSOCIACAO CIVIL(SP152517 - MARIA EDNALVA DE LIMA E SP154588 - LECI PIRES PEREIRA E SP212532 - ELIESER DUARTE DE SOUZA)

De acordo com o 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente e, também em conformidade com o dispositivo referido, aliado ao artigo 16 da mesma Lei, devolvo à parte executada o prazo de 30 (trinta) dias para embargos, determinando ainda a remessa destes autos à SUDI para as alterações pertinentes. Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito.

0031734-81.2007.403.6182 (2007.61.82.031734-9) - INSS/FAZENDA(Proc. DIMITRI BRANDI DE ABREU) X INDUSTRIA DE MAQUINAS GUTMANN S/A(PR025069A - ESTEVAO RUCHINSKI) X ARTHUR MANFREDO GUTMANN X MARIA ADELE VIGANO GUTMANN

Visto em Inspeção. Ao contrário do que a parte executada sustentou na petição das folhas 37 a 41, sua adesão ao parcelamento definido pela Lei n. 11.941/2009 não conduz à extinção do feito executivo, mas apenas à sua suspensão. A suspensão é a consequência definida pela própria lei instituidora da possibilidade de parcelamento e, convém dizer, ao caso não tem aplicabilidade o artigo 110 do Código Tributário Nacional, que somente limita a possibilidade de que uma lei tributária altere definição, conteúdo ou alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado que sejam utilizados para definir ou limitar competências tributárias. Suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Para fins de controle, antes do arquivamento, de acordo com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009.

0035157-49.2007.403.6182 (2007.61.82.035157-6) - INSS/FAZENDA(Proc. DIMITRI BRANDI DE ABREU) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X LEONARDO PLACUCCI X WANDA MARIA STOCCO PLACUCCI X LEONARDO PLACUCCI FILHO X MARIA BETANIA PLACUCCI X MARCO ANTONIO PLACUCCI X ANA PAULA PLACUCCI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução em apenso, recebendo-os sem paralisação da execução fiscal. Oportunamente, dê-se vista dos autos à exequente, conforme requerido. Intime-se.

0047637-59.2007.403.6182 (2007.61.82.047637-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARBENCO COMERCIO DE AUTOS PECAS LTDA(SP048832 - MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA E SP147583 - SYLVIO DE TOLEDO TEIXEIRA FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Folha 39: INDEFIRO, haja vista que não houve condenação por honorários de advogado na sentença, pelo que não há verba a ser objeto de pagamento pela União. Intime-se a executada desta decisão, na pessoa do advogado subscritor de folha 39, advertindo-o de que qualquer outra manifestação nestes autos deverá ser acompanhada de instrumento de procuração e atos constitutivos da executada, que permitam aferir que o outorgante do instrumento de mandado ad judicium detém poderes legais para tanto. Decorrido in albis o prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, dentre os findos. Int.

0018857-75.2008.403.6182 (2008.61.82.018857-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA)

Vistos etc. Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução em apenso, atribuindo-lhes eficácia suspensiva. Nada obstante, considerando a força dos argumentos da executada, relativamente à prescrição, determino a manifestação da exequente nestes autos acerca desse ponto específico, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem à conclusão. Int.

0023803-56.2009.403.6182 (2009.61.82.023803-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RICARDO HALLAK(SP157682 - GUILHERME ALVIM CRUZ)

Vistos etc. Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução nº 2009.61.82.037235-7, determinando a

intimação do executado-embargante para emendar a petição inicial. Proceda-se ao apensamento provisório daqueles autos a estes. Após, intime-se o executado, na pessoa do advogado subscritor da petição inicial dos embargos (Dr. Guilherme A. Cruz, OAB/SP nº 157.682) a fim de regularizar a representação processual do executado também nestes autos, por meio da juntada de procuração ad judicium no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para análise do requerimento de citação editalícia (fls. 17). Int.

0045241-41.2009.403.6182 (2009.61.82.045241-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Vistos. Cumpra-se a r. decisão proferida pelo C. STJ, remetendo-se os autos à 56ª Vara do Trabalho de São Paulo, com baixa findo no sistema processual. Intimem-se as partes.

0044309-19.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Tendo em vista manifestação da exequente informando que o depósito realizado não corresponde à integralidade do valor cobrado, intime-se a CEF, na pessoa dos advogados apontados à folha 05 dos embargos à execução em apenso, para complementar o depósito judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob o risco de prosseguimento da execução fiscal e indeferimento in limine dos embargos opostos. Intime-se, pela imprensa oficial.

0059055-52.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP197310 - ANA CAROLINA MONTES)

A parte executada, conforme consta das folhas 36 e 38, efetuou depósito para garantir a presente execução. Com a petição das folhas 40 a 42, a mesma parte pediu que seja reconhecida a garantia integral do débito exequendo, além de que a Procuradoria da Fazenda Nacional seja notificada para imediata exclusão da pendência concernente à inscrição. Considerando a comprovação documental de que se fez depósito integral do montante objetivado, declaro garantida a presente execução, de acordo com o artigo 9º, I, da Lei n. 6.830/80. Indefiro a pretendida notificação porque não se pode, no âmbito desta execução, definir-se acerca da pertinência de serem mantidos registros em repartições fazendárias, ainda que sejam relativos ao crédito exequendo. Eventual conflito, quanto àquela questão, poderá ser judicialmente questionada, mas isso haverá de ser feito por instrumento processual adequado e perante juízo competente. No mais, tendo ocorrido hoje o recebimento dos embargos, com suspensão da presente execução, aguarde-se pelo desfecho daqueles. Intimem-se as partes.

CAUTELAR INOMINADA

0017272-17.2010.403.6182 - SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação cautelar ajuizada por Spal Indústria Brasileira de Bebidas contra a União Federal por meio da qual se busca tutela jurisdicional tendente à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa a conta da validade jurídica de carta de fiança bancária como garantia idônea para o fim de suspender a exigibilidade de crédito tributário inscrito em dívida ativa ainda não executado (inscrição nº 362684561). Aduz a requerente, em breves linhas, que para o regular desempenho de suas atividades necessita seja expedida certidão positiva com efeitos de negativa, pelo que não pode ficar à mercê do Fisco aguardando o ajuizamento de executivo fiscal referente a tal débito já inscrito, sendo lícito direito do contribuinte antecipar-se ao Fisco para o fim de garantir desde logo futura execução fiscal, garantia esta consistente em carta de fiança bancária. Às fls. 153/154 e 175 foi deferido o pleito liminar, dando azo à interposição de agravo de instrumento pela requerida, tendo sido negado seguimento ao recurso com fulcro no permissivo do artigo 557 do CPC. Com a manifestação da requerente em réplica (fls. 196/197), vieram-me os autos à conclusão. É o relatório. D E C I D O. Este Juízo Federal, especializado em execuções fiscais e respectivos embargos, não possui competência para o processamento e julgamento desta ação cautelar. Embora não se possa negar a existência de relação de conexão entre elementos da presente ação e aqueles existentes no executivo fiscal ajuizado para cobrança do crédito tributário inscrito sob o numeral supracitado, não se pode olvidar que somente se dá a modificação da competência por força de conexão quando se cuida de competência fixada segundo critérios de valor ou território (CPC, artigo 102), critérios estes que admitem eventual prorrogação de competência e, por corolário, a reunião de processos conexos para julgamento conjunto (CPC, artigo 105), tudo em prol da segurança jurídica e da imperiosidade de se evitar a prolação de decisões judiciais conflitantes entre si. Ocorre que a competência deste Juízo Federal Especializado foi fixada segundo critérios materiais (ratione materiae), o que afasta a incidência da regra de conexão prevista no artigo 102 do CPC. Noutras palavras, como a modificação de competência por força de conexão pressupõe que as

ações semelhantes estejam correndo perante Juízos que sejam isolada e simultaneamente competentes para o julgamento de ambas as ações, não se pode in casu cogitar-se de reunião deste processo cautelar e da correspondente ação de execução fiscal para julgamento conjunto, dado que este Juízo Federal, repito, possui competência material apenas para processar e julgar executivos fiscais e respectivos embargos. Assim, ações de conhecimento várias (v.g. anulatórias, mandados de segurança, declaratórias de inexigibilidade de débito etc) - ressalvados apenas os embargos à execução fiscal -, bem como demandas cautelares satisfativas como a presente, devem correr perante as Varas Federais com competência cível residual, a despeito de relação de conexidade que se possa entrever a atrelar tais ações de conhecimento ou cautelares a execuções fiscais em curso nos Juízos especializados nesta matéria. Nesse sentido, ademais, a jurisprudência pacífica do E. TRF3:PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PARA PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO DE FUTURA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. NATUREZA SATISFATIVA. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL NÃO ESPECIALIZADA. I - Conflito negativo de competência suscitado em face de ação cautelar, objetivando garantir ação de execução fiscal, para o fim de viabilizar expedição de certidão positiva de débito fiscal com efeito de negativa. Dissentimento circunscrito à fixação de competência em face do critério de especialidade da matéria da ação futura. II - A medida cautelar não tem caráter instrumental, não reclama propositura de ação futura para manutenção de seus efeitos, seja de execução fiscal ou qualquer outra, pois em si mesma esgota a tutela jurisdicional, mediante a prestação da garantia e a expedição da certidão de débito. Natureza satisfativa. Afastada a aplicação dos arts. 108, 109 e 800, do Código de Processo Civil. III - As medidas cautelares para prestação de caução são comumente ajuizadas perante a Justiça Federal Cível e a especificidade das tutelas nelas pretendidas não enseja risco de conflito de decisões em face de ajuizamento de ação de execução fiscal para cobrança da dívida que objetiva garantir, sendo suficiente a comunicação entre os Juízos acerca da existência das ações e das decisões nelas proferidas, na forma no inciso IV, do Provimento n. 56, de 04 de abril de 1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. IV - O deslocamento da competência, na hipótese, se admitido, desprezaria a sua repartição no âmbito da 3ª Região, a qual conta com estrutura institucional criada e destinada, exclusivamente, o processamento dos executivos fiscais. A medida descaracterizaria a atuação jurisdicional dos Juízos Conflitantes, pois viabilizaria ao Juízo da Execução Fiscal processar ações cíveis e vice-versa. V - Competência do Juízo Federal da 5ª Vara Cível de São Paulo para processar e julgar a ação cautelar de prestação de caução. VI - Conflito de competência procedente. (TRF3, Segunda Seção, CC nº 2008.03.00.046600-9, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJF3 02.04.2009, pag. 89) Ante o exposto, com fundamento no artigo 113, caput, do Código de Processo Civil, declaro de ofício a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o processamento e julgamento da presente ação cautelar, determinando, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, a remessa dos autos para livre distribuição perante uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo. Dê-se baixa dos autos no sistema processual dos feitos conclusos para sentença. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016539-23.1988.403.6182 (88.0016539-7) - SERRANA AGENCIAMENTO E REPRESENTACOES LTDA(SPI74954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X SERRANA AGENCIAMENTO E REPRESENTACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, bem como à retificação da autuação, para que conste como classe processual Execução contra a Fazenda Pública.2) Fl. 216: DEFIRO a citação da União, nos termos do artigo 730 do CPC, para início da fase de cumprimento de sentença (execução de verba honorária).Dê-se vista dos autos, pois, à União, pelo prazo de 30 dias e com urgência, para dizer acerca dos cálculos apresentados pela credora. Havendo concordância, expeça-se desde logo o necessário para o pagamento, aguardando-se em Secretaria a comprovação da solução do débito.Int.

0561494-67.1997.403.6182 (97.0561494-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527577-91.1996.403.6182 (96.0527577-5)) EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Proceda a Secretaria à retificação da autuação, para que conste como classe processual Execução contra a Fazenda Pública.2) Fl. 122: determino, com urgência, a citação da União, nos termos do artigo 730 do CPC, para início da fase de cumprimento de sentença (execução de verba honorária).Para tanto, dê-se vista dos autos à União, pelo prazo de 30 dias, para dizer acerca dos cálculos apresentados pela credora. Havendo concordância, expeça-se desde logo o necessário para o pagamento, observando-se o nome dos advogados indicados como beneficiários (fl. 122), aguardando-se em Secretaria a comprovação da solução do débito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0516370-03.1993.403.6182 (93.0516370-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505092-39.1992.403.6182 (92.0505092-0)) FAKRI & FAKRI LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X INSS/FAZENDA X FAKRI & FAKRI LTDA

Vistos etc.Preliminarmente, a SUDI para alteração da classe referente a este processo, para que conste que se trata de cumprimento de sentença.Fls. 66/67: DEFIRO. Intime-se a embargante para efetuar o pagamento da verba honorária a que condenada, devidamente atualizada e no prazo de 15 dias a contar da intimação dessa decisão, sob pena de prosseguimento e acréscimo ao montante devido da multa do artigo 475-J do CPC.Oportunamente, voltem à conclusão.Int.

0516875-91.1993.403.6182 (93.0516875-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503171-45.1992.403.6182 (92.0503171-2)) FH - FLEXIVEIS HIDRAULICOS IND/ E COM/ LTDA(SP129108 - ANA CLAUDIA CHRISTOFARO DINUCCI E SP157538 - ELISANGELA BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X FH - FLEXIVEIS HIDRAULICOS IND/ E COM/ LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Anote-se fl. 58.2) Proceda a Secretaria à retificação da autuação, para que conste como classe processual a de número 229, Cumprimento de Sentença.3) Fls. 80/81: DEFIRO. Intime-se o embargante, na pessoa do advogado constituído, para efetuar o recolhimento do valor devido a título de honorários de advogado, em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% nos termos do artigo 475-J do CPC, bem como execução forçada mediante expedição de mandado de penhora de bens.Int.

0505869-53.1994.403.6182 (94.0505869-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506095-92.1993.403.6182 (93.0506095-1)) SUPER MERCADO TOCHA LTDA(SP054885 - VITO MASTROROSA E SP087159 - ESMERALDA LEITE FERREIRA MURANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X INSS/FAZENDA X SUPER MERCADO TOCHA LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Proceda a Secretaria à retificação da autuação, para que conste como classe processual a de número 229, Cumprimento de Sentença.2) Folha 83: DEFIRO. Intime-se o embargante, pela imprensa oficial, na pessoa do advogado indicado e para os fins do artigo 475-J do CPC.Decorrido in albis o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, dê-se vista à União para indicar o valor atualizado do débito, acrescido da multa de 10% a que alude o supracitado dispositivo legal, bem como para indicar meios de prosseguir na execução dos honorários, vez que a executada não mais se encontra estabelecida no endereço discriminado na petição inicial (fl. 82).

0509252-39.1994.403.6182 (94.0509252-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033135-82.1988.403.6182 (88.0033135-1)) GRAFICA NASCIMENTO LTDA(SP167231 - MURILLO BARCELLOS MARCHI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X GRAFICA NASCIMENTO LTDA(SP167231 - MURILLO BARCELLOS MARCHI)

AUTOS CLS EM 22/06/12: VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Proceda a Secretaria à retificação da autuação, para que conste como classe processual a de número 229, Cumprimento de Sentença.2) Fls. 94/95: INDEFIRO, vez que o v. acórdão já transitou em julgado, pelo que não se pode desistir de demanda já definitivamente julgada.3) Intime-se o subscritor da petição de folhas 94/95, pela imprensa oficial, para, querendo, regularizar a representação processual da embargante em 10 (dez) dias, vez que o citado advogado não possui poderes nos autos para postular em nome da parte.4) Decorrido o prazo supracitado, dê-se vista dos autos à União, para requerer o que entender de direito em 30 (trinta) dias, pena de arquivamento.Int.

0502344-29.1995.403.6182 (95.0502344-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510805-24.1994.403.6182 (94.0510805-0)) IGESP S/A CENTRO MEDICO E CIRURGICO - INSTITUTO DE GASTROENTEROLOGIA DE SAO PAULO(SP141750 - ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X IGESP S/A CENTRO MEDICO E CIRURGICO - INSTITUTO DE GASTROENTEROLOGIA DE SAO PAULO

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos.2) Proceda a Secretaria à retificação da autuação, para que conste como classe processual a de número 229, Cumprimento de Sentença.3) Fl. 133: Intime-se o embargante, na pessoa do advogado constituído, para efetuar o recolhimento do valor devido a título de honorários de advogado, em 15 (quinze) dias e observando a guia de recolhimento correta para o pagamento, sob pena de acréscimo de multa de 10% nos termos do artigo 475-J do CPC, bem como execução forçada mediante expedição de mandado de penhora de bens.Int.

0511636-38.1995.403.6182 (95.0511636-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517147-51.1994.403.6182 (94.0517147-0)) SANKEIPLAS INDUSTRIALIZACAO DE PLASTICOS LTDA(SP019225 - EDUARDO JOSE BRITTO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANKEIPLAS INDUSTRIALIZACAO DE PLASTICOS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Proceda a Secretaria à retificação da autuação, para que conste como classe processual a de número 229, Cumprimento de Sentença.2) Fls. 66/67: DEFIRO. Intime-se o embargante, na pessoa do advogado constituído, para efetuar o recolhimento do valor devido a título de honorários de advogado, em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% nos termos do artigo 475-J do CPC, bem como execução forçada mediante expedição de mandado de penhora de bens.Int.

0515293-51.1996.403.6182 (96.0515293-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515893-09.1995.403.6182 (95.0515893-9)) PAULISCAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB X PAULISCAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Reconsidero a decisão de folha 140, ao entendimento de que a execução da verba honorária deve ser realizada nestes autos, e não naqueles da execução fiscal de origem. Isso porque, em breves linhas, trata-se de execuções de créditos de natureza jurídica distintas, cada qual a ser perseguido pela credora (União) com observância de rito processual específico. Não se pode, pois, atropelar as regras de procedimento para se promover a execução dos honorários e do crédito fiscal in simultaneus processus.2) Proceda a Secretaria à retificação da autuação, para que conste como classe processual a de número 229, Cumprimento de Sentença.3) Fl. 143: DEFIRO. Intime-se o embargante, na pessoa do advogado constituído, para efetuar o recolhimento do valor devido a título de honorários de advogado, em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% nos termos do artigo 475-J do CPC, bem como execução forçada mediante expedição de mandado de penhora de bens.Intime-se.

0554204-98.1997.403.6182 (97.0554204-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0525959-14.1996.403.6182 (96.0525959-1)) PRODUTOS ELETRICOS PANDORA LTDA(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL X PRODUTOS ELETRICOS PANDORA LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Cumpra-se corretamente a decisão de folha 275, pois os traslados não foram realizados a contento, especialmente porque não realizados nos autos do Processo nº 96.0525959-1.2) Este feito segue apenas para a execução de honorários de advogado. Assim, desapensem-se os autos, certificando-se. Após, proceda a Secretaria à retificação da autuação, para que conste como classe processual a de número 229, Cumprimento de Sentença.3 Fl. 277: DEFIRO. Intime-se o embargante, na pessoa do advogado constituído, para efetuar o recolhimento do valor devido a título de honorários de advogado, em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% nos termos do artigo 475-J do CPC, bem como execução forçada mediante expedição de mandado de penhora de bens.Int.

0584451-62.1997.403.6182 (97.0584451-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518947-46.1996.403.6182 (96.0518947-0)) ARTECNICA GRAVACOES DECORATIVAS E LITOGRAFICAS LTDA(SP141120 - DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARTECNICA GRAVACOES DECORATIVAS E LITOGRAFICAS LTDA

Vistos etc.Preliminarmente, a SUDI para alteração da classe referente a este processo, para que conste que se trata de cumprimento de sentença.Fl. 135: DEFIRO. Intime-se a embargante para efetuar o pagamento da verba honorária a que condenada, devidamente atualizada e no prazo de 15 dias a contar da intimação dessa decisão, sob pena de prosseguimento e acréscimo ao montante devido da multa do artigo 475-J do CPC.Oportunamente, voltem à conclusão.Int.

0531124-71.1998.403.6182 (98.0531124-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503542-33.1997.403.6182 (97.0503542-3)) PRODUTOS ELETRICOS PANDORA LTDA(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 479 - ELIAS BAUAB) X FAZENDA NACIONAL X PRODUTOS ELETRICOS PANDORA LTDA

1) Este feito segue apenas para a execução de honorários de advogado. Assim, desapensem-se os autos, certificando-se. Após, proceda a Secretaria à retificação da autuação, para que conste como classe processual a de número 229, Cumprimento de Sentença.2) Fl. 140: DEFIRO. Intime-se o embargante, na pessoa do advogado

constituído, para efetuar o recolhimento do valor devido a título de honorários de advogado, em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% nos termos do artigo 475-J do CPC, bem como execução forçada mediante expedição de mandado de penhora de bens.Int.

0001805-47.2000.403.6182 (2000.61.82.001805-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022027-22.1989.403.6182 (89.0022027-6)) ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS(SP111909 - MARIA HELENA PEREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Proceda a Secretaria à retificação da autuação, para que conste como classe processual a de número 229, Cumprimento de Sentença.2) Fls. 65/66: DEFIRO. Intime-se o embargante, na pessoa do advogado constituído, para efetuar o recolhimento do valor devido a título de honorários de advogado, em 15 (quinze) dias e em guia de recolhimento apropriada, sob pena de acréscimo de multa de 10% nos termos do artigo 475-J do CPC, bem como execução forçada mediante expedição de mandado de penhora de bens.Int.

0044448-49.2002.403.6182 (2002.61.82.044448-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012947-14.2001.403.6182 (2001.61.82.012947-6)) NOVELSPUMA S/A IND/ DE FIOS(SP086892 - DEBORAH CARLA CSESZNEKY N A DE F TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X FAZENDA NACIONAL/CEF X NOVELSPUMA S/A IND/ DE FIOS VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Proceda a Secretaria à retificação da autuação, para que conste como classe processual a de número 229, Cumprimento de Sentença.2) Fls. 166/167: Não conheço do pedido, vez que o advogado renunciante nunca esteve constituído nestes autos.3) Fls. 182: DEFIRO. Intime-se o embargante, na pessoa do advogado constituído (OAB/SP: 86.892) para efetuar o recolhimento do valor devido a título de honorários de advogado, em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% nos termos do artigo 475-J do CPC, bem como execução forçada mediante expedição de mandado de penhora de bens e outras providências.Int.

0033074-31.2005.403.6182 (2005.61.82.033074-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033819-45.2004.403.6182 (2004.61.82.033819-4)) VARIMOT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X VARIMOT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Visto em inspeção.Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada (folha 48), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado na(s) folha(s)85/86, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

0048907-55.2006.403.6182 (2006.61.82.048907-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046413-57.2005.403.6182 (2005.61.82.046413-1)) CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Proceda a Secretaria à retificação da autuação, para que conste como classe processual a de número 229, Cumprimento de Sentença.2) Fls. 91/93: DEFIRO. Intime-se o embargante, na pessoa do advogado constituído, para efetuar o recolhimento do valor devido a título de honorários de advogado, em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% nos termos do artigo 475-J do CPC, bem como execução forçada mediante expedição de mandado de penhora de bens.Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. AROLDO JOSE WASHINGTON
Juiz Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ
Juiz Federal Substituto
Belº ADALTO CUNHA PEREIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1484

EXECUCAO FISCAL

0523017-43.1995.403.6182 (95.0523017-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X MAXI CONTROL ACIONAMENTOS ELETRICOS LTDA X CARLOS GARCIA KLIZAS X SERGIO LUIZ NOFFS(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS E SP240947 - DEBORA DENISE FERNANDES MONTEIRO)

Vistos em inspeção.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MAXI CONTROL ACIONAMENTOS ELÉTRICOS LTDA. EOUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob números 31614206-9 e 31614222-0.SÉRGIO LUIZ NOFFS apresentou exceção de pré-executividade, a fim de aduzir: [i] a ilegitimidade passiva ad causam; [ii] a consumação da prescrição, tendo em vista o decurso do prazo de cinco após a constituição definitiva do crédito; e [iii] a consumação da prescrição intercorrente. Regularmente intimada, a exeqüente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido.É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão veiculada na exceção de pré-executividade.1. DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMDe palmar evidência que as questões suscitadas pela parte excipiente não se congregam àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. Com efeito, não se vislumbra a alegada ilegitimidade passiva ad causam. Parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal de título extrajudicial é aquela que consta do referido título como devedora. A parte excipiente figura na CDA.No concernente à propalada irresponsabilidade tributária, indispensável a oposição de embargos à execução fiscal para demonstração da ausência dos requisitos ensejadores da responsabilização dos representantes legais da pessoa jurídica executada. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente acerca da necessidade de oposição de embargos do devedor para verificação da pertinência subjetiva do representante legal ao executivo fiscal, cujo nome é expressamente indicado na CDA, verbis:EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO.1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória.2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão.3. Recurso especial provido (REsp 572.088/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.10.06);TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS, CUJOS NÔMES CONSTAVAM DA CDA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO.I - Conforme entendimento

jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio. II - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza. III - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214. IV - No caso dos autos, a execução foi proposta contra a empresa e os sócios, cujos nomes constavam da CDA, do que se conclui que cabia a estes provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua ilegitimidade passiva. V - Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor. VI - Recurso especial provido (REsp. 860.047/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16.10.06). Dessa forma, a pretensão formulada pela parte executada demanda cognição mais ampla e densa do que aquela proporcionada em sede de objeção de pré-executividade, impondo-se que seja manejada em sede de embargos à execução, se possíveis e tempestivos. 2 - DA PRESCRIÇÃO E DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Com relação ao prazo prescricional, importante ressaltar que a questão foi recentemente enfrentada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, ao afastar os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, declarados inconstitucionais. Os dispositivos, que fixam prazo decenal para prescrição e decadência das contribuições previdenciárias, foram veiculados por lei ordinária, ferindo norma constitucional, artigo 146, inciso III, que preconiza ser a matéria reservada à lei complementar. Tal declaração é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Conseqüentemente, tem-se a adoção dos prazos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional, artigos 173 e 174. No caso dos autos, verifico que o débito refere-se ao não recolhimento de contribuições previdenciárias no período de 10/1992 a 11/1993, constituídos em 20/12/1993. A ação foi proposta em 11/12/1995 e na data de 15/12/1995 foi ordenada a citação da empresa executada. Expedido mandado de citação, a pessoa jurídica executada não restou localizada no endereço informado. Em 21/02/1997, os co-responsáveis indicados na CDA foram incluídos no pólo passivo da demanda. O aviso de recebimento encaminhado ao endereço da parte excipiente restou negativo. Diversas diligências foram perpetradas, em busca da localização da pessoa jurídica e dos representantes legais. O INSS noticiou a habilitação do crédito em cobro nos autos do processo falimentar da pessoa jurídica executada, em 23/06/2004. Verificada a extinção do processo falimentar, requereu o INSS o prosseguimento do feito contra os representantes legais. SÉRGIO LUIZ NOFFS apresentou exceção de pré-executividade, após citação pessoal ocorrida em 31/01/2012 (fl. 134). In casu, não obstante a interrupção da prescrição tenha ocorrido após o decurso do prazo de cinco, verifica-se que a propositura da demanda contra o representante legal ocorreu antes do exaurimento do prazo extintivo, de modo a afastar culpa do titular do direito na demora em acionar o devedor e a consumação da prescrição. A demora do advento do ato de citação pode ser imputada a problemas afetos ao grande acervo processual havido perante o Poder Judiciário, bem como em razão de dificuldades de localização da parte devedora. Note-se que Sérgio Luiz Noffs figurava no título executivo extrajudicial por ocasião do aforamento da demanda. A rigor, a determinação de citação deveria ter sido cumprida, de imediato, em relação a todos os indicados na inicial como co-responsáveis, que também constavam do título executivo, porquanto incluídos como litisconsortes passivos quando da propositura desta demanda. Nenhuma outra providência, a cargo da parte autora, precisaria ser tomada. Ora, a morosidade do funcionamento da máquina judiciária - em face do invencível volume de trabalho e da insuficiência de recursos materiais - não pode ser imputada ao exequente. Não é ocioso recordar que a prescrição se atém a duas justificativas antagônicas: a) inércia do credor; e b) segurança jurídica, a proibir a perpetuação de relações obrigacionais. Noutros dizeres, a norma de prescrição, no conflito entre as duas bases citadas, incide em prol da segurança jurídica contra o credor inerte. Destarte, não há falar em fluxo da prescrição enquanto inexistente inércia por parte do exequente. A propósito, o teor da Súmula n.º 106 do Superior Tribunal de Justiça: Ação no Prazo - Demora na Citação - Arguição de Prescrição ou Decadência Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Tampouco se vislumbra a ocorrência da prescrição intercorrente (4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04), que se dá no curso do processo, como resultado de sua paralisação por mais de seis anos (um ano de suspensão + cinco anos de prescrição). De se observar que a prescrição intercorrente só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública. Vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Constata-se que o processo não foi remetido ao arquivo, no aguardo de impulso do exequente, por período superior a seis anos. Nem se diga que ultrapassou o prazo sem movimentação processual, seja por inércia do exequente ou por falha da Justiça. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. 2 - Manifeste-se a parte exequente

em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0548178-84.1997.403.6182 (97.0548178-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X HICOM ELETRONICA LTDA X ANGELO HIGUCHI X CELSO PASQUINI X ROBERTO ISAAC SALAMA X ARNALDO COUTINHO COSTA X TACITO FLAVIO TOEFOLO AYRES X RAILDO RIBEIRO DA SILVA X FILINTO MENDES DOS SANTOS(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração interpostos por ANGELO HIGUCHI, tirados em face da decisão de fls. 266/271, que julgou improcedente a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da ação. Fundam-se no artigo 535, II, do CPC, a conta de haver omissão no r. decisum, no que tange a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, bem como a extinção da ação diante da prescrição. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

0571088-08.1997.403.6182 (97.0571088-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FERCI COMUNICACOES COM/ E IND/ S/A X NICOLAU HAXKAR X GIUSEPPE BOAGLIO(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração interpostos por GIUSEPPE BOAGLIO, tirados em face da decisão de fls. 245, que julgou improcedente a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da ação. Fundam-se nos artigos 496, I, 535, I e II e 536, ambos do CPC, a conta de haver omissão e contradição no r. decisum. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

0584914-04.1997.403.6182 (97.0584914-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FLOAT LINE IND/ COM/ VIDROS CRISTAIS SEG LTDA (MASSA FALIDA) X JOSE EDNO COSTA X IVALINO JACQUES BICCA JUNIOR X OSVALDO FERNANDES X ISAAC DE MOURA DE FLORENCIO X DARIO GUERRA LAVRA(SP262187 - ALINE FOSSATI COELHO E SP040648 - JOSE BARROS VICENTE)
Vistos em decisão. Conclusão de fls. 297. Trata-se de embargos de declaração interpostos por ISAAC DE MOURA FLORENCIO, tirados em face da decisão de fls. 277/278, que deferiu o desbloqueio de parte do montante bloqueado no Banco do Brasil. Fundam-se nos artigos 535 e seguintes, ambos do CPC, a conta de haver omissão e contradição no r. decisum. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

0023534-66.1999.403.6182 (1999.61.82.023534-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAGISTER CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X ROVILSON BUENO DE JESUS(SP114904 - NEI CALDERON E SP257536 - THIAGO MORAIS FLOR)
Vistos em inspeção. Fls. 385/389: Trata-se de embargos de declaração tirados em face da decisão de fl. 380, que indeferiu os pedidos formulados pela pessoa jurídica executada às fls. 221/224. Fundam-se no art. 535, II do CPC, a conta de haver omissão na r. decisão acerca da apreciação de todos os pedidos formulados na manifestação de fls. 221/224, limitando-se o Juízo ao exame do requerimento de suspensão do processo. A decisão atacada não padece de vício algum. A parte embargante pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

0001437-38.2000.403.6182 (2000.61.82.001437-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X FARKUH E CIA/ LTDA X DAISY FARKUH PORTA SANTOS X CELSO ARMANDO FARKUH(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO E Proc. ANA CAROLINA

CAMPOS MOYA OAB 184916 E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP184393 - JOSÉ RENATO CAMIOTTI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI)

Vistos em inspeção. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de FARKUH E CIA LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob número 32.380.256-7, 32.380.258-3 e 32.380.254-0.FARKUH E CIA LTDA., DAISY FARKUH e CELSO ARMANDO FARKUH apresentaram exceção de pré-executividade, a fim de aduzir: [i] a ilegitimidade passiva ad causam dos representantes legais; [ii] a consumação da decadência do direito de constituir os créditos; e [iii] a inclusão dos débitos em cobro no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 por parte da pessoa jurídica executada. Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão veiculada na exceção de pré-executividade. 1. DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO REPRESENTANTE LEGAL Pretendem os representantes legais a exclusão do pólo passivo da demanda. De palmar evidência que as questões suscitadas pela parte excipiente não se congregam àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. Com efeito, não se vislumbra a alegada ilegitimidade passiva ad causam. Parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal de título extrajudicial é aquela que consta do referido título como devedora. A parte excipiente figura na CDA. No concernente à propalada irresponsabilidade tributária, indispensável a oposição de embargos à execução fiscal para demonstração da ausência dos requisitos ensejadores da responsabilização dos representantes legais da pessoa jurídica executada. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente acerca da necessidade de oposição de embargos do devedor para verificação da pertinência subjetiva do representante legal ao executivo fiscal, cujo nome é expressamente indicado na CDA, verbis: EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO. 1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória. 2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão. 3. Recurso especial provido (REsp 572.088/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.10.06); TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS, CUJOS NOMES CONSTAVAM DA CDA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO. I - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio. II - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza. III - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214. IV - No caso dos autos, a execução foi proposta contra a empresa e os sócios, cujos nomes constavam da CDA, do que se conclui que cabia a estes provar a ausência de

uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua ilegitimidade passiva.V - Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.VI - Recurso especial provido (REsp. 860.047/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16.10.06).Dessa forma, a pretensão formulada pela parte executada demanda cognição mais ampla e densa do que aquela proporcionada em sede de objeção de pré-executividade, impondo-se que seja manejada em sede de embargos à execução, se possíveis e tempestivos.2 - DA

DECADÊNCIAArgumenta a parte excipiente a consumação da decadência, em relação aos créditos apurados na NFLD n.º 32.380.258-3 e 32.380.254-0.Nos termos do artigo 173 do C.T.N.:Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.Com base na norma jurídica sobredita, pode-se afirmar que, quanto aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como é o caso das contribuições previdenciárias, deve se distinguir três hipóteses de definição do termo a quo do prazo decadencial, a saber: a) houve pagamento parcial: o assunto está disciplinado pelo art.150, 4º, do CTN; b) não houve pagamento: aplica-se a regra geral delineada no art.173, I, do CTN, pois não há o que homologar; e c) houve pagamento e homologação, com ocorrência de dolo, fraude ou simulação: aplica-se, também, o art.173, I, do CTN. De acordo com a Certidão de Dívida Ativa n.º 32.380.258-3, os créditos executados se referem ao período de 02/88 a 08/98. A constituição do crédito ocorreu por lançamento de ofício, ato da Administração Tributária vertido ao prosclênio jurídico em 30/11/1998. Não há notícia de pagamento.Sendo assim, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal em relação às competências anteriores a 1/01/1993, conforme se infere da planilha a seguir debuxada: Competência Termo a quo para a constituição do crédito Termo ad quem para a constituição do crédito 1988 01/01/1989 01/01/19941989 01/01/1990 01/01/19951990 01/01/1991 01/01/19961991 01/01/1992 01/01/19971992 01/01/1993 01/01/1998De acordo com a Certidão de Dívida Ativa n.º 32.380.254-0, os créditos executados se referem ao período de 01/88 a 12/96. A constituição do crédito ocorreu por lançamento de ofício, ato da Administração Tributária vertido ao prosclênio jurídico em 30/11/1998. Não há notícia de pagamento.Sendo assim, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal em relação às competências anteriores a 1/01/1993, conforme se infere da planilha a seguir debuxada: Competência Termo a quo para a constituição do crédito Termo ad quem para a constituição do crédito 1988 01/01/1989 01/01/19941989 01/01/1990 01/01/19951990 01/01/1991 01/01/19961991 01/01/1992 01/01/19971992 01/01/1993 01/01/19983 - DO PARCELAMENTO art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, in verbis:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)É bem verdade que o mero ajuizamento de medida judicial, no cível, não obsta ao aforamento da execução fiscal. Trata-se de norma expressa em lei (art. 585, par. 1º, CPC: 1º A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução). É a noção traduzida no seguinte precedente, de cuja ementa destaco:(...)2. A suspensão da execução fiscal depende da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito, como preconizado pelo art. 151 do CTN.3. Consoante o disposto no 1º do art. 585 do CPC, a propositura de qualquer ação tendente a desconstituir o título não impede o ajuizamento da execução. Precedentes.(...)(AgRg no Ag 1042494 / RS; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; 2008/0082829-0; Rel. Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 19/08/2008; DJe 11.09.2008)Mas a ocorrência das circunstâncias suspensivas do art. 151 do CTN, anteriormente ao ajuizamento ou à própria inscrição, tem o condão de sustar a pretensão fiscal, por se tratar de efeito literalmente previsto por nossa lei complementar de normas gerais em matéria tributária.A materialização de qualquer dos eventos do precitado art. 151, desde que POSTERIOR ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspendê-lo. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco duas condições da ação, a saber, o interesse - não há necessidade da tutela jurisdicional executiva - e a possibilidade jurídica do pedido - por contrariedade à previsão expressa da lei tributária.Sendo esse evento o aforamento de medida judicial, ela há de vir acompanhada do depósito integral da exação contestada, porque não se equipara aos embargos do devedor, para efeito de sobrestar a pretensão fiscal. Confira-se:Nesse segmento, tem-se que, para que a ação anulatória tenha o efeito de suspensão do executivo fiscal, assumindo a mesma natureza dos embargos à execução, faz-se mister que seja acompanhada do depósito do montante integral do débito exequendo, porquanto, ostentando o crédito tributário o privilégio da presunção de sua veracidade e legitimidade, nos termos do art. 204, do CTN, a suspensão de sua exigibilidade se dá nos limites do art. 151 do mesmo Diploma legal.(REsp 937416 / RJ; RECURSO ESPECIAL; 2007/0071056-5; Rel. Ministro

LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 05/06/2008; DJe 16.06.2008)In casu, verifica-se que a parte executada não comprovou a regular inclusão dos débitos no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, consoante os argumentos apresentados pela parte exequente a fl. 368. Não há cogitar, portanto, da suspensão da exigibilidade do crédito em cobro, em razão do parcelamento. Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada, para reconhecer a extinção, por decadência, dos créditos concernentes às competências anteriores a 1/01/1993, integrantes dos débitos inscritos em dívida ativa sob n.º 32.380.258-3 e 32.380.254-0. Tendo em vista tratar-se de mero incidente processual, que não teve condão de colocar fim ao processo, não haverá condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Não há previsão legal para o pagamento de custas. 2 - Fls. 276/281: Infere-se, da leitura atenta das razões de agravo de instrumento, que não houve discussão sobre a natureza das verbas alcançadas pelo BACEN JUD. Coerentemente, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal não cogitou tratar da questão. Não reconheço, portanto, a existência de preclusão. Nos termos da legislação de regência (artigo 649 do Código de Processo Civil c.c artigo 1º da Lei n.º 6830/80): Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VI - o seguro de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Através do documento de fl. 283, restou demonstrado que o bloqueio judicial da quantia de R\$ 6.435,15 incidiu sobre verbas impenhoráveis, depositadas em caderneta de poupança. Por consectário, defiro o pedido formulado, a fim de determinar o desbloqueio das quantias de R\$ 6.435,15, constantes na conta n.º 1000188-9, agência 1789-2, do Banco Bradesco S/A. Intime-se a parte exequente. Decorrido o prazo recursal, expeça a Secretaria o necessário para desbloqueio dos valores sobreditos. Intimem-se. Cumpra-se.

0029576-97.2000.403.6182 (2000.61.82.029576-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ORIGINAL VEICULOS LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS)

Autos n.ºs 2000.61.82.029576-1, 2000.61.82.025749-8 e 2000.61.82.025750-4. Chamo o feito à ordem: Diferentemente do alegado pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls.44/45), de que não havia sido oferecida garantia na presente execução, verifica-se que para o débito de R\$ 671.130,75 (seiscentos e setenta e um mil, cento e trinta reais e setenta e cinco centavos), já havia garantia de penhora sobre imóveis no valor de R\$ 1.837.100,00 (um milhão, oitocentos e trinta e sete mil e cem reais). Além disso, verifica-se às fls.25/40, que os embargos à execução fiscal foram julgados parcialmente procedentes e reconheceu a inexistência da infração por excesso de correção monetária do patrimônio líquido (PA n.10.8880.074184/92-92) e determinou à embargada que procedesse à redução do decorrente valor de IRPJ relativo ao débito objeto da CDA n. 80.2.99.032583-84 (embargos n. 2000.61.82.058528-3). Até a presente data, a Exequente não apresentou planilha em conformidade com a r. sentença proferida. Desse modo, determino o imediato desbloqueio dos valores, que por equívoco, foram retidos nestes autos através do sistema eletrônico Bacen-jud (fls.55/56). Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos. Após, aguarde-se, sobrestado, até que a exequente apresente nova planilha do débito, em conformidade com a sentença proferida nos autos dos embargos à execução. Após o desbloqueio, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional. Int.

0049673-21.2000.403.6182 (2000.61.82.049673-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SEMENTES AGRO CERES S/A X NELSON ANTONIO MAZOTTI(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X MONSANTO DO BRASIL LTDA X MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 527/530: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela FAZENDA NACIONAL, tirados em face da decisão de fls. 512/515, que acolheu as exceções de pré-executividade apresentadas por Sérgio Moreira da Silva, Antonio Carlos Alcântara de Queiros e Luiz Antonio Napolitano Sallada para determinar a exclusão de seus nomes do pólo passivo da presente execução fiscal, bem como acolheu em parte o pedido da parte exequente para determinar a exclusão do pólo passivo de Ney Bittencourt de Araújo, Jaime Frederico Franco, Nelson Antonio Mazotti, Valdemar Napolini e Carlos Alberto Ribeiro Gonçalves. Fundam-se no art. 535, II do CPC, a conta de haver omissão na r. decisão acerca da não condenação da União no pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do disposto no 1º do inciso II do artigo 19, da Lei nº. 10.522/2002. A decisão atacada não padece de vício algum. A parte embargante pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

0041474-68.2004.403.6182 (2004.61.82.041474-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TOP WORK AGENCIA DE EMPREGOS LTDA. X SERGIO PENACHO X ANDREA C ALENCAR(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR)

Fls. 211/231: Trata-se de pedido formulado pelos coexecutados Sergio Penacho e Andrea Carneiro Alencar, voltado ao desbloqueio de valores de suas contas correntes no Banco do Brasil, tendo em vista tratar-se de crédito de conta salarial. Sustentam que os valores são impenhoráveis, consoante artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Como decorrência da determinação de bloqueio de fls. 207, o executado Sergio Penacho, teve bloqueado o montante de R\$ 16.406,76, a executada Andrea Carneiro Alencar, o montante de R\$ 733,03, conforme documentos de fls. 233/234. Nos termos da legislação de regência (artigo 649 do Código de Processo Civil c.c artigo 1º da Lei nº 6830/80): Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VI - o seguro de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Assentado isto, considerando os documentos apresentados, impõe-se a liberação da quantia de R\$ 16.406,76, por se tratar de salários dos meses de janeiro a abril de 2012 (fls. 216 a 221), constante na conta mantida por Sérgio Penacho junto ao Banco do Brasil (artigo 649, inciso IV, do CPC). Proceda a Secretaria, de imediato, a inclusão da minuta

para desbloqueio de R\$ 3.633,76, salário do mês de abril (fl. 216), através do sistema BACENJUD. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Dê-se ciência à exequente. Decorrido o prazo recursal, proceda a minuta para desbloqueio do saldo remanescente no valor de R\$ 12.819,59. No mais a coexecutada Andrea Carneiro Alencar não comprovou que os valores bloqueados em sua conta corrente são impenhoráveis. Assim, para apreciação do pedido, a requerente deverá juntar aos autos extrato da conta bancária, bem como o demonstrativo de pagamento relativamente ao recebimento dos proventos a fim de comprovar que os valores bloqueados são provenientes da percepção de salários. Indispensável constatação acerca do ingresso de recursos na conta bancária que suportaram o bloqueio, isto é, se valores outros, além dos salários. Manifeste-se a parte exequente acerca da notícia falência apresentada. Cumpra-se. Após, conclusos.

0065472-65.2004.403.6182 (2004.61.82.065472-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL PIRATININGA X CELESTE DAS GRACAS LEITE GUIMARAES CASSANIGA X ROBERTO CASSANIGA(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a empresa executada eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0017407-05.2005.403.6182 (2005.61.82.017407-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO) X JORGE CHAMMAS NETO X OSCAR ANDERLE X ANTONIO CARLOS NEGRAO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Vistos em inspeção. Fls. 238/246: Trata-se de embargos de declaração interpostos por JORGE CHAMMAS NETO, tirados em face da decisão de fls. 229/236, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada, bem como teve por ineficaz a nomeação de bens à penhora feita pela pessoa jurídica executada. Jorge Chammas Neto aduz que há omissão no r. decisum no que tange à sua permanência no pólo passivo da demanda e na ausência de comprovação da existência de bens de propriedade da executada passíveis de penhora, bem como há contradição na referida decisão, acerca da ineficácia da nomeação de bens à penhora e da ocorrência da prescrição. A decisão atacada não padece de vício algum. A parte embargante pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

0029645-56.2005.403.6182 (2005.61.82.029645-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KYNEX COMERCIAL LTDA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X SANDRA JULIANA SINICCO X SYLVIA MARCIA KURSANSKIS BELINKY

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de KINEX COMERCIAL LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa apontados na petição inicial. A executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de pugnar pela exclusão dos responsáveis do pólo passivo. Outrossim, nomeou à penhora bens de propriedade da pessoa jurídica executada. A

Fazenda Nacional defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. A pessoa jurídica não tem legitimização para arguir tese defensiva ou deduzir pedido em benefício de terceiro, ainda que sócio ou dirigente. Destarte, não lhe compete vir na defesa de direito alheio, porque não tem qualidade de substituto processual. Na órbita do processo tradicional (lides individuais), somente se pode ouvir a parte que sustenta pretensão própria. Ora, as sociedades não gozam de legitimização extraordinária para defesa dos interesses patrimoniais de seus integrantes. Isso só se verifica nos casos excepcionais expressos em lei. É o que se infere da dicção do art. 6º do Código de Processo Civil, verbis: Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Dessarte, se os sócios ou dirigentes da pessoa jurídica desejam discutir sua irresponsabilidade para fins tributários, devem se manifestar, na qualidade de parte. De outro modo, torna-se impossível suplantar a proibição legal de oitiva da sociedade arguindo, em nome próprio, direito alheio, inclusive por inexistir ressalva na lei processual. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade oposta. 2 - Os bens nomeados à penhora não respeitam a ordem do artigo 11 da LEF e não interessam ao credor. Rejeito a indicação. 3 - Por ora, cite-se Sandra Juliana Sinicco por edital. Intimem-se.

0060475-05.2005.403.6182 (2005.61.82.060475-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ERA MODERNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARCOS MORELLI X MARCOS MUNHOS MORELLI(SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA)

Vistos em inspeção. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ERA MODERNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob nºs 35.358.597-1 e 35.358.598-0. MARCOS MUNHOS MORELLI apresentou exceção de pré-executividade, ocasião em que aduziu a consumação da prescrição. Regularmente intimada, a União defendeu a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). No caso em apreço, defende a excipiente a consumação da prescrição. A fundamentação não merece guarida. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. No caso dos autos, verifica-se que o crédito tributário foi constituído mediante confissão de dívida, em 1/03/2000. Fixou-se, portanto, o termo ad quem do lustro legal em 01/03/2005. Contudo, após a constituição do crédito, o documento de fl. 148 desvela a ocorrência de parcelamento, cuja rescisão ocorreu apenas em 01/01/2002. O pedido de parcelamento, por ser precedido de confissão de dívida pelo contribuinte, configura ato de inequívoco reconhecimento do débito e importa em interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. De outro lado, a suspensão da exigibilidade do crédito impede que o prazo prescricional tenha curso (in Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 6ª edição, 2004, p. 1.012), motivo pelo qual o reinício do novo prazo extintivo foi deflagrado a partir da rescisão do parcelamento. Tomando-se em punho a data da rescisão do parcelamento, em 01/01/2002, impõe-se afirmar que o termo ad quem do prazo prescricional foi fixado em 01/01/2007. O ajuizamento da ação de execução fiscal ocorreu em 05/12/2005. Por seu turno, o despacho que ordenou a citação adveio em 07/12/2005, sedimentando a interrupção do prazo de prescrição antes do seu encerramento. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. 2 - Manifeste-se a União em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0027071-26.2006.403.6182 (2006.61.82.027071-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRANCISCO MACHADO ADVOCACIA S/C(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de FRANCISCO MACHADO ADVOCACIA S/C, qualificado nos autos, objetivando a satisfação dos créditos apontados no título executivo extrajudicial. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir a consumação da prescrição, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos sem o advento de ato de interrupção. A Fazenda Nacional defendeu a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. A parte executada pretende o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, matéria cognoscível de ofício, conforme artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil (incluído pela Lei nº 11.280, de 16.2.2006), e 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal (incluído pela Lei nº 11.051, de 29.12.2004). Por conseqüência, a princípio, cabível a análise em sede objeção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de imprescindibilidade de dilação probatória para sua comprovação. Acerca da matéria em questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Hermann Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 707.356-PR. No caso, a constituição dos créditos ocorreu com fundamento em declarações de rendimentos entregues pelo próprio contribuinte, conforme especificação contida na CDA. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta posteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na ordem de citação do devedor, na esteira da atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. No caso dos autos, a execução foi ajuizada em 01/06/2006 e citação da empresa executada foi determinada em 12/07/2006. Não há dúvida, portanto, da ocorrência de prescrição em relação aos créditos inscritos em dívida ativa constituídos pelas declarações 000100200170567918 e 000100200050198162, pois mesmo antes do ajuizamento da execução, já havia decorrido o fluxo do prazo quinquenal para sua cobrança. De outra parte, em relação aos demais débitos, cumpre deixar assente que a interrupção da prescrição não ocorreu após o decurso do prazo de cinco, consideradas a data do despacho de citação (12/07/2006) e a data de recepção das declarações de rendimentos indicadas na CDA (cf. documentos de fls. 131/132). Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ocorrência de prescrição em relação aos débitos constituídos pela declaração de rendimentos nº 000100200170567918 e 000100200050198162. Tendo em vista tratar-se de incidente que não tem força de por fim ao processo, deixo de fixar honorários advocatícios. Intimem-se.

0039548-81.2006.403.6182 (2006.61.82.039548-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ENGEVILL INDUSTRIA METALURGICA LTDA X ALMIR BONTEMPO X JOAO JOSE MUCCIOLO X IVAN LOPES SANCHES X EDILAMAR DO NASCIMENTO NUNES X FERNANDO SALAZAR(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos,

juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intemem-se.

0056061-27.2006.403.6182 (2006.61.82.056061-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADORO COMERCIAL LTDA.(SP182162 - DENNIS OLIMPIO SILVA) X JOSE ROBERTO RODRIGUES X JAIR PAVANELLO X FRANCISCO MARQUES DE LIMA X OSWALDO VITELLI X SIDNEY LELIS AFONSO(SP284412 - DOUGLAS PUCCIA FILHO E SP182162 - DENNIS OLIMPIO SILVA)

Vistos em inspeção. Fls. 85/104: Sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada, regularize a parte excipiente a sua representação processual. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intemem-se. Cumpra-se.

0027386-20.2007.403.6182 (2007.61.82.027386-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSPORTADORA CASTRO LTDA(SP156052 - CARLOS ROGÉRIO LOPES THEODORO) X LUIZ DE CASTRO SANTOS X DOMINGOS BERNARDEZ NETO X MARIA LUIZA DOS SANTOS BERNARDEZ X BENEDITA DOS SANTOS X FRANCISCO CASTRO SANTOS

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração interpostos por TRANSPORTADORA CASTRO LTDA, tirados em face da decisão de fls. 86/96, que deferiu o desbloqueio de parte do montante bloqueado no Banco do Brasil. Fundam-se nos artigos 535, I e II e 538, ambos do CPC, a conta de haver omissão, obscuridade e contradição no r. decism, no que tange a extinção da execução, condenando-se a exequente em honorários advocatícios. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intemem-se.

0039980-66.2007.403.6182 (2007.61.82.039980-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TRANSTUR VOYAGER TRANSPORTADORA TURISTICA LTD X JOSE ANTONIO FURLANI X MARCELO DE ANGELO D ALMEIDA E SILVA X JOAO LUIZ FURLANI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP255335 - JOSEMIR JACINTO DE MELO E SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL E SP249047 - KELLY CRISTINA DE JESUS)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pelos executados JOÃO ALFREDO DA SILVA e ROSELI MASSUCO DA SILVA em face da decisão fls. 176, que acolheu a exceção de pré-executividade e excluiu os coexecutados do pólo passivo do feito. Fundam-se nos artigos 535, II, do CPC, a conta de haver omissão no r. decism, em decorrência da não condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Assiste razão os embargantes. Dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração, acolhendo-os, visto que há omissão na decisão acoimada. A exequente promoveu execução fiscal objetivando o recebimento de crédito Previdenciário. Após manifestação da parte executada, mediante exceção de pré-executividade, restou reconhecida a impossibilidade de atribuir responsabilidade aos coexecutados pelo pagamento do débito. O redirecionamento da demanda foi indevido e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com o intuito de oferecer defesa nos presentes autos. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para integrar a decisão de fls. 176 e determinar a condenação da parte embargada ao pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 1.000,00 (um mil reais), levando-se em consideração a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho desenvolvido pelos causídicos. Cumpra esclarecer que o referido valor será cobrável após o decurso de prazo para

recurso desta decisão, por meio de expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Intimem-se.

0049993-27.2007.403.6182 (2007.61.82.049993-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GUARUAMO ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR S/C LTDA(SP196290 - LENER PASTOR CARDOSO E SP150568 - MARCELO FORNEIRO MACHADO)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de GUARUAMO ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPOITLAR S/C LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, qualificado nos autos, objetivando a satisfação dos créditos apontados no título executivo extrajudicial. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir: (1) a consumação da prescrição, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos sem o advento de ato de interrupção; e (2) a ilegalidade da cobrança da multa e dos juros moratórios em razão da decretação da liquidação extrajudicial. A Fazenda Nacional defendeu a inadequação e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. 1 - DA PRESCRIÇÃO A parte executada pretende o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, matéria cognoscível de ofício, conforme artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil (incluído pela Lei nº 11.280, de 16.2.2006), e 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal (incluído pela Lei nº 11.051, de 29.12.2004). Por consequência, a princípio, cabível a análise em sede objeção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de imprescindibilidade de dilação probatória para sua comprovação. Acerca da matéria em questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Hermann Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 707.356-PR. No caso, a constituição dos créditos ocorreu com fundamento em declarações de rendimentos entregues pelo próprio contribuinte, bem como em termos de confissão espontânea, conforme especificação contida na CDA. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta posteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na ordem de citação do devedor, na esteira da atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. No caso dos autos, a execução foi ajuizada em 10/12/2007 e citação da empresa executada foi determinada em 10/01/2008. Não há dúvida, portanto, da ocorrência de prescrição em relação aos créditos inscritos em dívida ativa constituídos pelas declarações 000000980820628313 e 000100199980027035, pois mesmo antes do ajuizamento da execução, já havia decorrido o fluxo do prazo quinquenal para sua cobrança. Anote-se que, consumada a prescrição, o posterior parcelamento do débito não possui o condão de ressuscitar a relação jurídica obrigacional. A propósito, em caso paralelo, o Superior Tribunal de Justiça adotou idêntica orientação: TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO 535. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Cuidam os autos de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul contra decisão de execução fiscal. A decisão de primeiro grau julgou extintas as CDAS cujos autos de lançamentos foram lavrados há mais de 5 anos anteriores 16-6-2003. Ao apreciar o agravo de instrumento, a Quarta Câmara Cível do TJRS decidiu: a) afastar aspiração do recorrente de aplicar ao caso o disposto no art. 8 da LEF; b) A interrupção do prazo de contagem da prescrição é, pois, a intimação regular do sujeito passivo da obrigação, seja pela citação válida, pelo protesto judicial, por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor ou por qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito pelo devedor; c) é

necessária a existência de elemento que fundamente a remessa de CDA. Opostos embargos declaratórios indicando omissão, que foram, à unanimidade, rejeitados. Apresenta como fundamento para o seu recurso que : a) o juiz de primeiro grau não poderia ter decretado a prescrição do crédito tributário de ofício; b) houve parcelamento da dívida, interrompendo-se a prescrição e suspendendo a exigibilidade do crédito tributário; c) exercido o direito de ação, o atraso a partir daí não pode ser atribuível ao Ente de forma que prejudique a cobrança do crédito tributário. Contra-razões (fls. 141/156) sustentando que: a) o recurso de agravo é completamente incabível, visto que se referiu à sentença proferida; b) a norma tributária deve ser clara e objetiva, não podendo interpretar extensivamente o disposto na lei de 2001; c) para que a nulidade seja decretada, necessário que seja feita a devida prova, ônus que o recorrente não se desincumbiu; d) as CDAS já estavam prescritas antes do acordo do parcelamento da dívida ; e) houve um lapso temporal superior a 5 anos entre a constituição definitiva do tributo e a citação do devedor, configurando-se a prescrição.2. Inexiste, no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar a sua nulidade, conforme pretende alcançar o Estado do Rio Grande do Sul.3. É de se manter decisão que, atendendo a pedido da parte executada, declara prescrito o direito de ação executiva fiscal pelo decurso do prazo de cinco anos, sem ação do Poder Tributante, a partir da constituição definitiva do crédito tributário.4. Parcelamento acordado após a consumação do prazo prescricional não atua como causa retroativa de interrupção do curso do prazo prescricional.5. Recurso não-provido.(REsp 812.669/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 18.09.2006 p. 286)De outra parte, em relação aos demais débitos, cumpre deixar assente que a interrupção da prescrição não ocorreu após o decurso do prazo de cinco, consideradas a data do despacho de citação (10/01/2008) e a data de constituição dos débitos por Termo de Confissão Espontânea. 2. DO REGIME JURÍDICO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA OPERADORA DE PLANO PRIVADO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - MULTA E JUROS Infere-se que a operadora de plano privado de assistência à saúde executada teve sua liquidação extrajudicial decretada pela Agência Reguladora (Agência Nacional de Saúde Suplementar) em 28/03/2007, conforme Resolução Operacional RO n.º 426, publicada no Diário Oficial da União - DOU em 29/03/2007. Impõe-se fixar desde logo o regime jurídico aplicável à espécie. Nos termos do artigo 24-D da Lei n.º 9.656, de 3.06.1998: Art. 24-D. Aplica-se à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde e ao disposto nos arts. 24-A e 35-I, no que couber com os preceitos desta Lei, o disposto na Lei no 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, no Decreto-Lei no 41, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei no 73, de 21 de novembro de 1966, conforme o que dispuser a ANS. (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 2001) Assentado isso, no concernente à exclusão da multa de mora, a pretensão posta em juízo merece prosperar. Segundo o artigo 18, alínea f da Lei n.º 6.024/74, a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, o efeito de coibir a reclamação de penas pecuniárias por infração de leis administrativas. Ao editar referido texto de direito positivo, pretendeu o legislador evitar que as sanções pecuniárias impostas por infrações cometidas pela pessoa jurídica em liquidação prejudicassem os credores, com o enfraquecimento do patrimônio do devedor insolvente. Não há dúvida constituir a multa exigida da parte excipiente penalidade pecuniária de natureza administrativa, decorrente do não pagamento do tributo no prazo previsto em lei. Impõe-se, portanto, seja afastada a incidência da multa sobre o valor principal. Ressalte-se que a exclusão do valor da multa, que se verifica in casu, não afeta a liquidez da CDA e nem gera nulidade do título executivo, tendo em vista que a diferença pode ser facilmente destacada do montante da dívida, bastando, tão-só, mero cálculo aritmético. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA MORATÓRIA - PRELIMINAR REJEITADA - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Instada a especificar outras provas a produzir (fl. 105), quedou-se inerte a embargante, como certificado à fl. 105vº, não podendo, agora, se valer de meras alegações, para anular a decisão monocrática. 2. A constituição do crédito e a citação do devedor, relativos aos valores não recolhidos antes da vigência da EC 08/77, foram efetivados nos prazos previstos nos artigos 173 e 174 do CTN. 3. Relativamente aos valores que deixaram de ser recolhidos na vigência da EC 08/77, observo que a citação ocorreu no prazo trintenário (art. 144 da Lei 3807/60). 4. Inocorrência de decadência e prescrição, vez que o lançamento e a citação ocorreram dentro dos prazos estabelecidos na lei de vigência à época dos fatos geradores. 5. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula n.º 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 6. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. 7. Não obstante o INSS tenha calculado o percentual relativo à multa moratória com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, tal valor deve ser reduzido para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no art. 106, II e c, do CTN. Precedentes do STJ. 8. A questão relativa ao limite dos acréscimos ficou superada com a edição da Lei 5421/68, que regulou a matéria, revogando a vedação contida na Lei 4862/65. 9. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ. 10.

Quanto aos encargos de sucumbência, considerando que a embargante foi vencedora em parte mínima do pedido, deverá arcar com as custas processuais e a verba honorária, que ficam fixadas em 10% sobre o valor atualizado do débito. 11. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido. (AC nº 251768 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza Ramza Tartuce - v.u. - DJ de 24/08/05, p. 497) No tocante à forma de aplicação dos juros de mora, procede parcialmente a alegação da parte executada. A Lei nº 6.024/74 estipulou que, dentre os efeitos imediatos da decretação da liquidação extrajudicial, encontra-se o de impedir a fluência dos juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo (artigo 18, d). Destarte, a princípio, a incidência dos juros de mora deve ocorrer somente até a data da declaração da liquidação extrajudicial. Verificado, contudo, que o valor apurado no ativo é suficiente para o pagamento do valor principal habilitado, cabível a exigência da verba questionada. A interpretação ora ofertada é consentânea com precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040110-6/SPRELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVOAGRAVANTE : MEDIC S/A MEDICINA ESPECIALIZADA A IND/ E AO COM/ em liquidação extrajudicial ADVOGADO : SUZANA CORREA ARAUJO e outro AGRVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETON. ORIG. : 2007.61.82.015114-9 12F Vr SAO PAULO/SPEMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO FISCAL - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - CRÉDITOS DA MASSA - ARTIGOS 187 DO CTN E 29 DA LEI 6.830/80 - PREVALÊNCIA DO CTN SOBRE A LEI 6.024/74. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTAS PECUNIÁRIAS SOBRE AS DÍVIDAS DA MASSA LIQUIDANDA - ARTIGO 18 DA LEI Nº 6.024/1974 - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo argüir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz. 2. Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, conforme leciona Humberto Theodoro Júnior, sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais, afirmando ainda que quando depender de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a argüição da nulidade (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266). 3. Não há que se aplicar no caso dos autos, as disposições da Lei nº 6.024/1974 com relação à preferência do crédito tributário, porquanto o tema é tratado expressamente no Código Tributário Nacional e na Lei das Execuções Fiscais. 4. As normas do Código Tributário Nacional são hierarquicamente superiores e que tanto o CTN quanto a LEF são posteriores à Lei nº 6.024/1974; ademais, a Lei nº 6.830/1980 é específica quanto à cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. 5. Seja pelo critério hierárquico (norma superior prevalece sobre norma inferior), seja pelo critério cronológico (norma posterior prevalece sobre norma anterior), seja pelo critério da especialidade (norma especial prevalece sobre norma geral), a Lei nº 6.024/1974 deve ceder quando em confronto com as disposições do Código Tributário Nacional e da Lei das Execuções Fiscais. Disso se conclui que a cobrança dos créditos da parte agravada deve prosseguir nos autos da execução fiscal de origem. 6. O artigo 18, alíneas d e f, da Lei nº 6.024 é específico e não colide com o texto do CTN ou da LEF. 7. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo; não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas. 8. Assim, desde a decretação da liquidação extrajudicial não fluem juros moratórios - sendo devidos, contrario sensu, os anteriores a este momento. 9. Já com relação à correção monetária e multas a exclusão integral é de rigor. 10. Agravo de instrumento parcialmente provido. Ante o exposto, ACOELHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta, para: (1) reconhecer a ocorrência de prescrição em relação aos débitos constituídos pelas declarações de rendimentos n.º 000100200170567918 e 000100200050198162; e (2) para afastar a cobrança das multas pecuniárias sobre as dívidas da massa liquidanda e, quanto aos juros, determinar a não incidência apenas a partir da decretação da liquidação extrajudicial e somente se o passivo não for integralmente pago. Tendo em vista tratar-se de incidente que não tem força de por fim ao processo, deixo de fixar honorários advocatícios. Intimem-se.

0017211-93.2009.403.6182 (2009.61.82.017211-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EURICO CESAR NEVES BAPTISTA (SP042340 - EURICO CESAR NEVES BAPTISTA)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de EURICO CESAR NEVES BAPTISTA, qualificado nos autos, objetivando a satisfação do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob número 80.1.09.000377-18. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 23/145), a fim de aduzir: a) a irregularidade da intimação por edital da decisão que apreciou a impugnação administrativa; b) a irregularidade da instauração do procedimento de fiscalização com base nas informações da CPMF, considerada a irretroatividade da permissão contida na Lei n.º 10.174/01; c) a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº. 105/2001 que confere ao Poder Executivo a prerrogativa de

decretar quebra do sigilo bancário, independentemente de autorização judicial; d) a ilegitimidade do lançamento do Imposto de Renda, baseado em extratos e depósitos bancários; e) a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC; g) inexistência de omissão de rendimentos; e g) a indevida glosa das despesas da atividade rural. Documentos de fls. 146/2827. Regularmente intimada, a União (Fazenda Nacional) apresentou a manifestação de fls. 2829/2874, defendendo a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 2848/2883. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento em tais premissas, passo à análise da questão suscitada pela parte excipiente. 1. DA REGULARIDADE DA INTIMAÇÃO POR EDITAL Apóia-se a defesa incidental na aferição da regularidade do procedimento administrativo de constituição do crédito à luz dos princípios corolários do devido processo legal. Com efeito, alega a parte executada a não observância do devido processo legal por ocasião da constituição do título executivo extrajudicial, diante da realização da cientificação ficta do Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Jugalmetno. A pretensão da parte executada merece rejeição. Para sustentar tal ilação, passo a expor os seguintes fundamentos fáticos e jurídicos. Depreende-se dos autos do processo administrativo de lançamento fiscal que a notificação da decisão administrativa proferida no bojo dos autos do processo administrativo n.º 19515.000.387/2003-83 foi encaminhada em 18/09/2008 para o endereço situado na Rua Kansas, n.º 158, Brooklin - São Paulo - SP (documento de fl. 2548). O referido endereço é o domicílio fiscal do contribuinte, sem notícia de alteração. Nesse contexto, em atenção ao endereço informado na DIRPF, a tentativa de intimação postal foi encaminhada corretamente para a Rua Kansas, n.º 158, Brooklin, São Paulo/SP. O aviso de recebimento retornou com a notícia de não localização da parte devedora (fl. 2548 verso). Inexiste vício na intimação por edital. De acordo com o art. 127 do CTN, o domicílio tributário é eleito pelo contribuinte, cabendo a ele informar à Receita Federal eventual alteração. Não tendo sido encontrado no endereço oficial, procedeu-se à intimação via edital, o que está conforme ao art. 23 do Decreto 70.235/72, recepcionado pelo nosso sistema constitucional com eficácia de lei ordinária. Não houve, assim, inobservância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. O Fisco não estava obrigado a diligenciar em outro endereço, além do domicílio fiscal. A solução ofertada coaduna-se com orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. EXCEÇÃO. ART. 23 DO DECRETO 70.235/1972. DOMICÍLIO FISCAL. CADASTRO DO CONTRIBUINTE JUNTO À ADMINISTRAÇÃO. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Hipótese em que a Administração agiu de acordo com o art. 23, 1º e 4º, do Decreto 70.235/72, na medida em que intimou a empresa por edital somente após caracterizada a ineficácia da comunicação via postal. 3. O 4º, do art. 23, do Decreto 70.235/72 preceitua que o domicílio fiscal a ser observado pela autoridade, para fins de intimação, é aquele constante do cadastro da empresa junto à Administração Tributária, cabendo ao contribuinte a diligência na atualização dos dados. 4. Recurso Especial provido. (REsp 998.285/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2008, DJe 09/03/2009) HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. AÇÃO PENAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO CONCLUÍDO. LANÇAMENTO DEFINITIVO DO CRÉDITO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O ATO DE INTIMAÇÃO EDITALÍCIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO CONSELHO DE CONTRIBUINTE. SEGURANÇA DENEGADA. INTIMAÇÃO REGULAR. REITERADAS TENTATIVAS FRUSTRADAS DE INTIMAÇÃO DO PACIENTE, POR VIA POSTAL, NO ENDEREÇO FISCAL. OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 23 DO DEC. 70.235/72. ORDEM DENEGADA. 1. Antes de constituído definitivamente o crédito tributário, não há justa causa para a instauração de Ação Penal com base no art. 1º da Lei 8.137/90, tendo em vista que os delitos ali tipificados são materiais ou de resultado, isto é, somente se consumam com a ocorrência concreta do resultado

previsto abstratamente (redução ou elisão do tributo).2. Entretanto, concluído o processo administrativo, o fato de ter sido impetrado Mandado de Segurança contra o ato de intimação do acórdão proferido pelo Conselho de Contribuintes, que se alegou irregular, não tem o condão de obstar o prosseguimento da Ação Penal, principalmente se o mandamus foi julgado e a segurança denegada em primeiro e segundo graus de jurisdição.3. Esta 5a. Turma já decidiu que a pendência de discussão acerca da exigibilidade do crédito tributário perante o Judiciário constitui óbice, tão-somente, à prática de atos tendentes à cobrança do crédito, não impossibilitando a instauração da ação penal cabível, dada a independência das esferas cível e criminal (HC 53.622/PE, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 24.09.07).4. Restando infrutíferas as reiteradas tentativas de intimação do impetrante para ciência do resultado do julgamento do recurso administrativo pelo Conselho de Contribuintes, por via postal, no endereço por ele eleito junto ao Fisco, o qual consta de suas declarações de rendimentos, é lícita a intimação por edital, como feito no caso concreto (inteligência do art. 23, II e II, 1o., 3o e 4o. do Decreto 70.235/72).5. Parecer do MPF pela denegação da ordem.6. Ordem denegada.(HC 87.119/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2007, DJ 17/12/2007, p. 264) Sendo assim, detecto a validade do título executivo extrajudicial, por decorrer de procedimento administrativo, não eivado de ofensa às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.Reputo válida, portanto, a citação editalícia perpetrada nos autos do processo administrativo. 2. DA UTILIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES CONCERNENTES À CPMFPretende a parte excipiente ver reconhecida a ilegalidade do procedimento fiscalizatório do qual derivou a constituição do débito, porquanto fundado em informações concernentes à CPMF, a despeito da vedação determinada na Lei nº 9.311/96, que estaria em vigor quando da ocorrência do fato imponível.Tal argumento não prospera. Infere-se da análise dos documentos aportados aos autos pela própria parte executada que o termo de início de fiscalização foi lavrado em 02/09/2002 (fl. 2563), quando já vigente a Lei nº 10.174/2001. Aplicável, neste caso, o disposto no art. 144, 1º, do Código Tributário Nacional, que dispõe: 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração e ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.Sem dúvida, não há falar em irretroatividade da Lei 10.174/01, na medida em que o cruzamento das informações bancárias decorrentes da cobrança da CPMF e as declarações dos contribuintes é procedimento de fiscalização do Poder Público, estando o lançamento tributário obtido a partir de tal cruzamento em total consonância com o disposto no 1º do art.144 do CTN.Diante de tal quadro, infrutífero o primeiro argumento quanto à ilegalidade no procedimento fiscalizatório, porque a Lei nº 10.174/2001 expressamente dispôs: Art. 11. (...) 3º. A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores.No concernente ao assunto tratado, cito os seguintes julgados: QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. APLICAÇÃO RETROATIVA. O art. 6º da LC n. 105/2001, que disciplina a quebra do sigilo bancário, pode ser aplicado a casos em que o período a ser investigado seja anterior a sua própria vigência (art. 144, 1º, do CTN). Precedentes citados: MC 7.513-SP, DJ 30/8/2004, e REsp 505.493-PR, DJ 8/11/2004. REsp 628.527-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 6/9/2005. (cf. informativo 259)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES. ARTIGO 6º DA LC 105/01 E 11, 3º, DA LEI Nº 9.311/96, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.174/2001. APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Os dispositivos que autorizam a utilização de dados da CPMF pelo Fisco para apuração de eventuais créditos tributários referentes a outros tributos são normas procedimentais e, por essa razão, não se submetem ao princípio da irretroatividade das leis, ou seja, incidem de imediato, ainda que relativas a fato gerador ocorrido antes de sua entrada em vigor. Precedentes.2. O argumento segundo o qual a Lei 4.595/64, materialmente complementar, não poderia ser revogada por norma materialmente ordinária - Lei 10.174/01 - tem caráter constitucional, o que impede de seu conhecimento na via do recurso especial.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1020700/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 06/06/2008) ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF PARA LANÇAMENTO DE OUTROS TRIBUTOS - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - PERÍODO ANTERIOR À LC N. 105/2001 - APLICAÇÃO IMEDIATA - RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, 1º, DO CTN - PRECEDENTES DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. É possível a aplicação imediata do art. 6º da LC n. 105/2001, porquanto trata de disposição meramente procedimental. Pelo disposto no artigo 144, 1º, do CTN, revela-se possível o cruzamento dos dados obtidos com a arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos em face do que dispõe o art. 1º da Lei n. 10.174/2001, que alterou a redação original do art. 11, 3º, da Lei n. 9.311/96.2. Não há ofensa ao princípio da irretroatividade da lei tributária, porquanto a Lei Complementar n. 105/2001, bem como a Lei n.10.174/01, não instituem ou majoram tributos, mas apenas dotam a Administração Tributária de instrumentos legais aptos a promover a agilização e o aperfeiçoamento dos procedimentos fiscais.3. Não existe direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, pois enquanto não extinto o crédito tributário a autoridade fiscal tem o poder-

dever vinculado de realizar o lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal. Precedentes: REsp 685.708/Fux; REsp 701.996/Zavaski; REsp 985.432/Humberto Martins, REsp 628.116/Meira; AgRg no REsp 669.157/Falcão; REsp 691.601/Calmon.4. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 675.293/PE, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 19/06/2008)Assim, não há falar em irregularidade do procedimento administrativo fiscal instaurado, do qual derivou a constituição do crédito em cobro.3. DA CONSTITUCIONALIDADE DA TRANSFERÊNCIA DE DADOS SIGILOSOSDe outro lado, alega o excipiente que a quebra do sigilo bancário, prevista no artigo 6º da LC 105/2001, viola o previsto nos artigo 5º, incisos X e XII e 60, 4º, ambos da Constituição Federal de 1988.Também não deve prosperar tal alegação.A transferência de dados sigilosos solicitada pela autoridade fiscal, independentemente de autorização judicial, está prevista na referida Lei Complementar e, enquanto não for declarada a sua incompatibilidade com a Constituição Federal de 1988, prevalece a presunção de constitucionalidade das leis. Ademais, há que se ressaltar que mesmo os direitos individuais previstos no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 não são direitos absolutos, devendo ceder frente a outros direitos igualmente previstos em seara constitucional.Por analisar de forma didática a questão, utilizo como razão de decidir a ementa aprovada pela Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal, por ocasião do julgamento da Apelação em Mandando de Segurança n.º 249563/SP, cujo relator foi o E. Desembargador Federal Carlos Muta: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SIGILO. DADOS. INTIMIDADE. VIDA PRIVADA. PROCEDIMENTO FISCAL DE QUEBRA. APURAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 105/01. LEIS Nº 9.311/96 E Nº 10.174/01. LEGITIMIDADE DA AÇÃO ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES.1. A declaração de direitos e garantias fundamentais, em favor da cidadania, não pode inviabilizar e, pelo contrário, deve harmonizar-se com o exercício de competências constitucionais pelo Poder Público, nos exatos limites em que definidas, visando à tutela de interesses sociais de maior alcance.2. O inciso XII do artigo 5º da Carta Federal não tem o sentido de tutela do sigilo de dados, para conferir inviolabilidade aos dados bancários e, de resto, a qualquer dado, exatamente porque esta interpretação estaria em confronto com idéias básicas da organização da vida social. A interpretação constitucionalmente adequada situa a tutela no sigilo da comunicação de dados, na segurança do sistema de informação, de modo a coibir a interferência abusiva na transmissão dos dados, e não diretamente impedir o conhecimento dos dados em si, que podem, ou não, ser acessados por outrem, em grau de publicidade variável - de nenhuma a alguma, ou sem qualquer restrição -, a depender do quanto isto afete uma outra garantia da individualidade, tutelada, em tese, não pelo inciso XII, mas pelo X do artigo 5º da Constituição Federal.3. A inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas é garantia individual que, por evidente, não possui contornos absolutos porque situado num plano de convivência constitucional com outros princípios e valores, conduzindo, em caso de aparente conflito, à concretização de técnicas de interpretação, específicas do direito constitucional. A intimidade e a vida privada não podem ser visualizadas apenas pelo ângulo da defesa do patrimônio individual, embora este seja essencial, justamente porque, se é verdade que o público torna necessário o privado, como reserva de consciência, de expressão e de desenvolvimento da própria individualidade, tampouco pode ser olvidado que o social conduz à necessidade de conversão, em grau a ser aferido pelo critério da razoabilidade, do segredo absoluto em relativo como consequência e na extensão do rigorosamente necessário à interação do indivíduo com a sociedade a que pertence.4. Não convence a idéia de que os dados bancários constituem segredo constitucionalmente tutelado e, pois, infenso a qualquer intervenção, mesmo a título de interesse público e social. Pelo contrário, uma vez que tais informações não envolvem típica, necessária e exclusivamente a esfera da atuação íntima do indivíduo (v.g. - religião, relações de família), na qual, de qualquer maneira, sequer pode ser invocada a garantia de proteção absoluta ao seu titular (contra, por exemplo, a investigação de crimes por ideologia religiosa, ou contra a própria família), resta evidente que pode o legislador definir não apenas o sigilo, mas os seus limites, ou seja, a medida do razoável nesta interação de valores, destinada a permitir que terceiros, devidamente identificados e em condições especificadas, possam acessar os dados bancários para tutelar este ou aquele direito constitucionalmente relevante e que, por isso, legitimamente contrapõem-se ao rigor do segredo absoluto pretendido. Certo, pois, que o sigilo bancário é, acima de tudo, uma garantia legal porque é a lei, afinal, que deve definir os seus exatos contornos, sem que, com isto, possa ser invocada inconstitucionalidade por ofensa a uma garantia individual. Esta interpretação - é claro - não se alinha com o entendimento tradicional da reserva de jurisdição, que impede o legislador de outorgar, a quem quer que seja e em qualquer situação, a iniciativa de qualquer procedimento destinado a romper com o sigilo bancário, sujeitando sempre a autoridade administrativa ao crivo judicial. Porém, o Estado Constitucional de Direitos e Garantias não legitima a idéia de que o Poder Público esteja alijado da disposição do poder de auto-execução, no exercício regular de suas competências legais e constitucionais, sempre - é claro - sob o regime de controle, a priori, mas igualmente a posteriori, e de efetiva e ampla responsabilidade, seja do próprio ente, seja do respectivo agente.5. Por evidente, deve-se mencionar que a quebra do sigilo bancário foi admitida, na jurisprudência, como possível apenas por autoridade judicial e mediante processo judicial, mas cabe destacar, igualmente, que a legislação, à época, contemplava e legitimava tal solução, ao contrário da atual que é clara e inequívoca no sentido de prever casos específicos de iniciativa administrativa, sem que com isto se possa, ao que parece, ser invocada a lesão a direito de dimensão constitucional. Não se trata,

por certo, de reconhecer competência plena à autoridade, seja administrativa ou legislativa, para tornar pública, sem menor critério de razoabilidade, a vida financeira e bancária de qualquer indivíduo, mas, ao revés, o que se afirma, como diretriz para a compreensão e solução do problema, é que, ao lado da intimidade e da vida privada, existem outros valores, com igual estatura constitucional, que conduzem à necessidade de formulação de uma solução prática e equilibrada para esta complexa equação de princípios.⁶ A Lei Complementar nº 105, de 10.01.2001, reconhece o sigilo bancário (v.g. - caput do artigo 1º, caput e 5º e 6º do artigo 2º, artigos 10 e 11), define as instituições que se sujeitam a tal dever em suas operações ativas e passivas (1º do artigo 1º), fixa as hipóteses excepcionais de quebra administrativa (v.g. - 3º do artigo 1º, 1º a 3º do artigo 2º, artigo 9º), especifica a competência judicial e as situações sujeitas à reserva judicial (4º do artigo 1º, caput e 1º do artigo 3º, artigo 7º) e - no mesmo sentido - no âmbito parlamentar (artigo 4º). No que concerne à administração tributária, a LC nº 105/01 estabeleceu o dever de informação, acerca de operações financeiras, mas restrito ao necessário para a identificação dos titulares das operações e dos montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (2º). Para o exercício desta competência, é que se permite, diante das informações prestadas e da efetiva necessidade/indispensabilidade, apurada em prévio processo administrativo ou procedimento fiscal em curso, o exame de documentos, livros e registros de instituições financeiras pelas autoridades competentes (artigo 6º). Note-se que, em qualquer caso, as informações prestadas ou os dados apurados pela fiscalização encontram-se amparados pelo sigilo fiscal (5º do artigo 5º), ficando a quebra do sigilo bancário fora das hipóteses autorizadas, assim como o uso indevido das informações cobertas pelo sigilo fiscal, por servidores públicos, sujeitos às sanções penal, civil e administrativa.⁷ Em coerência com a legislação complementar, a Lei nº 10.174, de 09.01.2001, introduziu alteração no artigo 11 da Lei nº 9.311/96, permitindo que a Secretaria da Receita Federal, de posse das informações sobre a movimentação financeira de titulares de contas bancárias (2º: informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações), utilize-as para a apuração de divergências e, em face delas, para instauração de procedimento administrativo, tendente à verificação da existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições, e para o lançamento de crédito porventura existente (3º, com a redação dada pela referida lei), dentro da técnica de cruzamento de dados, compatível com a outorga constitucional de competência à administração tributária para identificar a efetiva capacidade contributiva dos administrados, aplicando, na prática, o princípio da isonomia (artigo 145, 1º, da Constituição Federal).⁸ O artigo 6º da LC nº 105/01 foi regulamentado pelo Decreto nº 3.724, de 10.01.2001, que, dentre outras providências, instituiu o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF: artigo 2º) e a Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF: artigo 4º), e indicou os casos de indispensabilidade para o efeito de exame de documentos, livros e registros de instituições financeiras (artigo 3º).⁹ Como se observa, é possível reconhecer que a legislação foi minuciosa e criteriosa na identificação das situações sujeitas à denominada quebra do sigilo bancário e dos procedimentos de fiscalização, resguardando, por meio de sigilo fiscal, as informações prestadas e os dados aferidos pelo exame de documentos, livros e registros de instituições financeiras, e reservando o seu uso a fins específicos, que não transcendem ao que necessário para o regular, justificado, proporcional e razoável exercício da competência constitucional e legal que possui o Estado-Administração de arrecadar os tributos e fiscalizar o cumprimento das obrigações fiscais.¹⁰ Tampouco procede a tese de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei. Com efeito, inexistente direito adquirido a não-prestar informações ou a não-recolher tributos em face de situações tributáveis, desde antes, mas apenas, e eventualmente, a possibilidade de invocação de decadência ou prescrição, para impedir a constituição ou a execução, respectivamente, do crédito tributário, quando decorridos os prazos, para tanto, legalmente fixados. Por isso é que se deve compreender que a criação de mecanismos de fiscalização e apuração de crédito tributário por lei nova não impede a sua aplicação mesmo no período anterior, desde que ainda possua o Fisco o poder de imposição, seja constituindo, seja revisando o lançamento efetuado pelo contribuinte.¹¹ Em casos que tais, não se trata, por evidente, de criação ou majoração de tributo, com alteração da legislação vigente na data do fato gerador, mas apenas e tão-somente de aferição da existência de tributo, devido conforme a lei da época, mas, eventualmente, não recolhido ou não declarado pelo contribuinte: em suma, a legislação impugnada não cria nem majora, em absoluto, qualquer tributo, mas apenas permite que o Fisco combata a sonegação fiscal, quando e se existente, o que é muito diferente.¹² No âmbito do procedimento administrativo, com direito à ampla defesa, tem o contribuinte o direito de justificar a origem dos recursos, identificados pelo Fisco como não-declarados, e impugnar eventual apuração e constituição de crédito tributário, não se podendo, porém, suprimir o poder-dever da Administração de promover, observado o devido processo legal, a fiscalização, tendente à apuração de débitos fiscais.(TRF3, Terceira Turma, unânime, Apelação em MS 249563/SP, Rel. Juiz Carlos Muta, j. 06/09/2006, DJU 11/10/2006, p. 283)⁴. DO SUPOSTO LANÇAMENTO COM FUNDAMENTO EM DEPÓSITOS E EXTRATOS BANCÁRIOS Pretende, outrossim, o excipiente seja reconhecida a ilegitimidade do lançamento do Imposto de Renda, baseado em depósitos e extratos bancários. Fundamenta seu pleito no previsto na Súmula 182 do TFR. Da leitura detida dos autos do processo administrativo, verifica-se que a Administração Tributária notificou a parte excipiente várias vezes para esclarecer detalhes sobre as operações financeiras havidas em sua conta bancária. Inerte o contribuinte, a fiscalização tributária não podia cruzar os braços ou aceitar valores que não retratavam

aparentemente a realidade, sendo-lhe lícito buscar outros meios, não menos jurídicos, para a fixação do quantum debeat. A propósito, não é ociosa a transcrição do art. 148 do CTN, in verbis: Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos e não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial. O arbitramento não configura procedimento arbitrário por parte da fiscalização. Pelo contrário, tal procedimento tem respaldo legal, inclusive em lei complementar. Neste particular, revela-se que a constituição do crédito tributário não decorreu de lançamento com base apenas em extratos ou depósitos bancários, mas, sim, na inércia da própria parte executada em comprovar a origem dos valores por ela movimentados em contas bancárias. De qualquer modo, diante do novo regime de transferência de dados sigilosos delineado a partir da edição da Lei n.º 9.311/96, a jurisprudência pátria impõe reservas quanto à aplicação da Súmula 182, do extinto TFR - Tribunal Federal de Recursos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUTUAÇÃO COM BASE APENAS EM DEMONSTRATIVOS DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LC 105/01. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/TFR.1. A LC 105/01 expressamente prevê que o repasse de informações relativas à CPMF pelas instituições financeiras à Delegacia da Receita Federal, na forma do art. 11 e parágrafos da Lei 9.311/96, não constitui quebra de sigilo bancário.2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está assentada no sentido de que: a exegese do art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência e que inexistente direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal (REsp 685.708/ES, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20/06/2005).3. A teor do que dispõe o art. 144, 1º, do CTN, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, pelo que a LC nº 105/2001, art. 6º, por envolver essa natureza, atinge fatos pretéritos. Assim, por força dessa disposição, é possível que a administração, sem autorização judicial, quebre o sigilo bancário de contribuinte durante período anterior a sua vigência.4. Tese inversa levaria a criar situações em que a administração tributária, mesmo tendo ciência de possível sonegação fiscal, ficaria impedida de apurá-la.5. Deveras, ressoa inadmissível que o ordenamento jurídico crie proteção de tal nível a quem, possivelmente, cometeu infração.6. Isto porque o sigilo bancário não tem conteúdo absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade pública e privada, este sim, com força de natureza absoluta. Ele deve ceder todas as vezes que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. O sigilo bancário é garantido pela Constituição Federal como direito fundamental para guardar a intimidade das pessoas desde que não sirva para encobrir ilícitos.7. Outrossim, é cediço que é possível a aplicação imediata do art. 6º da LC nº 105/2001, porquanto trata de disposição meramente procedimental, sendo certo que, a teor do que dispõe o art. 144, 1º, do CTN, revela-se possível o cruzamento dos dados obtidos com a arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos em face do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.174/2001, que alterou a redação original do art. 11, 3º, da Lei nº 9.311/96 (AgRgREsp 700.789/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005).8. Precedentes: REsp 701.996/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/03/06; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005; AgRgREsp 558.633/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07/11/05; REsp 628.527/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03/10/05.9. Conseqüentemente, consoante assentado no Parecer do Ministério Público (fls. 272/274): uma vez verificada a incompatibilidade entre os rendimentos informados na declaração de ajuste anual do ano calendário de 1992 (fls. 67/73) e os valores dos depósitos bancários em questão (fls. 15/30), por inferência lógica se cria uma presunção relativa de omissão de rendimentos, a qual pode ser afastada pela interessada mediante prova em contrário. 10. A súmula 182 do extinto TFR, diante do novel quadro legislativo, tornou-se inoperante, sendo certo que, in casu: houve processo administrativo, no qual a Autora apresentou a sua defesa, a impugnar o lançamento do IR lastreado na sua movimentação bancária, em valores aproximados a 1 milhão e meio de dólares (fls. 43/4). Segundo informe do relatório fiscal (fls. 40), a Autora recebeu numerário do Exterior, em conta CC5, em cheques nominativos e administrativos, supostamente oriundos de um amigo estrangeiro residente no Líbano (fls. 40). Na justificativa do Fisco (fls. 51), que manteve o lançamento, a tributação teve a sua causa eficiente assim descrita, verbis: Inicialmente, deve-se chamar a atenção para o fato de que os depósitos bancários em questão estão perfeitamente identificados, conforme cópias dos cheques de fls. 15/30, não havendo qualquer controvérsia a respeito da autenticidade dos mesmos. Além disso, deve-se observar que o objeto da tributação não são os depósitos bancários em si, mas a omissão de rendimentos representada e exteriorizada por eles. 3. Recurso especial provido. (REsp 792.812/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2007, DJ 02/04/2007 p. 242) PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II DO CPC - APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 42 DA LEI N. 9.430/96 -

AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ARBITRAMENTO - DEPÓSITOS E EXTRATOS BANCÁRIOS - SÚMULA 182/TFR - REEXAME - SÚMULA 7/STJ - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME.1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.2. Ausência de interesse recursal do contribuinte quanto à aplicação indevida dos 5º e 6º do artigo 42 da Lei n. 9.430/96 pelo julgador regional, uma vez que o Tribunal de origem afastou a aplicação retroativa do dispositivo à hipótese presente, o que obsta o conhecimento do recurso nesse ponto.3. Se o Tribunal de origem considerou legal o lançamento tributário com base nas provas contidas nos autos, não cabe a esta Corte Superior averiguar se a autuação deu-se com supedâneo apenas em depósitos ou extratos bancários, porquanto implicaria em reexame dematéria de fato, o que é incompatível com os limites impostos à via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.4. Há muito a orientação jurisprudencial desta Corte firmou-se no sentido de que é ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários(Súmula 182/TFR).5. A jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, por unanimidade, inaugura novo entendimento sobre o tema, no sentido da inaplicabilidade da Súmula 182/TFR, e da possibilidade de autuação do Fisco com base em demonstrativos de movimentação bancária, em decorrência da aplicação imediata da Lei n. 8.021/90 e Lei Complementar n. 105/2001, como exceção ao princípio da irretroatividade tributária.6. A matéria constitucional agitada no recurso especial não pode ser examinada na via especial, sob pena de o Superior Tribunal de Justiça penetrar em competência constitucionalmente afeta à Corte Máxima.Agravo regimental improvido.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1072960 Processo: 200801536096 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 02/12/2008 Documento: STJ000349852)Ainda, equivocou-se a parte excipiente ao afirmar que não se aplica a presunção de omissão de rendimentos estabelecida no artigo 42 da Lei nº. 9.430/96, no tocante às pessoas físicas.Nesse sentido o julgador:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL RELATIVA. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. 1. O artigo 42 da Lei nº 9.430/96, ao estabelecer a presunção de existência de receitas ou rendimentos omitidos a partir da apuração de depósitos sem origem identificada, oportuniza ao titular da conta em que encontrados os valores a demonstração da sua procedência, mediante documentação hábil e idônea, o que evidencia tratar-se de presunção legal relativa. Desta forma, verificada a existência de depósitos sem origem comprovada, apenas se desfaz a presunção de omissão de receitas acaso justificada a origem dos recursos, ou ainda, demonstrada a incompatibilidade do nexu adotado pelo legislador para vincular o fato índice ao fato presumido. 2. Não se cogita da aplicação da Súmula nº 182 do TFR, uma vez que lançamento, além de encontrar base legal no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, o que autoriza a sua lavratura (artigo 149, I, do CTN), não é amparado unicamente na existência dos depósitos em si, mas sim na ausência de elucidação por parte do contribuinte acerca da origem dos valores, a autorizar a sua caracterização como receitas ou rendimentos omitidos. Assim, o objeto da tributação não são os depósitos bancários em si, mas a omissão de rendimentos representada e exteriorizada por eles (STJ, REsp 792812/RJ, Ministro Luiz Fux, julgado em 13/03/2007). Precedentes. 3. No caso, ante a ausência de demonstração, por meio de documentação hábil e idônea, da origem dos recursos utilizados nas operações - art. 42 da Lei nº 9.430/1996 -, resta incólume a presunção de que a dívida ali expressa é certa e líquida, não se evidenciando qualquer ilegalidade, sendo certo que o débito foi apurado e exigido na forma da lei. 4. Apelação improvida.(TRF 4ª REGIÃO - AC/00072925220084047002; Rel. Des. Federal Joel Ilan Paciornik; Órgão Julgador: Primeira Turma; Fonte D.E. 07/03/2012 Data da Decisão 29/02/2012 Data da Publicação 07/03/2012)5. DA TAXA SELICEm relação à aplicação da Taxa Selic, tenho que não merece prosperar a pretensão da parte excipiente.Atento ao fato de que o mandamento do art. 161, par. 1º, do CTN determina, diante do inadimplemento, a aplicação da taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês apenas se não houver lei disposta de modo diverso, é curial que, existente essa lei, há de aplicar-se, em princípio, a taxa nela prevista.No caso dos tributos e contribuições federais, disciplinada a matéria no art. 13 da Lei nº 9.065/95, aplica-se sobre o crédito, à guisa de juros, a taxa SELIC, a qual tem sido considerada constitucional por nossos Tribunais.Na verdade, a regra básica e geral inscrita no art. 161, 1º, do C.T.N. (Lei nº 5.172/66), que prevê juros de 1% (um por cento) ao mês, à falta de disposição legal em contrário, só deixou de aplicar-se, na prática, após o advento da Lei nº 8.981/95, cujo art. 84, inciso I, ao carrear dispositivo específico estabeleceu, de modo diverso, a aplicação, a partir de 1º de janeiro de 1995, de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, nunca inferiores à taxa estabelecida no art. 161, 1º, do C.T.N. (3º do art. 84 da lei).Posteriormente, efetuada nova modificação sobre a matéria pela Lei nº 9.065, de 20.06.95, ficou estipulado:Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º, da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2 da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. A Medida Provisória nº 1.542/96 e suas reedições, por sua vez, também dispôs, nos artigos 25 e 26, sobre a incidência dessa taxa de juros com relação a fatos geradores ocorridos anteriormente a 31.12.94, ainda não pagos, a partir de 1º de janeiro de 1997. No mesmo sentido as Medidas

Provisórias nº 1.973-63, de 29.06.00, e 2.176-79, de 23.08.01. Trata-se essa taxa, na verdade, de um misto de correção monetária e taxa de juros, motivo pelo qual descabe, nesse caso, cumulá-la com índice relativo a atualização dessa espécie. Veja-se: Tributário - Contribuições Previdenciárias - Compensação - Aplicação da taxa SELIC. Estabelece o 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalentes à SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Recurso improvido. (1ª Turma do STJ, Resp. 365.226/PR; Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 18.03.02, P. 187) A propósito, dissertou o Ministro FRANCIULLI NETTO: O Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário de custódia, liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1979. Basicamente, o SELIC foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos. (...) Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução nº 1.124, de 15 de junho de 1986, com a instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pagos somente na data de seu resgate. Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil. (...) O melhor conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN nº 2.868, de 04 de março de 1999 e na Circular BACEN nº 2.900, de 24 de junho de 1999, ambas no artigo 2º, °, in verbis: Define-se a taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. (...) O fato da taxa SELIC haver sido criada por meio da Resolução nº 1.124/86 do Conselho Monetário Nacional, expedida, como de praxe, pelo Banco Central - BACEN, deriva, tão-só, do fato de ser esta autarquia quem detém, com apoio na Lei nº 4.595/64, competência para formular a política de moeda e crédito no Brasil. Nada mais natural, portanto, para o exercício dessa função, que seja o BACEN a regular e fixar os juros, bem como as taxas a serem exigidas pelas instituições financeiras em suas operações de crédito. A respeito, é significativa a lição de BERNARDO RIBEIRO DE MORAIS (in Compêndio de Direito Tributário. 3ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1995, p. 563): (...) a Lei 4.595, de 31.12.64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito. Permitiu o art. 3º, àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidas pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, desde que autorizado pelo Banco Central, as taxas de juros podem exceder o previsto na lei da usura. Ademais, é irrelevante o responsável pela instituição ou pelo cálculo da taxa SELIC se, em decorrência da citada legislação tributária, em especial os arts. 161, do C.T.N. e 13 da Lei nº 9.065/95, é perfeitamente lícita sua aplicação, salvo quanto à possibilidade de cumulação com outro índice de atualização monetária. Por fim, não se pode olvidar que, para preservar, em certa medida, a relação de igualdade pertinente aos encargos legais exigíveis do devedor, entre o contribuinte e o Fisco, também os valores devidos aos primeiros devem ser remunerados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da lei nº 9.250/95. Sobre isso, versa o seguinte excerto: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓRIA - SELIC. O art. 39, 4º, da Lei nº 9.450, de 1995, indexou a partir de 1º de janeiro de 1996, o indébito tributário à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; trata-se de inovação esperada, que iguala a Fazenda e os particulares no cumprimento de suas obrigações. Recurso especial conhecido e improvido. (2ª Turma do STJ; REsp. 200555/PR; Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 22.11.99, p. 154) 6. DA INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS E DA INDEVIDA GLOSA DAS DESPESAS DA ATIVIDADE RURAL. De palmar evidência que tais questões suscitadas não se congregam àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. Isso porque as partes controvertem em suas pretensões. A executada insiste que não houve omissão de rendimentos, bem como aduz ser indevida a glosa das despesas da atividade rural; já a exequente sustenta o contrário. Nesta senda, a aferição da existência ou não de omissão de rendimentos, bem como a regularidade das despesas da atividade rural do contribuinte demanda dilação probatória, inviável na via eleita. Sendo assim, não há falar que o título executivo em questão seja incerto, ilíquido e inexigível, inexistindo, nessa oportunidade de análise sumária, qualquer elemento fundado que autorize raciocínio em contrário. Para elidir a presunção legal, somente prova cabal, irretorquível e robusta, que se mostre de pronto, o que não se verifica no caso em questão. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por EURICO CESAR NEVER BAPTISTA. Sem condenação em pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Sem custas. Expeça-se incontinenti mandado de penhora, deprecando-se, se necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0031674-40.2009.403.6182 (2009.61.82.031674-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BILTMORE ENGENHARIA LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração interpostos por BILTIMORE ENGENHARIA LTDA, tirados em face da decisão de fls. 86/96, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta. Fundam-se nos artigos 535 e seguintes, do CPC, a conta de haver contradição no r. decism. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

0042001-44.2009.403.6182 (2009.61.82.042001-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAKESHI HOSOE(SP243169 - CARIN HOSOE)

Vistos em inspeção. Diga a parte excipiente acerca da notícia de parcelamento do débito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0048825-19.2009.403.6182 (2009.61.82.048825-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KIVEL VEICULOS LTDA(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM)

Fls. 30/35 - Como dito pela exequente, os débitos do FGTS não estão abrangidos pelo parcelamento da Lei 11.941/2009, pelo que, a execução deve prosseguir normalmente. Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0050823-51.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos em inspeção. Fls. 06/29: Com razão a exequente. O processamento da recuperação judicial da pessoa jurídica não importa em novação do débito ou suspensão do curso da execução fiscal, ressalvada a hipótese de parcelamento administrativo do débito. A propósito, dispõe o artigo 6º, 7º da Lei n.º 11.101/2005: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.(...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.(...) No mesmo sentido, adequando-se ao novo regime de recuperação de empresas, a nova redação do artigo 187 do Código Tributário Nacional, oferecida pela LC 118/05: Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. In casu, ausente notícia de parcelamento do débito, o prosseguimento do curso do processo de execução fiscal é medida imperativa. De outro modo, trata-se de execução de débito atinente à multa administrativa, constituída definitivamente em 2008. O prazo prescricional para os débitos presentes neste feito é de 5 (cinco) anos. Este prazo decorre da disposição contida no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, vez que os débitos correspondem à multa administrativa. Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA.

INCIDÊNCIA DO PRAZO DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. PRECEDENTE JULGADO COM BASE NO RITO DO ART. 543-C, DO CPC.1. O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido do entendimento adotado pela Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp n. 1.105.442/RJ, na sistemática do art. 543-C, do CPC, quando se confirmou o entendimento no sentido de que as multas administrativas seguem o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32.2. Tendo em vista que o presente agravo regimental desafia entendimento adotado em sede de recurso repetitivo, é de se reconhecer sua manifesta inadmissibilidade a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC, a qual fixo em 10% sobre o valor da causa.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1391710/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 11/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA.PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO DECRETO 20.910/32. POSIÇÃO CONSOLIDADA DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.- Conforme entendimento consolidado pela Primeira Seção desta Corte no julgamento do REsp. 1.115.078, levado a efeito sob o rito do art.543-C do Código de Processo Civil, o prazo prescricional nas ações de cobrança de multa administrativa é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1203599/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011)No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas da Lei nº 6.830/80 em detrimento ao disposto no Código Tributário Nacional, vez que não se trata de matéria tributária. De acordo com o parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, a interrupção da prescrição somente ocorre com o despacho que ordenou a citação.O despacho que determinou a citação da empresa foi proferido em 05/12/2011. Assim, entre a constituição definitiva do crédito e a ordem de citação, não transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 1º do Decreto 20.910/32, do que decorre não ter sido o crédito em cobro no presente atingido pela prescrição.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.Expeça-se o necessário para constrição de bens. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3153

EMBARGOS A EXECUCAO

0017511-21.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057949-65.2005.403.6182 (2005.61.82.057949-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GAIA, SILVA, GAEDE E ASSOCIADOS(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE)

Fls. 67/68: A expedição do ofício requisitório já foi determinada nos autos dos embargos à execução fiscal n.00579496520054036182.Proceda-se ao seu desapensamento e cumpra-se o último parágrafo do despacho da fl.64, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.Intime-se.

0022860-68.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024978-27.2005.403.6182 (2005.61.82.024978-5)) FAZENDA NACIONAL(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X ELIAS ABEL(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP193267 - LETICIA LEFEVRE)

Cumpra-se integralmente o despacho da fl.22, com vistas às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042928-78.2007.403.6182 (2007.61.82.042928-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530377-24.1998.403.6182 (98.0530377-2)) LUIS CELSO PERA(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0530377-24.1998.403.6182 (fls. 02/71), distribuídos em 01/10/2007, em que o embargante em epígrafe, devidamente qualificado na inicial, alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal e a nulidade da penhora on-line.Nos autos da execução

fiscal, ao julgar a exceção de pré-executividade oposta pelo ora embargante, a decisão de fls. 268/269 (traslado às fls. 76/77 destes autos) reconheceu a ocorrência de ilegitimidade passiva para o redirecionamento da execução em relação a ele e determinou sua exclusão do pólo passivo da execução. Tal decisão determinou, também, a liberação dos valores depositados judicialmente do ora embargante, após o trânsito em julgado. É o breve relatório.

Decido. Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante da exclusão do embargante do polo passivo e da determinação de liberação dos valores depositados judicialmente na decisão de fls. 268/269 da execução, não mais remanesce o interesse do embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos. Diante do exposto, julgo extintos sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que não houve configuração de lide, de modo que não há que se cogitar em sucumbência. Sem custas processuais por força do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0015449-76.2008.403.6182 (2008.61.82.015449-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013428-64.2007.403.6182 (2007.61.82.013428-0)) ZIALE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

A Embargante teve oportunidade de anexar o processo administrativo à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, quedou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Desta forma, diante do exposto, defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de sessenta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo. Intime-se o embargante para, no mesmo prazo, formular quesitos, a fim de se aferir a necessidade da prova pericial, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0035291-42.2008.403.6182 (2008.61.82.035291-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000887-62.2008.403.6182 (2008.61.82.000887-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES de 1º grau, apresentados em face da r. sentença que julgou PROCEDENTES embargos à execução fiscal, movida esta para a cobrança de IPTU e TAXA DE COLETA DE LIXO, lançados pela Prefeitura Municipal de POÁ-SP. Alega a parte interponente dos infringentes, em síntese: a) o Fundo de Arredamento Residencial - FAR e respectivo Programa - PAR integram o patrimônio da Caixa Econômica Federal, no desempenho de atividade mercantil; b) Dessa forma, não há que reconhecer imunidade recíproca a impostos; c) Tal imunidade não abarca a taxa de remoção de lixo. Em contrarrazões, a CEF: a) Apenas operacionaliza o PAR, cujo patrimônio é de natureza pública federal; b) o FAR não integra seu ativo; c) Os bens e rendas da União são imunes a impostos; d) A taxa de coleta em questão é inconstitucional, porque exigida sem correspondência com o custo da atividade estatal desenvolvida; e e) Não sendo proprietária ou possuidora do imóvel em discussão, não é parte legítima passiva para a execução fiscal. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, examino a matéria preliminar. Parte das alegações a respeito da titularidade dos bens envolvidos no Programa de Arrendamento Residencial - PAR e respectivo Fundo - FAR diz respeito, na verdade, ao mérito, não sendo o caso de enfrentá-las neste momento. O que cabe agora constatar é que a execução fiscal foi intentada para a cobrança de tributos que estão relacionados com a propriedade ou com a posse de bem imóvel. Ora, é inegável que, no âmbito do programa de arrendamento e para garantia das obrigações assumidas pelos arrendatários, a Caixa Econômica Federal foi investida na condição de proprietária fiduciária. Levando-se em consideração que as condições da ação se aferem em tese e, particularmente, a legitimidade ad causam, pela pertinência com a relação de direito material subjacente, não há como negar a possibilidade de a Caixa Econômica Federal figurar no pólo passivo, na qualidade de titular do domínio resolúvel. Em precedentes jurisprudenciais, a condição de operadora do programa não levou à conclusão de que a CEF não possa permanecer no pólo passivo da execução fiscal. Bem ao contrário, deve lá figurar justamente porque pode ressarcir-se dos pagamentos envolvendo as obrigações tributárias junto ao Fundo de Arrendamento Residencial. Resolvendo essa questão, da legitimidade passiva para a execução fiscal dos tributos reais, o E. TRF da 5ª. Região pontificou: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMÓVEL PERTENCENTE AO FAR. CEF. GESTORA. LEGITIMIDADE.

NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO DO IMÓVEL. VALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A finalidade do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR é justamente segregar o patrimônio e contabilidade dos haveres destinados ao PAR, cabendo a gerência dos bens pertencentes, os quais são mantidos sob sua propriedade fiduciária. 2. Não cabe à Agravante furtar-se do dever de adimplir as obrigações tributárias decorrentes da propriedade. Isso porque, tal ônus não será necessariamente suportado pelo seu patrimônio particular, já que, na qualidade de gestora, a CEF poderá dispor dos recursos do FAR, a fim de saldar a dívida. 3. É cediço que a remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário (Súmula 397 do STJ). 4. No caso, a lei municipal criou presunção de que o endereço do contribuinte seria o imóvel a que se refere o IPTU. Assim, se CEF desejava ser notificada em endereço diverso do constante no cadastro imobiliário, deveria ter cadastrado tal endereço no referido registro, o que não ocorreu na hipótese. 6. Agravo de Instrumento improvido. (TRF5, 2ª Turma, Agravo n. 00183259520104050000;Relator(a): Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJE - Data::24/02/2011 - Página::590)A alegação em sentido contrário (de falta de legitimidade passiva) é oportunista. Em outros feitos, quando interessa à instituição financeira, afirma ela ser parte da relação jurídica de direito material. Houve caso em que a CEF tinha interesse em ajuizar ação possessória e afirmou essa legitimidade, dessa vez para o pólo ativo da demanda, reconhecendo expressamente que participa da relação jurídica de direito material litigiosa. Ora, a se detém a posse indireta do bem, essa é outra razão para que esteja em tese qualificada para responder pelo ônus fiscal. Recuso-me portanto a ouvir agora a CEF alegando contra fato próprio, porque tal conduta é ofensiva à dignidade da Justiça. Verbis:PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LEGITIMATIO AD CAUSAM - COMPETÊNCIA AO PROCESSO E JULGAMENTO DA LIDE. LIMINAR - CONCESSÃO DIRETAMENTE PELO ÓRGÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1) A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agente gestor do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, tem legitimidade ao manejo de ação possessória contra terceiros à preservação do status quo de imóvel de propriedade do aludido Fundo, ainda quando a posse direta do bem esteja afeta à empresa responsável pela construção de empreendimento no local. 2) A presença de empresa pública federal no pólo ativo de ação possessória atribui à Justiça Federal a competência ao processo e julgamento da lide. 3) Sob pena de supressão de instância, impõe-se o indeferimento do recurso na parte que deduz pretensão não apreciada pontualmente pela instância originária.(TRF4, 4ª. Turma, AG 200304010022212, Rel. AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, DJ 02/07/2003 PÁGINA: 663)Por derradeiro, deve ser tomado em consideração que a própria lei cometeu legitimidade para as demandas envolvendo o FAR/PAR, na medida em que estabeleceu a representação judicial, ativa e passiva, do arrendador, a cargo da CEF (art. 4º., inc. VI, L 10.188/2001). Mesmo que a Caixa não fosse legitimada ordinária para esta demanda, por sua condição de propriedade fiduciária, sê-lo-ia a título de legitimação extraordinária.Ultrapassada a matéria preliminar, examino a questão de fundo.O Programa conhecido pela sigla PAR viabiliza a aquisição de casa própria por população carente, mediante o arrendamento com opção de compra (Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001). É da alçada do Ministério das Cidades que, em conjunto com o Ministério da Fazenda, delibera sobre a remuneração devida à Caixa Econômica Federal enquanto agente operador do referido programa. Nessa qualidade de operadora, a CEF foi autorizada legalmente a instituir um fundo, o FAR, para segregação dos haveres envolvidos e sujeito à fiscalização do Banco Central do Brasil. O fundo de arrendamento residencial não integra, ele mesmo, o patrimônio da CEF, mas há imóveis entregues em propriedade fiduciária à instituição financeira. Coletivamente, portanto, o patrimônio do PAR é afetado às finalidades sociais desse programa; individualmente, há bens imóveis objeto de propriedade resolúvel da CEF. Os recursos iniciais do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial provieram da integralização de cotas por parte da União e também dos saldos decorrentes de outros fundos federais em extinção, nominadamente o FAS, o FINSOCIAL, o PROTECH e o FDS. Não há dúvida nenhuma, portanto, de que os aportes financeiros necessários à materialização do Fundo provieram da União. Significativo, também, que sejam geridos pelo Ministério das Cidades e que, quando do término do programa, o saldo deva ser revertido à União (art. 3º., par. 4º., da Lei n. 10.188/2001). O patrimônio segregado é uma coletividade de direito, afetada às finalidades sociais de aquisição de casa própria por população carente, indiscutivelmente de natureza pública federal. Dessa coletividade constam imóveis atribuídos em propriedade fiduciária à Caixa Econômica Federal, como sói ocorrer, para fins de garantia dos contratos firmados com os arrendatários. Mas aquela universalidade - o próprio PAR - é bem público da União, que melhor se aproxima das categoria dos bens de uso especial. Tanto assim que o remanescente, uma vez exaurido o programa de arrendamento, deve reverter à pessoa jurídica de direito público.Os imóveis isoladamente são de domínio resolúvel da CEF. Mas, enquanto partes de um todo maior, a universalidade de direito afetada ao programa de arrendamento residencial, são bens públicos federais. Os recursos vinculados ao Fundo de Arrendamento Residencial - que poderão ser convocados para o pagamento de débitos inerentes à execução do programa - também são públicos da União. Aqueles bens e estas rendas estão iniludivelmente sob o manto da imunidade recíproca a impostos. Tal imunidade beneficia os entes de direito público interno e veda que os respectivos patrimônio e rendas sejam alvo de tributos não-afetados - conquanto possam em tese sem tributados por taxas. É o que decorre da dicção do art. 150, VI, a, da Constituição da República. Isso porque o todo afetado ao PAR compreende bens, recursos financeiros e serviços públicos federais.A mencionada imunidade, dita subjetiva, impede que os imóveis vinculados ao PAR, enquanto o sejam - isto é, enquanto, por conta dos

propósitos do programa, não venham a ser alienados para o domínio particular - possam ser objeto de incidência de impostos reais. Daí a nulidade do lançamento do IPTU, que acaba por contaminar a inscrição e o título executivo que deu azo à cobrança. Quanto à taxa de coleta de lixo, não está ela, a priori, inviabilizada pelo só fato da imunidade recíproca. É preciso examinar sua conformação legal para concluir a propósito de sua constitucionalidade e legitimidade. Pois bem, o Código Tributário Nacional associa a espécie tributária TAXA à contraprestação de serviços públicos específicos (UTI SINGULI ou mensuráveis em unidades autônomas) e divisíveis (fruíveis separadamente por cada usuário). Para que guarde conformidade com a Constituição e com o CTN, a Lei Municipal deve instituir sistemática que permita a determinação da quantidade de lixo gerado em cada imóvel domiciliar. Poderia fazê-lo, por exemplo, como faz o Município de São Paulo, valendo-se da técnica de declaração, pelo próprio contribuinte, do quantitativo médio para enquadramento na respectiva faixa - técnica, essa, semelhante à do lançamento por homologação. Seguida essa metodologia, aqui citada apenas a título exemplificativo, os contribuintes que geram mais lixo pagarão mais pelo serviço, de modo a haver proporcionalidade no custeio. Em síntese, há um rateio do custo total com a coleta, na proporção do volume de lixo gerado por cada domicílio. Portanto, para que estejam presentes os elementos que legitimam, na forma da Constituição e da Lei Complementar Tributária de normas gerais, a instituição de TAXA: a) os serviços devem ser públicos e obrigatórios, além de referidos diretamente aos contribuintes; b) devem também ser específicos - no caso retro mencionado ad exemplum tantum (Municipalidade de S. Paulo), o contribuinte declara a quantidade de resíduos gerada, em média; c) devem ser ainda divisíveis - cada domicílio frui do serviço. O Supremo Tribunal Federal, decidindo no âmbito de repercussão geral em Recurso Extraordinário, pontificou no sentido de que a taxa de lixo é constitucional, desde que não se destine a remuneração outros serviços urbanos, diversos da coleta e da destinação dos resíduos. O julgado assim foi ementado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA. SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA. DISTINÇÃO. ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. ART. 145, II E 2º, DA CONSTITUIÇÃO. I - QUESTÃO DE ORDEM. MATÉRIAS DE MÉRITO PACIFICADAS NO STF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. DENEGAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS QUE VERSEM SOBRE OS MESMOS TEMAS. DEVOLUÇÃO DESSES RE À ORIGEM PARA ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC. PRECEDENTES: RE 256.588-ED-EDV/RJ, MIN. ELLEN GRACIE; RE 232.393/SP, CARLOS VELLOSO. II - JULGAMENTO DE MÉRITO CONFORME PRECEDENTES. III - RECURSO PROVIDO. Decisão: O Tribunal resolveu questão de ordem suscitada pelo Relator no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral, ratificar o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema e denegar a distribuição dos demais processos que versem sobre a matéria, determinando a devolução dos autos à origem para a adoção dos procedimentos previstos no artigo 543-B, 3º, do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencidos os Senhores Ministros Carlos Britto e Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 04.12.2008. (RE 576321 QO-RG / SP - SÃO PAULO; REPERCUSSÃO GERAL NA QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI; Julgamento: 04/12/2008) Quanto à taxa em questão (Estância Hidromineral de Poá), incide em valor fixo por unidade imobiliária do imóvel edificado, segundo a dicção da então vigente Lei Municipal n. 2.614/1997. Assim, não há correspondência entre o custo do serviço e a contraprestação paga pelo contribuinte. Também não há especificidade, pela mesma razão - o contribuinte não está fruindo individualmente do serviço. O rateio dos custos do serviço é feita de forma monotamente igualitária, independentemente da quantidade de resíduos gerada pela unidade imobiliária. Nem mesmo a dimensão dessa unidade é levada em consideração. Caso seja vantajosa e esteja relacionada com quantidade maior de resíduos, pagará o mesmo custo fixo que uma unidade menor. Em suma, o mesmo valor é cobrado de cada munícipe proprietário ou possuidor, sem uma correlação clara com um serviço público específico e divisível. A modalidade de cobrança instituída lembra seria mais apropriada à tributação por impostos. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos infringentes por força da alçada, mas os REJEITO, confirmando a sucumbência como traçada na r. sentença embargada. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal, arquivando-se com baixa, quando oportuno. Publique-se, registre-se e intime-se.

0047099-10.2009.403.6182 (2009.61.82.047099-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528208-64.1998.403.6182 (98.0528208-2)) ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0050958-34.2009.403.6182 (2009.61.82.050958-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028273-33.2009.403.6182 (2009.61.82.028273-3)) SANOFI-SYNTHELABO FARMACEUTICA LTDA(SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Fls.139/143: Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte embargante.Nomeio como perito o Sr. Everaldo Teixeira Paulin.Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial.Intime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado.Com a apresentação da estimativa de honorários, intímem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos. Intime-se a embargada para, querendo, indicar quesitos.Intímem-se. Cumpra-se.

0013730-88.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000036-86.2009.403.6182 (2009.61.82.000036-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) Cumpra-se integralmente a sentença das fls. 69/72, intimando-se a parte embargada.Fl.75: Aguarde-se intimação da parte embargada.Após o trânsito em julgado, cumpra-se o último parágrafo da referida sentença.Intime-se.

0014896-58.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010853-15.2009.403.6182 (2009.61.82.010853-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES de 1º grau, apresentados em face da r. sentença que julgou PROCEDENTES embargos à execução fiscal, movida esta para a cobrança de IPTU e TAXA DE COLETA DE LIXO, lançados pela Prefeitura Municipal de POÁ-SP.Alega a parte interponente dos infringentes, em síntese: a) que no custo da taxa de coleta é levada em consideração a pesagem do produto total coletado pela empresa contratada, não sendo possível individualizar o custo do serviço por contribuinte; e b) a ocorrência de julgamento ultra petita, vez que a sentença determinou a extinção da execução fiscal, sem que o embargante houvesse impugnado a cobrança de IPTU. Em contrarrazões, a CEF: a) Apenas operacionaliza o PAR, cujo patrimônio é de natureza pública federal; b) o FAR não integra seu ativo; c) Os bens e rendas da União são imunes a impostos; d) A taxa de coleta em questão é inconstitucional, porque exigida sem correspondência com o custo da atividade estatal desenvolvida; e e) Não sendo proprietária ou possuidora do imóvel em discussão, não é parte legítima passiva para a execução fiscal.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, examino a alegação de julgamento ultra petita. Verifico que o MM. Juiz sentenciante ao proferir a r. decisão, lançou em seu tópico final, ...JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ, para o fim de reconhecer indevido o valor relativo à Taxa de Coleta de Lixo constante da CDA nº 230/2007. Por conseqüência, julgo extinto o processo de execução fiscal tombado sob n.º 0012167-93.2009.403.6182., todavia não houve discussão, nestes autos, quanto à cobrança do IPTU, o qual também foi lançado pela Prefeitura Municipal de Poá.Entretanto, a parte embargante apresentara exceção de pré-executividade, em que a matéria relativa à cobrança de IPTU foi debatida e decidida por este Juízo, no sentido de excluir do executivo fiscal referida parcela (fls. 47/53). Contra referida decisão não houve interposição de agravo de instrumento. Houve preclusão da questão atinente ao imposto.Quanto à r. sentença embargada, seu dispositivo é de clareza solar:(...) JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ, para o fim de reconhecer indevido o valor relativo à Taxa de Coleta de Lixo constante da CDA nº 230/2007.(fls. 48)A extinção da execução fiscal, portanto, é a resultante lógica dos dois momentos processuais: o IPTU foi afastado quando do julgamento da exceção de pré-executividade e a Taxa de Coleta de Lixo, quando do julgamento dos embargos à execução fiscal. Nada restou a ser cobrado, mas não se pode acusar a r. sentença de ter ultrapassado os limites da lide.Dessa forma, rejeito a alegação de julgamento ultra petita. No tocante à taxa de coleta de lixo, não está ela, a priori, inviabilizada pelo só fato da imunidade recíproca. É preciso examinar sua conformação legal para concluir a propósito de sua constitucionalidade e legitimidade.Pois bem, o Código Tributário Nacional associa a espécie tributária TAXA à contraprestação de serviços públicos específicos (UTI SINGULI ou mensuráveis em unidades autônomas) e divisíveis (fruíveis separadamente por cada usuário).Para que guarde conformidade com a Constituição e com o CTN, a Lei Municipal deve instituir sistemática que permita a determinação da quantidade de lixo gerado em cada imóvel domiciliar. Poderia fazê-lo, por exemplo, como faz o Município de São Paulo, valendo-se da técnica de declaração, pelo próprio contribuinte, do quantitativo médio para enquadramento na respectiva faixa - técnica, essa, semelhante à do lançamento por homologação. Seguida essa metodologia, aqui citada apenas a título exemplificativo, os contribuintes que geram

mais lixo pagarão mais pelo serviço, de modo a haver proporcionalidade no custeio. Em síntese, há um rateio do custo total com a coleta, na proporção do volume de lixo gerado por cada domicílio. Portanto, para que estejam presentes os elementos que legitimam, na forma da Constituição e da Lei Complementar Tributária de normas gerais, a instituição de TAXA: a) os serviços devem ser públicos e obrigatórios, além de referidos diretamente aos contribuintes; b) devem também ser específicos - no caso retro mencionado ad exemplum tantum (Municipalidade de S. Paulo), o contribuinte declara a quantidade de resíduos gerada, em média; c) devem ser ainda divisíveis - cada domicílio frui do serviço. O Supremo Tribunal Federal, decidindo no âmbito de repercussão geral em Recurso Extraordinário, pontificou no sentido de que a taxa de lixo é constitucional, desde que não se destine a remuneração outros serviços urbanos, diversos da coleta e da destinação dos resíduos. O julgado assim foi ementado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA. SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA. DISTINÇÃO. ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. ART. 145, II E 2º, DA CONSTITUIÇÃO. I - QUESTÃO DE ORDEM. MATÉRIAS DE MÉRITO PACIFICADAS NO STF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. DENEGAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS QUE VERSEM SOBRE OS MESMOS TEMAS. DEVOLUÇÃO DESSES RE À ORIGEM PARA ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC. PRECEDENTES: RE 256.588-ED-EDV/RJ, MIN. ELLEN GRACIE; RE 232.393/SP, CARLOS VELLOSO. II - JULGAMENTO DE MÉRITO CONFORME PRECEDENTES. III - RECURSO PROVIDO. Decisão: O Tribunal resolveu questão de ordem suscitada pelo Relator no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral, ratificar o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema e denegar a distribuição dos demais processos que versem sobre a matéria, determinando a devolução dos autos à origem para a adoção dos procedimentos previstos no artigo 543-B, 3º, do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencidos os Senhores Ministros Carlos Britto e Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 04.12.2008. (RE 576321 QO-RG / SP - SÃO PAULO; REPERCUSSÃO GERAL NA QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI; Julgamento: 04/12/2008) Quanto à taxa em questão (Estância Hidromineral de Poá), incide em valor fixo por unidade imobiliária do imóvel edificado, segundo a dicção da então vigente Lei Municipal n. 2.614/1997. Assim, não há correspondência entre o custo do serviço e a contraprestação paga pelo contribuinte. Também não há especificidade, pela mesma razão - o contribuinte não está fruindo individualmente do serviço. O rateio dos custos do serviço é feita de forma monotamente igualitária, independentemente da quantidade de resíduos gerada pela unidade imobiliária. Nem mesmo a dimensão dessa unidade é levada em consideração. Caso seja avantajada e esteja relacionada com quantidade maior de resíduos, pagará o mesmo custo fixo que uma unidade menor. Em suma, o mesmo valor é cobrado de cada munícipe proprietário ou possuidor, sem uma correlação clara com um serviço público específico e divisível. A modalidade de cobrança instituída lembra seria mais apropriada à tributação por impostos. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos infringentes por força da alçada, mas os REJEITO, confirmando a sucumbência como traçada na r. sentença embargada. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal, arquivando-se com baixa, quando oportuno. Publique-se, registre-se e intime-se.

0014903-50.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002557-04.2009.403.6182 (2009.61.82.002557-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de IPTU e TAXA DE COLETA DE LIXO, lançados pela Prefeitura Municipal de POÁ-SP. A parte embargante, essencialmente, alega que: a) A taxa de coleta em questão é inconstitucional, porque exigida sem correspondência com o custo da atividade estatal desenvolvida; e b) Não sendo proprietária ou possuidora do imóvel em discussão, não é parte legítima passiva para a execução fiscal. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/22). Emenda da petição inicial a fl. 26, para atribuição do valor da causa e juntada de documentos essenciais (fls. 27/38). Intimada, a embargada deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação (fl. 41). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A taxa de coleta de lixo, não está ela, a priori, inviabilizada pelo só fato da imunidade recíproca. É preciso examinar sua conformação legal para concluir a propósito de sua constitucionalidade e legitimidade. Pois bem, o Código Tributário Nacional associa a espécie tributária TAXA à contraprestação de serviços públicos específicos (UTI SINGULI ou mensuráveis em unidades autônomas) e divisíveis (fruíveis separadamente por cada usuário). Para que guarde conformidade com a Constituição e com o CTN, a Lei Municipal deve instituir sistemática que permita a determinação da quantidade de lixo gerado em cada imóvel domiciliar. Poderia fazê-lo, por exemplo, como faz o Município de São Paulo, valendo-se da técnica de declaração, pelo próprio contribuinte, do quantitativo médio para enquadramento na respectiva faixa - técnica, essa, semelhante à do lançamento por homologação. Seguida essa metodologia, aqui citada apenas a título exemplificativo, os contribuintes que geram mais lixo pagarão mais pelo serviço, de modo a haver proporcionalidade no custeio. Em síntese, há um rateio do custo total com a coleta,

na proporção do volume de lixo gerado por cada domicílio. Portanto, para que estejam presentes os elementos que legitimam, na forma da Constituição e da Lei Complementar Tributária de normas gerais, a instituição de TAXA: a) os serviços devem ser públicos e obrigatórios, além de referidos diretamente aos contribuintes; b) devem também ser específicos - no caso retro mencionado ad exemplum tantum (Municipalidade de S. Paulo), o contribuinte declara a quantidade de resíduos gerada, em média; c) devem ser ainda divisíveis - cada domicílio frui do serviço. O Supremo Tribunal Federal, decidindo no âmbito de repercussão geral em Recurso Extraordinário, pontificou no sentido de que a taxa de lixo é constitucional, desde que não se destine a remuneração outros serviços urbanos, diversos da coleta e da destinação dos resíduos. O julgado assim foi ementado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA. SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA. DISTINÇÃO. ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. ART. 145, II E 2º, DA CONSTITUIÇÃO. I - QUESTÃO DE ORDEM. MATÉRIAS DE MÉRITO PACIFICADAS NO STF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. DENEGACÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS QUE VERSEM SOBRE OS MESMOS TEMAS. DEVOLUÇÃO DESSES RE À ORIGEM PARA ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC. PRECEDENTES: RE 256.588-ED-EDV/RJ, MIN. ELLEN GRACIE; RE 232.393/SP, CARLOS VELLOSO. II - JULGAMENTO DE MÉRITO CONFORME PRECEDENTES. III - RECURSO PROVIDO. Decisão: O Tribunal resolveu questão de ordem suscitada pelo Relator no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral, ratificar o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema e denegar a distribuição dos demais processos que versem sobre a matéria, determinando a devolução dos autos à origem para a adoção dos procedimentos previstos no artigo 543-B, 3º, do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencidos os Senhores Ministros Carlos Britto e Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 04.12.2008. (RE 576321 QO-RG / SP - SÃO PAULO; REPERCUSSÃO GERAL NA QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI; Julgamento: 04/12/2008) Quanto à taxa em questão (Estância Hidromineral de Poá), incide em valor fixo por unidade imobiliária do imóvel edificado, segundo a dicção da então vigente Lei Municipal n. 2.614/1997. Assim, não há correspondência entre o custo do serviço e a contraprestação paga pelo contribuinte. Também não há especificidade, pela mesma razão - o contribuinte não está fruindo individualmente do serviço. O rateio dos custos do serviço é feita de forma monotamente igualitária, independentemente da quantidade de resíduos gerada pela unidade imobiliária. Nem mesmo a dimensão dessa unidade é levada em consideração. Caso seja vantajosa e esteja relacionada com quantidade maior de resíduos, pagará o mesmo custo fixo que uma unidade menor. Em suma, o mesmo valor é cobrado de cada munícipe proprietário ou possuidor, sem uma correlação clara com um serviço público específico e divisível. A modalidade de cobrança instituída seria mais apropriada à tributação por impostos. A extinção da execução fiscal, portanto, é a resultante lógica dos dois momentos processuais: o IPTU foi afastado quando do julgamento da exceção de pré-executividade (fls. 58 do executivo fiscal - n. 2009.61.82.002557-8) e a Taxa de Coleta de Lixo, no julgamento destes embargos à execução fiscal. Desta forma, nada restou a ser cobrado. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, para desconstituir o título executivo. Na forma da fundamentação, julgo extinta a execução fiscal n. 2009.61.82.002557-8). Condeno a Municipalidade ao pagamento de honorários, arbitrados, nos termos do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 100,00, ante à simplicidade da tramitação. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º, do CPC. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Publique-se, registre-se e intime-se.

0014904-35.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010818-55.2009.403.6182 (2009.61.82.010818-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES de 1º grau, apresentados em face da r. sentença que julgou PROCEDENTES embargos à execução fiscal, movida esta para a cobrança de IPTU e TAXA DE COLETA DE LIXO, lançados pela Prefeitura Municipal de POÁ-SP. Alega a parte interponente dos infringentes, em síntese: a) que no custo da taxa de coleta é levada em consideração a pesagem do produto total coletado pela empresa contratada, não sendo possível individualizar o custo do serviço por contribuinte; e b) a ocorrência de julgamento ultra petita, vez que a sentença determinou a extinção da execução fiscal, sem que o embargante houvesse impugnado a cobrança de IPTU. Em contrarrazões, a CEF: a) Apenas operacionaliza o PAR, cujo patrimônio é de natureza pública federal; b) o FAR não integra seu ativo; c) Os bens e rendas da União são imunes a impostos; d) A taxa de coleta em questão é inconstitucional, porque exigida sem correspondência com o custo da atividade estatal desenvolvida; e e) Não sendo proprietária ou possuidora do imóvel em discussão, não é parte legítima passiva para a execução fiscal. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, examino a alegação de julgamento ultra petita. Verifico que o MM. Juiz sentenciante ao proferir a r. decisão, lançou em seu tópico final, ...JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em

face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ, para o fim de reconhecer indevido o valor relativo à Taxa de Coleta de Lixo constante das CDAs nº 225/2006 e 270/2007. Por consequência, julgo extinto o processo de execução fiscal tombado sob n.º 0010818-55.2009.403.6182., todavia não houve discussão, nestes autos, quanto à cobrança do IPTU, o qual também foi lançado pela Prefeitura Municipal de Poá. Entretanto, a parte embargante apresentara exceção de pré-executividade, em que a matéria relativa à cobrança de IPTU foi debatida e decidida por este Juízo, no sentido de excluir do executivo fiscal referida parcela (fls. 48/54). Contra referida decisão não houve interposição de agravo de instrumento. Houve preclusão da questão atinente ao imposto. Quanto à r. sentença embargada, seu dispositivo é de clareza solar:(...) JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ, para o fim de reconhecer indevido o valor relativo à Taxa de Coleta de Lixo constante das CDAs nº 225/2006 e 270/2007 (fls. 58)A extinção da execução fiscal, portanto, é a resultante lógica dos dois momentos processuais: o IPTU foi afastado quando do julgamento da exceção de pré-executividade e a Taxa de Coleta de Lixo, quando do julgamento dos embargos à execução fiscal. Nada restou a ser cobrado, mas não se pode acusar a r. sentença de ter ultrapassado os limites da lide. Dessa forma, rejeito a alegação de julgamento ultra petita. No tocante à taxa de coleta de lixo, não está ela, a priori, inviabilizada pelo só fato da imunidade recíproca. É preciso examinar sua conformação legal para concluir a propósito de sua constitucionalidade e legitimidade. Pois bem, o Código Tributário Nacional associa a espécie tributária TAXA à contraprestação de serviços públicos específicos (UTI SINGULI ou mensuráveis em unidades autônomas) e divisíveis (fruíveis separadamente por cada usuário). Para que guarde conformidade com a Constituição e com o CTN, a Lei Municipal deve instituir sistemática que permita a determinação da quantidade de lixo gerado em cada imóvel domiciliar. Poderia fazê-lo, por exemplo, como faz o Município de São Paulo, valendo-se da técnica de declaração, pelo próprio contribuinte, do quantitativo médio para enquadramento na respectiva faixa - técnica, essa, semelhante à do lançamento por homologação. Seguida essa metodologia, aqui citada apenas a título exemplificativo, os contribuintes que geram mais lixo pagarão mais pelo serviço, de modo a haver proporcionalidade no custeio. Em síntese, há um rateio do custo total com a coleta, na proporção do volume de lixo gerado por cada domicílio. Portanto, para que estejam presentes os elementos que legitimam, na forma da Constituição e da Lei Complementar Tributária de normas gerais, a instituição de TAXA: a) os serviços devem ser públicos e obrigatórios, além de referidos diretamente aos contribuintes; b) devem também ser específicos - no caso retro mencionado ad exemplum tantum (Municipalidade de S. Paulo), o contribuinte declara a quantidade de resíduos gerada, em média; c) devem ser ainda divisíveis - cada domicílio frui do serviço. O Supremo Tribunal Federal, decidindo no âmbito de repercussão geral em Recurso Extraordinário, pontificou no sentido de que a taxa de lixo é constitucional, desde que não se destine a remuneração outros serviços urbanos, diversos da coleta e da destinação dos resíduos. O julgado assim foi ementado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA. SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA. DISTINÇÃO. ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. ART. 145, II E 2º, DA CONSTITUIÇÃO. I - QUESTÃO DE ORDEM. MATÉRIAS DE MÉRITO PACIFICADAS NO STF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. DENEGAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS QUE VERSEM SOBRE OS MESMOS TEMAS. DEVOLUÇÃO DESSES RE À ORIGEM PARA ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC. PRECEDENTES: RE 256.588-ED-EDV/RJ, MIN. ELLEN GRACIE; RE 232.393/SP, CARLOS VELLOSO. II - JULGAMENTO DE MÉRITO CONFORME PRECEDENTES. III - RECURSO PROVIDO. Decisão: O Tribunal resolveu questão de ordem suscitada pelo Relator no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral, ratificar o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema e denegar a distribuição dos demais processos que versam sobre a matéria, determinando a devolução dos autos à origem para a adoção dos procedimentos previstos no artigo 543-B, 3º, do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencidos os Senhores Ministros Carlos Britto e Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 04.12.2008. (RE 576321 QO-RG / SP - SÃO PAULO; REPERCUSSÃO GERAL NA QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI; Julgamento: 04/12/2008) Quanto à taxa em questão (Estância Hidromineral de Poá), incide em valor fixo por unidade imobiliária do imóvel edificado, segundo a dicção da então vigente Lei Municipal n. 2.614/1997. Assim, não há correspondência entre o custo do serviço e a contraprestação paga pelo contribuinte. Também não há especificidade, pela mesma razão - o contribuinte não está fruindo individualmente do serviço. O rateio dos custos do serviço é feita de forma monotamente igualitária, independentemente da quantidade de resíduos gerada pela unidade imobiliária. Nem mesmo a dimensão dessa unidade é levada em consideração. Caso seja vantajada e esteja relacionada com quantidade maior de resíduos, pagará o mesmo custo fixo que uma unidade menor. Em suma, o mesmo valor é cobrado de cada munícipe proprietário ou possuidor, sem uma correlação clara com um serviço público específico e divisível. A modalidade de cobrança instituída lembra seria mais apropriada à tributação por impostos. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos infringentes por força da alçada, mas os REJEITO, confirmando a sucumbência como traçada na r. sentença embargada. Traslade-se cópia para os autos

do executivo fiscal, arquivando-se com baixa, quando oportuno. Publique-se, registre-se e intime-se.

0014905-20.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010873-06.2009.403.6182 (2009.61.82.010873-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES de 1º grau, apresentados em face da r. sentença que julgou PROCEDENTES embargos à execução fiscal, movida esta para a cobrança de IPTU e TAXA DE COLETA DE LIXO, lançados pela Prefeitura Municipal de POÁ-SP. Alega a parte interponente dos infringentes, em síntese: a) que no custo da taxa de coleta é levada em consideração a pesagem do produto total coletado pela empresa contratada, não sendo possível individualizar o custo do serviço por contribuinte; e b) a ocorrência de julgamento ultra petita, vez que a sentença determinou a extinção da execução fiscal, sem que o embargante houvesse impugnado a cobrança de IPTU. Em contrarrazões, a CEF: a) Apenas operacionaliza o PAR, cujo patrimônio é de natureza pública federal; b) o FAR não integra seu ativo; c) Os bens e rendas da União são imunes a impostos; d) A taxa de coleta em questão é inconstitucional, porque exigida sem correspondência com o custo da atividade estatal desenvolvida; e e) Não sendo proprietária ou possuidora do imóvel em discussão, não é parte legítima passiva para a execução fiscal. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, examino a alegação de julgamento ultra petita. Verifico que o MM. Juiz sentenciante ao proferir a r. decisão, lançou em seu tópico final, ...JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ, para o fim de reconhecer indevido o valor relativo à Taxa de Coleta de Lixo constante da CDA nº 2252/2007. Por conseqüência, julgo extinto o processo de execução fiscal tombado sob n.º 0010873-06.2009.403.6182., todavia não houve discussão, nestes autos, quanto à cobrança do IPTU, o qual também foi lançado pela Prefeitura Municipal de Poá. Entretanto, a parte embargante apresentara exceção de pré-executividade, em que a matéria relativa à cobrança de IPTU foi debatida e decidida por este Juízo, no sentido de excluir do executivo fiscal referida parcela (fls. 44/50). Contra referida decisão não houve interposição de agravo de instrumento. Houve preclusão da questão atinente ao imposto. Quanto à r. sentença embargada, seu dispositivo é de clareza solar:(...) JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ, para o fim de reconhecer indevido o valor relativo à Taxa de Coleta de Lixo constante da CDA n. 2252/2007. (fls. 46) A extinção da execução fiscal, portanto, é a resultante lógica dos dois momentos processuais: o IPTU foi afastado quando do julgamento da exceção de pré-executividade e a Taxa de Coleta de Lixo, quando do julgamento dos embargos à execução fiscal. Nada restou a ser cobrado, mas não se pode acusar a r. sentença de ter ultrapassado os limites da lide. Dessa forma, rejeito a alegação de julgamento ultra petita. No tocante à taxa de coleta de lixo, não está ela, a priori, inviabilizada pelo só fato da imunidade recíproca. É preciso examinar sua conformação legal para concluir a propósito de sua constitucionalidade e legitimidade. Pois bem, o Código Tributário Nacional associa a espécie tributária TAXA à contraprestação de serviços públicos específicos (UTI SINGULI ou mensuráveis em unidades autônomas) e divisíveis (fruíveis separadamente por cada usuário). Para que guarde conformidade com a Constituição e com o CTN, a Lei Municipal deve instituir sistemática que permita a determinação da quantidade de lixo gerado em cada imóvel domiciliar. Poderia fazê-lo, por exemplo, como faz o Município de São Paulo, valendo-se da técnica de declaração, pelo próprio contribuinte, do quantitativo médio para enquadramento na respectiva faixa - técnica, essa, semelhante à do lançamento por homologação. Seguida essa metodologia, aqui citada apenas a título exemplificativo, os contribuintes que geram mais lixo pagarão mais pelo serviço, de modo a haver proporcionalidade no custeio. Em síntese, há um rateio do custo total com a coleta, na proporção do volume de lixo gerado por cada domicílio. Portanto, para que estejam presentes os elementos que legitimam, na forma da Constituição e da Lei Complementar Tributária de normas gerais, a instituição de TAXA: a) os serviços devem ser públicos e obrigatórios, além de referidos diretamente aos contribuintes; b) devem também ser específicos - no caso retro mencionado ad exemplum tantum (Municipalidade de S. Paulo), o contribuinte declara a quantidade de resíduos gerada, em média; c) devem ser ainda divisíveis - cada domicílio frui do serviço. O Supremo Tribunal Federal, decidindo no âmbito de repercussão geral em Recurso Extraordinário, pontificou no sentido de que a taxa de lixo é constitucional, desde que não se destine a remuneração outros serviços urbanos, diversos da coleta e da destinação dos resíduos. O julgado assim foi ementado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA. SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA. DISTINÇÃO. ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. ART. 145, II E 2º, DA CONSTITUIÇÃO. I - QUESTÃO DE ORDEM. MATÉRIAS DE MÉRITO PACIFICADAS NO STF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. DENEGAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS QUE VERSEM SOBRE OS MESMOS TEMAS. DEVOLUÇÃO DESSES RE À ORIGEM PARA ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC. PRECEDENTES: RE 256.588-ED-EDV/RJ, MIN. ELLEN GRACIE; RE 232.393/SP, CARLOS VELLOSO. II - JULGAMENTO DE MÉRITO CONFORME PRECEDENTES. III - RECURSO PROVIDO. Decisão: O Tribunal resolveu questão de ordem suscitada pelo Relator no sentido de reconhecer a

existência de repercussão geral, ratificar o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema e denegar a distribuição dos demais processos que versam sobre a matéria, determinando a devolução dos autos à origem para a adoção dos procedimentos previstos no artigo 543-B, 3º, do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencidos os Senhores Ministros Carlos Britto e Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 04.12.2008. (RE 576321 QO-RG / SP - SÃO PAULO; REPERCUSSÃO GERAL NA QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI; Julgamento: 04/12/2008) Quanto à taxa em questão (Estância Hidromineral de Poá), incide em valor fixo por unidade imobiliária do imóvel edificado, segundo a dicção da então vigente Lei Municipal n. 2.614/1997. Assim, não há correspondência entre o custo do serviço e a contraprestação paga pelo contribuinte. Também não há especificidade, pela mesma razão - o contribuinte não está fruindo individualmente do serviço. O rateio dos custos do serviço é feita de forma monotamente igualitária, independentemente da quantidade de resíduos gerada pela unidade imobiliária. Nem mesmo a dimensão dessa unidade é levada em consideração. Caso seja avantajada e esteja relacionada com quantidade maior de resíduos, pagará o mesmo custo fixo que uma unidade menor. Em suma, o mesmo valor é cobrado de cada munícipe proprietário ou possuidor, sem uma correlação clara com um serviço público específico e divisível. A modalidade de cobrança instituída lembra seria mais apropriada à tributação por impostos. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos infringentes por força da alçada, mas os REJEITO, confirmando a sucumbência como traçada na r. sentença embargada. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal, arquivando-se com baixa, quando oportuno. Publique-se, registre-se e intime-se.

0014909-57.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002614-22.2009.403.6182 (2009.61.82.002614-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES de 1º grau, apresentados em face da r. sentença que julgou PROCEDENTES embargos à execução fiscal, movida esta para a cobrança de IPTU e TAXA DE COLETA DE LIXO, lançados pela Prefeitura Municipal de POÁ-SP. Alega a parte interponente dos infringentes, em síntese: a) que no custo da taxa de coleta é levada em consideração a pesagem do produto total coletado pela empresa contratada, não sendo possível individualizar o custo do serviço por contribuinte; e b) a ocorrência de julgamento ultra petita, vez que a sentença determinou a extinção da execução fiscal, sem que o embargante houvesse impugnado a cobrança de IPTU. Em contrarrazões, a CEF: a) Apenas operacionaliza o PAR, cujo patrimônio é de natureza pública federal; b) o FAR não integra seu ativo; c) Os bens e rendas da União são imunes a impostos; d) A taxa de coleta em questão é inconstitucional, porque exigida sem correspondência com o custo da atividade estatal desenvolvida; e e) Não sendo proprietária ou possuidora do imóvel em discussão, não é parte legítima passiva para a execução fiscal. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, examino a alegação de julgamento ultra petita. Verifico que o MM. Juiz sentenciante ao proferir a r. decisão, lançou em seu tópico final, ...JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ, para o fim de reconhecer indevido o valor relativo à Taxa de Coleta de Lixo constante da CDA nº 9827/2007. Por conseqüência, julgo extinto o processo de execução fiscal tombado sob n.º 0002614-22.2009.403.6182., todavia não houve discussão, nestes autos, quanto à cobrança do IPTU, o qual também foi lançado pela Prefeitura Municipal de Poá. Entretanto, a parte embargante apresentara exceção de pré-executividade, em que a matéria relativa à cobrança de IPTU foi debatida e decidida por este Juízo, no sentido de excluir do executivo fiscal referida parcela (fls. 44/50). Contra referida decisão não houve interposição de agravo de instrumento. Houve preclusão da questão atinente ao imposto. Quanto à r. sentença embargada, seu dispositivo é de clareza solar: (...) JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ, para o fim de reconhecer indevido o valor relativo à Taxa de Coleta de Lixo constante da CDA n. 9827/2007. (fls. 47) A extinção da execução fiscal, portanto, é a resultante lógica dos dois momentos processuais: o IPTU foi afastado quando do julgamento da exceção de pré-executividade e a Taxa de Coleta de Lixo, quando do julgamento dos embargos à execução fiscal. Nada restou a ser cobrado, mas não se pode acusar a r. sentença de ter ultrapassado os limites da lide. Dessa forma, rejeito a alegação de julgamento ultra petita. No tocante à taxa de coleta de lixo, não está ela, a priori, inviabilizada pelo só fato da imunidade recíproca. É preciso examinar sua conformação legal para concluir a propósito de sua constitucionalidade e legitimidade. Pois bem, o Código Tributário Nacional associa a espécie tributária TAXA à contraprestação de serviços públicos específicos (UTI SINGULI ou mensuráveis em unidades autônomas) e divisíveis (fruíveis separadamente por cada usuário). Para que guarde conformidade com a Constituição e com o CTN, a Lei Municipal deve instituir sistemática que permita a determinação da quantidade de lixo gerado em cada imóvel domiciliar. Poderia fazê-lo, por exemplo, como faz o Município de São Paulo, valendo-se da técnica de declaração, pelo próprio contribuinte, do quantitativo médio para enquadramento na respectiva faixa - técnica, essa, semelhante à do lançamento por homologação. Seguida

essa metodologia, aqui citada apenas a título exemplificativo, os contribuintes que geram mais lixo pagarão mais pelo serviço, de modo a haver proporcionalidade no custeio. Em síntese, há um rateio do custo total com a coleta, na proporção do volume de lixo gerado por cada domicílio. Portanto, para que estejam presentes os elementos que legitimam, na forma da Constituição e da Lei Complementar Tributária de normas gerais, a instituição de TAXA: a) os serviços devem ser públicos e obrigatórios, além de referidos diretamente aos contribuintes; b) devem também ser específicos - no caso retro mencionado ad exemplum tantum (Municipalidade de S. Paulo), o contribuinte declara a quantidade de resíduos gerada, em média; c) devem ser ainda divisíveis - cada domicílio frui do serviço. O Supremo Tribunal Federal, decidindo no âmbito de repercussão geral em Recurso Extraordinário, pontificou no sentido de que a taxa de lixo é constitucional, desde que não se destine a remuneração outros serviços urbanos, diversos da coleta e da destinação dos resíduos. O julgado assim foi ementado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA. SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA. DISTINÇÃO. ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. ART. 145, II E 2º, DA CONSTITUIÇÃO. I - QUESTÃO DE ORDEM. MATÉRIAS DE MÉRITO PACIFICADAS NO STF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. DENEGAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS QUE VERSEM SOBRE OS MESMOS TEMAS. DEVOLUÇÃO DESSES RE À ORIGEM PARA ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC. PRECEDENTES: RE 256.588-ED-EDV/RJ, MIN. ELLEN GRACIE; RE 232.393/SP, CARLOS VELLOSO. II - JULGAMENTO DE MÉRITO CONFORME PRECEDENTES. III - RECURSO PROVIDO. Decisão: O Tribunal resolveu questão de ordem suscitada pelo Relator no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral, ratificar o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema e denegar a distribuição dos demais processos que versem sobre a matéria, determinando a devolução dos autos à origem para a adoção dos procedimentos previstos no artigo 543-B, 3º, do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencidos os Senhores Ministros Carlos Britto e Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 04.12.2008. (RE 576321 QO-RG / SP - SÃO PAULO; REPERCUSSÃO GERAL NA QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI; Julgamento: 04/12/2008) Quanto à taxa em questão (Estância Hidromineral de Poá), incide em valor fixo por unidade imobiliária do imóvel edificado, segundo a dicção da então vigente Lei Municipal n. 2.614/1997. Assim, não há correspondência entre o custo do serviço e a contraprestação paga pelo contribuinte. Também não há especificidade, pela mesma razão - o contribuinte não está fruindo individualmente do serviço. O rateio dos custos do serviço é feita de forma monotamente igualitária, independentemente da quantidade de resíduos gerada pela unidade imobiliária. Nem mesmo a dimensão dessa unidade é levada em consideração. Caso seja vantajosa e esteja relacionada com quantidade maior de resíduos, pagará o mesmo custo fixo que uma unidade menor. Em suma, o mesmo valor é cobrado de cada munícipe proprietário ou possuidor, sem uma correlação clara com um serviço público específico e divisível. A modalidade de cobrança instituída lembra seria mais apropriada à tributação por impostos. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos infringentes por força da alçada, mas os REJEITO, confirmando a sucumbência como traçada na r. sentença embargada. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal, arquivando-se com baixa, quando oportuno. Publique-se, registre-se e intime-se.

0017481-83.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040004-94.2007.403.6182 (2007.61.82.040004-6)) ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL SOL S/C LTDA (SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, em face da r. decisão de fl. 85 que recebeu o recurso de apelação da embargante no duplo efeito. Alega que o julgado seria omissivo e contraditório. Deixou-se de aplicar o artigo 520, V, do Código de Processo Civil; bem como, considerando a sentença de improcedência, erroneamente atribuiu-se o duplo efeito ao recurso de apelação interposto. Os embargos de declaração são tempestivos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Os presentes embargos de declaração merecem ser acolhidos. In casu, assiste razão ao embargado. Em razão de previsão na legislação em vigor, impõe-se a aplicação do inciso V, art. 520, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a sentença proferida nestes autos julgou improcedente os pedidos do embargante (fls. 73/77), in verbis: Art. 520. (...) Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V- rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Assim, tratando-se de sentença de improcedência, o recurso de apelação deverá ser recebido exclusivamente no efeito devolutivo. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração de modo que recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo, passando a fundamentação acima a fazer parte integrante da decisão da fl. 85. Intimadas as partes da presente decisão, cumpra-se integralmente o despacho da fl. 85, com a remessa dos presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cumpra-se. Intime-se.

0017716-50.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533493-38.1998.403.6182 (98.0533493-7)) METALGAMICA PRODUTOS GRAFICOS LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS E SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Digam as partes sobre a estimativa de honorários periciais, nos termos da decisão da fl. 153.Intime-se.

0032436-22.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005459-14.1978.403.6182 (00.0005459-3)) FLAVIO CAPOBIANCO X DEBORA ALBERTINA FAGUNDES CAPOBIANCO(SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEAO) X IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Fls.77/78: Indefiro a prova pericial, tendo em vista a presente lide tratar apenas de matéria de Direito.Tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0034724-40.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038171-85.2000.403.6182 (2000.61.82.038171-9)) CLAUDIO VIEIRA DA SILVA(SP236940 - RENATA BICCA ORLANDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizada para a cobrança de COFINS com vencimento no período compreendido entre fevereiro de 1995 a janeiro de 1996. Impugna a parte embargante a cobrança, alegando, em síntese, ilegitimidade passiva.Emenda da petição inicial a fl. 90, para atribuição do valor da causa e juntada de documentos essenciais (fls.91/102).Em sua resposta, a parte embargada reconheceu que o embargante retirou-se da empresa anteriormente à sua dissolução irregular.Vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. DECIDODECIDO CONCISAMENTE, tendo em conta que a espécie subsume-se na hipótese de reconhecimento jurídico do pedido.Com efeito, ante à alegação de ilegitimidade passiva, submeteu-se a exequente embargada, reconhecendo que o embargante retirou-se do quadro societário da empresa executada anteriormente à sua dissolução irregular. A Fazenda repele, unicamente, a imposição de honorários de advogado.Quanto à ilegitimidade passiva argüida, outro caminho não resta a este Juízo senão proclamar sua procedência, diante do reconhecimento jurídico por parte da embargada-exequente.De fato, como ensina HUMBERTO THEODORO JR.,Reconhecida procedência do pedido, pelo réu, cessa a atividade especulativa do juiz em torno dos fatos alegados e comprovados pelas partes. Só lhe restará dar por findo o processo e por solucionada a lide nos termos do próprio pedido a que aderiu o réu. Na realidade, o reconhecimento acarreta o desaparecimento da própria lide, já que sem resistência de uma das partes deixa de existir o conflito de interesses que provocou sua eclosão no mundo jurídico.(Curso de direito processual civil, Rio: Forense, 2003, p. 288)Conforme pontifica o ilustre processualista, o conhecimento das questões fáticas e jurídicas por este Juízo fica prejudicado, em face do reconhecimento da procedência da pretensão do embargante. Quanto à condenação em honorários de advogado, é inevitável. A solução dada ao processo é de mérito e, tendo a parte embargante contratado profissional com capacidade postulatória, a fim de se defender da execução, é forçosa a aplicação do princípio da sucumbência, com a moderação e equidade determinadas pelo art. 20, par. 4º, do CPC.DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para excluir do pólo passivo da execução fiscal CLAUDIO VIEIRA DA SILVA, em vista do reconhecimento da procedência do pedido pela parte embargada (art. 269, II, CPC). Determino que se traslade cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal. Condeno a Fazenda, por equidade e nos limites do art. 20, par. 4º, do CPC, em honorários, arbitrados em R\$ 100,00 (cem reais).Publique-se, registre-se e intime-se.

0034929-69.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020954-19.2006.403.6182 (2006.61.82.020954-8)) ELVIRA RODRIGUES SIQUEIRA DE SALLES OLIVEIRA(SP019351 - ENEAS CEZAR FERREIRA NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Indefiro a produção da prova oral requerida à fl. 95 dada a preclusão (artigo 16, parágrafo 2º, da Lei nº 6830/80) e por ser desnecessária ao deslinde da questão. Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos presentes autos cópia da sentença proferida na ação anulatória n.º2003610001158.Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0042750-27.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018203-20.2010.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal. Impugna a parte embargante a cobrança, alegando, na qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A, estar abrigada pela imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, a da Constituição Federal de 1988.Emenda da petição inicial a fl. 18, para atribuição do valor da causa e

juntada de documentos essenciais (fls. 19/23).A embargada apresentou impugnação sustentando o cabimento da tributação sobre imóveis da RFFSA. Não havendo interesse na produção de provas, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDOA parte embargante argüiu estar ao abrigo da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, a da Constituição Federal de 1988.Sobre isso é relevante mencionar que a matéria foi submetida ao procedimento da repercussão geral, reconhecida ao se apreciar o Recurso Extraordinário n 599.176/PR, ainda pendente de exame definitivo pelo Excelso Pretório, cuja ementa assim explicitou a questão em debate: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. APLICAÇÃO A CRÉDITO TRIBUTÁRIO CUJA SUJEIÇÃO PASSIVA FOI TRANSFERIDA À UNIÃO POR SUCESSÃO. ART. 150, VI, A; ART. 156 E ART. 151, III DA CONSTITUIÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL. Manifestação pela presença do requisito da repercussão geral da matéria constitucional discutida. (RE 599.176/PR, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJE 04/12/2009).Por outro lado, o destaque conferido a matéria pelo Supremo Tribunal Federal não é fato impeditivo ao julgamento destes embargos, pois é decorrência lógica do sistema implantado pela Lei n 11.418/2006 que a regra do artigo 543-B do Código de Processo Civil tem alcance apenas em relação aos recursos extraordinários interpostos contra as decisões de tribunais.Esse tem sido inclusive o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que acerca do tema decidiu que mesmo encontrando-se a matéria submetida ao regime da repercussão geral tal circunstância não impede o julgamento do feito naquele Tribunal Superior, visto que o possível sobrestamento da causa em regra somente deverá ser observado se ocorrer a interposição de recurso extraordinário contra sua decisão (STJ, AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.167.144 - RS, DJe 30/03/2010; AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.143.704 - RS, DJe 25/11/2009 e AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.179.001 - RS, DJe 23/06/2010). Em evidência do entendimento esposado nos referidos julgados é o teor da ementa que segue transcrita:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECUSO ESPECIAL. AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS (AIDOF). GARANTIA. INEXIGIBILIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.1. A decisão agravada foi baseada na jurisprudência assente desta Corte no sentido de que a exigência de garantia para impressão de documentos fiscais viola o princípio do livre exercício da atividade econômica.2. O fato de a matéria em debate ter sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento por este Tribunal, visto que, segundo disposto no art. 543-B do CPC, o sobrestamento do feito, ainda que em face do reconhecimento de repercussão geral, só poderá ocorrer de possível recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.179.001/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23/06/2010).Feitas essas considerações, de fato, constata-se que a União Federal sucedeu a Rede Ferroviária Federal - RFFSA após a sua extinção, assumindo as obrigações de responsabilidade daquele ente, inclusive as decorrentes da incorporação da FEPASA e também os ônus do patrimônio imobiliário que anteriormente fora cedido para uso das estradas de ferro, logo, sujeitos ao lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.De sua parte, o artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, prevê a imunidade recíproca dos entes federativos no que respeita ao patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, a inviabilizar a exigência de que a União Federal recolha aos cofres daquela Municipalidade os valores de IPTU incidentes sobre o imóvel pertencente à União Federal que anteriormente encontrava-se cedido a Rede Ferroviária Federal, sob pena de violação do mandamento constitucional e da regra que proíbe a instituição e cobrança de tributos recíprocos.Nesse aspecto, o preceito constitucional encontra-se assim redigido:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(.....)VI - instituir impostos sobre:a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;As espécies conhecidas no sistema tributário nacional podem ser agrupadas em (a) impostos; (b) taxas de serviço público e de polícia; (c) contribuições de melhoria; (d) contribuições, podendo estas ser: d.1) sociais; d.2) de interesse das categorias profissionais e econômicas e d.3) de intervenção no domínio econômico.Pois bem, a imunidade recíproca das pessoas políticas e suas autarquias, a que se refere o comando inscrito no art. 150, VI, da Constituição da República, notoriamente se refere a apenas uma das sobreditas espécies, a saber, os impostos. In verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Impostos são tributos não vinculados a atividade estatal referenciada ao contribuinte e, portanto, distinguem-se bem das taxas, vinculadas diretamente ou à prestação de serviço público específico e divisível, ou ao exercício, efetivo ou potencial, do poder de polícia.Registre-se que a imunidade em debate é de natureza subjetiva. Vale dizer, não focaliza determinado bem, mas sim o patrimônio, a renda e os serviços, a bem do funcionamento da pessoa jurídica de direito público, a bem dos serviços que presta à coletividade. Não haveria sentido e propósito em retirar recursos do serviço público federal para alocá-los no municipal ou no estadual, tirante as hipóteses de receitas tributárias transferidas - mas elas o são antes mesmo de serem empregadas no custeio, na inversão ou nos investimentos públicos. Por isso, diz-se que toda essa questão é afeita uma forma de manifestação do princípio federativo, possui o conflito em questão estreita ligação com o pacto da Federação... (ACO-QO 515 / DF - DISTRITO FEDERAL; QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA; Relator(a): Min. ELLEN GRACIE; Julgamento: 04/09/2002; DJ 27-09-2002; PP-00080).É de se

concluir, portanto, que, a referida imunidade alcança a obrigação tributária em questão, de conformidade, inclusive, com o entendimento de nossos Tribunais. Nesse sentido são os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130.1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF, 3ª Região, 3ª Turma, AC 200761100120989, Rel. Juiz Roberto Jeuken, j. 19.03.2009, DJF3 07.04.2009, p. 485.) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. GARANTIA DO JUÍZO. IMUNIDADE RECÍPROCA. CF, ARTIGO 150, VI, A. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Com a transferência da propriedade do imóvel, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente (art. 130 do CTN). 2. Gozando a União de imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência de sucessão tributária. 3. Na fixação dos honorários advocatícios, o art. 20, 4º, do CPC não impõe ao julgador a aplicabilidade dos limites percentuais mínimos ou máximos, tampouco estabelece a base de cálculo, afigurando-se como essencial para tal atribuição definir a razão de extinção do processo e a natureza da causa. (TRF, 4ª Região, 1ª Turma, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2007.72.14.000725-9 - SC, Rel. Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 16.12.2008.) EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INSTRUÇÃO. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. AUSÊNCIA. IPTU E TAXAS ADJETAS. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. IPTU. SUB-ROGAÇÃO. HONORÁRIOS. 1. A juntada dos documentos que se encontram nos autos da execução só se faz necessária se, julgados improcedentes os embargos, a parte embargante apelar. Nesse caso, será ônus do apelante juntar aos embargos as cópias dos documentos, sem os quais o recurso não poderá ser analisado. 2. Para fins de constituição definitiva do crédito, mesmo em se tratando de IPTU e taxas adjetas, faz-se necessária a emissão de notificação administrativa ao devedor, para pagamento ou impugnação. 3. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. 4. Com a transferência da propriedade do imóvel, o IPTU sub-roga-se na pessoa do novo proprietário, nos termos do artigo 130 do CTN. Assim, como a União goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88, é inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária. 5. Ante a extinção do executivo fiscal, impõe-se a inversão dos ônus sucumbenciais. Honorários advocatícios a cargo do Município embargado arbitrados em R\$ 500,00, em consonância com o artigo 20, 4º, do CPC e precedentes desta Turma. (TRF, 4ª Região, 2ª Turma, AC 2007.71.09.001356-5 - RS, Rel. Marciane Bonzanini, D.E. 14.01.2009.) TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMÓVEL QUE ERA DE PROPRIEDADE DA RFFSA. INCORPORAÇÃO DE SEUS BENS PELA UNIÃO. LEI Nº 6.428/77. IMUNIDADE. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CF/88. - Com a equiparação dos bens da RFFSA aos bens da União, impõe-se a aplicação do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Carta Magna, segundo o qual é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. - Reconhecimento da imunidade constitucional em tela, de forma a não justificar a incidência do IPTU sobre imóvel de propriedade da antiga sociedade de economia mista. - Apelação provida. (TRF, 5ª, 1ª Turma, AC 200705990010840, Rel. José Maria Lucena, DJ 30.09.2008, p. 501). O Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido daqueles arestos assim decidiu, apreciando a matéria no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n 738332-SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, firmando o entendimento de que é abrangido pelo direito à imunidade o imóvel pertencente à União, mesmo afetado a outro órgão, mas, em qualquer caso, desde que sob o domínio da União. A ementa do julgado segue assim transcrita: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMÓVEIS DO ACERVO PATRIMONIAL DO PORTO DE SANTOS. ABRANGIDOS PELO ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Plenário desta Corte, no recente julgamento do RE 253.472/SP, Red. para o acórdão o Min. Joaquim Barbosa, reconheceu o direito à imunidade de imóvel pertencente à União, mas afetado à CODESP, quanto ao recolhimento do IPTU (Informativo 597 do STF). II - O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que os imóveis componentes do acervo Patrimonial do Porto de Santos são abrangidos pela imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição por comporem domínio da União. Precedentes. III - Agravo regimental improvido (STF. AI 738332 AgR/SP, Primeira Turma, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 09 de novembro de 2010, publicado no DJe-227 em 25 de novembro de 2010, vol. 2439-01, pág. 274). DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, para desconstituir o título executivo. Condene a Municipalidade ao pagamento de honorários, arbitrados, nos termos do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 100,00, ante a simplicidade da tramitação. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2o. do CPC. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Publique-se, registre-se e intime-se.

0045994-61.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018207-57.2010.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

Cuida-se de embargos à execução fiscal. Impugna a parte embargante a cobrança, argumentando em síntese: a) a consumação da prescrição; e b) na qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A, estar abrigada pela imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, a da Constituição Federal de 1988. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/51). A embargada apresentou impugnação nos seguintes termos: a) inoccorrência da prescrição; e b) o cabimento da tributação sobre imóveis da RFFSA. Não havendo interesse na produção de provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição,

merecem menção os seguintes dispositivos: Art. 219, 1º a 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n. 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º., par. 2º. da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8º., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8º., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Expostas essas linhas, analisemos o caso concreto. O fato gerador remonta a janeiro de 2000. A notificação ao contribuinte ocorreu em 01/04/2000. A execução fiscal foi ajuizada tempestivamente na Justiça Estadual, em 04/07/2001. Após tentativa frustrada de citação da executada FEPASA/RFFSA, em 17/10/2005 foi determinado o arquivamento dos autos nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Em 23/06/2006 foi deferida a alteração do pólo passivo para Estrada de Ferro Santos Jundiá. A exequente peticionou requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal em virtude de liquidação da Rede Ferroviária e sucessão pela União Federal, a qual restou deferida em 07/12/2009. Determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, em 27/01/2010, a União requereu a citação nos termos do artigo 730 do CPC, com o intuito de evitar a ocorrência de eventual nulidade. O despacho citatório foi proferido em 31/05/2010, com certidão de citação datada de 28/09/2010. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional seria a efetiva citação da União Federal, ocorrida em 28 de setembro de 2010. Dessa forma, não há que se falar em prescrição se o executivo fiscal for proposto dentro do prazo legal e a demora nos atos posteriores até a citação do devedor não puder ser imputada à Fazenda Pública, pois não pode haver prejuízo ao exequente pela morosidade das atribuições exclusivas da máquina judiciária. Há de se levar em conta os termos da Súmula n. 106, do E. Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Este foi o entendimento que prevaleceu no Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria no Recurso Especial n. 1.102.431/RJ, representativo da controvérsia, julgado no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, relator Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009, publicado DJe 01/02/2010): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-

PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008) 3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução. 4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)A parte embargante argüiu estar ao abrigo da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, a da Constituição Federal de 1988.Sobre isso é relevante mencionar que a matéria foi submetida ao procedimento da repercussão geral, reconhecida ao se apreciar o Recurso Extraordinário n 599.176/PR, ainda pendente de exame definitivo pelo Excelso Pretório, cuja ementa assim explicitou a questão em debate: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. APLICAÇÃO A CRÉDITO TRIBUTÁRIO CUJA SUJEIÇÃO PASSIVA FOI TRANSFERIDA À UNIÃO POR SUCESSÃO. ART. 150, VI, A; ART. 156 E ART. 151, III DA CONSTITUIÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL. Manifestação pela presença do requisito da repercussão geral da matéria constitucional discutida. (RE 599.176/PR, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJE 04/12/2009).Por outro lado, o destaque conferido a matéria pelo Supremo Tribunal Federal não é fato impeditivo ao julgamento destes embargos, pois é decorrência lógica do sistema implantado pela Lei n 11.418/2006 que a regra do artigo 543-B do Código de Processo Civil tem alcance apenas em relação aos recursos extraordinários interpostos contra as decisões de tribunais.Esse tem sido inclusive o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que acerca do tema decidiu que mesmo encontrando-se a matéria submetida ao regime da repercussão geral tal circunstância não impede o julgamento do feito naquele Tribunal Superior, visto que o possível sobrestamento da causa em regra somente deverá ser observado se ocorrer a interposição de recurso extraordinário contra sua decisão (STJ, AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.167.144 - RS, DJe 30/03/2010; AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.143.704 - RS, DJe 25/11/2009 e AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.179.001 - RS, DJe 23/06/2010). Em evidência do entendimento esposado nos referidos julgados é o teor da ementa que segue transcrita:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS (AIDOF). GARANTIA. INEXIGIBILIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.1. A decisão agravada foi baseada na jurisprudência assente desta Corte no sentido de que a exigência de garantia para impressão de documentos fiscais viola o princípio do livre exercício da atividade econômica.2. O fato de a matéria em debate ter sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento por este Tribunal, visto que, segundo disposto no art. 543-B do CPC, o sobrestamento do feito, ainda que em face do reconhecimento de repercussão geral, só poderá ocorrer de possível recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.179.001/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23/06/2010).Feitas essas considerações, de fato, constata-se que a União Federal sucedeu a Rede Ferroviária Federal - RFFSA após a

sua extinção, assumindo as obrigações de responsabilidade daquele ente, inclusive as decorrentes da incorporação da FEPASA e também os ônus do patrimônio imobiliário que anteriormente fora cedido para uso das estradas de ferro, logo, sujeitos ao lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. De sua parte, o artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, prevê a imunidade recíproca dos entes federativos no que respeita ao patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, a inviabilizar a exigência de que a União Federal recolha aos cofres daquela Municipalidade os valores de IPTU incidentes sobre o imóvel pertencente à União Federal que anteriormente encontrava-se cedido a Rede Ferroviária Federal, sob pena de violação do mandamento constitucional e da regra que proíbe a instituição e cobrança de tributos recíprocos. Nesse aspecto, o preceito constitucional encontra-se assim redigido: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; As espécies conhecidas no sistema tributário nacional podem ser agrupadas em (a) impostos; (b) taxas de serviço público e de polícia; (c) contribuições de melhoria; (d) contribuições, podendo estas ser: d.1) sociais; d.2) de interesse das categorias profissionais e econômicas e d.3) de intervenção no domínio econômico. Pois bem, a imunidade recíproca das pessoas políticas e suas autarquias, a que se refere o comando inscrito no art. 150, VI, da Constituição da República, notoriamente se refere a apenas uma das sobreditas espécies, a saber, os impostos. In verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Impostos são tributos não vinculados a atividade estatal referenciada ao contribuinte e, portanto, distinguem-se bem das taxas, vinculadas diretamente ou à prestação de serviço público específico e divisível, ou ao exercício, efetivo ou potencial, do poder de polícia. Registre-se que a imunidade em debate é de natureza subjetiva. Vale dizer, não focaliza determinado bem, mas sim o patrimônio, a renda e os serviços, a bem do funcionamento da pessoa jurídica de direito público, a bem dos serviços que presta à coletividade. Não haveria sentido e propósito em retirar recursos do serviço público federal para alocá-los no municipal ou no estadual, tirante as hipóteses de receitas tributárias transferidas - mas elas o são antes mesmo de serem empregadas no custeio, na inversão ou nos investimentos públicos. Por isso, diz-se que toda essa questão é afeita uma forma de manifestação do princípio federativo, possui o conflito em questão estreita ligação com o pacto da Federação... (ACO-QO 515 / DF - DISTRITO FEDERAL; QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA; Relator(a): Min. ELLEN GRACIE; Julgamento: 04/09/2002; DJ 27-09-2002; PP-00080). É de se concluir, portanto, que, a referida imunidade alcança a obrigação tributária em questão, de conformidade, inclusive, com o entendimento de nossos Tribunais. Nesse sentido são os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130.1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF, 3ª Região, 3ª Turma, AC 200761100120989, Rel. Juiz Roberto Jeuken, j. 19.03.2009, DJF3 07.04.2009, p. 485.) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. GARANTIA DO JUÍZO. IMUNIDADE RECÍPROCA. CF, ARTIGO 150, VI, A. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Com a transferência da propriedade do imóvel, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente (art. 130 do CTN). 2. Gozando a União de imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência de sucessão tributária. 3. Na fixação dos honorários advocatícios, o art. 20, 4º, do CPC não impõe ao julgador a aplicabilidade dos limites percentuais mínimos ou máximos, tampouco estabelece a base de cálculo, afigurando-se como essencial para tal atribuição definir a razão de extinção do processo e a natureza da causa. (TRF, 4ª Região, 1ª Turma, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2007.72.14.000725-9 - SC, Rel. Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 16.12.2008.) EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INSTRUÇÃO. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. AUSÊNCIA. IPTU E TAXAS ADJETAS. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. IPTU. SUB-ROGAÇÃO. HONORÁRIOS. 1. A juntada dos documentos que se encontram nos autos da execução só se faz necessária se, julgados improcedentes os embargos, a parte embargante apelar. Nesse caso, será ônus do apelante juntar aos embargos as cópias dos documentos, sem os quais o recurso não poderá ser analisado. 2. Para fins de constituição definitiva do crédito, mesmo em se tratando de IPTU e taxas adjetas, faz-se necessária a emissão de notificação administrativa ao devedor, para pagamento ou impugnação. 3. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. 4. Com a transferência da propriedade do imóvel, o IPTU sub-roga-se na pessoa do novo proprietário, nos termos do artigo 130 do CTN. Assim, como a União goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88, é inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária. 5. Ante a extinção do executivo fiscal, impõe-se a inversão dos ônus sucumbenciais. Honorários advocatícios a cargo

do Município embargado arbitrados em R\$ 500,00, em consonância com o artigo 20, 4º, do CPC e precedentes desta Turma.(TRF, 4ª Região, 2ª Turma, AC 2007.71.09.001356-5 - RS, Rel. Marciane Bonzanini, D.E. 14.01.2009.)TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMÓVEL QUE ERA DE PROPRIEDADE DA RFFSA. INCORPORAÇÃO DE SEUS BENS PELA UNIÃO. LEI Nº 6.428/77. IMUNIDADE. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CF/88. - Com a equiparação dos bens da RFFSA aos bens da União, impõe-se a aplicação do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Carta Magna, segundo o qual é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. - Reconhecimento da imunidade constitucional em tela, de forma a não justificar a incidência do IPTU sobre imóvel de propriedade da antiga sociedade de economia mista. - Apelação provida.(TRF, 5ª, 1ª Turma, AC 200705990010840, Rel. José Maria Lucena, DJ 30.09.2008, p. 501).O Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido daqueles arestos assim decidiu, apreciando a matéria no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n 738332-SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, firmando o entendimento de que é abrangido pelo direito à imunidade o imóvel pertencente à União, mesmo afetado a outro órgão, mas, em qualquer caso, desde que sob o domínio da União. A ementa do julgado segue assim transcrita:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMÓVEIS DO ACERVO PATRIMONIAL DO PORTO DE SANTOS. ABRANGIDOS PELO ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Plenário desta Corte, no recente julgamento do RE 253.472/SP, Red. para o acórdão o Min. Joaquim Barbosa, reconheceu o direito à imunidade de imóvel pertencente à União, mas afetado à CODESP, quanto ao recolhimento do IPTU (Informativo 597 do STF). II - O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que os imóveis componentes do acervo Patrimonial do Porto de Santos são abrangidos pela imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição por comporem domínio da União. Precedentes. III - Agravo regimental improvido (STF. AI 738332 AgR/SP, Primeira Turma, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 09 de novembro de 2010, publicado no DJe-227 em 25 de novembro de 2010, vol. 2439-01, pág. 274).DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, para desconstituir o título executivo. Condene a Municipalidade ao pagamento de honorários, arbitrados, nos termos do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 100,00 (cem reais), ante à simplicidade da tramitação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Publique-se, registre-se e intime-se.

0050499-61.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041963-32.2009.403.6182 (2009.61.82.041963-5)) JOSE MOURA NEVES FILHO(SP227671 - LUANA ANTUNES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante sob a alegação de que a sentença de fl. 62 fundamentou-se em premissa equivocada; emprestando-lhes efeitos infringentes para modificá-la.Assevera que referida decisão extinguiu o feito sob o fundamento de que não houve cumprimento ao r. despacho de fl. 59, que determinou a emenda da inicial, cuja intimação foi disponibilizada no Diário Oficial com omissão do respectivo teor, levando a embargante a erro.Entende que deve haver a anulação da sentença e a abertura de novo prazo para a emenda da inicial.É o relatório. Decido.Os presentes Embargos de Declaração devem ser conhecidos, por serem tempestivos.Tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada.Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO REC - 383219Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 28/09/2004Relator(a) CASTRO MEIRADecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com a declaração de trânsito em julgado a partir da data da publicação, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins.Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS.PREMISSA EQUIVOCADA.1. Este Tribunal tem admitido o uso de embargos de declaração com efeito infringente, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento, entretanto, in casu, não houve alteração do resultado do julgamento do recurso especial, mesmo com o acolhimento dos embargos.2. Embargos de declaração rejeitados.Data Publicação 16/11/2004 (Grifo nosso)Compartilho do posicionamento que reconhece a possibilidade de conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração, quando houver premissa equivocada que tenha influenciado no conteúdo do decisum. Note-se que a premissa equivocada corresponde a uma situação fática que não corresponde ao disposto na sentença.De fato, partiu-se de premissa incorreta - e ausente à realidade fática subjacente, no que tange à ausência de emenda da inicial após regular intimação para tanto. Destarte, a sentença não considerou que a intimação havia sido disponibilizada de forma incorreta, devido ao sigilo total do processo.Assim sendo, reconheço a incorreção da sentença de fl. 62, razão pela qual dou provimento aos embargos declaratórios, para declarar a inexistência da referida decisão.Concedo novo prazo de

10 (dez) dias à embargante para a emenda da inicial, nos termos do despacho de fl. 59, a contar da publicação desta decisão. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0026519-51.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026508-76.1999.403.6182 (1999.61.82.026508-9)) MARTA TIEMI HAMAJI(SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal (fls. 02/45), distribuídos em 18/04/2012, em que a embargante em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, alega nulidade processual, prescrição intercorrente e ilegitimidade para figurar no polo passivo. Nos autos da execução fiscal nº 0026508-76.1999.403.6182, foi rejeitada a exceção de pré-executividade oposta pelo ora embargante (fls. 18/31), que interpôs Agravo de Instrumento. O TRF 3º Região reconheceu o pedido da ora embargante, para determinar a sua exclusão do polo passivo da execução e fazer cessar qualquer ato de constrição judicial que recaia sobre seus bens particulares (fls. 240/244 da execução). É o breve relatório. Decido. Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante da determinação de exclusão da embargante do polo passivo e da determinação de liberação dos valores bloqueados judicialmente no despacho de fl. 246 da execução, não mais remanesce o interesse do embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos. Diante do exposto, julgo extintos sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que não houve configuração de lide, de modo que não há que se cogitar em sucumbência. Sem custas processuais por força do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal nº 0026508-76.1999.403.6182. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0037855-48.1995.403.6182 (95.0037855-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037853-78.1995.403.6182 (95.0037853-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA (MASSA FALIDA)(SP102694 - SAMIRA DE VASCONCELLOS MIGUEL)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte exequente (fls. 57/58), sob a alegação de que a sentença de fls. 53/54 fundamentou-se em premissa equivocada; emprestando-lhes efeitos infringentes para modificá-la. Assevera que referida decisão extinguiu o feito sob o fundamento de falência da executada, encerrado o respectivo processo. Informa que a falência da executada foi suspensa, pela concessão de concordata devidamente cumprida e pretende o acolhimento dos embargos para determinar o prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Os presentes Embargos de Declaração devem ser conhecidos, por serem tempestivos. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO REC - 383219 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 28/09/2004 Relator(a) CASTRO MEIRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com a declaração de trânsito em julgado a partir da data da publicação, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREMISSA EQUIVOCADA. 1. Este Tribunal tem admitido o uso de embargos de declaração com efeito infringente, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento, entretanto, in casu, não houve alteração do resultado do julgamento do recurso especial, mesmo com o acolhimento dos embargos. 2. Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 16/11/2004 (Grifo nosso) Compartilho do posicionamento que reconhece a possibilidade de conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração, quando houver premissa equivocada que tenha influenciado no conteúdo do decisum. Note-se que a premissa equivocada corresponde a uma situação fática que não corresponde ao disposto na sentença. De fato, partiu-se de premissa incorreta - e ausente à realidade fática subjacente, no que tange a ser a executada considerada falida. Destarte, a sentença não considerou que o encerramento da falência deu-se por ter sido julgada cumprida a concordata suspensiva, conforme comprova a certidão de fl. 51 e a ficha cadastral de fls. 63/68. Assim sendo, reconheço a incorreção da sentença de fls. 53/54, razão pela qual dou provimento aos embargos declaratórios, para declarar a inexistência da referida decisão. Determino o prosseguimento do feito, devendo a exequente manifestar-se para requerer o que de direito. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0522774-02.1995.403.6182 (95.0522774-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X JOTAPETES COM/ DE TAPETES LTDA(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO) X SHOPPING CHIC EMPREENDIMENTOS LTDA X TAPECARIA CHIC IND/ E COM/ LTDA

VISTOS. Trata-se de executivo fiscal movido para cobrança do IR-fonte de JOTAPETES COM. DE TAPETES LTDA (competências de 09 a 12/1990). A fls. 175, acolhendo as razões da parte exequente, este Juízo deferiu o reconhecimento da existência de grupo econômico e determinara a inclusão, no pólo passivo, das empresas TAPECARIA CHIC INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e SHOPPING CHIC EMPREENDIMENTOS LTDA. Trazendo, agora, novas razões e volumosos documentos, a exequente solicita a inclusão, no mesmo conceito de grupo econômico, de outras três pessoas jurídicas e seis pessoas físicas, arroladas a fls. 103. Em que pese a o reconhecimento anteriormente conferido à pretensão fazendária, a criação de litisconsórcio facultativo multitudinário viria em prejuízo da eficiência da execução. É cediço, por regra de experiência longa e repetitivamente constatada, que em situações tais os novos sujeitos acrescidos ao pólo passivo tenderão a apresentar defesas independentes, tanto na forma de objeções de pré-executividade, como também de embargos, quando não de ações impugnativas autônomas. E, nesse contexto, a execução fiscal perde o seu caráter de via de satisfação prática do direito creditório, transformando-se em morosa ação de conhecimento, em que haverá necessidade de pronunciar-se sobre cada qual das defesas apresentadas sob as mais diversas formas e pretextos - o que é agravado pela relativa demora da Fazenda em manifestar-se sobre tais artifícios defensivos. Ora, o cerne da execução é a eficiência, princípio concorrente com o do menor gravame para o devedor. Este último não está aqui em discussão, mas o primeiro sim: há que rechaçar soluções que ponham a perder o prosseguimento do executivo fiscal, instaurando o tumulto processual, sob pena de descaracterização do tipo de tutela jurisdicional invocada. Este Juízo não está, com isso, querendo afirmar que não seja possível o reconhecimento de grupo econômico ou a desconsideração de personalidade jurídica no seio de execução fiscal. Nem poderia fazê-lo, senão entraria em contradição consigo próprio, já que inúmeras vezes apreciou e deferiu providências desse jaez. O que, de fato, quer-se assentar é a inviabilidade prática e a nocividade para a própria execução de instaurar-se litisconsórcio passivo com excessivo número de pessoas; o que acabaria por resultar em tiro pela culatra contra os interesses do próprio credor e, enfim, em prejuízo ao Erário. Ademais, em como razão independente para decidir, a citação do executado principal já se deu HÁ MAIS DE CINCO ANOS, o que também se afigura como razão impeditiva para a inclusão de novos membros no pólo passivo, ao menos aqueles que se caracterizem como sócios ou dirigentes. Reproduzo, quanto a esse particular, notícia veiculada sobre julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça, que trata da questão como prescrição intercorrente (não concordo com a propriedade dessa designação, mas isso é irrelevante para a questão de fundo): Decorridos mais de cinco anos após a citação da empresa, dá-se a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios. A observação foi feita pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao negar pedido de reconsideração da Fazenda do Estado de São Paulo em processo de execução fiscal contra uma empresa de escapamentos. No agravo de instrumento, a Fazenda alegou que o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) não poderia ter entrado no exame do mérito do recurso especial, pois deveria se limitar à análise dos requisitos formais de admissibilidade. Pediu, então, que o agravo fosse provido para que o STJ examinasse as razões do recurso. Em decisão monocrática, a ministra Eliana Calmon conheceu do agravo de instrumento para negar seguimento ao recurso especial. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal, considerou. No agravo regimental (pedido de reconsideração dirigido ao colegiado), a Fazenda argumentou que o redirecionamento da execução ao sócio da empresa executada somente foi possível após o reconhecimento do seu encerramento irregular, sendo esse o momento da actio nata (nascimento da ação), relativamente ao redirecionamento da execução ao sócio responsável. A Segunda Turma negou provimento ao regimental, corroborando a decisão da ministra Eliana Calmon. Após examinar, a relatora observou que a tese recursal da agravante de que se aplica ao redirecionamento da execução fiscal o prazo prescricional de cinco anos para a citação dos sócios, a começar da constatação do encerramento irregular da pessoa jurídica, não foi apreciada pelo tribunal de origem. Segundo lembrou a ministra, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interromper a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Mantém-se, portanto, as conclusões da decisão agravada, no sentido de que, decorridos mais de cinco anos após a citação da empresa, dá-se a prescrição intercorrente, inclusive para sócios, reiterou Eliana Calmon. (AG 1247311) Não bastasse isso, confirmam-se os seguintes precedentes do E. Pretório Superior: AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 2. Agravo

regimental improvido. (STJ; Proc. AgRg nos EREsp 761488 / SC; 1ª Seção; Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO; DJe 07/12/2009). EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535,II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitosa os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355). 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (STJ; Proc. EDcl no AgRg no Ag 1272349 / SP; 1ª Turma; Rel. Min. LUIZ FUX; DJe 14/12/2010). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. I. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior. II. Declarada a falência, eventual irregularidade praticada pelo sócio-gerente na administração da empresa há de ser apurada no juízo universal da falência e, apenas se constatada sua existência, será possível a inclusão no pólo passivo. III. Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, há de se reconhecer a prescrição intercorrente em relação aos sócios. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. IV. Agravo desprovido. (TRF3; Proc. AI 00229189020114030000; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; CJ1:13/02/2012). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCIDÊNCIA. 1. Restou pacificado o entendimento pelo e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada. (Precedentes: REsp 1163220/MG, AgRg nos EREsp 761488/SC, REsp 790034/SP, AgRg no Ag 1157069/SP e AgRg no Ag 1226200/SP). 2. Apelação a que se dá provimento. (TRF3; Proc. AC 00118218420054036182; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA; CJ1:12/12/2011). PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE, EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA, REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ONDE SE PLEITEAVA O RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO COEXECUTADO - RECURSO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento admitindo o reconhecimento de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face dos sócios quando decorrido mais de cinco anos da citação da empresa devedora independentemente da causa de redirecionamento, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF3; Proc. AI 00210065820114030000; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO; CJ1:02/03/2012). AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. 5 (CINCO) ANOS. AUSÊNCIA DE PODERES DE GESTÃO. RECURSO IMPROVIDO. I - De acordo com o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, o Fisco tem 5 (cinco) anos para promover o redirecionamento da execução da dívida da empresa para os seus sócios, independentemente de eventual morosidade da Justiça, até porque o artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se refere ao devedor, e não ao responsável tributário - no caso, o sócio, o que significa dizer que o crédito executado nos autos de origem está prescrito com relação ao sócio Miguel Elias. Em caso que guarda similaridade com o presente, assim já decidiu a 1ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, cabe a ressalva, adota esse entendimento de maneira uniforme: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO.

PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental tendo em vista sua nítida pretensão infringente. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 4. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 5. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ - EDAGA 1272920 - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Turma - j. 05/10/10 - v.u. - DJe 18/10/10) II - Em outro giro, a execução fiscal foi proposta para cobrança de dívida gerada pela empresa no período de maio/91 a maio/92. Segundo consta da Ficha Cadastral da devedora fornecida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, o excipiente Miguel Elias era sócio da empresa executada no período de constituição da dívida, entretanto, não era o responsável pela administração da sociedade, o que significa dizer que o seu patrimônio pessoal não deve ser atingido pela execução. III - Agravo improvido. (TRF3; Proc. AI 00321754220114030000; 2ª Turma; Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO; CJ1: 16/02/2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REDIRECIONAMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (STJ, 1ª Seção, Ag. Reg. nos Emb. de Div. em REsp n. 761.488, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.11.09). 3. Após a fixação desse entendimento, as duas Turmas de Direito Público daquela Corte passaram a adotar essa tese inclusive nos casos em que não houve inércia da Fazenda Pública ou a dissolução irregular da pessoa jurídica ocorreu após o transcurso do quinquênio legal (STJ, 1ª Turma, Emb. de Decl. no Ag. Reg. no AI n. 1.272.349, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.12.10; 2ª Turma, REsp n. 1.163.220, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10). 4. Essa orientação sugere que a pretensão ao redirecionamento deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, não sofrendo influência dos eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal. 5. No caso específico da suspensão da execução fiscal em virtude da oposição de embargos pela pessoa jurídica, esta Quinta Turma já se pronunciou no sentido de que a oposição de embargos pela sociedade não impede que seja requerida a citação dos sócios, de modo que nesse interregno está a fluir o prazo prescricional (TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.039257-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.04.09). 6. No caso dos autos, a empresa executada foi citada em 01.03.99, o pedido de parcelamento do débito foi indeferido pela Portaria do Comitê Gestor do Refis n. 55, de 29.10.01, e a citação dos sócios foi requerida pela União somente em 01.10.09, ou seja, após o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174; STF, Súmula Vinculante n. 8). 7. Agravo legal não provido. (TRF3; Proc. AI 00195368920114030000; 5ª Turma; Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW; CJ1:29/02/2012). Essas duas ordens de razões, a saber, (a) a inviabilidade que conspira contra o princípio da eficiência em matéria de execução e (b) a prescrição (ao menos em face das pessoas físicas) recomendam o indeferimento da medida requerida a fls.103, NA FORMA em que deduzida a postulação e sem prejuízo de que seja aperfeiçoada.Int.

0541056-20.1997.403.6182 (97.0541056-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CHOCOLATES GENEBRA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n.49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por

isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos às fls. 86/87. Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento dos valores. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0541057-05.1997.403.6182 (97.0541057-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CHOCOLATES GENEBRA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos às fls. 12/14. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0542971-07.1997.403.6182 (97.0542971-5) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 404 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA) X DURACELL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X PAULO CESAR FERREIRA NUNES(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS)
Vistos etc. O pedido formulado às fls. 159/164 deve ser realizado pelo sócio executado, vez que a empresa não possui legitimidade para pleitear direito alheio em nome próprio. Ante o exposto, deixo de apreciar, por ora, o pedido realizado. Intimem-se.

0505550-46.1998.403.6182 (98.0505550-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RIL BRASIL COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP029228 - LUIZ ANTONIO LEVY FARTO E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR)
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 07/26) alegando o pagamento. A exequite (fls. 86/87) requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela executada do valor devido, após o ajuizamento da execução. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Deixo de condenar a exequite ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal (fl. 83). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0506975-11.1998.403.6182 (98.0506975-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JUMA FLEX IND/ E COM/ LTDA - ME
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequite em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. A citação da executada resultou negativa (fl. 11). O feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fl. 12) e a exequite foi intimada da decisão através do mandado de intimação pessoal nº 10.981/98 (fl. 13). Em 14/12/1999 os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 14) e desarquivados em 26/06/2009 (fl. 14 v). A exequite noticiou a decretação da falência da executada e a tomada de providências cabíveis perante o juízo falimentar (fl. 18). Às fls. 34/40, a exequite requereu a extinção da execução, por ter sido indeferido seu pedido de habilitação de crédito no processo de falência da executada, sob o fundamento da prescrição do crédito, conforme comprova a certidão de objeto e pé de fls. 38/39. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 14/12/1999 (fl. 14), tendo de lá retornado em 26/06/2009 (fl. 14 v). Note-se que a exequite foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão lançada à fl. 13. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequite foi intimada e manifestou-se às fls. 34/40 pelo reconhecimento da prescrição no juízo falimentar. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito

tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (de 14/12/1999 a 26/06/2009) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa nº 80.6.97.010658-00 foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da executada. Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0511423-27.1998.403.6182 (98.0511423-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASTOR CONSULTORIA E RECURSOS HIDRICOS S/C LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. A citação da executada resultou negativa (fl. 10). O feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fl. 11) e a exequente foi intimada da decisão através do mandado de intimação pessoal nº 10.981/98 (fl. 12). Em 06/12/1999 os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 13) e desarquivados em 10/08/2011 (fl. 13 v). A executada apresentou pedido de extinção da execução em 15/07/2011 (fls. 14/27). Instada a se manifestar sobre a ocorrência de prescrição intercorrente do débito em cobro (fl. 28), a exequente à fl. 29 reconheceu sua ocorrência. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 06/12/1999 (fl. 13), tendo de lá retornado em 10/08/2011 (fl. 13 v). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão lançada à fl. 12. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se às fl. 29 pelo reconhecimento da prescrição. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (de 06/12/1999 a 10/08/2011) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa nº 80.6.97.017655-43 foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que o processo ficou paralisado por tempo suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente em virtude da não localização da executada. Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0516457-80.1998.403.6182 (98.0516457-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RIL BRASIL COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP029228 - LUIZ ANTONIO LEVY FARTO E SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 11/31) alegando o pagamento. A exequente (fls. 157/158) requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada do valor devido, posteriormente ao ajuizamento da execução. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0533837-19.1998.403.6182 (98.0533837-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CACHOEIRINHA S/A COM/ E AGRICOLA(SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO E SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO E SP133507 - ROGERIO ROMA)

Tendo em conta a informação retro: a) cancele-se a certidão de fls. 596 e de trânsito em julgado. b) intime-se o executado para ciência da sentença proferida as fls. 595. Int. Sentença de fls. 595: Vistos etc. Trata-se de Execução

Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Ficam desconstituídas as penhoras realizadas nestes autos às fls. 246, 232/233, 255/256 e 560.Haja vista a conversão em renda do valor de R\$ 28.278,17 do total depositado à fl. 560 (R\$ 56.793,39), pela aplicação dos benefícios da Lei 11.941/09, adote a Secretaria as medidas necessárias para o levantamento do valor remanescente a favor da executada.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o cabimento da execução fiscal e o pagamento posterior ao seu ajuizamento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0560897-64.1998.403.6182 (98.0560897-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DOMENE LTDA X MARCOS ROBERTO DOMENE X ANTONIO DOMENE VARGAS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelos Executados.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 11.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos (fl. 90).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0011930-11.1999.403.6182 (1999.61.82.011930-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X KIDDE BRASIL LTDA(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0012651-60.1999.403.6182 (1999.61.82.012651-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X KIDDE BRASIL LTDA(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0031689-58.1999.403.6182 (1999.61.82.031689-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VERGUEIRO LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.A citação da executada resultou positiva (fl. 08).Indeferida a indicação à penhora de títulos da dívida pública (fls. 52/56 e 91/92).Em 27/06/2011, à fl. 93, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 20, da Medida Provisória nº 2095-76, de 13 de junho de 2001.Os autos foram remetidos ao arquivo em 05 de outubro de 2001 (fl. 98v), lá recebidos em 09 de outubro de 2001 e desarquivados em 27 de abril de 2010 (fl. 98v) para juntada de petição da executada (fl. 99).Instada a manifestar-se sobre a ocorrência de prescrição intercorrente, a exequente requereu a extinção da execução em razão de sua ocorrência (fl. 104).É o breve relatório. Decido.Compulsando os autos, verifica-se que a presente execução fiscal foi ajuizada em 16/06/1999. Em 27/06/2011, determinou-se o seu arquivamento, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória nº 2095-76, de 13 de junho de 2001 (fl. 93):Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida

Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Conforme se infere do comando legal, os autos na sobredita condição serão obrigatoriamente arquivados, até que se preencha uma condição legal, a saber, que o débito inscrito atinja valor consolidado superior a R\$ 2.500,00. Ultrapassado esse piso, o feito deverá ser REATIVADO, na curiosa linguagem adotada pelo legislador - isso é, deverá tornar ao andamento normal, cessando a suspensão legal. Os autos foram remetidos ao arquivo em 05/10/2001. Foram desarquivados em 27/04/2010 para a juntada da petição da executada (fls. 98v e 99). Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (de 05/10/2001 a 27/04/2010), sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente. Ademais, a própria exequente requereu a extinção do feito pela ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 104). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do débito presente na CDA nº 80 2 99 004151-10 e, como consequência, julgo extinto o executivo fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de exceção de pré-executividade pela executada. Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041774-06.1999.403.6182 (1999.61.82.041774-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS (MASSA FALIDA)(SP067809 - FRANCISCO CARLOS FONSECA E SP091445 - ANTONIO FIRMINO DE CARVALHO E SILVA NETO)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Adotem-se as medidas necessárias para a desconstituição da penhora realizada nestes autos às fls. 38/39. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de manuseio de exceção de pré-executividade pela executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0034151-51.2000.403.6182 (2000.61.82.034151-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARMANDO E LUTFI ADVOGADOS S/C(SP017972 - MARCO ANTONIO SILVEIRA ARMANDO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O executado opôs exceção de pré-executividade (fls. 16/25) alegando, em síntese, o pagamento e a prescrição intercorrente. Diante dos comprovantes de pagamentos, a exequente (fls. 39/40) requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado do valor devido. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários ao executado, tendo em vista que este deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal (fl. 25). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0042568-90.2000.403.6182 (2000.61.82.042568-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARIA JERITZA OLIVEIRA(SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não

há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0014500-91.2004.403.6182 (2004.61.82.014500-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALPHA PESQUISA DE MERCADO E COMERCIO LTDA X OSMILTON BRITO RIBEIRO

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte exequente (fls. 55/56), sob a alegação de que a sentença de fl. 52 encontra-se fundada em erro material decorrente de pedido equivocado da União de extinção da execução em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa. Informa que a inscrição em dívida ativa não está cancelada, motivo pelo qual pretende a atribuição de efeitos infringentes aos embargos para reformar a sentença, determinando-se o regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Os presentes Embargos de Declaração devem ser conhecidos, por serem tempestivos. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO REC - 383219 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 28/09/2004 Relator(a) CASTRO MEIRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com a declaração de trânsito em julgado a partir da data da publicação, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREMISSA EQUIVOCADA. 1. Este Tribunal tem admitido o uso de embargos de declaração com efeito infringente, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento, entretanto, in casu, não houve alteração do resultado do julgamento do recurso especial, mesmo com o acolhimento dos embargos. 2. Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 16/11/2004 (Grifo nosso) Compartilho do posicionamento que reconhece a possibilidade de conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração, quando houver premissa equivocada que tenha influenciado no conteúdo do decisum. Note-se que a premissa equivocada corresponde a uma situação fática que não corresponde ao disposto na sentença. De fato, partiu-se de premissa incorreta e ausente à realidade fática subjacente, no que tange ao cancelamento da inscrição em dívida ativa do débito em cobro. Assim sendo, reconheço a incorreção da sentença de fl. 52, razão pela qual dou provimento aos embargos declaratórios para declarar a inexistência de referida decisão. Determino o prosseguimento do feito e reitero o despacho de fl. 49, devendo a exequente manifestar-se em seus termos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0037113-08.2004.403.6182 (2004.61.82.037113-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSEPH MARC WOLF

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0043789-69.2004.403.6182 (2004.61.82.043789-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RUBIRA GATENO ADVOCACIA S/C(SP112867 - CYNTHIA GATENO E SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se

necessário. Intime-se.

0021587-64.2005.403.6182 (2005.61.82.021587-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALGEVI COMERCIO E ARTEFATOS DE GESSO LTDA-EPP X ROZARIA PETRINI BUDOYA X PEDRO APARECIDO BUDOYA(SP189117 - VIVIANE MAGLIANO)

Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Int.

0035264-64.2005.403.6182 (2005.61.82.035264-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X CONSID CONSTRUÇOES PREFABRICADAS LTDA. X PAULO LORENA FILHO X SEBASTIAO LORENA(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS S RONQUI)

Trata-se de executivo fiscal em que se requer a citação de alegados co-responsáveis, sob a alegação de formação de grupo econômico. Examinado. Tal grupo não se confunde com o grupo de empresas previsto em nossa legislação societária (L n. 6.404/76). Aproxima-se mais do conceito elaborado, há décadas, pela jurisprudência da Justiça do Trabalho e também pela doutrina. Seu núcleo consiste nos seguintes elementos: a) unidade de direção dos estabelecimentos; b) irrelevância da forma jurídica; c) predominância dos vínculos factuais sobre os jurídico-formais. Como se vê, a noção de grupo econômico permite aplicar a assim chamada teoria da disregard of legal entity, apoiando-se (em parte) no art. 50 do Código Civil, dentre outras normas, ora porque é possível identificar o abuso da forma jurídica, ora porque se estabelece confusão patrimonial, na medida em que o(s) dirigente(s) do grupo (aqueles em função dos quais se identifica a unidade de direção supra-citada) têm disposição dos bens e rendas dos entes envolvidos. A expressão grupo sói ser empregada na legislação e na praxe forense de modo vago e polissêmico, de modo que um esclarecimento prévio se faz necessário. Não se trata aqui daquele referido pela legislação das Sociedades Anônimas, pois ele têm constituição formal e as pessoas jurídicas empresárias dele participantes são designadas coletivamente por aquela dicção grupo. Confira-se o art. 265 da Lei n. 6.404: Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns. 1º A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas. 2º A participação recíproca das sociedades do grupo obedecerá ao disposto no artigo 244. A isso se referem os parágrafos do art. 28 do Código do Consumidor, ao estatuírem que as sociedades integrantes de grupos (e as controladas) são subsidiariamente responsáveis, naquele âmbito especializado de relações jurídicas. A legislação consumerista ainda distingue os entes consorciados (solidariamente responsáveis) e os coligados (que respondem por culpa). Evidentemente que não se cuida dessa realidade aqui, pois faltam as características necessárias à subsunção, dentre as quais a convenção escrita e o controle societário, para não falar da forma de Companhia. A hipótese dos autos mais se parece com a definida, inicialmente, pela legislação do trabalho, com consequências simétricas às pretendidas pela parte exequente. O art. 2o., par. 2o. da CLT dispõe que: 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. A semelhança com a hipótese presente é maior, pois há unidade decorrente de os administradores serem os mesmos. A consequência - responsabilidade solidária - coincide com a pretendida pelo interessado. Nada disso, porém, autoriza a transposição pura e simples da norma consolidada, dirigida às relações de trabalho, para a órbita de regência da dívida ativa. O que pode ser retido é o princípio, extensivo na medida em que o valor social do crédito o recomende. É sugestivo e inspirador, no entanto, que a Lei de Defesa da Concorrência tenha adotado idêntica pauta. Confira-se o dispositivo pertinente da Lei n. 8.884/1994: Art. 17. Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, que praticarem infração da ordem econômica. Este preceito vai além do constante na Consolidação, pois se reporta explicitamente tanto ao grupo de facto quanto ao de jure. Quanto ao efeito, é idêntico: solidariedade entre devedor e responsável. Seu defeito é o de deixar ao sabor do intérprete definir o que seja grupo de fato. Talvez por influência dos Diplomas anteriormente colacionados - e significando um progressivo desprestígio da noção de pessoa jurídica como patrimônio separado -, a Lei de Custeio da Previdência Social (Lei n. 8.212/1991) comanda o seguinte, em seu art. 30: IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; Destaque-se a dicção de qualquer natureza, indicativa de que se trata tanto do grupo de direito quanto do grupo de fato. E o Código Tributário Nacional (lei complementar de normas gerais) dá-lhe suporte, ao dizer que a lei (ordinária) pode fixar hipóteses de responsabilidade solidária. Confira-se: Art. 124. São solidariamente obrigadas: (...) II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Os créditos previdenciários são dotados de importância e significação social similar à dos trabalhistas. Por isto penso que a extensão dos critérios adotados pela legislação

consolidada, com as adaptações necessárias, seja uma analogia juridicamente aceitável, visto que há identidade de razão (ubi est eadem ratio, ibi eadem legis dispositio). E o parâmetro decisivo é a UNIDADE DE DIREÇÃO. Ela pode ser aferida do fato de a instância decisória, no que toca à administração diária, ser a mesma em todas as pessoas jurídicas envolvidas, conquanto haja, formalmente, patrimônios autônomos. Há apoio a esta conclusão na lição do ilustre WLADIMIR NOVAES MARTINEZ, notório especialista em direito previdenciário: Grupo econômico pressupõe a existência de duas ou mais pessoas jurídicas de direito privado, pertencentes às mesmas pessoas, não necessariamente em partes iguais ou coincidindo os proprietários, compondo um conjunto de interesses econômicos subordinados ao controle do capital. O importante na caracterização da reunião dessas empresas é o comando único, a posse de ações ou quotas capazes de controlar a administração, a convergência de políticas mercantis, a padronização de procedimentos e, se for o caso, mas sem ser exigência, o objetivo comum. (Curso de direito previdenciário - t. II, São Paulo: Ltr, 2003, p. 273) Julgo importante destacar dessa lição dois pontos. Em primeiro lugar, não há necessidade de que uma pessoa jurídica participe do capital de outra. Isso pode ocorrer, mas o aspecto decisivo é o controle ou administração unificados. Em segundo, o objetivo comum não é indispensável, mas auxilia no diagnóstico da existência do grupo. Analiso as circunstâncias do caso. A parte exequente caracterizou de modo exitoso a presença de grupo econômico na espécie, apoiando-se nos seguintes fatos e circunstâncias: - Há multiplicação de pessoas jurídicas exercendo atividades semelhantes ou complementares; - O controle acionário é exercido, ainda que de forma indireta, pelas mesmas pessoas físicas, havendo inclusive parentesco entre estas (no caso, a família Lorena, ex-funcionários e agregados); - Sempre que necessário, é esvaziada uma das empresas quando fortemente endividada, transferindo-se seus ativos para outra (inclusive mão-de-obra e tecnologia) - de modo que a empresa mais antiga permanece com os passivos previdenciários; - Tais indícios permitem afirmar a existência de um grupo de fato, apelidado de Grupo CONSID. Feitas essas considerações, defiro o pedido de fls. 144, determinando a citação da(s) pessoa(s) lá indicada(s), na condição de responsável(is) solidário(s). Oportunamente decidirei sobre a forma de constrição admissível. Int.

0036917-04.2005.403.6182 (2005.61.82.036917-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MARCOS BURIN PALMA(SP143532 - EDSON CARNEIRO JUNIOR)
Fls 10/12 - Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido . Após, venham conclusos para sentença.

0047673-72.2005.403.6182 (2005.61.82.047673-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUELI MAZZEI) X AUTO POSTO LACERDA FRANCO LTDA X ANTONIO GABRIEL DE SA X MARCIO DE SA X ROSELY DOS ANJOS CABELLEIRA DE SA X MARCELO GABRIEL DE SA(SP138052A - LUIZ EDUARDO CUNHA DE PAIVA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0006369-59.2006.403.6182 (2006.61.82.006369-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 75/76). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos à fl. 56. Libere-se a favor da executada o valor depositado (fls. 53/54). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0050329-65.2006.403.6182 (2006.61.82.050329-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MURRAY PIRATININGA LTDA X CARLOS ALBERTO MOREIRA LIMA JUNIOR X FERNANDO LUIS PINCZOWSKI (GERENTE DELEGADO)(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP119149 - CARLOS ALBERTO MOREIRA LIMA JUNIOR)

A decisão proferida quando do recebimento dos embargos à execução nº 0023225-30.2008.403.6182, que o recebeu com efeito suspensivo, teve com pressuposto a existência de fundamento relevante (item a do decism) (fl. 470). Com o julgamento desfavorável nos embargos à execução (improcedência) a verossimilhança da alegação formulada pela embargante deixou de existir, de modo que não há mais requisito essencial para manter a suspensão do feito executivo. Note-se, ainda, que é entendimento deste magistrado que havendo garantia da execução por meio de bens imóveis, como o ocorrido nos embargos à execução fiscal nº 0023225-30.2008.403.6182, não se deve conceder efeito suspensivo aos embargos, exceto se efetivamente demonstrado perigo de dano irreparável à executada no caso de prosseguimento da execução fiscal. Ante o exposto, considerando o recebimento da apelação nos embargos à execução somente no efeito devolutivo, não há que se falar em suspensão da presente execução; razão pela qual indefiro o pedido formulado. Cumpra-se o despacho de fl. 447.

0022313-33.2008.403.6182 (2008.61.82.022313-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X REGINA MARIA DOS SANTOS AMORIM
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela executada (fl. 74). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 23. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0024187-53.2008.403.6182 (2008.61.82.024187-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPACE CLEAR COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento do bloqueio de valores de fls. 145/146. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0026227-08.2008.403.6182 (2008.61.82.026227-4) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X RADIO REGIONAL ESPERANCA FM LTDA(SP136491 - ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA)

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento do débito, bem como dos valores bloqueados via Bacenjud. Sem prejuízo, intime-se o executado a regularizar sua representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

0004029-40.2009.403.6182 (2009.61.82.004029-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RTA INFORMATICA LTDA X MARGARIDA MARIA GNECCO GOMEZ X MARIA DE FATIMA TORRIZELLA OGASSAVARA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se

necessário. Intime-se.

0039926-32.2009.403.6182 (2009.61.82.039926-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALBRECHT ADOLF DIETZ(SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS)

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento do bloqueio de valores de fls. 97/98, transferidos às fls. 110/111.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de manuseio de exceção de pré-executividade pela executada.Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal nº 0000180-26.2010.403.6182.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0032397-25.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X TICKER - AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Proceda-se ao levantamento da penhora efetivada à fl. 29.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0047272-97.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X POLLEN - GRUPO ASSISTENCIAL POLIVALENTE(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA)

Vistos, etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por POLLEN - GRUPO ASSISTENCIAL POLIVALENTE, em que alega nulidade do título, inconstitucionalidade da taxa SELIC e da cobrança.Houve impugnação da exequente (fls. 62/65).É o relatório. DECIDO.Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista ao caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta das condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, for indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.Princípio com a constatação de que se trata do ressarcimento de verbas ao SUS e não de dívida ativa tributária, como a defesa da parte executada parece por ocasiões pressupor.A CDA, que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, pars. 5º. e 6º. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: onome do devedor e dos co-responsáveis;odomicílio ou residência;ovalor originário;otermo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos;oorigem, natureza e fundamento da dívida;otermo inicial e fundamento legal da atualização monetária;onúmero de inscrição na dívida ativa e data;onúmero do processo administrativo ou do auto de infração.Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa:ode que circunstâncias provieram;oquem seja o devedor/responsável;oo documentário em que se encontra formalizada;osua expressão monetária singela e final.Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução.Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o

contribuinte. Ele deve demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. A dívida ativa pode ser tributária ou não-tributária, sendo aquele um conceito puramente procedimental-formal, não tendo relação com a natureza do crédito em relação ao qual o título é constituído. Não foi trazida aos autos nenhuma prova de que não tenha sido observado, na constituição do crédito não-tributário, o contraditório e a ampla defesa. As alegações em sentido contrário não podem ser conhecidas, porque não foi apresentada, com a exceção de pré-executividade, prova pré-constituída (semelhante à que seria cabível em mandado de segurança) da arguição deduzida no sentido de que não teria sido implementado processo administrativo regular, quando da constatação dos valores a ressarcir. Pelo contrário, a prova dos autos pronuncia-se abertamente contra a objeção elencada pelo devedor, pois a CDA discrimina explicitamente o número do processo administrativo. Alegar sem provar é o mesmo que não alegar. Aliás, várias das teses de defesa são contraditórias, posto que clamam contra a inscrição de dívida ativa não-tributária e posteriormente, em frontal incoerência com isso, pressupõem a aplicação de regras apropriadas ao processo administrativo fiscal. Nesse sentido, compõem a falácia da ignoratio elenchi ou argumento irrelevante. É verdade que as operadoras de planos de saúde devem ressarcir o Sistema Único de Saúde, quanto ao atendimento médico-hospitalar custeado pelo último - e isso, com base em tabela única nacional (TUNEP). Também é certo que a Agência Nacional de Saúde Suplementar, Autarquia Federal de natureza especial (agência reguladora), detém legitimidade para a cobrança de dito ressarcimento. Nada disso, porém, retira legitimidade ao crédito em curso de cobrança, em que pese reconhecer-se sua natureza indenizatória. A base legal da cobrança está na legislação que regulamentou a prestação serviços de saúde suplementar (planos de saúde e seguro saúde), atribuindo à ANS a condição de agência reguladora setorial, a saber, a Lei n. 9.656, de 1998, cujo art. 32 faço transcrever (sendo de especial interesse o parágrafo 1º): Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 9º Os valores a que se referem os 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011) Em princípio, a forma de apuração do ressarcimento está de acordo com os princípios administrativos da moralidade, da impessoalidade e da razoabilidade, sem falar, obviamente, na legalidade - há suporte em lei formal e expressa. Não haveria como uniformizar as cobranças e torná-las impessoais, a não ser estabelecendo-se valores padronizados para o reembolso, pela operadora de serviços de saúde, das importâncias despendidas pelo SUS. Caso contrário, a cobrança tornar-se-ia caprichosa, casuística e praticamente impossível. Ora, esse é um resultado que o Judiciário deve evitar, tanto na interpretação, quanto no exame da constitucionalidade das normas jurídicas. Acresce a isso

que a objeção lançada em fase da tabela única de valores só faria sentido se o executado especificasse aqueles que entenda corretos. Alegações genéricas em contrário não convencem. Não basta deduzir arguições de maneira abstrata contra a TUNEP, sendo imperioso que se comprove serem irrazoáveis os valores estimados naquela tabela, em face daqueles realmente despendidos pelo Sistema Único de Saúde. Na falta de alegação concreta - e, também, de comprovação - assumir-se-á que há correspondência entre os valores-base padronizados e os reais. A defesa aqui deduzida contra os valores que serviram de base à estimativa do ressarcimento é vaga e genérica; daí sua inoperância em vista da presunção de liquidez e certeza do título executivo. É indispensável que o devedor alegue e comprove em números precisos o que entenda ser o valor de mercado dos serviços a serem ressarcidos. Tanto é assim, que o E. STJ não conhece de recursos especiais que impliquem no revolvimento dessa matéria fático-probatória, por exemplo, dentre muitos: O STJ possui jurisprudência unificada no sentido de que analisar a aplicação da Tabela Tunep, para verificar se os valores cobrados a título de ressarcimento superam, ou não, os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, que é obstado pela Súmula 7/STJ) (AgRg no AREsp 123628 / RJ; Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES)A par disso, é inverídico afirmar que o E. Supremo Tribunal Federal tenha, por qualquer forma, reconhecido a inconstitucionalidade da TUNEP. Pelo contrário, sua Jurisprudência afirma a plena constitucionalidade da Lei dos Planos de Saúde - Lei n. 9.656/1998:NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR APRECIADA PELO PLENÁRIO. JULGAMENTO IMEDIATO DE OUTRAS CAUSAS SOBRE IDÊNTICA CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TABELA TUNEP. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I - A existência de decisão em controle abstrato, na qual a medida cautelar foi indeferida, não impede o julgamento de outros processos sobre idêntica controvérsia. Precedentes. II - A jurisprudência desta Corte ratificou a tese da constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/1998. Precedentes. III - A verificação da adequação de utilização da tabela TUNEP aos valores a serem ressarcidos ao SUS demanda o reexame de normas infraconstitucionais. Assim, a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. IV - Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. V - Embargos de Declaração rejeitados.(RE 593576 AgR-ED / RJ - RIO DE JANEIRO; EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSOEXTRAORDINÁRIO;Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI; Julgamento: 18/05/2010; Primeira Turma; DJe-100 DIVULG 02-06-2010 PUBLIC 04-06-2010)Examinemos a constitucionalidade e legalidade da aplicação da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC.Nos anos de 1970, o Governo Federal emitia títulos públicos visando a intervir na economia e obter recursos. Os títulos, à época, eram cartulares, propiciando extravios e pouca segurança em sua manipulação. Por este motivo foram criados, os sistemas SELIC, para títulos públicos e CETIP, para os títulos privados. Com o passar do tempo, esses títulos se tornaram escriturais. Naturalmente, o Governo Federal sempre ofereceu seus títulos com remuneração atraente, visando a obter os recursos de que sempre necessitou. Esta negociação de títulos é diária e opera com taxas que variam todos os dias. Basicamente, esta taxa, que passou a ser conhecida como SELIC, funciona como taxa básica de juros do mercado financeiro, pois é utilizada, também, nas operações de overnight, empréstimos, lastreados em títulos públicos, realizados entre as instituições bancárias.Com o Plano de Estabilização Econômica conhecido como Plano Real, em 1994, houve paulatina, mas expressiva, desindexação da economia. A correção monetária passou a ser mínima, aumentando a importância dos juros, ou seja, da remuneração do capital. Considerando o acima exposto foi editada a Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995, que, em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias. Na esfera das contribuições para o custeio da seguridade social esta determinação se deu através da Medida Provisória n. 1.571, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.250/95, por outro lado, no parágrafo quarto de seu artigo 39, incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições. Alguns contribuintes, como ora acontece, passaram a questionar a constitucionalidade desta taxa, asseverando que esta não tem definição prevista em lei e, da mesma forma, fere o princípio da estrita legalidade tributária, por não ter sido criada com objetivos fiscais. Apesar de considerar relevantes os argumentos trazidos pelos que dessa forma entendem, a taxa SELIC é constitucional.O artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, manda aplicar a taxa de 1% (um por cento) ao mês de juros, salvo se lei dispuser em contrário. A autorização legal exigida pela lei complementar, o CTN, deu-se com o advento da Lei n. 9.065/95. É verdade que a taxa SELIC não foi criada por lei complementar, mas o artigo 161 do CTN não faz esta exigência, não sendo, portanto, lícito ao intérprete fazê-lo. Da mesma forma, não é requisito do artigo 161, CTN, que a taxa de juros escolhida pelo legislador tenha sido criada, especificamente, para fins tributários. Não há dúvida de que o contribuinte não pode ser equiparado ao especulador, até porque este adquire os títulos públicos voluntariamente, sendo que o pagamento de tributos é compulsório. Porém, isso não torna a lei inconstitucional, suscetível de controle judicial, mas eventualmente inadequada, devendo ser questionada no foro adequado, o Congresso Nacional.A referida taxa é aplicada na restituição e compensação de tributos recolhidos indevidamente pelo contribuinte. Tratar de forma não isonômica o sujeito passivo e ativo da relação tributária,

traria desequilíbrio financeiro para os cofres públicos e seria de todo injusto, pois se a taxa SELIC é inconstitucional nas execuções fiscais deveria sê-lo, também, nas compensações e repetições de indébito. Por fim, retornando ao conceito de juros, podemos perceber que a taxa SELIC não se desviou da devida razoabilidade. O custo do capital financeiro deve ser dado pelo mercado. Não seria razoável que o governo pagasse, por empréstimos, ao mercado financeiro, a taxa SELIC e o contribuinte inadimplente arcasse somente com o encargo de 1% (um por cento) de juros ao mês, verdadeiro incentivo para sua mora. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ARTIGOS. 1º, 2º e 6º, DA LEI 6.830/80. CRÉDITOS FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL. ART. 161, 1º, DO CTN. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.(...)2. O tema referente à possibilidade de utilização da taxa SELIC encontra-se já dirimido pela consolidada jurisprudência desta Corte, cujo entendimento é no sentido da legalidade da aplicação desse critério de correção às execuções fiscais propostas pela Fazenda Pública. (...) (STJ, REsp 488878, 1ª T, DJ 15.09.03, Rel. Min. José Delgado, v.u.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. JUROS. SELIC. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VERBA HONORÁRIA. I - A constitucionalidade do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais da União, é matéria já pacificada no STJ. II - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. O art. 192, 3º da CF/88, que trata da limitação da taxa de juros, depende de Lei Complementar regulamentadora para sua vigência (STF - RE n. 178.263-3/RS), reportando-se tal limitação ao Sistema Financeiro Nacional. III - Apelação improvida. (TRF3, AC 830764, 3ª T, DJU 26.02.03, Relª. Desª. Fed. Cecília Marcondes, v.u.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Os juros superiores a 12% ao ano não infringem o preceito do artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, pois o Supremo Tribunal Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 40/2003 que revogou os parágrafos, já vinha decidindo no sentido de que o dispositivo constitucional não era auto-aplicável. 2. Aplicabilidade da taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, consoante o art. 13 da Lei 9065/95. (TRF4, AC 454179, 1ª T, DJU 03.09.03, Relª. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, v.u.) Fica afastada, portanto, a tese da inexigibilidade da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia de títulos públicos (SELIC). Afastadas as defesas apresentadas quanto à forma e fundo do crédito exequendo, aprecio a questão da liquidação extrajudicial decretada em face da parte requerida, conforme noticiado a fls. A Lei de Planos de Saúde e de Seguro Saúde - Lei n. 9.656/1998 - trata dos aspectos materiais da direção fiscal e da liquidação extrajudicial sem regular expressamente o que ocorreria com as ações judiciais em curso quando daqueles eventos. Serve-se da paupérrima técnica na remissão geral a outros Diplomas legais, em seu art. 24-D: Art. 24-D. Aplica-se à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde e ao disposto nos arts. 24-A e 35-I, no que couber com os preceitos desta Lei, o disposto na Lei no 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, no Decreto-Lei no 41, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei no 73, de 21 de novembro de 1966, conforme o que dispuser a ANS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Como se vê, dita remissão é confusa e feita simultaneamente, em relação à legislação que disciplina a intervenção e liquidação das instituições financeiras (L. n. 6.024); à legislação falimentar e de recuperação de empresas (Lei n. 11.101/2005, que substituiu a velha Lei de Falências, DL n. 7.661/1945) e a outras normas. Tudo isso, sem distinguir o fato de que tais leis nem sempre dispõem de maneira harmônica sobre diversos temas. Quanto à espécie, a legislação falimentar e de recuperação não impõe necessariamente a suspensão das execuções fiscais (art. 161, par. 1º, da Lei n. 11.101/2005), enquanto que a lei de liquidação de instituições financeiras alude ao sobrestamento de TODAS as ações (art. 18, a, da Lei n. 6.024/1974), incluídas aí, portanto, as de cobrança de dívida ativa. Entendo, quanto ao particular, que a Lei n. 6.024 reveste-se de caráter especial e sobrepõe-se, in casu, às demais normas em tese aplicáveis. IN VERBIS: Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação; Pelo exposto, ACOELHO EM PARTE a pretensão ventilada na exceção de pré-executividade oposta e, integralmente, o pedido ventilado pelo liquidante às fls. 54/57, para determinar a SUSPENSÃO desta execução. Intimem-se.

0025761-09.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUIZ JOSE BERNARDO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não

há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0028268-40.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WILLIAN SHIANG(SP195122 - RODRIGO GIOSTRI DA CUNHA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 22/06/2011, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa 042630/2009, referente às anuidades de 2005 e 2006, com valor total de R\$ 730,59. O despacho que determinou a citação do executado foi proferido em 15/08/2011 (fl. 08). A citação do executado resultou positiva (fls. 09) em 28/11/2011. O executado apresentou exceção de pré-executividade, com a alegação de que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução e falta interesse de agir do exequente no ajuizamento - valor irrisório do título (fls. 10/27). No tocante a primeira alegação, diz não pertencer a nenhuma das categorias representadas pela Exequente, exercendo outra atividade no período em cobro. A tese do excipiente para pleitear a falta de interesse de agir da Exequente, requerendo a extinção da execução sem resolução de mérito, é o seu valor irrisório (R\$ 730,59), consubstanciado no que dispõe o art. 20, caput, da lei nº 10.522 de 19 de julho de 2002 - as ações executivas da Fazenda Nacional, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não podem ter seguimento. Instada a manifestar-se, a exequente alega que a exceção de pré-executividade não é meio processual adequado para discussão das matérias alegadas pelo excipiente (fls. 34/51). No mérito, pugna pelo valor relevante da cobrança e da impossibilidade de cobrança de mais de duas anuidades, pois o não pagamento destas gerará o cancelamento automático do registro (art. 64 da lei nº 5.194/66). Tal fato, inviabilizará qualquer cobrança judicial por parte do conselho, pois dificilmente o valor de duas anuidades atingirá grande monta. Acrescenta ainda que ao extinguir prematuramente o processo de execução fiscal e ao não reconhecer o direito de ação ao excepto inviabiliza-se a autonomia conferida aos conselhos profissionais e assim também a eficácia dos poderes constitucionais normativos e de fiscalização profissionais por eles exercidos. Com relação à ilegitimidade de parte, a exequente alega que tentou cobrar as anuidades extrajudicialmente, mas como não obteve êxito, ajuizou a presente execução. Frisa que foi o próprio executado que requereu sua inscrição (16/01/2003 - fl. 51), nunca requerendo baixa de seu registro. Como o executado manteve seu registro, não cumpriu a obrigação que a lei impunha de pagar as anuidades. É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução fiscal de anuidade(s) devidas por inscrito em Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional, cujo valor resulta inferior a R\$ 2.000,00. Referida execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), cujas disposições incidentes na espécie faço reproduzir, por comodidade: Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Como resulta da mera leitura e aplicação conjunta dos dispositivos elencados, fica vedado aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. Acerca da precitada vedação, diz o Diploma legal - Os Conselhos não executarão... -, assim, no imperativo, o que induz a acreditar que isso se aplica, indiferentemente, tanto às execuções em curso quanto às futuras. É essa a essência da discussão no caso vertente. Na forma da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (antiga Lei de Introdução ao Código Civil - Decreto-lei n. 4.657, de 1942), a lei terá efeito imediato e geral, respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (caput do art. 6º). Pois bem, a norma aqui discutida tem natureza processual

(ela versa sobre a conveniência e a economicidade de manter-se ativo um processo de execução). Não se cuida de norma tributária, porque não se está cogitando de instituição ou de aumento de tributo. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. Aliás, é freqüente a edição de leis ordinárias versando sobre remissão, arquivamento e extinção, sem que jamais tenham sido ouvidas as exóticas alegações da parte exequente. Equivocado o argumento ad terrorem dos Conselhos, segundo o qual ficariam privados dos recursos necessários à sua Administração. Primeiramente, lembro que esse argumento puramente econômico está sendo esgrimido contra teor literal de lei federal. O que o Conselho Profissional está a afirmar é que a Justiça Federal deveria negar vigência a um texto expresso de lei, sob escusa absolutamente não comprovada: a de que a inadimplência das anuidades supera o pagamento espontâneo pelos filiados. Em segundo lugar, não está sendo vedado às entidades de fiscalização do exercício profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos; tampouco lhes está sendo proibido aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados. Por último, é de rigor lembrar que o legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas - ou seja, custam ao Erário valor excedente ao arrecadado. Se a estranha lógica fosse aplicada literalmente, o Estado é que se veria privado de recursos essenciais para o bom andamento das demais execuções fiscais, essas sim dotadas de alguma relevância social e jurídica. Ademais, os Conselhos dispõem de meios internos, visto que invariavelmente consideram a inadimplência do profissional como infração ou falta disciplinar, a fim de exigir o pagamento das anuidades dos profissionais filiados. Desta forma, injustificada a vinda ao Judiciário para resolver questão que poderia ser dirimida de uma maneira menos custosa. A natureza antieconômica das execuções alcunhadas de baixo valor por expressa determinação de lei federal é outro indicador de que dita norma há de ter efeito imediato e geral, como diz a Lei de Introdução, sem volteios, acrescentando-se que isso é o natural em matéria de processo civil. Portanto, há de aplicar-se, sim, tanto às novas execuções quanto àquelas ajuizadas previamente ao termo inicial de vigência formal do texto aqui debatido. Frise-se que nenhum dos óbices constitucionais à retroatividade da lei aqui comparece; pelo contrário, a única solução não conducente ao absurdo é a de que sejam extintas as execuções antieconômicas, da mesma forma vedado o ajuizamento de novos processos que padeçam de idêntica impropriedade. Os ditames da Lei n. 12.514/2011 resultam em mera aplicação concreta do princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado (aqui compreendida essa expressão na acepção mais ampla), não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também que as antigas permaneçam abarrotando, futilmente, os escaninhos já assoberbados da Justiça Federal. A rigor, nem mesmo se trata de retroatividade máxima - tão-só do efeito imediato e geral que é de tradição no Direito Brasileiro. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0510940-65.1996.403.6182 (96.0510940-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506742-19.1995.403.6182 (95.0506742-9)) ANTONIO DE JESUS DA SILVA (SP077355A - ARYCLE SANCHEZ RAMOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X INSS/FAZENDA X ANTONIO DE JESUS DA SILVA

Fls. 104/105: Ciência ao embargante. Após, intime-se o embargado para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intime-se.

Expediente Nº 3168

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045429-34.2009.403.6182 (2009.61.82.045429-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036759-22.2000.403.6182 (2000.61.82.036759-0)) UNICEL SANTO AMARO LTDA (SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI E SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fl. 155: Expedir, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a certidão de inteiro teor. Na certidão constarão os atos praticados nestes autos. Indefiro a produção da prova oral requerida às fls. 124/128 dada a preclusão (artigo 16, parágrafo 2º, da Lei nº 6830/80) e por ser desnecessária para o deslinde da questão. Fls. 150: Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se o embargado para que se manifeste conclusivamente no prazo de 10 (dez) dias (quesitos e assistente técnico). Após, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho da fl. 143, com a intimação do perito nomeado para apresentar a estimativa de honorários periciais. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0036759-22.2000.403.6182 (2000.61.82.036759-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNICEL SANTO AMARO LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR E SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES)

Fls. 205/209: Defiro a substituição da penhora realizada à fl. 145 pelo depósito em dinheiro efetuado pela executada, em consonância com o art. 15, inciso I da Lei 6.830/80. Diante do depósito efetuado, declaro garantidos os débitos desta execução fiscal discriminados na CDA nº 80.6.99.094753-00. A execução fiscal está suspensa, conforme despacho de fl. 90 proferido nos Embargos à Execução em apenso. Quanto à nova exceção de pré-executividade oposta pela executada (fls. 178/191), deixo de apreciá-la, uma vez que a matéria aventada será analisada nos embargos à execução em apenso. Intimem-se.

Expediente Nº 3169

EMBARGOS DE TERCEIRO

0031792-45.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503561-05.1998.403.6182 (98.0503561-1)) ALTAIR HERMOGENES RIBOLLO X IZABEL RIBOLLO(SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, incisos V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa (o valor da causa deve corresponder ao do bem objeto da constrição, não podendo exceder o valor do débito), observando-se o exato recolhimento do valor das custas. 2) Fornecendo cópias da petição inicial para citação de tantos quantos forem os integrantes do pólo passivo. 3) Cumprir integralmente o item 2 do despacho da fl. 30 (indicação de todas as partes da execução fiscal e seus endereços). Cumpra-se. Intime-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1995

EXECUCAO FISCAL

0021366-52.2003.403.6182 (2003.61.82.021366-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AFTER SERVICE ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)

Considerando-se a realização da 97ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/12/2012, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0020888-10.2004.403.6182 (2004.61.82.020888-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIA CRISTINA BAIRAO DOS SANTOS(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES E SP237379 - PIETRO CIANCIARULLO)

Considerando-se a realização da 97ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/12/2012, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0025044-41.2004.403.6182 (2004.61.82.025044-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVEX LIMITADA(SP291715 - KENNY DE JOANNE MENDES)

Considerando-se a realização da 97ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências

do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/12/2012, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0012697-05.2006.403.6182 (2006.61.82.012697-7) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X WOLF HACKER & CIA LTDA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

Considerando-se a realização da 97ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/12/2012, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0046579-50.2009.403.6182 (2009.61.82.046579-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTE(SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI)

Considerando-se a realização da 97ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/12/2012, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031876-51.2008.403.6182 (2008.61.82.031876-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041631-12.2002.403.6182 (2002.61.82.041631-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X CORIN CORANTES INDUSTRIAIS LTDA(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA E SP150674 - FLAVIA DE OLIVEIRA NORA)

Considerando-se a realização da 97ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/12/2012, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 1996

EXECUCAO FISCAL

0012999-10.2001.403.6182 (2001.61.82.012999-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X TECNOPINT PINTURAS E GRAVACOES LTDA(SP035410 - AZAEL MACRUZ ZIMMARO) X GEOFREY PHILIP POMEROY X WILLIAN RONALDD POMEROY FERRER X MENOTTI DI PASCHOAL(SP041573 - ROSA DAVID BRILHA) X FLAVIO GENTIL

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados GEOFREY PHILIP POMEROY, WILLIAN RONALD POMEROY FERRER e MENOTTI DI PASCHOAL, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0017065-33.2001.403.6182 (2001.61.82.017065-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MASTER ESTACIONAMENTOS SC LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X LUIZA ANNA MARIA SOARES AMORA X ALDIMUR JOSE SOARES AMORA X CARLOS ALBERTO SOARES AMORA(SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA)
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Int.

0017364-10.2001.403.6182 (2001.61.82.017364-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIO DE VEICULOS BIGUACU LTDA(SP102084 - ARNALDO

SANCHES PANTALEONI E SP238719 - TAMARA FERNANDA OMOTO BENEDITO)

Em face da recusa da exequente, indefiro o pedido da executada. Se a parte pretende substituir os bens penhorados, que o faça por depósito em dinheiro ou fiança bancária, a teor do que dispõe o art. 15, inc. I, da Lei 6.830/80. Pelo exposto, mantenho a decisão de fl. 355. Int.

0019178-57.2001.403.6182 (2001.61.82.019178-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X PRESTSERV LTDA ME X ANDREA SPINA X PAULO FERREIRA SPINA(SP032886 - PENIEL LOMBARDI E SP281928 - RONALDO RAMSES FERREIRA)

Regularize a subscritora da petição de fls. 214/215 sua representação processual no prazo de 15 dias. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0021856-45.2001.403.6182 (2001.61.82.021856-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AUTO POSTO PRESIDENTE LTDA(SP243301 - RAFAEL BUENO FLORES DA SILVA E SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA E SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES)

Cumpra a executada, no prazo de 20 dias, o requerido pela exequente a fl. 404. Int.

0011754-27.2002.403.6182 (2002.61.82.011754-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FIRST FOOD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada FIRST FOOD IMP E EXP LTDA., em substituição aos bens penhorados anteriormente, por meio do sistema BACENJUD. Int.

0022425-12.2002.403.6182 (2002.61.82.022425-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X B & A SISTEMAS INTEGRADOS LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, por meio do sistema BACENJUD. Int.

0041297-75.2002.403.6182 (2002.61.82.041297-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ELO SERVICOS ESPECIALIZADOS S C LTDA(SP036849 - EMILIO DE HOLLANDA CAVALCANTI)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Int.

0073644-30.2003.403.6182 (2003.61.82.073644-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LINO MANOEL DUARTE BATISTA RIBEIRO(SP032785 - LINO MANOEL DUARTE BATISTA RIBEIRO)

Em face da recusa da exequente, indefiro o pedido do executado. Se a parte pretende substituir os bens penhorados, que o faça por depósito em dinheiro ou fiança bancária, a teor do que dispõe o art. 15, inc. I, da Lei 6.830/80. Tendo em vista que o executado não foi localizado no endereço constante nos autos e não cumpriu a determinação de fl. 266, promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 60 dias. Int.

0024940-49.2004.403.6182 (2004.61.82.024940-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GLOBALSURF LTDA.(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 200, sr. JACKSON TAKASHI ADISAKA, CPF 022.719.788-74, com endereço na Rua Panambi, 940, Cond. Arujazinho III, Caputera - Arujá/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0040810-37.2004.403.6182 (2004.61.82.040810-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESCRITORIO JULIO ABE WAKAHARA SC LTDA(SP227389 - DEBORA GISLENE DE ANDRADE ROCHA)

Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0005540-15.2005.403.6182 (2005.61.82.005540-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HWG ENGENHARIA COMERCIO E INCORPORACAO LTDA(SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI) X SERGIO LUIZ BRANT DE CARVALHO X FERNANDO LUIZ BRANT DE CARVALHO

Sem prejuízo do cumprimento da carta precatória, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 122/123 no prazo de 60 dias. Após, voltem conclusos. Int.

0026045-27.2005.403.6182 (2005.61.82.026045-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESCOLA PAULISTA DE INGLES LTDA.ME(SP071349 - GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI) X CLAUDIO CARIBE DA ROCHA ARANTES

...Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido da exceção de pré-executividade e determino a exclusão de Claudio Caribe da Rocha Arantes do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Condene a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigido monetariamente. Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0023341-70.2007.403.6182 (2007.61.82.023341-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DROGARIA NOVA DM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contrarrazões. Int.

0000735-14.2008.403.6182 (2008.61.82.000735-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CRISANNA AUTO CENTERPECAS E SERVICOS - ME(SP112064 - WAGNER FERREIRA DA SILVA)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal. Determino a designação de leilão em data oportuna. Int.

0034357-50.2009.403.6182 (2009.61.82.034357-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X STAR SHINE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP107947 - ANTONIO GODOY CAMARGO NETO)

...Posto isso, indefiro o pedido da exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome dos executados, até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD. Sendo bloqueados valores, transfiram-se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Int.

0035559-91.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X ALFREDO LUIZ MANTOAN(SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO)

Junte o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de inteiro teor do agravo de instrumento n. 2011.03.00.010695-8, devendo constar expressamente a data em que o exequente/agravado foi intimado da decisão que suspendeu a exigibilidade do crédito (fls. 454/457). Int.

0037963-18.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SHOP CONCEPT PROJETOS E DESENVOLVIMENTO LTDA(SP300391 - LEANDRO DE PINHO RIBEIRO) E DF023473 - LUIZ GUSTAVO JUSTINI ARAUJO)

Em face da recusa da exequente e considerando ainda a intempestividade da nomeação de bens por parte da executada, indefiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos. Anoto, ainda, que a teor do que dispõe o art. 8 c.c. art. 9, inciso III, da Lei 6.830/80, a executada tem o prazo de cinco dias, contados da citação para nomear bens à penhora. Assim, considerando que a citação ocorreu em -7/11/2011 (fls. 225) e a nomeação se deu em 16/02/2012 (fls. 229), rejeitar seu pedido é medida que se impõe. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7432

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000480-58.2005.403.6183 (2005.61.83.000480-3) - IRANE DIAS X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Oficie-se a AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0003973-38.2008.403.6183 (2008.61.83.003973-9) - COSME DOS SANTOS DA SILVA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu compute o período de labor rural de 01/01/1965 a 31/12/1972, bem como para que reconheça como especiais os períodos de 09/04/1973 a 10/10/1978, de 10/10/1979 a 30/05/1980 e 01/07/1981 a 31/12/1986, de 12/01/1987 a 29/04/1993 e de 08/06/1994 a 29/09/1998, convertendo-os para tempo comum pela aplicação do fator 1,40 e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ao autor, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento, em 29/09/1998, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a imediata implantação do benefício, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044151-29.2009.403.6301 - CELSO CARNEIRO SANTOS(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos 20/06/1983 a 22/12/1983, de 17/01/1984 a 31/07/1987 e de 07/08/1987 a 12/06/1991, procedendo a devida conversão para tempo comum pela utilização do fator de conversão de 40% e, em consequência, revise o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição concedido ao Autor, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da

gratuidade da justiça deferida.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054877-62.2009.403.6301 - APARECIDA DONIZETTI TUPINAMBA(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especial o período de 06/03/1993 a 05/03/1997, procedendo à devida averbação pelo fator de 40%, bem como considere o período comum de 22/12/1982 a 29/03/1989, devendo a ré conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

0010611-47.2010.403.6109 - JORGE VIRGINIO DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especiais os períodos de 19/07/1982 a 28/05/1986, de 01/02/1987 a 01/08/1989, de 04/08/1989 a 01/08/1994, de 24/10/1994 a 23/03/1995, e de 24/04/1995 a 28/04/1995, procedendo à devida averbação pelo fator de 40%, e compute como atividade comum os períodos de 13/01/1978 a 09/03/1979, de 08/11/1979 a 30/11/1979, de 30/01/1981 a 30/01/1981, de 03/02/1981 a 10/02/1981, de 18/03/1981 a 22/04/1981 e de 05/05/1981 a 30/06/1981, devendo a ré restabelecer o benefício, no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

0006485-23.2010.403.6183 - NELSON PEREIRA DA SILVA(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especial o período 15/08/1995 a 03/06/1996, procedendo à devida conversão para tempo comum pela utilização do fator de conversão de 40%, e, em consequência, revise o benefício do Autor, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça.Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora.Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010699-57.2010.403.6183 - JOSE GERALDO DOS SANTOS(SP182628 - RENATO DE GIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 01/11/1976 a 27/09/1983, de 06/06/1988 a 09/03/1996, de 01/11/1996 a 01/08/2002 e de 01/07/2003 a 01/12/2004, procedendo a devida conversão para tempo comum pela utilização do fator de conversão de 40% e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça.Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a implantação do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora.Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012599-75.2010.403.6183 - DILSON SILVA BRITO(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 12/03/1974 a 07/10/1974, de 14/10/1974 a 22/05/1975, de 04/06/1975 a 19/08/1977, de 01/10/1979 a 17/12/1979, de 10/01/1980 a 29/06/1980, de 04/11/1985 a 28/04/1986, de 02/06/1986 a 03/04/1987, de 21/05/1987 a 25/09/1987, de 08/02/1988 a 04/03/1988, de 23/05/1988 a 01/08/1988, de 17/08/1988 a 12/05/1989, 17/04/1991 a 26/02/1992, de 19/11/1992 a 01/08/1994 e de 13/10/1994 a 28/04/1995 procedendo a devida conversão para tempo comum pela utilização do fator de conversão de 40% e, em consequência, revise o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição concedido ao Autor, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, respeitada a prescrição quinquenal. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005422-39.2011.403.6114 - DYONISIO PASTORE FILHO(SP292389 - DIEGO FILIPE FUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença do autor até que se constate sua capacidade laborativa. Intime-se o INSS para cumprimento da medida. Após, encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intimem-se.

0000499-54.2011.403.6183 - WILSON DONIZETTI BATISTA(SP210378 - INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 03/11/1986 a 04/07/1990, de 02/01/1991 a 28/04/1995, e de 02/10/2000 a 07/09/2008, procedendo a devida conversão para tempo comum pela utilização do fator de conversão de 40% e, em consequência, revise o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição concedido ao Autor, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001051-19.2011.403.6183 - SUELY CARDOSO SPOSITO(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu compute os períodos de 20/10/1970 a 27/09/1971, de 01/10/1971 a 11/09/75, de 10/01/1977 a 08/02/1977, de 04/05/1977 a 06/08/77, de 10/10/1977 a 09/11/1977, e de 01/05/1989 a 10/11/1989, como tempo de trabalho comum, e, em consequência, reconheça o direito da segurada à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo (19/03/2007), bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a DER, corrigidos monetariamente pelos

índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência de concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão imediata do benefício, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001061-63.2011.403.6183 - GERALDO MANGUEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especial o período de 01/01/1997 a 22/11/2006, bem como para que proceda à conversão de todos os períodos de labor comum exercidos até 28/04/1995 para tempo especial e, em consequência, transforme o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001199-30.2011.403.6183 - JOSE DE SOUSA NETO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 03/12/1998 a 16/04/2001, 10/06/2002 a 12/12/2007 e de 29/12/2008 a 05/10/2010 e, em consequência, conceda ao Autor o benefício de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Condeno o Réu, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e urgência de concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão imediata do benefício, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002557-30.2011.403.6183 - SEBASTIAO RAIMUNDO DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especial o período de 06/03/1997 a 07/04/2009, e, em consequência, transforme o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade

e a urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002691-57.2011.403.6183 - AMALIA UBEDA CABECA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar o Réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade desde a data da citação (12/04/2011), bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar também da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício de aposentadoria por idade, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Diante da sucumbência mínima do Autor, condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003295-18.2011.403.6183 - LAURINDO VIEIRA DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especial o período de 06/03/1997 a 01/12/2008, procedendo à devida conversão para tempo comum pela utilização do fator de conversão de 40% e, em consequência, revise o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição concedido ao Autor, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de fixar honorários advocatícios. Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005055-02.2011.403.6183 - VILSON PAPA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especial o período de 01/02/1992 a 14/12/2010, e, em consequência, conceda ao Autor o benefício de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Condene o Réu, ainda, ao pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a implantação do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas,

bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005790-35.2011.403.6183 - JOSE EURICO SILVA AGUIAR(SP099421 - ADELMO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar que a ré conceda ao Autor o benefício de auxílio-doença, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o réu a juntar aos autos cópia de todos processos administrativos, inclusive dos relatórios das perícias médicas realizadas administrativamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se e intime-se.

0005895-12.2011.403.6183 - MILTON RIBEIRO DOS SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES E SP296161 - JOAO MARCELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 26/09/1985 a 23/12/1986 e de 03/12/1998 a 30/11/2010, e, em consequência, conceda ao Autor o benefício de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Condeno o Réu, ainda, ao pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça.Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora.Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005993-94.2011.403.6183 - JOAO CARLOS DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar que a ré conceda o benefício de auxílio-doença ao autor até decisão final neste feito, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Já com apresentação de quesitos médicos e indicação de assistente técnico (fls. 20/23, 80/81 e 96), aguarde-se em secretaria a designação de perícia médica. Intime-se.

0007203-83.2011.403.6183 - AGUINALDO NOVAES PASSOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 22/05/1981 a 05/12/1981 e de 25/03/1997 a 14/09/2010, e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a implantação do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora.Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010761-63.2011.403.6183 - MARCELO FARINA CARMONA(SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO E SP128988 - CLAUDIO SAITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar que a ré conceda ao Autor o benefício de

auxílio-doença, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o réu a juntar aos autos cópia de todos processos administrativos, inclusive dos relatórios das perícias médicas realizadas administrativamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se e intime-se.

0011784-44.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar que a ré conceda ao Autor o benefício de auxílio-doença, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o réu a juntar aos autos cópia de todos processos administrativos, inclusive dos relatórios das perícias médicas realizadas administrativamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se e intime-se.

0012690-34.2011.403.6183 - ILSO FLORIANO(SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar que a ré conceda ao Autor o benefício de auxílio-doença, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o réu a juntar aos autos cópia de todos processos administrativos, inclusive dos relatórios das perícias médicas realizadas administrativamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se e intime-se.

0002628-95.2012.403.6183 - ARIELLY HOFFOMAN DE SIQUEIRA X ALINE FERNANDES DE SIQUEIRA(SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação da tutela determinando que a Ré implante imediatamente em favor da autora ARIELLY HOFFOMAN DE SIQUEIRA o benefício de pensão por morte, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se. Intime-se.

0004485-79.2012.403.6183 - AIRTON DA SILVA(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especiais os períodos de 16/10/1978 a 28/04/1980, e de 25/05/1981 a 30/04/1983 e de 01/10/1999 a 31/12/2002, bem como proceda à conversão dos períodos de 01/02/1977 a 29/03/1978, de 02/02/1981 a 28/03/1981 e de 19/09/1988 a 03/10/1988 em tempo especial, pelo multiplicador de 0,83, procedendo à devida averbação, devendo a ré converter o benefício da autora de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para que apresente os documentos que entender necessários para a comprovação do exercício das atividades em condições especiais no período de 12/07/2005 a 16/02/2009, notadamente laudos periciais e perfis profissiográficos. Cite-se e Intime-se.

0005419-37.2012.403.6183 - NIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especiais os períodos de 28/08/1967 a 17/01/1969, de 07/05/1979 a 23/09/1982, de 04/10/1982 a 04/05/1987, de 01/06/1987 a 25/01/1991 e de 01/02/1991 a 03/09/1992, procedendo à devida averbação, devendo a ré revisar o benefício do autor de aposentadoria por tempo de contribuição NB 088.154.920-7, no prazo de 15 dias, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Cite-se e Intime-se. Intime-se o autor para apresentar cópias da CTPS de todos os períodos pleiteados na inicial, bem como para que esclareça as divergências do documento de fl. 88, com a apresentação, se for o caso, de um novo documento.

0005922-58.2012.403.6183 - ROBERTO BAROSA GUIMARAES(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que a ré considere o período de atividade comum de 01/06/1966 a 09/12/1989 e conceda o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, no prazo de 15 dias, bem como informe este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anote-se Cite-se e Intime-se.

0006018-73.2012.403.6183 - MIRIAM HIROCO SUGUIMOTO(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especial o período de 14/10/1996 a 22/08/2011, procedendo à devida averbação, devendo a ré conceder o benefício, no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

0006183-23.2012.403.6183 - DORIVAL VENTUROLI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especiais os períodos de 06/03/1997 a 31/12/2000 e 01/10/2002 a 31/07/2008, procedendo à devida averbação, devendo a ré converter o benefício do autor de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se Cite-se e Intime-se.

0006296-74.2012.403.6183 - JOAQUIM DOMINGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar que a ré conceda ao Autor o benefício de auxílio-doença, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o réu a juntar aos autos cópia de todos processos administrativos, inclusive dos relatórios das perícias médicas realizadas administrativamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se e intime-se.

0006516-72.2012.403.6183 - ELBE LUIZ DA COSTA FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar que a ré conceda ao Autor o benefício de auxílio-doença, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o réu a juntar aos autos cópia de todos processos administrativos, inclusive dos relatórios das perícias médicas realizadas administrativamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se e intime-se.

Expediente Nº 7447

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037350-98.1988.403.6183 (88.0037350-0) - GENI LINO RICARDO X GONCALO PEREIRA VILAS BOAS X GUERINO HORACIO X GUILHERME ROSSETTI X GENI NICO DOS SANTOS X GENI TIEZZI KALINAY X GERALDO FERNANDES AVILA X GERALDO FERNANDES DE LIMA X GERALDO MARSULA X GERALDO SOARES DE SOUZA X MARIA JOSE LEITE DE GASPARI X GRACIANO CORREA X GUIDO CRIPPA X GUIOMAR CARVALHO X ALCIDIA BALDASSI PAN X NAIR APARECIDA VINCE TOSIN X GENOEFER FERRARAZ DOS SANTOS X APARECIDA PIVA DE ALMEIDA X GERALDO FERNET X GILBERT CHRISTOFHER LEISTNER X GILDA TROTTI X GIUSEPPE ROMANO X GRINAURA ALEXANDRE DA SILVA X GUSTAVO RODRIGUES X HIGINO CURVELO DA SILVA X MARIA STANGUINI DA SILVA X HELENA DE JESUS VITORINO X HORORA BARBARA DE SOUZA X HERCILIA RODRIGUES BIDUTI X HERMOGENES JOAO DA CRUZ X HELOINA COSTA SANTOS X HELENA KISE X HELENA SIQUEIRA X HELIO PALMA X HERMANN CLEVER JUNIOR X DIRCE APARECIDA MAGORNO CAZZOLATO X HERMES JOAQUIM COELHO X HERMEZINA PEREIRA DE SANTANA X HERMINIA BARBOSA DA SILVA X HERMINIO STOPPA X HILARIO CAVINATO X HILARIO MARTINS X INACIA DE LIMA X ILDA TERESA PACHECO VALENTIM X IGNEZ CANDIDO

RODRIGUES X IRACEMA VOLPI MARQUES X IRINEU MISAEL DA SILVA X IDELMIRA MILANI PEREZ X YOLANDA GRASSON ACEDO X IRACEMA FERREIRA SERAFIM X IRENE CAMPOS RODRIGUES X MARIA LUCIA RODRIGUES PINHEIRO X MARIA ROSA RODRIGUES DA CUNHA X CECILIA RODRIGUES GIUSTI X JOSE ANTONIO CUSTODIO DA SILVA X ANA MARIA CUSTODIO DA SILVA X ELENA MARIA CUSTODIO DA SILVA X LUIS CUSTODIO DA SILVA X IZABEL ALAVARCE X IZAIAS DA ROCHA LIMA X IZABEL DA ROCHA LIMA X IZAURA FERREIRA DAGO X MARIA RODRIGUES PEREIRA X IZOLINA ASSUNCAO BRIGIDA X IZABEL MARIA D VALVERDE PICON X IZAURA FRANCISCA DA CONCEICAO MOTA X IZALTINO RIBEIRO DE MORAES X IDALICIO ALVES DA SILVA X ILDA TENEDINI ROSSI X IRACY RODRIGUES DE SOUZA X MARIA TEREZA MENDES FERNANDES X ISALINDA MACENERO CORRADINI X ISIDRA VELESCO M DE CASTANO X ITALO GARDINI FILHO X OLGA OPRYSCHKO X PEDRO OPRYSCHKO X IVONE LINHARES DOS SANTOS X IZAURI FRANCISCA DE J TEODORO X IZILDA MARTINS SIMAO X IVAN PEREIRA DE ANDRADE X JOAO CORREA DE LIMA X JOAO FERREIRA BORGES X JOAO VALDO FILHO X JOAQUIM GOMES RIBEIRO X JOSE AMBROSIO DO BONFIM X JOSE LUIZ COLIM X LUIZA CRIVELLARO QUINTERO X JOSE ROMERA MAESTRE X JOSE VERGANI X PALMIRA M SAUER X MARTA AUGUSTO BURJAN REDDA X JOSE MACENA DE OLIVEIRA X JOSE DE FREITAS X JANIR GONCALVES CASACA X JOEL BERNARDELLI X JOSE A PEREIRA TRINDADE X JOSE CICERO DOS SANTOS X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE VITOR X JOSE BENINI X DIDIMA MAMPRIM BENINI X JOSE BARROS DE CASTRO X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA X JORGE GARCIA MACHADO X PAULA PEREIRA X JOAO PEDRO DA SILVA X JOAO DAMETTO X JOAO BATISTA CUEL(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Em aditamento ao despacho de fls. 1869, ciência da expedição dos alvarás de levantamento. Int.

0735988-15.1991.403.6183 (91.0735988-8) - BENEDICTO PAIOTTI X ODILON PINTO DE MESQUITA X MARIA TERESA MASSA RICHIERI X ODILON PINTO DE MESQUITA SOBRINHO X EDISON PINTO MESQUITA X MARIA ELIZABETH BORGES X ANTONIO JOSE DA CUNHA LOBO X DIRCEU MONACO DE OLIVEIRA X AMERICO ALVES PEREIRA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 739 a 741: vista à parte autora. 2. Fls. 733/734: indefiro a expedição de alvará quanto aos honorários contratuais já que o destaque da referida verba deve-se dar no momento da expedição do ofício requisitório. Após essa fase, a cobrança só é cabível por vias próprias no juízo competente. 3. Retifico a decisão de fls. 727/728 para que conste que os habilitados receberão igual quinhão do crédito do de cujus, resguardando o quinhão de Eduardo da Cunha Lobo. 4. Expeçam-se os alvarás de levantamento, dando-se ciência às partes. Int.

0001826-15.2003.403.6183 (2003.61.83.001826-0) - VALDEIR ALVES COSTA X FRANCESCO GIOVANNI PATRICELLI X IRANI APARECIDA TACCO X JOSE CARLOS PEREIRA X JOSE CARLOS RODRIGUES X JOSE DE LIMA MACIEL X MARIA NEUZA SISTI MACIEL X OSWALDO RANDI X RUBENS LOPES X SERGIO MAURICIO ARTEN X SOEMES PREBELLI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição do alvará de levantamento à habilitada de Jose de Lima Maciel. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 7451

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002900-94.2009.403.6183 (2009.61.83.002900-3) - VITTORE VENTURINI NETTO X FRANCISCO VIEIRA FERNANDES X JOAO CARLOS PRADA DE MOURA X JOAO JOSE DE OLIVEIRA X NILTON JOSE DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

0014836-19.2009.403.6183 (2009.61.83.014836-3) - WALTER PARIZOTTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os

devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. 3. Int.

0015438-10.2009.403.6183 (2009.61.83.015438-7) - MARIA JOSE OLIVEIRA SOBRAL(SP271985 - RAFAEL TAVARES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

0003606-14.2009.403.6301 - CARLOS ALVES DE SIQUEIRA(SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Intime-se a parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se. Int.

0047052-67.2009.403.6301 - JOSE MENDONCA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 162 quanto a certidão do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0052748-84.2009.403.6301 - PAULO MANOEL PRADO(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0058874-53.2009.403.6301 - CARLOS VIOTTI SCHUNCK(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0006615-13.2010.403.6183 - IVANI NASCIMENTO DE SENA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0013087-30.2010.403.6183 - MARIA LUCIA DAS GRACAS OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0016876-71.2010.403.6301 - JOSE LUIZ MATEUS UMBELINO(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Cumpra a parte autora devidamente o segundo parágrafo do despacho de fls. 119. 2. Após, conclusos. Int.

0018781-14.2010.403.6301 - IRAMIR ALVES DE LIMA(SP164477 - MARCOS ROGÉRIO ORITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a patrono da parte autora para que regularize o instrumento de mandato de procuração apresentando o original. Int.

0030573-62.2010.403.6301 - ORLANDO ALVES DOS SANTOS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0016487-58.2011.403.6105 - LUIZ PEDROSO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0001299-82.2011.403.6183 - JOSE DE OLIVEIRA NETTO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Chamo o feito à ordem. 2. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0003002-48.2011.403.6183 - JOSE DONIZETTI DE SIQUEIRA(SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA E SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0010961-70.2011.403.6183 - PEDRO LUIZ MORRI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0010967-77.2011.403.6183 - LUIZ FRANCISCO TREVISAN(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0012634-98.2011.403.6183 - ANTONIO PALMEIRA DA COSTA FILHO(SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA E SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. 3. Int.

0014343-71.2011.403.6183 - MANUEL FRANCISCO FREITAS JUNIOR(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0005317-83.2011.403.6301 - ORLANDO CAVALHEIRO(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0015277-63.2011.403.6301 - RICARDO ZAMARRENHO GOMES(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0053220-17.2011.403.6301 - ANTONIA SAJORI(SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0000270-60.2012.403.6183 - VICENTE ANDRADE DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0000966-96.2012.403.6183 - JOSE LIBERIO SANTOS(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Sendo assim, redistribuam-se os autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001971-56.2012.403.6183 - JOSE SOTERO BARBOSA DE ALFREDO X LUIZ FURONI X PAULA MARIA VAZ SANTOS X OSMIR BALDIM X OSWALDO RIBEIRO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0001977-63.2012.403.6183 - DANIEL FALCARELLA X ELCIO DE SOUZA X ENILDO FOIZER X EUNICE LEOCADIA GARCIA DA SILVA X GERALDO CARDOSO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0001978-48.2012.403.6183 - ANTONIO MICOLAICIUNAS X AVELINO BERNARDI X BERNARDO MARTIN X CARMINE PANETTA X MARIA TEREZINHA LINO SIMAO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0002479-02.2012.403.6183 - ABIDINEY LOPES DA SILVA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0002658-33.2012.403.6183 - APARECIDO ANTONIO DOS SANTOS(SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0002866-17.2012.403.6183 - JOSE GENIVAL GOMES(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefero a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002912-06.2012.403.6183 - RUBENS FLORINDO CORREIO(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0003534-85.2012.403.6183 - REGINALDO OLIVEIRA DE SOUZA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0003733-10.2012.403.6183 - IVON JOSE BALDRIGHI(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0003881-21.2012.403.6183 - SIRO SATO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0004026-77.2012.403.6183 - OSVALDO PERIN(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0004028-47.2012.403.6183 - JEANE FERREIRA DE QUEIROZ(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0004037-09.2012.403.6183 - ELIO ARDUIM(SP098381 - MONICA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0004165-29.2012.403.6183 - RITA BARRETO VIEIRA(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0004207-78.2012.403.6183 - RAMALHO GOMES DE OLIVEIRA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0004415-62.2012.403.6183 - MARLENE FERREIRA DA SILVA CAMPOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0004421-69.2012.403.6183 - RUTH GARCES DE SOUZA(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA E SP185388E - YARA FILGUEIRAS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0004541-15.2012.403.6183 - ALADIR ALKIMIM DOS SANTOS GONZAGA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004407-90.2009.403.6183 (2009.61.83.004407-7) - DANIEL PEREIRA LIMA(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para elucidar quais as provas deseja produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo seu objeto, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7452

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001589-68.2009.403.6183 (2009.61.83.001589-2) - ORIVALDO RICARDO DE BARROS(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005551-02.2009.403.6183 (2009.61.83.005551-8) - ELLEN OLIVEIRA COSTA - MENOR X MILENE SANTOS OLIVEIRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0009474-02.2010.403.6183 - JOSE RUBENS QUIRINO(SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007575-32.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO SIQUEIRA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008579-07.2011.403.6183 - MAURO MARTINS FERREIRA(SP217006 - DONISETI PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009472-95.2011.403.6183 - LENILDO BEZERRA DA SILVA X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009545-67.2011.403.6183 - SEBASTIANA REGINA ZANCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010409-08.2011.403.6183 - ROSALY CORREA DA SILVA(SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010413-45.2011.403.6183 - YOLANDA MARIA PERROTTI BENEDETTO(SP256592 - MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011424-12.2011.403.6183 - TEREZA PAULINO GOMES(SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA E SP298787 - ROSELI PEREIRA SAVIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011888-36.2011.403.6183 - CEIR DE MIRANDA DE BRITO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0013042-89.2011.403.6183 - SERGIO FEBA(SP230842 - SILVANA FEBA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0013453-35.2011.403.6183 - JOAO LUIZ DA SILVA(SP176994 - SANDRA MARIA CAMARGO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca das informações da APS Água Branca. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001767-12.2012.403.6183 - CICERO CAVALCANTE VENANCIO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001919-60.2012.403.6183 - FERNANDO ZANFORLIN DE ALMEIDA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista ao INSS acerca da juntada dos documentos pela parte autora. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001939-51.2012.403.6183 - ALDETE RIBEIRO DE SOUZA X ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA X

ALEXANDRO RODRIGUES DE SOUZA X ADILSON RODRIGUES DE SOUZA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002237-43.2012.403.6183 - SERGIO LUIZ WECCHI(SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002367-33.2012.403.6183 - HELIO CAMANDAROBA NONATO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003204-88.2012.403.6183 - JAIR DO NASCIMENTO SILVA(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003441-25.2012.403.6183 - REGIANI LOPES MALICIA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004044-98.2012.403.6183 - REINALDO MAHS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004098-64.2012.403.6183 - FLAVIO SILVESTRE DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004202-56.2012.403.6183 - MARCIO MARTINS GOMES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004204-26.2012.403.6183 - EDSON LUIZ CRUZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004244-08.2012.403.6183 - OSCAR GOZZI(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004382-72.2012.403.6183 - ANTONIO RISSOLI FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de

nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004753-36.2012.403.6183 - ROBINSON PEDRAZZOLI(SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004800-10.2012.403.6183 - MANOELITO BORGES DOS SANTOS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004821-83.2012.403.6183 - WANDERLEY LUNI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004997-62.2012.403.6183 - IRINEU DE PAIVA COIMBRA(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005008-91.2012.403.6183 - APARECIDA ARAUJO DE MORAES(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005030-52.2012.403.6183 - JOSE CARLOS DOREA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005051-28.2012.403.6183 - MAGALI TEODORO DA SILVA(SP302823 - STEFANIE SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005066-94.2012.403.6183 - URCULINA CLIMERIA DE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005208-98.2012.403.6183 - CLEONIR VALENTIM CAVALLINI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

Expediente Nº 7453

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008479-28.2006.403.6183 (2006.61.83.008479-7) - JOSE MANTINI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do réu.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005267-40.1995.403.6100 (95.0005267-9) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JANDIRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. MARCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA) X ORLANDO DE ALMEIDA BARBOSA X OCTAVIO MILANEZ X OSWALDO D AGOSTINHO X PAULINO CARMIGNOLI X RODOLFO PINHAO(SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0009992-60.2008.403.6183 (2008.61.83.009992-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040732-31.1990.403.6183 (90.0040732-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X APARECIDO EDUARDO FINESSI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

0008272-24.2009.403.6183 (2009.61.83.008272-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048433-72.1992.403.6183 (92.0048433-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X MARIA MUNHOZ(SP086159 - ROGERIO DOMINGUES GAMEIRO)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0004160-75.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002764-68.2007.403.6183 (2007.61.83.002764-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS VINICIOS DOS SANTOS VIDAL(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0008805-46.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012749-18.1994.403.6183 (94.0012749-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X FRANCISCO GUADALUPE CORTES(SP047921 - VILMA RIBEIRO)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0011320-54.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001902-39.2003.403.6183 (2003.61.83.001902-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X CLAUDIO ROBERTO CONDE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0015087-03.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007022-19.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR PAULINO(SP083086 - ANTONIO BENVENUTTI ARRIVABENE)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0001358-70.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001547-

02.1994.403.6100 (94.0001547-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 407 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X JOSE BATISTA COSTA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0001360-40.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009518-89.2008.403.6183 (2008.61.83.009518-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDENOR NERES DE AQUINO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0002541-76.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000467-88.2007.403.6183 (2007.61.83.000467-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE SOUZA E SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0004354-41.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000398-61.2004.403.6183 (2004.61.83.000398-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X GERALDO TORRES DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0004358-78.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009169-35.1994.403.6100 (94.0009169-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0006486-71.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000132-30.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUAREZ PINTO DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0000844-83.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004890-96.2004.403.6183 (2004.61.83.004890-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ALFREDO WIRTHMANN FILHO(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0000847-38.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005599-34.2004.403.6183 (2004.61.83.005599-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X AUGUSTO MANIERO NETO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do

embargado.Int.

0002264-26.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003864-97.2003.403.6183 (2003.61.83.003864-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X AURINDO GOMES MORAIS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0002692-08.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000546-33.2008.403.6183 (2008.61.83.000546-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO YOSHIHIRO TAKEDA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002681-62.2001.403.6183 (2001.61.83.002681-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0749137-88.1985.403.6183 (00.0749137-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JOAO FERREIRA DE AQUINO(SP053990 - MARIA APARECIDA MENDES VIANNA) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

Expediente Nº 7454

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0940892-36.1987.403.6183 (00.0940892-4) - CAROLINA SARTORE SERRAIN(SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) Intime-se o INSS para que apresente a contraminuta ao agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0945705-09.1987.403.6183 (00.0945705-4) - NADIMA ASCAR(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Manifestem-se as parte acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05(cinco) subsequentes, à disposição do réu.Int.

0019901-30.1988.403.6183 (88.0019901-1) - MARIA ROSA COELHO DE MEDEIROS X CARMEN AMANCIO SZABO X YARA OLYMPIO X DANIELA PULIEZI X SANDRA PULIEZI X SIMONE PULIEZI X CICERO LUIZ DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA X LUCILIA DE JESUS SANTORO X ANTONIA CENTRONE DE PAOLI X IDALINA STANGARI X JOAO ALVES DO PRADO X ALICE ALVES DO PRADO SANTOS X NEUSA ALVES DO PRADO MENDES X EZEQUIEL ALVES DO PRADO X ELI ALVES DO PRADO X CLEUSA ALVES DO PRADO DOS SANTOS X MARIA DO NASCIMENTO MEDEIROS PACHECO X ROSALINA CENTRONE X OSVALDO PEVIANI X MARIA CECILIA PEVIANI SOUZA X MARIA LUCIA PEVIANI JACOB X EDMUNDO BRAZIOLI X MARILEIDE BRAZIOLI SLIVINSKIS X MARILENE BRAZIOLI NASTRI X RUBENS CORTEZ X SEVERINO INACIO DA SILVA X ALDA ALVES DO NASCIMENTO(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) Manifestem-se as parte acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05(cinco) subsequentes, à disposição do réu.Int.

0022064-80.1988.403.6183 (88.0022064-9) - IRINO GRAMORELLI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP257733 - RAQUEL GRAMORELLI NIVOLONI) X INSTITUTO NACIONAL DE

PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0043494-20.1990.403.6183 (90.0043494-7) - OSWALDO JOSE BOAVENTURA X JACY OSCAR DA SILVA X JOAO GOMES RAMOS X LUIZ FACINI X NATALE FARAO X VALDEMAR SANTOS PINTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) dias subsequentes, à disposição do réu. Int.

0655280-75.1991.403.6183 (91.0655280-3) - IZABEL TORRES SANCHEZ X JOAO RODER SANTUCCI X MILTON BATISTA DOS SANTOS X SEGISMUNDO NASCIMENTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0018038-58.1996.403.6183 (96.0018038-5) - LUIZ ADAUTO FERREIRA(SP091012 - WILSON ROBERTO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Intime-se o INSS para que junte aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004445-20.2000.403.6183 (2000.61.83.004445-1) - FRANCISCO DE ASSIS DUARTE(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) dias subsequentes, à disposição do réu. Int.

0022838-45.2001.403.0399 (2001.03.99.022838-3) - JOSE ALEXANDRE CORREA X ADEMIR MIRANDOLA DE FARIAS X ELIZA FARIAS DA SILVA X ARNALDO MIRANDOLA DE FARIAS X NEUZA FARIAS DA SILVA X JOSE CORDEIRO DA SILVA X JOSE CUNHA X JOSE GEREZ NOGUERO X MARIA DA CONCEICAO DE PAULA X JOSE LEITE CARLOTA X JOSE VIEIRA DE SOUZA X JOSE PARIZOTTO X JOSE PEREIRA RITO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) dias subsequentes, à disposição do réu. Int.

0054355-68.2001.403.0399 (2001.03.99.054355-0) - SIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) dias subsequentes, à disposição do réu. Int.

0003744-25.2001.403.6183 (2001.61.83.003744-0) - ANNITA SANCHES BIANCO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) dias subsequentes, à disposição do réu. Int.

0005646-13.2001.403.6183 (2001.61.83.005646-9) - NILCE APARECIDA DE SOUZA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifestem-se as parte acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05(cinco) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0000592-95.2003.403.6183 (2003.61.83.000592-6) - JOSE LUIS DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Manifestem-se as parte acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0000983-50.2003.403.6183 (2003.61.83.000983-0) - MARCOS ALBERTO REZENDE(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) dias subseqüentes, à disposição do réu. Int.

0004070-14.2003.403.6183 (2003.61.83.004070-7) - MAURO CHINAGLIA X JAIME MARCOLINO X JUVENAL DA SILVA X LOURIVAL ANTONIO BURGER X RUI SANTOS LIMA X RUI SANTOS LIMA FILHO X ROGERIO SANTOS LIMA X RIVANIA SANTOS LIMA TEIXEIRA X ROBERTO SANTOS LIMA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011534-89.2003.403.6183 (2003.61.83.011534-3) - BRASILINO MENEZES BLAIR(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) dias subseqüentes, à disposição do réu. Int.

0012608-81.2003.403.6183 (2003.61.83.012608-0) - IDERVAL ALVES BARBOSA(SP150826 - RUY FERNANDO GOMES LEME CAVALHEIRO E SP296112 - YUKA TAKEYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) dias subseqüentes, à disposição do réu. Int.

0000345-80.2004.403.6183 (2004.61.83.000345-4) - IRENE MANZINI X MARLENE BUDICIN X HUMBERTO MANZINI FILHO X ANA SILVIA MANZINI(SP052679 - DECIO SADAHIRO ANDO E SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifestem-se as parte acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0002930-08.2004.403.6183 (2004.61.83.002930-3) - ALTINO ROCHA DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003957-55.2006.403.6183 (2006.61.83.003957-3) - SANDRA APARECIDA MARCONDES DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) dias subseqüentes, à disposição do réu. Int.

0010600-56.2008.403.6119 (2008.61.19.010600-1) - JOAO VITOR DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à

disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0003840-93.2008.403.6183 (2008.61.83.003840-1) - PAULO AFFONSO BAIER(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as parte acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05(cinco) subsequentes, à disposição do réu.Int.

0010521-45.2009.403.6183 (2009.61.83.010521-2) - NELVANI SANTANA GOES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

Expediente Nº 7455

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011440-20.1998.403.6183 (98.0011440-8) - DELFINA ALVES DA CONCEICAO X ROSA PRADO JERONYMO X SYLVIO DARDIS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010995-79.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004138-17.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PRATA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0004347-49.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007419-20.2006.403.6183 (2006.61.83.007419-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAEL GOMES DA CRUZ DE MELO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0006485-86.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015011-23.2003.403.6183 (2003.61.83.015011-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO ORTIZ DA ROCHA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0006755-13.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003798-54.2002.403.6183 (2002.61.83.003798-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X PAULO CESAR DE ANDRADE FILHO(SP150697 - FABIO FREDERICO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0013981-69.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001655-

82.2008.403.6183 (2008.61.83.001655-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILDETE LEITE DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

0001997-54.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010031-57.2008.403.6183 (2008.61.83.010031-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO JOAQUIM DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

0001998-39.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002390-86.2006.403.6183 (2006.61.83.002390-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON DA SILVA GAMA(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

0002001-91.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006787-62.2004.403.6183 (2004.61.83.006787-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIONOR DA CONCEICAO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

0002003-61.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007827-35.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEHEMIAS ALMEIDA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

0002008-83.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015530-95.2003.403.6183 (2003.61.83.015530-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MIGUEL ROSSI(SP191236 - SANDRA MARIA ANTUNES ANTONIO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

0002252-12.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003243-95.2006.403.6183 (2006.61.83.003243-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FERLIN(SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

0002258-19.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007305-76.2009.403.6183 (2009.61.83.007305-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTO GRISOLIA FILHO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

0002259-04.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006478-94.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUEL OLIVEIRA DOS

SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

0002261-71.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005358-75.1995.403.6183 (95.0005358-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X EULALIA MARIA DE JESUS(Proc. ELECIR MARTINS RIBEIRO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

0002263-41.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013570-26.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X CARLOS MARCAL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

0002369-03.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009482-42.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVO LOURENCO DE MORAES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

0002371-70.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006484-04.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEVERINO MANUEL DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

0002372-55.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006479-79.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEMIR LOPES DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

0002374-25.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007283-28.2003.403.6183 (2003.61.83.007283-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X NILDA CIPOLLA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

0002690-38.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008258-74.2008.403.6183 (2008.61.83.008258-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAZARA GONCALVES NARCISO(SP170084 - NELSON ROBERTO DIAS DA FONSECA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

0002693-90.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025492-18.1994.403.6100 (94.0025492-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

X MARIZA MATARAZZO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

0002695-60.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002093-79.2006.403.6183 (2006.61.83.002093-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURIVAL PEDRO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

0002696-45.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007329-17.2003.403.6183 (2003.61.83.007329-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIS OMAR RIQUELME CUEVAS(SP130598 - MARCELO PAIVA CHAVES E SP184225 - SOLANGE MOREIRA DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

0002697-30.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001146-30.2003.403.6183 (2003.61.83.001146-0)) GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA LESTE DO INSS EM SAO PAULO - POSTO DE CONCESSAO TATUAPE(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS LIMA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP046456 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS LIMA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

0002983-08.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012420-78.2009.403.6183 (2009.61.83.012420-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA LIDIA BARRANCOS PLATA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

0002984-90.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006483-19.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO SILVERIO MORENO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

0002985-75.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013978-17.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDILENE PRAZERES MARINHO ROLLAND(SP098304 - NICANOR JOSE CLAUDIO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

0002986-60.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013183-11.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORIVALDO PEREIRA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP225871 - SALINA LEITE)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0057358-52.1995.403.6183 (95.0057358-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033881-93.1978.403.6183 (00.0033881-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X EUNICE SOARES MENDES(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

Expediente Nº 7456

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002968-49.2006.403.6183 (2006.61.83.002968-3) - ANTONIO NUNES CERQUEIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra-se o despacho de fls. 378 no endereço indicado às fls. 387. Int.

0035915-88.2009.403.6301 - MARIA BENEDITA BORBA X WILLIAN BORBA BERNARDES(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0047487-41.2009.403.6301 - EDUARDO DO AMARAL GRIPP(SP194207 - GISELE NASCIMBEM E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ademais, para efeito de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0015932-35.2010.403.6183 - JOAO MACHADO(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que forneça o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para fins de comprovação de atividade rural, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0034935-10.2010.403.6301 - ELEUZA BARBOSA(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000501-58.2011.403.6301 - ALFREDO GALVAO SIMOES DA SILVA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0037225-61.2011.403.6301 - EDSON SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0049706-56.2011.403.6301 - LENILDA DE ARAUJO ANACLETO(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no

prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0050713-83.2011.403.6301 - MARIA APARECIDA DA SILVA X BIANCA DA SILVA MUNIZ X SABRINE DA SILVA MUNIZ(SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000537-32.2012.403.6183 - ANTONIO DA SILVA SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262508 - ROBERTA AUADA MARCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. Int.

0005884-46.2012.403.6183 - ROLDAO JOSE DE OLIVEIRA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se o presente de feito ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social por segurado domiciliado no Rio de Janeiro (fls. 19), remetam-se os autos à Subseção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, competente para o seu julgamento. Int.

0006006-59.2012.403.6183 - OSWALDO ANTONIO BENASSI(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando o valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006023-95.2012.403.6183 - DENISE BANDEIRA PALHARES MUNIZ(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 7457

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0749785-68.1985.403.6183 (00.0749785-7) - RODOLFO GIOVANI X BENEDITO HONORIO DOS SANTOS X JOSE VILAS BOAS X GERALDO FELIPE DOS SANTOS X DOMINGOS JOSE DE SALES(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0693336-80.1991.403.6183 (91.0693336-0) - VICTORIO LICASTRO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP262306 - SOLON PALERMO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP000414 - JAYME EDMUNDO MAUGER E Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0093591-53.1992.403.6183 (92.0093591-5) - TEREZINHA DE JESUS SOUZA X EVANDALO GOMES VIEIRA X IZABEL SOUZA RAMOS X JAIR RODRIGUES FERREIRA X ODETE ANERIS BALABEN X RAUL MIGLIORINI(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0094162-24.1992.403.6183 (92.0094162-1) - AGENOR LOPES X ANTONIO BENTO DA SILVA X ROSA PORTA PILA DE MORAES X EDWIN HOBI X FRANCISCO RODRIGUES X FLAVIO PLINIO PEREIRA X JOAO ANGHINONI X JOAQUIM LICINIO BATISTA X ANA MARIA GOULART X JOSE COSTA(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0036385-05.1993.403.6100 (93.0036385-9) - ANTONIO ALEXANDRE X ANTONIO ANDRETA X ANTONIO BERTI X ANTONIO CANDIDO NOGUEIRA X ANTONIO CASSIM X ANTONIO CUSTODIO FERREIRA X ANTONIO CYPRIANO BELLUZZO X ANESIO DE LIMA(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)

1. Fls. 214/215: defiro, por 10 (dez) dias o prazo requerido pela parte autora. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010807-48.1994.403.6183 (94.0010807-9) - OLGA HILARIO BOTELHO(SP100812 - GUILHERME CHAVES SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. 180: nada a deferir, haja vista que a atualização dos ofícios requisitórios é feita pelo E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 177. Int.

0012545-53.1999.403.6100 (1999.61.00.012545-0) - JOSE FRANCISCO DA SILVA X IZABEL TORRES X TEODOMIRO MENDES DE OLIVEIRA X WALTER ARANTES COELHO X GENILDA BEZERRA COELHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E Proc. ROSA LUCIA COSTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 685 - JAILSON LEANDRO DE SOUSA)

1. Ciência à parte autora do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0001331-73.2000.403.6183 (2000.61.83.001331-4) - SANDRA REGINA DA PAIXAO CAMPOS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Remetam-se os presentes autos à contadoria para a averificação de eventual erro material alegado pelo INSS. Int.

0005173-61.2000.403.6183 (2000.61.83.005173-0) - JOSE FRANCISCO(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a verificação de eventual erro material alegado pelo INSS. Int.

0000513-87.2001.403.6183 (2001.61.83.000513-9) - MARIA DO CARMO SANTANA DA RESSURREICAO(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência à parte autora do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0003703-58.2001.403.6183 (2001.61.83.003703-7) - MARIASINHA GAGLIARDI FEIJAO(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. 329: nada a deferir, haja vista que o documento de fls. 284 encontra-se ilegível. 2. Cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 325. Int.

0003995-43.2001.403.6183 (2001.61.83.003995-2) - AFONSO DE ARRUDA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0005494-62.2001.403.6183 (2001.61.83.005494-1) - MARCELO CORREIA DA SILVA X ANTONIO CORREIA DA SILVA(SP152953B - LUCIA ELENA NOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência à parte autora do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0004475-16.2004.403.6183 (2004.61.83.004475-4) - MIGUEL AMORIM DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a verificação de eventual erro material alegado pelo INSS. Int.

0006240-51.2006.403.6183 (2006.61.83.006240-6) - AGOSTINHO REBOUCAS DE SANTIAGO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0006914-92.2007.403.6183 (2007.61.83.006914-4) - VICTOR JOAQUIM SILVA X LOURDES HERNANDES OGEDA DA SILVA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nada a deferir tendo em vista que o contrato de fls. 99 não se encontra regularmente subscrito. 2. Cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 144. Int.

0007751-50.2007.403.6183 (2007.61.83.007751-7) - MANOEL EQUES BOLOGNANI(SP105127 - JORGE ALAN REPISO ARRIAGADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 215 a 217: nada a deferir já que eventual destaque dos honorários contratuais só é possível com o pedido anterior à expedição dos ofícios requisitórios. Após a transmissão destes, somente por vias próprias, no juízo competente. 2. Cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 210. Int.

0001026-11.2008.403.6183 (2008.61.83.001026-9) - ELOISIO LOPES DE ARAUJO(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0002299-54.2010.403.6183 - ORLANDO RODRIGUES DANIEL(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006460-39.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001678-86.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X JOSE APARECIDO AFONSO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS)

Revestindo-se os embargos à execução da natureza de ação, que visa desconstituir p título executivo ou, ao menos, cortar-lhe os excessos, necessário se faz que, além da apresentação do pedido de redução do valor posto em execução, apresente o embargante os fundamentos do direito alegado, ou seja, que demonstre claramente a existência de causa de pedir. Sendo assim, a inicial dos presentes embargos encontra-se desprovida de fundamento, ao menos expressamente, razão pela qual deverá o Embargante emendá-la no prazo de 10 (dez) dias, indicando em que consiste exatamente o excesso de execução alegado, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Intime-se o Embargante. Int.

0006461-24.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005278-

57.2008.403.6183 (2008.61.83.005278-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ADAO FERREIRA DE SOUZA(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ)

Revestindo-se os embargos à execução da natureza de ação, que visa desconstituir p título executivo ou, ao menos, cortar-lhe os excessos, necessário se faz que, além da apresentação do pedido de redução do valor posto em execução, apresente o embargante os fundamentos do direito alegado, ou seja, que demonstre claramente a existência de causa de pedir. Sendo assim, a inicial dos presentes embargos encontra-se desprovida de fundamento, ao menos expressamente, razão pela qual deverá o Embargante emendá-la no prazo de 10 (dez) dias, indicando em que consiste exatamente o excesso de execução alegado, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Intime-se o Embargante. Int.

0006462-09.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001278-82.2006.403.6183 (2006.61.83.001278-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X YARA FRANCESCHINI(SP172088 - EDSON DA SILVA E SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO)

Revestindo-se os embargos à execução da natureza de ação, que visa desconstituir p título executivo ou, ao menos, cortar-lhe os excessos, necessário se faz que, além da apresentação do pedido de redução do valor posto em execução, apresente o embargante os fundamentos do direito alegado, ou seja, que demonstre claramente a existência de causa de pedir. Sendo assim, a inicial dos presentes embargos encontra-se desprovida de fundamento, ao menos expressamente, razão pela qual deverá o Embargante emendá-la no prazo de 10 (dez) dias, indicando em que consiste exatamente o excesso de execução alegado, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Intime-se o Embargante. Int.

0006466-46.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003318-42.2003.403.6183 (2003.61.83.003318-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X OSVALDO BEZERRA DE VASCONCELOS NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006482-97.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003787-59.2001.403.6183 (2001.61.83.003787-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X THEONIR FLORENCIO DOS SANTOS(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP099858 - WILSON MIGUEL)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006484-67.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000308-77.2009.403.6183 (2009.61.83.000308-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DOEDES JOSE DE OLIVEIRA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006485-52.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002591-78.2006.403.6183 (2006.61.83.002591-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1208 - ANDREI HENRIQUE TUONO NERY) X BENVENUTO GOMES LEAL(SP198419 - ELISÂNGELA LINO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 7458

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034843-03.2008.403.6301 - JOHNNY CELSO MISSENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0002528-82.2009.403.6301 - FATIMA APARECIDA SAMPAIO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0047077-80.2009.403.6301 - FRANCISCO JANDECIO DE SOUSA(SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0054096-40.2009.403.6301 - GAUDENCIO FERREIRA DE SOUZA(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0058765-39.2009.403.6301 - CLAUDE MARIA DA SILVA SANTOS(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição como emenda à inicial, bem como constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0015402-31.2010.403.6183 - ZENOBIO GONCALVES MADALENA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0015746-12.2010.403.6183 - ENRIQUE CAMPANA BENITO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0024916-42.2010.403.6301 - SEVERINO RODRIGUES PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0002850-97.2011.403.6183 - JOSE SEBASTIAO FELICIANO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0003048-37.2011.403.6183 - EDMUR DIAS MALHEIROS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004272-10.2011.403.6183 - JOAO HERNANDEZ(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004274-77.2011.403.6183 - ALUIZIO INACIO DE AMORIM(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004312-89.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO CICARELLI COSTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004320-66.2011.403.6183 - SERGIO DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004580-46.2011.403.6183 - PAULO DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004964-09.2011.403.6183 - ARY FRANCISCO ANDRETTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004976-23.2011.403.6183 - LIBERALINO FERREIRA DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0005110-50.2011.403.6183 - ROSA SAYOKO ABE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0005358-16.2011.403.6183 - KURT FALTIN JUNIOR(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0005594-65.2011.403.6183 - ABRAO ARID NETTO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0005780-88.2011.403.6183 - CARLOS GABALDO X MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS X ROBERTO DOS SANTOS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0006969-04.2011.403.6183 - MARIA ELISA DE CAMPOS MAIA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0007042-73.2011.403.6183 - ARY VICTORIO MARCHIORI(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0008405-95.2011.403.6183 - EDUARD CONSTANT PEETERS(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0010369-26.2011.403.6183 - VANDIR FARIA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0010533-88.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0009441-12.2011.403.6301 - MARIA MADALENA VIEIRA(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0032701-21.2011.403.6301 - JOSE CARLOS FIRMO DE OLIVEIRA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0043912-54.2011.403.6301 - VICENTE CORREA ASSI(SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0001438-97.2012.403.6183 - GILTON BOZOLAN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0005946-86.2012.403.6183 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita 2. Cite-se. Int.

0005948-56.2012.403.6183 - BARTOLOMEU ETENAUÍLO CORREIA DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita 2. Cite-se. Int.

0005955-48.2012.403.6183 - ANTONIO JORGE DA CONCEICAO ANTUNES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita 2. Cite-se. Int.

0005956-33.2012.403.6183 - JOSE ROBERTO CARREIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita 2. Cite-se. Int.

0005973-69.2012.403.6183 - SEBASTIAO DIVINO GONCALVES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita 2. Cite-se. Int.

0005974-54.2012.403.6183 - GILBERTO LUIZ MAZOLA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita 2. Cite-se. Int.

0005978-91.2012.403.6183 - BENTO JOSE DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita 2. Cite-se. Int.

0005979-76.2012.403.6183 - OSVALDO PEREIRA ANTUNES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita 2. Cite-se. Int.

0006134-79.2012.403.6183 - ANTONIO ANGELO DI PETTA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita 2. Cite-se. Int.

0006166-84.2012.403.6183 - CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita 2. Cite-se. Int.

0006171-09.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS FERREIRA CIMAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0006258-62.2012.403.6183 - GILBERTO GALVAO DE SOUZA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita 2. Cite-se. Int.

0006325-27.2012.403.6183 - ORLANDO SABABINI(SP274451 - LUIZ ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita 2. Cite-se. Int.

0006489-89.2012.403.6183 - JOSE ROLEMBERG DOS SANTOS FILHO(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita 2. Cite-se. Int.

0006589-44.2012.403.6183 - LUIZ ALVES DA CRUZ(SP311505 - MAURO DA SILVA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita 2. Cite-se. Int.

0006659-61.2012.403.6183 - WASHINGTON HONORIO FERREIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita 2. Cite-se. Int.

0006673-45.2012.403.6183 - LENISA RIBEIRO DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita 2. Cite-se. Int.

0006736-70.2012.403.6183 - PAULO ROBERTO NARDIN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0006737-55.2012.403.6183 - JANIO PAULO CAMPOS DE ALMEIDA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita 2. Cite-se. Int.

0006743-62.2012.403.6183 - GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita 2. Cite-se. Int.

0006865-75.2012.403.6183 - EDLEUZA CLEMENTINO DE BARROS(SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

Expediente Nº 7459

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006639-12.2008.403.6183 (2008.61.83.006639-1) - MARIA AMELIA LOPES PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente a contraminuta ao agravo de retido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006948-33.2008.403.6183 (2008.61.83.006948-3) - PEDRO MINARDI CAMPIONI X EMILIA GOMES CAMPIONI(SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0009558-71.2008.403.6183 (2008.61.83.009558-5) - DERCIO ANTONIO URSO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após,

tornem os presentes autos conclusos. Int.

0009710-22.2008.403.6183 (2008.61.83.009710-7) - MARIA HELENA DE PAULA MENEZES(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0012509-04.2009.403.6183 (2009.61.83.012509-0) - IRONY FERREIRA DA SILVA(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI E SP087348 - NILZA DE LANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0016397-78.2009.403.6183 (2009.61.83.016397-2) - CARLOS RODRIGUES DE JESUS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0049081-90.2009.403.6301 - FRANCISCO FURTADO DA SILVA SOBRINHO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente a contraminuta ao agravo de retido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000494-66.2010.403.6183 (2010.61.83.000494-0) - FRANCISCA ALVES DE SOUZA BARROS(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0001028-10.2010.403.6183 (2010.61.83.001028-8) - WALDEMAR RODRIGUES SOLER(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0002348-95.2010.403.6183 - JOSE FERNANDES BEZERRA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0006104-15.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES DE CAMARGO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0007108-87.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS AMBROZIO(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 276 a 297: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0008489-33.2010.403.6183 - ELISABETE DE ARAUJO SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0009580-61.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO AURELIANO(SP015613 - ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0010156-54.2010.403.6183 - JOSE NILTON GONCALVES SANTOS(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 156 a 160: vista às partes. 2. Após, conclusos. Int.

0010851-08.2010.403.6183 - MANOEL SALES DE JESUS(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0010921-25.2010.403.6183 - PAULO DA SILVA CRUZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0011432-23.2010.403.6183 - JUCELINO MARTINS DE OLIVEIRA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0011735-37.2010.403.6183 - LAZARO APARECIDO MACHADO(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0011749-21.2010.403.6183 - LAERCIO BESERRA DA SILVA(SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0011890-40.2010.403.6183 - ANDRE DIAS RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0012832-72.2010.403.6183 - THEREZA PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0013226-79.2010.403.6183 - VALMICE DA SILVA ZALEWSKI(SP152158 - ANTONIO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0013432-93.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA DE CASTRO(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0014389-94.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente a contraminuta ao agravo de retido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014718-09.2010.403.6183 - APPARECIDA PASCHOALINA DE LIMA(SP159517 - SINVAL MIRANDA

DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0000113-24.2011.403.6183 - ISAIAS JOSE DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0000680-55.2011.403.6183 - LINDALVA PORTO GOMES BASTOS(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0001482-53.2011.403.6183 - BENEDITO ALVES X JOSE DE AMORIM GOMES X ALUISIO RODRIGUES MONTES X JAIR CLARINDO DA SILVA X ADEMAIR PINTO DA ROSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0001484-23.2011.403.6183 - IVO JOSE SCAGLIA X VALDEMAR VIEIRA DA TRINDADE X AVENTINO BATISTA DOS SANTOS X ANTONIO SOARES DE MATOS X OSWALDO RODRIGUES ANTONIETO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0001549-18.2011.403.6183 - ANTONIO APARECIDO LOURENCO(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0001643-63.2011.403.6183 - LUIZ GONZAGA CORREIA X FRANCISCO EUFRASIO DE OLIVEIRA X DARCI PATAQUINI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0002308-79.2011.403.6183 - CARMO LEANDRO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0002782-50.2011.403.6183 - PAULO GERALDO BERTONHA X PEDRO RANAURO X RAELEBINO FRANCISCO DUTRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0003118-54.2011.403.6183 - RICARDO CONTENÇAS JUNIOR X MIGUEL TUNES X VALDEMAR SALES X DORGIVAL WENCESLAU DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0003185-19.2011.403.6183 - MARINES GAZZI MENDES X LUPERCIO LUIZ X JOSE NATAL DA SILVA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0003249-29.2011.403.6183 - WILSON DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0004118-89.2011.403.6183 - MARIA SOARES DA SILVA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca dos documentos de fls. 82 a 102. 2. Após, conclusos. Int.

0004180-32.2011.403.6183 - ELSO APARECIDO RAMALHO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0004240-05.2011.403.6183 - REGINA MARIA GALVAO ROSNER(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0004386-46.2011.403.6183 - GESSY BAPTISTA DE OLIVEIRA ARANHA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0004885-30.2011.403.6183 - MARCIO JOSE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0005452-61.2011.403.6183 - HILDA DE FATIMA SANTANA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7460

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057056-52.1997.403.6183 (97.0057056-8) - FRANCISCO QUADRADO JUNIOR(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN E SP141288 - ANTONIO CARLOS BOLOGNESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0011059-36.2003.403.6183 (2003.61.83.011059-0) - CLARICE ALVES DA SILVA(SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0011728-89.2003.403.6183 (2003.61.83.011728-5) - BENEDITO RIBEIRO PRADO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0002558-59.2004.403.6183 (2004.61.83.002558-9) - FAUSTO PINI SALTICCHIONI FILHO(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO E SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0004367-84.2004.403.6183 (2004.61.83.004367-1) - ADERBAL SOUZA ARAUJO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0001530-85.2006.403.6183 (2006.61.83.001530-1) - NELSON CAMARGO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0004330-86.2006.403.6183 (2006.61.83.004330-8) - JOSE GOMES DE ARAUJO(SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001764-96.2008.403.6183 (2008.61.83.001764-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003549-06.2002.403.6183 (2002.61.83.003549-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X NELSON MAURICIO X AGAPITO DIAS DA SILVA X ANTONIO CARLOS ROCHA X JOSE APARECIDO TREVIZAN X WALDEMAR FERNANDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0004142-54.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005889-83.2003.403.6183 (2003.61.83.005889-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X GUALTER SOUZA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0005539-51.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015198-31.2003.403.6183 (2003.61.83.015198-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 -

FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JOSE BITENCOURT LEAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0010980-13.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008310-36.2009.403.6183 (2009.61.83.008310-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON DIAS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE E SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0001357-85.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001544-98.2008.403.6183 (2008.61.83.001544-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAUDENIR JOSE FRASSON(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI)
Retornem os presentes autos à Contadoria para que os cálculos sejam feitos nos exatos termos do julgado. Int.

0004348-34.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070017-98.1992.403.6183 (92.0070017-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANSELMO CARDOSO(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que os cálculos sejam feitos nos exatos termos do julgado. Int.

0007808-29.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004384-76.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE GERMANO BESERRA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0000088-74.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041980-72.1999.403.6100 (1999.61.00.041980-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X SHIROSHI AOTA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0000846-53.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000562-55.2006.403.6183 (2006.61.83.000562-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARILI LOPES DE OLIVEIRA(SP102867 - MARCIO ANTONIO RIBOSKI E SP168507 - CARLO BOTTER E SP149035 - ALDAIRA BARDUCCO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0002012-23.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001822-07.2005.403.6183 (2005.61.83.001822-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JEFERSON MATHIAS DE OLIVEIRA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0002253-94.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005932-20.2003.403.6183 (2003.61.83.005932-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ROSA GARCIA OLIVIERI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado.
Int.

0002255-64.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012607-72.1998.403.6183 (98.0012607-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X MARIA ODETE DE OLIVEIRA LIMA MURGEL(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado.
Int.

0002256-49.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002424-90.2008.403.6183 (2008.61.83.002424-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEVERINA EVARISTO DE BRITO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado.
Int.

0002257-34.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003152-15.2000.403.6183 (2000.61.83.003152-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X IVAN DRAGAN(SP037209 - IVANIR CORTONA)
Intime-se o embargado para que forneça os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

0002260-86.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008194-64.2008.403.6183 (2008.61.83.008194-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ANANIAS DOS REIS(SP286516 - DAYANA BITNER E SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado.
Int.

0002370-85.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013182-26.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X NARCISO CRISTOVAO LOPES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado.
Int.

0002689-53.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007831-72.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFINA CANDIDO DE LIMA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado.
Int.

0006464-76.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057056-52.1997.403.6183 (97.0057056-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1208 - ANDREI HENRIQUE TUONO NERY) X FRANCISCO QUADRADO JUNIOR(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN E SP141288 - ANTONIO CARLOS BOLOGNESI)
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006465-61.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002558-59.2004.403.6183 (2004.61.83.002558-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1208 - ANDREI HENRIQUE TUONO NERY) X FAUSTO PINI SALTICCHIONI FILHO(SP080804 - ANTONIO

MAURO CELESTINO E SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006474-23.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011728-89.2003.403.6183 (2003.61.83.011728-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X BENEDITO RIBEIRO PRADO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006475-08.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004330-86.2006.403.6183 (2006.61.83.004330-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE GOMES DE ARAUJO(SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006480-30.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001530-85.2006.403.6183 (2006.61.83.001530-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NELSON CAMARGO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006481-15.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011059-36.2003.403.6183 (2003.61.83.011059-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1208 - ANDREI HENRIQUE TUONO NERY) X CLARICE ALVES DA SILVA(SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006486-37.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004367-84.2004.403.6183 (2004.61.83.004367-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ADERBAL SOUZA ARAUJO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 6328

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006374-12.2001.403.6100 (2001.61.00.006374-0) - FRANCISCO ANTONIO BRAZOLIM X OLGA DE AGUIAR X BENEDITO ELIAS DA SILVA X GERALDINO JOAQUIM DE CARVALHO X DANGLARES SOUZA CRUZ X JOSE ALVES DA SILVA X ANTONIO TRACANELLA X NELSON NUNES DUARTE X ROSA MARIA DA SILVA X ELVIRA PINHEIRO DE GODOY CARDOSO(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS E SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-

AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0003425-47.2007.403.6183 (2007.61.83.003425-7) - SIXTO RAUL CENTENO VALLE X ADEMAR DUARTE X JORGE KOMATSU X GERSON TRISTAO RODRIGUES X DIRCEU VANCIM(SP147343 - JUSSARA BANZATTO E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0006104-20.2007.403.6183 (2007.61.83.006104-2) - CECILIO JOSE DOS SANTOS(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0008485-98.2007.403.6183 (2007.61.83.008485-6) - MARIA ANGELICA VICTORIA MIGUELA CAREAGA CHICOLI(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP174858 - ELIUDE ANA DE SANTANA DIPARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0001994-41.2008.403.6183 (2008.61.83.001994-7) - JOSE APARECIDO SILVA LIMA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0005345-22.2008.403.6183 (2008.61.83.005345-1) - JOSE VALDEMAR DE JESUS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença

recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0006875-61.2008.403.6183 (2008.61.83.006875-2) - MARGARIDA MANO SOBRAL(SP092102 - ADILSON SANCHEZ E SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0009184-55.2008.403.6183 (2008.61.83.009184-1) - LÍCIA DOS SANTOS PINTO(SP265523 - VALÉRIA DE CÁSSIA LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0002054-48.2008.403.6301 (2008.63.01.002054-1) - CARLOS TÁDEU MARASTON FERREIRA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0000925-37.2009.403.6183 (2009.61.83.000925-9) - NIVALDO ANICETO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0004824-43.2009.403.6183 (2009.61.83.004824-1) - JOSE AILTON LEAL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0006304-56.2009.403.6183 (2009.61.83.006304-7) - FRANCISCO PEDRO DO NASCIMENTO(SP224661 - ANA MARIA LAZZARI LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende

necessários para a comprovação do direito alegado nação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0008444-63.2009.403.6183 (2009.61.83.008444-0) - DIMAS PUGA NAZARI JUNIOR(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado nação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0008815-27.2009.403.6183 (2009.61.83.008815-9) - HELENA GOMES ISQUERDO GALLEGOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado nação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0010121-31.2009.403.6183 (2009.61.83.010121-8) - JAILSON SILVA CORREIA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0011925-34.2009.403.6183 (2009.61.83.011925-9) - LIZETTI GERAISSATTI MARTINS VILLEGAS(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0012004-13.2009.403.6183 (2009.61.83.012004-3) - IRENE BORGES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida

em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0014025-59.2009.403.6183 (2009.61.83.014025-0) - MARIA DO CARMO FERNANDES(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0032954-77.2009.403.6301 (2009.63.01.032954-4) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP236534 - ANDERSON CARDOSO DA SILVA E SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0003704-28.2010.403.6183 - JOSE SILVESTRE(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO

IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0003795-21.2010.403.6183 - FREDERICO ROLF SCHIRRMESTER(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0011414-02.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FARIA X BRUNO FARIA FREITAS X RAISSA CAROLINE FARIA FREITAS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0011984-85.2010.403.6183 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS PEDRO(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende

necessários para a comprovação do direito alegado nação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0013085-60.2010.403.6183 - JULIANO DA SILVA PINA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado nação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0013615-64.2010.403.6183 - EDMAR JOSE BREDA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado nação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0014414-10.2010.403.6183 - JOSE NOVAIS DE OLIVEIRA (SP162724 - WELLINGTON WALLACE

CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0014855-88.2010.403.6183 - JAIRO SANTANA FERREIRA(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0001435-79.2011.403.6183 - RENALDO ALVES DA SILVA(SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente.

Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0001554-40.2011.403.6183 - JOANA DARC MARQUES DE OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0002365-97.2011.403.6183 - ELI PANTALEAO(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0002915-92.2011.403.6183 - EDSON DE PONTES JARDIM(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise

relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0003745-58.2011.403.6183 - BARNABE BIZARRIA DE LIMA(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0003794-02.2011.403.6183 - ADELIA MARIA DE ALMEIDA(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0003945-65.2011.403.6183 - JOSE AMERICO CARDOSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0005655-23.2011.403.6183 - CELINA MORAES UEGAMA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0006175-80.2011.403.6183 - ANTONIO ELIAS DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0010385-77.2011.403.6183 - VALENTINA ROSA DA CONCEICAO(SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende

necessários para a comprovação do direito alegado nação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0011155-70.2011.403.6183 - MATIAS JESUS LUCIANO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado nação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0012085-88.2011.403.6183 - ANTONIO GONCALVES GONZAGA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado nação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0012724-09.2011.403.6183 - WILSON GOMES VILELLA(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 -

ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0013904-60.2011.403.6183 - NILSA GONCALVES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0002044-28.2012.403.6183 - ANTONIO JOSE HENRIQUE DAS NEVES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida

em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005584-55.2010.403.6183 - DIOMERITO SOUZA ARAUJO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

Expediente Nº 6331

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000245-33.2001.403.6183 (2001.61.83.000245-0) - LAURENTINO ZOZIMO FERREIRA(SP139179 - KAREN PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0011844-95.2003.403.6183 (2003.61.83.011844-7) - ISRAEL LOPES CORDEIRO(SP131207 - MARISA PICCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e

considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0004615-45.2007.403.6183 (2007.61.83.004615-6) - FRANCISCO GIL DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado nação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0000765-46.2008.403.6183 (2008.61.83.000765-9) - ANELITO ROSA DOS REIS(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado nação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0005754-95.2008.403.6183 (2008.61.83.005754-7) - TANIA APARECIDA CAPANEMA BIANCHI(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo

Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0006355-04.2008.403.6183 (2008.61.83.006355-9) - JOSE ANTONIO DE LIMA(SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0006754-33.2008.403.6183 (2008.61.83.006754-1) - LINDINALVO GARCIA BUENO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0009554-34.2008.403.6183 (2008.61.83.009554-8) - JOAO RODRIGUES CARNEIRO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0011795-78.2008.403.6183 (2008.61.83.011795-7) - SILAS DINIZ(SP070677 - EXPEDITO PINHEIRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0013025-58.2008.403.6183 (2008.61.83.013025-1) - CELIO DE ARAUJO LIMA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6.

(omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0001695-30.2009.403.6183 (2009.61.83.001695-1) - ROSANGELA NUNES DA COSTA SANTOS(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0005695-73.2009.403.6183 (2009.61.83.005695-0) - JOSE EVERALDO SANTANA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0011634-34.2009.403.6183 (2009.61.83.011634-9) - LOURIVAL BISPO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO

IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0012785-35.2009.403.6183 (2009.61.83.012785-2) - JOSE WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0013244-37.2009.403.6183 (2009.61.83.013244-6) - MANOEL PIRES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0014164-11.2009.403.6183 (2009.61.83.014164-2) - FERNANDO TAROCO(SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e

considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0014725-35.2009.403.6183 (2009.61.83.014725-5) - JOSE PINATERRA AMARAL(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0015145-40.2009.403.6183 (2009.61.83.015145-3) - MARIA LUIZA DA CONCEICAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0016185-57.2009.403.6183 (2009.61.83.016185-9) - DADIR BARROS PAIZANTE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo

Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado nação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0002185-18.2010.403.6183 (2010.61.83.002185-7) - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA GARCIA(SP147548 - LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado nação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0002415-60.2010.403.6183 - DARCI SQUIZATO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado nação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0002934-35.2010.403.6183 - JOAO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0004164-15.2010.403.6183 - MARIA HELENA DE SOUZA(SP250979 - ROSICLER PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0005505-76.2010.403.6183 - JACYRA DE OLIVEIRA BARROS(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6.

(omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0005844-35.2010.403.6183 - PAULO KENNIRO KOYAMA(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0006974-60.2010.403.6183 - EDUARDO CORREIA(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0007794-79.2010.403.6183 - ADRIANA RODRIGUES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO

IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0008134-23.2010.403.6183 - JOSE JULIO CORREIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0008345-59.2010.403.6183 - GENITA OLIVEIRA SANTOS(SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR E SP191298 - MARIA DE FÁTIMA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0008844-43.2010.403.6183 - ADILSON BALDUINO PARENTE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será

admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0012235-06.2010.403.6183 - JOAO DE PAULA LIMA(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0015324-37.2010.403.6183 - ANTONIO BARBOSA FILHO(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0015395-39.2010.403.6183 - ENIO SILVA DA COSTA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0015964-40.2010.403.6183 - ITAIS DE ANGELO(SP147548 - LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0001994-36.2011.403.6183 - LUCIANO RODRIGUES GRILLO(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0004264-33.2011.403.6183 - MARIA DO CARMO BASILE DE ALMEIDA LIMA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0004925-12.2011.403.6183 - LICIO KOSCHAR(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0005784-28.2011.403.6183 - ROBERTO DE JESUS SANTOS(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6.

(omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0010184-85.2011.403.6183 - HERMINIO CESAR DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0011804-35.2011.403.6183 - MARIA CRISTIANI GONCALVES SILVA(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF E SP251484 - MARCIO CARLOS CASSIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0013804-08.2011.403.6183 - ANTONIO OLIVEIRA FREITAS(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por

cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0013934-95.2011.403.6183 - LIDIA DUARTE FERRARI(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

Expediente Nº 6603

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018749-73.1990.403.6183 (90.0018749-4) - ANTONIO AGOSTINHO SOARES X ELZA PEREZ X ALBERTO GAGLIONI X CARLOS ALBERTO GAGLIONI X ANTONIO GOMES SANCHES X LUCIA CUSIM MARANGAO X DURVALINA MARANGOM CESILIO X MARIA JOSE MARANGON BOEGLI X DURVALINA MARANGOM CESILIO X OLDEMAR ALVES DA FONSECA(SP132811 - NELSON ROBERTO VINHA E SP008593 - SANTO BATTISTUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado proferido nestes autos.(...)P.R.I.

0037245-53.1990.403.6183 (90.0037245-3) - CARLOS ALVES DA COSTA X WALTER ALVES DA COSTA X SIMONE ALVES DA COSTA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos, etc.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário do falecido autor JOSÉ ALVES DA COSTA.Arquivem-se os autos.P.R.I.

0068167-43.1991.403.6183 (91.0068167-9) - SILVESTRE FELIZARDO X BERNARDINO FERREIRA DOS SANTOS X CARLOS BUENO X ELISA APPARECIDA PARRONCHI X SILVINA PARRONCHI BORGES BAHIA SOARES X ELISABETH PARRONCHI BORGES BAHIA FIGUEIREDO X JOSE BORGES BAHIA JUNIOR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao

julgado proferido nestes autos.(...)P.R.I.

0032205-85.1993.403.6183 (93.0032205-2) - MARIA CELESTE FERREIRA ALMEIDA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado proferido nestes autos.(...)P.R.I.

0060609-28.1999.403.0399 (1999.03.99.060609-5) - JACYRA COSTA RAVARA X LUIZ ANTONIO COSTA RAVARA(SP095805 - JACYRA COSTA RAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado proferido nestes autos.(...)P.R.I.

0044457-68.1999.403.6100 (1999.61.00.044457-9) - MARIA PIA PICONE VELAZQUEZ(SP110092 - LAERTE JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Vistos, etc.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se homologou a transação judicial pela qual o réu se comprometeu a revisar o benefício previdenciário da autora MARIA PIA PICONE VELAZQUEZ.Arquivem-se os autos.P.R.I.

0003961-68.2001.403.6183 (2001.61.83.003961-7) - MAURILIO GONCALVES X AMILTON INACIO DA SILVA X SEBASTIANA TEIXEIRA DA SILVA X ANTONIO CARVALHO DA SILVA X ANTONIO DOS SANTOS DIAS X BELMIRO APARECIDO MARCHI X CARLOS ROBERTO MARQUES X GILBERTO NOGUEIRA DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS X THOMAZ SILVA X WALTER CAETANO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado proferido nestes autos.(...)P.R.I.

0004879-72.2001.403.6183 (2001.61.83.004879-5) - ISAQUE SEMIAS DE ARAUJO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado proferido nestes autos.(...)P.R.I.

0004909-10.2001.403.6183 (2001.61.83.004909-0) - GERALDO GOMES DOS REIS(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado proferido nestes autos.(...)P.R.I.

0034392-40.2002.403.0399 (2002.03.99.034392-9) - TUFFIK MATTAR X NELSON DOUGLAS SANTIAGO X TUPANANGYR GOMES X UBIRACY GOMES X NELSON CAMARA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
PA 1,10 DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Isto posto, declaro a prescrição da pretensão executiva do coautor TUPANANGYR GOMES, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91 combinado com o artigo 219, parágrafos 1º e 5º, e artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTA, por sentença, a execução que se processa nestes autos, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0000853-94.2002.403.6183 (2002.61.83.000853-4) - IVO MALACRIDA(SP169484 - MARCELO FLORES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado proferido nestes autos.(...)P.R.I.

0002924-69.2002.403.6183 (2002.61.83.002924-0) - VALDECI LOPES X ADEMIR GOMES DE OLIVEIRA X DANIEL PERES X HESAMA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X LAIR DOS SANTOS X LUIS LOPES X MARCILIO HILARIO X ROSA SOARES DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário dos autores.1,10 (...)P.R.I.

0003934-17.2003.403.6183 (2003.61.83.003934-1) - IGNEZ PAVAO AMADEU X JAIRO PEDROSO DA SILVA X JOSE LAZARO DE PAIVA X JOSUE QUEIROZ CABRAL(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado proferido nestes autos.(...)P.R.I.

0004745-74.2003.403.6183 (2003.61.83.004745-3) - DANIEL NORBERTO FONTES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado proferido nestes autos.(...)P.R.I.

0009447-63.2003.403.6183 (2003.61.83.009447-9) - VERA LIA MORAES(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado proferido nestes autos.(...)P.R.I.

0010235-77.2003.403.6183 (2003.61.83.010235-0) - JOSE MILANEZ FILHO X ALBINO ALVES DE OLIVEIRA X JOSE RODRIGUES FILHO X BENEDITO APARECIDO MARCOS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado proferido nestes autos.(...)P.R.I.

0011730-59.2003.403.6183 (2003.61.83.011730-3) - MAURICIO BRANCO DE ARAUJO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado proferido nestes autos.(...)P.R.I.

0013518-11.2003.403.6183 (2003.61.83.013518-4) - JOAO ZORZETE(SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado proferido nestes autos.(...)P.R.I.

0013965-96.2003.403.6183 (2003.61.83.013965-7) - EDSON PEDRO DO CARMO X MARIA EUDOCIA RAMOS DO AMARAL CARMO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA

RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado proferido nestes autos.(...)P.R.I.

0013992-79.2003.403.6183 (2003.61.83.013992-0) - ALICE VICTOR DE OLIVEIRA X CYPRIANO CANDIDO DA COSTA X MANOEL JACYNTHO X SAMUEL ALVES LOPES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado proferido nestes autos.(...)P.R.I.

0016048-40.2004.403.0399 (2004.03.99.016048-0) - MARIA APARECIDA PEIXE DOS SANTOS(SP038031 - EMILY ROSA RODRIGUES PERES E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado proferido nestes autos.(...)P.R.I.

0000026-15.2004.403.6183 (2004.61.83.000026-0) - PAULO OBA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado proferido nestes autos.(...)P.R.I.

0005720-62.2004.403.6183 (2004.61.83.005720-7) - EDIS LEOCADIO DE LIMA X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado proferido nestes autos.(...)P.R.I.

0001832-17.2006.403.6183 (2006.61.83.001832-6) - BENEDITO JOSE RIBEIRA(SP095390 - NELSON PEREIRA RAMOS E SP153890E - ELIAS JESUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado proferido nestes autos.(...)P.R.I.

0003207-19.2007.403.6183 (2007.61.83.003207-8) - DORALICE OLIVEIRA SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado proferido nestes autos.(...)P.R.I.

0003388-20.2007.403.6183 (2007.61.83.003388-5) - SALVATORE FINAZZO(SP125304 - SANDRA LUCIA CERVELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência prevista nos artigos 269, inciso I, 743, inciso I e 794, inciso I, todos do Código de Processo Civil. .PA 1,10 (...)P.R.I.

0000050-04.2008.403.6183 (2008.61.83.000050-1) - DEUSIMAR DE BARROS FRANCO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao

julgado proferido nestes autos.(...)P.R.I.

Expediente Nº 6605

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003504-94.2005.403.6183 (2005.61.83.003504-6) - GRAZIELE DA ROCHA LOURENCO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício precatório à autora GRAZIELE DA ROCHA LOURENCO, bem como ofício requisitório de pequeno valor a título de honorários advocatícios sucumbenciais, dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, às fls. 246/261. Tendo em vista a proximidade do prazo final para envio de precatórios a serem pagos no exercício vindouro, será(ão) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se o decurso do prazo concedido às partes para ciência acerca da expedição. Havendo qualquer manifestação, façam-se os autos imediatamente conclusos. Int.

Expediente Nº 6606

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005348-55.2000.403.6183 (2000.61.83.005348-8) - OSVALDO FERNANDES(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI E SP177858 - SILVANA SILVA DE OLIVEIRA E SP177910 - VIVIANE PORTE DA PAIXÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Inicialmente, em vista da procuração juntada aos autos, à fl. 687, incluía a Secretaria o nome do Advogado no sistema processual e excluiu o do Advogado Dr. Sergio Gontarczik. Fl. 680 - Após a publicação deste despacho, excluiu-se igualmente o nome da Advogada subscritora da referida petição, do sistema processual, conforme requerido. Fls. 684/685 - Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documentalmente, a revogação de poderes no tocante à Advogada Dra. Marcia Hissa Ferreti, ressaltando-se que, no tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, já houve pagamento e levantamento dos valores, conforme comprovante de fls. 682/683. Quanto ao ofício precatório nº20110001308 (fl. 676), expedido em favor do autor OSVALDO FERNANDES, tendo em vista a iminência de seu pagamento, bem como a divergência acerca dos Advogados constituídos, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando aquela Corte, o ADITAMENTO do mencionado ofício precatório, a fim de que conste no campo: Levantamento à Ordem do Juízo: SIM, ao invés de não como constou. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

**

Expediente Nº 8034

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010686-92.2009.403.6183 (2009.61.83.010686-1) - MARGARIDA HENRIQUE BASILIO DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Reconsidero os últimos parágrafos dos despachos de fls. 88 e 141. Fls. 102/137: Recebo-as como aditamento à inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de fls. 102/103 para formação de contrafé. Após, se em termos, cite-se. Int.

0027050-42.2010.403.6301 - HERCILIO FRANCISCO DA PAZ(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 190/199: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que o valor dado à causa às fls. 191/194 compete à alçada do Juizado Especial Federal, deverá o autor retificá-lo observando-se para tanto o valor de alçada deste Juízo, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0046364-71.2010.403.6301 - ELIZABETH GUEDES LACERDA(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 120/130: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Tendo em vista que o valor dado à causa à fl. 120 compete à alçada do Juizado Especial Federal, deverá a autora retificá-lo observando-se para tanto o valor de alçada deste Juízo.No mais, providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fls. 118, item 3, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0011407-73.2011.403.6183 - FERNANDO LIMA RIBEIRO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.53/54 55/56 e 57/108: Recebo-as como aditamento à inicial.Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de fl. 57 para formação de contrafé.Após, se em termos, cite-se.Int.

0012726-76.2011.403.6183 - MARIA CELINA GABRIEL SANTOS(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 64/67 e 70/110: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Anote-se.. PA 0,10 Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia das petições de fls. 64/67 para formação de contrafé.Após, se em termos, cite-se.Int.

0014390-45.2011.403.6183 - MARCOS MANOEL DE MIRANDA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as cópias que acompanharam a petição de fl. 91 referem-se à petição inicial, e não atendem ao determinado no despacho de fl. 89.Assim, reitere-se a intimação à parte autora para que providencie, no prazo de 48 horas, cópia da petição de fls. 87/88 para formação de contrafé.Após, se em termos, cumpra a Secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 89.Int.

0001815-68.2012.403.6183 - JOSEFA RAMIRES LEODORO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 230/239: Recebo-as como aditamento à inicial.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição inicial para formação de contrafé.Após, se em termos, cite-se.Int.

Expediente Nº 8060

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005458-20.2001.403.6183 (2001.61.83.005458-8) - PEDRO CUSTODIO MAGALHAES(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação da parte autora às fls. 473/482, não obstante a informação prestada pelo I. Procurador do INSS às fls. 484, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo se houve o devido cumprimento da obrigação de fazer nos exatos termos do r. julgado. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

0000350-39.2003.403.6183 (2003.61.83.000350-4) - JOAO BATISTA E SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 292/293: Ciência à parte autora. No mais, suspendo o curso da presente Ação Ordinária até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso. Int.

0002061-40.2007.403.6183 (2007.61.83.002061-1) - JORGE DE MENDONCA(SP162030 - FABIO GOMES MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 150: Ciência à parte autora. Ante a resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer e não havendo verba honorária, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009628-20.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000350-39.2003.403.6183 (2003.61.83.000350-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA E SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

Não obstante a concordância das partes com os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 27/34, verifico que conforme informação da agência do INSS juntada às fls. 287 da ação ordinária em apenso, não foi cumprida devidamente a obrigação de fazer, no que concerne à redução do valor da RMI do embargado. Sendo assim, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique seus cálculos de fls. supracitadas, aplicando a RMI devida, bem como apure a compensação dos valores já recebidos pelo segurado. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 8062

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0910177-45.1986.403.6183 (00.0910177-2) - ENRIQUE JOSE LUIS ADAMI X ANA SILVIA WHITAKER DALMASO X ARTHUR GUILHERME WHITAKER DALMASO X EDUARDO WHITAKER DALMASO X MARIA REGINA X ALDA DE MELLO CHAVES X LUCILIA CURCI X DECIO CURCI(SP097527 - SILMELI REGINA DA SILVA E SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO E SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista aos patronos Dr. Antonio Mauro Celestino, OAB/SP 80.804, e Dr. Celso Augusto Diomede, OAB/SP 123.934, pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0012976-90.2003.403.6183 (2003.61.83.012976-7) - JOAO ALFREDO DUARTE DOS SANTOS(SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0001611-97.2007.403.6183 (2007.61.83.001611-5) - RAFAEL CALDAS - MENOR IMPUBERE (JOANA DARQUE PINTO)(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0007801-76.2007.403.6183 (2007.61.83.007801-7) - MARLI ALVES DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000191-23.2008.403.6183 (2008.61.83.000191-8) - JOSE PEREIRA DE ARRAES(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 167/169: Ante o recolhimento das custas de desarquivamento, defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0002864-52.2009.403.6183 (2009.61.83.002864-3) - MARIA APARECIDDA STORALLI(SP077462 - SAMIA MARIA FAIÇAL CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005037-49.2009.403.6183 (2009.61.83.005037-5) - ALMIR ROSA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0005507-80.2009.403.6183 (2009.61.83.005507-5) - MILTON APOLINARIO DA SILVA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009625-02.2009.403.6183 (2009.61.83.009625-9) - FRANCISCO DIAS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0026047-86.2009.403.6301 (2009.63.01.026047-7) - GERMANO CONSALES(SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002473-63.2010.403.6183 - TERESA EDNA LOPES DE OLIVEIRA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0008962-19.2010.403.6183 - APARECIDO BRAULINO DA FONSECA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0011584-71.2010.403.6183 - EDUARDO AUGUSTO DA COSTA E SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013627-78.2010.403.6183 - ANESIO GRACIANO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014777-94.2010.403.6183 - VERA LUCIA TEIXEIRA PEREIRA(SP228056 - HEIDI THOBIAS PEREIRA E SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001740-63.2011.403.6183 - CARLOS AUGUSTO MARGARIDO DOS SANTOS(SP189893 - ROBERTO CORDEIRO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao embargado do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo

definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

Expediente Nº 8063

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035466-97.1989.403.6183 (89.0035466-3) - DOMINGOS MONTEIRO X EMILIA BAPTISTA AMAJA X FERNANDO MONTEIRO X MARCELLA RIBEIRO CROCCO X FRANCISCO GOMES PIRES X VANIA GOMES PIRES X VERA LUCIA DEL MORO(SP022022 - JOAO BATISTA CORNACHIONI E SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO E SP068434 - EVERANI AYRES DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o teor das certidões pertinentes aos mandados de intimação de Mário Monteiro, Alvaro dos Santos Monteiro, Candida Assumpção Tavares, Jenny Monteiro Cheque de Campos e Rubens Monteiro, constando que infrutíferas foram as tentativas de localização desses eventuais sucessores do autor falecido Domingos Monteiro, excessão de Rubens Monteiro que recusou-se a receber o referido mandado e não demonstrou interesse em sua habilitação, dê-se vista ao INSS para manifestação da habilitação de CLEIDE CATARINA MOURA MARTINS BASTOS, fls. 602/610, 624/634 e de ADAÍZA DOS SANTOS BARBOSA, fls. 611/623, como sucessoras do autor falecido Domingos Monteiro, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0036034-79.1990.403.6183 (90.0036034-0) - HELIO PAULO CASATTI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Por ora, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução.Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.Int.

0674751-77.1991.403.6183 (91.0674751-5) - ANTONIO DE MATOS X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO SZOCHE FILHO X BENEDITO DOS SANTOS X BRUNO FOGLI(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Por ora, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, em relação aos sucessores dos autores falecidos ANTONIO SZOCHE FILHO e BRUNO FOGLI, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução.Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução, em relação aos sucessores dos autores falecidos acima mencionados. Int.

0726872-82.1991.403.6183 (91.0726872-6) - FELIX MARTINS X JOAO DA SILVA X CECILIA SANCHES ROSADO X TERESINHA DE LOURDES PIOVESAN(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Por ora, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução.Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.Int.

0022737-34.1992.403.6183 (92.0022737-6) - JACOMO FORTUNATO SANTORO X JULIETA SANTORO X GABRIEL GARCIA X JOANNA SANTORO MASO X WANDA DE ALMEIDA TOLEDO PEREIRA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante os esclarecimentos prestados pelo patrono da parte autora em relação ao autor falecido JACOMO

FORTUNATO SANTORO, prossigam-se os autos o curso normal. Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado por JOSEPHA SIRERA GARCIA, sucessora do autor falecido Gabriel Garcia, GISBERTO LUIZ MASO, FLAVIO NELSON MASO, sucessores da autora falecida Joanna Santoto Maso e MARIA CECILIA TOLEDO PEREIRA, EDUARDO AUGUSTO DE TOLEDO PEREIRA e PAULO AUGUSTO TOLEDO PEREIRA, sucessores da autora falecida Wanda de Almeida Toledo Pereira (fls. 159/167, 178/199 e 210/217), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0030087-39.1993.403.6183 (93.0030087-3) - JOAO RODRIGUES CAMPOS X EGIDIO ANTONIO FERRAZANO X ALFREDO MAGALHAES BRAZAO X LUIZA ANTONIA GONCALVES X JORGE VICENTE DE MOURA X MARIA LUCIA GALVANI SANTOS X MARIA DEUCI DE OLIVEIRA CARVALHO X MARIA DO CARMO ALVES FARIAS X AMBROSIO BARBOSA X JOSE GLORIA X EWALD KASPAR(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Cumpra a Secretaria o 1º parágrafo do despacho de fl. 511, dando-se vista ao INSS das informações de fls. 496/503 e 505.Fls. 514/517: Ante a manifestação da parte autora em relação à infrutífera diligência no sentido de contactar a sucessora do autor falecido AMBRÓSIO BARBOSA, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que seja estornado aos cofres do INSS o montante de R\$ 856,61(Oitocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e um centavos), pertinente ao autor mencionado, cujo depósito se encontra à fl. 387.Com a vinda do comprovante do referido estorno, dê-se vista ao INSS.Após, ante o consignado no 9º parágrafo do r.despacho de fls. 459/460 em relação ao autor EDWALD KASPAR, bem como a efetivação do estorno ao INSS do valor pertinente à autora MARIA LUCIA GALVANI SANTOS, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação a todos os autores.Int.

0031194-21.1993.403.6183 (93.0031194-8) - BENEDITO PINTO X VICENTE RIBEIRO DO ROSARIO X NELSON AMARAL X JOSE CANDIDO FILHO X JOAO CARVALHO NETO X MARILENE IVANI LUCCA CARVALHO X ALBERTO PRUDENTE X ODIM BASTOS CARVALHO X JOSE PINTO SAMPAIO X SINIRA DE ABREU PAES X ANTONIO ELIAS X RINALDO FANTI X SEBASTIAO PAULINO DUARTE X HERMOGENES JOSE MARIA(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA)

Primeiramente, não obstante a informação de fls. 373/374, apresente o patrono dos autores cópia da sentença dos autos de nº 2005.63.01.145890-5, pertinentes ao autor NELSON AMARAL, no prazo de 20(vinte) dias.No mais, por ora, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, em igual prazo acima assinalado, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, ressaltando que os autores Vicente Ribeiro do Rosário, Alberto Prudente, Senira de Abreu Paes e Rinaldo Fanti, não obtiveram vantagem no julgado. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.Int.

0035116-70.1993.403.6183 (93.0035116-8) - ALCIDES FRANCISCO DA SILVA X TEREZINHA MACHADO DA SILVA X DENISE APARECIDA DA SILVA X WALDEMIR FRANCISCO DA SILVA X OLGA CHAPARIM MASSICANO X ZENAIDE BRITO FOGLI X BENEDITO DONIZETI DOS SANTOS X MARIA PAULINA DOS SANTOS MONTEIRO X ELZA APARECIDA ZINIERMAN(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 498-item 1:Razão assiste à parte autora, assim reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fl. 496.Ante os dados bancários informados no ofício de fl. 441, oficie-se ao gerente da Caixa Econômica Federal do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, a transferência do valor de R\$ 447,73 (quatrocentos e quarenta e sete reais e setenta e três centavos), referente ao depósito de fl. 494 em nome da inventariante MARIA PAULINA DOS SANTOS MONTEIRO, devidamente atualizado, à Agência 6815-2 do Banco do Brasil do Fórum da Lapa, à ordem e disposição do Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional IV - Lapa, devendo apresentar a este Juízo o respectivo comprovante da operação efetuada.Com a vinda do comprovante da transferência, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro regional IV- Lapa, para ciência e providências cabíveis.Ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, em relação aos sucessores da autora falecida TEREZINHA MACHADO DA SILVA, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma

informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução, em relação aos sucessores da autora acima mencionada. Int. e Cumpra-se.

0008778-54.1996.403.6183 (96.0008778-4) - JULIO CONSTANTINO X SERGIO PRIETO ALVES X HELENA THEREZINHA DE MOURA X MIGUEL GASPARETTI X PEDRO DE SOUZA CIRINEU X GORIZIA AUREA DE MARTINO(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o ônus das diligências para a continuidade do processamento da ação ser do patrono da parte autora, excepcionalmente, essa Secretaria efetuou pesquisa no sistema DATAPREV acerca dos dados pertinentes ao autor PEDRO DE SOUZA CIRINEU. Assim, dê-se ciência ao patrono do autor das informações de fls. 185/186, para que requeira o que de direito em relação ao mesmo, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação ao autor Pedro de Souza Cirineu. Em relação aos autores MIGUEL GASPARETTI, HELENA THEREZINHA DE MOURA e SERGIO PRIETO ALVES, por ora, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, em igual prazo acima determinado, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução.Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.Int.

0020979-10.1998.403.6183 (98.0020979-4) - EDNO CUBAS DE MIRANDA X ELENY MARIANA SAPIA PEDRO X EUGENIA PEREIRA BEZERRA X JOSE CREPALDI X MARCIANO PEDRO DO NASCIMENTO X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista os esclarecimentos do INSS às fls. 204/216, intime-se a parte autora para que se manifeste em relação à data de competência dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023759-72.1999.403.0399 (1999.03.99.023759-4) - VICENTINA DE JESUS ALVES(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E RJ046743 - JOSE DIRCEU FARIAS E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)

Fls. 151/152:Anot-se. Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 158, no prazo de 10 (dez) dias. Ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo acima, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução.Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.Int.

0000046-79.1999.403.6183 (1999.61.83.000046-7) - EDGARD GABRIEL(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Fls. 272/275: Dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, acerca do cálculo das diferenças pleiteadas pela parte autora.Int.

Expediente Nº 8064

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010182-23.2008.403.6183 (2008.61.83.010182-2) - HAROLDO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 152/159:: Indefiro, tendo em vista que a perita nomeada é profissional da confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. No mais, a perita nomeada nos autos encontra-se devidamente habilitada, havendo avaliado devidamente o quadro do autor, apreciando os documentos acostados aos autos.Nestes termos, venham os autos

conclusos para sentença.Int.

0012273-86.2008.403.6183 (2008.61.83.012273-4) - IRENE MARIA DOS SANTOS(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0030497-09.2008.403.6301 (2008.63.01.030497-0) - DERENICE MARTINS RIBEIRO(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o réu para ficar ciente dos documentos novos juntados aos autos pela parte autora, manifestando-se no prazo de 5 (cinco) dias.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0002382-07.2009.403.6183 (2009.61.83.002382-7) - RODRIGO ALVES SENA DE SOUZA X MARIA APARECIDA ALVES BARBOSA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 150/167: Indefiro a realização de novas perícias, tendo em vista que os peritos nomeados são profissionais de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório.O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006431-91.2009.403.6183 (2009.61.83.006431-3) - EDNA CATENA TAVARES(SP264726 - JEFFERSON MONTEIRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 129/130: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.Fls. 131/145: ciência ao réu dos documentos juntados aos autos pela parte autora.Fls. 156/174: com o retorno da carta precatória, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009415-48.2009.403.6183 (2009.61.83.009415-9) - APARECIDO REDEMBERGUE DE FREITAS(MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI E SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor da petição de fls. 234/235, da certidão de fl. 275 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010443-51.2009.403.6183 (2009.61.83.010443-8) - OSVALDO DE BARROS(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2010.03.00.030894-0, interposto contra decisão de acolhimento de exceção de incompetência, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010585-55.2009.403.6183 (2009.61.83.010585-6) - CECILIA MARIA DA CONCEICAO NEVES(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 184/185: Indefiro o pedido de nova perícia, mantendo-se a fundamentação constante do primeiro parágrafo do despacho de fl. 174.Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010940-65.2009.403.6183 (2009.61.83.010940-0) - LUIZ CARLOS DE SOUZA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 214/216: Indefiro a realização de novas perícias, mantendo-se a fundamentação constante do primeiro parágrafo do despacho de fl. 191. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011342-49.2009.403.6183 (2009.61.83.011342-7) - WANDERLEI CARMO MOURA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2010.03.00.030887-3, interposto contra decisão de acolhimento de exceção de incompetência, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0011473-24.2009.403.6183 (2009.61.83.011473-0) - SILVANA APARECIDA SANCHEZ(SP162868 - KARINA

FERREIRA MENDONÇA E SP177604 - ELIANE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 307 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013266-95.2009.403.6183 (2009.61.83.013266-5) - PEDRO KELER DA CUNHA(SP198117 - ANDREIA FERNANDES COURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 219/221: Indefiro o pedido de novas perícias, mantendo-se a fundamentação constante do segundo parágrafo do despacho de fl. 198.Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013598-62.2009.403.6183 (2009.61.83.013598-8) - ANTONIO ROBERTO PIRES MARTINS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 118/120: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013724-15.2009.403.6183 (2009.61.83.013724-9) - FRANCISCO ESCOVASCI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2010.03.00.030874-5, interposto contra decisão de acolhimento de exceção de incompetência, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0015540-32.2009.403.6183 (2009.61.83.015540-9) - SARAY DOS ANJOS CASANT BERTOLO(SP122312 - CARLOS ALBERTO LOPES E SP166859 - ELISABETE LOPES E SP273422 - LUCIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 304/306: Primeiramente, defiro o desentranhamento da petição de fls. 285/299, devendo o patrono da parte autora providenciar sua retirada no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos.Indefiro o pedido de nova perícia, pelos motivos já expostos à fl. 279. No mais, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fl. 303. Int.

0016264-36.2009.403.6183 (2009.61.83.016264-5) - SILVIO CESAR SEPULVEDA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 123: Indefiro os pedidos de produção de prova oral e inspeção pessoal, pois não são necessários para o deslinde da presente ação.Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000848-91.2010.403.6183 (2010.61.83.000848-8) - JAYME DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 252/254: Indefiro a realização de nova perícia ortopédica, mantendo-se a fundamentação constante do segundo parágrafo do despacho de fl. 227.Fls. 255/257: Indefiro o pedido de intimação do perito judicial, Dr. Robeto Antonio Fiore, clínico geral e cardiologista, para complementação do laudo, tendo em vista que os quesitos suplementares formulados nos itens 1 e 2 da petição de fls. 229/230, referem-se a especialidade de ortopedia e a resposta ao quesito nº 3, está implícita na conclusão do laudo pericial elaborado.Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007193-73.2010.403.6183 - URIS FERREIRA DE ALCANTARA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 296/299 e 300/303: Indefiro a realização de novas perícias, tendo em vista que os peritos nomeados são profissionais de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007920-32.2010.403.6183 - EVANILSON DE JESUS SILVA(SP015613 - ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 81/83: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório.Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008870-41.2010.403.6183 - Zaqueu Nunes da Silva(SP059744 - Airton Fonseca e SP242054 - Rodrigo Correa Nasario da Silva) X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Fls. 174/177: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011102-26.2010.403.6183 - Jose Americo Vieira Pontes(SP196571 - Vanessa Maria de Miranda Pontes) X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Fl. 261: Indefiro o pedido de complementação do laudo pericial, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação, tendo em vista o teor do mesmo. Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011687-78.2010.403.6183 - Jose Luiz de Souza(SP059744 - Airton Fonseca e SP242054 - Rodrigo Correa Nasario da Silva) X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Fls. 231/232: .PA 0,10 Indefiro a realização de novas perícias, tendo em vista que os peritos nomeados são profissionais de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Anoto, por oportuno, que a perícia na especialidade de ortopedia já foi realizada, conforme laudo de fls. 176/184. Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011935-44.2010.403.6183 - Isabel Cristina Lopes Pinheiro de Alencar(SP240942A - Carlos Roberto da Silva) X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Fls. 220/221, 223/224 e 226: ciência às partes.No mais, nos termos do despacho de fl. 208, vista às partes para alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012115-60.2010.403.6183 - Irineu Trava(SP194212 - Hugo Gonçalves Dias) X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Fls. 105/130: com o retorno da carta precatória, manifestem-se as partes em alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012826-65.2010.403.6183 - Gersino Pereira dos Santos(SP059744 - Airton Fonseca e SP242054 - Rodrigo Correa Nasario da Silva) X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Fls. 132/140: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.Indefiro o pedido de realização de nova perícia, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação. Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014683-49.2010.403.6183 - Antonia Aparecida Antero(SP059744 - Airton Fonseca e SP242054 - Rodrigo Correa Nasario da Silva) X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Fls. 208/212 e 213/217: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.Indefiro a realização de nova perícia neurológica, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015357-27.2010.403.6183 - Joao Geraldo da Silva(PR047487 - Roberto de Souza Fatuch) X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Fl. 160, item d: A matéria discutida nos autos é estritamente de direito, o que dispensa a dilação probatória. Assim, venham os autos conclusos para sentença nos termos do segundo parágrafo do despacho de fl. 143.Int.

0000966-33.2011.403.6183 - Orlando Ribeiro dos Santos(SP159517 - Sinval Miranda Dutra Junior e SP279029 - Viviane Gomes) X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Fls. 159/160: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001308-44.2011.403.6183 - Jose Pereira(SP303448A - Fernanda Silveira dos Santos) X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Fl. 121, item d: A matéria discutida nos autos é estritamente de direito, o que dispensa a dilação probatória. Assim, venham os autos conclusos para sentença nos termos do segundo parágrafo do despacho de fl. 106.Int.

0004972-83.2011.403.6183 - AURELINO ANTONIO DA COSTA FILHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por ora, dê-se vista dos cálculos e informações de fls. 96/102 ao INSS. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0009546-52.2011.403.6183 - JOSE INACIO DE ARAUJO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 84/85: Mantenho a decisão agravada pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013791-09.2011.403.6183 - BENEDITO LUIZ VIEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 54, item d: A matéria discutida nos autos é estritamente de direito, o que dispensa a dilação probatória. Assim, venham os autos conclusos para sentença nos termos do segundo parágrafo do despacho de fl. 49. Int.

Expediente Nº 8065

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003257-74.2009.403.6183 (2009.61.83.003257-9) - CAMILO LELES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 273/275 e 276/278: Indefiro os pedidos de anulação e realização de novas perícias, tendo em vista que os peritos nomeados são profissionais de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. No mais, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008395-22.2009.403.6183 (2009.61.83.008395-2) - JOEL DE CARVALHO CARDOSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 197, item a: Indefiro o pedido de designação de nova perícia, mantendo-se a fundamentação constante do segundo parágrafo do despacho de fl. 180. 197, item b: Indefiro o pedido de inspeção pessoal, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação. No mais, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010989-09.2009.403.6183 (2009.61.83.010989-8) - RENATO BERZINS(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 216, item 7: Indefiro, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014262-93.2009.403.6183 (2009.61.83.014262-2) - GUSTAVO AUGUSTO PINHEIRO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para ciência do ofício juntado aos autos às fls. 705/707, facultando eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015111-65.2009.403.6183 (2009.61.83.015111-8) - JOSICLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI E SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 186/187: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015121-12.2009.403.6183 (2009.61.83.015121-0) - MARIO VETURA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 206/226: Anote-se. Indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. Assim, venham

os autos conclusos para sentença. Int.

0015671-07.2009.403.6183 (2009.61.83.015671-2) - GILBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 185/187: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017242-13.2009.403.6183 (2009.61.83.017242-0) - ZELIA DE ALMEIDA DA SILVA(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 387/396: com o retorno da carta precatória, manifestem-se as partes em alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005602-76.2010.403.6183 - SALATIEL ZEFERINO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 282/284 e 285/287: Indefiro a realização de novas perícias, tendo em vista que os peritos nomeados são profissionais de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007682-13.2010.403.6183 - MARIO RINALDI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte autora a juntada aos autos de simulação da contagem de tempo feito pela Administração que serviu de base à concessão do benefício, objeto da inicial, afeto ao NB 42/139.729.056-8. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0008714-53.2010.403.6183 - SERGIO HERSZENHORN(MG059435 - RONEI LOURENZONI E SP092775 - ALAN GUIMARAES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 233: Anote-se. Fls. 238: Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011718-98.2010.403.6183 - ONDINO MARQUES TEIXEIRA X OSWALDO CECILIO LUZ X CIRO ALVES PEREIRA - INTERDITADO X VALDENORA RODRIGUES PEREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. Dê-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012316-52.2010.403.6183 - THEREZINHA CAROLINA BERNARDES DOS SANTOS X ADALZIRA NUNES SPOSITO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 207/211: Mantenho a decisão agravada pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012617-96.2010.403.6183 - ITAJACY DUARTE X JOAO ROMUALDO PEIXOTO X JOSE MARIA PRAXEDES X JOSE UMBELINO DA SILVA X MILTON ANTONIO PEREIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014519-84.2010.403.6183 - MARILENA FERNANDES VALLOTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 195/197: Mantenho a decisão agravada pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003362-80.2011.403.6183 - JOSE MARIA MARTINS MENDES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 120/121: Mantenho a decisão agravada pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003741-21.2011.403.6183 - ANTONIO LUIZ FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 144/146: Mantenho a decisão agravada pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004374-32.2011.403.6183 - MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA(SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor das informações de fls. 93/94 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004966-76.2011.403.6183 - ZILDO NEVES DE MIRANDA X JULIANA ALEXANDRE DE JESUS MIRANDA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 151, item d: A matéria discutida nos autos é estritamente de direito, o que dispensa a dilação probatória. Assim, venham os autos conclusos para sentença nos termos do segundo parágrafo do despacho de fl. 135.Int.

0005599-87.2011.403.6183 - PEDRO PAULO DORNELAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 152/154: Mantenho a decisão agravada pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007561-48.2011.403.6183 - NILZA PEREIRA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82/83: Mantenho a decisão de fl. 81 pelos seus fundamentos.Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008348-77.2011.403.6183 - JOAQUIM MATUDA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 93, item d: A matéria discutida nos autos é estritamente de direito, o que dispensa a dilação probatória. Assim, venham os autos conclusos para sentença nos termos do segundo parágrafo do despacho de fl. 85.Int.

0009114-33.2011.403.6183 - IDALINA ROSA SANTOS(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009542-15.2011.403.6183 - MANOEL APRIGIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 91/92: Mantenho a decisão agravada pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011259-62.2011.403.6183 - ANTONIO NORBERTO DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 84, item d: A matéria discutida nos autos é estritamente de direito, o que dispensa a dilação probatória. Assim, venham os autos conclusos para sentença nos termos do segundo parágrafo do despacho de fl. 68.Int.

0011498-66.2011.403.6183 - OLIVAR XAVIER(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 90, item d: A matéria discutida nos autos é estritamente de direito, o que dispensa a dilação probatória. Assim, venham os autos conclusos para sentença nos termos do segundo parágrafo do despacho de fl. 74.Int.

0011676-15.2011.403.6183 - GUIDO DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 82, item d: A matéria discutida nos autos é estritamente de direito, o que dispensa a dilação probatória. Assim, venham os autos conclusos para sentença nos termos do segundo parágrafo do despacho de fl. 66.Int.

0012037-32.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES E SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012596-86.2011.403.6183 - VALENTIM GUIDI NETTO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 73, item d: A matéria discutida nos autos é estritamente de direito, o que dispensa a dilação probatória. Assim, venham os autos conclusos para sentença nos termos do segundo parágrafo do despacho de fl. 65.Int.

0012837-60.2011.403.6183 - JOSE SEVERIANO DE SOUZA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 57/58 e 102/128: Indefiro o pedido de anotação do nome do advogado, Dr. Guilherme de Carvalho, para recebimento das publicações, uma vez que o mesmo não possui procuração/substabelecimento nos autos. Indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012995-18.2011.403.6183 - JOSE GERALDO PEREIRA NEVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 160/161: Mantenho a decisão agravada pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014065-70.2011.403.6183 - MANOEL CAMILO DE OLIVEIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 179/191: Indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista que o objeto da ação trata-se de matéria de direito.Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014171-32.2011.403.6183 - ATTILIO KELLER(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 64/87: Indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista que o objeto da ação trata-se de matéria de direito.Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 8066

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0762374-58.1986.403.6183 (00.0762374-7) - LELIS DA CONCEICAO OLIVEIRA X SAMUEL SILVA DE OLIVEIRA X BERNADETE ALVES DE BRITO X MARCOS PINHEIROS DOS SANTOS X TEREZA D ORACIO FARIA X SATIRO MARQUES DE DEUS(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Noticiado o falecimento da autora TEREZA DORACIO FARIA, suspendo o curso da ação em relação à mesma, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC.Manifeste-se o INSS acerca dos pedidos de habilitações formulados por Cleide DOracio Viana Oliveira, Marcelo de Faria, Marcio de Faria, Wagner de Faria e Ana Valéria de Faria, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, tendo em vista que ainda não houve resposta do gerente do Banco do Brasil acerca do determinado nos despachos de fls. 608 e 622, e considerando o falecimento da autora TEREZA DORACIO DE FARIA e os pedidos de habilitações formulados pelos pretendentes à habilitação nesses autos, por ora, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões para que informe a este Juízo se foi efetivada a

transferência do valor devido à autora supra referida para a conta vinculada àquele Juízo, referente ao processo nº 0008101-37.2011.8.26.0003, bem como, em caso positivo, qual a destinação desse montante, se houve eventual pagamento à esta autora, antes do óbito, ou aos seus herdeiros, apresentando documentos comprobatórios. Int. Cumpra-se.

0764242-71.1986.403.6183 (00.0764242-3) - MARIA IDALIA DE SOUZA QUILICI X LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS X RINA LINDA DE MARTINO MEDEIROS X JOSE HENRIQUE DE MARTINO DA CUNHA X MARIA EMILIA DE MARTINO DA CUNHA X DEODATA ABATE CHIARI X LUIZ CHIARI X DEODATA ABATE CHIARI X ZILDA MALDONADO HOOP X ANNA MARIA MALDONADO HOOP X MARIA LUIZA MALDONADO HOOP X LIA MYRIAN LEVY RUFFALO X GIUSEPPINA DE MARTINO RIBEIRO DA CUNHA X JOSE HENRIQUE DE MARTINO DA CUNHA X MARIA EMILIA DE MARTINO DA CUNHA X OLIMPIA REZENDE ESTREMES X SONIA ESTREMES DA CUNHA X GILBERTO ANTONIO ESTREMES X ELZA DE ARAUJO X EDITH DE ARAUJO X ANTONIETA ATILIO RACCAH X MARIA DIANA LO PRETE X HERTA ROGNER X JOAO ANTUNES DE SOUZA X NELSON RIBEIRO ALVAREZ X SEBASTIAO BOTTARO X ADA MORTARI DE AMRCHI GUERINI X HUBERTO DE MARCHI GHERINI X LUIZ JOSE AMBROSIO DE MARCHI GHERINI X EMMA ROSA DE MARCHI GHERINI NEGREIROS X MARIA ELISA DE MARCHI GHERINI STEPHAN(SP046135 - ROSA MARIA FORLENZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 1255: Ante o informado pela patrona, venham os autos oportunamente conclusos para sentença de extinção da execução em relação aos autores MARIA DIANA LO PRETE, HERTA HOGNER, ELZA DE ARAÚJO, JOÃO ANTUNES DE SOUZA e EDITH DE ARAÚJO. Ante a notícia de depósito de fls. 1299/1300, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à sendo apresentar a este Juízo os respectivos comprovantes de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Quanto ao depósito de fl. 1301, referente ao inventariante LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS, por ora, reitere-se o ofício expedido à 3ª vara de Família e Sucessões da Comarca de São Paulo para que informe os dados bancários daquele Juízo para viabilizar a transferência do montante depositado neste feito para os autos do inventário da autora falecida MARIA IDÁLIA DE SOUZA QUILICI. Fl. 1297: Sem pertinência a manifestação da parte autora, vez que o valor será tranferido para o Juízo da 3ª Vara de Família, conforme o acima exposto. Fls. 1256/1258, 1259/1263, 1284/1286, 1287/1288 e 1289/1293: Indefiro o requerido pela parte, vez que a atualização dos valores requisitados é automática e realizada de acordo com os índices de reajuste da Tabela dos Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Razão assiste à parte autora no sentido de que ainda há um saldo a ser requisitado em favor dos sucessores da autora falecida Zilda Maldonado Hoop. Outrossim, tendo em vista a retificação da modalidade de requisição pretendida para os sucessores da autora falecida Ada Mortari de Marchi Guerrini (fl. 1294), oportunamente será expedido Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV em favor desses sucessores. Entretanto, ante os Atos Normativos em vigor, por ora, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, no tocante aos autores cujos créditos ainda serão requisitados, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Cumpra-se e Int.

0669117-03.1991.403.6183 (91.0669117-0) - HILDA PETCOV X CARLOS PETCOV X MELANIA PETCOV MARCHIOTI X ALEXANDRINA PETCOV DE OLIVEIRA X DOMINIKIA PETCOV FLAUZINO X SONIA PETCOV BASAN X HELENA PETCOV DE MEDEIROS X GLAUCIA ANAICE PETCOV X LINCOLN ANAICE PETCOV X ANTONIA PAULINA RODRIGUES X ANTONIO PRAXEDES RODRIGUES X MANOEL PRAXEDES RODRIGUES NETO X AUGUSTO CARDOSO BOTELHO(SP069717 - HILDA PETCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 355/357: Ante a notícia de falecimento do representante do autor ANTONIO PRAXEDES RODRIGUES, o Senhor Manoel Praxedes Rodrigues Neto, por ora, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando o imediato bloqueio do valor depositado (fl. 327). Outrossim, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do presente despacho, solicitando a conversão do depósito de fl. 327 à ordem deste Juízo. Tendo em vista que no procuração por instrumento público de fl. 304 há a indicação de outro representante do autor em apreço, o Sr. Josias Praxedes Rodrigues, intime-se a patrona da parte autora para que traga aos autos procuração onde conste o referido representante como outorgante, bem como, junte cópia do RG e CPF do mesmo, para viabilizar futura expedição do Alvará de Levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002720-40.1993.403.6183 (93.0002720-4) - JOSE CARLOS ALBERTO PIAGENTINI DA CUNHA X MARIA TEREZA CUNHA SAMPAIO X MANOEL RODRIGUES COSTA X ILDA VIEIRA TALLO X CELSO GARCIA GALVAO X ROQUE CARLOS X JUDITH FARIAS DE OLIVEIRA X ANTONIO RODRIGUES SANTIAGO X RUBENS BALDUINI X ARMINDO GOMES RODRIGUES X ODASTE LOPES X ANGELO SPOSITO X ORLANDA RIGHETTI SPOSITO X NADIR CAMPOS DE SOUZA X DEUSDEDIT FERREIRA BARBOSA(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a devolução dos ofícios expedidos, por ora, intime-se a parte autora para que confirme os endereços dos autores JOSE CARLOS ALBERTO PIAGENTINI e MARIA TEREZA CUNHA SAMPAIO, sucessores do autor falecido Tristão Paulo da Cunha, para viabilizar futura expedição de Carta Precatória a fim de levantarem os valores depositados, como última medida desse Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, proceda-se a intimação pessoal dos autores supra mencionados, bem como, da autora ILDA VIEIRA TALLO, via Carta Precatória, para que os mesmos efetuem o levantamento dos valores depósitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0028182-62.1994.403.6183 (94.0028182-0) - EMILIA MARIA DAS NEVES GALEANO X JANDIRA BARBOSA MARQUEZINI X MARIA APPARECIDA DE CASTRO ARVELLOS X RIVALDO NOBER CAVALCANTE X SEBASTIAO PROTAZIO DE ARVELLOS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 291: Por ora, cumpra a parte autora o determinado no 2º parágrafo da decisão de fl. 288, integralmente, informando qual modalidade de requisição pretende para o pagamento do saldo remanescente da autora JANDIRA BARBOSA MARQUEZINI, sucessora do autor Pedro Marqueizini, bem como, se o benefício da mesma encontra-se ou não em situação ativa, no prazo suplementar de 10 (dez) dias. Após, se em termos, voltem conclusos para deliberação acerca da expedição do Alvará/Ofício Requisatório. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010064-14.1989.403.6183 (89.0010064-5) - WILSON PAULINO GAUDENCIO FILHO X WANDERLEY PAULINO GAUDENCIO X WILTON PAULINO GAUDENCIO X VANESSA RODRIGUES PAULINO GAUDENCIO X ADAMO RODRIGUES PAULINO GAUDENCIO X LEANDRO RODRIGUES PAULINO GAUDENCIO - MENOR IMPUBERE (ISABEL RODRIGUES PAULINO GAUDENCIO) X WANDERLEY RODRIGUES PAULINO GAUDENCIO - MENOR IMPUBERE (ISABEL RODRIGUES PAULINO GAUDENCIO) X GIZELE RODRIGUES PAULINO GAUDENCIO - MENOR IMPUBERE (ISABEL RODRIGUES PAULINO GAUDENCIO)(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 299: Venham os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação ao autor LEANDRO RODRIGUES PAULINO GAUDÊNCIO. Por ora, providencie a Secretaria a intimação pessoal dos demais herdeiros do autor falecido WANDERLEY PAULINO GAUDÊNCIO, conforme nomes e endereço indicados pelo patrono, para que informe a este Juízo se têm interesse em habilitarem-se nos autos, providenciando o necessário para o prosseguimento do feito, em caso positivo, no prazo de 20 (vinte) dias. O silêncio caracterizará o desinteresse desses herdeiros à referida habilitação, e prosseguirá tão somente em relação à herdeira cuja documentação já foi apresentada. Cumpra-se e Int.

0083517-37.1992.403.6183 (92.0083517-1) - ANTONIO MONACO X DIVA THEREZINHA GHILARDI X EDITHA KAUS X FRANCISCO MARIA DOS REIS X HEZIO WIECHERT SAO THIAGO X HORACIO SIMOES PEDRO X IZAURA NISHIYAMA X JOSE EMYLSEM RICCI X JULIO FELIX DE OLIVEIRA X MARCOLINO CESAR PINHEIRO X MARIA CECILIA RODRIGUES PALERMO X MARIA DE LOURDES FERRARA FIORI WASSALL X OSWALDO BENVENUTI(SP065561 - JOSE HELIO ALVES E Proc. EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante os extratos bancários de fls. 585/588, intinem-se os autores HEZIO WIECHERT THIAGO, FRANCISCO MARIA DOS REIS, HORACIO SIMÕES PEDRO e OSWALDO BENVENUTI para que, no prazo de 10 (dez) dias, procedam ao levantamento do valor depositado, apresentando a este Juízo os respectivos comprovantes de levantamento, sob pena de devolução dos valores aos cofres do INSS. Fls. 569/578: Complemente a parte autora a documentação apresentada, vez que a autora falecida MARIA DE LOURDES FERRARA FIORI WASSALL deixou quatro filhos e somente foi requerida a habilitação de dois deles, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, mantenho o decidido no 6º parágrafo da decisão de fl. 568. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 6515

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002960-67.2009.403.6183 (2009.61.83.002960-0) - CLOVIS SALGUEIRO X EDILBERTO BRANDAO X FRANCISCO FERNANDES ALEJANDRO X PAULO DO PRADO X PAULO RUIZ ALVARES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifique o INSS as provas que pretendem produzir, justificando-as, prazo de 10 (dez) dias.2. Fl. 382: Indefiro, providencie os autores, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício.3. Fl. 377: Defiro o assistente técnico, indicado a fl. 31.4. Após o cumprimento do item 2, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure se a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora foi apurada corretamente pelo INSS, e com observância da legislação vigente à época da concessão. Int.

0005219-35.2009.403.6183 (2009.61.83.005219-0) - JOSE GOMES DA COSTA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos argumentos apresentados pelo autor a fls. 62 e 65, em resposta ao despacho de fl. 60, officie-se a APS Cidade Dutra, solicitando cópias do processo administrativo nº 518.420.635-0.Int.

0013158-66.2009.403.6183 (2009.61.83.013158-2) - ANTONIO RODGERIO(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0041711-60.2009.403.6301 - JOAO ROGERIO(SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE E SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 210: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento do período de trabalho em atividade rural.2. Expeça-se carta precatória para oitiva de testemunhas arroladas à fl. 13.Int.

0009091-24.2010.403.6183 - JEREMIAS MARCELINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0010666-67.2010.403.6183 - AMANDA CRISTYNNNA AGUIAR X KATIA DE CASSIA JOVANINI(SP275552 - RENATO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, dê-se vistas dos autos ao Ministério Federal na forma da determinação de fl. 177, item 3.Int.

0001075-47.2011.403.6183 - CESARIO FERREIRA LOPES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002127-78.2011.403.6183 - AILTON ARANTES CORREA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos verifico que a parte autora reside na cidade de Alfenas/MG (procuração/declaração - fls. 15/16 e comprovante de residência fl. 23). Dessa forma, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro,

constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0003350-66.2011.403.6183 - NEUZA BRANCO GONCALVES(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

Expediente Nº 6516

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004583-06.2008.403.6183 (2008.61.83.004583-1) - CARLOS ALBERTO SOARES DE FRANCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 144/146 e 147/152: Tendo em vista a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito. Int.

0008564-43.2008.403.6183 (2008.61.83.008564-6) - LUCIA TRUSZ(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 04 de setembro de 2012, às 15:30 horas, para a oitiva da testemunhas arrolada às fls. 173/174, que deverão ser intimadas pessoalmente. Int.

0010090-45.2008.403.6183 (2008.61.83.010090-8) - GERSON CAETANO DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP243730 - MAIRA PEDROSO SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ciência à parte autora. 2. Publique-se com este o despacho de fls.

257. Int. _____ Fls.

257: Cumpra o INSS o despacho de fls. 256.

0001105-53.2009.403.6183 (2009.61.83.001105-9) - PEDRO TIODORO DE SOUZA(SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 189/191, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Esclareça a parte autora o pedido de fl. 186, tendo em vista os documentos de fls. 189/191, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No mesmo prazo, promova a parte autora a qualificação da testemunha JOAO FERREIRA DA SILVA (fl. 181), bem como informe seu endereço completo. 4. Cumprida a determinação supra,

expeça-se carta precatória para oitiva da referida testemunha.5. Designo audiência para o dia 18 de setembro de 2012, às 15:30 horas, para a oitiva da testemunhas Reinaldo José Pereira e Luiz Gonzaga Souza Santos (fl. 181), que deverão ser intimadas pessoalmente.Int.

0009263-97.2009.403.6183 (2009.61.83.009263-1) - FRANCISLENIO GOMES DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Designo audiência para o dia 25 de setembro de 2012, às 15:30 horas, para a oitiva da testemunhas arrolada às fls. 104/105, que deverão ser intimadas pessoalmente.Int.

0009911-77.2009.403.6183 (2009.61.83.009911-0) - MARIA AUXILIADORA RODRIGUES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0000030-42.2010.403.6183 (2010.61.83.000030-1) - JAIR FRANCISCO PUNHAGUI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo audiência para o dia 04 de dezembro de 2012, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 174/174-verso, que comparecerão independentemente de intimação.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004123-77.2012.403.6183 - ANA PAULA DIAS DA ROCHA XAVIER(SP291941 - MARIANA DOS ANJOS RAMOS E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.O benefício de auxílio-doença é de natureza provisória, devendo ser mantido enquanto presentes os requisitos que ensejaram sua concessão, sobretudo da incapacidade laborativa, cuja avaliação incumbe ao órgão previdenciário, nos termos do artigo 60 da Lei nº 8.213/91.Os documentos juntados aos autos demonstram que a autora é portadora de insuficiência renal crônica (fl. 26), o que ensejou a concessão do benefício de auxílio-doença NB 551.026.338-1, em 17.04.2012. Referido benefício, à época da decisão de fls. 80/81, que postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento posterior à contestação, havia sido concedido até 30.06.2012. Na presente data, em consulta ao sistema PLENUS/DATAPREV, cujo extrato segue anexo, este Juízo verificou que o benefício foi prorrogado, estando a alta programada para o dia 30.08.2012.Com efeito, nos termos do artigo 60, o benefício somente deve cessar após a recuperação da capacidade laborativa, o que ainda não ocorreu no presente caso.Acerca do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sua ocorrência é evidente, considerando o caráter eminentemente alimentar do benefício em tela e o estado de saúde da autora.Assim, em face do conjunto probatório dos autos, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela requerida e determino a MANUTENÇÃO do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/551.026.338-1 até a data da juntada do exame a ser realizado por perito designado por este Juízo, a quem caberá aferir as reais condições do autor, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão.Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 90/182, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES
Juíza Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3573

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044891-46.1992.403.6183 (92.0044891-7) - EVA SARAIVA BROSSARD X MARIA MACHADO DE OLIVEIRA X OTACILIO LOPES RIBEIRO X STASYS VENCKUNAS X ERNESTINA NASCIMENTO MARTINS X ROBERTO JOSE RODRIGUES X SALUSTIANO LUIZ DE FRANCA X CARLOS FONSECA DO NASCIMENTO X DOLVALINO DE SOUZA X NOEMIA GONCALVES DE SOUZA X CARLOS LOURENCO DA COSTA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0018463-56.1994.403.6183 (94.0018463-8) - MARIA DIAS ALQUEZAR X ANTONIO DIAS ESPIGARES X HELENA DIAS AMARAL X IRENE DIAS CICCONE X CARLOS DIAS(SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0003083-22.1996.403.6183 (96.0003083-9) - MARIA LUCIA GOMES DAS NEVES X REGINA DOMINGOS DAS NEVES(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0006029-48.1999.403.0399 (1999.03.99.006029-3) - MARIA ELSE FRANCONERE(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0004198-39.2000.403.6183 (2000.61.83.004198-0) - JOSE TADEU ZAMPIERI(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA E SP164494 - RICARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0000018-43.2001.403.6183 (2001.61.83.000018-0) - JULIO ROCHA NETO(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0001411-03.2001.403.6183 (2001.61.83.001411-6) - LUIZ AFONSO DANIEL(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0002272-86.2001.403.6183 (2001.61.83.002272-1) - EDIZIO FELIX BARBOZA(SP155065 - ANTONIO NATRIELLI NETO E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794,

inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0004638-98.2001.403.6183 (2001.61.83.004638-5) - ANTONIO CARLOS LAMOUNIER(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0000466-79.2002.403.6183 (2002.61.83.000466-8) - EMILIA MELLO FUNKE(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0001413-36.2002.403.6183 (2002.61.83.001413-3) - ARTUR JOSE DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0002341-84.2002.403.6183 (2002.61.83.002341-9) - FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO BATISTA SOBRINHO X ANTONIO VIRGILIO GALDINO X SEBASTIAO MAURICIO DA SILVA X JOSE OROZIMBO RODRIGUES(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0003171-50.2002.403.6183 (2002.61.83.003171-4) - ARISTIDES DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0003258-06.2002.403.6183 (2002.61.83.003258-5) - SERGIO GODOI DOS SANTOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0003327-38.2002.403.6183 (2002.61.83.003327-9) - BENTO DONIZETI DE SIQUEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0004098-16.2002.403.6183 (2002.61.83.004098-3) - DANILO COCOROCIO LOPES X MAYARA COCOROCIO LOPES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0000998-19.2003.403.6183 (2003.61.83.000998-1) - JOANA CONCEICAO DE AZEVEDO X MARIA CORDELIA DOS SANTOS X ANTONIO LINS DE SIQUEIRA X LUIS MAMEDIO X JOAO RIBEIRO FILHO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0002242-80.2003.403.6183 (2003.61.83.002242-0) - MARIA DA GRACA MARCONDES ALIANDRO X ANA DA CUNHA NAVARRO X MARIA RHODEN PEREIRA DE ANDRADE X GERALDO BINA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0003192-89.2003.403.6183 (2003.61.83.003192-5) - AURINDO GOMES MORAIS X JOSE GOMES PEREIRA X DERALDO TEIXEIRA DOS SANTOS X MANOEL ANTONIO MARQUES X WANDERLEY LEITE DE BARROS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0004155-97.2003.403.6183 (2003.61.83.004155-4) - VEMAIZINHO JOSE DE MOURA X SEBASTIAO JOAQUIM DE SOUZA X HAYDEE BANDEIRA PEREIRA X ANTONIO ALVES VIEIRA X MARCELINO CARLETTI FILHO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 967 - RODRIGO DE BARROS GODOY) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0004547-37.2003.403.6183 (2003.61.83.004547-0) - MARIA IRIS MACEDO DA SILVA X JOSE CLAUDIO CURIONI X ROSE MARY PIOLA CORREA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0024396-48.2011.403.6301 - MIGUEL FRANCHI JUNIOR X PAULO ROBERTO FRANCHI(SP271490 - ADRIANA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 154/156, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;4. Diante das diferenças entre os ritos processuais nos juizados e na vara comum, CITE-SE o INSS. Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 154/156, qual seja: R\$ 36.615,56 (trinta e seis mil, seiscentos e quinze reais e cinquenta e seis centavos). 5. Manifeste-se o INSS sobre o laudo pericial de fls. 91/96.6. Providencie a parte autora a regularização da sua representação processual comprovando a qualidade de Paulo Roberto Franchi como Curador de Miguel Franchi Junior (fl. 11).7. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).8. Regularizados, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de Tutela Antecipada, como requerido às fls. 169/172.9. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.10. Int.

Expediente Nº 3574

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026759-41.2003.403.0399 (2003.03.99.026759-2) - ABEL BASTOS X IGNEZ AUGUSTO MIRANDA X ANTONIO CERCA X ANTONIO COUTINHO X ATILIO COLOGNESE X ALBERTO COSTA X ALBINA PERICO CARDILLE X ARMANDO MARQUEZIM X CARLOS ALBERTO MARQUEZIM X ADRIANO JOSE RIBEIRO X ALCIDES NASCIMENTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0007292-87.2003.403.6183 (2003.61.83.007292-7) - RUBENS UHHMAN X ANTONIO ALVES NETO X ANTONIO AZEVEDO DE GOIS FILHO X ANTONIO CARLOS ANDRADE X ANTONIO CARLOS BOARETO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0012848-70.2003.403.6183 (2003.61.83.012848-9) - GILBERTO AUGUSTO ALEIXO(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0013312-94.2003.403.6183 (2003.61.83.013312-6) - NAIR ROTMAN X MICHEL MOOCK X VITA SAMUEL GOMEL(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0015765-62.2003.403.6183 (2003.61.83.015765-9) - MARIA BUZETTI(SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0001269-91.2004.403.6183 (2004.61.83.001269-8) - MARIA DE LOURDES DA SILVA X LOURIVAL CAETANO DA SILVA X GILMAR CAETANO DA SILVA X GIVALDO CAETANO DA SILVA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP048543 - BENEDICTO MILANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0003267-94.2004.403.6183 (2004.61.83.003267-3) - ANTONIO INACIO DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0001143-07.2005.403.6183 (2005.61.83.001143-1) - JOSE TEREZINHO DOS SANTOS FERREIRA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0004871-56.2005.403.6183 (2005.61.83.004871-5) - VIRGINIA CIPOLLA SANTOS X LUIZ GUSTAVO CIPOLLA SANTOS X LEANDRO CIPOLLA SANTOS(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0001290-96.2006.403.6183 (2006.61.83.001290-7) - JULIETA NAGIB ABDALLA(SP098701 - LUZIA APARECIDA CLAUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0007103-70.2007.403.6183 (2007.61.83.007103-5) - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES o

pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, (...)

0009559-56.2008.403.6183 (2008.61.83.009559-7) - AURELIO JOSE TORRES X EFIGENIA MARIA DAS DORES TORRES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0003855-28.2009.403.6183 (2009.61.83.003855-7) - ORLANDO PEREIRA LIMA(SP278898 - BRUNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil (...).

0006578-20.2009.403.6183 (2009.61.83.006578-0) - GLAUCIA CRISTINA ATANAZIO IWAMOTO X HISSASHI IWAMOTO X WATARU IWAMOTO - MENOR X AIKO IWAMOTO - MENOR(SP235319 - JOSÉ BAZILIO TEIXEIRA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo, com resolução do mérito, improcedente o pedido formulado na inicial, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0006633-68.2009.403.6183 (2009.61.83.006633-4) - JOAO LOPES PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0007316-08.2009.403.6183 (2009.61.83.007316-8) - JOAO GERALDO ARANTES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.(...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0008650-77.2009.403.6183 (2009.61.83.008650-3) - ARNALDO BATISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do CPC.

0009645-90.2009.403.6183 (2009.61.83.009645-4) - CUSTODIO SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0009907-40.2009.403.6183 (2009.61.83.009907-8) - PEDRO MARIANO(SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0010034-75.2009.403.6183 (2009.61.83.010034-2) - JOSE REINA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com

resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.(...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0011752-10.2009.403.6183 (2009.61.83.011752-4) - THEREZA PINTO CREMM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do CPC.

0011839-63.2009.403.6183 (2009.61.83.011839-5) - VALDETE REIS MAGRINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do CPC.

0011897-66.2009.403.6183 (2009.61.83.011897-8) - ABIGAIL DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0011998-06.2009.403.6183 (2009.61.83.011998-3) - MARIA APARDICIDA PIRES ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do CPC.

0012124-56.2009.403.6183 (2009.61.83.012124-2) - SEBASTIANA BRANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, quanto ao pedido de revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria e de pagamento das diferenças decorrentes, reconheço a ilegitimidade ad causam de SEBASTIANA BRANCO e declaro extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e, no mais JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

0012199-95.2009.403.6183 (2009.61.83.012199-0) - VICENTE MENDES FILHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil,(...).CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela (...).

0013683-48.2009.403.6183 (2009.61.83.013683-0) - ETELVINA PEREIRA MATIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do CPC.

0013937-21.2009.403.6183 (2009.61.83.013937-4) - MARIA SALGUEIRO FILOMENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do CPC.

0014640-49.2009.403.6183 (2009.61.83.014640-8) - JOSE BIADOLA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.(...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0015030-19.2009.403.6183 (2009.61.83.015030-8) - JORGE ARMANDO JOSE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.(...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0015128-04.2009.403.6183 (2009.61.83.015128-3) - GENILDA MARTINS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do CPC.

0016578-79.2009.403.6183 (2009.61.83.016578-6) - TEREZA RODRIGUES DE ANDRADE RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do CPC.

0017191-02.2009.403.6183 (2009.61.83.017191-9) - LUIZ ROBERTO PEREIRA MONTEIRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0017207-53.2009.403.6183 (2009.61.83.017207-9) - ANNAMARIA CALABRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0017551-34.2009.403.6183 (2009.61.83.017551-2) - MARIA TEREZINHA TORRALBO DEVECHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0036545-47.2009.403.6301 - MARIA DO CEU NUNES DA CUNHA(SP244530 - MARCIA VIRGINIA TAVOLARI ARNOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e declaro extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (...).CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela,(...).

0004213-56.2010.403.6183 - IEDA RODRIGUES DOS SANTOS FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0015507-08.2010.403.6183 - CELSO DAGMAR MILANETO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3575

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000618-49.2010.403.6183 (2010.61.83.000618-2) - MARIO CELSO DE ALMEIDA COUTO(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.(...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0001592-86.2010.403.6183 (2010.61.83.001592-4) - ARIIVALDO VASQUES(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.(...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0001964-35.2010.403.6183 (2010.61.83.001964-4) - VICENTE CORDEIRO SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0002333-29.2010.403.6183 - JORGE OLAH FILHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0003070-32.2010.403.6183 - DONATA MARIA DO CARMO CHRYSOSTOMO SANTOS(SP250858 - SUZANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil, (...)CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos de fundamentação supra, para determinar que o RÉU converta o período de 15/01/1980 a 15/10/1993, laborado na São Paulo Alpargatas S/A de especial para comum, some-o aos demais períodos (fls. 34/42 e 94) e conceda o benefício, se daí resultar tempo suficiente, a partir de 03/08/2009, no prazo de 45 dias.

0004308-86.2010.403.6183 - ARLINDO GONCALVES DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.(...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0005362-87.2010.403.6183 - MIGUEL DO NASCIMENTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.(...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0006083-39.2010.403.6183 - FLORIPES NUNES DE TOLEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0006099-90.2010.403.6183 - EDIS ALVES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP191815 - THAÍS HELENA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0006313-81.2010.403.6183 - CLEUSA DA SILVA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil

0006386-53.2010.403.6183 - ZE MARIO PEREIRA DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.
(...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0006890-59.2010.403.6183 - DOUGLAS JOSE ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.
(...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0007236-10.2010.403.6183 - NELSON ANTONIO VAZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.(...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0007432-77.2010.403.6183 - RIVALDO MATIAS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.(...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0007765-29.2010.403.6183 - DAVAIR RODRIGUES DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0007823-32.2010.403.6183 - MARIO CARUSI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0007879-65.2010.403.6183 - FRANCISCO ALVES DA HORA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0007882-20.2010.403.6183 - CARMELITA ALMEIDA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.(...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0008165-43.2010.403.6183 - SILVIO DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0008653-95.2010.403.6183 - PEDRO JOSE COELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0008991-69.2010.403.6183 - JOSE DOMINGOS FERREIRA DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0009161-41.2010.403.6183 - FABIO ROSA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0010149-62.2010.403.6183 - JOAO JUSTINO NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0010348-84.2010.403.6183 - ZILA DOS SANTOS SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.(...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0011577-79.2010.403.6183 - EDVALDO DE SOUSA JARDIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0012008-16.2010.403.6183 - JOSE GUILHERME DA SILVEIRA(SP228440 - JANE MIGUEL COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.(...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0012055-87.2010.403.6183 - LUIZ PEREIRA NETTO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0012387-54.2010.403.6183 - APARECIDO LEONARDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0013999-27.2010.403.6183 - TEREZINHA APARECIDA LOURENCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0014037-39.2010.403.6183 - DELZUITON ALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0014438-38.2010.403.6183 - OSWALDO ALTINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.(...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0015447-35.2010.403.6183 - ANTONIO ERALDO MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0015484-62.2010.403.6183 - ANTONIO INACIO DE SOUZA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.(...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0016027-65.2010.403.6183 - SILVIO RODRIGUES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0000907-45.2011.403.6183 - ANTONIO DE SOUZA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0001305-89.2011.403.6183 - JOSE BERDAGUE TEIXEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0001473-91.2011.403.6183 - ARISTIDES BENITTI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0003414-76.2011.403.6183 - LUIZ BISPO BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.
(...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0003415-61.2011.403.6183 - LEOPOLDO ALMEIDA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0003617-38.2011.403.6183 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS FILHO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0003650-28.2011.403.6183 - ENEIDA RUFINO FORMIGA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.(...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0004141-35.2011.403.6183 - JOSE BATISTA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil.

0004449-71.2011.403.6183 - MARIA EUNICE GOMES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0004806-51.2011.403.6183 - JOALDO ALVES PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.
(...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0004807-36.2011.403.6183 - ALUIZIO VALENTIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do

CPC. (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0004992-74.2011.403.6183 - VALDECY MARTHA DE SOUZA ARAUJO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.
(...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0005002-21.2011.403.6183 - JOSE FRANCISCO BENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.(...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0005279-37.2011.403.6183 - ADEMILSON ERMETO DIAS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0005507-12.2011.403.6183 - IVONE DA SILVA(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE E SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0005557-38.2011.403.6183 - JOSE DOS SANTOS ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0006498-85.2011.403.6183 - HELIO BAHOVSKI(SP210122A - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.(...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0006634-82.2011.403.6183 - JOAQUIM DIAS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.(...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0006813-16.2011.403.6183 - DALMO VIEIRA BELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0008223-12.2011.403.6183 - NEUSA ISABEL DIAS COELHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0008572-15.2011.403.6183 - ANALICE GONZAGA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, DEFIRO a tutela antecipada, para que no prazo de 30 (trinta) dias, o INSS restabeleça o auxílio-doença da autora. Ressalto, por oportuno, que o benefício deve ser mantido até eventual decisão contrária deste Juízo. Oficie-se com cópias de fls. 2, 24 e 26. (Analice Gonzaga da Silva, RG: 35.970.367-7, CPF: 272802198-88, filiação: Santo Gonzaga da Silva E Joana Santos da Silva).Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Int.

0012283-28.2011.403.6183 - CARLOS FRAZATTO JUNIOR(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA E SP303899A - CLAITON LUIS BORK E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil com relação ao pedido de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 e RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com artigo 295, IV, ambos do Código de Processo Civil com relação ao pleito de revisão de renda mensal inicial do benefício de aposentadoria.

0002176-85.2012.403.6183 - IVAN JOVINO DE SOUZA(SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Assim, defiro a tutela antecipada requerida e determino o restabelecimento do auxílio-acidente do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que os valores atrasados serão objeto de análise no momento da prolação da sentença. (dados do autor: Ivan Jovino de Souza, RG 5.179.833-5, CPF/MF 568.164.998-91).Oficie-se com cópias de fls. 2, 15, 17 e 19.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada.Intime-se.

0002461-78.2012.403.6183 - PLACIDA PEREIRA DA COSTA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0002904-29.2012.403.6183 - PEDRO MARTINS(SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que seja restabelecido o auxílio-doença da parte autora no prazo de 30 dias. (Dados do autor: Pedro Martins, RG 10.541.849-3, CPF/MF 288771628-05, filiação: Jose Julio Martins e Luzia de Souza Martins, natural de Lambari/MG). Oficie-se com cópias de fls. 2, 9 e 11.O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. autor indica um valor à causa às fls. 09, mas não apresenta quaisquer documentos que evidenciem a correção do cálculo, o que é relevante nestes autos, pois consta às fls. 31 e 34/39 que teve ação anterior pleiteando benefício por incapacidade que foi ajuizada e julgada no Juizado Especial Federal e, portanto, necessário se faz a apresentação do aludido cálculo para este Juízo apurar se a demanda atinge a sua alçada.Assim, como o autor postula diferenças vencidas desde 17/10/2011 (fls. 2 e 7) e ajuizou a ação em 12/04/2012, o que abrange cerca de 6 meses de prestações, DETERMINO que apresente documentos que comprovem a correção do valor atribuído à causa e, em caso de incorreção, promova a emenda da inicial, sob pena de seu indeferimento e extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 284, ambos do CPC (artigo 258, 260, 282, inciso V, do CPC). Prazo de 10 dias.Defiro os benefícios da justiça gratuita, diante da afirmação em petição inicial.Fls. 34/39: Verifico que não há litispendência ou coisa julgada entre os feitos, já que a ação que tramitou no Juizado Especial Federal refere-se a requerimento administrativo diverso ao destes autos.Fls. 40/41: Acolho como aditamento à inicial.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003252-47.2012.403.6183 - VANIA MARIA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, restabeleça o auxílio-doença da autora. Ressalto, por oportuno, que o benefício deve ser mantido até eventual

decisão contrária deste Juízo. (Dados da autora: Vânia Maria da Silva, RG 12.958.597-X, CPF/MF 010092568-58) Defiro os benefícios da justiça gratuita. Eventuais valores recebidos administrativamente pela autora serão compensados por ocasião da liquidação de sentença. Indefiro o pedido de fls. 14, item 11, pois compete à parte autora demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, somente cabendo a este Juízo intervir em caso de comprovada negativa do INSS de fornecer os documentos solicitados. Fls. 59/64: Acolho como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0003533-03.2012.403.6183 - VAUDINEIA NERYS SOUZA (SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, restabeleça o auxílio-doença da autora. Ressalto, por oportuno, que o benefício deve ser mantido até eventual decisão contrária deste Juízo. (Dados da autora: Vaudineia Nerys Souza, RG 36.593.559-1, CPF/MF 960838595-49). Oficie-se com cópias de fls. 2, 18 e 20. Eventuais valores recebidos administrativamente pela autora serão compensados por ocasião da liquidação de sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fls. 41/42: Acolho como aditamento à inicial. Cite-se o INSS. Int.

0004716-09.2012.403.6183 - JOSEFA JOCIANE GONCALVES (SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, restabeleça o auxílio-doença da autora. Ressalto, por oportuno, que o benefício deve ser mantido até eventual decisão contrária deste Juízo. (Dados da autora: Josefa Jociane Gonçalves, RG 40.034.193-1, CPF/MF 320.763.108-86) Defiro os benefícios da justiça gratuita. Eventuais valores recebidos administrativamente pela autora serão compensados por ocasião da liquidação de sentença. Cite-se no endereço de sua procuradoria especializada. Int.

0005466-11.2012.403.6183 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO a tutela antecipada, para que no prazo de 30 (trinta) dias, o INSS restabeleça o auxílio-doença do autor. Ressalto, por oportuno, que o benefício deve ser mantido até eventual decisão contrária deste Juízo. Oficie-se com cópias de fls. 2, 19 e 21. (José Rodrigues de Oliveira, RG: 24.745.682-2, CPF: 598135396-15, filiação: Augusto Rodrigues de Oliveira e Nilza Alves Pessoa). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se .

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003662-08.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP206733 - FLÁVIO FAIBISCHEW PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, defiro a tutela antecipada requerida e determino a concessão de auxílio-acidente ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que os valores atrasados serão objeto de análise no momento da prolação da sentença. (dados do autor: José Antônio dos Santos, RG 27.868.962-0, CPF/MF 865.620.884-53). Oficie-se com cópias de fls. 2, 11 e 21. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000029-86.2012.403.6183 - LEANDRO AMERICO CARVALHO DE LIMA (SP281964 - WALDEMAR LUIZ ARAUJO MINARI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Fls. 32: Acolho como aditamento à inicial e determino a remessa dos autos à Sedi para retificar a autoridade impetrada para Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Sul. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à AGU (INSS), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12016/09. Com a vinda das informações e dos documentos, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos a seguir. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3577

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0936950-30.1986.403.6183 (00.0936950-3) - ACACIO FERRARESI X ALMIRO GONSALVES DA SILVA X ANTONIO AMARO DE OLIVEIRA X BENEDITA APARECIDA MORAES DE SOUZA X BENEDITO ARGODINS X CARMEN ROMAO VALE X ERNESTO PARISI X EXPEDITO BEZERRA ALVES X FLORENCIO TROMBINI X GERALDO GONCALVES FILGUEIRA X GERALDO VIANA DA SILVA X HAROLDO BRUNO X HERMINIA PEREIRA CASELATTI X IRINEU LUIZ X ITALO BISONINO FILHO X JOANA TESCARI X JOAO FRACOLA X JOAO MANOEL PANTA X JOAO KARI X JOAO ZUCARELLI X JOSE FERREIRA DE LIMA X WILSON MARTINS MORALES X VALENTIM MARTINS MORALES X WILSON MARTINS MORALES X VALENTIM MARTINS MORALES X JOSE VICTOR CLEMENTE X LUIZ CARLOS LEONIS X LUIZ CRISTOFOLI X MARIA JOSE VIANA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE SIQUEIRA SANTOS X MARIA DE LOURDES NOBRE X MARIA OZELAME PEDROZO X NARCISO JOAQUIM DA SILVA X OLINDA RIBERTI X OSVALDO PIRES X PAULO MOTTA CAVALCANTE X ROSA JOAQUINA PAIXAO X TEREZA FURLIN JULIANO X SALVADOR JULIANO X VENCESLAU CICERO DA SILVA X VITORIO MALIPENSA X WILSON FRANCISCO VIVAQUA X PEDRO STAUB X PAULO FRANCISCO DA LUZ X MARIA JOSE CICERO DA SILVA X AFFONSO IGNACIO X AGENOR BARRA NOVA X ALFREDO SILVA X ANASTACIO PAULINO DA SILVA X MARIA SABINA MOURA DA SILVA X ANTONIO PAULO DA PAIXAO X ANTONIO DA ROCHA LABREGO X ARMANDO REAME X ARNALDO LOPES X BELARMINA RITA AMBROSIO X DJALMA CORREA TURRI X EDUARDO PORCEL X FELICIANO FRANCISCO DA SILVA X JOAO MARQUES FILHO X JOSE ANTONIO GARRIDO MARTINEZ X JOSE DOS REIS X NELSON SOARES X OTAVIO PASIN X PAULO SAVEDRA X RODOLFO CATAPANI X TRINDADE BIASIM LOPES X WALTER ESCANUELA BELESSA X AURIO LUCIO DE TOLEDO X ISAIAS MARTINS X JOAQUIM MANOEL DA SILVA X JOSE DIONIZIO X LEVINDO LISBOA X MARIA ANTONIA DA SILVA X MARIA APARECIDA MODESTO X SEVERINO JOSE DOS SANTOS X ODEMAR HUDSON CAVALCANTE X ROMAO GREGORIO PALVAN X LEOPOLDINO PORTO BATISTA(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP128584 - ELOISA PEREIRA E SP128537 - GISELA PICCIRILLO E SP010064 - ELIAS FARAH E Proc. 1950 - DENISE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Int.

0020644-06.1989.403.6183 (89.0020644-3) - ANTONIO BENEDITO PAULINO X ANTONIO IZIDIO DOS SANTOS X AUSTRIBERTO DE SOUZA OLIVEIRA X FRANCISCO SIQUEIRA DE MEDEIROS X GERALDO LAZARO X JERONIMO TEIXEIRA X JOSE AFONSO DE CARVALHO X ANTONIA NECI DE ARAUJO X NALVA MISSANO DOS SANTOS X MARIO FERNANDES X THEREZINHA BAPTISTA MORALES X PAULO TETZLAFF X VICENTE FERREIRA BARBOSA(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES E SP176668 - DANIEL FRANCISCO DE SOUZA E SP142989 - RICARDO COSTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2.

Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

0040736-68.1990.403.6183 (90.0040736-2) - IVALDO TERCARIOL(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Int.

0723109-73.1991.403.6183 (91.0723109-1) - EDISON SANCHES X FRANCISCO CECILIO LIRA X GERONIMO CONTRERAS QUENCAS X JOAO DE ALMEIDA BOTAS X LAUDELINO LEAL(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre a informação do Contador Judicial.2. Atenda o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, ao solicitado pelo Contadoria Judicial quanto ao co-autor Edson Sanches.3. Int.

0034496-58.1993.403.6183 (93.0034496-0) - ABEL CASTRO X ACCACIO ANTONIO DANTAS X AGENOR GOMES DE OLIVEIRA X THEREZINHA ZAMBONI GERALDO X ALCIDES BRACAROTO X ALCIDES DA SILVA X ALCIDES MOREIRA X MARIA EUNICE MOREIRA RECHE X SONIA MARIA MOREIRA

CAJE X MARIA CLEIDE MOREIRA BARBOSA X MARIA LA TEANA MOREIRA X LUIZ CARLOS LA TEANA MOREIRA X DIEGO LA TEANA MOREIRA X ALCIDES MOREIRA FILHO X FRANCINE MOREIRA DE TOGNI X DAIANA MOREIRA DE TOGNI SOUZA(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, corretamente e no prazo de 10 (dez) dias, o item 3 do despacho de fl. 309. Após, conclusos para deliberações. Int.

0032469-68.1994.403.6183 (94.0032469-3) - ERCIA DE LIMA DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 651 - MARCIA RIBEIRO PAIVA E Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o quê de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido. 2. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. 3. Int.

0043120-28.1995.403.6183 (95.0043120-3) - PAULO PRADO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. 2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 3. Prazo de dez (10) dias. 4. Int.

0008503-71.1997.403.6183 (97.0008503-1) - SEBASTIAO VANDERLEI DE ALBUQUERQUE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. 3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. 5. Int.

0000110-21.2001.403.6183 (2001.61.83.000110-9) - JULIO MARIA DE LIMA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. 2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 3. Prazo de dez (10) dias. 4. Int.

0047425-97.2002.403.0399 (2002.03.99.047425-8) - SERGIO QUAQLIO X ANTONIO ALVARO GONCALVES DE FARIA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120, observando-se o contido às fls. 90/92. Int.

0001471-39.2002.403.6183 (2002.61.83.001471-6) - PAULO SERGIO DE SOUZA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. 2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 3. Prazo de dez (10) dias. 4. Int.

0003172-35.2002.403.6183 (2002.61.83.003172-6) - JAIR MOURA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0004958-80.2003.403.6183 (2003.61.83.004958-9) - JOSE CAVALCANTE(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 967 - RODRIGO DE BARROS GODOY)
1. FL. 183 - O subscritor da referida peça já se encontra devidamente cadastrado no sistema processual.2. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.3. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4. Prazo de dez (10) dias.5. Int.

0005498-31.2003.403.6183 (2003.61.83.005498-6) - MANOEL GOMES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)
1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120, devendo ainda informar se persistem as razões expendidas à fl. 328.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0007965-80.2003.403.6183 (2003.61.83.007965-0) - VICENTE SABINO DA SILVA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0014505-47.2003.403.6183 (2003.61.83.014505-0) - RUBENS LUIZ FANTE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120, devendo ainda informar se cumprida a obrigação de fazer. 2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005529-22.2001.403.6183 (2001.61.83.005529-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANTONIO LOURENCO DOS SANTOS X FELIPE MANOEL DOS SANTOS X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOSE FERREIRA X JOSE LEITE FERREIRA X JOSE MAURICIO SOBRINHO X JOSE ROCHA X LOURIVAL MOREIRA DA SILVA X

MARIA BERNADETE DOS SANTOS X MIGUEL THEODORO DE SOUZA(SP098997 - SHEILA MARIA ABDO E SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA)

1. FL. 107 - Indefiro, posto que o INSS ainda não foi citado para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, ato indispensável para início da execução do julgado.2. Assim, apresente a subscritora do pedido antes indicado, memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 614, II do Codex acima mencionado, requerendo o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 730 do mesmo diploma legal.3. Prazo de quinze (15) dias.4. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017264-57.1998.403.6183 (98.0017264-5) - MAURILDE PARESCHI X SADAO KITAGAWA X JUREMA MARIA CORREA SPADA X VALDIR ESGRIGNOLI X ROBERTO TAKEO ISHIHARA X JOSE CARLOS WANZO X SONIA DA CONCEICAO FRANCA X JOSE CARLOS GHIDONI X JOAO CLAUDIONOR DE VASCONCELOS X MASSAKATSU YOKOYAMA(SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA) X COORDENADOR DO INSS/SP(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0003221-47.2000.403.6183 (2000.61.83.003221-7) - JOSE DOMINGUES DE MORAES(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM OSASCO-SP(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como a redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0000916-22.2002.403.6183 (2002.61.83.000916-2) - VALDEMAR BETCER(SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS SAO PAULO - CENTRO(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0003152-44.2002.403.6183 (2002.61.83.003152-0) - MAURO CANDIDO DA SILVA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GERENCIA EXECUTIVA SP/SUL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, tendo decorrido o prazo para que a AADJ abrisse e cumprisse a determinação judicial.2. Todavia e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão;Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Gerente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada.3. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da ordem judicial, oficie-se ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor.Int.

PETICAO

0765162-03.1986.403.6100 (00.0765162-7) - DANILO DESTRO(SP006381 - AGENOR BARRETO PARENTE E SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024196-32.1996.403.6183 (96.0024196-1) - ORINO RIBEIRO DO NASCIMENTO X MANOEL TELES DE MENEZES(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES) X ORINO RIBEIRO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL TELES DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido, pelo prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Int.

0004215-41.2001.403.6183 (2001.61.83.004215-0) - IVANIR SCHAUTZ DA SILVA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X IVANIR SCHAUTZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Int.